Supremo Tribunal de Justiça

Jurisprudência da Secção do Contencioso

(1980 - 2012)

Contencioso da magistratura
Anulação da decisão
Promoção

Um juiz de direito, a exercer em comissão de serviço as funções de procurador-geral adjunto, classificado de "Muito Bom" por deliberação do CSMP de 28-02-78, não pode ser excluído da promoção por mérito a Relação com fundamento na irrelevância daquela classificação, estando a deliberação do Conselho da Magistratura de 25-07-79, que o promoveu por antiguidade com aproveitamento da mesma classificação, já que outra não existia actualizada, inquinada do vício de violação de lei – arts. 47.º, n.º 2, e 48.º, n.ºs. 1 e 2, da Lei 85/77, de 13-12.

07-01-1980
Proc. n.º 70, BMJ 303-140
Santos Victor (Relator)

Recurso contencioso
Pena disciplinar
Medida da pena
Processo contra magistrado
Comportamento pessoal
Excesso de bebidas alcoólicas
Decoro
Dignidade e prestígio da função judicial

I - Não poderão deixar de se qualificar como gravemente atentatórias do decoro, dignidade e prestígio que a lei justificadamente pretende garantir ao exercício da função judicial, actos como os de excesso de bebidas alcoólicas em público e da continuada convivência com pessoas em circunstâncias que objectivamente favoreciam a fama de práticas homossexuais, com persistência de tais actos mesmo depois do visado se aperceber da desfavorável reacção que suscitavam, quer na área da comarca, quer na da cidade do Funchal, onde tão nefasta e degradante fama já também havia chegado.
II - Para actos de qualificar assim, a sanção adequada só poderia ser a de inactividade de 1 até 2 anos.

25-02-81
Proc. n.º 35925
Santos Victor (Relator)

Recurso contencioso
Impossibilidade superveniente
Nova deliberação
Extinção da instância
Conselho Superior da Magistratura

Interposto recurso contencioso de anulação de uma deliberação do CSM, a instância desse recurso extingue-se sempre que na sua pendência outra deliberação seja tomada pelo mesmo Conselho que dê satisfação à pretensão do recorrente e na medida em que a atenda.

29-04-81
Proc. n. º 68681
Santos Victor (Relator)

Contencioso da magistratura

Promoção
Categoria profissional
Anulabilidade
Antiguidade
Vício de forma
Invocação nas alegações finais
Falta de vistos
Nulidade do processo
Reclamação para o Plenário

I - O vício de forma poderá ser invocado nas alegações finais, caso não haja motivos para duvidar que o recorrente só dele se pode aperceber aquando do exame do processo burocrático.
II - A falta de vistos ou de ordem na sua recolha não constituem nulidade do processo. Aqueles só para uso interno foram instituídos nos processos graciosos.
III - O Conselho Restrito não e subalterno do Plenário. Quando se reclama daquele para este, o órgão e o mesmo só com maior numero de elementos. No Plenário intervirão os que votaram a deliberação reclamada.
IV - Promoção e o acesso regular a categoria superior da carreira a que já se pertence.
V - E preterido quem, no preenchimento de uma vaga, e substituído por outrem.

08-07-82
Proc. n.º 69809, BMJ 319-179
Alves Peixoto (Relator)

Contencioso administrativo
Recurso
Natureza
Classificação de serviço
Funcionário de justiça
Contencioso de mera anulação
Sistema normal do apuramento, classificação e graduação do mérito
Poder discricionário
Desvio de poder

I - É de mera anulação, e não de plena jurisdição, o recurso contencioso do acórdão, em Plenário, do CSM que classificou o serviço de funcionário de justiça.
II - O sistema normal do apuramento, classificação e graduação do mérito (absoluto e relativo) dos funcionários de justiça inscreve-se, em maior ou menor medida, na esfera do poder vinculado, ficando larga medida na orbita concêntrica (e exterior aquela) do poder discricionário.
III - A legalidade dos actos administrativos afere-se pela "*lex temporis*".
IV - O exercício de poderes discricionários só pode ser atacado contenciosamente com fundamento em desvio de poder.

27-07-82
Proc. n.º 69988, BMJ 319-185
Furtado dos Santos (Relator)

Contencioso administrativo
Âmbito do recurso
Aplicação da lei no tempo
Regime concretamente mais favorável
Processo disciplinar

Audiência do arguido
Contencioso da magistratura
Vício de forma
Nulidade insuprível
Infracção disciplinar

I - A falta de audiência do arguido em processo disciplinar integra vicio de forma, actuando como nulidade insuprível.
II - Aquela falta de audiência alarga-se aos casos de preterição de formalidades essenciais a defesa do acusado, como a não inquirição de testemunhas que impeça a descoberta da verdade dos factos (principais ou circunstanciais) ou que conduza a não prova de circunstancias dirimentes ou atenuantes da ilicitude dos factos ou da culpa do acusado.
III - Quando a falta de tais formalidades não leva a diminuição das garantias de defesa, a lei permite ao instrutor a recusa de diligencias inúteis, desnecessárias, impertinentes ou dilatórias.
IV - A legalidade dos actos administrativos afere-se pela "*lex temporis*".
V - O art. 2.º da Lei Orgânica do Supremo Tribunal Administrativo, e por força do preceituado no n.º 2 do art. 269.º da CRP, deixou de impedir, nos recursos contenciosos disciplinares, o conhecimento material das faltas imputadas aos arguidos.
VI - Constituem infracção disciplinar os actos ou omissões da vida publica ou particular dos magistrados judiciais que violem deveres profissionais ou sejam incompatíveis com o decoro e dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.
VII - Se entre a data da infracção e a sua punição mediaram regimes disciplinares diversos no aspecto punitivo, e aplicável o disposto no art. 6.º do CP.

27-07-82
Proc. n.º 70127, BMJ 319-190
Furtado dos Santos (Relator)

Contencioso da magistratura
Antiguidade
Magistrado do extinto quadro do ultramar
Promoção
Preterição de promoção
Atraso na carreira

I - A preterição de promoção prevista na parte final do n.º 1 do art. 196.º do EMJ (Lei 85/77, de 13-12) não abrange qualquer atraso na carreira, mas apenas o fundado em demérito.
II - A ressalva das posições relativas constantes de listas definitivas de antiguidade elaboradas ao abrigo de legislação anterior aquele Estatuto não abrange, por força do disposto no n.º 3 daquele art. 196.º, os magistrados oriundos do extinto quadro do Ultramar, pelo que a antiguidade relativa destes só pode ser determinada nos termos daquele n.º 1 e não em confronto com o tempo total de serviço dos magistrados da Metrópole.

26-01-83
Proc. n.º 69920, BMJ 323-217
Miguel Caeiro (Relator)

Classificação de serviço desactualizada
Validade
Concurso
Juiz
Factor de preferência

Uma classificação desactualizada, por já ter decorrido o triénio (n.º 1 do art. 36.º do EMJ), pode ser considerada pelo CSM para confronto com outras (actualizadas), determinativo de factor de preferência entre juízes concorrentes ao mesmo lugar.

18-05-83
Proc. n.º 70580, BMJ 327-550
Vasconcelos de Carvalho (Relator)

Delegado do Procurador da República
Promoção
Magistrado do extinto quadro do ultramar
Antiguidade
Constitucionalidade
Princípio da igualdade
Contencioso da magistratura
Prescrição da promoção

I - Não constitui preterição de promoção o facto de um delegado do Procurador da Republica não ter sido chamado ao concurso de habilitação para juiz de direito, ter sido nele reprovado, ou obter classificação inferior a de outros concorrentes que por isso mesmo venham a ser nomeados antes.
II - Os arts. 190.º e 196.º, da Lei 85/77, não estão feridos de inconstitucionalidade.
III - Os magistrados provindos do extinto quadro do Ultramar tiveram o seu ingresso no quadro único do Ministério da Justiça, regulado em termos definitivos pela Lei 85/77, pelo que a sua antiguidade, em relação as dos magistrados já pertencentes a esse quadro único, só pode ser determinada com base nessa lei.

25-05-83
Proc. n.º 69800, BMJ 327-554
Miguel Caeiro (Relator)

Recurso contencioso
Admissibilidade
Contencioso da magistratura
Inquérito
Decisão
Anulação
Processo disciplinar

Não admite recurso contencioso de anulação a deliberação do CSM que ordena, na sequência de inquérito, que se instaure processo disciplinar contra um juiz.

15-06-83
Proc. n.º 71148, BMJ 328-414
Moreira da Silva (Relator)

Magistrado do extinto quadro do ultramar
Antiguidade
Contagem de tempo de serviço
Magistrado judicial
Agente do Ministério Público
Tempo de serviço prestado como agente do Ministério Público

Para efeito de antiguidade, e contado a magistrado oriundo do extinto quadro do Ultramar, integrado na magistratura metropolitana, o tempo de serviço prestado como agente do MP, antes de ingressar naquele quadro.

21-06-83
Proc. n.º 69852, BMJ 328-420
Abel de Campos (Relator)

Legitimidade passiva
Recurso contencioso
Contencioso da magistratura
Interessado
Citação
Falta de requerimento de citação de interessados
Ilegitimidade passiva

Não tendo os recorrentes suprido a falta de requerimento de citação de interessados, para o que tinham sido notificados, nos termos do art. 57.º do Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo, verifica-se a ilegitimidade passiva e por isso o recurso não pode prosseguir (parágrafos 4 e 5 do citado art. 57.º, 180.º, n.º 3, e 185.º do EMJ).

14-07-83
Proc. nº 70885, BMJ 329-444
Moreira da Silva (Relator)

Recurso
Efeito suspensivo
Classificação de serviço
Juiz
Inaptidão para o exercício do cargo

Pode ser atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto de uma deliberação do Plenário do CSM sobre classificação de serviço de um magistrado e instauração de inquérito por inaptidão para o exercício do cargo.

01-02-84
Proc. n.º 71454, BMJ 334-298
Vasconcelos de Carvalho (Relator)

Contencioso da magistratura
Inamovibilidade dos magistrados judiciais
Transferência
Comarca de ingresso
Comarca de acesso

Os juízes que exerçam funções em comarcas de ingresso podem, mesmo sem o seu acordo, ser colocados em comarcas de acesso, antes de decorridos os prazos fixados no art. 43.º, n.º 1, do EMJ, e por força do n.º 4 do mesmo artigo.

10-07-84
Proc. n.º 71506, BMJ 339-302
Campos Costa (Relator)

Desobediência

Escriturário judicial
Pena

Provando-se que o réu recorrente, escriturário-judicial, ao ser-lhe ordenado pelo Chefe de Secretaria que saísse do gabinete, recusou-se, cumprindo apenas quando, nos termos da exigência que fez, ele lhe pediu por favor, e tendo tais factos ocorrido na presença de um magistrado do MP, tal falta deve enquadrar-se na al. b) do n.º 2 do art. 4.º do Estatuto Disciplinar (DL. 191-D/79, de 25-06) - desobediência a ordem de superior hierárquico sem consequências importantes - e não no art. 24.º, n.º 1 - conduta gravemente atentatória da dignidade e prestigio da função. Assim, e adequada a fixação da pena na multa de 10000 escudos e não na pena de inactividade por um ano, que lhe fora aplicada pelo Plenário do CSM.

06-03-86
Proc. n.º 73379, BMJ 355-186
Lima Cluny (Relator)

Recurso contencioso
Efeito do recurso
Deliberação do Conselho Superior da Magistratura
Suspensão da executoriedade
Grave lesão no interesse público

I - Na suspensão da executoriedade de deliberação do CSM só podem considerar-se os prejuízos que resultem directa, imediata e necessariamente dessa deliberação, não sendo de atender os danos meramente eventuais ou conjecturais.
II - Por outro lado, tal suspensão não devera determinar grave lesão no interesse publico.

25-07-86
Proc. n.º 074511, BMJ 359-418
Almeida Ribeiro (Relator)

Tribunal Tutelar de Menores
Juiz social
Recurso contencioso
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Parecer do Conselho Superior da Magistratura
Composição do tribunal colectivo

I - O parecer do CSM que considerou, para os efeitos do art. 22.º, n.º 3, da Lei 21/85, de 30-07, que os juízes de direito em serviço nos Tribunais de Menores não presidem a tribunais colectivos, é um acto opinativo, pelo que ao STJ é vedado dele conhecer.
II - A composição do tribunal colectivo vem indicada no art. 50.º da Lei 82/77, de 06-12, tendo de funcionar com pelo menos dois juízes de direito pelo que, logo por aqui se arredava a possibilidade de o Tribunal de Menores poder ser considerado como tribunal colectivo na definição legal, pois os juízes sociais não são juízes de direito mas sim simples cidadãos através dos quais se procura fundamentalmente trazer a opinião publica ate aos tribunais e levar os tribunais ate a opinião publica.
III - Acresce que a competência do Tribunal de Menores, funcionando com os dois juízes sociais, não tem paralelo com a competência atribuída por lei ao tribunal colectivo.
IV - E a Lei 82/77, ao contrapor nos seus arts. 58.º e 68.º, o tribunal colectivo aos juízes sociais, refere-se a estes como um simples complemento daquele, mas sem os confundir.

10-12-86

Proc. n.º 73914, BMJ 362-373
Almeida Ribeiro (Relator)

Acto administrativo
Fundamentação
Motivação

I - De acordo com o art. 268.º, n.º 2, da CRP (82) os actos administrativos carecem de fundamentação expressa quando afectem direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos.
II - A fundamentação consiste não só na motivação - indicação das razões que estão na base de escolha operada pela administração - mas também na justificação - exposição dos pressupostos de facto e de direito que estão na base do procedimento administrativo.

14-03-90
Proc. n.º 77990
Menéres Pimentel (Relator)

Contencioso da magistratura
Extinção de tribunal
Colocação de juiz
Direito de preferência
Nulidade da deliberação

I - A regra da preferência prevista no art. 60.º, n.º 7 do DL 214/88, de 17-06, destina-se a facilitar a colocação de um Juiz de um tribunal extinto, pela urgência da extinção do lugar, que a nova lei reconheceu ser desnecessário, pelo que, se naquele tribunal e colocado outro Juiz, tal urgência não se verifica e aquela preferência deixa de ter razão de existir.
II - E nula, por violação da lei, a deliberação do CSM que aplica aquela regra de preferência na colocação de um Juiz de um tribunal extinto, para o qual, no mesmo movimento, e nomeado outro titular.

04-07-90
Proc. n.º 77665
Roberto Valente (Relator)

Erro sobre elementos de facto
Pena de demissão
Procedimento disciplinar
Acção disciplinar
Decisão disciplinar
Acção penal
Decisão absolutória

I - Nos termos do art. 154.º do CPP de 1929, a sentença absolutória proferida em acção penal constitui presunção legal da inexistência dos factos constitutivos da infracção, ou de que os arguidos os não praticaram nas acções não penais, entre as quais, a disciplinar.
II - Enferma do vicio de violação de lei por erro na apreciação dos factos, o acórdão do Plenário do CSM que aplicou a um funcionário judicial a pena de demissão por factos de que o referido judiciário veio a ser absolvido em processo crime, e onde não foi equacionado o valor da não consumação da infracção, da falta de antecedentes disciplinares do seu autor e da sua classificação profissional.

04-07-90

Proc. n.º 78245
Roberto Valente (Relator)

Recurso contencioso
Conselho Superior da Magistratura
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Contencioso de anulação
Princípio da actualidade
Presunção de mérito dos juízes
Desembargadores
Classificações universitárias

I - É contencioso de mera anulação, restrito à verificação da legalidade do acto administrativo, o recurso de deliberação do CSM ao graduar concorrentes no acesso ao STJ.
II - Não há precedência qualitativa nos "factores" do art. 52º, nº 1 da Lei 21/85 que devem tomar-se na sua globalidade.
III - Em todo o caso, privilegiam-se os dados mais recentes sobre os mais antigos, sendo de menor interesse as classificações universitárias e no concurso de ingresso na judicatura - princípio da actualidade.
IV - Os concorrentes Desembargadores, e pelas razões por que são necessários, gozam de presunção do "mérito" exigível constitucionalmente ou, no mínimo, de uma "primeira aparência", aquela ilidível nos termos gerais.

21-05-91
Proc. nº 79521

Supremo Tribunal de Justiça
Concurso
Fundamentação
Prescrição da infracção
Amnistia
Critérios de valoração dos candidatos

I - Os critérios de valoração dos candidatos ao concurso curricular para juiz do STJ referidos no n.º 1 do art. 52.º da Lei 21/85 devem ser considerados globalmente e não relativamente.
II - Os factores de graduação mencionados nas als. c), d) e e) do n.º 1 do art. 52.º têm de ser avaliados com o recurso a juízos de discricionariedade técnica, o que impede a sindicabilidade do acto, salvo lesão ostensiva, inadmissível da imparcialidade.
III - A amnistia e a prescrição da infracção disciplinar, ao contrario de uma decisão absolutória proferida no processo disciplinar, são irrelevantes para a imagem do arguido na sociedade e o seu prestigio profissional, pelo que pode ser valorado no concurso curricular.
IV - A decisão do CSM tem uma fundamentação genérica, com enunciação dos critérios descritos no texto legal e com indicação de outros factores abonativos previstos na al. f) que discrimina, e uma fundamentação particular, em que se aprecia cada um dos candidatos e se comparam os seus elementos curriculares com os dos outros concorrentes.
V - A fundamentação, embora sucinta, explicita os motivos da decisão, mostrando-se suficiente para os fins do art. 1.º do DL 256-A/77, de 16-06.

25-09-91
Proc. n.º 79608
Sousa Macedo (Relator)

Classificação de serviço
Conselho Superior da Magistratura

Recurso contencioso
Decisão
Vícios
Violação da lei
Erro

Não ocorrendo vicio de violação de Lei, erro manifesto ou desvio de poder, no acto de atribuição de classificação de serviço pelo CSM, e de manter tal acto.

26-02-92
Proc. n.º 80349
Estelita e Mendonça (Relator)

Amnistia
Infracção disciplinar
Aposentação compulsiva
Atenuação especial da pena

I - Nos termos do art. 73.º, n.ºs 1 e 2, al. d) do CP, aplicável subsidiariamente em matéria disciplinar, por força do disposto no art. 131.º da Lei 21/85, o Tribunal pode atenuar especialmente a pena quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime que diminuam por forma acentuada a ilicitude ou a culpa do agente, considerando-se, entre outras, a circunstância de ter decorrido muito tempo sobre a prática do crime, mantendo o agente boa conduta.
II - Verificando-se que sobre a prática das infracções disciplinares já passaram sete anos, tendo sido sempre bom o comportamento posterior do arguido e em especial a sua actuação como magistrado, deve a pena ser especialmente atenuada, pelo que se não justifica a punição do recorrente com a pena de aposentação compulsiva.

13-07-92
Proc. n.º 81597
Barbieri Cardoso (Relator)

Matéria de facto
Matéria de direito
Decisão
Acto administrativo
Fundamentação
Distinção
Nulidade de acórdão
Pressupostos

I - Nada na lei obriga a que a matéria de facto que serve de fundamento à decisão seja, nesta, exposta discriminadamente, ao contrário do que se passa nas decisões proferidas no âmbito do processo civil, uma vez que, no domínio dos actos administrativos é admitida a fundamentação de facto e também de direito, por simples remissão (arts. 168.º, n.º 5 da Lei 21/85, de 30-07 – EMJ – 125.º do CPA).
II - Embora no acórdão reclamado não se contenha a indicação de qualquer preceito em que se baseie a afirmação de que "nesta Secção Contenciosa apenas se conhece da matéria de direito", tal não implica a nulidade do aresto, porque, por um lado, o referido "entendimento" não é a "decisão" a que se refere a al. b) do n.º 1 do art. 668.º do CPC, e, por outro, porque se nulidade houvesse ela se supriria com a indicação do preceito do art. 29.º da Lei 38/87, de 23-12 (LOTJ).

13-10-93
Proc. n.º 083154
Figueiredo de Sousa (Relator)

Reclamação para a conferência
Contencioso da magistratura
Prazo
Lei adjectiva

I - A lei adjectiva concede às partes certos prazos para que, dentro deles, sejam exercidos específicos direitos processuais, praticando determinados actos em que tais direitos se traduzem.
II - Praticado o acto, consumou-se o correspondente direito que, assim, se extinguiu em razão do seu próprio exercício.

16-12-93
Proc. n.º 83187
Figueiredo de Sousa (Relator)

Conselho Superior da Magistratura
Inspecção judicial
Classificação de serviço
Poder discricionário

Na atribuição da classificação de serviço a magistrado judicial, entendida como adequada pelo CSM, entra sempre o factor de discricionariedade técnica como prerrogativa insindicável desse Conselho.

12-01-94
Proc. n.º 82277
Miguel Montenegro (Relator)

Magistrado
Infracção disciplinar
Prescrição da infracção
Pena disciplinar
Suspensão temporária da função
Inamovibilidade dos magistrados judiciais
Independência dos tribunais
Inquérito
Procedimento disciplinar
Instauração
Poder discricionário da administração

I - A irresponsabilidade dos juízes, assim como a inamovibilidade, consagrados na Constituição e na lei ordinária (art. 3.º da Lei 38/87), são prerrogativas que visam garantir a independência dos juízes e, claro está, a independência dos tribunais, mas tal irresponsabilidade não é absoluta.
II - Tendo-se a conduta do recorrente processado à margem da sua competência ou jurisdição, tendo agido fora das vestes de juiz de instrução criminal, ao tomar declarações de uma jovem, fazendo-as reduzir a escrito em "auto de instrução preparatória", fora de qualquer processo pendente e mantidas, a título particular, durante mais de um ano, a censura destes factos não envolve ofensa do princípio da irresponsabilidade dos juízes.

III - Da lei que estabelece um prazo de prescrição do procedimento criminal decorre, em princípio, para o juiz o dever de impedir que a prescrição ocorra e o sancionar a falta de cumprimento deste dever não implica violação do princípio da irresponsabilidade do juiz por uma decisão.
IV - Como preceitua o n.º 3 do art. 135.º da Lei 21/85, a data da instauração do inquérito disciplinar, quando este constituir a fase instrutória do processo disciplinar, fixa o início do procedimento disciplinar.
V - O poder disciplinar é discricionário, mas com aspectos vinculados, sendo um deles o que se relaciona com a qualificação jurídica dos factos ou ainda a integração dos factos numa cláusula geral primitiva por se traduzir numa actividade de interpretação e aplicação da lei e, por isso, sujeitos à sindicabilidade do tribunal.
VI - A fixação da pena disciplinar, quando esta é variável, dentro do respectivo escalão, bem como o uso da atenuação extraordinária da pena inserem-se na discricionaridade técnica da Administração pelo que são insindicáveis pelo tribunal, salvo o caso de erro manifesto ou grosseiro.
VII - Nos termos do n.º 1 do art. 94.º da Lei 21/85 a pena de suspensão e a pena de inactividade são aplicáveis às mesmas situações de facto, mas, como não podia deixar de ser, a pena de inactividade é mais grave que a pena de suspensão de exercício, como decorre dos arts. 85.º, n.º 1, als. d) e e), 89.º, n.ºs 2 e 3, 104.º e 105.º do mesmo diploma, distinguindo-se as situações apenas pela maior ou menor gravidade quer da negligência quer do desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais.
VIII - Provado que o recorrente não imprimiu aos processos um andamento útil, eficaz e próprio, pouco mais tendo feito que mandar abrir "vista" ao MP e despachar as promoções deste, nem sempre dentro do prazo, não seleccionou os processos em que havia o risco de prescrição do procedimento criminal, vindo, por esse facto, a prescrever a responsabilidade de médicos e enfermeiros na morte por incúria ou desleixo, falta de cuidados médicos e imperícia, de uma criança, tais factos denotam grave negligência e grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais, não merecendo censura a pena de inactividade aplicada.

16-05-95
Proc. n.º 86727, BMJ 447-157
Fernando Fabião (Relator)

Conselho Superior da Magistratura
Decisão
Juiz
Categoria profissional
Promoção
Aplicação da lei
Regime concretamente mais favorável
Violação da lei
Princípio da confiança

Enferma do vício de violação da lei, por ofensa do princípio da confiança inerente ao Estado de Direito Democrático, a deliberação do CSM que aplica a lei nova a juiz de direito concorrente a vaga de juiz da Relação por promoção, chamado a concorrer ao abrigo de lei anterior que estabelecia condições de promoção mais favoráveis ao magistrado em causa.

15-10-96
Proc. n.º 086330
Roger Lopes (Relator)

Juiz de comarca
Transferência

Tribunal de círculo
Nomeação interina

A nomeação interina de um juiz a seu pedido, para um Tribunal de Círculo, a efectuar ao abrigo do n.º 1 do art. 20.º do DL 214/88 de 17-06, só é legal, se permaneceu, no lugar em que está, o tempo mínimo do n.º 1 do art. 43.º do EMJ de 1985.

15-10-96
Proc. n.º 88094
César Marques (Relator)

Recurso contencioso
Reclamação para a conferência
Custas
Imposto de justiça
Conselho Superior da Magistratura
Procuradoria
Incidente inominado

I - Em recurso interposto por um juiz de deliberação do CSM, tendo o Supremo proferido acórdão de que se reclamou para a conferência, tal reclamação é considerada incidente para efeito de custas e preparos (art. 120.º do DL 267/85, de 16-06).
II - Não se tratando de decisão que haja posto termo à causa, não é devida procuradoria e tendo ela sido proferida em incidente, o limite máximo do imposto de justiça é de 20000 escudos e o mínimo de 1800 escudos.

12-03-96
Proc. n.º 86331
Fernando Fabião (Relator)

Macau
Ausência
Magistrado
Requisitos
Missão oficial
Governador

O juiz de Macau que pretende ausentar-se em missão oficial de serviço tem de pedir autorização ao Conselho Judiciário de Macau.

04-12-96
Proc. n.º 96B126
Miranda Gusmão (Relator)

Recurso contencioso
Supremo Tribunal de Justiça
Prazo de interposição de recurso
Prazo de caducidade
Lei aplicável
Conselho Superior da Magistratura

I - Segundo a Lei 21/85, de 30-07, aos recursos interpostos para a Secção do contencioso do STJ das deliberações do CSM aplicam-se subsidiariamente as normas que regem os trâmites processuais dos recursos do contencioso administrativo para o STA.

II - Ora, nestes recursos – art. 28.º, n.º 2 – o prazo de interposição conta-se nos termos do art. 279.º do CC, sendo o prazo de 30 dias a contar da respectiva notificação, quando esta seja imposta por lei, e sendo a data da interposição fixada pela entrada do requerimento na Secretaria do CSM.
III - Trata-se de um prazo de caducidade, não se lhe aplicando a norma do n.º 3 do art. 144.º do CPC; tendo o requerimento de interposição entrado extemporaneamente nessa Secretaria, não é de admitir o recurso.

21-03-96
Proc. n.º 96A053
César Marques (Relator)

Recurso contencioso
Alegações
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poder discricionário da administração
Poder vinculado
Culpa
Conclusões
Falta

I - Apesar de menos curial a alegação do recorrente, remetendo para o requerimento de interposição do recurso, esse procedimento não conduz a que se julgue deserto por falta de alegações.
II - O facto do recorrente, menos tecnicamente, ter pedido a revogação do deliberado, em vez de pedir a sua anulação, visto estarmos na sede do contencioso de anulação, isso não prejudica o conhecimento do recurso, pois a anulação é um "*minus*" em relação à revogação que é um "*maximus*".
III - O STJ, mesmo em processo contencioso, só conhece de matéria de direito, mas o seu conhecimento é correlacionado com a interpretação e aplicação da lei que o órgão recorrido efectuou na deliberação objecto de recurso.
IV - Ao fazer-se a qualificação jurídica dos factos e a sua subsunção à previsão legal estamos, não em face de um poder discricionário, mas sim no exercício de um poder vinculado, em que a interpretação e aplicação da lei integram uma actividade vinculada, não podendo a Administração escolher a interpretação que melhor entender, mas só a correcta, podendo haver vício de violação da lei, que consiste na discrepância entre o conteúdo ou o objecto do acto e as normas jurídicas que lhe são aplicáveis e o vício mais usual é o que se prende com o erro de direito e com a errada qualificação jurídica dos factos.
V - Dada a matéria de facto tida por assente, não estando em causa uma conduta que deva ser vista no ângulo da responsabilidade disciplinar directa do recorrente, pois que não se verifica o elemento sujectivo-culpa sem a qual tal responsabilidade não existe, tendo a sua conduta de ser valorada à luz de um juízo relativo ao seu mérito profissional e à sua eventual inadequação à função que tem desempenhado, que a deliberação em causa está inquinada de erro no que se refere à matéria de culpa, pelo que deve ser anulada.

21-03-96
Proc. n.º 87361
Joaquim de Matos (Relator)

Contencioso da magistratura
Obscuridade
Ambiguidade
Reclamação
Mandatário judicial

Excesso
Sanção
Aclaração de acórdão

I - Embora, proferida a sentença, ou acórdão, fique esgotado o poder jurisdicional quanto à matéria da causa, o juiz pode e deve esclarecer dúvidas e ambiguidades ou obscuridades da decisão, mas não modificar o julgado.
II - E a decisão é obscura quando contém algum passo de sentido ininteligível e é ambígua quando contém alguma passagem susceptível de dois ou mais sentidos.
III - Considerando ofensivas certas frases das alegações, o tribunal, dentro de um espírito de compreensão e tolerância, dado o estado de espírito do recorrente, pode mandar apenas riscá-las, de acordo com os arts. 154.º, n.ºs 1, 4 e 5, e 155.º, n.º 1, do CPC.

12-03-96
Proc. n.º 087161
Fernando Fabião (Relator)

Conselho Superior da Magistratura
Conselho Permanente
Processo de averiguações
Processo disciplinar
Deliberação
Admissibilidade
Acto interno
Acto materialmente definido
Acto preparatório

I - À luz do disposto nos arts. 165.º e 168.º do EMJ temos como axiomático que a deliberação do Conselho Permanente do CSM, de instauração de um processo disciplinar "no prosseguimento do cesso de averiguações", é irrecorrível.
II - Tal deliberação é um acto interno, de conversão de um processo num outro, para indagar da existência de factos que poderão integrar ilícitos de carácter disciplinar e para - a configurar-se tal existência - aferir da correspondência dos mesmos a tais ilícitos e da eventual aplicação de sanção ao seu autor.
III - Essa deliberação não constitui um acto materialmente definitivo. É tão-somente um acto preparatório praticado no âmbito e ao longo de um processo administrativo, com vista à preparação da decisão final e sem quaisquer efeitos externos, porquanto não define a situação jurídica do ora Recorrente, sendo certo que isso apenas se verificará "com a prática do acto conclusivo do procedimento".
IV - O acto preparatório em que consiste a deliberação é, todavia, um acto preparatório não destacável, pois que carece de existência autonomizável, e tem de ser complementado pela prática de uma série de actos que estão ínsitos no processo disciplinar, entre os quais sobressai o da obrigatória audição do arguido, sob pena de nulidade absoluta e insanável" - art. 124.º do Estatuto.

01-10-96
Processo nº 87792

Recurso contencioso
Questão nova
Macau
Ausência em missão oficial
Juiz
Autorização do Governador

I - Os recursos são meios destinados a modificar as decisões recorridas e não vias com a finalidade de apreciar questões não anteriormente decididas, salvo se forem de conhecimento oficioso.
II - A possibilidade de o erro do recorrente ter incorrido em erro de direito, na modalidade de erro sobre a proibição, levantada só nas alegações de recurso para o STJ, constitui questão nova, que não é de conhecimento oficioso.
III - A deslocação de magistrado judicial em serviço no território de Macau necessita de autorização do Governador e, também, do Conselho Judiciário de Macau.

14-01-97
Proc. n.º 96A134
César Marques (Relator)

Conselho Superior da Magistratura
Recurso contencioso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Interesse em agir
Inutilidade superveniente do recurso
Custas

I - O STJ. é competente para julgar o recurso interposto das deliberações do CSM.
II - A falta da publicação devida não pode obstar a que reaja contra a graduação em causa quem por ela se julgue prejudicado na movimentação dos candidatos graduados no concurso para juízes do STJ.
III - O interesse exclusivamente de ordem moral é meramente subjectivo e desprovido de tutela jurídica para que o recurso da deliberação que graduou o recorrente no concurso para juiz do STJ mantenha a sua utilidade, verificando-se inutilidade superveniente que determina, consequentemente, a extinção do recurso.
IV - São devidas custas pelo vencido no recurso contencioso interposto das deliberações do CSM.

08-04-97
Proc. n.º 87640
Pedro Marçal (Relator)

Conselho Superior da Magistratura
Deliberação
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Contagem de prazo

O modo de contagem dos prazos de interposição de recursos das deliberações do CSM para o STJ é o que se encontra previsto no art. 279.º do CC.

02-10-97
Processo nº 2/97
Sá Couto (Relator)

Processo de jurisdição voluntária
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade
Critérios de conveniência ou oportunidade
Legalidade estrita

I - Face à actual redacção do art. 1411.º, n.º 2, do CPC, passou a admitir-se recurso das resoluções proferidas não segundo critérios de conveniência ou oportunidade, isto é, segundo critérios de legalidade.
II - A razão de ser de se proibir o recurso para o STJ está em que «as resoluções podem sempre ser alteradas desde que circunstâncias supervenientes o justifiquem», como dispõe o art. 1411.º, n.º 1, do CPC.
III - Não está aqui em jogo a legalidade estrita, e por outro lado em qualquer momento as circunstâncias (de facto, obviamente) podem impor alterações das resoluções.

03-03-98
Proc. n.º 924/97
Nascimento Costa (Relator)

Conselho Superior da Magistratura
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Matéria disciplinar
Aposentação compulsiva
Recurso contencioso de mera legalidade
Acórdão do Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Matéria disciplinar
Aposentação compulsiva
Recurso contencioso de mera legalidade

I - Tratando de matéria disciplinar, o acórdão do Plenário do CSM que aplicou a pena de "aposentação compulsiva", o recurso dele interposto é um recurso contencioso "de mera legalidade", em que apenas cabe apreciar os alegados fundamentos de invalidade ou anulação do acórdão recorrido, não lhe cabendo declarar "...nula, por ilegal, a pena".
II - Os fundamentos previstos, respectivamente, na al. a) e na al. c), ambas do n.º 1 do art. 95.º do EMJ, apesar da existência de alguma conexão entre eles, são diversos e opostos.
III - Apontando, os factos dados como provados no acórdão recorrido, apenas para o fundamento previsto na citada al. a), essa integração não é, contudo, possível, se não resultar que a incapacidade de adaptação do Magistrado às exigências da profissão assume a característica de "definitiva".

20-10-98
Proc. n.º 286/98
Martins da Costa (Relator)

Juiz natural
Tribunal da Relação
Distribuição
Rejeição

I - O princípio do juiz natural não pode implicar (sob pena de bloqueio dilatório processual) soluções jurisdicionais para todos os conflitos.
II - Casos como o dos autos - de rejeição de distribuição entre colectivos de juízes de tribunal da relação - legitimam soluções diferentes, eventualmente à italiana (decisão rápida do CSM ou, por extensão ou delegação, dos presidentes dos Tribunais de Relação).
III - Só assim se evitará que questões de distribuição interna entre juízes assumam o aspecto enganador de questões jurisdicionais.
IV - Ao dar provimento ao recurso sobre a suspensão da instância, decidindo pela não suspensão, o Tribunal da Relação deve conhecer imediatamente de outros agravos que estejam condicionados por aquele.

V - Ainda quando nesses agravos falte um acto processual da primeira instância - o despacho de sustentação - a natureza genética do apenso dos agravos mantém-se a mesma, abarcando todos os que nele hajam subido em conjunto e na mesma altura.
VI - Daí que deva ser o mesmo colectivo de juízes a julgar também os agravos "retidos" à espera da decisão do agravo sobre a suspensão da instância.

08-10-98
Proc. n.º 323/98
Noronha Nascimento (Relator)

Conselho Superior da Magistratura
Acórdão do Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Matéria disciplinar
Aposentação compulsiva

I - Tratando de matéria disciplinar, o acórdão do Plenário do CSM que aplicou a pena de "aposentação compulsiva", o recurso dele interposto é um recurso contencioso "de mera legalidade", em que apenas cabe apreciar os alegados fundamentos de invalidade ou anulação do acórdão recorrido, não lhe cabendo declarar "...nula, por ilegal, a pena".
II - Os fundamentos previstos, respectivamente, na al. a) e na al. c), ambas do n.º 1 do art. 95.º do EMJ, apesar da existência de alguma conexão entre eles, são diversos e opostos.
III - Apontando, os factos dados como provados no acórdão recorrido, apenas para o fundamento previsto na citada al. a), essa integração não é, contudo, possível, se não resultar que a incapacidade de adaptação do Magistrado às exigências da profissão assume a característica de "definitiva".

20-10-98
Proc. n.º 286/98
Martins da Costa (Relator)

Conselho Superior da Magistratura
Juiz
Comarca de acesso
Colocação dos juízes de direito
Necessidade de serviço
Vida pessoal e familiar dos interessados

I - O CSM é o órgão superior de gestão e disciplina da Magistratura Judicial a quem compete, constitucionalmente, a nomeação, colocação e promoção dos juízes dos tribunais judiciais e o exercício da acção disciplinar.
II - A colocação dos juízes de direito deve fazer-se com prevalência das necessidades de serviço e o mínimo de prejuízo para a vida pessoal e familiar dos interessados.

23-03-99
Processo nº 966/98
Pais de Sousa (Relator)

Conselho Superior da Magistratura
Processo disciplinar
Revisão de processo disciplinar

O pedido de revisão de processo disciplinar há-de ter por objecto demonstrar, com novos meios de prova, que os factos essencialmente determinantes da punição não existiram.

23-03-99
Proc. n.º 914/98
Pais de Sousa (Relator)

Conselho Superior da Magistratura
Deliberação do Plenário
Acto confirmativo
Prazo de interposição de recurso
Natureza substantiva

O prazo de interposição de recurso da deliberação do Plenário do CSM, confirmativa da deliberação do respectivo Conselho Permanente que atribuiu uma classificação, previsto no art. 169.º, n.º 1, do EMJ, tem natureza substantiva.

09-11-99
Proc. n.º 722/99
Afonso de Melo (Relator)

Conselho Superior da Magistratura
Processo disciplinar
Revisão
Decisão condenatória
Novos meios de prova
Erro de aplicação do direito
Nulidade

I - O art. 127.º, n.º l do EMJ prevê a revisão das decisões condenatórias em processo disciplinar, quando se verifiquem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a punição e que não puderam ser oportunamente utilizados pelo arguido.
II - Trata-se de permitir a demonstração do erro quanto aos factos que determinaram a sanção disciplinar, donde resulta a injustiça desta.
III - O erro de interpretação ou de aplicação de uma dada norma de direito não constitui nulidade da sentença, como sustenta a recorrente, confundindo *error in procedendo* com *error in iudicando*.
IV - Em matéria disciplinar respeitante aos magistrados judiciais são aplicáveis subsidiariamente as normas do EDFACRL, do CP, bem como do CPP - art. 131.º do EMJ.
V - Resulta do art. 465.º do CPP, subsidiariamente aplicável ao processo disciplinar que, negada a revisão, o condenado não pode requerer nova revisão.
VI - Fica assim vinculado ao caso julgado, que lhe preclude a possibilidade de invocar outros factos instrumentais noutra revisão.
VII - Deste modo, tendo a recorrente requerido outra revisão matizada com alguns outros factos instrumentais na pendência da anterior, houve repetição de causas pendentes que conduzem à reprodução ou à contradição de decisões.

18-11-99
Processo n.º 129/99
Afonso de Melo (Relator)

Conselho Superior da Magistratura
Deliberação
Nulidade
Processo disciplinar

Avocação

I O CSM é presidido pelo Presidente do STJ e composto por dois vogais designados pelo PR, sete eleitos pela AR e sete juízes eleitos pelos seus pares.
II - As deliberações do Plenário do CSM são válidas se tomadas com a presença de pelo menos doze membros.
III - Não estando provado que o acto eleitoral dos vogais do CSM, que por sua vez integraram o Plenário da deliberação aqui em causa, foi impugnado com êxito, não podem os sete juízes eleitos pelos seus pares ser considerados como não vogais do CSM.
IV - A decisão de cada um dos Conselhos (o Superior da Magistratura e o Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais) sobre a sua competência não é vinculativa para o outro.
V- Mesmo que se considere o CSM competente para a acção disciplinar sobre Magistrado Judicial pelo exercício de funções no âmbito do CSTAF, não pode o CSM avocar o processo disciplinar pendente naquele Conselho pois isso importa deslocação de competência por este afirmada com autonomia da competência a que se arroga o CSM.

09-12-99
Processo n.º 373/99
Afonso de Melo (Relator)

Inspecção judicial
Prova testemunhal
Doença
Classificação

I - Sob pena de se comprometerem os objectivos das inspecções judiciais e de se estimular a promoção de diligências dilatórias inúteis, deve entender-se que a proibição da antecipação do resultado da prova (n.º 3 do art. 37.º do EMJ, actualmente n.º 2 do mesmo art. da Lei 143/99, de 31-08) tem por limite a manifesta e objectiva irrelevância da prova oferecida pelo inspeccionado.
II - Os critérios das classificações dos magistrados judiciais e os elementos a considerar são os que constam dos arts. 34.º e 37.º do EMJ, constituindo o RIJ um mero regulamento do CSM, sem força vinculativa.
III - A doença do juiz inspeccionado não é elemento a considerar na classificação.

16-12-99
Processo n.º 240/99
Afonso de Melo (Relator)

Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Transferência
Cessação da comissão de serviço

É anulável a deliberação do Plenário do CSM que transferiu um juiz de direito de um tribunal onde já não estava colocado para outro tribunal comum que já não lhe interessava, fazendo cessar sem qualquer fundamento legal uma comissão permanente de serviço, por via da qual aquele vinha exercendo funções num tribunal administrativo de círculo.

01-02-2000
Proc. n.º 1182/98
Pais de Sousa (relator)
Sousa Inês

Armando Leandro
António Mesquita

Juiz
Deveres funcionais
Dever de urbanidade
Advogado
Mandatário
Ordem dos Advogados
Litigância de má fé
Princípio do contraditório
Decisão surpresa

I - O dever de correcção, imposto pelos arts. 3.º, n.ºs 1, 4, al. f), e 10, do EDFA, aprovado pelo DL 24/84, de 16-01 (aplicável por força da Lei 21/85, de 30-07), não se limita a impor ao agente do Estado que não injurie os utentes dos serviços públicos, já que impõe, positivamente, que o agente, no seu relacionamento com as outras pessoas no âmbito dos serviços públicos, trate a todos com correcção, com respeito.
II - Isto significa que o juiz deve tratar o advogado com primorosa educação, de forma elevada, ainda que com certo distanciamento e formalismo, independentemente da conduta do destinatário.
III - Não é ao juiz, quando julga as causas que lhe são atribuídas em que um advogado seja mandatário, que cabe censurar a conduta do advogado, já que no nosso sistema jurídico tal compete exclusivamente à Ordem dos Advogados.
IV - Isto não deixa de ser assim na hipótese prevista no art. 459.º do CPC: quando o tribunal condene uma parte como litigante de má fé e reconheça que o mandatário teve responsabilidade pessoal e directa nos actos pelos quais se revelou a má fé na causa, deve dar conhecimento do facto à Ordem dos Advogados para que esta possa aplicar as sanções respectivas.
V - O que o tribunal não pode fazer é censurar ele próprio a conduta do advogado, já que tal conduta é em si mesma uma pena, e em especial agindo de surpresa, sem primeiro ouvir o visado.
VI - Um tal tipo de juízo revela-se de todo em todo descabido no caso de o tribunal não condenar a parte patrocinada por esse advogado como litigante de má fé.

16-02-2000
Proc. n.º 732/99
Sousa Inês (relator)
Almeida Deveza
Afonso de Melo *("vencido")*

Recurso contencioso
Alegações de recurso
Parecer do Ministério Público
Notificação
Omissão
Princípio da igualdade de armas
Princípio do contraditório

I - Provando-se nas instâncias que o recorrente não foi notificado das alegações do MP e que o mesmo recorrente alegou expondo os fundamentos que, no seu entender, justificavam a procedência do recurso da decisão do Plenário do CSM, tendo este último oferecido, apenas, o merecimento dos autos, restringindo-se o MP a meros esclarecimentos jurídicos, não se verificando elementos supervenientes, o encerramento do contraditório após as

alegações do MP não constituía ruptura da igualdade de armas, nem violação do princípio da equidade.

II - O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem deixou de seguir a jurisprudência acima mencionada que a Comissão Europeia dos Direitos do Homem anteriormente consolidara, passando a entender que o MP, quando emite o seu parecer, se torna aliado ou adversário de uma das partes.

III - Esta conformação mais refinada do direito a um processo equitativo exige que se permita o contraditório à parte que ficou em desvantagem com o parecer do MP.

IV - Se, das alegações, se verifica que a sua argumentação não teve qualquer influxo no acórdão que optou por outros fundamentos totalmente diferentes, a omissão da notificação às partes do mencionado parecer não influi na decisão da causa.

14-03-2000
Proc. n.º 373/99
Afonso de Melo (relator)
Almeida Deveza
Torres Paulo

Inspecção

I - Na previsão do art. 14.º do RIJ, publicado no DR II Série, de 08-05-1996, que estabelecia casos especiais de inspecção ordinária, o período de tempo de prestação de serviço superior a dois anos deveria ser, sempre, objecto de inspecção.

II - O período de tempo inferior a doze meses nunca poderia ser objecto de inspecção e, consequentemente, de classificação.

III - O período de tempo de prestação de serviço compreendido entre doze meses e dois anos só seria objecto de inspecção se, finda ela, se pudesse concluir por uma segura avaliação do mérito do juiz.

11-05-2000
Proc. n.º 1157/99
Roger Lopes (relator)
Armando Leandro
Sousa Inês

Recurso contencioso
Juiz
Pena de aposentação compulsiva
Patrocínio judiciário

Com a aplicação ao juiz recorrente da pena disciplinar de aposentação compulsiva, perdeu ele, nos termos do art. 106.º do EMJ, os direitos e regalias conferidos por esse Estatuto, entre os quais se conta o de poder advogar em causa própria; consequentemente, para interpor recurso contencioso tem obrigatoriamente que constituir advogado (arts. 178.º do EMJ e 5.º da LPTA).

21-11-2000
Proc. n.º 1670/00
Fernandes Magalhães (relator)
Aragão Seia
Leonardo Dias
Nascimento Costa
Azambuja Fonseca
Hugo Lopes

Nunes da Cruz

Conselho Superior da Magistratura
Fundamentação
Classificação profissional

I - Uma fundamentação clara, ainda que não seja indiscutível, nem sequer convincente, satisfaz o dever legal de fundamentação dos actos administrativos e não provoca qualquer vício de forma do acto assim fundamentado.
II - Apenas a classificação de *Medíocre* se apresenta como negativa, por força do art. 34.º, n.º 2, do EMJ.
III - Atenta a natureza dos actos administrativos das deliberações do Plenário do CSM, o Tribunal deve ser prudente, só anulando em caso de claro desrespeito dos princípios legais.

08-02-2001
Proc. n.º 2871/00
Nascimento Costa (relator)

Conselho Superior da Magistratura
Fundamentação
Classificação profissional
Princípio da igualdade

I - Uma fundamentação clara ainda que não seja indiscutível, nem sequer convincente, satisfaz o dever legal da fundamentação dos actos administrativos e não provoca qualquer vício de forma do acto assim fundamentado.
II - Se o CSM fundamentou minuciosamente a decisão recorrida, frisando a diferença de atitude e de produtividade do recorrente em relação aos colegas que o precederam e se lhe seguiram, não pode ser acusado de o tratar de modo desigual.
III - Se do acto recorrido se deduz que apesar do grande volume de serviço nos Juízos Cíveis de Lisboa, na época, juízes havia que, com grande sacrifício embora, conseguiam manter os processos em dia, ou, pelo menos, obtinham melhor produtividade que o recorrente, não havendo contingentação de processos, não pode censurar-se o CSM se estabelecer uma bitola exigente, considerando que só é atribuir o *Muito bom* a quem, além do mais, apresente "boa performance" em termos de produtividade.

08-02-2001
Proc. n.º 2873/00
Nascimento Costa (relator)

Recurso contencioso
Prazo de interposição de recurso
Contagem de prazo
Suspensão da eficácia

I - Os prazos de interposição dos recursos contenciosos contam-se nos termos do art. 279.º do CC, atento o estatuído no art. 28.º, n.º 2, do DL 267/85, de 16-07 (LPTA).
II - Carece de sentido que a forma de contagem do prazo seja diferente, consoante se trate de interposição de recurso ou de suspensão de eficácia do acto recorrido.
III - O prazo do n.º 2 do art. 170.º do EMJ tem natureza substantiva, idêntica à do art. 167.º do mesmo EMJ.

01-03-2001
Proc. n.º 3986/00

Fernandes Magalhães (relator)
Aragão Seia
Nascimento Costa
Leonardo Dias
Hugo Lopes
Azambuja Fonseca
Moitinho de Almeida

Pena de aposentação compulsiva
Juiz
Notificação
Publicação

I - A notificação da pena disciplinar de aposentação compulsiva não pode fixar o momento temporal a partir do qual o juiz cessa funções pois, aquando da sua elaboração, desconhece-se o dia em que virá a ser notificado.
II - A decisão que aplica a pena de aposentação compulsiva não carece de publicação.
III - A Lei 328/87, de 16-09, é um diploma regulamentar destinado a adoptar medidas tendentes ao descongestionamento da II Série do DR, que possibilitem uma mais adequada gestão desta série por parte da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, em nada regulando directamente a necessidade de publicação de quaisquer actos no DR.

08-03-2001
Proc. n.º 2877/00
Aragão Seia (relator)
Fernandes Magalhães
Nascimento Costa
Leonardo Dias
Hugo Lopes
Azambuja Fonseca
Moitinho de Almeida

Recurso contencioso
Pedido
Rejeição de recurso

I - Tendo a Relação examinado e apreciado, de forma proficiente, e por ela julgado a decisão, quer quanto à lei, quer quanto aos seus fundamentos, o Supremo, na revista, pode limitar-se, a remeter, para o Acórdão recorrido, no quadro das disposições conjugadas dos arts. 713.º, n.º 5, e 726.º do CPC.
II - Os recursos contenciosos, são de mera legalidade e, têm por objecto a declaração da invalidade, ou, de inexistência do acto administrativo, ou a sua anulação, no âmbito do art. 6.º do ETAF.
III - Sendo ilegal a formulação de qualquer outro pedido, e, daí, a sua rejeição liminar, nas fronteiras do § 4.º do art. 57.º do RSTA.

15-03-2001
Proc. n.º 185/01
Barata Figueira (relator)

Conselho Superior da Magistratura
Classificação profissional
Juiz
Discricionariedade

Fundamentação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da igualdade

I - O CSM goza de discricionariedade técnica no âmbito da missão de classificar magistrados judiciais.
II - Tal discricionariedade caracteriza-se pelo exercício de um poder vinculado aos preceitos legais, mas com certa margem de liberdade na apreciação dos elementos fácticos.
III - É por regra insindicável pelo STJ, sendo excepcionalmente sindicável nos casos de erro manifesto, inadmissibilidade ostensiva de critérios utilizados ou uso manifestamente desacertado ou inaceitável desses mesmos critérios.
IV - A fundamentação do acto administrativo visa esclarecer o administrado, para que ele melhor possa optar pela sua aceitação ou não, e serve de igual modo para responsabilizar a Administração, impondo-lhe um maior cuidado no esclarecimento das razões da decisão que profere.
V - A fundamentação não visa encontrar a base substancial legitimadora da decisão e nela só haverá vício se for obscura, contraditória, insuficiente, ou se de todo faltar.
VI - Para que haja violação do princípio constitucional da igualdade é necessário que exista uma concreta e efectiva diferenciação injustificada ou discriminação.

22-03-2001
Proc. n.º 3986/00
Fernandes Magalhães (relator)
Aragão Seia
Nascimento Costa
Leonardo Dias
Hugo Lopes
Azambuja Fonseca
Moitinho de Almeida

Conselho Superior da Magistratura
Deliberação
Concurso
Supremo Tribunal de Justiça
Discricionariedade
Recurso contencioso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso da matéria de facto

I - O recurso contencioso da deliberação do Plenário do CSM que procedeu à graduação para o STJ, intentado ao abrigo do disposto nos arts. 268.º, n.º 4, da CRP, 168.º e ss. do EMJ, e 24.º e ss. da LPTA, é de mera legalidade, e não de plena jurisdição; o pedido terá sempre de ser ou a anulação ou a declaração de nulidade ou de inexistência do acto recorrido, não a reapreciação dos critérios adoptados pelo órgão recorrido, nem o saber se estão bem ou mal determinados.
II - O CSM goza, nas matérias de graduação e classificação, da chamada discricionariedade técnica, insindicável, caracterizada por um poder que, embora vinculado aos preceitos legais, lhe deixa margem de liberdade de apreciação dos elementos fácticos.
III - Os actos praticados no exercício de um poder discricionário só são contenciosamente sindicáveis nos seus aspectos vinculados – a competência, a forma, as formalidades de procedimento, o dever de fundamentação, o fim do acto, a exactidão dos pressupostos de facto, a utilização de critério racional e razoável e os princípios constitucionais da igualdade, da proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade.

IV - Além da limitação legal dos poderes de cognição do STJ, inexiste norma que expressamente lhe confira poderes de cognição em matéria de facto, quando funciona como órgão jurisdicional do contencioso administrativo, no julgamento de deliberações do CSM.
V - É irrelevante, para a graduação, que um concorrente tenha sido chamado a um concurso anterior e que aí tenha obtido uma graduação diferente, não mantendo na operada pela deliberação recorrida a posição que relativamente aos demais ocupara na anterior, pois trata-se de deliberações autónomas, esgotando-se os efeitos da anterior logo que decorrido o lapso temporal para o qual valeu.
VI - Não infringe o art. 52.º, n.º 1, do EMJ nem merece censura a adopção pelo CSM de um critério prático, para efeitos de graduação, que consiste em compartimentar os concorrentes em subconjuntos, segundo o mérito dos trabalhos apresentados.

03-05-2001
Proc. n.º 682/98
Lopes Pinto (relator)
Moitinho de Almeida
Fernandes Magalhães
Nascimento Costa
Virgílio Oliveira
Carmona da Mota (*"vencido"*)
Azambuja da Fonseca (*"vencido"*)
Nunes da Cruz

Conselho Superior da Magistratura
Concurso
Supremo Tribunal de Justiça
Fundamentação
Discricionariedade
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade

I - Resulta do art. 52.º, n.º 1, do EMJ, que é concedido ao CSM, ao graduar segundo o mérito relativo os opositores no concurso curricular de acesso ao STJ, um espaço de discricionariedade (margem de subjectividade ou de livre apreciação).
II - Aquela norma não estabelece a prevalência de qualquer dos factores atendíveis, nem o maior peso relativo de algum ou alguns deles, nem um método, como que matemático, com pontuações, a seguir pelo Conselho para, em concreto, se alcançar a posição que cada um dos opositores deve ocupar em relação aos demais. Caso por caso, qualquer dos factores pode assumir um valor ou desvalor maior ou menor em si mesmo e relativamente aos demais.
III - O juízo feito pelo CSM nos termos daquele preceito, o acto praticado, só é contenciosamente sindicável nos seus momentos vinculados, ou seja, pelo que respeita à competência, forma, formalidades do procedimento, dever de fundamentação, fim do acto, exactidão dos pressupostos de facto, utilização de critério racional e razoável e observação dos princípios constitucionais da igualdade, proporcionalidade, justiça e imparcialidade.
IV - Ao STJ não está aberta a possibilidade de ajuizar acerca do maior ou não tão grande mérito da actividade profissional do concorrente/recorrente, em confronto com a dos restantes opositores da sua classe, nomeadamente mediante a crítica dos trabalhos copiados nos autos e o seu cotejo com os dos magistrados recorridos.
V - A fundamentação consiste na indicação das razões justificativas da graduação do recorrente no lugar que lhe foi atribuído, de sorte a que aquele possa reconstituir o itinerário cognoscitivo e valorativo seguido pela entidade recorrida ao colocá-lo naquela posição.

VI - A fundamentação não tem de ser exaustiva, bastando que seja suficiente, clara e congruente, não tendo que explicar qual foi a totalidade dos processos, nomeadamente os psicológicos, que levaram os membros do CSM, cada um deles, a votar a deliberação.

21-06-2001
Proc. n.º 464/98
Sousa Inês (relator)
Torres Paulo
Armando Leandro
Afonso de Melo
Azambuja da Fonseca
Carmona da Mota (*com declaração de voto*)
Moitinho de Almeida

Conselho Superior da Magistratura
Reclamação
Prazo
Contagem de prazo

Relativamente à contagem de prazos, aplica-se à reclamação prevista nos arts. 164.º e ss. do EMJ o disposto no art. 72.º do CPA: o prazo para reclamar é de 30 dias, suspendendo-se aos Sábados, Domingos e Feriados.

27-09-2001
Proc. n.º 171/01
Lopes Pinto (relator)
Tomé de Carvalho
Dionísio Correia
Ferreira de Almeida
Dinis Nunes
Oliveira Guimarães
Dias Bravo
Nunes da Cruz

Juiz
Dever de urbanidade
Acusação
Direitos de defesa
Relatório
Notificação
Conselho Superior da Magistratura
Recurso contencioso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

I - O interesse em pôr em causa certa regulamentação jurídica, em abstracto, não constitui fundamento de recurso contencioso para o STJ, nos termos dos arts. 166.º e 178.º do EMJ.
II - A independência garantida à função jurisdicional não significa que, no exercício dessa função, os actos dos magistrados, mesmo os respeitantes à condução do processo, estejam isentos de controlo disciplinar, designadamente quando assumam um comportamento que constitua, a serem provados os factos imputados, uma falta de respeito pelos cidadãos a quem a justiça se destina, afectando, desse modo, o prestígio da magistratura judicial.
III - As razões que justificam a exigência da indicação, na acusação, da pena aplicável, cessam quando se trata da regulamentação do processo disciplinar respeitante a Magistrados cujo conhecimento da lei e, em particular, daquela que regula a respectiva actuação, é de

presumir. Neste caso, os direitos de defesa encontram-se suficientemente garantidos pela identificação da infracção disciplinar imputada e indicação dos demais elementos mencionados no art. 117.º, n.º 1, do EMJ.

IV - Um relatório final não tem de ser notificado ao visado previamente à deliberação que o CSM venha a proferir.

V - A Secção do STJ prevista no art. 168.º, n.º 2, do EMJ (Secção do Contencioso), não exerce jurisdição plena, mas antes os recursos para ela interpostos são de mera legalidade, tendo por objecto a declaração de invalidade ou anulação dos actos recorridos.

VI - Por isso, tal Secção não pode conhecer de elementos probatórios novos, por não constantes do processo administrativo em que foi proferida a decisão, nem pode corrigir os erros materiais da deliberação recorrida, sendo ao autor do acto que tal correcção deve ser pedida.

27-09-2001
Proc. n.º 2246/00
Azambuja da Fonseca (relator)
Fernandes Magalhães
Lopes Pinto
Nascimento Costa
Hugo Lopes
Virgílio Oliveira
Moitinho de Almeida (*"vencido"*)
Nunes da Cruz

Recurso contencioso
Pedido
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Classificação profissional
Inspecção

I - Vigora entre nós o sistema da administração executiva ou de tipo francês, no âmbito da qual os recursos contenciosos são, salvo disposição em contrário, de mera legalidade, tendo por objecto a declaração de invalidade (inexistência, nulidade ou mera anulação dos actos administrativos recorridos).

II - Aos tribunais não cabe fazer administração activa, já que se limitam a decretar ou declarar tal invalidade, cabendo depois à Administração extrair *sponte sua* das decisões judiciais as correspondentes ilações legais.

III - No âmbito de recurso contencioso é – salvo disposição expressa – inadmissível ao particular pedir a revogação, modificação ou substituição do acto impugnado, lesivo dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, a condenação da Administração a praticar determinado acto ou, ainda, a substituição do tribunal à autoridade administrativa na prática do acto administrativo que se repute adequado.

IV - Assim, não tem cabimento, em recurso interposto de deliberação do CSM, a solicitação do recorrente no sentido de que o STJ, substituindo-se para o efeito àquele Conselho, e na sequência do eventual acolhimento de um qualquer dos vícios invocados, lhe atribua a notação classificativa que indicou pretender.

V - O n.º 2 do art. 4.º do RIJ de 19-10-1999, possui uma natureza meramente indicativa, orientadora, reguladora ou programática, ao determinar que "tendo em vista sobretudo a finalidade prevista no n.º 2 do art. 1.º realizar-se-á uma inspecção ao serviço prestado por cada juiz, logo que decorrido um ano de exercício efectivo de funções", afastando, os próprios termos em que tal preceito está redigido, qualquer ideia de peremptoriedade ou imperatividade, a cuja violação corresponda uma qualquer sanção com eficácia invalidante.

VI - As avaliações ou apreciações do mérito (absoluto e relativo) dos magistrados judiciais com base nos relatórios de inspecção – dada a imponderabilidade dos factores considerados em que releva a apreensão, de carácter eminentemente subjectivo, dos elementos de convicção

colhidos (intuições pessoais) – entram no domínio da "soberania" do CSM como órgão constitucionalmente detentor desses poderes de avaliação e classificação (art. 217.º da CRP), âmbito no seio do qual a sindicabilidade contenciosa é, em princípio, muito restrita.

VII - Tal actividade, inserindo-se numa ampla margem de livre apreciação ou prerrogativa de avaliação do Conselho no domínio da qual a Administração age e decide sobre a aptidão e as qualidades pessoais (prognoses isoladas), é, em princípio, insindicável pelo tribunal, salvo com referência a aspectos vinculados ou a erro manifesto, crasso ou grosseiro ou com adopção de critérios ostensivamente desajustados.

11-10-2001
Proc. n.º 507/01
Ferreira de Almeida (relator)
Dias Bravo
Lopes Pinto
Tomé de Carvalho
Dionísio Correia
Oliveira Guimarães
Diniz Nunes

Conselho Superior da Magistratura
Concurso
Supremo Tribunal de Justiça
Deliberação
Fundamentação

I - A deliberação do CSM que procede à graduação para o STJ, basta-se com uma fundamentação genérica que explique a formação dos subconjuntos e enuncie os critérios descritos no texto legal, acompanhada da apreciação particular de cada um dos candidatos.

II - Não tem, a fundamentação de uma tal deliberação, de explicar qual foi a totalidade dos processos, nomeadamente os psicológicos, que levaram os membros do CSM, cada um deles, a votar esta última.

III - As deliberações respeitantes a diferentes concursos são autónomas, não se transmitindo à deliberação seguinte o resultado da anterior.

06-12-2001
Proc. n.º 1930/00
Moitinho de Almeida (relator)
Virgílio Oliveira
Azambuja da Fonseca
Hugo Lopes
Fernandes Magalhães
Nascimento Costa
Lopes Pinto

Conselho Superior da Magistratura
Deliberação
Juiz
Equiparação a bolseiro
Admissibilidade de recurso

I - A equiparação a bolseiro – que consiste na dispensa temporária do exercício das funções, sem perda das remunerações e contagem do tempo de serviço – é autorizada, a requerimento do interessado, mediante despacho do membro do Governo responsável pelo sector – arts. 2.º e 3.º do DL 272/88, de 03-08.

II - O procedimento para a sua concessão "aos funcionários e agentes dos órgãos, serviços e organismos que integram a estrutura do Ministério da Justiça" está regulado no Despacho Normativo n.º 18/2001, de 19-04.
III - Este regime é aplicável, devidamente adaptado, aos magistrados judiciais, sendo a equiparação a bolseiro autorizada pelo Ministro da Justiça, sob proposta do CSM (art. 10.º-A, n.ºs 2 e 3, do EMJ).
IV - O despacho do Ministro da Justiça constitui o acto conclusivo do procedimento, fixando a estatuição autoritária relativa ao caso concreto, no uso de poderes administrativos.
V - A deliberação do CSM, que não é mais do que um parecer ou proposta, não vinculativa, não é susceptível de recurso.

13-12-2001
Proc. n.º 2975/01
Dionísio Correia (relator)
Lopes Pinto
Ferreira de Almeida
Dias Bravo
Diniz Nunes

Recurso contencioso
Pedido
Movimento judicial
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

I - É inadmissível ao particular administrado pedir ao tribunal, em sede impugnatória, a reconstituição da situação actual hipotética concreta, mediante a condenação da administração pública a praticar determinado acto ou, ainda, a substituição do tribunal à autoridade administrativa na prática do acto administrativo que se repute adequado.
II - Consequentemente, não é possível pedir ao STJ que "ordene" ao CSM que "reformule o movimento judicial admitindo os recorrentes a concurso a todas as comarcas abrangidas nos seus requerimentos..." ou que "ordene que aquele reformule o movimento só admitindo a concurso os juízes de 1.ª instância colocados na respectiva comarca há mais de um ano, tudo por violação do EMJ".

13-12-2001
Proc. n.º 1048/01
Ferreira de Almeida (relator)
Dias Bravo
Lopes Pinto
Tomé de Carvalho
Dionísio Correia
Oliveira Guimarães
Diniz Nunes

Recurso contencioso
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Notificação
Prazo de interposição de recurso
Contagem de prazo

I - O prazo de interposição do recurso das deliberações do CSM, tratando-se de recorrentes que prestem serviço no continente, é de 30 dias a contar da data da notificação da deliberação (arts. 168.º e 169.º, nºs 1 e 2, al. c), da Lei 21/85, de 30-07 – EMJ).

II - Nestes recursos são subsidiariamente aplicáveis as normas que regem os trâmites processuais dos recursos de contencioso administrativo para o STA, conforme o disposto no art. 178.º da citada Lei 21/85.
III - Os prazos de interposição dos recursos contenciosos contam-se nos termos do art. 279.º do CC, atento o estatuído no art. 28.º, n.º 2, do DL 267/85, de 26-07 (LPTA).
IV - A partir da entrada em vigor deste último normativo legal vem sendo pacífica a orientação segundo a qual o prazo de interposição de recursos contenciosos reveste natureza substantiva, donde resulta que, não só não lhe são aplicáveis as regras próprias dos prazos processuais contidas, *v. g*. nos arts. 145.º, n.ºs 5 e 6, e 146.º do CPC, como, também, estando sujeitos ao regime de caducidade, pode ser apreciado oficiosamente e alegado em qualquer fase do processo.

14-02-2002
Proc. n.º 3765/01
Oliveira Guimarães (relator)
Tomé de Carvalho
Dionísio Correia
Lopes Pinto
Ferreira de Almeida
Dias Bravo
Diniz Nunes
Nunes da Cruz

Recurso contencioso
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Notificação
Prazo de interposição de recurso
Contagem de prazo
Princípio da igualdade

I - O prazo de interposição do recurso das deliberações do CSM, tratando-se de recorrentes que prestem serviço no continente, é de 30 dias a contar da data da notificação da deliberação (arts. 168.º e 169.º, nºs 1 e 2, al. c), da Lei 21/85, de 30-07 – EMJ).
II - Nestes recursos são subsidiariamente aplicáveis as normas que regem os trâmites processuais dos recursos de contencioso administrativo para o STA, conforme o disposto no art. 178.º da citada Lei 21/85.
III - Os prazos de interposição dos recursos contenciosos contam-se nos termos do art. 279.º do CC, atento o estatuído no art. 28.º, n.º 2, do DL 267/85, de 26-07 (LPTA).
IV - A partir da entrada em vigor deste último normativo legal vem sendo pacificamente reconhecido por este STJ que o prazo de interposição de recursos contenciosos reveste cunho substantivo, donde redunda que o factor decurso do tempo é susceptível de acarretar a extinção do direito de recorrer; é que o aludido prazo é de caducidade e, por de caducidade ser, não se suspende, nem se interrompe senão quando a própria lei assim o determine.
V - A norma do n.º 1 do art. 169.º do EMJ ao fixar em 30 dias o prazo de interposição do recurso, não viola o princípio da igualdade ínsito no art. 13.º da CRP, pois, sendo especial relativamente à norma do art. 28.º, n.º 1, al. a), do citado DL 267/85, que fixa em 2 meses o prazo do recurso aí previsto, estabelece uma discriminação positiva que legitima tratamento diferenciado.

14-02-2002
Proc. n.º 2555/01
Oliveira Guimarães (relator)
Tomé de Carvalho

Dionísio Correia
Lopes Pinto
Ferreira de Almeida
Dias Bravo
Diniz Nunes
Nunes da Cruz

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Suspensão da eficácia
Oficial de justiça
Reclamação
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Conselho Permanente
Plenário
Admissibilidade de recurso
Condenação em custas

I - A secção de Contencioso do STJ é competente para apreciar pedidos de suspensão de eficácia de deliberações do CSM relativas a funcionários de justiça.
II - A suspensão de eficácia deve ser indeferida se do processo resultarem fortes indícios da ilegalidade da interposição do correspondente recurso.
III - É necessária (à abertura da via contenciosa), e não meramente facultativa, a reclamação das deliberações do Conselho Permanente do CSM para o Plenário deste Conselho, prevista no art. 165.º do EMJ.
IV - A substituição, na revisão constitucional de 1989, para efeitos de determinação dos actos administrativos relativamente aos quais era garantido o direito ao recurso contencioso, do critério da "definitividade e executoriedade", pelo critério da "lesividade" do acto, não inconstitucionalizou todas as impugnações administrativas necessárias, desde que respeitados os princípios da proporcionalidade e da adequação.
V - A omissão, na notificação da deliberação do Conselho Permanente, das menções impostas pela al. c) do n.º 1 do art. 68.º do CPA (indicação do órgão competente para a impugnação administrativa do acto e do respectivo prazo, no caso de o acto não ser susceptível de recurso contencioso), pode gerar responsabilidade da Administração e afectar a eficácia do acto, mas não é adequada a alterar a sua natureza de acto não imediatamente recorrível por via contenciosa.
VI - Essa omissão também não exonera o requerente da sua responsabilidade pelo pagamento de custas pela actividade processual indevidamente exercida.

14-02-2002
Proc. n.º 262/02
Mário Torres ("*relator, vencido quanto à questão da competência deste Supremo Tribunal de Justiça para conhecer do presente pedido, pelas razões constantes da declaração de voto junta"*)
Ribeiro Coelho
Moura Cruz
Flores Ribeiro
Dinis Alves
Silva Paixão
Quirino Soares
Nunes da Cruz

Recurso contencioso
Deliberação

Conselho Superior da Magistratura
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Classificação profissional

I - No âmbito de recurso contencioso é inadmissível ao particular – salvo disposição expressa – pedir a revogação, modificação ou substituição do acto impugnado, lesivo dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, a condenação da Administração a praticar determinado acto ou, ainda, a substituição do tribunal à autoridade administrativa na prática do acto administrativo que se repute adequado.
II - Assim, é inviável, em recurso interposto de deliberação do CSM, o pedido do recorrente no sentido de que o STJ, substituindo-se para o efeito àquele Conselho, e na sequência do eventual acolhimento de um qualquer dos vícios invocados, lhe atribua a notação classificativa que indicou pretender.
III - As avaliações ou apreciações do mérito (absoluto e relativo) dos magistrados judiciais com base nos relatórios de inspecção – dada a imponderabilidade dos factores considerados em que releva a apreensão, de carácter eminentemente subjectivo, dos elementos de convicção colhidos (intuições pessoais) – entram no domínio da "soberania" do CSM como órgão constitucionalmente detentor desses poderes de avaliação e classificação (art. 217.º da CRP), âmbito no qual a sindicabilidade contenciosa é, em princípio, muito restrita.
IV - Tal actividade, inserindo-se numa ampla margem de livre apreciação ou prerrogativa de avaliação do Conselho no domínio da qual a Administração age e decide sobre a aptidão e as qualidades pessoais (prognoses isoladas) é, em princípio, insindicável pelo tribunal, salvo com referência a aspectos vinculados ou a erro manifesto, crasso ou grosseiro ou com adopção de critérios ostensivamente desajustados.

19-03-2002
Proc. n.º 2977/01
Ferreira de Almeida (relator)
Dias Bravo
Lopes Pinto
Tomé de Carvalho
Dionísio Correia
Oliveira Guimarães
Dinis Nunes

Juiz
Despacho
Reexame dos pressupostos da prisão preventiva
Prazo da prisão preventiva
Prisão ilegal
Infracção disciplinar

I - A decisão judicial que, em reexame dos respectivos pressupostos, determina a manutenção da prisão preventiva de um arguido quando já se encontravam excedidos os seus prazos não se apresenta decididamente como uma decisão portadora, em si e por si, de erro técnico-jurídico, mas sim como uma decisão que não podia a nenhum título, sob qualquer prisma ou à luz de algum entendimento, ser proferida, dada ou tomada.
II - Trata-se de uma decisão que nunca teria sido dada ou tomada se, a preceder a sua prolação, houvesse sido examinada, como realmente se impunha que fosse, a situação efectiva do arguido no processo.
III - Na apontada situação está-se perante uma omissão de consideração acerca de uma realidade que era processualmente detectável e que se houvesse sido detectada (e deveria tê-lo sido) nunca teria conduzido ao condicionalismo que veio a ocorrer.
IV - Tal omissão consubstancia uma infracção disciplinar.

V - A passividade do arguido não cobre, nem apaga, o facto objectivo de ter sido mantida, por decisão judicial, para além dos devidos prazos, uma medida de coacção de prisão preventiva.

19-03-2002
Proc. n.º 1046/01
Oliveira Guimarães (relator)
Tomé de Carvalho
Dionísio Correia
Lopes Pinto
Ferreira de Almeida
Dias Bravo
Dinis Alves

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Juiz presidente
Tribunal da Relação
Despacho
Turnos
Férias judiciais
Reclamação
Plenário
Conselho Superior da Magistratura
Tribunal Administrativo

I - Não cabe recurso contencioso para o STJ do despacho do Presidente da Relação que organiza os turnos, em cada círculo judicial, para assegurar o serviço urgente durante as férias judiciais, pois o STJ apenas conhece dos recursos das deliberações do Plenário do CSM, que é o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial (arts. 136.º e 168.º, n.º 1, do EMJ).
II - Desse despacho também não pode recorrer-se para os tribunais administrativos, uma vez que os recursos que tenham por objecto actos em matéria administrativa dos tribunais judiciais estão excluídos da jurisdição administrativa (art. 4.º, n.º 1, al. c), do ETAF).
III - Apesar de a lei só prever a reclamação para o Plenário do CSM das decisões proferidas pelo Presidente do Tribunal da Relação em matéria disciplinar (arts. 43.º, n.º 2, e 59.º, n.º 3, da LOFTJ), a unidade e a coerência do sistema jurídico exigem que, em casos como o vertente, seja necessária à abertura da via contenciosa a prévia reclamação das decisões dos Presidentes das Relações para o Plenário do CSM.

16-04-2002
Proc. n.º 560/02
Silva Paixão (relator)
Flores Ribeiro
Quirino Soares
Dinis Alves
Mário Torres
Ribeiro Coelho

Conselho dos Oficiais de Justiça
Competência
Poder disciplinar
Oficial de justiça
Constitucionalidade

I - Antes do DL 96/2002, de 12-04, o COJ era incompetente para apreciar o mérito e exercer o poder disciplinar relativamente aos oficiais de justiça, por força da inconstitucionalidade das normas constantes dos arts. 98.º e 111.º, al. a), do Estatuto dos Oficiais de Justiça, aprovado pelo DL 343/99, de 26-08, e das normas constantes dos arts. 95.º e 107.º, al. a), do DL 376/87, de 11-12, na parte que delas resulta a atribuição ao COJ da competência para apreciar o mérito e exercer a acção disciplinar relativamente aos oficiais de justiça.
II - Tal competência pertencia ao CSM, em virtude do comando contido no art. 218.º, n.º 3, da CRP e, para quem não entenda tal comando constitucional suficiente, em virtude da repristinação dos arts. 137.º, n.º 2, e 149.º, al. b), da Lei 21/85, de 30-07, na versão inicial (anterior à alteração da Lei 10/94, de 05-05).

02-07-2002
Proc. n.º 176/02
Dinis Alves (relator)
Silva Paixão
Quirino Soares
Ribeiro Coelho
Joaquim de Matos
Flores Ribeiro
Mário Torres

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Deliberação
Conselho Permanente
Reclamação
Plenário
Pena de inactividade
Oficial de justiça

Não é susceptível de recurso para o STJ, mas antes de reclamação para o Plenário do CSM, a deliberação do Conselho Permanente deste órgão, que aplica a funcionário de justiça a pena de um ano de inactividade.

02-07-2002
Proc. n.º 1404/02
Quirino Soares (relator)
Ribeiro Coelho
Joaquim de Matos
Flores Ribeiro
Mário Torres
Dinis Alves
Nunes da Cruz

Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Reclamação
Conselho Permanente
Plenário

É necessária à abertura da via contenciosa, e não meramente facultativa, a reclamação das deliberações do Conselho Permanente do CSM para o Plenário desse Conselho.

02-07-2002
Proc. n.º 1705/02
Mário Torres (relator)
Dinis Alves
Quirino Soares
Ribeiro Coelho
Joaquim de Matos
Flores Ribeiro
Nunes da Cruz

Suspensão da eficácia
Conselho Permanente
Admissibilidade de recurso
Reclamação
Plenário
Constitucionalidade

I - Os requisitos de suspensão de eficácia de deliberações do CSM são, não apenas os previstos no art. 170.º, n.º 1, do EMJ, mas também os previstos no art. 76.º, n.º 1, da LPTA, cumulativamente.
II - Não pode interpor-se recurso directamente contra deliberações do Conselho Permanente, havendo que, previamente, reclamar para o Plenário, e este regime não é inconstitucional.

04-07-2002
Proc. n.º 1242/02
Ribeiro Coelho (relator)
Joaquim de Matos
Flores Ribeiro
Mário Torres
Dinis Alves
Silva Paixão
Nunes da Cruz

Recurso contencioso
Inspecção
Classificação profissional
Relatório
Omissão
Documento

I - O RIJ de 19-10-99 é o aplicável a inspecção efectuada no seu domínio de vigência temporal.
II - Os processos pendentes e arquivados são, apenas, um dos elementos a utilizar pelo inspector (cf. art. 14.º do RIJ), não implicando a avaliação do mérito do juiz, necessariamente, a análise de todos esses processos.
III - O RIJ – que é um regulamento interno do CSM – não pode, evidentemente, contrariar o disposto na lei, designadamente, no EMJ, nem tem eficácia externa, mas, fora isso, aplica-se, com carácter vinculativo, a todos os juízes em funções, aí se manifestando a sua eficácia interna; aos juízes cabe, em contrapartida, o direito de exigir do CSM e dos respectivos inspectores o escrupuloso cumprimento daquelas normas regulamentares.
IV - O juízo sobre o que constitui um volume de serviço acessível ou exigível, os critérios de avaliação definidos e explicitados no art. 10.º do RIJ, a utilização ou cumprimento que seja dado desses critérios, têm um conteúdo essencialmente técnico e, por isso mesmo – ressalvados os casos de erro manifesto de avaliação, ostensiva ilegalidade dos critérios ou

uso grosseiramente incorrecto que deles tenha sido feito –, não podem ser contrariados em sede de impugnação contenciosa, onde só cabem juízos de pura legalidade.

V - As condições exigíveis para o exercício de uma função tão fundamental ao Estado como é a de julgar só ficam satisfeitas se o juiz atinge os mínimos nos seguintes três aspectos a considerar: capacidade humana, adaptação, cultura jurídica. Um défice acentuado numa que seja de tais componentes não pode deixar de significar uma avaliação negativa, de acordo com o art. 13.º, n.º 1, al. a), do RIJ.

VI - Nada justifica que, em favor ou contra o juiz inspeccionado, a deliberação classificatória não leve em conta os dados documentais a que se reporta o n.º 1 do art. 37.º do EMJ, ainda que omissos no relatório da inspecção.

03-10-2002
Proc. n.º 790/02
Quirino Soares (relator)
Ribeiro Coelho
Ferreira de Almeida
Flores Ribeiro
Mário Torres
Dinis Alves
Silva Paixão
Nunes da Cruz

Conselho Superior da Magistratura
Patrocínio judiciário
Alegações de recurso

O art. 26.º, n.º 1, da LPTA, que dispõe no sentido de que a entidade recorrida, ao produzir alegações, o fará através de advogado constituído ou de licenciado em direito com funções de apoio jurídico e para esse efeito designado, não é de aplicar ao CSM.

08-10-2002
Proc. n.º 108/02
Ribeiro Coelho (relator)
Joaquim de Matos
Flores Ribeiro
Mário Torres ("*vencido, nos termos da declaração de voto junta*")
Dinis Alves
Silva Paixão
Nunes da Cruz

Recurso contencioso
Prazo de interposição de recurso
Suspensão preventiva
Processo disciplinar
Juiz
Inamovibilidade dos magistrados judiciais
Princípio da presunção de inocência
Princípio da igualdade
Acesso aos tribunais
Constitucionalidade

I - Por força da conjugação do art. 28.º, n.º 2, da LPTA e do art. 279.º do CC, o prazo de interposição de recurso contencioso reveste natureza substantiva, sendo concebido como um prazo de caducidade.

II - A suspensão preventiva de magistrado arguido em processo disciplinar não ofende o conteúdo essencial das garantias constitucionais da inamovibilidade e da presunção de inocência – pelo que, por esta via, a deliberação que a aplica não é nula, nem contenciosamente atacável a todo o tempo (arts. 133.º, n.º 2, al. d), e 134.º, n.º 2, do CPA).
III - A especial situação em que os juízes se encontram relativamente a outros cidadãos justifica que o legislador fixe, no art. 169.º do EMJ, prazo diferente (menor) do prazo geral de recurso contencioso dos restantes actos administrativos, sem que tal implique violação dos princípios da igualdade ou do acesso aos tribunais.

08-10-2002
Proc. n.º 1689/02
Silva Paixão (relator)
Ribeiro Coelho
Joaquim de Matos
Flores Ribeiro
Mário Torres
Dinis Alves
Nunes da Cruz

Recurso contencioso
Juiz
Processo disciplinar
Classificação profissional
Pena de aposentação compulsiva
Fundamentação

I - Não incorre em vício de violação de lei a deliberação do Plenário do CSM que, face aos elementos apurados em processo disciplinar instaurado na sequência da atribuição da classificação de serviço de *Medíocre*, conclui pela inaptidão profissional do magistrado em causa e lhe aplica a pena de aposentação compulsiva, mesmo que nessa deliberação ocorram algumas referências incorrectas de carácter marginal e o recorrente venha, no recurso contencioso, invocar factos pretensamente atenuadores da sua responsabilidade, se estes factos não possuem idoneidade suficiente para abalar o forte juízo negativo que merece a conduta profissional do visado.
II - Atendendo à idade do recorrente, à sua antiguidade no exercício das funções de magistrado judicial, à persistência, ao longo das diversas inspecções a que foi sujeito, das mesmas insuficiências, quer ao nível da preparação técnica, quer ao nível da eficiência, sendo um atávico *receio em decidir* uma das causas principais dos enormes atrasos e do insuportável excesso de pendência dos processos sob sua responsabilidade, mostra-se devidamente fundamentado o juízo de irreversibilidade da situação de inaptidão profissional.

12-11-2002
Proc. n.º 1405/02
Mário Torres (relator) *
Dinis Alves
Silva Paixão
Ribeiro Coelho
Vasconcelos Carvalho
Flores Ribeiro
Nunes da Cruz

Infracção disciplinar
Deveres funcionais
Princípio da tipicidade

Medida da pena
Discricionariedade
Juiz
Liberdade de expressão
Direitos de personalidade
Colisão de direitos

I - Os arts. 82.º, 85.º, n.° l, al. f), e 95.º do EMJ de 1985 não são inconstitucionais por violação do disposto nos arts. 2.º, 18.º, n.° 2, 29.º, nº 1, 47.º, n.°s l e 2, 53.º, e 266.º, n.°s l e 2, da CRP, na versão de 1989.
II - A norma do art. 82.º do EMJ de 1985 apenas pretende estatuir a relevância disciplinar da violação dos deveres específicos que impendem sobre a categoria estatutária dos magistrados judiciais, sendo que a violação dos deveres gerais que recaem sobre todo e qualquer servidor público (*v. g*. o dever de correcção e de respeito para com os seus pares e superiores hierárquicos) se encontra abstractamente prevista no art. 3.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários de 1984.
III - Na emissão do juízo qualificativo dos tipos de infracção e na dosimetria concreta da pena, a autoridade administrativa goza de uma ampla margem de liberdade de apreciação e avaliação, materialmente incontrolável pelos órgãos jurisdicionais, porque dependente de critérios ou factores impregnados de acentuado subjectivismo e, como tais, por sua natureza imponderáveis; tudo isto salva a preterição de critérios legais estritamente vinculados ou a comissão de erro palmar, manifesto ou grosseiro.
IV - A regra da tipicidade das infracções, corolário do princípio da legalidade, só vale no domínio do direito penal; nos demais ramos de direito público sancionatório, as infracções não têm que ser inteiramente tipificadas.
V - O direito de livre expressão e divulgação do pensamento possui por limite os demais direitos, liberdades e garantias, entre as quais se incluem os direitos de personalidade, *v. g*. o direito ao bom nome e reputação, havendo que conciliá-los e harmonizá-los, sendo que, em caso de colisão, haverá em princípio que dar prevalência aos segundos (art. 335.º, n.°s l e 2, do CC).
VI - Os magistrados judiciais inserem-se nas chamadas relações especiais de poder, sobre eles recaindo especiais deveres de disciplina para salvaguarda de interesses e bens comunitários ligados à função que lhes é cometida, o que justifica a compressão designadamente do direito à liberdade de expressão.

12-12-2002
Proc. n.º 4269/01
Ferreira de Almeida (relator)
Dias Bravo
Lopes Pinto

Juiz
Condenação
Despacho de pronúncia
Despacho que designa dia para a audiência
Princípio da presunção de inocência
Conselho Superior da Magistratura
Candidato ao exercício temporário da função de juiz
Nomeação
Suspensão

I - Os candidatos ao exercício temporário das funções de juiz, apenas têm de apresentar os documentos comprovativos dos requisitos previstos nas als. b), c), e d) do art. 3.º do DL 179/2000, de 09-08, ou seja, a cidadania portuguesa, a licenciatura em Direito por

universidade portuguesa ou habilitação académica equivalente a três anos de exercício, nos últimos cinco, de qualquer profissão ou função de carácter jurídico.

II - O candidato, em face do art. 4.º, n.° l, da Lei 3/2000, de 20-03, e do art. 1.º, n.° l, do DL 179/2000, deve preencher o requisito da comprovada idoneidade para o exercício das funções, sendo a lei, todavia, omissa quanto aos critérios a observar pelo CSM aquando da nomeação.

III - Por isso, nos termos do art. 10.º, n.° 3, do CC, o referido art. 4.º haverá de ser integrado pelo seu aplicador, ainda que este faça parte da Administração, pois os seus actos estão sujeitos a controlo judicial.

IV - O princípio contido no art. 71.º do EMJ – de acordo com cuja al. a), um juiz suspende funções no dia em que for notificado de um despacho de pronúncia ou que designe dia para julgamento por crime doloso –, é, naturalmente, extensível, à situação em que ao CSM é cometida a função de nomear candidato para o exercício temporário das funções de juiz, já que, havendo pronúncia, e mais, condenação não transitada por crime doloso, se não admite que seja nomeado juiz aquele de quem se pense que, a confirmar-se em definitivo essa situação, não poderá ser admitido a exercer tais funções.

V - A presunção de inocência afirmada no art. 32.º, n.° 2, da CRP, não é incompatível com a tomada de medidas cautelares como a suspensão da nomeação aqui em apreço.

11-02-2003
Proc. n.º 108/02
Ribeiro Coelho (relator)
Joaquim de Matos
Flores Ribeiro
Vítor Mesquita
Dinis Alves
Silva Paixão
Quirino Soares
Nunes da Cruz

Turnos
Juiz
Vara mista

I - «Nos círculos judiciais em que, **na comarca** sede, existam (...) varas com competência mista, **as funções de juiz de círculo** podem ser atribuídas, **por inerência**, aos juízes das varas, enquanto o volume ou a complexidade do serviço não justificarem a existência de juízes de círculo privativos» (art. 9.°, n.° 2, do Regulamento), caso em que «o serviço [do juiz de círculo] [lhes] seria distribuído pelo CSM» (art. 9.°, n.º 3).

II - Se bem que «a área territorial dos círculos judiciais abranja a de **uma** ou várias comarcas» (art. 66.º, n.º 1, da LOFTJ), aquela disposição pressupõe, obviamente, um círculo onde, em pelo menos uma das respectivas comarcas, as competências do tribunal colectivo não estejam integralmente cometidas a **juízes privativos das varas** cíveis, criminais ou de competência mista (art. l05.º, n.ºs 2 e 3).

III - O que não é o caso do **círculo de Setúbal**, que, embora em projecto compreenda duas comarcas (a de Setúbal e a de Palmela), se circunscreve actualmente a uma só comarca (pois que o tribunal de Palmela **ainda** não foi instalado, continuando a respectiva área a integrar-se na comarca de Setúbal).

IV - Ora, no círculo e comarca de Setúbal, todas as competências judiciais – não afectas a tribunais e juízos de competências especializada (de Família e Menores e de Trabalho) – estão (e continuarão até à instalação do tribunal comarcão de Palmela) distribuídas (art. 65.º) por **juízes de comarca**.

V - Por isso é que, enquanto o círculo de Setúbal continuar circunscrito a uma única comarca desdobrada em juízos e varas, não se justifica que nele exerçam funções «dois ou mais juízes de direito, designados por juízes de círculo» (art. 66.º, n.° 2).

VI - Daí, pois, que, no círculo/comarca de Setúbal **ainda** não haja lugar – pois que, nos juízos criminais e cíveis, não intervém o tribunal colectivo e, na vara mista, o tribunal colectivo é constituído por juízes privativos (art. 105.º, n.° 3 da LOFTJ) – para o exercício «das funções» próprias dos «juízes de círculo» (n.° 2).

VII - Só quando (eventualidade que, no círculo de Setúbal, coincidirá com a instalação da comarca de Palmela) se vier a tornar necessário o seu exercício é que «as funções de juiz de círculo» poderão vir («por inerência») a ser atribuídas – por iniciativa do CSM (art. 9.°, n.º 2, do Regulamento) e «enquanto o volume ou a complexidade do serviço não justificarem a existência de juízes de círculo privativos» (art. 9.°, n.º 1) – aos «juízes da vara [mista]».

VIII - E então sim (mas só então) é que os juízes (da Vara Mista de Setúbal) – se e na medida em que afectados pela distribuição do serviço de tribunais colectivos da vizinha comarca de Palmela – poderão arrogar-se, ao abrigo do art. 37.º, n.º 2, do Regulamento, a «isenção de prestação do serviço de turno».

03-04-2003
Proc. n.º 1066/03
Carmona da Mota (relator) **
Pinto Monteiro
Lourenço Martins
Neves Ribeiro
Vasconcelos Carvalho
Azevedo Ramos
Vítor Mesquita
Nunes da Cruz

Conselho Superior da Magistratura
Suspensão da eficácia
Indemnização
Danos não patrimoniais

I - A suspensão imediata da eficácia do acto não abrange a suspensão do exercício de funções, conforme dispõe o art. 170.º, n.° 5, do EMJ.

II - Os danos não patrimoniais, a proceder o recurso do acto administrativo impugnado, podem ser compensados, em conformidade com as regras gerais da obrigação de indemnizar.

29-04-2003
Proc. n.º 1392/03
Neves Ribeiro (relator) *
Vasconcelos Carvalho
Lourenço Martins ("*voto as conclusões com excepção da alínea c) e da respectiva fundamentação*")
Vítor Mesquita
Carmona da Mota
Azevedo Ramos
Nunes da Cruz

Participação
Conselho Superior da Magistratura
Deliberação
Arquivamento do processo
Recurso contencioso
Legitimidade para recorrer

I - Só possui legitimidade para interpor recurso de anulação quem tiver interesse directo, pessoal e legítimo na anulação do acto administrativo – art. 46.º, n.º 1, do RSTA 57.
II - O poder de denúncia ou participação de factos disciplinares apenas tem por efeito confrontar a autoridade detentora da acção disciplinar – titular do *jus puniendi* – com a oportunidade e conveniência de apreciar a dignidade disciplinar dos factos participados, e a conduta dos visados, tendo em vista o interesse público, não lhe impondo, todavia, um qualquer dever específico de ordenação do desencadeamento de procedimento disciplinar, de inquérito ou de averiguações ou de exercitação da acção disciplinar correspondente.
III - Não é tecnicamente configurável um «direito subjectivo» à legalidade administrativa do qual emirja a legitimidade de um qualquer cidadão poder impugnar jurisdicionalmente decisões das administrações públicas, sob a simples invocação de lesão do universal e genérico direito à preservação dessa legalidade.
IV - Um particular administrado não detém legitimidade para recorrer contenciosamente de uma deliberação do CSM determinativa do arquivamento de um processo de inquérito instaurado com base em participação sua atinente a vicissitudes supostamente anómalas ocorridas em processos judiciais pendentes, nos quais a mesma recorrente seja parte.

27-05-2003
Proc. n.º 1639/01
Ferreira de Almeida (relator) *
Dias Bravo
Neves Ribeiro
Oliveira Guimarães
Azevedo Ramos
Victor Mesquita
Lopes Pinto
Nunes da Cruz

Suspensão da eficácia
Regime aplicável
Oficial de justiça
Pena de demissão
Prejuízo sério

I - O EMJ apenas se aplica a estes e, com as necessárias adaptações, aos seus substitutos quando em exercício de funções, não sendo aplicável aos funcionários de justiça.
II - O regime especial do art. 170.º, n.º 5, do EMJ, de acordo com o qual a suspensão da eficácia do acto não abrange a suspensão do exercício de funções, foi ditado por razões objectivas que se prendem com o interesse e ordem públicas da função judicial.
III - Ao pedido de suspensão da eficácia da deliberação do CSM que confirmou a aplicação a um funcionário de justiça da pena disciplinar de demissão aplica-se o art. 76.º da LPTA.
IV - Para efeitos da al. a) do n.º 1 deste art. 76.º da LPTA, os prejuízos decorrentes da aplicação de penas disciplinares traduzidos na privação dos vencimentos só deverão ser considerados como de "difícil reparação" se ficar indiciariamente demonstrado que essa diminuição de rendimentos pode pôr em risco a satisfação de necessidades básicas do requerente ou do seu agregado familiar ou que, de qualquer modo, possa implicar um drástico abaixamento do seu nível de vida.

27-05-2003
Proc. n.º 1637/03
Vítor Mesquita (relator)
Carmona da Mota (com declaração de voto)
Azevedo Ramos ("*vencido nos termos da declaração de voto do Exmo. Conselheiro Carmona da Mota"*)
Neves Ribeiro

Pinto Monteiro
Vasconcelos Carvalho
Lourenço Martins
Nunes da Cruz

Recurso contencioso
Cumulação de pedidos
Oficial de justiça
Pena de aposentação compulsiva
Classificação profissional

É ilegal a impugnação no mesmo recurso da deliberação do CSM (Pleno) que indeferiu a reclamação oposta à deliberação do CSM (Permanente) que confirmara a pena disciplinar de aposentação compulsiva aplicada ao recorrente pelo COJ e da deliberação do CSM (Pleno) que, no mesmo dia, confirmara a classificação de *Suficiente* ao mesmo atribuída pelo COJ, pela sua prestação profissional, como escrivão, em determinado juízo cível, em virtude de os actos impugnados não serem, substancialmente, conexos nem dependentes.

27-05-2003
Proc. n.º 4226/02
Carmona da Mota (relator) **
Azevedo Ramos
Neves Ribeiro
Pinto Monteiro
Vasconcelos Carvalho
Flores Ribeiro
Vítor Mesquita

Oficial de justiça
Deveres funcionais
Infracção disciplinar
Negligência
Medida concreta da pena
Atenuante
Suspensão da execução da pena

I - Impendem sobre os funcionários judiciais – além do dever especial de «colaborar na normalização do serviço, independentemente do lugar que ocupam» – «os deveres gerais dos funcionários da Administração Pública» (cf. art. 79.º do EFJ/87, e 66.º, n.º 1, do EFJ/99), nomeadamente o dever geral de «actuar no sentido de criar no público confiança na acção da Administração Pública» (art. 3.º, n.º 3, do EDFA) e, entre outros, o «dever de zelo», ou seja, o de «conhecer as normas legais regulamentares bem como possuir e aperfeiçoar os seus conhecimentos técnicos e métodos de trabalho de modo a exercer as suas funções com eficiência e correcção» (art. 3.º, n.º 6).
II - Se o funcionário **não conhecia as normas** ou, pura e simplesmente, as desprezou ou negligenciou, violou em qualquer dos casos, «ainda que culposamente», «deveres gerais e especiais decorrentes da função». Ou seja, incorreu em «infracção disciplinar» (arts. 124.º do EFJ/87, 90.º do EFJ/99, e 3.º, n.º 1, do EDFA).
III - Envolvendo a sua conduta, pelo menos, «negligência grave» e/ou «grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais» – e, mesmo, «falta de conhecimento de normas essenciais reguladoras do serviço», com resultados prejudiciais para a Administração (na medida em que não viu prescrita a seu favor, no momento próprio, a quantia apreendida e não oportunamente reclamada) e/ou para terceiros (na medida em que, quando o dono a reclamou, já «desaparecera»), a pena disciplinar correspondente seria a de «suspensão»

(arts. 136.º, n.º 1, do EFJ/87, 89.º do EFJ/99, e 24.º, n.º 1, do EDFA), que foi a que o COJ, com o posterior aplauso do CSM, lhe aplicou.

IV - A pena aplicada – em função das atenuantes (designadamente, o *bom comportamento* da infractora), do muito tempo decorrido, da acidentalidade do facto, da co-responsabilização de outros agentes e da reposição do dinheiro «negligenciado» – foi fixada no seu mínimo (20 dias) e, nos termos do art. 33.º, n.ºs 1, 2 e 4, do EDFA («ponderados o grau de culpabilidade e o comportamento do arguido, bem como as circunstâncias da infracção»), suspensa pelo prazo mínimo (1 ano), o que vale dizer que a pena «caducará se o funcionário não vier a ser, no seu decurso, condenado novamente em virtude de processo disciplinar».

12-06-2003
Proc. n.º 1489/03
Carmona da Mota (relator) *
Azevedo Ramos
Neves Ribeiro
Pinto Monteiro
Vasconcelos Carvalho
Leal-Henriques
Vítor Mesquita
Nunes da Cruz

Competência
Conselho Superior da Magistratura
Conselho dos Oficiais de Justiça
Constitucionalidade
Classificação profissional
Poder disciplinar
Oficial de justiça
Inspecção
Juiz presidente
Pareceres

I - Do art. 218.º, n.° 3, da CRP decorre a competência do CSM em matéria relacionada com a apreciação do mérito profissional e com o exercício da função disciplinar relativamente aos funcionários de justiça, embora dele não possa extrair-se que tal competência seja exclusiva.

II - É constitucionalmente admissível a apreciação do mérito profissional, bem como o exercício da função disciplinar relativamente aos funcionários de justiça, em termos subordinadamente exercidos por parte do COJ, ou seja, por forma preliminar e não exclusiva, relativamente ao CSM, já que é este órgão constitucional que detém a última palavra, a competência última, hierarquicamente superior e definitiva, quanto ao exercício dos referidos poderes.

III - Também cabe agora ao CSM o poder de, por via hierárquica, apreciar os recursos de deliberações do COJ sempre que este aprecie o mérito profissional ou exerça o poder disciplinar sobre os oficiais de justiça que dependam funcionalmente de Magistrados Judiciais.

IV - O Estatuto dos Funcionários Judiciais não integra qualquer das matérias de reserva absoluta ou relativa da AR.

V - Embora o DL 96/2002, de 12-04, inove em matéria de competência do órgão constitucional que é o CSM, nada se dispõe no mesmo quanto ao estatuto dos respectivos titulares, essa sim matéria de reserva absoluta da AR.

VI - O DL referido em V não colide com o regime geral das infracções disciplinares, contemplando apenas as alterações ao regime especial dos funcionários judiciais sem que concretamente belisque a tipificação legal disciplinar.

VII - De acordo com o art. 218.º, n.° 3, da CRP, não é imperativo que do CSM façam parte funcionários judiciais.
VIII - A circunstância de não terem sido ouvidas as organizações representativas dos oficiais de justiça aquando da elaboração do DL citado em V, não constitui qualquer inconstitucionalidade do diploma.
IX - A circunstância de não ter sido emitido parecer do Juiz presidente, numa altura em que a inspecção e a elaboração do respectivo relatório são anteriores ao DL referido em V, não constitui qualquer irregularidade ou nulidade.

12-06-2003
Proc. n.º 195/03
Azevedo Ramos (relator)
Neves Ribeiro
Pinto Monteiro
Vasconcelos Carvalho
Leal-Henriques
Vítor Mesquita
Carmona da Mota
Nunes da Cruz

Recurso contencioso
Conselho Superior da Magistratura
Regime aplicável
Interposição de recurso
Alegações de recurso
Ónus de alegação
Constitucionalidade

I - Aos recursos das decisões do CSM aplicam-se subsidiariamente as normas que regem a tramitação dos recursos contenciosos do STA (art. 178.º do EMJ). E, por virtude da subsidiariedade afirmada no art. l.º da LPTA, é aplicável supletivamente a lei de processo civil.
II - Ainda que o recorrente tenha apresentado os fundamentos de facto e de direito no seu requerimento de interposição de recurso (cf. arts. 172.º, n.° l, do EMJ, e 36.º, n.º l, al. d), da LPTA), não está dispensado de produzir alegações, no prazo de 10 dias (art. 176.º do EMJ).
III - O ónus de alegar não representa, neste caso, uma violação do direito constitucionalmente consagrado de acesso à justiça e aos tribunais (cf. arts. 20.º e 284.º da CRP).

01-07-2003
Proc. n.º 1690/02
Azevedo Ramos (relator)
Pinto Monteiro
Flores Ribeiro
Vítor Mesquita
Carmona da Mota
Nunes da Cruz (“*tem voto de conformidade do Cons. Quirino Soares que não assinou por não estar presente”)*

Juiz
Deveres funcionais
Vida privada

I - Quer perante o art. 3.º, n.°s l e 2, do Estatuto dos Funcionários (EDFA, aprovado pelo DL 24/84, de 16-01), quer perante o que, paralelamente, dispõe o art. 82.º do EMJ, há deveres

funcionais que são atingidos por certos actos da vida privada dos agentes da função – judiciária ou outra.

II - Todos os funcionários estão sujeitos ao cumprimento dos deveres de boa conduta pessoal, reflectida na moral social dominante, segundo os padrões de cultura que são afirmados em determinadas épocas da História.

III - Os juízes, porque decidem da honra; do nome e do bom-nome; da fazenda; e da liberdade das pessoas, dando cumprimento à tutela judiciária desses valores fundamentais, são naturalmente obrigados a uma discrição de hábitos, em público, que não comprometa a credibilidade e a confiança que neles depositam os cidadãos, em nome dos quais e para os quais administram a Justiça.

01-07-2003
Proc. n.º 4227/02
Neves Ribeiro (relator)
Flores Ribeiro
Vítor Mesquita
Carmona da Mota
Nunes da Cruz
Azevedo Ramos
Pinto Monteiro

Juiz
Infracção disciplinar
Deveres funcionais
Vida privada

I - Os magistrados judiciais só ante uma «infracção disciplinar» (e só o será, tratando-se de acto da sua vida particular, se, por um lado, se repercutir na sua vida pública e, por outro, se revelar incompatível com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções) poderão ser «disciplinarmente responsabilizados» (arts. 81.º e ss. do EMJ).

II - Não o será um acto da vida particular que não seja «de molde a causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível».

III - «São *anuláveis* os actos administrativos praticados com ofensa dos princípios ou normas jurídicas aplicáveis» (art. 135.º do CPA).

03-07-2003
Proc. n.º 3735/02
Carmona da Mota (relator) *
Azevedo Ramos ("*votei a decisão"*)
Neves Ribeiro
Pinto Monteiro ("*vencido conforme declaração junta"*)
Duarte Soares ("*vencido"*)
Flores Ribeiro
Vítor Mesquita ("*voto a decisão"*)
Nunes da Cruz ("*votei a decisão"*)

Recurso contencioso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Classificação profissional
Conselho Superior da Magistratura
Discricionariedade
Inspecção
Relatório

I - Ao classificar um magistrado, o CSM actua no uso de um poder vinculado, ainda que com larga margem de discricionariedade e de liberdade na apreciação da prova que lhe é fornecida, não podendo subtrair-se à utilização dos mesmos critérios e dos mesmos factores de ponderação para todos os juízes.

II - Num leque classificativo em que às prestações francamente positivas apenas correspondem três patamares (*Bom*, *Bom com distinção* e *Muito Bom*), importa que entre estes se estabeleçam sensíveis e claras fronteiras, sendo de realçar que dentro do mesmo escalão classificativo existem *nuances* significativas.

III - As avaliações ou apreciações do mérito (absoluto e relativo) dos magistrados judiciais com base nos relatórios de inspecção – dada a imponderabilidade dos factores considerados em que releva a apreensão, de carácter iminentemente subjectivo, dos elementos de convicção colhidos (intuições pessoais) – entram no domínio da "soberania" do CSM como órgão constitucionalmente detentor desses poderes de avaliação e classificação (art. 217.º da CRP), âmbito no seio do qual a sindicabilidade contenciosa é, em princípio, muito restrita.

IV - O critério do órgão ou entidade administrativa competente, ao adoptar uma dada decisão concreta, não pode, em princípio, ser impugnado por via judicial.

V - Na emissão do juízo qualificativo e classificativo o órgão ou entidade administrativa competente goza de uma ampla margem de liberdade materialmente incontrolável pelos órgãos jurisdicionais, salvo erro palmar ou manifesto, porque depende da aplicação de critérios ou factores imponderáveis.

VI - O tribunal não pode substituir-se à Administração na reponderação daqueles juízos valorativos que integram materialmente a função administrativa.

VII - Torna-se pois impossível a censura pelo Supremo dos critérios quantitativos ou qualitativos relativos à produtividade e ao mérito ou demérito, em termos absolutos ou relativos do juiz inspeccionado, utilizados pelo CSM, até porque nada indicia que tais critérios se perfilem como flagrante ou ostensivamente desajustados ou como violadores dos princípios da justiça, da imparcialidade e da proporcionalidade.

VIII - A deliberação *sub judice*, estribada no relatório da inspecção e na decisão do Conselho Permanente (neste particular fundamentada *per relationem* ou *per remissionem*) analisou criticamente e com referência aos factores de ponderação que julgou adequados e pertinentes e com suficiente exaustividade, o desempenho funcional da recorrente nos seus aspectos qualitativos e quantitativos. Tudo através de um raciocínio cuja lógica, coerência e clarividência não oferecem quaisquer dúvidas, sempre com referência aos dados factuais recolhidos pelo Exmo. Inspector (fundamentação *per remissionem*).

08-07-2003
Proc. n.º 385/01
Ferreira de Almeida (relator)
Dias Bravo
Victor Mesquita
Oliveira Guimarães
Azevedo Ramos
Neves Ribeiro
Lopes Pinto
Nunes da Cruz

Recurso contencioso
Processo disciplinar
Juiz
Suspensão da eficácia
Pressupostos
Prejuízo sério
Ónus de alegação
Ónus da prova

I - A regra geral do direito português é a de que o acto administrativo produz efeitos desde a sua prática e a interposição de recurso contencioso não tem efeito suspensivo da eficácia do acto impugnado, existindo como que uma prerrogativa de execução imediata (e prévia) baseada na celeridade que a Administração deve imprimir aos seus actos, e também de que age em conformidade com a lei.
II - Todavia, o acto administrativo, em certas circunstâncias, pode ficar "suspenso", ou seja, pode ocorrer a "paralisação temporária" dos seus efeitos jurídicos por consequência da lei, de acto administrativo ou por decisão jurisdicional.
III - Em matéria de contencioso, no que respeita a recurso de acto administrativo decorrente de procedimento disciplinar relativo a magistrado judicial, por força do disposto nos arts. 170.º, n.º 1, e 178.º do EMJ, cumpre entender como aplicáveis as regras sobre a suspensão da eficácia de actos administrativos constantes do art. 76.º, n.° 1, da LPTA.
IV - Assim, no âmbito de tal recurso, a suspensão da eficácia do acto recorrido é concedida pelo tribunal quando se verifiquem todos os seguintes requisitos:
- a execução do acto cause provavelmente prejuízo de difícil reparação para o requerente ou para os interesses que este defenda ou venha a defender no recurso;
- a suspensão não determine grave lesão do interesse público;
- do processo não resultem fortes indícios da ilegalidade da interposição do recurso.
V - Os prejuízos resultantes da aplicação de penas disciplinares traduzidos na privação dos vencimentos, porque economicamente quantificáveis, só deverão ser considerados de difícil reparação, para efeitos do primeiro dos aludidos requisitos, se ficar indiciariamente demonstrado que essa diminuição de rendimentos põe em risco a satisfação de necessidades básicas do requerente ou do seu agregado familiar ou que, de qualquer modo, possa implicar um drástico abaixamento do seu teor de vida.
VI - No juízo a fazer acerca da presença desse risco há que ponderar os gastos pessoais, relacionando-os com a existência e o quantitativo de outros rendimentos.
VII - É ao requerente que cabe alegar e provar, ainda que indiciariamente, os factos constitutivos de tal requisito.

15-07-2003
Proc. n.º 2310/03
Vasconcelos Carvalho (relator)
Vítor Mesquita
Carmona da Mota
Azevedo Ramos
Neves Ribeiro
Pinto Monteiro
Nunes da Cruz
Leal-Henriques

Recurso contencioso
Processo disciplinar
Juiz
Suspensão da eficácia
Pressupostos
Prejuízo sério
Ónus de alegação
Ónus da prova

I - A regra geral do direito português é a de que o acto administrativo produz efeitos desde a sua prática e a interposição de recurso contencioso não tem efeito suspensivo da eficácia do acto impugnado, existindo como que uma prerrogativa de execução imediata e prévia, baseada na celeridade que a Administração deve imprimir aos seus actos e também de que age em conformidade com a lei.

II - Todavia, o acto administrativo, em certas circunstâncias, pode ficar "suspenso", pode ocorrer a paralisação temporária dos seus efeitos jurídicos, por consequência da lei, de acto administrativo ou por decisão judicial.
III - Com efeito, situações há em que a execução do acto administrativo é susceptível de vir a afectar os legítimos interesses do visado, antevendo-se prejuízos de difícil reparação imediata ou para os interesses que defenda no recurso.
IV - A suspensão da eficácia do acto constitui um meio processual acessório cujo objectivo é o de evitar os inconvenientes do *periculum in mora* decorrentes do funcionamento do sistema judicial.
V - Em matéria de contencioso, no que respeita a recurso de acto administrativo decorrente de procedimento disciplinar relativo a magistrado judicial, por força do disposto nos arts. 170.º, n.º 1, e 178.º do EMJ, cumpre entender como aplicáveis as regras sobre a suspensão da eficácia de actos administrativos constantes do art. 76.º, n.° 1, da LPTA.
VI - Assim, no âmbito de tal recurso, a suspensão da eficácia do acto recorrido é concedida pelo tribunal quando se verificam todos os seguintes requisitos:
- a execução do acto cause provavelmente prejuízo de difícil reparação para o requerente ou para os interesses que este defenda ou venha a defender;
- a suspensão não determine grave lesão do interesse público;
- do processo não resultem fortes indícios da ilegalidade da interposição do recurso.
VII - No que concerne ao primeiro dos apontados requisitos, incumbe ao requerente alegar factos concretos que habilitem o tribunal a ajuizar da impossibilidade ou dificuldade de reparação dos prejuízos, cabendo-lhe a prova, ainda que sumária, dos mesmos, com dispensa dos factos notórios ou do conhecimento geral.
VIII - Tais prejuízos, além de não poderem ser meramente hipotéticos ou eventuais, têm de estar ligados à execução do acto por um nexo de causalidade.
IX - A noção de prejuízo irreparável abarca não apenas os prejuízos cuja dimensão (ou correspectivo económico) é impossível ou difícil de fixar, dado o seu carácter difuso ou aleatório, como também quando seja impossível a (futura e eventual) reconstrução da situação anterior (pretérita ou actual) hipotética – se se vier a concluir pela revogação do acto.
X - Os prejuízos resultantes da aplicação de penas disciplinares traduzidos na privação dos vencimentos, porque economicamente quantificáveis, só deverão ser considerados de difícil reparação, se ficar indiciariamente demonstrado que essa diminuição de rendimentos possa pôr em risco a satisfação de necessidades básicas do requerente ou do seu agregado familiar ou que, de qualquer modo, possa implicar um drástico abaixamento do seu teor de vida.

15-07-2003
Proc. n.º 2799/03
Azevedo Ramos (relator)
Neves Ribeiro
Pinto Monteiro
Vasconcelos Carvalho
Leal-Henriques
Vítor Mesquita
Carmona da Mota
Nunes da Cruz

Recurso contencioso
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Prazo de interposição de recurso
Contagem de prazo

I - Aos recursos das decisões do CSM aplicam-se subsidiariamente as normas que regem a tramitação dos recursos contenciosos do STA (art. 178.º do EMJ), ou seja, a LPTA, aprovada pelo DL 267/85, de 16-07, ainda em vigor. Por virtude da subsidiariedade expressa no art. 1.º dessa LPTA, àqueles recursos aplica-se supletivamente a lei civil, isto é, as disposições do CPC.

II - O prazo de 30 dias para a interposição do recurso das deliberações do CSM (v. art. 169.º, n.º 1, do EMJ – Lei 21/85, de 30/07) é um prazo substantivo, continuado e não processual, nos termos do art. 144.º do CPC.

25-09-2003
Proc. n.º 1490/03
Pinto Monteiro (relator)
Vasconcelos Carvalho
Henriques Gaspar
Vítor Mesquita
Carmona da Mota
Azevedo Ramos
Neves Ribeiro
Nunes da Cruz

Recurso contencioso
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Concurso
Supremo Tribunal de Justiça
Acta
Declaração de voto
Discricionariedade
Audição prévia das partes
Fórmulas tabelares
Fundamentação
Anulação da decisão

I - No que concerne aos procedimentos concursais do funcionalismo público, tudo o que possa interessar à selecção, classificação e graduação dos concorrentes tem que estar definido e publicitado em momento anterior ao conhecimento da identidade dos concorrentes, ou, pelo menos, em momento anterior àquele em que o júri tenha possibilidade de acesso aos currículos, ou, quando muito, em momento anterior ao da classificação e graduação, numa escalada de progressiva exigência que tem paralelo na também progressiva abertura e transparência da actividade administrativa.

II - E isto por uma imposição dos princípios da igualdade, da justiça e da imparcialidade, consagrados, desde logo, no art. 266.º, n.° 2, da CRP, como indeclináveis orientadores das funções dos órgãos e agentes da Administração Pública, em que, numa perspectiva ampla, que abrange a administração judiciária, se inclui o próprio CSM.

III - Tais princípios também deverão ser tidos como aplicáveis aos concursos curriculares de acesso ao STJ, nada obstando a que, em tal aplicação, e à falta de regulamentação própria, se tome como referência o regime do DL 204/98, de 11-07, em tudo o que não seja incompatível com a natureza especifica de um concurso de acesso à mais alta instância do poder judicial.

IV - A definição e adopção, que cabe na competência do Plenário do CSM, enquanto júri do concurso, dos critérios de avaliação e, também, dos sistemas de classificação, e, mesmo, dos outros, factores de ponderação, a que se reporta a norma em branco da al. f) do n.º 1, do art. 52.º do EMJ, bem como o juízo que, para a elaboração do sistema classificativo, o mesmo Plenário terá de fazer sobre o maior ou menor peso relativo dos diversos factores de ponderação, releva, em absoluto, de dados, raciocínios e motivações de ordem científica e

técnico-profissional, que cabem no poder discricionário da Administração, e que, como tal, são materialmente insindicáveis em juízo, salvo erro grosseiro e manifesto, que poderá ser o da adopção de critérios desajustados.

V - Do mesmo modo, serão materialmente insindicáveis os juízos concretos efectuados dentro dos espaços de liberdade deixados pelos critérios de avaliação antes definidos, assim como aqueles que, pela natureza das coisas, ficam à margem de critérios de avaliação porque próprios da discricionariedade técnica, da liberdade administrativa.

VI - A transparência de processos, constituindo um poderoso meio de dissuasão para os tratamentos de favor, dispensa a prova da lesão efectiva dos direitos do interessado pretensamente desfavorecido.

VII - As notas sumárias de cada um dos vogais, são meros instrumentos de trabalho de não obrigatório uso, simples auxiliares da circulação interna de informação, que, enquanto tais, não constituem documentos indispensáveis à formação do processo administrativo, nenhuma irregularidade integrando a ausência dessas notas no processo do concurso curricular.

VIII - Sendo as actas das reuniões dos órgãos colegiais da Administração Pública, por expressa determinação da lei (art. 27.º do CPA), o registo sintético e resumindo do que nelas se passa, com especial ênfase nos assuntos tratados e na forma e resultado das votações, nada justifica a obrigatoriedade de transcrição do teor de um voto consultivo, mas, apenas, a menção de que ele foi, ou não foi, proferido, nem, tão pouco, a do voto de cada um dos membros do júri, se, como é o caso, as deliberações foram tomadas por unanimidade dos membros presentes.

IX - O CSM é um órgão do Estado, com matriz constitucional, que exerce funções administrativas, no âmbito da gestão e disciplina do corpo de juízes. Neste enquadramento, não pode deixar de entender-se que os actos que pratica estão condicionados pelos princípios constitucionais que moldam a actividade dos órgãos da Administração Pública e, também, pelas normas do CPA.

X - O CSM não pode alhear-se disso, e deve, portanto, cumprimento ao art. 100.º do CPA, expressão forte da garantia de participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações que lhe disserem respeito (art. 267.º, n.º 5, da CRP), suporte de um direito subjectivo procedimental.

XI - A omissão da audiência prévia dos candidatos sobre um projecto de deliberação final, devidamente fundamentado, constitui, assim, preterição de uma formalidade essencial, e, como tal, causa da anulabilidade do acto final (art. 135.º do CPA), dada a interdependência e conexão entre uma e outro.

XII - A discricionariedade técnica ou liberdade administrativa que, em grande medida, preside às deliberações sobre o mérito ou aptidão dos candidatos aos concursos públicos, não pode, em caso algum, servir de dispensa do dever de fundamentar, de justificar, em concreto, a deliberação, no respeito pelo sistema de classificação e pelos critérios de avaliação anteriormente aprovados, e com a sumária indicação dos elementos considerados, quer os previstos naqueles critérios quer os que, em puro juízo discricionário, tiverem sido entendidos como decisivos.

XIII - A deliberação que, a seguir à enunciação dos documentos relativos ao currículo de cada candidato, se serve de uma fórmula padrão universal, a par de um elenco predefinido de adjectivos, a introduzir naquela consoante os diversos níveis de mérito, não atinge o grau mínimo do concreto esclarecimento da motivação que se impõe.

XIV - Uma tal deliberação final de graduação é, por isso, uma deliberação que viola o dever de fundamentação consagrado constitucionalmente (art. 268.º, n.º 3, da CRP) e densificado nos arts. 124.º e 125.º do CPA, sendo, por isso, motivo de anulação do acto, tendo em conta o disposto no art. 135.º do CPA.

25-09-2003
Proc. n.º 2375/03
Quirino Soares (relator)
Pinto Monteiro

Vasconcelos Carvalho (“*vencido”*)
Flores Ribeiro
Vítor Mesquita (*com declaração de voto*)
Carmona da Mota
Azevedo Ramos (“*vencido”*)
Nunes da Cruz (“*vencido”*)

Conselho Superior da Magistratura
Conselho dos Oficiais de Justiça
Competência
Oficial de justiça

I - Face às alterações introduzidas ao Estatuto dos Funcionários de Justiça pelo DL 96/2002, de 12-04, o CSM passou a ser o órgão que detém a última competência, hierarquicamente superior e definitiva, relativamente ao exercício das matérias sobre a apreciação do mérito profissional e ao exercício da função disciplinar sobre os funcionários.
II - O CSM goza agora do poder de avocar e do poder de revogar as deliberações do COJ, sempre que este aprecie o mérito profissional e exerça o poder disciplinar sobre os oficiais de justiça que dependem funcionalmente de magistrados judiciais, como tem também o poder de, por via hierárquica, apreciar os recursos das deliberações do COJ, sempre que este aprecie o mérito profissional ou exerça o poder disciplinar sobre os oficiais de justiça que dependam funcionalmente de magistrados judiciais.

25-09-2003
Proc. n.º 3736/02
Vítor Mesquita (relator)
Pinto Monteiro
Vasconcelos Carvalho
Azevedo Ramos
Carmona da Mota
Neves Ribeiro
Lourenço Martins
Nunes da Cruz

Participação
Conselho Superior da Magistratura
Arquivamento do processo
Legitimidade para recorrer

I - O exercício da acção disciplinar visa exclusivamente fins de interesse público e as normas que o regulam não tutelam directamente os interesses pessoais dos participantes.
II - Da deliberação do CSM que determina o arquivamento do inquérito instaurado contra determinados magistrados judiciais, por eventuais irregularidades por estes cometidas, não tem legitimidade para recorrer o particular que formulou a participação que esteve na base da instauração desse inquérito.

23-10-2003
Proc. n.º 1635/03
Vasconcelos Carvalho (relator)
Henriques Gaspar
Vítor Mesquita
Carmona da Mota
Azevedo Ramos
Neves Ribeiro

Pinto Monteiro
Nunes da Cruz

Recurso contencioso
Interesse em agir
Oficial de justiça
Aposentação
Classificação profissional
Conselho Superior da Magistratura
Conselho dos Oficiais de Justiça
Competência
Poder disciplinar
Constitucionalidade
Infracção disciplinar

I - Em sede de recurso de anulação, o funcionário judicial aposentado goza de interesse processual em recorrer do acto administrativo que lhe tenha atribuído uma dada classificação de serviço a uma sua prestação profissional periódica durante o activo.
II - Na sequência do Ac. n.º 73/02 do TC, publicado no DR I Série, de 16-03-2002, o legislador, pretendendo atender ao correspondente juízo de inconstitucionalidade, continuou, com o DL 96/2002, de 12-04, a atribuir competência disciplinar sobre os funcionários de justiça ao COJ (art. 98.º do DL 343/99, de 26-08, na sua nova redacção), mas passou a prever no n.º 2 do art. 118.º a possibilidade de recurso para o CSM das suas decisões proferidas no âmbito dessa competência.
III - Para além disso, conferiu ao CSM o poder de instaurar (al. d) do n.º 1 do art. 94.º) e de avocar processos disciplinares (n.º 2 do art. 111.º), bem como o de revogar as deliberações do COJ proferidas em matéria disciplinar (mesmo n.º 2 do art. 111.º).
IV - A consideração conjunta destas diferentes alterações permite concluir que a última palavra em matéria disciplinar, no que respeita aos funcionários de justiça, cabe agora ao CSM.
V - Não é, pois, possível continuar a entender que as normas que atribuem competência em matéria disciplinar ao COJ, neste contexto, infringem o disposto no n.º 3 do art. 218.º da CRP.
VI - É que não se encontra nesse preceito, nem a proibição de conferir tal competência em especial ao COJ, nem a reserva exclusiva ao CSM do exercício do poder disciplinar sobre os oficiais de justiça.
VII - Neste contexto, o DL 96/2002 não padece de qualquer inconstitucionalidade material.
VIII - E, quanto à constitucionalidade orgânica do DL 96/2002**,** a análise dos arts. 164.º e 165.º da Constituição leva a concluir que o Estatuto dos Funcionários Judiciais não integra qualquer das matérias de reserva absoluta ou relativa da AR. Embora o DL 96/2002 inove em matéria de competência do órgão constitucional que é o CSM, nada nele se dispõe quanto ao estatuto dos respectivos titulares. E só esta matéria constitui reserva absoluta da AR, nos termos do invocado art. 164.º, al. m), da Constituição.
IX - Por outro lado, em matéria de legislação do trabalho (entendida esta matéria com a noção que nos fornecem Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição Anotada, 3.ª ed., pág. 296), em nada de substancial inova o diploma e, por isso, também improcede a alegação da inconstitucionalidade orgânica do diploma.
X - As alterações introduzidas pelo DL 96/2002 relativamente aos arts. 94.º, 98.º, 111.º e 118.º não colidem com o regime geral da punição das infracções disciplinares. Pelo contrário, no caso concreto, apenas se trata de alterações ao regime especial dos funcionários judiciais e sem que, concretamente, belisque a tipificação legal disciplinar. Acresce que, *in casu*, o MP nem sequer pode ser chamado, aqui, à liça, por se tratar de um funcionário judicial, sendo certo que o respectivo recurso hierárquico da deliberação do COJ tem de ser interposto para o CSM. E, como constitucionalmente compete ao CSM, nos termos sobreditos, a apreciação do mérito profissional dos funcionários judiciais, da deliberação deste órgão cabe recurso contencioso para o STJ – arts. 218.º, n.º 3, da Constituição, e

168.º, n.º 1, do EMJ. Consequentemente, o DL 96/2002 harmoniza-se com os preceitos constitucionais e nenhuma alteração introduz na organização e competência dos Tribunais e do MP, nem no Estatuto dos respectivos magistrados ou na tipificação disciplinar dos funcionários judiciais.

XI - Quanto a uma alegada inconstitucionalidade do DL 96/2002, por pretensa falta de audição prévia das organizações representativas dos funcionários judiciais, carece a mesma de fundamento, na medida em que já os anteriores DL 376/87, de 11-12, e DL 343/99, de 26-08, conferiam essa mesma competência ao COJ, pelo que não tinham tais organizações de ser ouvidas sobre uma competência que se mantinha e para a qual já anteriormente tinha havido lugar à sua audição.

XII - Finalmente, dir-se-á que carece de fundamento uma alegada inconstitucionalidade do DL 96/2002, por violação do art. 218.º, n.º 3, da Constituição, por não prever a participação dos funcionários judiciais no CSM, quando se trate de deliberar sobre a acção disciplinar e apreciação do mérito profissional dos mesmos.

XIII - A este respeito, tal como refere o TC no seu Ac. n.º 378/02 - 3.ª, de 26-08, "a Constituição da República Portuguesa, quando prescreve [no n.º 3 do (actual) artigo 218.º] que do CSM **podem** fazer parte funcionários de justiça que intervirão apenas na apreciação do mérito profissional e no exercício da função disciplinar relativa a tais funcionários, **autoriza a lei a prever** que do CSM façam parte funcionários. **Não impõe**, porém, tal intervenção".

13-11-2003
Proc. n.º 3734/02
Carmona da Mota (relator) ** (*tem voto de vencido quanto ao ponto I: «A* aposentação – «criando [embora] uma outra em que a pessoa colectiva de direito público servida é substituída pela Caixa Geral de Aposentações» – «**rompe a relação de emprego**» (MARCELO CAETANO), passando «o funcionário, como aposentado, a possuir um único direito em relação à Administração Pública: o direito de receber periodicamente a pensão que em definitivo lhe haja sido fixada quando da sua passagem a essa situação» (***idem***). Se «os oficiais de justiça são classificados, de acordo com o seu *mérito*» (art. 68.1 do EFJ), como meio de premiar os *melhores* no acesso, transferência, transição e recrutamento (cfr., *supra*, 3.14) e de evitar que os «medíocres» continuem ao serviço (art. 69.º do EFJ), o rompimento da sua «relação de emprego» decorrente da aposentação **extingue** o respectivo acto administrativo de *classificação de serviço*, que assim «deixa de vigorar», «por terem deixado de se verificar os pressupostos da sua aplicação» (MARCELO CAETANO). E, **extinto** o acto, deixa de «interessar» à Administração e ao funcionário – e, por isso, de se justificar – a sua «revogação» administrativa e, *maxime*, a sua «anulação» contenciosa. Se a *classificação de serviço* dos funcionários os *ordena* segundo o seu *mérito* (para efeitos de progressão na carreira, de transferência ou transição para outros lugares ou de recrutamento para determinados lugares de topo), a aposentação retira o aposentado, *ipso jure*, dessa ordenação. E daí que, destinando-se a «classificação» à reordenação do funcionário classificado, o eventual rompimento da sua relação de emprego não só o retire da «lista de classificação» (que, quanto a ele e à sua relação com a Administração e os demais funcionários «concorrentes», deixará de «vigorar») como **extinga**, por superveniente cessação dos «pressupostos da sua aplicação», o correspondente acto administrativo declarativo de classificação/ordenação»)
Azevedo Ramos *(tem voto de vencido quanto ao ponto I)*
Quirino Soares *(tem voto de vencido quanto ao ponto I)*
Pinto Monteiro
Vasconcelos Carvalho (*tem voto de vencido quanto ao ponto I*)
Flores Ribeiro
Vítor Mesquita
Nunes da Cruz

Conselho Superior da Magistratura

Oficial de justiça
Prazo de prescrição
Crime
Absolvição
Processo disciplinar
Processo penal
Caso julgado

I - Só o CSM pode ser considerado dirigente máximo do serviço, para efeitos disciplinares sobre um funcionário de justiça, por factos ocorridos entre 12-02-86 e 14-03-87.
II - Por isso, o prazo de prescrição do procedimento disciplinar, previsto no art. 4.° do DL 24/84, de 16-01, conta-se desde o conhecimento dos factos pelo CSM e não da data do conhecimento que deles teve o juiz do tribunal onde o funcionário exercia funções.
III - A absolvição do arguido em processo crime não obsta, em principio, à sua punição em processo disciplinar instaurado com base nos mesmos factos.
IV - Face à autonomia do processo disciplinar relativamente ao processo crime, a absolvição neste processo, por falta de prova, não constitui caso julgado naquele, atenta a diferente natureza da qualificação jurídica e o maior rigor dos requisitos da prova no processo penal.

13-11-2003
Proc. n.º 1636/03
Azevedo Ramos (relator) *
Neves Ribeiro
Pinto Monteiro
Vasconcelos Carvalho
Henriques Gaspar
Vítor Mesquita
Carmona da Mota
Nunes da Cruz

Recurso contencioso
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Concurso
Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da igualdade
Acta
Declaração de voto
Fundamentação
Discricionariedade
Audição prévia das partes
Anulação da decisão

I - Em matéria de classificação e graduação dos candidatos no acesso ao STJ, o Plenário do CSM, na sua função e qualidade de júri de selecção e graduação, goza de discricionariedade técnica, com a qual se pretende exprimir a ideia de juízos exclusivamente baseados na experiência e nos conhecimentos científicos e/ou técnicos do júri.
II - Com efeito, a definição e adopção dos critérios de avaliação, dos sistemas de classificação e dos outros factores de ponderação, a que se reporta a norma em branco da al. f) do n.° 1 do art. 52.º do EMJ, bem como o juízo que, para a elaboração do sistema classificativo, o mesmo Plenário terá de fazer sobre o peso relativo dos diversos factores de ponderação, releva de dados, raciocínios e motivações de ordem científica e técnico-profissional, que cabem no poder discricionário da Administração.

III - Como tal, esses juízos são materialmente insindicáveis, salvo erro grosseiro e manifesto, que poderá ser o da adopção de critérios desajustados. Do mesmo modo, são materialmente insindicáveis os juízos concretos efectuados dentro dos espaços de liberdade deixados pelos critérios de avaliação antes definidos, assim como aqueles que, pela natureza das coisas, ficam à margem de critérios de avaliação.

IV - Pese embora não constasse do processo, até ao momento da deliberação final do júri, a chamada "tabela de critérios", documento elaborado pelo vice-presidente e aprovado em Plenário, tal situação, reveladora de défice de transparência não implica com o princípio da igualdade de condições/oportunidades para todos os concorrentes de tal modo que justifique, por si só, a anulação do acto do concurso, uma vez que o documento existia, circulando, como que em circuito fechado, entre os elementos do júri, e acabou por ser junto ao processo mais tarde.

V - Não há obrigatoriedade de transcrição do teor de um voto consultivo (do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República), mas apenas, da menção de que ele foi, ou não foi, proferido, nem, tão pouco, a do voto de cada um dos membros do júri, se, como é o caso, as deliberações foram tomadas por unanimidade dos membros presentes.

VI - O art. 100.º do CPA é um dos instrumentos do direito fundamental (cf. art. 267.º, n.º 5, da CRP) dos administrados de participarem na formação das decisões ou deliberações que lhes digam respeito.

VII - Mas no caso de concursos curriculares de natureza documental, no decurso dos quais os candidatos dispõem de todas as possibilidades de aduzir razões e apresentar documentos, não se justifica a realizar a audiência dos interessados antes da decisão final, ideia que está na base do disposto no art. 103.º, n.º 2, al. a), do CPA.

VIII - Por outro lado, o elevado número de concorrentes torna impraticável, em processos como o presente, o cumprimento do indicado preceito, justificando a dispensa da referida audiência prévia, conforme, aliás, se prevê no art. 103.º, n.º l, al. c), do CPA.

IX - No que respeita aos concursos públicos para recrutamento e selecção de pessoas para a Administração Publica, tem-se entendido, e com boas razões, que os resultados finais devem ser apresentados (na correspondente acta) como o produto lógico e coerente das operações em que se decompõe a avaliação e graduação dos concorrentes, sem necessidade, porém, de detalhe na exposição das razões justificativas da classificação atribuída aos diversos factores de ponderação.

X - A declaração consignada em acta de que na definição do mérito relativo dos candidatos, "foram tidos em conta os factores enunciados nas seis alíneas do n.º l do art.º 52, do EMJ, globalmente considerados, desligados de qualquer valorização específica em termos de relação com os demais" significa que o CSM, na graduação definitiva dos concorrentes, arredou o sistema de valoração e os critérios de classificação que antes adoptara. E nada constando da acta sobre as Bases de Trabalho que tinham sido aprovadas para o efeito, é de concluir que a graduação definitiva não as levou em conta.

XI - Consequentemente, a deliberação final de graduação é anulável (art. 135.º do CPA), por vício formal, consubstanciado na violação do dever de fundamentação consagrado constitucionalmente (art. 268.º, n.º 3, da CRP) e densificado nos arts. 124.º e 125.º do CPA.

13-11-2003
Proc. n.º 2375/02
Quirino Soares (relator)
Pinto Monteiro
Vasconcelos Carvalho
Flores Ribeiro
Vítor Mesquita
Carmona da Mota
Azevedo Ramos
Nunes da Cruz

Conselho Superior da Magistratura

Deliberação
Recurso contencioso
Admissibilidade de recurso
Pedido

I - Não pode ser objecto de recurso contencioso a deliberação do CSM que, na sequência de dúvida que lhe foi colocada por um magistrado quanto a verificar-se uma situação de impedimento, prevista na al. b) do art. 7.º do EMJ, que impossibilitaria a sua colocação em determinado lugar, se limitou a deliberar comunicar a esse magistrado, que, no entender do Conselho, se verificava essa situação.
II - O recurso contencioso de deliberação do Plenário do CSM é de mera legalidade, tendo o respectivo pedido que ser sempre o de anulação ou de declaração de nulidade ou de inexistência do acto recorrido.
III - Assim, é inadequado o pedido efectuado pelo recorrente, no requerimento de interposição de recurso, de que fosse decidido que, no movimento judicial que indicou, não se verificava, relativamente a ele, requerente, o impedimento previsto na al. b) do art. 7.º do EMJ.

25-11-2003
Proc. n.º 2953/03
Vasconcelos Carvalho (relator)
Henriques Gaspar
Vítor Mesquita
Carmona da Mota
Azevedo Ramos
Neves Ribeiro
Pinto Monteiro
Nunes da Cruz

Juiz
Deveres funcionais
Infracção disciplinar
Vida privada

I - Os juízes, porque decidem da honra; do nome e do bom-nome; da fazenda; e da liberdade das pessoas, dando cumprimento à tutela judiciária desses valores fundamentais, são naturalmente obrigados a uma discrição de hábitos, em público, que não comprometa a credibilidade e a confiança que neles depositam os cidadãos, em nome dos quais e para os quais administram a Justiça.
II - À existência de infracção disciplinar não obsta a circunstância de a violação de deveres ocorrer apenas ao nível da vida privada.

25-11-2003
Proc. n.º 1639/03
Neves Ribeiro (relator)
Vasconcelos Carvalho
Henriques Gaspar
Vítor Mesquita
Carmona da Mota
Azevedo Ramos
Nunes da Cruz ("*tem voto de conformidade do Exmo. Senhor Conselheiro Reis Figueira que não assina por não estar presente")*

Conselho Superior da Magistratura

Competência
Constitucionalidade
Poder disciplinar
Oficial de justiça
Princípio da proporcionalidade
Princípio da adequação
Princípio da necessidade
Princípio da proibição do excesso
Medida concreta da pena
Pena de demissão

I - Face às alterações introduzidas ao Estatuto dos Funcionários Judiciais (EFJ) pelo DL 96/02, de 12-04, o CSM passou a ser o órgão que detém a última competência, hierarquicamente superior e definitiva, relativamente ao exercício do poder disciplinar sobre os oficiais de justiça.
II - O CSM goza do poder de avocar os processos disciplinares e do poder de revogar as deliberações do COJ, sempre que este aprecie o mérito profissional e exerça o poder disciplinar sobre os oficiais de justiça que dependem funcionalmente dos Magistrados Judiciais, como tem também o poder de, por via hierárquica, apreciar os recursos das deliberações do COJ.
III - Por isso, as normas que atribuem competência em matéria disciplinar ao COJ não são inconstitucionais.
IV - O princípio da proporcionalidade exige que, no exercício dos poderes discricionários, a Administração não se baste em prosseguir o fim legal justificador da concessão de tais poderes: ela deverá prosseguir os fins legais, os interesses públicos, primários e secundários, segundo o princípio da justa medida, adoptando, de entre as medidas necessárias e adequadas para atingir esses fins e prosseguir esses interesses, aquelas menos gravosas, que impliquem menos sacrifícios ou perturbações à posição jurídica dos administrados.
V - O princípio da proporcionalidade desdobra-se nos subprincípios da conformidade ou adequação (que impõe que a medida adoptada para a realização do interesse público deve ser apropriada à prossecução do fim público subjacente), da exigibilidade ou necessidade (que impõe que, entre os meios abstractamente idóneos à consecução do objectivo prefixado, se escolha aquele cuja adopção implique as consequências menos negativas para os privados) e da justa medida ou proporcionalidade (que impede a adopção de medidas excessivas ou desproporcionadas para alcançar os fins pretendidos).
VI - Aos funcionários de justiça no activo ou aposentados são subsidiariamente aplicáveis as normas vigentes para a Função Pública.
VII - Na aplicação das penas disciplinares deverá atender-se à natureza do serviço, à categoria do funcionário ou agente, ao grau de culpa, à sua personalidade e a todas as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida que militem contra ou a favor do arguido.
VIII - É de anular, por desproporcionada e excessiva, a pena disciplinar de demissão aplicada a uma funcionária judicial com mais de 10 anos de serviço, que era muito considerada, profissional e socialmente, e que no exercício das suas funções se apoderou e fez sua a quantia de 11 110 062$00, que pertencia ao Cofre Geral dos Tribunais, que veio depois a depositar no decurso do processo de inquérito, em que colaborou no sentido de facilitar a rapidez e eficácia do mesmo, confessando integralmente e sem reservas os factos – os quais não afectaram a honorabilidade do tribunal perante a sociedade –, e que se mostra arrependida e envergonhada dos seus actos.

25-11-2003
Proc. n.º 1687/03
Vítor Mesquita (relator)
Carmona da Mota
Azevedo Ramos

Neves Ribeiro
Pinto Monteiro
Vasconcelos Carvalho
Henriques Gaspar
Nunes da Cruz

Conselho Superior da Magistratura
Conselho dos Oficiais de Justiça
Competência
Poder disciplinar
Oficial de justiça
Constitucionalidade
Audição prévia das partes
Infracção disciplinar
Amnistia

I - A redacção dos arts. 98.º e 111.º, al. a), do Estatuto dos Oficiais de Justiça, aprovado pelo DL 343/99, de 26-08, foi entretanto alterada, «na sequência do julgamento de inconstitucionalidade destas normas», pelo DL 96/02 de 12-04, «atenta a necessidade de evitar, neste contexto, uma situação de profunda instabilidade e insegurança», com vista à «imediata redefinição de competências quanto à apreciação do mérito profissional e ao exercício do poder disciplinar sobre os oficiais de justiça, que vinham sendo exercidas pelo Conselho dos Oficiais de Justiça, por forma que estas perdessem a natureza de **competências exclusivas** e admitissem, em qualquer caso, uma decisão final do conselho superior competente de acordo com o quadro de pessoal que integram».

II - Com efeito, seria «constitucionalmente (in)admissível» – perante o art. 218.º, n.º 3, da Constituição – «que a lei ordinária excluísse **de todo** a competência do Conselho Superior da Magistratura para se pronunciar sobre [o exercício da função disciplinar relativamente aos funcionários de justiça]» (TC 20FEV02). E daí que o TC, nessa estrita medida (ou seja, na medida em «excluíam por completo, neste domínio, qualquer competência do CSM»), haja declarado a «inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos **98º e 111º, alínea a)**, do Estatuto dos Oficiais de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto».

III - Porém, com o DL 96/2002 de 12-04, a competência disciplinar do COJ sobre os oficiais de justiça deixou de ser exclusiva. Por um lado, porque, daí em diante, «sem prejuízo da competência disciplinar atribuída a magistrados» – arts. 98.º e 111.º, n.º 1, al. a). E, por outro, porque «das decisões [disciplinares] do Conselho dos Oficiais de Justiça» passou a «caber recurso (...) para o Conselho Superior da Magistratura» (art. 118.º, n.º 2).

IV - Por isso, já não será tolerável «continuar a entender que as normas que atribuem competência em matéria disciplinar ao COJ infrinjam o disposto no n.º 3 do artigo 218° da Constituição», pois que, afinal, «não se encontram neste preceito nem a **proibição** de conferir tal competência em especial ao COJ nem a **reserva exclusiva** ao CSM do exercício do poder disciplinar sobre os oficiais de justiça».

V - No âmbito do procedimento disciplinar, o art. 100.º, n.º 1, do CPA confere ao «interessado», uma vez «concluída a instrução», «o direito de ser ouvido no procedimento antes de ser tomada a decisão final».

VI - A amnistia extingue o procedimento criminal e, no caso de ter havido condenação, faz cessar a execução (...) da pena e dos seus efeitos» (art. 128.º, n.º 2, do CP). «O preceito abrange quer a amnistia **própria** (a respeitante ao próprio crime e que ocorre **antes da condenação**) e a amnistia **imprópria** (a respeitante aos efeitos do crime e que ocorre **depois da condenação**» (LEAL-HENRIQUES – SIMAS SANTOS, Código Penal Anotado – 1.º, Rei dos Livros, 2002, p. 1265).

VII - É à «**amnistia imprópria**» (ou seja, a posterior à condenação criminal transitada e à condenação disciplinar definitiva) que se referem o art. 11.º, n.º 4, do EDFA («As amnistias não destroem os efeitos já produzidos pela aplicação da pena»), o art. 89.º do

actual Estatuto dos Funcionários de Justiça («Os oficiais de justiça são disciplinarmente responsáveis nos termos do regime geral dos funcionários e agentes da Administração Pública»), o art. 127.º, n.º 3, do Estatuto dos Funcionários de Justiça de 1987 («As amnistias não destroem os efeitos produzidos pela aplicação das penas») e art. 75.º, n.º 4, do CP («A amnistia [da pena] não obsta à verificação da reincidência»).

VIII - A *amnistia* das infracções disciplinares amnistiadas (*propriamente*) antes da [fase da] correspondente condenação disciplinar – extinguindo o respectivo procedimento disciplinar – impede que «as infracções amnistiadas e os factos que as consubstanciam» sejam objecto de condenação disciplinar autónoma e possam – sequer – «influenciar o doseamento da pena única».

18-12-2003
Proc. n.º 4226/02
Carmona da Mota (relator) **
Azevedo Ramos
Neves Ribeiro
Pinto Monteiro
Vasconcelos Carvalho
Flores Ribeiro
Vítor Mesquita
Nunes da Cruz

Juiz
Habeas corpus
Despacho
Prisão preventiva
Infracção disciplinar
Perícia médico-legal
Suspensão do prazo da prisão preventiva
Interpretação
Pena de advertência
Conselho Superior da Magistratura
Anulação da decisão

I - O decurso dos prazos de prisão preventiva suspende-se, nos termos do art. 216.º, n.º 1, al. a), do CPP, quando tiver sido ordenada perícia cujo resultado possa ser determinante para a decisão, desde o momento da ordem da efectivação da perícia até ao da apresentação da acusação.

II - Questão controvertida na jurisprudência é a de saber se aquela suspensão que, em caso algum pode ser superior a 3 meses, deve ser declarada por despacho do juiz ou se é de verificação automática, suspendo-se o prazo da prisão preventiva pelo simples facto de ter sido ordenada a perícia médico-legal.

III - Se o Juiz, em pedido de *habeas corpus*, manteve a prisão preventiva de um arguido, agindo em conformidade com uma interpretação plausível do citado art. 216.º, n.º 1, al. a), do CPP, não pode ser punido disciplinarmente por essa sua concreta actuação.

IV - Um despacho, materialmente judicial, só pode integrar infracção disciplinar quando constituir uma decisão que não pudesse ser proferida ou tomada, a nenhum título, sob prisma algum ou à luz de qualquer entendimento plausível.

V - Por isso, procedendo o vício de violação da lei, por erro nos pressupostos de direito, deve ser anulada a deliberação do CSM que puniu o Magistrado com a pena disciplinar de "advertência registada".

18-12-2003
Proc. n.º 2658/03
Azevedo Ramos (relator)

Neves Ribeiro
Pinto Monteiro
Vasconcelos Carvalho
Henriques Gaspar
Vítor Mesquita
Carmona da Mota
Nunes da Cruz

Conselho dos Oficiais de Justiça
Conselho Superior da Magistratura
Competência
Oficial de justiça
Constitucionalidade

I - É constitucionalmente admissível a apreciação do mérito profissional, bem como o exercício da função disciplinar relativamente aos funcionários de justiça, em termos subordinadamente exercidos por parte do COJ, ou seja, por forma preliminar e não exclusiva, relativamente ao CSM.
II - É o CSM que detém a última palavra, a competência última, hierarquicamente superior e definitiva, quanto ao exercício dos referidos poderes.
III - O art. 218.º da Constituição, que define a composição do CSM, não integra a presença imperativa de funcionários de justiça, eleitos pelos seus pares.
IV - Apenas faculta tal possibilidade, relegando para a lei ordinária a efectivação ou não dessa possibilidade, consentida pela Constituição.

18-12-2003
Proc. n.º 1780/03
Azevedo Ramos (relator)
Neves Ribeiro
Pinto Monteiro
Vasconcelos Carvalho
Henriques Gaspar
Vítor Mesquita
Carmona da Mota
Nunes da Cruz

Participação
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Arquivamento do processo
Recurso contencioso
Legitimidade para recorrer

I - Os cidadãos em geral e os funcionários e agentes administrativos, em particular, pela simples circunstância da titularidade do poder jurídico de participação disciplinar, não têm legitimidade para o recurso contencioso da anulação do acto que determina o arquivamento ou a não instauração de qualquer procedimento disciplinar, de inquérito ou de averiguações instaurados com base nos factos denunciados.
II - Isto porque não podem licitamente invocar, com fundamento naquele poder, a preexistência no seu património, de um direito subjectivo ou interesse susceptível de ser lesado por aquele acto.
III - Tendo a participação do recorrente versado sobre pretensas irregularidades processuais, cometidas por Magistrados Judiciais, em processos executivos em que ele era parte, como executado, foi o interesse público da administração da justiça que foi posto em causa.

IV - Daí que o recorrente não seja o titular do interesse protegido pela acção disciplinar desencadeada por essa participação, que findou com o seu arquivamento, determinado pela impugnada deliberação do CSM.
V - Não tendo o recorrente sido directa e pessoalmente afectado pela deliberação recorrida, carece ele de legitimidade para interpor recurso contencioso daquela deliberação do Plenário do CSM que versou sobre matéria disciplinar.
VI - A lei confere ao cidadão e à parte os adequados meios de reacção e de defesa contra decisões judiciais que, eventualmente, ofendam os seus legítimos direitos.

18-12-2003
Proc. n.º 4095/03
Azevedo Ramos (relator)
Neves Ribeiro
Lopes Pinto (*com declaração de voto*)
Ferreira de Almeida
Henriques Gaspar
Vítor Mesquita
Carmona da Mota
Nunes da Cruz

Acto administrativo
Admissibilidade de recurso
Audição prévia das partes
Decisão surpresa
Anulação da decisão

I - Tradicionalmente a doutrina sustentava que apenas eram passíveis de recurso os actos administrativos definitivos e executórios.
II - Era a perspectiva acolhida pelo legislador no art. 25.º, n.º 1, da LPTA.
III - A partir da revisão constitucional de 1989, a recorribilidade contenciosa dos actos administrativos passou a aferir-se através da sua idoneidade para lesarem direitos e interesses de outrem, face à nova redacção do art. 268.º, n.º 4, da CRP.
IV - É anulável o acto administrativo que foi tomado sem audiência prévia do interessado antes de ser proferida a decisão final e sem ser informado sobre o sentido provável da mesma.

27-01-2004
Proc. n.º 2956/03
Azevedo Ramos (relator)
Neves Ribeiro
Pinto Monteiro
Vasconcelos Carvalho
Henriques Gaspar
Vítor Mesquita
Carmona da Mota
Nunes da Cruz

Recurso contencioso
Erro grosseiro
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Classificação profissional
Fundamentação

I - No recurso contencioso de anulação não pode o tribunal substituir-se ao órgão decisor.

II - O erro manifesto e grosseiro na apreciação constitui excepção à insindicabilidade da discricionariedade técnica pelo STJ, erro não só grave (grosseiro, porque manifestamente contrário à razão ou ao bom senso ou à verdade ou evidenciando conhecimentos mal definidos), como flagrante (manifesto).
III - Satisfaz o art. 19.º, n.º 6, do RIJ ("devem ser especialmente concretizadas e fundamentadas as referências desfavoráveis") – estas existem e têm de ser indicadas seja qual for a notação a ser dada – a suficiência da fundamentação.
IV - Uma enumeração «a título exemplificativo» terá de ser suficiente, bem como significativa (em termos de quantitativos e qualitativos) para permitir tomar uma deliberação apreciando e valorando, afirmativa ou negativamente, as enumeradas ou tendo-as por irrelevantes.

27-01-2004
Proc. n.º 1049/01
Lopes Pinto (relator)
Ferreira de Almeida
Henriques Gaspar
Neves Ribeiro
Vítor Mesquita
Carmona da Mota
Azevedo Ramos
Nunes da Cruz

Juiz
Atraso processual
Factos provados
Negligência
Pena disciplinar
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

I - Referindo os factos apurados que o recorrente, Juiz de Direito, tinha 1315 processos no seu gabinete com prazos já excedidos e à espera de despacho, sendo 267 com atraso superior a 3 anos, 3 com atraso superior a 4 anos, 1 com atraso superior a 6 anos, outro com atraso superior a 7 anos e outro ainda com atraso superior a 8 anos, tem de concluir-se, em condições de normalidade, que procedeu com culpa sob a forma de negligência.
II - Tratando-se, no caso, de um recurso contencioso de mera legalidade, não cabe ao STJ proceder à graduação da sanção disciplinar aplicada e apenas apreciar a legalidade da mesma, que, no caso, não foi violada.

27-01-2004
Proc. n.º 2308/03
Pinto Monteiro (relator)
Vasconcelos Carvalho
Henriques Gaspar
Vítor Mesquita
Carmona da Mota
Azevedo Ramos
Neves Ribeiro
Nunes da Cruz

Conselho Superior da Magistratura
Deliberação
Recurso contencioso
Reclamação
Prazo de interposição de recurso

I - Da deliberação do Plenário do CSM recorre-se para o STJ.
II - Dessa deliberação pode também reclamar-se, nos termos gerais dos arts. 158.º e ss. do CPA, para a própria entidade que a proferiu.
III - Tal reclamação não tem efeito suspensivo do prazo do recurso contencioso para o STJ.
IV - A segunda deliberação do Plenário do CSM que indefere a reclamação apresentada contra a primeira deliberação do mesmo órgão, sendo simplesmente confirmativa desta, não é autonomamente impugnável, por não ter lesividade própria, na medida em que se limita a confirmar a anterior, sem lhe introduzir qualquer alteração qualitativa na sua substância.

19-02-2004
Proc. n.º 3944/03
Azevedo Ramos (relator) *
Pinto Monteiro
Neves Ribeiro
Vasconcelos Carvalho
Henriques Gaspar
Carmona da Mota
Nunes da Cruz

Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Inspecção
Boa fé
Venire contra factum proprium

I - Tendo feito circular por inspectores e magistrados judiciais uma deliberação que continha uma interpretação que, claramente, afastava a realização no caso de uma inspecção ordinária, o CSM está vinculado a respeitar o que ele próprio deliberou.
II - O contrário significaria uma actuação não conforme com os princípios da boa fé, sob a forma do *venire contra factum proprium*, e uma violação do princípio da justiça.
III - Não faria, aliás, sentido que o ordenamento jurídico civil impusesse às pessoas singulares ou às pessoas colectivas de direito privado um comportamento pautado pela boa fé e o mesmo se não aplicasse à Administração.
IV - O princípio da justiça passa também pela solução justa para o caso concreto.

09-03-2004
Proc. n.º 2978/01
Pinto Monteiro (relator) *
Vasconcelos Carvalho
Vítor Mesquita
Carmona da Mota ("*com declaração de voto em anexo*")
Azevedo Ramos
Neves Ribeiro
Nunes da Cruz

Conselho Superior da Magistratura
Autorização
Juiz
Comissão de serviço
Tribunal Administrativo
Acto administrativo
Fundamentação

I - A AR, ao «alterar, por ratificação, o Decreto-Lei 129/84» (Lei 4/86, de 21-03), eliminou, do texto do art. 96.°, n.º 2, do ETAF, a ressalva original («**salvo** tratando-se de **magistrados**, sendo então necessário, consoante os casos, o **consentimento** do Conselho Superior da Magistratura ou do Conselho Superior do Ministério Público»), que ficou assim redigido: «O exercício de funções nos tribunais administrativos e fiscais constitui serviço judicial e **o respectivo provimento não depende de qualquer autorização**». Esta alteração suscitou de imediato a **questão** de saber se o provimento de juízes dos tribunais judiciais nos tribunais administrativos fiscais deixara de depender de autorização do CSM. A essa questão respondeu logo o CSM, no Plenário de 08-04-1986, *«no sentido de o provimento de funções nos tribunais administrativos e fiscais* ***somente não depende de qualquer autorização se for a título definitivo (…)***». Esta interpretação (…) passou a ser a adoptada e, na sua prática, tanto o CSM como o próprio CSTAF sempre pressupuseram, nas suas relações institucionais, «que o provimento [*em comissão permanente de serviço*] de juízes dos tribunais judiciais nos tribunais administrativos e fiscais, na vigência do ETAF/84, dependia de autorização do CSM, por força do que dispõe o art. 53° do EMJ». Esta interpretação *restritiva* do art. 96.°, n.º 2, do ETAF (…) leva presumido «que o legislador consagrou as soluções mais acertadas» (art. 9.°, n.º 3, do CC) mas que, ao exprimir o seu pensamento, acabou por dizer mais do que pretendia. Com efeito, não se compreenderia – e lançaria o caos na gestão dos tribunais judiciais – que não carecesse de *autorização* do CSM (a quem compete nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, […] disciplinar e, em geral, praticar os actos de idêntica natureza respeitantes a magistrados judiciais» – art. 149.º, al. a), do EMJ) um destacamento (em comissão de serviço, que «implica abertura e vaga» e pode ser «dada por finda» a simples requerimento do destacado) de um juiz dos tribunais judiciais para os tribunais administrativos e fiscais.

II - É de anular, por insuficiente fundamentação, o acto administrativo do Plenário do CSM que, invocando simplesmente «grave inconveniente para o serviço», não autorizou o destacamento de um juiz de direito para o lugar, em comissão permanente de serviço, de juiz do Tribunal Tributário de 1.ª Instância.

31-03-2004
Proc. n.º 2954/03
Carmona da Mota (relator) **
Azevedo Ramos
Pinto Monteiro
Vasconcelos Carvalho
Henriques Gaspar
Vítor Mesquita
Neves Ribeiro
Nunes da Cruz

Conselho Superior da Magistratura
Poder disciplinar
Juiz
Direito disciplinar
Princípio da tipicidade
Infracção disciplinar
Deveres funcionais

I - O exercício da acção disciplinar que o art. 217.º, n.º 1, da CRP comete ao CSM compreende o poder de iniciar procedimento, proceder à instrução e decidir, arquivando ou aplicando as sanções disciplinares correspondentes.

II - O princípio constitucional da subordinação do CSM aos tribunais está garantido pela possibilidade de recurso das deliberações do Plenário do CSM para o STJ.

III - Apenas por advogar em causa própria, um Juiz de Direito não perde o seu estatuto de Juiz, não fica desobrigado dos seus deveres profissionais de Juiz, nem passa a estar sujeito ao estatuto de advogado.
IV - A regra da tipicidade das infracções só vale, *qua tale*, no domínio do Direito Penal, pois no domínio dos demais ramos do direito público sancionatório, designadamente, no direito disciplinar, as exigências da tipicidade fazem-se sentir em menor grau: as infracções não têm aí que ser tipificadas.
V - A responsabilidade disciplinar dos Juízes de Direito por actos praticados fora do exercício das funções também se justifica na medida em que com tal exercício ainda se conexione.

31-03-2004
Proc. n.º 1891/03
Azevedo Ramos (relator) *
Neves Ribeiro
Pinto Monteiro
Vasconcelos Carvalho
Henriques Gaspar
Vítor Mesquita
Carmona da Mota

Recurso contencioso
Admissibilidade de recurso
Incidentes
Suspeição
Suspensão da eficácia

I - Em regra, só cabe recurso contencioso das decisões condenatórias, cabendo recurso hierárquico de todas as outras que não sejam de mero expediente.
II - Visando o recurso um acto intermédio do processo – incidente de suspeição do inspector – é o mesmo inadmissível por não visar qualquer acto definitivo e executório como se impõe num recurso contencioso.
III - A suspensão de eficácia pressupõe que haja sido proferido aquele acto definitivo, e, além disso, um requerimento e procedimento autónomos.
IV - O disposto no art. 43.º do EFJ circunscreve-se aos processos aí indicados, devendo o art. 63.º, al. c), do mesmo diploma e o art. 17.º, n.º 1, al. g), do EMJ ser objecto de interpretação restritiva.

20-05-2004
Proc. n.º 1497/04
Pereira Madeira (relator)
Silva Salazar
Araújo Barros
Reis Figueira
Henriques Gaspar
Fernandes Cadilha
Nunes da Cruz

Conselho Superior da Magistratura
Conselho dos Oficiais de Justiça
Competência
Constitucionalidade
Oficial de justiça
Processo disciplinar
Revisão

Absolvição
Processo penal
Sentença criminal
Non bis in idem

I - É constitucionalmente admissível a apreciação do mérito profissional, bem como o exercício da função disciplinar, relativamente aos funcionários de justiça, em termos subordinadamente exercidos por parte do COJ, ou seja, por forma preliminar e não exclusiva, relativamente ao CSM, que detém a última palavra, a competência última, hierarquicamente superior e definitiva, quanto ao exercício dos referidos poderes.
II - A revisão de processo disciplinar só é possível quando ocorram, cumulativamente, três situações: verificação de novas circunstâncias ou novos meios de prova, que os mesmos não pudessem ter sido utilizados pelo arguido no processo disciplinar e ainda que estes demonstrem a inexistência de factos que determinaram a condenação (art. 78.°, n.º 1, do DL 24/84, de 16-01).
III - Um pressuposto básico do pedido de revisão de processo disciplinar é que este tenha já sustentado uma decisão de aplicação de uma pena disciplinar.
IV - A sentença penal absolutória baseada na falta de prova dos factos imputados ao arguido não prejudica, em princípio, a censura feita com base em idênticos factos que se provaram em processo disciplinar; com efeito, o procedimento disciplinar é independente e autónomo do processo criminal, sendo diferentes os pressupostos da respectiva responsabilidade e diversa a natureza e finalidade das sanções aplicadas naqueles processos.
V - A independência dos dois procedimentos conduz à independência na aplicação das penas, não constituindo violação da regra *non bis in idem* a punição do mesmo facto nas duas jurisdições; se, em processo disciplinar, se derem como provados factos que a sentença penal considerou não provados, esta decisão não prevalece sobre aquela.

15-06-2004
Proc. n.º 4315/02
Neves Ribeiro (relator)
Pinto Monteiro
Vasconcelos Carvalho
Henriques Gaspar
Vítor Mesquita
Carmona da Mota
Azevedo Ramos

Conselho Superior da Magistratura
Conselho dos Oficiais de Justiça
Competência
Constitucionalidade
Oficial de justiça
Processo disciplinar
Deveres funcionais
Dever de zelo e diligência
Publicidade
Advogado

I - A redacção dos arts. 98.° e 111.°, al. a), do Estatuto dos Oficiais de Justiça, aprovado pelo DL 343/99, de 26-08, foi entretanto alterada, «na sequência do julgamento de inconstitucionalidade destas normas», pelo DL 96/02, de 12-04, «atenta a necessidade de evitar, neste contexto, uma situação de profunda instabilidade e insegurança», com vista à «imediata redefinição de competências quanto à apreciação do mérito profissional e ao exercício do poder disciplinar sobre os oficiais de justiça, que vinham sendo exercida pelo

Conselho dos Oficiais de Justiça, por forma que estas perdessem a natureza de **competências exclusivas** e admitissem, em qualquer caso, uma decisão final do conselho superior competente de acordo com o quadro de pessoal que integram».

II - Com efeito, seria «constitucionalmente (in)admissível» – perante o art. 218.°, n.º 3, da Constituição – «que a Lei ordinária excluísse de todo a competência do Conselho Superior da Magistratura para se pronunciar sobre [o exercício da função disciplinar relativamente aos funcionários de justiça]» (Acórdão n.º 73/2002, de 20-02-2002). E daí que o TC, nessa estrita medida (ou seja, na medida em que «excluíam por completo, neste domínio, qualquer competência do CSM»), haja declarado a «inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 98° e 111°, alínea a), do Estatuto dos Oficiais de Justiça, aprovado pelo DL 343/99, de 26-08».

III - Porém, com o DL 96/2002, de 12-04, a competência disciplinar do COJ sobre os oficiais de justiça deixou de ser **exclusiva**, donde que «o exercício da função disciplinar relativamente aos funcionários de justiça, em termos subordinadamente partilhados, por parte do COJ, após as alterações introduzidas pelo DL 96/2002, [se mostre] constitucionalmente admissível», conforme foi reafirmado pelo TC no Ac. n.º 378/2002, de 26-09, e na decisão sumária n.º 42/2004, de 02-02.

IV - É certo que «os funcionários» **devem**, mas apenas quando «no exercício das suas funções», «estar **exclusivamente** ao serviço do interesse público» (art. 3.º, n.º 2, do EDFA). Porém, o ora recorrente, se bem que secretário de justiça no activo, não foi «no exercício das suas funções» (públicas) que anunciou, por «circular» (*"Mensagem Publicitária"*), a sua intenção de retomar «a prazo» as suas anteriores funções (suspensas) de advogado (*"Prestação Futura de Serviços Jurídicos - Advocacia"*). Não se vê, assim, que ao fazê-lo (isto é, ao – simplesmente – *publicitar* o seu «futuro» regresso eventual à advocacia), tenha infringido o seu dever funcional, enquanto secretário de justiça, de *«exclusividade»*.

V - Não resulta minimamente dos autos que o recorrente *ignorasse* esse seu dever funcional de exclusividade, ou seja, o de se manter, se e quando o exercício das suas funções públicas de secretário de justiça, ao serviço exclusivo do interesse público. Donde que não pudesse nem possa imputar-se-lhe, por (eventualmente) o «desconhecer», infracção ao «dever (geral) de zelo» (art. 3.º, n.º 4, do ED).

VI - Igualmente não se veria como e em que medida é que a «conduta» que o ora recorrente «desenvolveu para com a classe [dos advogados]» – ao *anunciar* o seu projecto (que, aliás, não veio a concretizar) de regressar à advocacia – pudesse considerar-se (como a considerara, ao denunciá-la ao COJ, o Conselho Distrital de (…) da Ordem dos Advogados) «violadora do dever de cooperação, respeito e urbanidade a que o mesmo se encontrava obrigado por força do exercício das suas funções». É certo que essa conduta lhe estava «vedada». Não, todavia, enquanto «funcionário da administração central». Mas, pura e simplesmente, enquanto **advogado com a inscrição suspensa**. Pois que – nos termos do art. 80.º, n.º 1, do DL 84/84, 16-03 – «é vedada **ao advogado** toda a espécie de **reclamo por circulares,** anúncios, meios de comunicação social **ou outra forma, directa ou indirecta, de publicidade profissional**». Mesmo «durante o tempo de suspensão da inscrição» (art. 90.º, n.º 3). É que «durante o tempo de suspensão da inscrição» – ao contrário do que sucede «após o cancelamento» – «o advogado [enquanto tal] continua sujeito à jurisdição disciplinar da Ordem dos Advogados» (arts. 90.º, n.º 3, e 143.º, n.º 2, na redacção da Lei 80/2001 de 20-07).

VII - Ao anunciar o fim iminente da suspensão da sua inscrição na Ordem dos Advogados, o recorrente (funcionário em exercício e advogado com a inscrição suspensa), actuou justamente como «advogado com a inscrição suspensa» e não no exercício (cumulativo) das suas funções de funcionário de justiça.

VIII - Envolveria, pois, «usurpação de poder» – ou constituiria, pelo menos, um «acto estranho às atribuições» do COJ e do CSM – a punição disciplinar pela Administração Pública de uma conduta antidisciplinar de um «advogado» (ainda que com a inscrição [na Ordem dos Advogados] suspensa e ao serviço, durante o tempo de suspensão, dos tribunais).

IX - O acto administrativo correspondente seria, assim, «nulo» (art. 133.°, n.º 2, als. a) e b), do CPA) e, como tal, não produziria «quaisquer efeitos jurídicos, independentemente da

declaração de nulidade» (art. 134.°, n.º 1), que, de resto, poderia ser «declarada, a todo o tempo, por qualquer tribunal» (art. 134.º, n.º 2).

X - No caso, o que o COJ – com o aplauso do CSM – censurou (disciplinarmente) foi a publicidade que o funcionário de justiça deu, por meio de «circular», ao seu projecto de, a breve prazo, abandonar a função pública e regressar à advocacia. Mas errou – viciando o seu acto (disciplinar) de «anulabilidade» (art. 135.º do CPA) – ao radicar a censurabilidade do facto do arguido numa alegada mas inexistente violação dos seus deveres gerais (enquanto funcionário público) de exclusividade e zelo.

XI - E se porventura assim tivesse pretendido, indirectamente, censurar ao funcionário a sua desobediência, enquanto advogado com a inscrição suspensa, à proibição profissional de «publicidade» (art. 80.°, n.º 1, do EOA), então a sua actuação disciplinar, mais que «anulável» (art. 135.º do CPA), seria, mesmo, «nula» e de nenhum efeito (arts. 133.°, n.º 2, als. a) e b), e 134.º, n.ºs 1 e 2).

01-07-2004
Proc. n.º 4206/03
Carmona da Mota (relator) **
Azevedo Ramos
Neves Ribeiro *("assinei vencido, conforme voto que segue em anexo")*
Pinto Monteiro
Vasconcelos Carvalho
Henriques Gaspar
Vítor Mesquita *("vencido conforme voto do colega Cons. Neves Ribeiro")*
Nunes da Cruz

Conselho Superior da Magistratura
Discricionariedade
Juiz
Classificação profissional
Relatório
Inspecção
Fundamentação

I - Em sede de apreciação do mérito dos magistrados judiciais o CSM, embora actuando genericamente no uso de um poder vinculado à decisão justa, fá-lo, todavia, com ampla margem de discricionariedade no que concerne à aplicação casuística dos critérios ou pressupostos legais.

II - Tal actividade integra-se numa ampla margem de livre apreciação ou prerrogativa de avaliação do Conselho, também por vezes apelidada pela doutrina e pela jurisprudência de *discricionariedade técnica* – inserida no âmbito da chamada justiça administrativa – no domínio da qual a Administração age e decide sobre a aptidão e as qualidades pessoais (prognoses isoladas), actividade esta, em princípio insindicável pelo tribunal, salvo com referência a aspectos vinculados ou a erro manifesto, crasso ou grosseiro ou com adopção de critérios ostensivamente desajustados.

III - O dever de fundamentação expressa e acessível dos actos administrativos encontra-se constitucionalmente consagrado no n.º 3 do art. 268.º da Constituição e, na legislação infra-constitucional, no art. 1.º do DL 256-A/77 de 17-06, e actualmente nos arts. 124.º e 125.º do CPA de 1991, designadamente quando este último preceito dispõe que "a fundamentação deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que constituirão neste caso parte integrante do respectivo acto".

IV - A exigência de fundamentação dos actos administrativos prossegue dois objectivos essenciais: um, de natureza endoprocessual – permitir aos interessados o conhecimento dos reais fundamentos de facto e de direito que determinaram a entidade decidente a emitir a

estatuição autoritária pela forma concreta como o fez, em ordem a possibilitar aos administrados uma opção consciente entre a aceitação da legalidade do acto e a justificação da interposição de um recurso contencioso –; outro, de feição extraprocessual determinado pelos princípios da legalidade, da justiça e da imparcialidade que deve reger toda a actuação jurídico-administrativa, como enformadores de um processo lógico, coerente e sensato que culmine num exame sério e imparcial dos factos e das disposições legais aplicáveis em cada situação concreta.

V - Os actos administrativos devem apresentar-se formalmente como disposições conclusivas/lógicas de premissas correctamente desenvolvidas, de molde a permitir aos respectivos destinatários, tomando por referência o destinatário concreto, pressuposto (pela ordem jurídica) ser cidadão diligente e cumpridor da lei – e, através da respectiva fundamentação expressa – a reconstituição do itinerário cognoscitivo e valorativo percorrido pela entidade emitente ao decidir como decidiu.

VI - A fundamentação deve ser congruente, apresentando um discurso lógico e sensato, sendo que em sede de impugnação contenciosa uma fundamentação clara, ainda que não seja indiscutível, nem sequer convincente, satisfaz o dever legal e não provoca qualquer vício de forma do assim fundamentado.

VII - Em contrapartida, a insuficiência de fundamentação, para conduzir a um vício de forma, deve ser manifesta, no sentido de ser tal que fiquem por definir os factos ou considerações que levaram o órgão a agir ou a tomar uma determinada decisão.

VIII - Tem-se por devidamente fundamentada uma decisão do CSM que, estribada no relatório da inspecção, analisou criticamente, e com referência aos factores de ponderação que julgou adequados e pertinentes, e com suficiente exaustividade, o desempenho funcional do magistrado inspeccionado nos seus aspectos qualitativos e quantitativos, através de um raciocínio cuja lógica, coerência e clarividência não oferecem quaisquer dúvidas, sempre com referência aos dados factuais recolhidos pelo Exmo. Inspector (fundamentação *per remissionem*), concluindo pelo desempenho profissional daquele correspondente a *Medíocre*.

IX - Não inquina a fundamentação o facto de na deliberação classificativa se terem usado algumas expressões conclusivas, todas elas reportadas a factos concretos e considerações explanadas no relatório do Exmo. Inspector, revestindo, por isso, natureza de juízos de valor extraídos de factos considerados *per remissionem*, que não correspondem a uma ausência ou deficiência de motivação da decisão.

14-10-2004
Proc. n.º 1498/04
Araújo Barros (relator) *
Reis Figueira
Duarte Soares
Henriques Gaspar
Silva Salazar
Pereira Madeira
Nunes da Cruz

Recurso contencioso
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Prazo de interposição de recurso
Contagem de prazo

I - O art. 58.º, n.º 2, al. b), do CPTA não derrogou o regime especial contemplado no art. 169.º, n.º 1, do EMJ.

II - Consequentemente, o prazo de interposição de recurso de deliberação do CSM é de 30 dias, se o recorrente prestar serviço no continente ou nas Regiões Autónomas, contando-se tal prazo da notificação do acto impugnado.

14-10-2004
Proc. n.º 3205/03
Pereira Madeira (relator)
Silva Salazar
Araújo Barros
Henriques Gaspar
Reis Figueira
Duarte Soares
Nunes da Cruz

Conselho Superior da Magistratura
Deliberação
Juiz
Estágio
Nomeação temporária
Acta
Omissão
Declaração de voto
Irregularidade

I - O acesso à carreira da magistratura, ou seja, o provimento definitivo como juiz de direito, não constitui regalia ou sequer mera expectativa jurídica inerente ao estatuto de juiz de nomeação temporária; antes implica a sua submissão, no âmbito dos cursos especiais de formação específica para recrutamento de magistrados judiciais (Lei 7-A/2003, de 09-05), ao regime da Lei 16/98, de 08-04, como normatividade subsidiária e, designadamente, à ultrapassagem com aproveitamento das fases eliminatórias nela previstas.
II - Destarte, não padece de ilegalidade alguma a deliberação do Plenário do CSM que não atendeu à impugnação do despacho que não procedeu à nomeação como juiz de direito em regime de estágio, apresentada por um juiz de nomeação temporária que foi excluído da fase teórico-prática do 1.º Curso Especial de Formação para Magistrados Judiciais.
III - Não é nula, por vício de forma, mas antes irregular, a acta do Plenário do CSM que nada refere sobre se a deliberação recorrida foi tomada por maioria ou unanimidade nem o número de votantes que fizeram vencimento e eventuais declarações de voto ou votos de vencido.
IV - Tal irregularidade não é susceptível de inquinar a decisão tomada em termos de provocar a respectiva anulabilidade.

11-11-2004
Proc. n.º 1645/04
Araújo Barros (relator)
Reis Figueira
Duarte Soares
Antunes Grancho
Fernandes Cadilha
Pereira Madeira
Silva Salazar

Recurso contencioso
Matéria de facto
Prova
Processo disciplinar
Livre apreciação da prova

I - A suficiência da prova e da matéria de facto em que se fundamenta a decisão punitiva em processo disciplinar pode ser objecto de recurso contencioso, baseando-se a apreciação da suficiência na prova disponível no processo disciplinar, tanto na fase de instrução como na fase da defesa.
II - No entanto, o controlo da suficiência probatória, não deverá, como objecto de recurso contencioso, consistir na reapreciação e em nova e diferente convicção perante os elementos de prova constantes do processo, mas antes na apreciação da razoabilidade e coerência da relação entre os factos que a entidade recorrida considerou provados e os elementos de prova que lhe serviram de fonte de convicção, no que respeite aos factos relevantes delimitados pela acusação disciplinar ou incluídos no modelo pertinente de defesa.
III - O dirigente máximo do serviço para efeito de acção disciplinar contra os oficiais de justiça deverá considerar-se, atento designadamente o disposto nos arts. 98.º e 11.º, n.º 1, do Estatuto dos Funcionários de Justiça (EFJ), ambos na redacção introduzida pelo DL 96/2002, de 12-04, o COJ, estando as respectivas deliberações sujeitas a avocação e revogação por parte do CSM – arts. 111.º, n.º 2, e 118.º, n.º 2, do EFJ, na apontada redacção.

14-12-2004
Proc. n.º 4436/03
Henriques Gaspar (relator)
Fernandes Cadilha
Pereira Madeira
Silva Salazar
Araújo Barros
Reis Figueira
Duarte Soares
Nunes da Cruz

Conselho Superior da Magistratura
Competência
Poder disciplinar
Oficial de justiça
Constitucionalidade
Deveres funcionais
Medida concreta da pena
Pena de suspensão de exercício

I - É consensual que as matérias versadas no DL 343/99 e no DL 96/02 cabem na competência legislativa do Governo como decorre dos arts. 161.º e 198.º da CRP, inexistindo norma constitucional que determine a reserva da AR, pois tais diplomas não estabelecem mais que o desenvolvimento de princípios de regimes contidos em leis que a eles se circunscrevem.
II - O DL 96/02 foi publicado precisamente para ultrapassar a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral proferida em 16-03-2002 (Ac. do TC n.º 73/2002, publicado no DR I-A, n.º 64) das normas dos arts. 94.º, 97.º, 98.º, 99.º e 111.º do DL 343/99, na parte em que delas resultava a atribuição ao COJ, além do mais, do exercício da acção disciplinar contra os funcionários de justiça.
III - Tendo, a partir da publicação desse diploma, passado a caber ao CSM a última palavra em matéria disciplinar dos funcionários de justiça, deixou de haver desconformidade constitucional com a norma supra legal – a do art. 218.º, n.º 3, da CRP – uma vez que já se não verifica a completa exclusão do CSM em matéria disciplinar dos funcionários de justiça.
IV - Provando-se que o arguido, secretário de justiça, perante as dificuldades da escrivã adjunta, sem experiência do cargo, às solicitações para que a ajudasse, respondia que não era professor, quando ela lhe colocava uma questão concreta remetia-a para o Código das

Custas, dizendo que estava tudo lá, não autorizava que a dita escrivã se ausentasse para obter ajuda de colegas de outros tribunais e frequentar um curso de formação sobre custas, do que resultou ter ela ficado sozinha, a elaborar as contas, acabando por fazer apenas as mais fáceis, ajudada por outros colegas da secção central, não tendo o arguido elaborado qualquer conta, nesse período, demonstrou o arguido, com o seu comportamento, o desconhecimento ou desinteresse pelos mais elementares deveres das funções que lhe estavam atribuídas nos termos da LOTJ e do Estatuto dos Funcionários de Justiça (aprovado pelo DL 343/99), bem como do EDFA (DL 24/84, de 16-01).

V - Perante tais factos e a persistente atitude do arguido em não reconhecer a ilicitude e censurabilidade da sua conduta, mostra-se correctamente aplicada a sanção do art. 12.º, n.º 4, al. a), do EDFA, e bem doseada a pena disciplinar de 45 dias de suspensão aplicada por deliberação do COJ, confirmada pelo CSM.

14-12-2004
Proc. n.º 1644/04
Duarte Soares (relator)
Henriques Gaspar
Fernandes Cadilha
Pereira Madeira
Silva Salazar
Araújo Barros
Reis Figueira

Conselho Superior da Magistratura
Deliberação
Anulação da decisão
Juiz
Cônjuge
Advogado
Domicílio profissional
Requerimento
Movimento judicial
Erro de escrita
Rectificação de erros materiais

I - Padece de erro, na modalidade de *lapsus linguae* ou *lapsus calami*, a declaração da senhora juiz aposta no seu processo de candidatura ao movimento judicial ordinário, datado de 31-05-2003, de que o seu marido, advogado, tinha domicílio profissional na comarca de …, quando na realidade o mesmo mantinha aberto escritório de advocacia na comarca de …, desde pelo menos 31-05-2001, conforme havia sido comunicado ao CSM em 30-05-2001.

II - Tal erro na declaração era rectificável, pois era cognoscível e apreensível pelo CSM, o qual não recebeu qualquer comunicação relativa à alteração do domicílio profissional do cônjuge da senhora juiz em data posterior a 30-05-2001.

III - Ao não atender ao pedido de rectificação do erro em apreço, formulado em 10-07-2003, e, consequentemente, não deferir ao pedido de colocação da senhora juiz na Vara Mista de … efectuado na sua candidatura ao movimento ordinário de 2003, o CSM violou o disposto nos arts. 249.º do CC, 44.º, n.º 3, do EMJ, 124.º e 135.º do CPA, aplicável por força do art. 178.º do EMJ.

IV - Impõe-se, pois, a anulação da deliberação do Plenário do CSM de 15-07-2003 que apreciou o sobredito requerimento e, na parte em que considerou a recorrente impedida de ser colocada na Vara Mista de …, da deliberação do Plenário do CSM de 15-07-2003 que efectuou o movimento judicial ordinário de 2003.

13-01-2005
Proc. n.º 3682/03

Pinto Monteiro (relator)
Neves Ribeiro (*"vencido"*)
Vasconcelos Carvalho
Henriques Gaspar
Vítor Mesquita (*"vencido"*)
Carmona da Mota
Azevedo Ramos
Nunes da Cruz

Juiz
Nomeação
Estágio
Preferência
Movimento judicial

I - O elemento fulcral, concernente à primeira nomeação como juiz de direito, é a conclusão do estágio (art. 42.º, n.º l, do EMJ).
II - Assim, e considerando que os recorridos particulares terminaram o seu estágio de pré - afectação num momento temporal anterior ao do termo do estágio da recorrente e foram colocados num movimento extraordinário – como juízes auxiliares – quando a recorrente era ainda juiz - estagiária, ficaram eles a gozar de preferência sobre esta nas colocações que ocorreram no primeiro movimento judicial que teve lugar após aquele movimento extraordinário.
III - Destarte, não houve nesse primeiro movimento judicial ordinário preterição da recorrente em favor dos recorridos particulares que concluíram o seu estágio de pré - afectação num momento temporal anterior ao do termo do estágio da recorrente.

13-01-2005
Proc. n.º 3684/03
Vasconcelos Carvalho (relator)
Henriques Gaspar
Vítor Mesquita
Carmona da Mota
Pinto Monteiro
Azevedo Ramos
Nunes da Cruz
Neves Ribeiro

Recurso contencioso
Conselho Superior da Magistratura
Deliberação
Suspensão da eficácia
Oficial de justiça
Pena de aposentação compulsiva
Notificação
Prejuízo sério

I - Atento o disposto nos arts. 11.º, n.º 1, al. e), 12.º, n.º 7, 13.º, n.º 10, 26.º, n.º 1, e 70.º do EDFA (aprovado pelo DL 24/84, de 16-01), e não obstante tenha sido interposto recurso da deliberação do CSM que aplicou à funcionária judicial, ora requerente, a pena disciplinar de aposentação compulsiva, verifica-se, no dia seguinte ao da notificação da decisão, a imediata desligação do serviço do funcionário ou agente sancionado com essa pena, com a inerente perda de remuneração, sem prejuízo do direito à pensão fixada na lei (cf. art. 170.º, n.º 1, do EMJ).

II - A suspensão da eficácia do acto, nos termos do art. 170.º, n.º 5, do EMJ, não abrange a suspensão do exercício de funções, pelo que, ficando o funcionário em situação de suspensão desse exercício enquanto não for decidido o recurso contencioso, a eventual procedência do pedido de suspensão de eficácia não tem a virtualidade de o fazer regressar ao exercício de funções.

III - Logo, a pretensão da suspensão de eficácia em causa fica restrita à perda de remuneração durante o período de pendência do recurso que a ora requerente diz que vai interpor da deliberação suspendenda.

IV - Não é previsível que da suspensão da perda da remuneração correspondente àquele período, que se pressupõe que nem sequer será muito extenso, resulte a produção de qualquer grave lesão do interesse público, pois apenas está em causa o pagamento que o Estado possa ter de efectuar de quantias superiores ao encargo correspondente à pensão de aposentação a que a requerente porventura fique a ter direito perante a decisão do recurso que tenha interposto.

V - Os prejuízos resultantes da aplicação de penas disciplinares traduzidos na privação dos vencimentos, porque economicamente quantificáveis, só deverão ser considerados como de difícil reparação, para efeitos de se concluir pela verificação desse requisito, se ficar indiciariamente demonstrado que essa diminuição de rendimentos possa pôr em risco a satisfação de necessidades básicas da requerente ou do seu agregado familiar ou que possa implicar um drástico abaixamento do seu teor de vida, tendo em conta os gastos previsíveis e relacionando-os com a existência e o quantitativo de outros rendimentos.

18-01-2005
Proc. n.º 4735/04
Silva Salazar (relator)
Araújo Barros
Reis Figueira
Duarte Soares
Antunes Grancho
Fernandes Cadilha
Pereira Madeira

Recurso contencioso
Classificação profissional
Conselho Superior da Magistratura
Competência
Poder disciplinar
Oficial de justiça
Constitucionalidade

I - O DL 96/2002 foi publicado para ultrapassar a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral proferida em 16-03-2002 (Ac. do TC n.º 73/2002, *in* DR I - A, n.º 64) das correspondentes normas do DL 343/99 (EFJ), na parte em que delas resultava a atribuição ao COJ, além do mais, do exercício da acção disciplinar contra os funcionários de justiça.

II - A partir da publicação do DL 96/2002 passou a caber ao CSM a última palavra em matéria de apreciação do mérito profissional e da disciplina dos funcionários de justiça: deixou, pois, de haver desconformidade constitucional com a norma do art. 218.º, n.º 3, da CRP, uma vez que já não se verifica a completa exclusão – e foi com este âmbito que havia sido declarada a falada inconstitucionalidade – do CSM em matéria relativa à apreciação do mérito e disciplinar dos funcionários de justiça.

III - A divergência sobre a avaliação do mérito profissional para efeitos de classificação não constitui fundamento de recurso contencioso de legalidade: o juízo valorativo que recai sobre os factores e critérios que devem ser tomados em consideração na apreciação daquele

mérito de um funcionário releva da autonomia da Administração, integrando-se, antes, nos poderes de discricionariedade valorativa, subtraídos, como tal, à apreciação contenciosa.

IV - Respeitados todos os critérios a que a lei manda atender, ou seja, a ponderação em grau relativo de cada um deles no conjunto das circunstâncias, a valoração dos graus de notação e a decisão sobre o mérito do desempenho, cabe, por inteiro na competência exclusiva da Administração, na cindibilidade entre o mérito e a legalidade.

V - A sindicabilidade contenciosa da decisão apenas poderia ter por motivo a falta de fundamentação, o erro nos pressupostos de facto, a desconsideração dos critérios da lei (omissão de apreciação de elementos relevantes), mas não a divergência sobre o valor, ou sobre os termos e o resultado da ponderação em grau, dos critérios da lei perante os factos assentes.

18-01-2005
Proc. n.º 4205/03
Henriques Gaspar (relator)
Fernandes Cadilha
Pereira Madeira
Silva Salazar
Araújo Barros
Reis Figueira
Duarte Soares
Nunes da Cruz

Conselho Superior da Magistratura
Poder disciplinar
Competência
Plenário
Conselho Permanente
Acusação
Nulidade
Direitos de defesa
Relatório
Inspecção
Decisão final
Fundamentação

I - Na definição do EMJ, e no que respeita ao exercício do poder disciplinar, a competência está directamente cometida ao Plenário do CSM no que respeita a juízes do STJ e das Relações – art. 151.º, al. a), do EMJ, e ao Conselho Permanente para todos os actos não incluídos, directamente, no art. 151.º (cf. art. 152.º, n.º 1, do referido Estatuto).

II - Porém, a competência definida na lei para o Conselho Permanente não constitui competência própria ou originária, mas apenas reverte, segundo razões de eficiência, à divisão interna da competência pelas duas formações legalmente previstas do órgão ao qual primeiramente as competências são deferidas.

III - Pertencendo a competência originária ao CSM na sua formação plenária, e sendo os casos previstos no art. 152.º do EMJ de delegação de competências, a decisão do procedimento disciplinar pelo Plenário, retomando a respectiva competência originária, não comporta qualquer vício de incompetência.

IV - Não existe nulidade da acusação, por falta de especificação dos factos que são considerados censuráveis, se naquela os factos imputados ao arguido estão devidamente assinalados, não apenas no conteúdo compreensivo mas também, essencialmente, com específico destaque gráfico das afirmações que a acusação considerou disciplinarmente relevantes, e se o recorrente bem compreendeu e assimilou o sentido específico e concretizado das passagens salientadas no texto, tanto que, expressa e especificadamente, se lhes refere na contestação, podendo ter adequadamente exercido, e exercendo, o seu direito de defesa.

V - O art. 66.º do EDFA que, no seu n.º 4, dispõe que a decisão do processo será sempre fundamentada quando não concordante com a proposta formulada no relatório da inspecção, refere-se a exigências de fundamentação e aos modos de fundamentação, que pode ser de mera concordância com a proposta do relatório de inspecção, acolhendo a fundamentação que dele conste, ou fundamentação autónoma quando se não remeta para a mera concordância.

VI - Essa norma não pode ser interpretada para além de tal âmbito, no sentido de exigência de pronúncia específica sobre o não acolhimento da proposta do relatório, numa sorte de contraproposta ou contra argumentação, pois a sua função é bem diversa, e apenas, no sentido positivo, de estabelecer que a decisão deve ter fundamentação autónoma e suficiente da decisão que tomar quando se não remeta para a solução proposta.

18-01-2005
Proc. n.º 4334/01
Henriques Gaspar (relator)
Fernandes Cadilha
Pereira Madeira
Silva Salazar
Araújo Barros
Reis Figueira
Duarte Soares
Nunes da Cruz

Direito disciplinar
Aplicação subsidiária do Código Penal
Juiz
Infracção disciplinar
Infracção continuada
Processo disciplinar
Prescrição
Início da prescrição
Leitura da sentença
Data
Depósito de sentença
Dever de zelo e diligência
Dever de lealdade
Atenuação especial da pena

I - O direito disciplinar é um dos ramos do chamado direito punitivo, direito repressivo ou direito sancionatório de carácter punitivo. Constitui um conjunto de normas jurídicas enunciadoras de condutas censuráveis praticadas por funcionário, agente ou trabalhador, com indicação da respectiva punição, assim como da forma de esta se alcançar, com salvaguarda dos direitos de defesa do funcionário, agente ou trabalhador em causa.

II - Sob pena de prescrição do respectivo procedimento, a instauração do processo disciplinar público deve suceder no prazo de 3 anos a partir da consumação, sendo certo que a abertura de um processo de inquérito ou disciplinar, além do mais, suspende o prazo de prescrição – art. 4.º, n.ºs 1 e 5, do EDFA.

III - A infracção disciplinar permanente caracteriza-se pela ocorrência de uma situação delituosa persistente e decorrente de uma dada actuação ou omissão do agente. Na infracção disciplinar permanente há uma só acção, activa ou omissa, que se protela no tempo.

IV - Na infracção disciplinar continuada a acção ou omissão constitui uma série de actos ou omissões autónomos, com resoluções diversas, que verificadas determinadas condições, são considerados como uma só infracção.

V - Nestas situações – infracções disciplinares permanentes ou continuadas –, dada a omissão do EDFA quanto ao prazo de contagem do prazo prescricional do procedimento disciplinar público quando esteja em causa uma falta disciplinar permanente ou continuada, importa trazer à colação o disposto no art. 119.º, n.º 2, als. a) e b), do CP [«o prazo prescricional só corre nos crimes permanentes, desde o dia em que cessar a consumação» e «nos crimes continuados (…) desde o dia da prática do último acto»].

VI - Assim, por força da aplicação subsidiária do direito penal, em matéria de direito disciplinar público, o prazo prescricional relativo à infracção permanente ou continuada só começa a correr a partir da data da cessação da infracção, no caso de infracção permanente ou de infracção continuada omissiva, ou da prática da última acção – do último *facere* – integrador da continuação, no caso de infracção continuada por acção.

VII - A aposição em sentença de data diversa da da sua elaboração constitui um comportamento activo do agente, um *facere*.

VIII - Por sua vez, a falta de atempada prolação/depósito de sentença escrita representa uma omissão do agente, um *non facere*.

IX - Ambos os comportamentos se reconduzem à falta de diligência na prolação da sentença, num quadro único de continuada conduta.

X - Por isso, o termo inicial do prazo prescricional do respectivo procedimento disciplinar não ocorre com referência ao dia em que a omissão começou a suceder, mas sim ao dia em que se concretiza a entrega da última das sentenças omitidas.

XI - A falta de diligência na prolação da sentença, por aposição de data diversa da da sua elaboração, em si uma falsidade, é uma verdadeira infracção disciplinar, sendo manifesta a violação dos deveres de zelo, de lealdade e leitura e depósito de sentença no prazo legal – arts. 32.º e 82.º do EMJ, 3.º, n.ºs 4, als. b) e d), 6 e 8, do DL 24/84, de 16-01, e 373.º do CPP.

XII - A atenuação especial da pena disciplinar, prevista no art. 97.º do EMJ, constitui uma válvula de segurança para situações particulares em que se verificam circunstâncias que, relativamente aos casos previstos pelo legislador quando fixou a pena disciplinar respectiva, diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto e/ou a culpa do agente, por traduzirem uma imagem global especialmente atenuada, que conduz à substituição daquela pena pela imediatamente inferior.

XIII - Estando demonstrado que:

- a partir de 1988 o juízo onde exercia funções o recorrente teve uma sobrecarga de trabalho;
- os gabinetes disponibilizados aos magistrados nas instalações do Tribunal (inauguradas em 15-09-1997) situavam-se em zonas de livre acesso ou, ao menos, de passagem do público utente, sendo que o edifício era demandado diariamente por largas dezenas de pessoas que provocavam grande ruído;
- o recorrente marcava vários julgamentos todos os dias, muitos dos quais se realizavam e permanecia no tribunal fora do horário normal de funcionamento dos serviços, sendo dos primeiros a entrar e dos últimos a sair;
- desde cerca de 1990 manifestou-se na filha única do recorrente uma grave enfermidade que, a partir de Dezembro de 1996, lhe retirou 95% da capacidade de visão, situação que, para além de o perturbar emocionalmente, designadamente no desempenho da sua função judicial, vem exigindo dele a prestação de assistência cuidada e contínua à sua filha;
- não estamos perante um caso que justifique o recurso à atenuação especial da pena.

18-01-2005
Proc. n.º 994/02
Flores Ribeiro (relator)
Fernandes Cadilha
Pereira Madeira
Silva Salazar
Araújo Barros
Reis Figueira

Duarte Soares
Nunes da Cruz

Recurso contencioso
Prazo de interposição de recurso
Reclamação
Antiguidade
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Admissibilidade de recurso

I - A anulabilidade das decisões do Plenário do CSM pode e deve ser pedida em sede de recurso de contencioso, e dentro do prazo previsto da lei.
II - Esse prazo de recurso contencioso estava em 27-06-2000 previsto no art. 28.º do DL 267/85, de 16-07, e actualmente consta do art. 58.º do CPA.
III - Se não é interposto recurso contencioso da deliberação do Plenário do CSM, de 27-06-2000, que indeferiu uma reclamação apresentada por magistrado judicial relativamente a lista de antiguidade, reportada a 31-12-1999, por lhe terem sido descontados 238 dias de falta, por motivo de doença, aquela lista de antiguidade torna-se definitiva e imodificável.
IV - Por isso, se em nova lista de antiguidade, com referência a 31-12-2001, voltam a ser descontados os mesmos 238 dias de faltas àquele magistrado em nada se alterou a graduação que o recorrente desfrutava face à anterior, pelo que a deliberação do Plenário do CSM, de 01-10-2002, que indeferiu a reclamação por si apresentada relativamente a esta nova lista de antiguidade, nada inovando na situação jurídica existente, não se mostra lesiva de direitos ou interesses legalmente protegidos pelo recorrente, para os efeitos previstos nos arts. 268.º, n.º 4, da CRP, e 51.º, n.º 1, do CPTA, sendo insusceptível de impugnação.

15-02-2005
Proc. n.º 4224/02
Flores Ribeiro (relator)
Fernandes Cadilha ("*votei a conclusão*")
Pereira Madeira
Silva Salazar
Reis Figueira
Nunes da Cruz

Acto processual
Justo impedimento
Contagem de prazo
Perda do benefício do prazo
Princípio da igualdade

I - O justo impedimento só ocorre quando um evento não imputável à parte, nem aos seus representantes ou mandatários, obste à prática atempada do acto processual, sendo caracterizado como uma situação de impossibilidade absoluta de o fazer por si ou por mandatário.
II - Tendo a parte ficado impossibilitada de praticar o acto, por justo impedimento, num dos últimos dias do prazo, ela beneficiou, em qualquer caso, do decurso do prazo processual até ao momento em que se verificou esse impedimento, e deve apresentar-se a praticar o acto logo que ele cesse.
III - Daí que seria de todo injustificado e violador do princípio da igualdade, que, verificado o justo impedimento, o interveniente processual viesse a beneficiar de um novo prazo para

elaborar a peça processual em falta, considerando-se inutilizado o prazo anterior entretanto decorrido.

15-02-2005
Proc. n.º 1907/04
Fernandes Cadilha (relator)
Pereira Madeira
Silva Salazar
Reis Figueira
Antunes Grancho
Nunes da Cruz

Suspensão da eficácia
Julgamento
Composição do tribunal
Nulidade
Princípio da cooperação
Reclamação
Convolação
Recurso contencioso
Legitimidade para recorrer
Processo de averiguações
Inspecção
Inspector
Isenção
Imparcialidade
Classificação profissional
Prejuízo sério

I - A forma de reagir contra o facto de no recurso de suspensão de eficácia do acto, o julgamento não ter sido efectuado pela formação de juízes prevista no art. 168.º, n.º 2, do EMJ, ou por um número idêntico de juízes que interviesse em sua substituição, é a arguição de nulidade processual e não a interposição de recurso jurisdicional para a Secção do Contencioso Administrativo.
II - Contudo, ao abrigo do princípio da cooperação processual previsto no art. 265.º do CPC, no ponto que se reporta às providências que o tribunal pode adoptar com vista à regularização da instância, e tendo em conta que é do interesse da parte, é possível convolar o requerimento de interposição de recurso em reclamação por nulidade.
III - O regime subsidiariamente aplicável aos recursos de deliberações do CSM é agora o previsto no CPTA para a acção administrativa especial, por efeito do que dispõe o art. 191.º desse Código, que considera como feitas para o regime daquela forma de acção as remissões que no EMJ são feitas para o regime do recurso contencioso de anulação.
IV - Embora não exista no actual CPTA norma idêntica à do antigo art. 76.º, n.º 1, al. c), da LPTA, que previa, como um requisito negativo da suspensão de eficácia dos actos administrativos, a inexistência de "fortes indícios da ilegalidade da interposição do recurso", deverá entender-se que se mantém, hoje, como fundamento de rejeição da providência, a "manifesta ilegalidade da pretensão formulada", conforme consta do art. 116.º, n.º 2, al. d), desse Código, fórmula que, no entendimento tradicional, corresponde à ilegalidade da interposição da própria providência (cf. art. 57.º, § 4, do Regulamento do STA).
V - A remessa, pelo CSM, de cópia do relatório do processo de averiguações ao inspector judicial encarregado de levar a efeito uma inspecção ao juiz recorrente, é susceptível de influenciar o resultado desta, dando conta ao inspector dos factos que este poderá valorar negativamente em termos de classificação de serviço a atribuir e que, de outro modo, poderiam, porventura, não chegar ao seu conhecimento.

VI - Nessa perspectiva, o acto poderá ter eficácia externa e lesar, senão os direitos ou interesses legalmente protegidos do juiz recorrente, pelo menos os seus interesses de facto, que são, todavia, suficientes para lhe conferirem legitimidade para recorrer (cf. art. 55.º, n.º 1, al. a), do CPTA).

VII - O recurso tem efeito suspensivo quando da execução do acto recorrido resultar para o recorrente "prejuízo irreparável ou de difícil reparação", isto é, aquele prejuízo que provoque uma situação de facto consumado que torne irreversível a reconstituição da situação jurídica violada.

VIII - Não pode dar-se como verificado o alegado prejuízo irreparável ou de difícil reparação, por se desconhecer em absoluto se os elementos de informação constantes do relatório do processo de averiguações serão tomados em consideração pelo inspector e se terão alguma influência na proposta de classificação de serviço, mas também porque tais prejuízos não são de nenhum modo irreversíveis, visto que nada impede que, em execução de acórdão anulatório, a entidade recorrida tenha de reformular uma eventual classificação negativa, deixando de fazer menção ou valorar os aspectos negativos que tenham sido extraídos do referido relatório.

15-02-2005
Proc. n.º 3140/04
Fernandes Cadilha (relator)
Pereira Madeira
Silva Salazar
Reis Figueira
Antunes Grancho
Nunes da Cruz

Recurso contencioso
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Inspecção
Omissão de pronúncia

I - O acto administrativo proferido em decisão de recurso hierárquico, concebido este como recurso de "tipo reexame", não se limita a aferir da legalidade do acto do subordinado, antes reanalisa toda a situação subjacente ao acto recorrido, de modo a emitir nova decisão sobre o fundo, independentemente de se tratar ou não de questão suscitada pelo recorrente.

II - Resultando do texto do acórdão recorrido ser entendimento do CSM que não lhe competia a reapreciação dos elementos factuais já constantes dos autos, em especial os salientados pela recorrente, que foram carreados desde a fase da realização da inspecção, e que perante tal acórdão do CSM se mantêm válidas e sem resposta as questões colocadas pela recorrente já perante o relatório final da inspecção e posteriormente reafirmadas no recurso para o mesmo CSM, a deliberação impugnada incumpriu o dever de pronúncia decisória imposto pelo art. 107.º do CPA.

03-03-2005
Proc. n.º 2344/05
Pereira Madeira (relator)
Silva Salazar
Araújo Barros
Reis Figueira
Duarte Soares
Antunes Grancho
Fernandes Cadilha

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Juiz
Equiparação a bolseiro

I - É ilegal a interposição de recurso para o STJ (secção do contencioso) da deliberação do Plenário do CSM que recusou a um magistrado judicial a concessão da equiparação a bolseiro.
II - Ao CSM apenas cabe a selecção dos candidatos e apresentação da proposta ao Ministro da Justiça; é este membro do governo a entidade competente para proferir o acto final do procedimento sendo, assim, a respectiva decisão o acto administrativo recorrível.

03-03-2005
Proc. n.º 1797/04
Duarte Soares (relator)
Antunes Grancho
Fernandes Cadilha
Pereira Madeira
Silva Salazar
Araújo Barros
Reis Figueira
Nunes da Cruz

Processo disciplinar
Prazo de prescrição
Aplicação subsidiária do Código Penal
Acusação
Notificação
Interrupção da prescrição
Suspensão da prescrição

I - Não cabe no conceito de omissão, relevante como causa de nulidade, a inexistência de referência expressa, para a afastar, a causa de extinção do procedimento, que na perspectiva de construção da decisão se não verifica.
II - O procedimento disciplinar tem regras próprias, previstas no art. 4.º do EDFA (DL 24/84, de 16-01, aplicável subsidiariamente, *ex vi* do art. 131.º do EMJ), segundo o qual aquele prescreve em 3 anos «sobre a data em que a falta houver sido cometida» – art. 4.º, n.º 1 –, mas «suspendem [...] o prazo prescricional a instauração do processo de sindicância aos serviços e do mero processo de averiguações e ainda a instauração dos processos de inquérito e disciplinar, mesmo que não tenham sido dirigidos contra o funcionário ou agente a quem a prescrição aproveite, mas nos quais venham a apurar-se faltas de que seja responsável».
III - Porém, ainda que se entendesse não ser o regime do Estatuto Disciplinar suficiente nem adequado aos princípios do direito sancionatório em matéria de prescrição, devendo ser aplicáveis as regras da prescrição do procedimento criminal, então tais regras deveriam ser aplicadas em bloco, para identidade de regimes, e não apenas parcelarmente.
IV - E, nestes termos, a notificação da acusação suspenderia e interromperia a prescrição – arts. 120.º, n.ºs 1, al. b), e 2, e 121.º, n.º 1, al. b), ambos do CP, sendo que a suspensão não pode ultrapassar 3 anos, que depois de cada interrupção começa a correr novo prazo de prescrição, e que a mesma tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de metade – art. 121.º, n.ºs 2 e 3, do CP.
V - Assim, e mesmo na perspectiva do recorrente, tendo a infracção ocorrido em 26-02-2000, a prescrição só ocorrerá, eventualmente, em 26-08-2007.

12-04-2005
Proc. n.º 4334/01
Henriques Gaspar (relator)
Fernandes Cadilha
Pereira Madeira
Silva Salazar
Reis Figueira
Duarte Soares

Suspensão da eficácia
Ónus de alegação
Prejuízo sério

I - Cabe ao requerente da suspensão da eficácia da deliberação do CSM (que lhe aplicou a pena de 150 dias de suspensão do exercício de funções) o ónus de alegar e demonstrar sumariamente os factos concretos integradores do prejuízo de difícil reparação, factos estes a serem valorados segundo padrões de exigência comum, face ao teor da resposta da entidade requerida e num juízo de prognose fundada na especificidade do caso e na ponderação da inexistência de lesão do interesse público e de verificação dos pressupostos legais (arts. 170.º do EMJ, e 120.º do CPTA, *ex vi* do art. 178.º do EMJ).
II - Provando-se que o vencimento do requerente representa a principal fonte de rendimento do seu agregado familiar, sendo o vencimento líquido da mulher insuficiente para solver as responsabilidades fixas, é de concluir que o indeferimento do pedido de suspensão da eficácia em apreço colocará o requerente numa situação insolúvel e dramática que se repercutirá sobre o seu agregado familiar, devendo qualificar-se a privação do vencimento como de difícil reparação para efeitos de suspensão da eficácia.
III - Por outro lado, mostrando-se que do deferimento da suspensão da eficácia não decorre grave lesão para o interesse público, já que o trânsito da deliberação determinará de imediato a sua execução quanto às perdas de vencimento do requerente, deve ser deferida a suspensão da eficácia da deliberação do CSM, no que diz respeito à privação do vencimento do requerente, até ao trânsito em julgado do referido acórdão.

12-04-2005
Proc. n.º 1150/05
Barros Caldeira (relator)
Ferreira Girão
Antunes Grancho
Mário Pereira
Gonçalves Pereira
Ponce de Leão
Oliveira Barros

Prazo de prescrição
Contagem de prazo
Suspensão da prescrição
Conselho Superior da Magistratura
Processo disciplinar
Processo de averiguações
Infracção disciplinar
Pena de suspensão de exercício

I - O art. 4.º do EDFA, aprovado pelo DL 24/84, de 16-01, aplicável subsidiariamente em matéria disciplinar ao contencioso da Magistratura, *ex vi* do art. 131.º do EMJ, estabelece

dois prazos de prescrição do procedimento disciplinar: o prazo normal de 3 anos, contados da data do cometimento da falta disciplinar (n.º 1 do art. 4.º); e o prazo abreviado de 3 meses, contados da data em que o dirigente máximo do serviço teve conhecimento da falta (n.º 2 do art. 4.º).

II - Seguindo jurisprudência do STA, tem-se por pacífico que a contagem do prazo de 3 meses só se inicia com o conhecimento da falta pelo dirigente máximo do serviço, com competência disciplinar, bem como que não basta o simples conhecimento dos factos, na sua singela materialidade, para que se justifique a abertura de um processo disciplinar, ou, menos ainda, para aplicação de uma sanção disciplinar: para tanto, é preciso o conhecimento dos factos e das circunstâncias, em termos de poder ser formulado um juízo de relevância jurídico-disciplinar.

III - Quanto mais vaga for a definição do ilícito disciplinar, maior tem de ser a densificação ética e deontológica dos factos integradores do tipo legal. E, para tanto, de os conhecer na sua total extensão e profundidade. E, para apurar a relevância jurídico-normativa de um facto indiciador de infracção disciplinar, estão previstos na lei os adequados meios e instrumentos: processos de averiguações, de inquérito, de sindicância, que permitem fazer a avaliação jurídico-normativa da situação e que fazem suspender o prazo de prescrição (art. 4.º, n.º 5, do referido EDFA).

IV - Tendo o CSM tomado conhecimento da materialidade dos factos, embora sem a relevância jurídica que justificaria um procedimento disciplinar, através de carta que deu entrada em 15-06-1999, e decidido, em 28-09-1999, ordenar a abertura de inquérito (depois, em 28-02-2000, convertido em processo disciplinar, em cujo âmbito, em 17-02-2004, foi deliberado aplicar à recorrente a sanção disciplinar de 90 dias de suspensão do exercício de funções), constata-se que quando o CSM determinou a averiguação de factos determinados (em 28-09-1999) o procedimento disciplinar já estava prescrito nos termos do art. 4.º, n.º 2, do EDFA, por terem decorrido mais de 3 meses (desde 15-06-1999).

V - As diligências que o CSM efectuou entre 15-06-1999 e 28-09-1999 consistiram em simples pedidos avulsos de informação, em função de ofícios que ia recebendo, que não foram procedimentalmente ordenados, não correspondendo a um processo de averiguações (art. 88.º do EDFA), pelo que não relevam em termos de fazer suspender o prazo abreviado de prescrição do art. 4.º, n.º 2.

12-04-2005
Proc. n.º 1995/04
Reis Figueira (relator)
Duarte Soares
Antunes Grancho
Fernandes Cadilha
Pereira Madeira
Silva Salazar
Araújo Barros

Juiz
Atraso processual
Inspecção
Classificação profissional

I - Provando-se que quando tomou posse, em Setembro de 1999, o juiz recorrente recebeu 98 processos atrasados, mas que tinha no seu gabinete, em 05-02-2002, conclusos para despacho ou sentença, 867 processos a aguardar movimentação, sendo centenas os que aguardavam despacho há 1 ano ou mais, número que, em Outubro de 2002, ascendia a 1736, isto apesar da remessa de 260 processos desde Outubro de 2001 para o Serviço de Recuperação de Pendências, e que, em cerca de 3 anos, o Sr. Juiz elaborou apenas 10 sentenças cíveis em acções com oposição e 3 saneadores com condensação, tais números revelam uma produtividade nitidamente insuficiente e são a causa directa dos atrasos e do

facto de se ter chegado a uma situação de descontrolo que levou à necessidade de colocação no Juízo de auxiliares para dar conta do trabalho acumulado.

II - Resultando da análise da agenda que foram em número demasiado escasso as diligências e julgamentos efectuados pelo Sr. Juiz e sendo notório que os problemas de saúde invocados nunca poderiam determinar, só por si, atrasos da ordem dos que na inspecção foram detectados, não tendo o recorrente apresentado quaisquer trabalhos demonstrativos de qualidades ou conhecimentos técnicos, de estudo ou argumentação jurídica reveladores da sua capacidade de trabalho na função de Juiz de Direito, deve ser-lhe atribuída a classificação de *Medíocre*, estando indiciada a inaptidão para o exercício da função (art. 13.º do RIJ de então, e art. 34.º, n.º 2, do EMJ).

12-04-2005
Proc. n.º 2507/04
Silva Salazar (relator)
Araújo Barros
Reis Figueira
Duarte Soares
Antunes Grancho
Fernandes Cadilha
Pereira Madeira

Recurso contencioso
Prazo de interposição de recurso
Contagem de prazo
Constitucionalidade
Notificação
Extemporaneidade
Rejeição de recurso

I - O prazo de interposição de recurso da deliberação do CSM é de 30 dias, contados desde a data da notificação do acto (art. 169.º, n.ºs 1 e 2, al. h), do EMJ).

II - Sobre a constitucionalidade do prazo abreviado já se pronunciou o Ac. do TC n.º 186/00, de 28-03 (DR de 27-10-2000).

III - Tendo a deliberação do CSM sido notificada à juiz recorrente por ofício de 14-02-2005, recebido em 15-02-2005, o termo do prazo para a interposição do recurso ocorreu em 17-03-2005, atento o disposto nos arts. 178.º do EMJ, 58.º, n.º 3, do CPTA, e 144.º, n.º 1, do CPC.

IV - Como o requerimento de interposição do recurso só deu entrada na Secretaria do CSM em 21-03-2005 (cf. art. 171.º, n.º 1, do EMJ), o recurso é extemporâneo e, por esse motivo, de rejeitar liminarmente.

27-04-2005
Proc. n.º 1312/05
Barros Caldeira (relator)
Ferreira Girão
Antunes Grancho
Mário Pereira
Gonçalves Pereira
Ponce de Leão
Oliveira Barros

Conselho Superior da Magistratura
Deliberação
Processo disciplinar

Juiz
Posse
Falta
Audição prévia das partes

A deliberação do Plenário do CSM que considerou não justificada a não tomada de posse de um determinado magistrado judicial, por não serem suficientemente relevantes e justificantes as razões para tal aduzidas, e decidiu instaurar-lhe um processo disciplinar por "situação equiparada à de abandono do lugar, nos termos do disposto nos arts. 60.º, n.º 2, 95.º, n.º 2, e 125.º do EMJ", não é um acto consubstanciador de actividade administrativa destinada a averiguar e fixar os factos e produção de meios de prova que interessem à decisão final, pelo que a prévia audição, oral ou escrita, do interessado não se revela obrigatória à luz do preceituado no art. 100.º do CPA.

19-05-2005
Proc. n.º 4567/04
Duarte Soares (relator)
Antunes Grancho
Fernandes Cadilha
Pereira Madeira
Silva Salazar
Araújo Barros
Reis Figueira

Recurso contencioso
Conselho Superior da Magistratura
Resposta
Factos admitidos por acordo
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da cooperação
Dever de colaboração das partes
Juiz
Movimento judicial
Auditor de justiça
Estágio
Nomeação
Antiguidade

I - A falta de resposta da entidade recorrida à petição de recurso interposto por uma juiz de direito da deliberação do Plenário do CSM que a colocou em determinada comarca, não implica que se considerem admitidos por acordo os factos não impugnados, mas apenas que o tribunal de recurso (o STJ) aprecie livremente para efeitos probatórios a conduta processual da parte – arts. 168.º e ss. do EMJ (que nada estabelece quanto aos efeitos da falta de contestação ou da falta de contestação especificada), 192.º e 83.°, n.º 4, do CPTA, aprovado pela Lei 15/2002, de 15-02.
II - Prestando o CSM toda a colaboração que lhe foi solicitada e não se eximindo ao dever de cooperação processual, nenhum motivo há para cominar a falta de resposta com a presunção da veracidade dos factos articulados pela recorrente.
III - Constitui requisito de ingresso na magistratura judicial, entre outros, a frequência com aproveitamento dos cursos de estágio e formação (art. 40.º, al. d), do EMJ), sendo que para efeito da primeira nomeação, os juízes são indigitados segundo a graduação obtida nos referidos cursos.
IV - Nas nomeações precedidas de cursos ou estágios findos os quais tenha sido elaborada lista de graduação, a antiguidade é determinada pela ordem aí estabelecida – art. 75.°, al. a), do

EMJ –, mas porque a fase de estágio integra ainda a fase de formação do magistrado – arts. 70.º e 72.º da Lei 16/1998, de 08-04 –, só a nomeação como juiz de direito efectivo implica a integração na carreira, não podendo aferir-se a antiguidade relativa do juiz em função da sua nomeação para juiz estagiário.

V - Embora a recorrente tivesse sido nomeada como juiz estagiária em 07-09-2001 simultaneamente com os auditores de justiça que integraram o XVIII curso de formação, apenas ingressou na magistratura através de nomeação definitiva em 01-04-2003, ao passo que os contra-interessados do mesmo curso foram colocados como juízes de direito a partir de 16-07-2002 e os contra-interessados do XIX curso foram colocados como juízes de direito a partir de 01-02-2003, perdeu assim a sua posição relativa que resultava da sua nomeação como juiz estagiária devendo a sua antiguidade na carreira reportar-se à data da sua nomeação como juiz de direito efectiva.

VI - Nas nomeações precárias dos juízes como auxiliares em comarca de acesso final a aguardar colocação em 1.º acesso (justificadas pela inexistência ocasional de vagas em comarca de 1.º acesso), não têm lugar os requisitos gerais de colocação e preferências que pressupõem, pela natureza das coisas, ser o preenchimento das vagas feito com garantia de estabilidade (art. 43.º do EMJ).

31-05-2005
Proc. n.º 3959/04
Fernandes Cadilha (relator)
Pereira Madeira
Silva Salazar
Araújo Barros
Reis Figueira
Antunes Grancho

Recurso contencioso
Conselho Superior da Magistratura
Resposta
Factos admitidos por acordo
Concurso
Supremo Tribunal de Justiça
Revogação
Princípio da igualdade
Imparcialidade
Discricionariedade
Princípio do contraditório
Audição prévia das partes
Fundamentação

I - Ao recurso contencioso, interposto de uma deliberação do CSM directamente para o STJ, não são aplicáveis as disposições dos arts. 83.º, n.° 4, e 84.º, n.º 5, do CPTA.

II - Da ausência de oposição ao recurso (que o art. 174.º do EMJ denomina de resposta), bem como da falta de remessa do processo instrutor não advêm para o recorrido quaisquer consequências, em termos de confissão ou de prova.

III - O CPTA, no art. 51.º, n.º 1, abriu caminho à possibilidade de impugnação contenciosa de actos inseridos num procedimento, desde que susceptíveis de produzirem efeitos jurídicos externos, nomeadamente afectando direitos ou interesses legalmente protegidos, o que implica, além do mais, que não se veja na respectiva falta de impugnação, ou na continuação do interessado no procedimento, uma aceitação sua desses actos.

IV - Em consequência, o interessado não está impedido, em princípio, de impugnar o acto final com base nos vícios que afectam um acto intermédio, salvo quando se trate de um acto de exclusão, visto que, neste caso, o acto, ainda que praticado no decurso do procedimento, representa já decisão final relativamente ao interessado excluído.

V - Depois de publicado o Aviso da abertura do concurso curricular de acesso ao STJ, a que alude o n.º 1 do art. 51.º do EMJ, a publicação de um 2.º Aviso em que o CSM, em aditamento ao primeiro, invocando as situações de aposentação/jubilação, promoções ao STJ e renúncias, rectifica o número de concorrentes necessários chamados, estabelecendo ainda novo prazo de 20 dias para a apresentação de candidaturas, traduz a indiscutível revogação do anterior acto de abertura do concurso (acto administrativo válido) nos termos do art. 140.º do CPTA, já que o mesmo não era constitutivo de direitos ou de interesses legalmente protegidos.

VI - Em todo o caso, nada impede, não constituindo violação de lei ou dos princípios da igualdade e imparcialidade, que o Aviso a que alude o n.º 1 do art. 51.º do EMJ seja, na realidade, constituído por dois Avisos, o segundo complementar do primeiro (e tendente a tornar mais equilibrado o acesso ao STJ, através da recomposição do número de concorrentes inicialmente previsto, já que o primeiro quarto da lista deixara de o ser por força das renúncias e jubilações entretanto operadas) desde que aos interessados seja dado o adequado conhecimento.

VII - Para a garantia da igualdade de oportunidades dos concorrentes ao concurso curricular de acesso ao STJ tudo o que possa interessar à selecção, classificação e graduação dos concorrentes tem que estar definido e publicitado em momento anterior ao conhecimento da identidade dos concorrentes, ou, pelo menos, em momento anterior àquele em que o júri tenha possibilidade de acesso aos currículos, ou, quando muito, em momento anterior ao da classificação e graduação.

VIII - Sem embargo da aplicação constitucional directa dos princípios acima referidos, é de entender que são aplicáveis subsidiariamente ao concurso de acesso ao STJ as normas do regime geral de recrutamento e selecção do pessoal da Administração Pública, constante do DL 204/98, de 11-07 (arts. 1.º, 3.º e 5.º), no mínimo por efeito da concretização que àqueles princípios deram os arts. 5.º e 6.º do CPA.

IX - Não ocorre qualquer violação da lei ou dos princípios da igualdade, da imparcialidade e da transparência, quando, no âmbito do concurso curricular de acesso ao STJ, o CSM, na fase de ponderação dos factores indicados na lei e (por remissão) no aviso do concurso, opera apenas no sentido de aferir do mérito relativo dos concorrentes e da respectiva graduação em conformidade com o legalmente estatuído.

X - Assim, quer o sistema de classificação, quer o critério de avaliação do júri, com base como se disse na estatuição da lei, em nada ficam prejudicados na sua validade pelo simples facto de não terem sido notificadas aos concorrentes.

XI - O concurso curricular de acesso ao STJ constitui um processo administrativo especial regulado fundamentalmente pelo EMJ, em que não existe contraditório antes de ser proferida a deliberação de graduação.

XII - A audição prévia dos interessados, normalmente dispensada em matéria de concursos públicos, apenas serviria para protelar intoleravelmente a deliberação, determinando, na prática, com as reclamações, o comprometimento da deliberação, conduzindo a uma tramitação morosa, susceptível até de bloquear o funcionamento do próprio CSM, pelo que sempre se mostraria dispensada nos termos do art. 103.º, n.º 1, do CPA.

XIII - Em sede de processo curricular de acesso ao STJ, na apreciação do mérito dos magistrados judiciais e sua classificação e graduação, o CSM, embora actuando genericamente no uso de um poder vinculado à decisão justa, fá-lo, todavia, com ampla margem de discricionariedade no que concerne à aplicação casuística dos critérios ou pressupostos legais.

XIV - Tal actividade integra-se numa ampla margem de livre apreciação ou prerrogativa de avaliação do Conselho, também por vezes apelidada pela doutrina e pela jurisprudência de discricionariedade técnica – inserida no âmbito da chamada justiça administrativa – no domínio da qual a Administração age e decide sobre a aptidão e as qualidades pessoais (prognoses isoladas), actividade esta, em princípio insindicável pelo tribunal, salvo com referência a aspectos vinculados ou a erro manifesto, crasso ou grosseiro ou com adopção de critérios ostensivamente desajustados.

XV - O dever de fundamentação expressa e acessível dos actos administrativos encontra-se constitucionalmente consagrado no n.º 3 do art. 268.º da Constituição e, na legislação infra-constitucional, no art. 1.º do DL 256-A/77, de 17-06, e actualmente nos arts. 124.º e 125.º do CPA de 1991.

XVI - A insuficiência de fundamentação, para conduzir a um vício de forma, deve ser manifesta, no sentido de ser tal que fiquem por definir os factos ou considerações que levaram o órgão a agir ou a tomar uma determinada decisão. Em rigor, só deve entender-se que há vício de forma se e quando a fundamentação for absurda, contraditória ou insuficiente.

XVII - Os actos administrativos gerais, que têm uma pluralidade de destinatários, como o concurso curricular, admitem uma fundamentação global, ou de conteúdo mais genérico, bastam-se com uma fundamentação que enuncie os critérios descritos no texto legal, acompanhada da apreciação particular de cada um dos candidatos.

29-06-2005
Proc. n.º 2382/04
Araújo Barros (relator) *
Reis Figueira ("*vencido, conforme declaração que junto*")
Fernandes Cadilha ("*votei a solução sem embargo de considerar que o sistema padronizado de fundamentação adoptado pela entidade recorrida, em situações particularizadas, poderá ser insuficiente*")
Pereira Madeira ("*acompanhando a declaração de voto do Exmo. Conselheiro Fernandes Cadilha*")
Silva Salazar
Antunes Grancho
Duarte Soares

Suspensão da eficácia
Decisão interlocutória
Admissibilidade de recurso

I - Só pode haver lugar ao incidente da suspensão da eficácia (dos actos recorridos) relativamente a actos finais, isto é, a actos administrativos definitivos (lesivos) – princípio da impugnação unitária final.

II - Ora, o acto a que respeita o incidente sob apreço (decisão que considerou extemporânea e sem efeito a defesa da arguida em processo disciplinar) não é um acto final, mas antes preparatório dessa mesma decisão final; é um acto interlocutório, de cariz meramente procedimental, sem quaisquer efeitos fora do processo – falho, portanto, da chamada eficácia externa.

29-06-2005
Proc. n.º 2055/05
Ferreira Girão (relator)
Antunes Grancho
Mário Pereira
Gonçalves Pereira
Ponce de Leão
Oliveira Barros
Barros Caldeira

Oficial de justiça
Deliberação
Conselho dos Oficiais de Justiça
Anulação da decisão

Prescrição
Infracção disciplinar
Faltas injustificadas
Pena de aposentação compulsiva
Pena de demissão
Culpa
Omissão de pronúncia

I - Anulada a deliberação do COJ, em virtude da declaração de inconstitucionalidade material dos arts. 95.º e 107.°, al. d), do DL 376/87, de 11-12, mantêm-se válidas e eficazes as audições efectuadas, em sede de procedimento administrativo disciplinar, anteriormente àquela deliberação:
- em primeiro lugar, porque o que foi anulado foi tão-só tal deliberação e não o respectivo procedimento administrativo disciplinar, pelo que os actos processuais anteriores à deliberação anulada mantêm a sua validade e, por isso, a respectiva eficácia;
- em segundo lugar, porque a razão da anulação da deliberação do COJ residiu tão-só na circunstância do DL 376/87 não atribuir ao CSM competência em matéria de mérito profissional e processo disciplinar relativamente a funcionários de justiça e, mais, ser a competência do COJ definitiva e exclusiva;
- em terceiro lugar, por o entendimento sufragado em nada ofender os direitos de defesa.

II - A prescrição do procedimento disciplinar é a extinção deste em razão do decurso de determinado lapso de tempo.

III - Para efeitos do art. 4.°, n.º 2, do EDFA, relativamente a funcionários de justiça, em Julho de 1997/Janeiro de 1998, "dirigente máximo do serviço" era quer o COJ, quer o CSM.

IV - A omissão da decisão recorrida quanto à circunstância do recorrente ter apresentado justificação relativamente a faltas que deu ao serviço ofende o chamado princípio da decisão, consagrado no art. 9.º do CPA, e explicitado no art. 107.º do mesmo diploma legal, constituindo um vício da decisão recorrida, que justifica a anulação desta – cf. art. 135.º do CPA.

V - Do art. 26.°, n.ºs 1, 2 e 5, do EDFA decorre que as penas de aposentação compulsiva e de demissão não são de aplicação automática, ou seja, não dependem tão-só da verificação objectiva de uma das situações previstas no respectivo n.º 2: para além da ocorrência de uma de tais situações, a aplicação de uma daquelas penas disciplinares implica que a situação em causa seja culposa e que da mesma resulte inviável a manutenção da relação funcional correspondente.

VI - Para que as faltas possam considerar-se injustificadas e de modo a ser aplicada a sanção de demissão ou aposentação compulsiva é necessário que essas faltas sejam censuráveis e que elas inviabilizem a manutenção da relação funcional, devendo indicar-se factos demonstrativos quer dessa censurabilidade, quer da inviabilidade da manutenção de tal relação.

VII - A valoração das infracções disciplinares como inviabilizantes da manutenção da relação funcional tem de assentar não só na gravidade objectiva dos factos cometidos, mas ainda no reflexo dos seus efeitos no desenvolvimento da função exercida e no reconhecimento, através da natureza do acto e das circunstâncias em que foi cometido, de que o seu autor revela uma personalidade inadequada ao exercício dessas funções.

VIII - A omissão da decisão recorrida nessa matéria impõe a respectiva anulação por vício de violação de lei – cf. art. 135.º do CPA.

20-09-2005
Proc. n.º 2712/02
Flores Ribeiro (relator)
Pereira Madeira
Fernandes Cadilha
Silva Salazar
Araújo Barros

Reis Figueira
Duarte Soares

Conselho Superior da Magistratura
Deliberação
Nomeação
Juiz
Militar
Recurso contencioso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

I - Compete ao CSM a designação de juízes militares, de entre os quais dois juízes militares de 1.ª instância provenientes da GNR (arts. 13.º, n.º 1, e 14.º, n.º 1, do DL 101/2003, de 15-11).
II - É, em princípio, condição de preferência na nomeação pelo CSM a licenciatura em direito e apenas podem ser nomeados candidatos na reserva ou no activo (art. 13.º, n.ºs 3 e 4).
III - Pese embora o facto de a nomeação dos juízes militares, por escolha, ser da competência do CSM, tal ocorre dentro de listas enviadas pelas entidades competentes, no caso, o Conselho Superior da GNR, sem que caiba ao CSM interferir nas regras internas que determinam a sua apresentação (art. 14.º, n.ºs 1 e 2).
IV - Por essa razão só tem o CSM que atender à preferência da licenciatura em direito quando na lista remetida pelo competente Conselho da GNR esteja integrado qualquer licenciado em direito.
V - A forma como decorreu o processo administrativo interno da GNR que culminou com a elaboração da lista que foi remetida ao CSM, situa-se a montante da deliberação do CSM, não cabendo no objecto do recurso da deliberação do Conselho a apreciação da sua regularidade formal ou substancial, posto que a competência do STJ em matéria de contencioso apenas abrange os recursos interpostos de deliberações do CSM (art. 168.º, n.º 1, do EMJ).
VI - A deliberação que culminou o processo de escolha dos candidatos a propor ao CSM pela GNR contém uma decisão acabada e, como tal, definitiva, na justa medida em que, por se ter entendido não preencher a candidatura os requisitos mínimos exigíveis, a excluiu da proposta a apresentar ao órgão com competência para proferir o acto decisório final, estando o CSM a ela vinculado.
VII - A indicação pelo Conselho Superior da GNR dos nomes dos oficiais que podem ser nomeados para os cargos de juízes militares nos tribunais criminais de 1.ª instância, reveste, como acto preparatório da decisão final a proferir pelo CSM, natureza destacável e tornar-se-á definitivo e executório, acaso não seja impugnado, ele sim, pela via graciosa através do competente recurso hierárquico (aliás, oportunamente, interposto pelo recorrente) e, subsequentemente, se for caso disso, pela via contenciosa.

06-10-2005
Proc. n.º 4234/04
Araújo Barros (relator) *
Reis Figueira
Duarte Soares
Fernandes Cadilha
Pereira Madeira
Silva Salazar

Conselho Superior da Magistratura
Poder disciplinar
Oficial de justiça
Constitucionalidade

Pena de demissão
Amnistia
Prescrição das penas
Princípio do contraditório
Direitos de defesa
Audição prévia das partes
Direito ao recurso

I - Anulada, na sequência da declaração de inconstitucionalidade pelo TC das normas dos arts. 95.º e 107.º, al. a), do DL 376/87, de 11-12, a decisão do COJ que aplicou ao arguido a pena de demissão, a aplicação da mesma pena de demissão pelo CSM, a quem foi remetido o processo disciplinar, não reveste a natureza de uma dupla punição, tratando-se de uma única condenação na pena de demissão, decidida pelo COJ e confirmada pelo CSM no âmbito da competência deste.
II - No Ac. n.º 7/2002, de 20-02, o TC, quando declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação do art. 218.º, n.º 3, da Constituição, das normas constantes dos arts. 95.º e 107.º, al. a), do DL 376/87, de 11-12, apenas considerou que não é constitucionalmente admissível que a lei ordinária exclua de todo a competência do CSM para se pronunciar sobre tais matérias, o que vale por dizer que são materialmente inconstitucionais as normas agora em análise, que atribuem ao COJ a competência para apreciar o mérito profissional e exercer a acção disciplinar relativamente aos funcionários de justiça, excluindo, por completo, neste domínio, qualquer competência do CSM.
III - Este entendimento veio a ser legalmente sancionado pelo DL 96/2002, de 12-04, na medida em que, alterando o DL 343/99, estabeleceu em todos os casos a possibilidade de recurso das decisões do COJ para o CSM.
IV - Esta nova regulamentação está conforme com os princípios constitucionais, não enfermando de inconstitucionalidade orgânica ou material.
V - Nada impede, por isso, que o COJ instaure e instrua processos disciplinares aos oficiais de justiça, na medida em que nas decisões intervém, em recurso hierárquico, o CSM.
VI - Continua a justificar-se a aplicação da pena única de demissão a um funcionário que praticou 15 infracções puníveis com aquela pena, 9 com pena de multa e 3 com pena de suspensão, não obstante estas últimas se deverem considerar amnistiadas pelo art. 7.º da Lei 29/99, de 12-05.
VII - A prescrição das penas disciplinares a que se refere o art. 34.º do EDFA (DL 24/84, de 16-01) apenas se conta a partir da data em que a decisão se tornou irrecorrível.
VIII - Não é obrigatória a audição prévia do arguido à deliberação que o puniu, desde que, através da notificação da instauração do processo disciplinar e da respectiva acusação, lhe tenham sido asseguradas todas as garantias do contraditório e da defesa, sobretudo quando ao lesado assista em qualquer caso o direito de recorrer da decisão.

06-10-2005
Proc. n.º 4342/04
Araújo Barros (relator) *
Reis Figueira
Silva Flor
Fernandes Cadilha
Pereira Madeira
Silva Salazar
Duarte Soares

Processo disciplinar
Inspector
Nulidade
Juiz
Jornal

Liberdade de expressão
Direito ao bom nome
Dever de respeito
Dever de urbanidade
Direitos de personalidade
Convenção Europeia dos Direitos do Homem
Colisão de direitos
Princípio da proporcionalidade
Princípio da razoabilidade

I - A adopção do procedimento sumário consentido pelo art. 85.º, n.º 4, do EMJ dispensa o processo disciplinar a que aludem os arts. 110.º e ss. do mesmo Estatuto, não havendo, pois, lugar à nomeação de inspector judicial perante o qual o arguido possa apresentar a sua defesa.

II - Ainda que assim não se entenda, a falta de nomeação de inspector judicial e, consequentemente, do relatório respectivo e da sua notificação ao arguido não constituem nulidade procedimental insanável, visto que, mesmo nos casos em que é exigido processo disciplinar, só integram essa espécie de nulidades as previstas no art. 124.º, n.º 1, do EMJ.

III - A publicação voluntária num jornal diário de um artigo da autoria de um magistrado judicial (Desembargador), no qual, referindo-se ao Senhor Procurador-Geral da Republica então e ainda em exercício, se lê, designadamente, que "*o homem, que eu saiba, nunca me fez mal – e eu não lhe desejo mal; sinceramente, até tenho pena dele (...)*", *"(...) perante o deserto, todos nós estamos carentes, sôfregos mesmo, de exemplos de rectidão, de integridade e de carácter (...)*", *"(...) o que cumprir o nosso dever manifestamente não significa é fugir às responsabilidades (...)*" e *"(...) tenha vergonha na cara e faça o que sabe que é a única saída digna que lhe resta – quanto mais tarde o fizer, mais patético será o final, por muitos elogios públicos que lhe façam ou comendas que lhe dêem. Será que já nem Você próprio se respeita?*", é lesiva da consideração devida ao visado e importa violação culposa dos deveres de correcção, respeito e urbanidade, justificando sanção disciplinar na conformidade dos arts. 82.º a 86.º do EMJ.

IV - O direito à participação na vida pública e na resolução dos problemas nacionais (arts. 9.º, al. c), e 48.º, n.º 1, da CRP) não constitui causa de justificação da falta pública ao respeito devido à pessoa do Sr. Procurador-Geral da Republica em exercício, sendo tal falta mais censurável a um magistrado judicial do que a qualquer outra pessoa, não apenas em vista do prestígio social que ainda acompanha essa função, mas sobretudo enquanto titular de órgão de soberania incumbido, precisamente, de assegurar os direitos dos cidadãos (avultando nestes o direito ao bom nome pessoal e profissional).

V - Mesmo que seja admissível um maior grau de exagero e provocação em relação a figuras públicas, a liberdade de expressão assegurada pelos arts. 37.º, n.º 1, da CRP e 10.º da CEDH é limitada pelo direito ao bom nome, bem por igual protegido constitucionalmente, conforme arts. 26.º, n.º 1, da CRP e 12.º da CEDH, e não consente que publicamente se diga a outra pessoa, qualquer que ela seja, que tenha vergonha na cara, nem que se lhe pergunte se já nem a si própria se respeita.

VI - Tão importante vem a ser assegurar o livre exercício do direito de livre expressão do pensamento como garantir o respeito pelos demais direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, nos quais se inclui, em idêntico plano constitucional, a garantia da dignidade da pessoa humana (art. 1.º) e dos direitos à integridade moral (art. 25.º, n.º 1) e ao bom nome e reputação (art. 26.º, n.º 1).

VII - Na busca da concordância prática de todos esses direitos com consagração constitucional, mediante o respectivo sacrifício indispensável, afigura-se que o reconhecimento da dignidade humana, como valor supremo da ordenação constitucional democrática, impõe que a colisão desses direitos deva, em princípio, resolver-se pela prevalência dos sobreditos direitos de personalidade (arts. 70.º e 355.º do CC).

VIII - Podem, no entanto, concorrer, em concreto, circunstâncias susceptíveis de, à luz de bem entendido interesse público, justificar a adequação da solução oposta, mas sempre, em todo

o caso, subordinada a liberdade de expressão ao princípio da proporcionalidade ou razoabilidade imanente no art. 37.º da CRP.

20-10-2005
Proc. n.º 1160/05
Oliveira Barros (relator)
Barros Caldeira (*"vencido"*)
Ferreira Girão
Manuel Pereira
Gonçalves Pereira (*"vencido"*)
Ponce de Leão
Silva Flor

Participação
Conselho Superior da Magistratura
Deliberação
Arquivamento do processo
Recurso contencioso
Admissibilidade de recurso
Legitimidade para recorrer
Rejeição de recurso

I - O exercício da acção disciplinar não tem em conta os interesses pessoais e directos dos participantes.
II - Se a participante entende que foi violado o seu direito ao bom nome e reputação pela Sra. Juiz terá de recorrer aos meios civis ou criminais para se ressarcir.
III - A participante não tem um interesse directo e pessoal em agir na acção disciplinar, pelo que deve ser rejeitado, por manifesta falta de legitimidade, o recurso contencioso que interpôs da deliberação do CSM que decidiu arquivar a participação apresentada contra a Sra. Juiz.

20-10-2005
Proc. n.º 2304/05
Barros Caldeira (relator)
Ferreira Girão
Silva Flor
Mário Pereira
Gonçalves Pereira
Ponce de Leão
Oliveira Barros

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Aplicação subsidiária do Código Penal
Juiz
Infracção disciplinar
Infracção continuada
Escolha da pena
Pena de multa
Pena de suspensão de exercício
Atenuação especial da pena

I - Os poderes de cognição do STJ encontram-se, em regra, limitados à matéria de direito, não existindo qualquer norma que expressamente lhe confira poderes de cognição em matéria de facto, quando funciona como órgão jurisdicional do contencioso administrativo, no julgamento de deliberações do CSM.

II - Daí que esteja afastada a possibilidade deste Tribunal proceder à reapreciação dos elementos probatórios existentes nos autos, devendo, antes, resumir-se a aferir do cumprimento dos princípios e regras que presidem à apreciação da prova.
III - A existência de infracção disciplinar continuada, apesar de não vir, enquanto tal, prevista na lei, decorre da aplicação subsidiária do CP, por força do art. 131.º do EMJ.
IV - Um dos seus pressupostos é o da permanência de idêntica situação exterior que diminua consideravelmente a culpa e que não existe quando o recorrente é alertado, através da notificação do relatório elaborado no âmbito de processo de inquérito pré-disciplinar, que deve mudar o modelo de gestão do juízo, não tendo alterado, em nada, a sua conduta posterior.
V - Na escala de penas abstractamente previstas, a pena de multa visa casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres do cargo, ao passo que a pena de suspensão de exercício destina-se a punir casos de negligência grave ou de grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais.
VI - Não há lugar à atenuação especial da pena de suspensão do exercício de funções quando se apura que o comportamento do recorrente foi reiterado ao longo de mais de 3 anos, sabendo este que causava graves inconvenientes na boa administração da justiça e no normal andamento dos processos, sendo certo que não houve, até à presente data, recuperação do serviço atrasado.

20-10-2005
Proc. n.º 3416/04
Pereira Madeira (relator)
Silva Salazar
Araújo Barros
Silva Flor
Fernandes Cadilha
Duarte Soares

Juiz
Patrocínio judiciário
Advogado em causa própria

Se o art. 67.º, n.º 2, do EMJ, apenas fala em regalias – expressão esta que não abrange o auto-patrocínio judiciário –, ao passo que o art. 68.º do mesmo Estatuto, subordinado precisamente à epígrafe "Direitos e Obrigações", enumerando os direitos que a lei atribui aos Magistrados jubilados, não lhes reconhece o de auto-patrocínio, tem de se concluir que tais Magistrados não gozam da possibilidade de advogar em causa própria.

25-10-2005
Proc. n.º 1908/04
Silva Salazar (relator)
Araújo Barros
Reis Figueira
Duarte Soares
Silva Flor
Fernandes Cadilha
Pereira Madeira

Recurso contencioso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Juiz
Classificação profissional
Isenção de custas

Interpretação restritiva
Constitucionalidade

I - A pretensão de este STJ alterar a notação do CSM, de *Bom com distinção* para *Muito bom*, não tem qualquer fundamento porque o presente recurso é de anulação e não de revogação.
II - O contencioso da magistratura é um contencioso de anulação e não de plena jurisdição: os fundamentos do recurso (da deliberação do CSM) são apenas a nulidade da deliberação tomada e não o seu mérito. A nulidade pode dever-se a qualquer dos fundamentos de nulidade: violação de lei, desvio de poder, falta (ou ambiguidade ou obscuridade) de fundamentação, etc.
III - A isenção de custas, nos termos do art. 17.º, n.º 1, al. g), do EMJ, refere-se apenas às acções em que o Juiz é parte por causa do exercício das funções, como sucede nas acções de responsabilidade civil, mas não também nas acções e recursos a propósito ou na ocasião do exercício das funções, como serão por exemplo os processos disciplinares e os recursos contenciosos das deliberações do CSM, por discordância da classificação de serviço atribuída.
IV - Esta interpretação restritiva é plenamente conforme à CRP, como entendeu o Ac. do TC n.º 412/00, em "Acórdãos do Tribunal Constitucional", XLVIII volume, ano de 2000, págs. 166 e 192 e ss..

25-10-2005
Proc. n.º 3506/04
Reis Figueira (relator)
Duarte Soares
Silva Flor
Fernandes Cadilha
Pereira Madeira
Silva Salazar
Araújo Barros

Objecto do recurso
Matéria de facto
Prescrição
Caso julgado

I - Se a decisão contida no anterior acórdão do CSM, sobre a matéria de facto considerada assente não foi objecto do anterior recurso, não tendo sido então impugnada pelo recorrente, que se conformou logo com ela, só por esse motivo já tem que considerar-se assente, tanto mais que, nos termos das disposições conjugadas do art. 178.º do EMJ, 1.ª parte do art. 192.º, e art. 1.º do CPTA, há que atentar no disposto no art. 684.º, n.º 4, do CPC, por força do qual os efeitos do julgado, na parte não recorrida, não podem ser prejudicados pela decisão do recurso nem pela anulação do processo.
II - Também a prescrição invocada já foi suscitada no anterior recurso para esta Secção do Contencioso, e decidida no sentido da sua não verificação, de forma definitiva face ao trânsito em julgado do mesmo acórdão. Tal decisão impede nova apreciação dessa questão e tem de ser observada face à força de caso julgado resultante do disposto no art. 673.º do CPC, dado não se tratar de questão que recaísse unicamente sobre a relação processual.

25-10-2005
Proc. n.º 2709/04
Silva Salazar (relator)
Araújo Barros
Reis Figueira
Duarte Soares

Silva Flor
Fernandes Cadilha
Pereira Madeira

Suspensão da eficácia
Pressupostos
Oficial de justiça
Pena de suspensão de exercício

I - A suspensão da eficácia da deliberação do CSM que julgou improcedente o recurso interposto de um acórdão do COJ, que aplicou a um funcionário judicial a pena de suspensão durante 180 dias, não pode abranger a suspensão do exercício de funções em que se traduziu a pena aplicada, limitando-se ao pagamento dos vencimentos do dito funcionário (art. 170.°, n.º 5, do EMJ, aplicável por força do respectivo art. 178.°).
II - O pedido de suspensão de eficácia formulado ao abrigo do n.º 1 do art. 170.º do EMJ deve observar os requisitos previstos neste preceito e os previstos no art. 120.°, n.ºs 1, al. b), e 2, do CPTA, aprovado pela Lei 15/2002, de 22-02, ou seja: que a execução da deliberação seja susceptível de causar ao requerente prejuízo irreparável ou de difícil reparação; que a suspensão da eficácia não determine para o interesse público danos superiores aos que o requerente visa evitar; que não seja manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada ou a formular pelo requerente no processo (aí se abrangendo o recurso contencioso) ou a existência de circunstâncias que obstem ao conhecimento do mérito.

09-11-2005
Proc. n.º 3373/05
Mário Pereira (relator)
Gonçalves Pereira
Ponce de Leão
Oliveira Barros
Barros Caldeira
Ferreira Girão
Silva Flor

Conselho Superior da Magistratura
Concurso
Revogação
Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da igualdade
Deliberação
Fundamentação
Audição prévia das partes
Constitucionalidade

I - O diploma que regula o recrutamento e selecção de pessoal para os quadros da Administração Pública (DL 204/98, de 11-07), nomeadamente o seu art. 5.°, n.ºs 1 e 2, als. b) e c), não tem aplicação, quer directa, quer por via subsidiária, ao concurso curricular de acesso ao STJ.
II - Na verdade, aquele diploma consagra, no seu art. 3.°, n.º 2, a possibilidade de os regimes de recrutamento e selecção de pessoal dos corpos especiais e das carreiras de regime especial obedecerem a processo de concurso próprio com respeito pelos princípios e garantias consagrados no art. 5.°, acrescentando o seu n.º 3 que se mantêm os regimes de recrutamento e selecção de pessoal aplicáveis aos corpos especiais e às carreiras de regime especial que deles disponham.

III - No caso de magistrados judiciais não só o respectivo recrutamento está previsto em regime próprio (Lei 16/98, de 08-04 – Lei Orgânica do CEJ), como os concursos curriculares de acesso ao STJ constam já do EMJ, processo administrativo especial anterior àquele diploma legal.

IV - Tal não significa, como decorre da parte final do n.º 2 do art. 3.º do aludido diploma, que não tenham de ser respeitados os princípios da igualdade, justiça e imparcialidade, subjacentes ao seu art. 5.º, aliás consagrados nos arts. 266.º da CRP, e 5.º e 6.º do CPA.

V - Não ofende estes princípios a circunstância de a publicação da deliberação que define os critérios de avaliação e ponderação a usar no concurso de acesso ao STJ ter ocorrido quando o CSM já dispunha dos currículos de muitos dos candidatos se aquela deliberação não contiver nenhum elemento de avaliação verdadeiramente novo, susceptível de constituir surpresa para os candidatos, em face dos já estabelecidos no art. 52.º da Lei 21/85, de 30-07, que aqueles, por força da sua condição de magistrados judiciais, não podem desconhecer.

VI - No concurso curricular de acesso ao STJ está em causa um concurso documental, no qual os interessados, uma vez iniciado o respectivo prazo, têm a possibilidade de apresentar todos os elementos de que dispõem e que considerem relevantes, desde logo em face dos factores de ponderação legalmente estabelecidos. Por isso, a realização de audiência prévia (art. 100.º do CPA) seria inútil, já que não facultaria a possibilidade de trazer ao processo elementos cuja junção não tivesse sido possível anteriormente.

VII - Ademais, a realização de tal diligência, com as previsíveis reclamações de um elevado número de concorrentes, determinaria, na prática, o protelamento indesejável, senão o comprometimento, da deliberação, conduziria a uma tramitação morosa, susceptível até de bloquear o funcionamento do próprio CSM, donde, sempre se mostraria justificada a dispensa da audiência dos interessados (art. l03.°, n.º 1, do CPA).

VIII - E na jurisprudência do TC tem sido acolhida esta posição. A audição prévia só tem sido considerada como exigível constitucionalmente no que se refere a actos de natureza sancionatória substancialmente equiparáveis.

IX - Tem este Supremo Tribunal entendido, relativamente a deliberações do CSM para graduação de concorrentes ao STJ, ser suficiente uma fundamentação genérica, que enuncie os critérios da lei e particularize, de forma clara e congruente, a avaliação de cada um dos candidatos, sem que se imponha uma descrição exaustiva do processo cognitivo e valorativo que determinou o sentido de voto de cada um dos membros do Conselho.

X - A avaliação de elementos que pressupõem uma discricionariedade técnica estruturada através de quatro factores de ponderação, equivalentes a qualidades profissionais, que por sua vez se encontram ordenados numa escala valorativa, a saber: *capacidade de trabalho: excelente, superior, muito boa, boa, revelou; domínio da técnica jurídica: total e absoluto, excelente, muito bom, francamente bom, bom, revelou; ponderação dos interesses em conflito: perfeita, muito boa, boa, revelou; conhecimento das correntes doutrinárias e jurisprudenciais: completo, muito bom, francamente bom, bom, revelou,* não atinge o grau mínimo do concreto esclarecimento da motivação que se impõe.

XI - É que reduzir a conclusão da avaliação dos trabalhos apresentados a uma destas qualificações não permite a um qualquer destinatário medianamente avisado ficar ciente dos motivos do acto e habilitado a impugná-lo eficazmente através dos meios legais ao seu dispor.

XII - Tais expressões são, por si só, insuficientes para explicar por que razão o destinatário não merece qualquer dos outros qualificativos predefinidos ou para estabelecer a importância relativa dos factores seleccionados face aos demais elementos constantes do processo individual dos concorrentes.

XIII - O acto de abertura de concurso curricular de acesso ao STJ não é constitutivo de direitos para os candidatos, já que lhes assegura apenas a admissão ao concurso, e não que venham a ser graduados em lugares que lhes garantam o provimento.

XIV - Por isso, o acto posterior de revogação da primitiva lista de concorrentes necessários e a apresentação de uma nova, com o objectivo de repor o quarto superior da lista de antiguidade, entretanto desfalcado na sequência de aposentações/jubilações, promoções ao

STJ e renúncias, não afecta a graduação dos candidatos, não determina a sua graduação em posição que lhes permita o acesso ao Supremo.

29-11-2005
Proc. n.º 2383/04
Pereira Madeira (relator)
Reis Figueira
Silva F1or
Fernandes Cadilha
Duarte Soares
Silva Salazar *("Vencido. Negaria provimento ao recurso por considerar suficiente a reclamação, digo, a fundamentação")*
Araújo Barros ("*Nos mesmos termos*")

Conselho Superior da Magistratura
Concurso
Supremo Tribunal de Justiça
Revogação
Deliberação
Fórmulas tabelares
Fundamentação
Anulação da decisão

I - De acordo com o entendimento já expresso em dois acórdãos deste Tribunal, e que se reafirma, o acto de abertura de concurso curricular de acesso ao STJ não constitui quaisquer direitos na esfera jurídica de qualquer dos candidatos que por ele se encontrem abrangidos, e pode ser revogado por acto posterior, ao abrigo do disposto no art. 140.º do CPA, daí não resultando o vício de ilegal admissão de candidatos.
II - A jurisprudência deste Supremo Tribunal tem entendido, relativamente a deliberações do CSM para graduação de concorrentes ao STJ, ser suficiente uma fundamentação genérica, que enuncie os critérios da lei e particularize, de forma clara e congruente, a avaliação de cada um dos candidatos, sem que se imponha uma descrição exaustiva do processo cognitivo e valorativo que determinou o sentido de voto de cada um dos membros do Conselho.
III - Uma deliberação que, a seguir à enunciação dos elementos relativos ao currículo de cada candidato, se serve de uma fórmula padrão universal, a par de um elenco predefinido de adjectivos, a introduzir naquela consoante os diversos níveis de mérito, não atinge o grau mínimo do concreto esclarecimento da motivação que se impõe, pois não permite a um qualquer destinatário medianamente avisado ficar ciente dos motivos do acto e habilitado a impugná-lo eficazmente, através dos meios legais ao seu dispor.
IV - A circunstância de ser elevado o número de concorrentes não pode servir de justificação para dispensar o cumprimento do dever de fundamentar, em concreto, ainda que sumariamente, a deliberação, apresentando os seus resultados finais como produto lógico e coerente das operações em que se decompõe a avaliação e graduação dos concorrentes.
V - Tal deliberação é anulável, por vício de forma, consubstanciado na violação do dever de fundamentação prescrito nos arts. 124.º e 125.º do CPA, já que a esta equivale a adopção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do acto.

29-11-2005
Proc. n.º 2050/04
Pereira Madeira (relator)
Reis Figueira
Silva Flor
Fernandes Cadilha

Duarte Soares
Silva Salazar *(tem voto de vencido)*
Araújo Barros *(tem voto de vencido)*

Suspensão da instância
Supremo Tribunal de Justiça
Composição do tribunal
Recurso contencioso
Acórdão
Inexistência jurídica
Alegações de recurso
Juiz
Patrocínio judiciário
Dever de urbanidade
Dever de respeito
Infracção disciplinar
Medida da pena
Pena disciplinar
Cúmulo jurídico

I - Só a pendência de uma causa prejudicial ou situação equiparada que torne fortemente inconveniente o prosseguimento do processo é que pode determinar a suspensão da instância por parte do tribunal.
II - A realização de diligências instrutórias para averiguar da regularidade do patrocínio não impede que a instância prossiga, decidindo-se quanto à verificação desse pressuposto quando o processo fornecer os necessários elementos.
III - Sendo a secção de contencioso administrativo do STJ constituída pelo mais antigo dos vice presidentes do STJ e por sete juízes, um por cada secção, ao funcionamento da mesma aplicam-se as regras de funcionamento do Plenário do tribunal e do pleno das secções cíveis (art. 28.°, n.ºs 2 e 3, da LOFTJ), o que implica que aquela secção funcione com um *quorum* de três quartos, tal como se prevê no art. 732.º-B do CPC, para o julgamento ampliado de revista.
IV - Daí que tendo o acórdão sido proferido por um colectivo em que intervieram seis juízes, não se verifica qualquer vício de inexistência jurídica do mesmo por não terem intervindo dois dos juízes que compõem a referida secção de contencioso administrativo.
V - O art. 178.º do EMJ manda aplicar subsidiariamente as normas que regem os trâmites processuais dos recursos de contencioso administrativo interpostos para o STA; não contendo o art. 176.º do mesmo Estatuto um regime específico quanto à sanção processual a aplicar por falta de alegações, haverá de entrar em linha de conta com o que dispõe o novo CPTA, que se aplica aos processos instaurados a partir de 01-01-2004.
VI - O art. 78.º e ss. deste Código não só admite a possibilidade de ser requerida a dispensa de alegações (n.º 4 do art. 78.º) como prevê que as alegações, quando deva ocorrer essa fase processual, são meramente facultativas.
VII - Assim, a falta de apresentação de alegações por parte do recorrente não impede que se conheça do recurso.
VIII - No que se refere ao contencioso disciplinar dos juízes, o legislador constitucional não contemplou qualquer possibilidade de introdução de um esquema de disciplina jurisdicionalizada, limitando-se, nesse aspecto, a atribuir o exercício da acção disciplinar ao CSM (art. 217.º, n.º 1) e a remeter para a lei a definição das correspondentes regras de procedimento e de competência, com exigência apenas da salvaguarda das garantias previstas na Constituição (art. 217.°, n.º 3).
IX - O dever que impende sobre o funcionário de tratar com urbanidade e respeito todos os que com ele entrem em contacto, quando invoque essa qualidade ou actue no âmbito da relação de serviço, constitui um dever objectivo, o que significa que o funcionário está sujeito ao dever de correcção em todas as circunstâncias e não pode usar a sua posição profissional

para dirimir divergências pessoais ou obter a reparação de direitos ou interesses que considere ofendidos.

X - Deste modo, no caso de violação desse dever geral do funcionário, a reacção disciplinar é aplicada independentemente da averiguação da existência de qualquer causa justificativa da conduta, designadamente da prova da verdade das imputações feitas a terceiros.

XI - Tendo o recorrente agido invocando a sua qualidade de juiz e, nessa qualidade, exercido o patrocínio judiciário em causa própria e praticado os actos processuais de parte, estava vinculado a observar os mesmos deveres deontológicos que incumbem a um advogado na prática de actos próprios da advocacia, reportando, contudo, o cumprimento desses deveres à sua relação funcional, uma vez que o recorrente não está inscrito na Ordem dos Advogados nem está sujeito ao respectivo poder disciplinar.

XII - O CSM, ao graduar a pena a aplicar, não está impedido de atender às circunstâncias que deponham a favor ou contra o arguido (art. 96.º do EMJ) e, de entre estas, à postura profissional e ao nível qualitativo do desempenho, não sendo indiferente, perante a prática de uma conduta disciplinarmente punível, a ponderação dos antecedentes que constam do processo individual, mormente no que respeita à idoneidade para o exercício do cargo.

XIII - O cúmulo jurídico das penas disciplinares (art. 99.º do EMJ) pressupõe uma proximidade temporal entre as infracções, de modo a que o processo disciplinar relativo a uma infracção não esteja concluído antes de decorrido 30 dias após a notificação da decisão punitiva proferida em processo anterior.

29-11-2005
Proc. n.º 1907/04
Fernandes Cadilha (relator)
Duarte Soares
Pereira Madeira
Silva Salazar
Araújo Barros
Reis Figueira
Silva Flor

Conselho Superior da Magistratura
Concurso
Supremo Tribunal de Justiça
Audição prévia das partes
Deliberação
Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade
Fundamentação

I - Ao concurso curricular de acesso ao STJ, a específica lei aplicável é o EMJ, que, em relação ao DL 204/98, de 11-07 (regime de recrutamento e selecção de pessoal para a Administração Pública), é lei especial.

II - Porque há lei especial a regular o concurso, não se aplicam os preceitos dos arts. 100.º a 105.º do CPA (DL 442/91, de 15-11), quanto à necessidade de audiência dos interessados. E não prevendo o EMJ a necessidade de ouvir os interessados concorrentes sobre o "sentido provável da graduação" que deles o CSM pensava fazer no quadro dos arts. 50.º a 52.º do EMJ, a preterição de prévia audiência dos interessados não constitui omissão de acto que a lei prescreva.

III - A fundamentação dos actos administrativos deve ser expressa e acessível (art. 268.°, n.º 3, da CRP); deve ser acessível, no sentido de inteligível para um destinatário normal e razoável; deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão – art. 125.°, n.º 1, do CPA; sendo que equivale a falta de fundamentação a adopção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do acto – art. 125.°, n.º 2, do CPA.

IV - A finalidade do dever de fundamentação é dupla: por um lado, permitir aos interessados o conhecimento dos reais fundamentos de facto e de direito da decisão tomada, de modo a poderem conformar-se com ela ou dela poderem recorrer; por outro lado, assegurar a realização dos princípios de legalidade, imparcialidade, proporcionalidade e justiça, que também são perseguidos pela Administração.

V - Não permitindo as "súmulas" individuais feitas relativamente a cada um dos concorrentes voluntários descortinar um sistema de classificação, ou seja, um critério de valoração integral, objectivo e minimamente quantificado em que a graduação pudesse assentar, a falta de um tal critério de valoração ou de uma grelha ou tabela de pontuação dos critérios legais, impede que se entenda o itinerário cognoscitivo seguido no processo e que desembocou na graduação feita, ou seja, a razão pela qual um candidato foi graduado em 1.º, 2.°, 3.°, ou 4.° lugares.

VI - Assim, a fundamentação mostra-se obscura e insuficiente nos seus parâmetros, o que equivale a falta de fundamentação, nos termos do art. 125.°, n.º 2, do CPA.

29-11-2005
Proc. n.º 2380/04
Reis Figueira (relator)
Duarte Soares
Silva Flor
Pereira Madeira
Fernandes Cadilha *(tem voto de vencido)*
Silva Salazar *(tem voto de vencido)*
Araújo Barros *(tem voto de vencido)*

Conselho Superior da Magistratura
Concurso
Supremo Tribunal de Justiça
Deliberação
Discricionariedade
Fundamentação

I - «Os actos administrativos devem apresentar-se formalmente como disposições conclusivas/lógicas de premissas correctamente desenvolvidas, de molde a permitir aos respectivos destinatários, tomando por referência o destinatário concreto, pressuposto (pela ordem jurídica) ser cidadão diligente e cumpridor da lei – e, através da respectiva fundamentação expressa – a reconstituição do itinerário cognoscitivo e valorativo percorrido pela entidade emitente ao decidir como decidiu» – Ac. do STJ de 29-06-2005, Proc. n.º 2382/04.

II - A suficiência da fundamentação há-de, porém, revelar-se no contexto de cada acto, sendo que a insuficiência de fundamentação, como vício do acto, tem de ser manifesta; uma fundamentação clara, ainda que não seja indiscutível, nem sequer convincente, satisfaz o dever legal. A suficiência ficará preenchida com a exposição sucinta dos fundamentos e dos elementos necessários à expressão das razões do acto, apreensíveis por um destinatário normal e razoável.

III - «A insuficiência de fundamentação, para conduzir a um vício de forma, deve ser manifesta, no sentido de ser tal que fiquem por definir os factos ou considerações que levaram o órgão a agir ou a tomar uma determinada decisão. Em rigor, deve entender-se que há vício de forma se e quando a fundamentação for absurda, contraditória ou insuficiente» – cf. José Carlos Vieira de Andrade, O Dever de Fundamentação Expressa dos Actos Administrativos, 1991, págs. 233-235.

IV - Porém, pela diversidade dos actos, a suficiência da fundamentação não pode constituir um conceito estrito, antes assume uma dimensão aberta, dependendo da natureza do acto e dos respectivos elementos conformadores: o conteúdo da fundamentação suficiente pode variar

em concreto com a natureza do acto, as finalidades que realiza, o contexto em que é praticado ou os interesses que tem por finalidade prosseguir.

V - Estando em causa apreciações com inafastáveis elementos pessoais e zonas de avaliação não inteiramente racionalizáveis por mecanismos lógico-dedutivos, como é o caso dos actos de classificação, notação, avaliação do mérito e desempenho, não é possível afastar a intervenção e a adopção instrumental de critérios mais genéricos e de referências factuais menos concretizadoras; em tais casos, comummente referidos como de intervenção da chamada "discricionariedade técnica", a densidade de fundamentação tem de ser, por natureza, menos intensa.

VI - Com efeito, em semelhantes situações, de que é exemplo típico o concurso de graduação por avaliação curricular para o STJ, «a objectividade do juízo decisório só dificilmente pode ser manifestada e comprovada mediante um enunciado linguístico lógico-racional», sendo «impossível justificar de modo silogisticamente perfeito uma qualificação ou uma classificação atribuída» (cf. José Carlos Vieira de Andrade, *op. cit.*, págs. 260-261).

VII - Nestes casos, o órgão com competência para selecção e graduação dos concorrentes goza, em ampla medida, de "discricionariedade técnica", com a qual se pretende exprimir a ideia de juízos exclusivamente baseados na experiência e nos conhecimentos científicos e/ou técnicos do júri, que são juízos de livre apreciação, não materialmente sindicáveis em juízo, mas tão só nos seus aspectos formais, tais como a competência do órgão que os emitiu, a forma adoptada, o itinerário procedimental preparatório, a fundamentação.

VIII - A avaliação em concurso curricular do mérito profissional dos candidatos, «partindo da apreciação de elementos objectivo-formais, exige um juízo sobre o valor relativo de cada uma das candidaturas, juízo esse que, necessariamente, pressupõe uma opção de critério. Existem, naturalmente, elementos objectivos que têm de se verificar em cada uma das candidaturas. Mas, quando se trata de hierarquizar um conjunto de algumas dezenas de magistrados de carreira, com currículos vastos e valiosos, a apreciação a efectuar passa, inevitavelmente, pelo confronto dos elementos de cada uma das candidaturas com um modelo referencial do que sejam as condições ideais que um magistrado a exercer funções no Supremo Tribunal de Justiça deve reunir».

IX - Mas esse modelo é, naturalmente, variável dentro de determinados limites. «Trata-se, aí, de uma discricionariedade típica da administração. A discricionariedade, nesse sentido, consiste, genericamente, na faculdade, reconhecida legalmente à Administração, de escolher, de acordo com critérios de oportunidade, os meios adequados à prossecução dos fins que a lei estabelece»; «qualquer classificação num concurso […] refere uma discricionariedade técnica, no sentido de uma inevitável amplitude do juízo de concretização dos critérios perante o caso concreto», que apenas será sindicável em caso de erro manifesto – cf. Ac. do TC n.º 331/02, de 10-07-2002.

X - Nos actos de conteúdo classificativo dos júris dos concursos, pela natureza e pela variedade dos elementos de apreciação, a dimensão subjectiva, científica e técnica, da avaliação assume relevo decisivo, e é insusceptível de ser traduzida em formulações precisas para além de enunciações genéricas sobre o processo cognitivo da decisão.

07-12-2005
Proc. n.º 2381/04
Henriques Gaspar (relator)
Fernandes Cadilha *(tem declaração de voto)*
Pereira Madeira *(tem voto de vencido)*
Silva Salazar
Araújo Barros
Reis Figueira *(tem voto de vencido)*
Duarte Soares *(tem declaração de voto)*

Juiz
Eleições
Câmara Municipal

Licença sem vencimento
Licença de longa duração
Direito ao trabalho

I - Conforme nºs. 1 e 2 do art. 11.º do EMJ (Lei 21/85, de 30-07), os magistrados judiciais em exercício ou na efectividade estão sujeitos a proibição de, respectivamente, actividades político-partidárias de carácter público e de ocuparem cargos políticos.
II - Com vista à candidatura à Presidência de uma Câmara Municipal foi solicitada por Juiz Desembargador e concedida, pelo CSM, a licença sem vencimento de longa duração, com efeitos a partir de 01-04-2005.
III - Dispõe o art. 82.º, n.º 1, do DL 100/99, de 31-03, que "*o funcionário em gozo de licença sem vencimento de longa duração só pode requerer o regresso ao serviço ao fim de um ano nessa situação*", norma imperativa em relação à qual a invocação do direito ao trabalho e dum direito de cidadania constitucionalmente consagrado não podem servir de esquiva, em ordem à inobservância do regime de licença.
IV - Nenhum excesso há na duração mínima desta licença de longa duração, sabido que deve haver uma efectiva separação das distintas actividades em causa, sendo certo que o interesse público não se compadece com sucessivas mudanças, a breve trecho, da situação estatutária.
V - São requisitos da providência cautelar antecipatória, o fundado receio da constituição de uma situação de facto consumada ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente pretende ver reconhecidos no processo principal e que seja provável que a pretensão formulada ou a formular nesse processo venha a ser julgada procedente.

05-01-2006
Proc. n.º 4227/05
Oliveira Barros (relator)
Faria Antunes
Ferreira Girão
Silva Flor
Mário Pereira
Gonçalves Pereira
Afonso Correia
Duarte Soares

Suspensão da eficácia
Juiz

Em sede de suspensão de eficácia de deliberação do CSM, relativamente a magistrado judicial, é duvidoso que seja aplicável o art. 120.º, n.º 1, al. b), do CPTA, por este ser apenas lei subsidiária.

05-01-2006
Proc. n.º 4316/05
Gonçalves Pereira (relator)
Afonso Correia
Oliveira Barros
Faria Antunes
Ferreira Girão
Silva Flor
Mário Pereira
Duarte Soares

Conclusões da motivação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência material
Funcionário
Ministério Público
Conselho Superior da Magistratura
Poder disciplinar
Constitucionalidade
Non bis in idem
Processo disciplinar
Inquérito
Prazo de prescrição
Pena de inactividade
Deveres funcionais
Dever de lealdade
Amnistia
Infracção continuada
Aplicação subsidiária do Código Penal

I - Se as conclusões do recurso contencioso que a recorrente interpôs encerram matéria de todo em todo omissa na motivação do recurso está afastado o dever deste Supremo Tribunal de sobre elas se pronunciar.
II - Se os factos pelos quais a recorrente responde em processo disciplinar decorreram entre Abril de 1997 e Janeiro de 1998, enquanto funcionária dos serviços do MP, é este STJ materialmente competente para conhecer do respectivo recurso contencioso.
III - Na verdade, os arts. 95.º e 107.º, al. a), do DL 376/87, de 11-12 (Lei Orgânica das Secretarias Judiciais e Estatuto dos Funcionários de Justiça), que atribuíam ao COJ a competência exclusiva (e não subordinada a posterior apreciação do CSM) para exercer o poder disciplinar relativamente aos oficiais de justiça, foram julgados inconstitucionais pelo TC, no seu Ac. n.º 73/02, de 20-02, publicado no DR I A, de 16-03-2002, a que foi atribuída força obrigatória geral.
IV - Com aquela declaração de inconstitucionalidade, em função dela e face ao disposto no referido art. 218.°, n.º 3, da CRP, o CSM passou a ter competência última na fase administrativa quanto à acção disciplinar relativamente a funcionário de justiça dos Serviços do MP.
V - Tal situação perdurou até 17-04-2002, altura em que entrou em vigor o DL 96/2002, de 12-04. Com as alterações decorrentes daquele diploma legal, nomeadamente, com a nova redacção do n.º 2 do art. 118.º do DL 343/99, de 26-08, no que diz respeito aos funcionários de justiça dos Serviços do MP, as deliberações do COJ em matéria disciplinar, na fase administrativa, passaram a ser susceptíveis de impugnação para o CSM e a deliberação deste passou a ser contenciosamente impugnada perante a jurisdição administrativa (cf. art. 30.º da Lei 47/86, de 15/10, actualmente art. 33.º na versão da Lei 60/98, de 27-08).
VI - Do art. 218.º, n.º 3, da nossa Lei Fundamental decorre que o CSM tem competência em matéria relacionada com a apreciação do mérito profissional e com o exercício da função disciplinar relativamente aos funcionários de justiça. Não decorre, contudo, que essa competência seja exclusiva.
VII - Por isso, é constitucionalmente admissível que a apreciação do mérito profissional, bem como o exercício da função disciplinar dos funcionários de justiça seja preliminar e subordinadamente exercido pelo COJ, detendo o CSM a última palavra, a competência última, hierarquicamente superior e definitiva, em sede administrativa, quanto ao exercício dos referidos poderes por parte do COJ.
VIII - Anulada, por sentença de 18-02-2001, proferida por Tribunal Administrativo de Círculo, a deliberação do COJ, de 31-01-2000, rectificada a 28-02-2000, que aplicou à recorrente a pena de um ano de inactividade, e não, também, o respectivo procedimento administrativo

disciplinar, manter-se-ão válidos e eficazes os actos processuais anteriores à deliberação anulada, nomeadamente a audição da requerente em sede de procedimento administrativo disciplinar e as demais diligências de prova realizadas.

IX - O princípio *non bis in idem*, no que respeita a funcionários públicos e em matéria disciplinar, encontra-se consagrado no art. 14.°, n.º 1, do EDFA, anexo ao DL 24/84, de 16-01, preceito legal que impede que ao agente seja aplicada mais de uma sanção por cada infracção disciplinar cometida ou por um conjunto destas que sejam apreciadas num só processo, sem prejuízo da aplicação da pena de cessação da comissão de serviço como pena acessória.

X - Em tese geral, a prescrição do procedimento disciplinar é a extinção deste em razão do decurso de determinado lapso de tempo, tornando, pois, impossível quer o prosseguimento do processo disciplinar, quer a aplicação ao infractor de uma qualquer sanção.

XI - O referido DL 376/87, de 11-12, era omisso quanto à prescritibilidade do procedimento disciplinar.

XII - O mesmo não sucede com o EDFA, aplicado subsidiariamente ao caso dos autos por força do art. 182.º, n.º 4, do aludido DL 376/87, de 11-12.

XIII - Segundo o disposto nos n.ºs 1 e 2 do art. 4.º do EDFA, o direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve «passados 3 anos sobre a data em que houver sido cometida», bem como «se, conhecida a falta pelo dirigente máximo do serviço, não for instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo de 3 meses».

XIV - «Dirigente máximo do serviço» para efeitos do referido art. 4.º, n.º 2, do EDFA, quando o procedimento disciplinar disser respeito a funcionário de justiça, é aquele que tem competência para exercer a acção disciplinar contra um funcionário de justiça.

XV - Ora, assim entendendo, é manifesto que ao tempo dos factos em causa nestes autos tal competência pertencia quer ao CSM, quer ao COJ, pois qualquer daqueles órgãos constituía «dirigente máximo do serviço» para efeitos de exercício da acção disciplinar relativamente a funcionários de justiça.

XVI - O procedimento disciplinar ter-se-á, assim, por prescrito logo que:

- passem 3 anos sobre a infracção cometida sem que se mostre instaurado o respectivo procedimento disciplinar pelo CSM ou pelo COJ; ou

- decorram 3 meses sobre o conhecimento por qualquer daqueles órgãos de falta disciplinar do funcionário de justiça e nesse lapso de tempo não haja sido instaurado o correspondente processo disciplinar, sendo que, havendo inquérito, a data de instauração deste fixa o início do processo disciplinar (art. 176.º do DL 376/87, de 11-12).

XVII - Nos presentes autos não ocorreu prescrição do procedimento disciplinar, deles resultando, contrariamente, que o processo disciplinar instaurado contra a requerente relativamente aos factos aqui apreciados foi precedido de um processo de inquérito, o qual teve início muito antes de decorrerem 3 anos sobre a ocorrência dos factos e 3 meses sobre o conhecimento pelo COJ dos mesmos, sendo que na altura o CSM nem conhecimento tinha de tais factos.

XVIII - A infracção que nestes autos se aprecia – postura de desinteresse pelo cumprimento do serviço que estava atribuído, acompanhada da violação do dever de lealdade –, que conduziu à aplicação à recorrente da pena disciplinar de um ano de inactividade, não se encontra amnistiada pela al. c) do art. 7.º da Lei 29/99, de 12-05, uma vez que a pena aplicada é superior à de suspensão (art. 127.º do DL 376/87, de 11-12), o que, nos termos do indicado preceito, constitui excepção à sua aplicação.

XIX - Em sede de infracção disciplinar relativa a funcionário público, nomeadamente a funcionário judicial, inexiste norma que expressamente regule a infracção disciplinar continuada. Mas admitindo-se em tese geral tal figura, o recurso ao direito penal, designadamente à norma do art. 30.º do CP, configura-se inevitável.

10-01-2006
Proc. n.º 4225/02
Flores Ribeiro (relator)
Fernandes Cadilha

Pereira Madeira
Silva Salazar
Araújo Barros
Reis Figueira
Duarte Soares

Recurso contencioso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Concurso
Supremo Tribunal de Justiça
Anulação da decisão
Fundamentação

I - O recurso contencioso de anulação da deliberação do CSM que graduou o recorrente em 24.º lugar no concurso para preenchimento das vagas no STJ trata-se de contencioso de mera legalidade ou mera anulação e não um contencioso de plena jurisdição.
II - Logo, o Supremo só poderá apreciar o pedido do recorrente de anulação ou revogação da deliberação do CSM no que se refere à graduação, não sendo possível apreciar o vasto *curriculum* do recorrente, face aos demais concorrentes, para concluir, eventualmente, que deveria ter sido graduado em 8.º lugar, como pretende o recorrente.
III - Desconhecendo-se os motivos determinantes, os critérios valorativos, as razões que levaram a agrupar os concorrentes necessários em 5 grupos diferenciados e não sendo possível, face à ausência, insuficiência ou obscuridade da motivação, que qualquer concorrente veja esclarecida a ponderação de cada um dos factores classificativos, nem que possa cotejar a ponderação que foi feita no seu caso em confronto com a dos outros concorrentes, a deliberação em causa é anulável, por vício formal, consubstanciado na violação do dever de fundamentação.

19-01-2006
Proc. n.º 2337/02
Pinto Monteiro (relator)
Vasconcelos Carvalho
Henriques Gaspar (*"vencido"*)
Maria Laura Leonardo
Carmona da Mota
Azevedo Ramos
Neves Ribeiro

Recurso contencioso
Arquivamento do processo
Processo administrativo
Legitimidade para recorrer
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura

I - A finalidade essencial do processo disciplinar é defender os interesses da administração da justiça, punindo os visados que os contrariem; o exercício da acção disciplinar não tem, por isso, em princípio, em conta os interesses pessoais dos participantes.
II - Não achado na participação do ora recorrente nada de especificamente censurável à participada em termos disciplinares, não tinha a entidade recorrida, sem competência para se pronunciar sobre matéria jurisdicional, de considerar ainda se os factos participados, que

julgou não integrarem infracções disciplinares, envolviam, ou não, também efectiva ofensa de valores pessoais do participante.

III - Exigido que o interesse que fundamenta a legitimidade activa em questão seja pessoal e directo, esse interesse tem, enquanto tal, que incidir de forma imediata na esfera dos direitos ou interesses legalmente protegidos de quem recorre.

IV - O hipotético interesse mediato, indirecto ou reflexo do ora recorrente não legitima a sua pretensão de contrariar a decisão do ente público exclusivamente competente em matéria disciplinar (consoante arts. 136.º e 149.º, al. a), do EMJ), quando este determinou o arquivamento do processo administrativo instaurado porque viu nele apenas questões de natureza jurisdicional e não necessariamente com cariz disciplinar.

V - O recorrente, para além de não ser o titular dos interesses em último termo protegidos pelo direito disciplinar, também não é directa e imediatamente afectado pela deliberação recorrida, o que, em vista do disposto no n.º 1 do art. 164.º do EMJ lhe retira legitimidade para interpor este recurso.

19-01-2006
Proc. n.º 3889/05
Oliveira Barros (relator)
Faria Antunes
Ferreira Girão
Silva Flor
Mário Pereira
Gonçalves Pereira
Afonso Correia

Recurso contencioso
Oficial de justiça
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Prazo de interposição de recurso
Princípio da igualdade
Férias judiciais

I - A impugnação contenciosa das deliberações – todas as deliberações – recorríveis do CSM continua a denominar-se recurso e rege-se pelo disposto nos arts. 168.º a 178.º do EMJ e só subsidiariamente pelas "normas que regem os trâmites processuais dos recursos de contencioso administrativo interpostos para o Supremo Tribunal Administrativo" (art. 178.º citado).

II - O art. 169.º do EMJ, que continua em vigor, aplica-se a todos os recursos interpostos das deliberações do CSM, seja o recorrente magistrado judicial, oficial de justiça ou outra pessoa.

III - A lei não estatui diferença alguma consoante a profissão do recorrente, nem se descortina norma ou princípio que permita afastar para os oficiais de justiça e só para estes o comando imperativo do aludido art. 169.º.

IV - A invocação do princípio da igualdade para afastar o prazo de 30 dias para interposição do recurso e aplicar o de 3 meses prova demais, pois o mesmo argumento imporia a retirada da competência deste Supremo Tribunal para conhecer do recurso, aplicando-se a jurisdição dos tribunais administrativos, o que tem sido uniformemente rejeitado por todas as jurisdições. E bem assim todas as demais disposições do EMJ cederiam às normas do CPTA nos recursos dos oficiais de justiça, o que era interpretar o disposto no art. 168.º do EMJ de forma tão restritiva que não tinha suporte em qualquer elemento lógico, histórico ou sistemático da interpretação da norma, nem nesta se encontrava um mínimo de correspondência verbal que o autorizasse (art. 9.°, n.ºs l e 2, do CC).

V - Não dispondo o EMJ de norma alguma que permita a prorrogação ou a suspensão do prazo de recurso contencioso, fixado expressa e imperativamente em 30 dias (ou 45 para os que

prestem serviço no estrangeiro), não podem ser tidos em conta as disposições do CPTA ou do CPC que admitem a suspensão dos prazos nas férias judiciais ou as causas de justificação.

21-02-2006
Proc. n.º 4383/05
Gonçalves Pereira (relator)
Afonso Correia
Oliveira Barros
Faria Antunes
Ferreira Girão
Silva Flor
Mário Pereira
Duarte Soares

Recurso contencioso
Parecer do Ministério Público
Notificação
Omissão
Princípio do contraditório

A omissão da comunicação aos recorrente e recorrido do teor da alegação do MP prevista no art. 176.º do EMJ não importa a violação do princípio do contraditório nem a nulidade de todos os actos subsequentes a tal falta.

02-03-2006
Proc. n.º 1160/05
Oliveira Barros (relator)
Faria Antunes
Ferreira Girão
Silva Flor
Mário Pereira
Gonçalves Pereira
Afonso Correia
Duarte Soares

Acto administrativo
Fundamentação
Oficial de justiça
Deveres funcionais
Dever de zelo e diligência
Pena de inactividade
Princípio da proporcionalidade

I - O acto administrativo que decida reclamação ou recurso deve ser fundamentado (art. 124.º do CPA).
II - Tal dever de fundamentação prossegue dois objectivos: um, de natureza endoprocessual, de permitir aos interessados o conhecimento dos reais fundamentos de facto e de direito que determinaram a decisão, habilitando-os a optarem pela conformação ou pela impugnação; outro, de natureza extraprocessual, determinado pelos princípios da legalidade, da justiça e da imparcialidade que deve reger toda a actuação jurídico-administrativa, como informadores de um processo lógico, coerente e sensato que culmine num exame sério e imparcial dos factos e das disposições legais aplicáveis a cada situação concreta.

III - A fundamentação do acto administrativo, tal como a do silogismo judiciário que caracteriza as sentenças, deve, pois, ser clara (ainda que não indiscutível ou sequer convincente), congruente e lógica.
IV - Em contrapartida, a insuficiência de fundamentação, conducente à violação do sobredito dever e ao vício de forma, tem que ser manifesta, pelo que só deve considerar-se verificado tal vício quando a fundamentação for absurda, contraditória ou insuficiente.
V - A norma contida no art. 124.º do CPA refere-se às exigências e modos de fundamentação e não pode ser interpretada para além de tal âmbito, no sentido de exigência de pronúncia específica sobre o não acolhimento da proposta do relatório do instrutor, numa espécie de contra proposta ou contra-argumentação.
VI - Ao invés a sua função é bem diferente e apenas no sentido positivo – o de estabelecer que a decisão deve ter fundamentação autónoma e suficiente da decisão que tomar quando se não remeta para a solução proposta.
VII - O princípio da proporcionalidade, subjacente nos arts. 266.º, n.º 2, da CRP, e 5.º, n.º 2, do CPA, exige que, no exercício dos poderes discricionários, a Administração não se baste em prosseguir o fim legal justificador da concessão de tais poderes: ela deverá prosseguir os fins legais, os interesses públicos, primários e secundários, segundo o princípio da justa medida, adoptando de entre as medidas necessárias e adequadas para atingir esses fins e prosseguir esses interesses, aquelas menos gravosas, que impliquem menos sacrifícios ou perturbações à posição jurídica dos administrados.
VIII - É proporcional a aplicação da pena de inactividade ao recorrente (escrivão de direito) cuja conduta apurada traduz-se numa manifestação de incompetência profissional (ainda que mitigada pelo concreto desempenho pretérito), porquanto no desempenho de funções num lugar de orientação, coordenação e supervisão, em suma num lugar de chefia de uma secção de processos, permitiu (para além do mais) o desaparecimento sistemático e sem rasto de vários processos.

02-03-2006
Proc. n.º 3105/05
Ferreira Girão (relator)
Silva Flor
Oliveira Barros
Mário Pereira
Gonçalves Pereira (*"vencido"*)
Afonso Correia
Faria Antunes
Duarte Soares

Recurso contencioso
Prova
Poder disciplinar
Princípio da oportunidade
Infracção disciplinar
Juiz
Princípio da reserva da função jurisdicional
Princípio da confiança

I - Em recurso contencioso de anulação não há obstáculo legal a que seja valorada a prova em que se baseou a condenação na sanção disciplinar, apurando, num critério amplo, se há deficiência ou erro na prova, efectuando um controlo meramente anulatório e não de substituição.
II - No exercício do poder disciplinar não há o dever de perseguir disciplinarmente todas as infracções, vigorando antes o princípio da oportunidade, que leva a perseguir as infracções consideradas mais graves, segundo o interesse público, deixando de lado as tidas por

simples bagatelas disciplinares, designadamente no que tange à repercussão na dignidade e independência da função judicial.

III - O direito à participação na via pública e na resolução dos problemas nacionais não justifica que um juiz, sujeito ao dever de reserva, trace na praça pública um retrato negativo de outros magistrados e da condução de um determinado processo, contribuindo de algum modo para a quebra da confiança no sistema de justiça.

21-03-2006
Proc. n.º 153/05
Faria Antunes (relator)
Bettencourt de Faria
Silva Flor
Maria Laura Leonardo
Simas Santos
Afonso Correia
Salvador da Costa

Juiz
Licença sem vencimento
Licença de longa duração
Prazo
Constitucionalidade
Direito ao trabalho
Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade
Função judicial

I - O art. 82.°, n.º 1, do DL 100/99, de 31-03, determina, taxativamente, que o funcionário em gozo de licença sem vencimento de longa duração só pode requerer o regresso ao serviço ao fim de um ano nessa situação; é norma imperativa em relação à qual a invocação, de par com o direito ao trabalho, dum direito de cidadania constitucionalmente consagrado não pode servir de escusa para a inobservância do regime de licença antes voluntariamente aceite; assim, não tinha cabimento o pretendido reinício imediato de funções com efeito em 08-11-2005.

II - À pretensão do requerente não assistia, sequer, na realidade, o *fumus boni iuris* que é requisito essencial de toda e qualquer providência cautelar; de facto, o art. 79.° do DL 100/99 não viola de forma alguma os princípios da igualdade e da proporcionalidade, nem o direito ao trabalho, não padecendo de qualquer inconstitucionalidade.

III - Justificadas pela função desempenhada as limitações impostas, em certas áreas, aos magistrados judiciais, nenhum excesso há na duração mínima da licença de longa duração, que, nomeadamente, garante, a um tempo, o real empenho de quem a requer em obter essa situação, com o regime e características que a lei lhe assinala, e a outro, neste caso, assegurado que foi o direito à participação na vida pública, uma efectiva separação das distintas actividades em questão; o interesse público não se compadece, realmente, com sucessivas mudanças, a breve trecho, de situação estatutária.

IV - Em relação ao direito ao trabalho, salienta-se ter sido o requerente quem voluntariamente se desvinculou do quadro da magistratura judicial, como, aliás, também do estatuto de vereador, que podia ter assumido.

V - Quanto, por fim, ao princípio da igualdade, é a natureza desigual do EMJ relativamente ao dos funcionários públicos ou de outros agentes do Estado que justifica o rol de impedimentos que constam da Constituição e do EMJ e que são o reflexo do conjunto de garantias com que o legislador constitucional e ordinário pretendeu rodear o exercício da função de soberania confiada ao poder judicial, e, nessa medida, aos juízes.

27-04-2006

Proc. n.º 2/06
Oliveira Barros (relator)
Faria Antunes
Bettencourt de Faria
Silva Flor
Maria Laura Leonardo
Simas Santos
Afonso Correia

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Conselho Superior da Magistratura
Juiz
Nomeação
Acumulação de funções
Quadro complementar
Remuneração
Constitucionalidade

I - Por se ter consolidado na ordem jurídica administrativa, não pode este Tribunal sindicar no recurso a questão da legalidade ou validade da deliberação recorrida de nomear o recorrente para o exercício de funções jurisdicionais em dois órgãos jurisdicionais.
II - A nomeação de juízes do quadro complementar para o exercício de funções pressupõe a ponderação do órgão de gestão da magistratura no sentido de não ser viável a solução de acumulação de funções prevista no art. 69.°, n.° 2, da LOFTJ.
III - O especial regime de remuneração complementar dos juízes nomeados em acumulação de funções a que se reporta o referido normativo é inaplicável à situação de nomeação de juízes do quadro complementar para o exercício de funções em mais de um órgão jurisdicional; não há, por isso, fundamento legal para a averiguação do trabalho judiciário realizado pelo recorrente no período em que desempenhou as funções jurisdicionais que estão em causa no recurso.
IV - A interpretação do art. 69.° da LOFTJ no sentido da referida inaplicabilidade não infringe o disposto nos arts. 13.° ou 59.°, n.° 1, al. a), da CRP.

27-04-2006
Proc. n.º 132/06
Salvador da Costa (relator)
Faria Antunes
Bettencourt de Faria
Silva Flor
Maria Laura Leonardo
Simas Santos
Afonso Correia

Recurso contencioso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Pedido
Classificação profissional

I - O prazo referido no art. 6.º, n.º 2, do RIJ só deve ser observado quando tal se mostrar possível, não conferindo assim tal normativo um qualquer direito subjectivo ao magistrado inspeccionado.
II - A classificação de *Bom com distinção* deve ser reservada aos juízes que revelem, ou confirmem, um mérito que deva ser objecto de destaque, tendo em conta a avaliação global de todos os critérios e a ponderação do tempo de serviço.

III - No recurso contencioso de anulação, que não de plena jurisdição, apenas se pode decretar – em caso de procedência – a anulação da deliberação impugnada e não a substituição da classificação impugnada por uma outra superior.

25-05-2006
Proc. n.º 4382/05
Oliveira Barros (relator)
Faria Antunes
Ferreira Girão
Silva Flor
Mário Pereira
Gonçalves Pereira (*"vencido"*)
Afonso Correia
Duarte Soares

Recurso contencioso
Juiz
Parecer do Ministério Público
Notificação
Omissão

I - Constituindo o art. 176.º do EMJ uma norma especial, é ela que se aplica nos recursos contenciosos dos magistrados judiciais para o STJ, não impondo a notificação das alegações do Ministério Público.
II - Nesse particular, não há aplicação subsidiária do art. 85.º, n.º 5, do CPTA (introduzido pela Lei 4-A/2003, de 19-02).

08-06-2006
Proc. n.º 153/05
Faria Antunes (relator)
Bettencourt de Faria
Silva Flor
Maria Laura Leonardo
Simas Santos
Afonso Correia
Salvador da Costa

Recurso contencioso
Classificação profissional
Suspensão da eficácia
Prejuízo sério

I - Não se verificam os requisitos de suspensão de eficácia da deliberação do Plenário do CSM que atribuiu ao recorrente a classificação de *Suficiente* apesar de este, anteriormente classificado de *Bom com distinção*, ficar assim impedido de concorrer à Relação.
II - Com efeito, a não promoção à Relação não constitui prejuízo irreparável ou de difícil reparação porque o provimento do recurso contencioso, cuja perspectiva de êxito se afigura, aliás, remota, obrigará o Conselho a colocar o recorrente na situação em que estaria se não tivesse ocorrido a (eventualmente) anulada deliberação.
III - A impossibilidade de permanecer como auxiliar na 2.ª instância em nada prejudica a progressão na carreira do requerente e representará, quando muito, ligeira redução da remuneração que nem invocada foi.

08-06-2006

Proc. n.º 1663/06
Afonso Correia (relator)
Salvador da Costa
Faria Antunes
Bettencourt de Faria
Silva Flor
Maria Laura Leonardo
Simas Santos

Suspensão da eficácia
Conflito de jurisdição
Tribunal dos Conflitos
Litispendência

I - Tendo a Secção do Contencioso do STJ declinado o poder de conhecer de requerimento de suspensão da eficácia do acto do CSM, o mesmo tendo feito o Tribunal Central Administrativo de Círculo de Lisboa, para o qual o processo tinha sido remetido, decisões que transitaram em julgado, está-se perante um conflito negativo de jurisdição (art. 115.º, n.ºs 1 e 3, do CPC), cuja resolução – pelo Tribunal dos Conflitos – não pode ser oficiosamente suscitada.
II - Sendo o presente requerimento de suspensão de eficácia mera repetição do anterior requerimento, relativamente ao qual este Tribunal se julgou incompetente, enquanto não for resolvido o conflito negativo de jurisdição, há uma situação de litispendência.
III - Assim, por manifestamente ilegal, deve ser recusado o pedido de suspensão de eficácia em apreço, ao abrigo do n.º 3 do art. 173.º do EMJ.

11-07-2006
Proc. n.º 2056/06
Faria Antunes (relator)
Salvador da Costa
Bettencourt de Faria
Silva Flor
Maria Laura Leonardo
Simas Santos
Afonso Correia

Juiz
Inspecção
Relatório
Direito à informação
Constitucionalidade
Conselho Superior da Magistratura
Classificação profissional
Discricionariedade
Recurso contencioso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

I - Os arts. 203.º e 216.º, n.ºs 1 e 2, da CRP e 4.º do EMJ, ao reportarem-se à circunstância de os tribunais serem independentes e de os juízes, nos julgamentos, só deverem obediência à lei, não excluem que o CSM, no exercício das suas funções de avaliação do mérito dos juízes, verifique o desempenho profissional dos magistrados judiciais nos aspectos quantitativo e qualitativo na envolvência da sua preparação técnica (art. 13.º, n.ºs 1 e 4, do RIJ).

II - Não constitui interferência dos serviços de inspecção na independência dos juízes a menção genérica nos relatórios de práticas decisórias contrárias a jurisprudência consolidada, independentemente da admissibilidade ou não de recurso dos despachos ou sentenças em causa.
III - O art. 263.º, n.º 1, da CRP não garante o direito do juiz, cujo serviço esteja ou tenha sido inspeccionado, à informação do conteúdo do relatório da inspecção de qualquer outro juiz, seja qual for a sua específica situação de colocação.
IV - Os n.ºs 1 e 2 do art. 20.º do RIJ, ao consagrarem a natureza confidencial do processo de inspecção, são conformes ao que prescreve o mencionado art. 263.º, n.º 1, da CRP.
V - O STJ, no recurso contencioso, tem controlo pleno sobre a prova dos factos objecto do procedimento administrativo e pode apreciar e censurar a omissão de diligências que se revelem necessárias e úteis e que tenham sido omitidas; porém, não pode substituir-se ao órgão administrativo competente na aquisição dessa matéria instrutória, apenas lhe incumbindo anular a decisão recorrida para que realize algum acto de instrução do procedimento e a subsequente reapreciação do caso.
VI - Os arts. 36.º, n.º 1, do EMJ, 5.º, n.º 1, e 16.º, n.ºs 2 e 3, do RIJ não consagram algum direito subjectivo à ascensão gradual na classificação, pelo que o CSM não está vinculado a subir um grau classificativo aos magistrados judiciais de cada vez que sejam inspeccionados, nem a compensar, de algum modo, os magistrados judiciais pelo seu défice de inspecções.
VII - O CSM, na apreciação do mérito do desempenho profissional dos juízes, embora vinculado aos princípios da justiça e da imparcialidade, actua com ampla margem de discricionariedade técnica na aplicação dos critérios legais, actividade esta que em princípio não é sindicável pelo tribunal, salvo quanto a aspectos formal ou materialmente vinculados ou a erros manifestos ou grosseiros ou à adopção de critérios ostensivamente desajustados.
VIII - O juízo de apreciação do mérito do desempenho dos juízes pelo CSM não pode, pois, em regra, ser sindicado judicialmente, porque envolvente da aplicação de critérios ou factores imponderáveis, que integram a sua função administrativa.

11-07-2006
Proc. n.º 757/06
Salvador da Costa (relator)
Faria Antunes
Bettencourt de Faria
Silva Flor
Maria Laura Leonardo
Simas Santos
Afonso Correia
Duarte Soares

Recurso contencioso
Admissibilidade de recurso
Reclamação
Conselho Superior da Magistratura
Indeferimento

I - A figura do indeferimento tácito prevista no art. 109.º do CPA, corresponde a uma *fictio juris* que se destina a considerar presumido o indeferimento da pretensão do particular quando a Administração, violando o seu dever de decisão, tenha deixado de proferir uma decisão sobre a petição dentro do prazo legalmente cominado, para, desse modo, se possibilitar ao interessado o exercício do direito de impugnação contenciosa.
II - No âmbito da jurisdição administrativa comum foi abolida a impugnação do indeferimento tácito, sendo admitida, em sua substituição, a acção para condenação na prática de acto devido, que se destina a obter a condenação da entidade administrativa na prática do acto que tenha sido ilegalmente omitido ou recusado (art. 66.º do CPTA).

III - É pressuposto processual do exercício deste direito de acção que, tendo sido apresentado o requerimento, não tenha sido proferida decisão dentro do prazo legalmente estabelecido – art. 67.º, al. a), do CPTA.
IV - Se a decisão da reclamação para o Plenário do CSM de uma deliberação do Conselho Permanente não for proferida no prazo de 3 meses, presume-se indeferida nos termos do n.º 3 do art. 167.º do EMJ para o efeito de o reclamante poder interpor o recurso facultado pelos arts. 168.º e ss. do mesmo diploma legal.
V - No âmbito do regime especial dos arts. 164.º e ss. do EMJ, não se verifica uma situação de indeferimento tácito ou de presunção de indeferimento, viabilizadora do recurso contencioso para o STJ, se o CSM se pronunciou sobre a reclamação dentro do prazo legal, ainda que por despacho do vogal do Conselho Permanente a sobrestar na decisão final a proferir e a diferir para momento ulterior uma nova tomada de posição.

13-07-2006
Proc. n.º 4381/05
Mário Pereira (relator)
Gonçalves Pereira
Afonso Correia
Oliveira Barros
Faria Antunes
Ferreira Girão
Silva Flor
Duarte Soares

Recurso contencioso
Conselho Superior da Magistratura
Deliberação
Sindicato
Legitimidade para recorrer
Direito a férias
Princípio da igualdade
Férias judiciais
Constitucionalidade

I - A ASJP tem legitimidade para, em representação dos seus associados, defender em juízo os interesses sociais, profissionais e económicos dos juízes e propor aos competentes órgãos de soberania as reformas conducentes à melhoria do sistema judiciário e exigir a sua consulta em todas as reformas relativas a essas matérias, atenta a natureza e os fins por ela prosseguidos (art. 3.º do respectivo Estatuto).
II - A aceitação do acto administrativo é um pressuposto processual que implica a impossibilidade de impugnação ou a ilegitimidade superveniente, consoante a aceitação ocorra após a prática do acto, mas antes da propositura da acção, ou já na pendência da acção (art. 56.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA).
III - A implementação dos mecanismos previstos na deliberação do CSM de 07-02-2006 ("Premissas para o Modelo de Mapa de Férias dos Juízes") por parte dos seus destinatários para a marcação de férias não pode entender-se como uma aceitação tácita do acto, visto que o CSM constitui o órgão de gestão e disciplina da magistratura judicial e, nessa medida, as suas decisões carecem de ser acatadas pelos juízes no plano da sua execução material, caindo, por isso, no âmbito da excepção prevista no art. 56.º, n.º 3, do CPTA.
IV - Além disso, essa actuação, adoptada a título individual, não pode repercutir-se na esfera jurídica da ASJP, que constitui uma pessoa colectiva de direito privado e, portanto, uma entidade jurídica autónoma relativamente aos seus representados, que dispõe de legitimidade activa para a impugnação de actos administrativos que afectem o interesse colectivo que lhe cumpre prosseguir.

V - Este *interesse colectivo* – art. 55.º, n.º 1, al. c), do CPTA – consiste num interesse particular comum a certas categorias ou grupos organizados de cidadãos e é referenciado a valores jurídico-económicos ou sócio-profissionais e distingue-se do *interesse individual*, isto é, do direito ou interesse específico do indivíduo – art. 55.º, n.º 1, al. a), do CPTA.

VI - A Lei 42/2005, de 29-08, que alterou a LOFTJ aprovada pela Lei 3/99, de 13-01, mormente no tocante às férias judiciais, não sofre de inconstitucionalidade orgânica por preterição do direito de audição prévia da ASJP, na medida em que:

- (i) não representando a ASJP "*trabalhadores que se encontrem vinculados por um regime de direito privado*", nem "*trabalhadores da Administração Pública em regime de direito privado*", o regime aplicável é o que resulta da Lei 23/98, que concretiza no plano do direito ordinário – no tocante à participação dos trabalhadores da Administração Pública em regime de direito público, a exigência constitucional do art. 56.º, n.º 2, al. a), da CRP de participação das associações sindicais "*na elaboração da legislação do trabalho*", e não o que resulta do art. 528.º do CT, que fixa em 30 dias o período mínimo de apreciação pública, com possibilidade de redução para 20 dias a título excepcional;

- (ii) a Lei 23/98 não fixa qualquer período temporal para o exercício dos direitos de participação, limitando-se a remeter para os prazos que forem acordados pelas partes, não tendo a ASJP invocado nem provado que tivesse sido acordado um prazo para a sua audição;

- (iii) o Regimento da Assembleia da República também não fixa qualquer prazo peremptório para a audição das associações sindicais;

- (iv) não estabelecendo a CRP qual o procedimento a adoptar e não sendo a lei que concretiza o direito de participação uma lei de valor reforçado, não gera inconstitucionalidade ou violação de lei de valor reforçado a não observância das regras legais em vigor, sendo apenas decisivo saber em cada caso se se observou, ou não, um procedimento capaz de corresponder ao sentido da exigência do art. 56.º, n.º 2, al. a), da CRP, presumindo-se que foi exercido o direito de participação quando se refere expressamente no preâmbulo do diploma que foi precedido de audição dos representantes dos trabalhadores;

- (v) consta da "Exposição de Motivos" da Proposta de Lei n.º 23/X (da qual resultou a Lei 42/2005) que, relativamente à alteração ao regime das férias judiciais, foram ouvidos "*os órgãos representativos dos trabalhadores - Sindicatos e Associações*".

VII - O art. 28.º-A do EMJ (introduzido pela Lei 42/2005), determinando a elaboração dos mapas de férias, indicando a quem cabe a sua organização e aprovação anual, estabelecendo que esses mapas devem ser elaborados segundo um certo modelo e que este é definido e aprovado pelo CSM, não traduz um reenvio normativo da Lei para o CSM no sentido de este a desenvolver ou complementar regulamentarmente, muito menos de modo independente, pelo que não viola os princípios constitucionais da *reserva relativa de competência legislativa*, da *tipicidade dos actos normativos* e da *separação de poderes.*

VIII - A referida deliberação do CSM de 07-02-2006, que se alicerça no art. 28.º-A do EMJ, não exorbitou o âmbito desta disposição ao definir o modelo a seguir na elaboração do mapa de férias a partir da aprovação do que designou de *premissas* para esse modelo, não constituindo um regulamento (enquanto acto normativo com carácter independente ou complementar da lei) e limitando-se a observar o disposto no n.º 5 do art. 28.º do EMJ, pelo que não violou o art. 165.º, n.º 1, al. p), da CRP, nem os princípios da *tipicidade dos actos normativos* e da *separação de poderes*.

IX - A citada lei (que altera o regime das férias judiciais) não afronta a garantia constitucional do direito a férias, na medida em que não obsta a que os juízes gozem o período de férias a que têm direito e que, querendo, o façam de forma seguida, ou seja, gozando seguidamente 22 dias úteis de férias, sendo que o art. 59.º, n.º 1, al. d), da CRP não impõe qualquer exigência de que as férias sejam gozadas de forma contínua.

X - A questão de saber que perturbação resultaria para o funcionamento dos tribunais se todos ou a maior parte dos juízes optassem pelo gozo de férias seguidas é uma questão diferente das antecedentes, que corresponde a uma opção do legislador e não cabe aos tribunais resolver.

XI - A mesma Lei 42/2005 não se mostra ferida de inconstitucionalidade por violação do princípio da igualdade em relação aos outros trabalhadores da função pública – privação do período complementar de férias (5 dias) pelo gozo de férias nos períodos de 01-01 a 31-05 e de 01-10 a 31-12 e obrigatoriedade de gozo de férias numa determinada época, não gozando os juízes do direito de marcarem as suas férias de acordo com os seus interesses pessoais –, na medida em que o legislador ordinário não está constitucionalmente impedido de fixar regimes especiais de férias para carreiras ou categorias que, pela especificidade das funções exercidas, não possam enquadrar-se nos critérios gerais.

XII - Os juízes são justamente titulares de órgãos de soberania e estão sujeitos a um estatuto profissional próprio com consagração constitucional, pelo que se compreende que estejam sujeitos a um regime diferenciado no tocante a diversos aspectos da sua situação funcional, que se reflectem num conjunto de deveres e incompatibilidades que, podendo determinar certos constrangimentos por comparação com os funcionários em geral, têm como contraponto a atribuição de direitos e regalias que não são comuns à função pública.

XIII - Tendo reduzido as férias judicias em um mês, o legislador não só alargou o número de dias úteis de férias a que os juízes têm direito (não apenas os 22 dias úteis a que aludia a anterior redacção do EMJ, mas o mesmo número de dias de férias dos funcionários públicos, calculados em função da idade e tempo de serviço – art. 2.º do DL 100/99) como, para garantir o gozo efectivo do período de férias, passou a admitir que as férias dos juízes pudessem ser marcadas fora do período de férias judiciais (o motivo justificado previsto no n.º 3 do art. 28.º do EMJ relaciona-se naturalmente com a impossibilidade de, em certa circunscrição, se conciliar o direito dos magistrados ao gozo de férias com o regular funcionamento dos tribunais e a organização dos turnos).

XIV - O tratamento diferenciado dos juízes relativamente à generalidade dos funcionários públicos não é materialmente infundado – justifica-se pela natureza da sua actividade profissional e pela necessidade de conciliar o direito ao gozo de férias com o sistema de funcionamento dos tribunais –, baseia-se numa distinção objectiva de situações, não se fundamenta em qualquer dos motivos invocados no art. 13.º, n.º 2, da CRP, tem um fim legítimo segundo o ordenamento constitucional positivo e revela-se adequado e proporcionado à satisfação do seu objectivo.

XV - Qualquer situação de injustiça que venha a verificar-se, ou mesmo a eventual impossibilidade prática de os magistrados gozarem, em determinada circunscrição, 22 dias úteis de férias (ou metade desse número de dias, consoante pretendam o gozo contínuo ou interpolado de férias, em conformidade com o disposto no art. 5°, n.º 1, do DL 100/99) não podem ser imputadas à deliberação em causa (ou à lei), face aos seus termos, mas antes aos actos administrativos concretos que tenham fixado as férias em termos tais que inviabilizem o exercício daquela faculdade ou promovam tais injustiças.

13-07-2006
Proc. n.º 1033/06
Laura Maia (Leonardo) (relatora)
Simas Santos
Afonso Correia
Salvador da Costa
Faria Antunes
Bettencourt de Faria
Silva Flor
Duarte Soares

Conselho Superior da Magistratura
Poder disciplinar
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Composição do tribunal

I - Nem a letra nem o espírito do art. 217.º, n.º 1, da CRP permitem a interpretação restritiva segundo a qual a competência do CSM não inclui o poder de aplicar sanções disciplinares, sendo o mesmo reservado aos tribunais.
II - A designação pelo Presidente do STJ dos juízes que integram a Secção do Contencioso Administrativo daquele Tribunal não afecta a independência, imparcialidade e isenção de tais magistrados, pois estes não são escolhidos ou seleccionados pelo Presidente: os pressupostos da sua designação estão legalmente determinados por via do critério da antiguidade, sem espaço para alvedrio.

14-09-2006
Proc. n.º 3087/06
Salvador da Costa (relator)
Faria Antunes
Bettencourt de Faria
Soreto de Barros
Maria Laura Leonardo
Santos Carvalho
Afonso Correia
Duarte Soares

Suspensão da eficácia
Prejuízo sério
Pena de multa
Recurso contencioso
Condenação em custas
Taxa de justiça

I - A interposição de recurso das deliberações do CSM não suspende a sua eficácia, salvo quando, a requerimento do interessado, se considere que a sua execução imediata é susceptível de lhe causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação (art. 170.º, n.º 1, do EMJ).
II - Revelando os factos assentes que o requerente foi sancionado com a pena de 45 dias de multa, substituída pela perda de pensão pelo tempo correspondente; o rendimento de que o requerente dispõe, quando confrontado com as suas despesas normais e dívidas, algumas em execução, é deficitário; deve concluir-se que a privação imediata da pensão do requerente motivar-lhe-ia, pelo menos, sérias dificuldades à satisfação das suas necessidades básicas e das do seu agregado familiar, originando-lhe, pois um prejuízo de difícil reparação.
III - Justifica-se, pois, *in casu* que se permita ao requerente continuar a receber a pensão de aposentação até que seja decidido o recurso contencioso da deliberação sancionatória.
IV - Não havendo oposição substancial por parte do requerido (CSM), é o requerente responsável pelo pagamento das custas respectivas, sem prejuízo de estas serem atendidas no recurso, se for caso disso (arts. 1.º do CPTA, e 453.º, n.º 1, do CPC).
V - Este procedimento cautelar na área do contencioso administrativo geral (art. 112.º, n.º 2, al. a), do CPTA) é de valor indeterminável, pelo que a taxa de justiça deve ser fixada tendo em conta a sua complexidade relativa, a sua repercussão económica para o requerente e a situação económica deste, entre o valor correspondente a 2 e 20 UCs (arts. 73.º-D, n.º 3, do CCJ, 34.º, n.º 1, e 189.º, n.º 2, do CPTA).

14-09-2006
Proc. n.º 3071/06
Salvador da Costa (relator)
Faria Antunes
Bettencourt de Faria
Soreto de Barros

Maria Laura Leonardo
Santos Carvalho
Afonso Correia
Duarte Soares

Pena de aposentação compulsiva
Suspensão da eficácia
Taxa de justiça

I - A pena de aposentação compulsiva implica a imediata desligação do serviço e a perda dos direitos e regalias conferidos pelo EMJ, sem prejuízo do direito à pensão fixada na lei (art. 106.º do EMJ).
II - A suspensão da eficácia da deliberação que aplicou ao requerente a pena de aposentação compulsiva não é, em concreto, susceptível de afectar a suspensão do exercício das funções a que está sujeito, pois os factos apurados revelam, por um lado, que os encargos (despesas relativas ao mútuo contraído para a aquisição de habitação própria e de um veículo automóvel, gastos com o sustento e a formação académica do filho) do agregado familiar do requerente são os que ocorrem na generalidade das famílias com o mesmo nível de necessidades e, por outro, que a imposição da pena de aposentação não priva o requerente de rendimento de origem profissional, certo que passa desde logo a ter direito à concernente pensão.
III - Nesta medida, a execução imediata da deliberação em causa não gera ao requerente sérias dificuldades na satisfação das suas necessidades básicas e das do seu agregado familiar.
IV - Este procedimento cautelar de suspensão da eficácia das deliberações que afectam magistrados – na área do contencioso administrativo geral (art. 112.º, n.º 2, al. a), do CPTA) – é de valor indeterminável, pelo que a taxa de justiça deve ser fixada tendo em conta a sua complexidade relativa, a sua repercussão económica para o requerente e a situação económica deste, entre o valor correspondente a 2 e 20 UCs (arts. 73.º-D, n.º 3, do CCJ, 34.º, n.º 1, e 189.º, n.º 2, do CPTA).

14-09-2006
Proc. n.º 3087/06
Salvador da Costa (relator)
Faria Antunes
Bettencourt de Faria
Soreto de Barros
Maria Laura Leonardo
Santos Carvalho
Afonso Correia
Duarte Soares

Suspensão da eficácia
Pena de aposentação compulsiva

I - No caso especial do EMJ, não releva na decisão sobre a suspensão da eficácia da deliberação do CSM que aplicou uma sanção disciplinar o mérito ou o demérito daquela.
II - O art. 170.º, n.º 5, do EMJ (nos termos do qual a suspensão da eficácia da deliberação do CSM que aplica a pena disciplinar não abrange a suspensão do exercício de funções) não é passível de interpretação restritiva, sendo aplicável aos casos de aposentação compulsiva.

28-09-2006
Proc. n.º 3076/06
Bettencourt de Faria (relator)
Maria Laura Leonardo

Faria Antunes
Afonso Correia
Santos Carvalho
Salvador da Costa
Soreto de Barros
Duarte Soares

Juiz
Processo de averiguações
Conselho Superior da Magistratura
Processo disciplinar
Pena de advertência
Princípio do contraditório
Direitos de defesa

I - No caso vertente, findo o processo de averiguações em causa, originado em participação de um causídico, o inspector judicial nele propôs que ao recorrente (juiz de direito) fosse aplicada a pena de advertência não registada.
II - E o recorrido CSM, concordando com a mencionada proposta, determinou a audição do recorrente, com indicação do prazo de defesa, e ele exerceu esse direito, afirmando, além do mais, por um lado, ter actuado em conformidade com a lei, em defesa do prestígio da dignidade da profissão que desempenhava, e que o processo devia ser arquivado; e, por outro, que se assim não fosse entendido, sob o argumento do fim de poder exercer plenamente o seu direito de defesa, requereu ao recorrido o imediato envio dos concretos meios de prova em que assentou a decisão e que lhe fosse concedido o prazo legalmente previsto para o efeito.
III - Assim, o recorrente não requereu ao recorrido a produção de qualquer meio complementar de prova, apenas lhe tendo solicitado o envio dos concretos meios de prova em que assentam a decisão, com concessão de prazo para a defesa, não obstante tal prazo já estar em curso; o recorrido não remeteu ao recorrente os concretos meios de prova e, na sessão plenária de 07-03-2006, deliberou aplicar-lhe a pena de advertência não registada.
IV - Ao fazer notificar o recorrente para se pronunciar sobre a proposta do inspector judicial, com a fixação do prazo de defesa, incluindo para a apresentação da resposta e de meios de prova, certo é que o recorrido cumpriu o seu dever no confronto do direito de defesa do primeiro.
V - O recorrido não estava legalmente vinculado a facultar ao recorrente a assistência à produção da prova nem a remeter-lhe a cópia do registo dos meios de prova produzidos em que assentou a verificação dos factos disciplinares em causa; por isso, não incorreu o recorrido em violação de alguma norma processual ao não enviar ao recorrente a cópia do registo dos mencionados meios de prova.
VI - A fase inicial do processo de averiguações é de natureza secreta, pelo que o recorrido não infringiu algum normativo ao não convocar o recorrente para assistir à produção dos meios de prova, designadamente por declarações.
VII - Durante o processo não foi vedado ao recorrente o acesso ao seu conteúdo ou ao resultado dos actos de instrução, certo que não requereu a sua consulta para qualquer efeito; assim, ao invés do que o recorrente alegou, não ocorre no caso a ofensa pelo recorrido do seu direito de defesa.

12-10-2006
Proc. n.º 1809/06
Salvador da Costa (relator)
Faria Antunes
Bettencourt de Faria
Soreto de Barros
Maria Laura Leonardo

Santos Carvalho
Afonso Correia

Participação
Conselho Superior da Magistratura
Deliberação
Arquivamento do processo
Admissibilidade de recurso
Legitimidade para recorrer

I - A juiz *A* e o advogado *B* participaram ao CSM, no dia 21-06-2006, contra o inspector judicial *C*, nomeado instrutor em processo disciplinar em que a primeira era arguida, imputando-lhe a violação dos deveres de isenção e de zelo.
II - Na sessão plenária do CSM de 04-07-2006 foi deliberado arquivar o procedimento relativo à mencionada queixa, sob o fundamento de a considerar manifestamente infundada, por inexistir matéria factual imputável ao participado susceptível de ser valorada em termos disciplinares por violação dos aludidos deveres.
III - Os referidos denunciantes interpuseram, no dia 21-07-2006, recurso da aludida deliberação, com base em vício de forma decorrente de falta de fundamentação.
IV - Os recorrentes não têm legitimidade *ad recursum* visto que não são titulares de interesse directo na anulação da deliberação recorrida de arquivamento do procedimento implementado contra o inspector judicial *C*; impõe-se, por isso, a prolação de decisão liminar de não recebimento do recurso.

12-10-2006
Proc. n.º 3220/06
Salvador da Costa (relator)
Faria Antunes
Bettencourt de Faria
Soreto de Barros
Maria Laura Leonardo
Santos Carvalho
Afonso Correia

Recurso contencioso
Contagem de prazo
Prazo de interposição de recurso
Férias judiciais

I - Ao prazo do recurso previsto nos arts. 168.º e ss. do EMJ não se aplica o disposto no art. 144.º do CPC, nomeadamente, não se suspende durante as férias judiciais. Aplica-se-lhe a regra geral de contagem dos prazos, prevista no art. 279.º do CC.
II - Mas o termo do prazo, caso se verifique no decurso das férias judiciais, também não se transfere para o primeiro dia útil posterior, nos termos da al. e), pois a interposição do recurso não é um acto praticado em juízo, mas junto de uma entidade administrativa.

07-12-2006
Proc. n.º 3416/06
Santos Carvalho (relator) *
Afonso Correia
Salvador da Costa
Faria Antunes
Bettencourt de Faria
Maria Laura Leonardo

Duarte Soares

Acusação
Pena de aposentação compulsiva
Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal
Qualificação jurídica
Alteração da qualificação jurídica
Comunicação ao arguido
Direitos de defesa
Princípio do contraditório
Constitucionalidade

I - A acusação perspectivou a aposentação compulsiva do recorrente com fundamento em factos susceptíveis de revelar inaptidão para o exercício de funções judiciais e de implicar a pena de aposentação compulsiva; o recorrido CSM, através do Conselho Permanente, deliberou aplicar-lhe essa sanção também sob o fundamento de definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função.

II - Ora, resulta da lei de processo penal, aqui subsidiariamente aplicável, com a necessária adaptação, que se o tribunal alterar a qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, com relevo para a decisão da causa, deve comunicar essa alteração ao arguido (art. 358.º, n.ºs 1 e 3, do CPP); o sentido da expressão *com relevo para a decisão da causa* é o de que o tribunal deve comunicar ao arguido a alteração da qualificação jurídica que seja susceptível de se repercutir em termos de agravação na medida da punição do arguido.

III - Os conceitos de incapacidade de adaptação às exigências da função e de inaptidão para o exercício da função a que se reportam as alíneas a) e c) do n.º 1 do art. 95.º do EMJ, indeterminados, embora tenham algum âmbito de abrangência comum, são formal e estruturalmente distintos.

IV - Em consequência, a qualificação dos factos apurados pelo recorrido, através do seu Conselho Permanente, divergiu daquela que havia expressado na acusação deduzida contra o recorrente; todavia, a referida alteração da qualificação jurídica dos factos não assumiu relevo para a decisão do procedimento disciplinar, visto que o efeito de ambas as mencionadas vertentes de qualificação é idêntico, ou seja, a aposentação compulsiva (art. 95.º, n.º 1, proémio, do EMJ).

V - A violação do direito de defesa do recorrente só ocorreria se na deliberação do recorrido, através do Conselho Permanente, fossem considerados factos novos ou enquadramento jurídico-disciplinar dos factos apurados em moldura sancionatória mais gravosa para ele do que aquela em relação à qual exerceu o seu direito de defesa; ao não ouvir o recorrente sobre a alteração da qualificação dos factos, não infringiu o recorrido, através do seu Conselho Permanente, o disposto nos arts. 358.º, n.ºs 1 e 3, do CPP, e 32.º, n.ºs 1 e 10, da CRP.

VI - *Grosso modo*, é apto para o exercício da função judicial quem tenha a necessária habilitação, incluindo conhecimentos apropriados, capacidade técnica e condições físicas e psíquicas para o efeito; é, por seu turno, *grosso modo*, incapaz de se adaptar às exigências da função quem não tiver bom senso, assiduidade, produtividade razoável, capacidade de decisão, celeridade ou método (art. 13.º do RIJ); assim, os conceitos de inaptidão profissional e de incapacidade de adaptação às exigências da função não são absolutamente autónomos, certo que têm pontos comuns de concretização.

VII - Os factos provados são susceptíveis de integrar qualquer dos mencionados conceitos e um e outro justificam legalmente a sanção de aposentação compulsiva que o recorrido cominou ao recorrente; em consequência, a conclusão é no sentido de que a deliberação impugnada em causa não está afectada de vício de violação de lei, designadamente por violação do disposto no art. 95.º, n.º 1, als. a) e c), do EMJ.

VIII - A interpretação que o recorrido operou do art. 95.º, n.º 1, als. a) e c), do EMJ não infringe o art. 32.º, n.º 1, da CRP nem qualquer outra das suas normas ou princípios; assim, não se

verifica vício de forma, a violação de lei, o desvio do poder, a contradição na fundamentação nem a inconstitucionalidade por violação do princípio do contraditório; a deliberação impugnada não está, por isso, afectada dos vícios de nulidade ou de anulabilidade invocados pelo recorrente.

14-12-2006
Proc. n.º 3218/06
Salvador da Costa (relator)
Faria Antunes
Bettencourt de Faria
Soreto de Barros
Maria Laura Leonardo
Santos Carvalho
Afonso Correia

Recurso contencioso
Contagem de prazo
Prazo de interposição de recurso
Férias judiciais

I - O prazo para interposição de recurso para o STJ das deliberações do CSM tem natureza substantiva, aplicando-se-lhe o disposto no art. 279.º do CC e não o art. 191.º do CPTA, não se suspendendo a sua contagem em férias judiciais.
II - Não se tratando de acto praticado em juízo, a interposição do recurso tem de ocorrer até ao último dia do respectivo prazo, não podendo ter lugar no primeiro dia útil após as férias judiciais.

14-12-2006
Proc. n.º 1720/06
Maria Laura Leonardo (relatora)
Santos Carvalho
Afonso Correia
Salvador da Costa
Faria Antunes
Soreto de Barros

Juiz
Inspecção
Ordem dos Advogados
Classificação profissional

I - Os arts. 11.º e 17.º do RIJ não impedem, antes realçam teleologicamente, que a audição do delegado local da Ordem dos Advogados possa ser utilizada numa inspecção ao serviço dos juízes.
II - A adaptação do juiz ao serviço, e concretamente a sua produtividade e o seu método, factores que devem preocupar especialmente a inspecção, constituem elementos indispensáveis ao bom êxito do serviço da justiça.
III - No caso do recorrente (em 3 anos e 3 meses de exercício de funções, produziu 6 despachos de saneamento/condensação e realizou/iniciou 72 julgamentos, tendo proferido sentença de mérito em 15 desses processos, tem enormes atrasos na prolação de despachos – por vezes de 2 anos – e tinha no início da inspecção 727 processos conclusos com data atrasada e no final 510 processos nessa situação), o enorme volume de processos parados ou à espera de uma intervenção processualmente relevante atinge as raias da denegação de justiça.

IV - Num tal panorama, não é só a adaptação do serviço que fica em xeque; é a própria análise da preparação técnica que fica sem base suficiente.
V - As condições exigíveis para o exercício de uma função tão fundamental ao Estado como é a de julgar só ficam satisfeitas se o juiz atinge os mínimos nos três aspectos considerados: capacidade humana, adaptação e cultura jurídica; um défice acentuado numa que seja de tais componentes não pode deixar de significar uma avaliação negativa
VI - Considerando o quadro descrito em III, não viola o disposto nos arts. 34.º, n.º 1, e 37.º, n.º 1, do EMJ, e 13.º e 14.º, n.º 2, do RIJ a deliberação do CSM que classificou de *Medíocre* o desempenho do recorrente no período compreendido entre 21-03-2000 e 31-03-2003.

25-01-2007
Proc. n.º 584/05
Ferreira Girão (relator)
Soreto de Barros
Mário Pereira
Gonçalves Pereira
Afonso Correia
Ferreira de Sousa
Faria Antunes
Duarte Soares

Conselho Superior da Magistratura
Oficial de justiça
Prazo de prescrição
Inquérito
Processo disciplinar
Matéria de facto
Suspensão da prescrição
Fundamentação de direito
Dever de zelo e diligência
Pena de multa
Suspensão da execução da pena
Princípio da proporcionalidade

I - Nos termos do art. 4.º, n.º 1, do EDFA, o direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados 3 anos sobre a data em que a falta houver sido cometida.
II - Prescreverá igualmente se, conhecida a falta pelo dirigente máximo do serviço, não for instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo de 3 meses – n.º 2 do mesmo artigo.
III - Este último prazo conta-se a partir do conhecimento dos elementos constitutivos da infracção, onde se inclui o respectivo agente, não bastando a mera indicação de factos que não contenham todos esses elementos. E, tratando-se de órgão colegial, só é relevante para o efeito do conhecimento deste, traduzido em deliberação, e não o conhecimento que um ou outro membro do órgão tenha da falta cometida (neste sentido cf., entre outros, Acs. do STA de 13-03-1990, de 29-03-2005, e de 23-05-2005).
IV - Numa situação em que:
- os actos constitutivos da infracção disciplinar iniciaram-se em 06-12-1999 e cessaram em 13-05-2002;
- o CSM, como «dirigente máximo do serviço», só teve conhecimento da falta disciplinar após a conclusão do inquérito, em 14-10-2002, tendo em 12-12-2002 determinado a instauração do processo disciplinar;
não decorreu o referido prazo prescricional de 3 meses.
V - E, com a instauração do inquérito, deliberada em 25-06-2002, ficou suspenso o prazo prescricional de 3 anos a que alude o art. 4.º, n.º 1, do EDFA, suspensão que se manteve com a instauração do processo disciplinar em 12-11-2002 (n.º 5 do mesmo preceito).

VI - Alegando a recorrente que dos autos não resulta que tenha praticado os factos pelos quais foi punida, não se trata propriamente de falta de fundamentação da deliberação recorrida quanto à existência de matéria factual, e sim de impugnação da matéria de facto dada como provada, não se podendo confundir a falta de fundamentos de facto com a falta ou insuficiência de prova dos factos dados como provados.

VII - Estando vedada uma reapreciação de toda a prova fazendo tábua rasa da apreciação feita, haverá apenas que ponderar da razoabilidade do veredicto factual face aos elementos de prova de que a entidade administrativa se serviu para o efeito.

VIII - E, tendo esta entidade procedido ao reexame da matéria de facto, motivando adequadamente o veredicto factual com a prova documental constante dos autos e os depoimentos das testemunhas ouvidas, com menção das circunstâncias que conferem credibilidade aos depoimentos, não existem razões para alterar a matéria de facto dada como provada.

IX - A deliberação recorrida, na medida em que remeteu, quanto à prática da infracção, para a deliberação do COJ, que menciona os preceitos legais aplicáveis, não padece de falta de fundamentação de direito.

X - Tendo em consideração a gravidade da conduta da recorrente, que se traduziu na prática de uma multiplicidade de actos violadores do dever de zelo, e as circunstâncias que depõem a seu favor mencionadas na deliberação do COJ (redução da culpa por falta de controlo do serviço pelo escrivão da secção, ausência de punições disciplinares, trabalho para além das horas normais de expediente e problemas de ordem pessoal) não é de modo algum excessiva a pena aplicada, de multa no valor de € 200, com suspensão da execução por 2 anos, não tendo havido violação de qualquer norma ou princípio legal, designadamente do princípio da proporcionalidade consagrado no art. 5.º do CPA.

07-02-2007
Proc. n.º 4115/05
Silva Flor (relator)
Mário Pereira
Gonçalves Pereira
Afonso Correia
Salvador da Costa
Faria Antunes
Ferreira Girão
Duarte Soares

Conselho Superior da Magistratura
Deliberação
Oficial de justiça
Processo administrativo
Instrução do processo
Fundamentação
Fundamentação de facto
Fundamentação de direito

I - O dever de fundamentação, estatuído no art. 124.º do CPA, constitui uma das mais relevantes garantias dos particulares, facilitando o controlo da legalidade dos actos e, no caso de exercício de poderes discricionários, pode mesmo mostrar-se imprescindível para que a fiscalização contenciosa possa ocorrer (Prof. Freitas do Amaral, Código do Procedimento Administrativo anotado, 5.ª ed., pág. 229).

II - Constando da deliberação recorrida que «*O acórdão recorrido faz uma análise do relatório de inspecção e dos pareceres e informações para os quais o mesmo remete, mas também da resposta que a recorrente apresentou àquele relatório e dos demais elementos que para os autos foram carreados. Nessa medida, os factos relevantes para a decisão e os respectivos fundamentos são exactamente os que constam desse relatório e da resposta.*

E foi com base na análise de todos esses elementos que o COJ, aderindo aos pressupostos e fundamentos invocados no relatório do Sr. Inspector e apreciando criticamente todos os argumentos da resposta da recorrente, proferiu o acórdão recorrido, o qual está, assim, fundamentado, ainda que, em parte, por remissão, sendo a sua fundamentação clara e congruente», tem-se por fundamentada a decisão do Plenário do CSM, que não padece de nulidade por falta de fundamentação.

III - Nos termos do art. 125.º, n.º 1, do CPA, a fundamentação deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que constituirão neste caso parte integrante do respectivo acto.

IV - Uma vez que a deliberação recorrida apresenta, em partes separadas, a fundamentação de facto (sob a epígrafe de «Fundamentos de facto») e a fundamentação de direito (sob a epígrafe de «Apreciação»), onde são citados e analisados os preceitos legais aplicáveis, designadamente do Estatuto dos Funcionários Judiciais e do CPA, não pode falar-se de falta de requisitos da fundamentação.

V - A disposição do art. 104.º do CPA está inserida na instrução do procedimento administrativo, na parte relativa à audiência dos interessados, e nela se dispõe que, após a audiência, podem ser efectuadas, oficiosamente ou a pedido dos interessados, as diligências complementares que se mostrem convenientes.

VI - Não tendo o Sr. Inspector do COJ entendido dever oficiosamente proceder à recolha de determinados elementos, e não tendo a recorrente requerido a produção desses meios de prova, não há violação daquele preceito.

07-02-2007
Proc. n.º 4386/05
Silva Flor (relator)
Mário Pereira
Gonçalves Pereira
Afonso Correia
Salvador da Costa
Faria Antunes
Ferreira Girão
Duarte Soares

Conselho Superior da Magistratura
Poder disciplinar
Constitucionalidade
Oficial de justiça
Prazo de prescrição
Inquérito
Processo disciplinar
Suspensão da prescrição
Erro de escrita
Acusação
Princípio da presunção de inocência
Dever de obediência
Votação

I - Nos termos do art. 4.°, n.º 1, do EDFA, o direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados 3 anos sobre a data em que a falta houver sido cometida.

II - Prescreverá igualmente se, conhecida a falta pelo dirigente máximo do serviço, não for instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo de 3 meses – n.º 2 do mesmo artigo.

III - Suspendem o prazo prescricional, para além do mais, a instauração do processo de sindicância aos serviços e do processo de averiguações e ainda a instauração dos processos

de inquérito e disciplinar, mesmo que não tenham sido dirigidos contra o funcionário ou agente a quem a prescrição aproveite, mas nos quais venham a apurar-se faltas de que seja responsável – n.º 5 do mencionado preceito.

IV - Num caso em que:
- o facto constitutivo da infracção foi praticado em 24-06-2002;
- nessa data foi efectuada uma participação pelo Senhor Escrivão do 2.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de …, dirigida ao Sr. Secretário de Justiça do mesmo Tribunal, dando conta da ocorrência;
- por despacho de 22-07-2002 foi ordenada pelo Senhor Vice-Presidente do COJ a instauração de um inquérito com base nessa participação;
- por deliberação do COJ, de 29-05-2003, foi ordenada a instauração de procedimento disciplinar;
- a correspondência factual entre a participação e o que se apurou no processo disciplinar não é absoluta num ponto fulcral relevante para a qualificação jurídica da conduta: da participação consta que o escrivão «disse ao referido funcionário», enquanto no processo disciplinar se considerou que lhe foi dada uma «ordem»;
é de considerar que com a instauração do inquérito, em 22-07-2002, se suspendeu o prazo prescricional de 3 meses, até porque, se o COJ entendeu que havia necessidade de proceder a averiguações sobre os factos participados antes de ordenar a instauração de procedimento disciplinar, não se pode extrair a pretendida consequência para efeitos de contagem do prazo de 3 meses da mera circunstância de os factos constantes da participação coincidirem em larga medida com os que se vieram a apurar no processo disciplinar.

V - Nos termos do n.º 3 do art. 218.º da CRP, a lei poderá prever que do CSM façam parte funcionários de justiça, eleitos pelos seus pares, com intervenção restrita à discussão e votação das matérias relativas à apreciação do mérito profissional e ao exercício da função disciplinar sobre os funcionários de justiça.

VI - Na sequência da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral do art. 95.º e da al. a) do art. 107.º do DL 376/97, de 11-12 (Lei Orgânica das Secretarias Judiciais e Estatuto dos Funcionários de Justiça), e do art. 98.º e da al. a) do art. 111.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo DL 353/99, de 26-08, por violação do n.º 3 do art. 218.º da CRP, o DL 96/2002, de 12-04, introduziu algumas alterações àqueles diplomas, redefinindo as competências quanto à apreciação do mérito profissional e ao exercício da função disciplinar sobre os oficiais de justiça, que vinham sendo exercidas pelo COJ, admitindo uma decisão final do conselho superior competente (CSM, CSTAF ou CSMP). Designadamente, instituiu-se a possibilidade de recurso das deliberações do COJ no âmbito da al. a) do n.º 1 do art. 111.º do DL 343/99, de 26-08 – apreciação do mérito profissional e exercício do poder disciplinar sobre os oficiais de justiça – para o conselho superior competente.

VII - Esta alteração legislativa, possibilitando que, por via de recurso, seja o CSM a exercer o poder disciplinar sobre os funcionários, compatibilizou a lei ordinária nessa matéria com o regime estatuído no art. 218.º, n.º 3, da CRP.

VIII - Por isso, *in casu*, improcede a alegação de que ocorreu usurpação de funções, ou de que é nula a deliberação do COJ, por falta de atribuições para punir disciplinarmente, e consequentemente a deliberação impugnada.

IX - Ocorrendo erro de escrita quanto à data da ocorrência dos factos participados, é de aplicar o disposto no art. 667.º do CPC, que não exige a audição prévia da parte para correcção dos erros materiais, exactamente porque nada se decide de novo.

X - Neste caso, não há que chamar à colação o disposto no art. 42.º do EDFA, dado que não se trata de falta de audição relativamente a artigos da acusação: o facto é o mesmo, apenas se rectificou a data da ocorrência.

XI - As afirmações constantes de um libelo acusatório em processo disciplinar não correspondem a um veredicto de factos provados, já que se lhe segue a fase da defesa do arguido, com produção de novas provas se for caso disso. Têm o alcance de imputar ao arguido a prática de determinados factos revelados pela prova recolhida, para que aquele se possa defender da imputação, revestindo-se de alguma provisoriedade. Assim sendo, a

dedução de acusação não contende com o princípio da inocência, consagrado no art. 32.º, n.º 2, da CRP.

XII - Compete ao escrivão de direito, provido em secção de processos judiciais, orientar, coordenar, supervisionar e executar as actividades desenvolvidas na secção, em conformidade com as respectivas atribuições – al. d) do Mapa I anexo ao DL 343/99, de 26-08.

XIII - Incluindo-se na competência do escrivão de direito a distribuição de serviço pelos demais funcionários, poderia este, no caso, ordenar legitimamente ao recorrente que efectuasse as videoconferências daquele dia, recaindo sobre o mesmo o dever de obedecer à ordem, incorrendo em desobediência ilegítima não o fazendo.

XIV - Embora a competência do Plenário do CSM para apreciar o recurso hierárquico das deliberações do COJ não esteja definida na lei de forma expressa, da conjugação dos preceitos em causa – arts. 149.° a 152.º –, resulta que foi intenção do legislador consagrar essa solução, pois caso se entendesse que o Conselho Permanente era o competente para apreciar os recursos de deliberações do COJ, com a possibilidade de reclamação para o Plenário nos termos do art. 165.º do EMJ, estar-se-ia a introduzir mais um grau de recurso hierárquico, ao arrepio do sistema consagrado nesse estatuto.

XV - De todo o modo, sempre seria de aceitar tal competência, na medida em que, constituindo o Plenário a formação alargada do CSM, sempre absorveria os poderes eventualmente cometidos à sua formação mais restrita.

XVI - No caso em apreço, tendo a deliberação impugnada sido tomada por unanimidade, como resulta do texto da mesma, e não resultando dos autos que tivesse ocorrido qualquer irregularidade na votação, inexiste razão para se considerar desrespeitado o disposto no art. 24.°, n.º 2, do CPA – que estabelece que as deliberações que envolvam a apreciação de comportamentos ou das qualidades de qualquer pessoa são tomadas por escrutínio secreto, sendo que em caso de dúvida o órgão colegial delibera sobre a forma de votação –, improcedendo a alegação de que o acto é anulável por vício de violação de lei.

07-02-2007
Proc. n.º 4310/05
Silva Flor (relator)
Mário Pereira
Gonçalves Pereira
Afonso Correia
Salvador da Costa
Faria Antunes
Ferreira Girão
Duarte Soares

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Conselho Superior da Magistratura
Dever de urbanidade
Poder disciplinar
Juiz
Infracção disciplinar
Expressão ofensiva
Pena de multa
Pena de advertência
Medida concreta da pena
Princípio da adequação
Princípio da proporcionalidade
Anulação da decisão

I - Face ao disposto no art. 50.º, n.º 1, do CPTA, tratando-se de um recurso de anulação, está vedado ao STJ arquivar o processo disciplinar ou alterar a pena aplicada, pelo que, não

tendo o recorrente sido oportunamente convidado a corrigir o requerimento, haverá que valorar os fundamentos invocados na óptica da sua idoneidade para a anulação da deliberação impugnada.

II - A circunstância de ter sido posteriormente anulada a graduação efectuada, apenas por violação do dever de fundamentação, não afasta a responsabilidade disciplinar do recorrente, dado que nada se decidiu sobre o mérito da graduação e, consequentemente, sobre uma eventual injustiça cometida sobre aquele.

III - As afirmações «*Todos sabem que, qual mastodonte robotizado (...) Por isso, o CSM, sem ofensa, agiu como em elefante em loja de porcelanas – salvo nos casos pontuais em que, conscientemente, catapultou os que, sem mérito bastante, colocou nos primeiros lugares*»; «*...olhando para tudo isso me questiono se não haverá indícios sérios de, pelo menos, estarmos ante o crime dos arts. 382 e 386 do Cod. Penal*»; «*Longe de mim pensar que todos os senhores conselheiros procederam intencionalmente*»; «*e depois digam-me se a consideração de tais factores não é o pretexto encapotado para promover quem se quer e não dispõe de outras recomendações*»; «*E isto é tão grave, que só por si dá bem a imagem do favorecimento pessoal de que os primeiros graduados beneficiaram, em cotejo… comigo*»; «*Há todo um fio condutor que revela, mais que uma simples desatenção ou negligência, um propósito deliberado*» e «*Quando se quer catapultar alguém tudo serve*» contêm excessos de linguagem injustificados, mesmo considerando que foram produzidas no contexto da impugnação judicial de um acto administrativo que afectou o recorrente, ou seja, foram muito para além do que se justificava para a adequada defesa da sua posição nesse recurso (cf. art. 154.º, n.º 3, do CPC).

IV - Dado que, ao fazer tais afirmações, desnecessárias para fundamentação do recurso em causa e de carácter ofensivo, o recorrente agiu com o propósito de denegrir o prestígio e honorabilidade do CSM e dos seus membros, a sua conduta integra a violação do dever de correcção previsto no art. 3.º, n.ºs 4, al. f), e 10, do EDFA, conjugado com o art. 82.º do EMJ.

V - Estando os poderes do CSM definidos constitucionalmente – art. 217.º, n.º 1, da CRP – não se poderá pôr em causa a sua legitimidade para o exercício do poder disciplinar sobre os juízes, mesmo nos casos em que as infracções disciplinares se traduzem em ofensas àquele órgão. E, garantindo a regulamentação legal do processo disciplinar a imparcialidade das decisões, não se verifica qualquer violação do princípio da imparcialidade.

VI - As circunstâncias de o recorrente ter proferido as referidas expressões no âmbito da defesa de uma posição num processo em que era parte interessada – o que diminui consideravelmente a culpa – e de não se considerarem relevantes disciplinarmente todas as afirmações que o CSM considerou como tal, conjugadas com o facto, referido na deliberação, de o recorrente ter uma carreira sem infracções disciplinares, com quatro classificações de mérito, levam a que se tenha por excessiva a pena de multa aplicada.

VII - Com efeito, a infracção cometida é de reduzida gravidade, sendo de equacionar a aplicabilidade da pena de advertência, nos termos do art. 86.º do EMJ.

VIII - Não tendo a deliberação recorrida respeitado o princípio da proporcionalidade, consagrado no art. 5.º, n.º 2, do CPA, a mesma enferma de violação da lei na aplicação da pena, sendo de anular a decisão impugnada.

13-02-2007
Proc. n.º 1464/05
Silva Flor (relator)
Mário Pereira
Gonçalves Pereira
Afonso Correia
Salvador da Costa
Faria Antunes
Ferreira Girão
Duarte Soares

Recurso contencioso
Classificação profissional
Oficial de justiça

I - É adequada a classificação de *Suficiente* atribuída a escrivã - adjunta relativamente à qual se provou que tem idoneidade cívica, trabalha durante o horário normal, é pontual, assídua, respeitadora, afável, delicada no trato com os magistrados, público, superiores hierárquicos e colegas, mas executa os actos processuais pelos métodos tradicionais (máquina de escrever), não tira proveito das novas tecnologias disponíveis, optando por utilizar "chocas", tem fraca preparação técnica e intelectual para o exercício do cargo, desconhecendo a legislação em vigor e a sua aplicação prática, instruções hierárquicas, circulares e outras ordens internas.
II - A circunstância de a recorrente ter passado a fazer o seu trabalho já sem a máquina de escrever, tendo-se adaptado ao programa *Habilus*, não releva para o caso, já que se reporta a prestação de serviço ulterior ao período abrangido pela presente classificação, a valorar positivamente em futura inspecção.

15-02-2007
Proc. n.º 2229/05
Afonso Correia (relator)
Salvador da Costa
Faria Antunes
Bettencourt de Faria
Soreto de Barros
Maria Laura Leonardo
Santos Carvalho

Conselho Superior da Magistratura
Conselho dos Oficiais de Justiça
Acórdão
Fundamentação
Matéria de facto
Omissão de pronúncia

I - O art. 124.º do CPA determina que devem ser fundamentados todos os actos administrativos que imponham sanções.
II - Viola aquela disposição legal o acórdão do COJ que em sede de contencioso disciplinar considerou provados todos os factos constantes da acusação e nada disse quanto aos factos alegados pela defesa, nem justificou minimamente tal opção.
III - Ao assim proceder o apontado acórdão padece de erro quanto aos pressupostos de facto, tornando inválida a decisão de direito produzida.
IV - O indeferimento tácito do recurso interposto daquele acórdão para o CSM originou uma decisão confirmativa da emitida pelo COJ e, por isso, contém os mesmos vícios de violação desta, não podendo, em consequência, manter-se tal acórdão do CSM.

01-03-2007
Proc. n.º 328/05
Gonçalves Pereira (relator)
Afonso Correia
Salvador da Costa
Faria Antunes
Ferreira Girão
Soreto de Barros
Mário Pereira

Duarte Soares

Recurso contencioso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Juiz
Deveres funcionais
Tribunal de Execução das Penas
Prisão ilegal
Assinatura
Falsidade
Pena de transferência

I - Aos magistrados judiciais cabe, em especial, assegurar que ninguém sofra uma prisão injustificada, por ilegal; o particular empenho da lei para que tais situações não ocorram traduz-se no imperativo de que, sempre que isso se verifique, a única coisa a fazer é a imediata restituição à liberdade do indevidamente recluso.
II - O magistrado que assim não actue viola gravemente um dever profissional; a mera aposição no processo de um "visto" significa um injustificado alheamento, que integra uma infracção aos seus deveres profissionais.
III - O arguido ordenou aos seus funcionários que usassem um carimbo com a sua rubrica para subscreverem certos despachos, mandados de libertação e diversos ofícios – como os de requisição do certificado de registo criminal e os vistos em correição –, competindo-lhes a decisão da oportunidade desse uso.
IV - O uso de chancela nestas condições é ilegal, uma vez que atesta, falsamente, que o acto subscrito e decisão que ele integra é da autoria pessoal do magistrado titular da dita chancela; este uso constitui, portanto, infracção aos deveres funcionais de praticar pessoalmente determinados actos e de atestar com veracidade a tramitação processual.
V - Sendo o recurso contencioso de anulação, e não de jurisdição plena, não pode agora apreciar-se da maior ou menor severidade da pena, mas unicamente da sua legalidade; o que se traduz em saber se se trata duma pena prevista na lei e se não está em flagrante contradição com os seus pressupostos legais.
VI - O art. 93.º do EMJ prevê a aplicação da pena de transferência; o seu pressuposto é o cometimento de infracções que impliquem a quebra de prestígio exigível ao magistrado para que possa manter-se no meio onde exerce funções.
VII - Um juiz titular de um TEP, que por mais de uma vez, não determina a libertação atempada de reclusos e que comete aos funcionários decisões que, por lei, é ele que tem de tomar, pode legitimamente ver questionada a sua adequação ao lugar onde exerce funções, com a consequente perda de prestígio que esse facto envolve.

01-03-2007
Proc. n.º 4286/06
Bettencourt de Faria (relator)
Soreto de Barros
Maria Laura Leonardo
Santos Carvalho
Afonso Correia
Salvador da Costa
Faria Antunes

Conselho dos Oficiais de Justiça
Oficial de justiça
Crime
Dever de assiduidade
Pena de aposentação compulsiva

I - Quer a falta de assiduidade quer, sobretudo, a prática de delitos criminais (condução de veículo em estado de embriaguez), em especial ligados ao exercício de funções (peculato, desobediência, falsificação e descaminho), traduzem uma situação limite de inadequação ao exercício de quaisquer funções públicas.
II - Tais condutas são susceptíveis de punição com a pena disciplinar máxima de demissão.
III - Não merece censura legal a decisão do COJ que, baseada nos factos referidos em I, aplicou ao recorrente escrivão - auxiliar a pena disciplinar de aposentação compulsiva.

08-03-2007
Proc. n.º 252/06
Bettencourt de Faria (relator)
Soreto de Barros
Maria Laura Leonardo
Santos Carvalho
Afonso Correia
Salvador da Costa
Faria Antunes
Duarte Soares

Classificação profissional
Juiz
Nomeação
Inspecção
Prazo

I - A primeira inspecção ordinária será feita obrigatoriamente após o primeiro ano de exercício de funções do juiz, nos termos do art. 5.º, n.º 3, do RIJ, independentemente do tipo de comarca em causa, se de primeiro acesso, se de acesso final, pois realiza-se no interesse do sistema e com sentido pedagógico para o juiz inspeccionado.
II - A classificação do juiz em inspecção ordinária só pode ser imposta nas condições definidas legalmente pelo EMJ, isto é, se o juiz tiver permanecido em lugares de primeiro acesso, pois se estiver num lugar de acesso final o juiz pode requerer o retardamento dessa classificação, de algum modo previsto no art. 6.º, n.º 4, do Regulamento das Inspecções Judiciais.
III - A classificação do juiz recorrente, sem o seu consentimento, após um ano sobre a sua primeira nomeação e com avaliação em inspecção ordinária do seu trabalho numa comarca de acesso final, é um acto anulável, já que o são os actos administrativos praticados com ofensa dos princípios ou normas jurídicas aplicáveis para cuja violação se não preveja outra sanção (art. 135.º do CPA).
IV - O CSM pode, a todo o tempo, antes ou depois de decorrido um ano sobre a primeira nomeação, ordenar uma inspecção extraordinária com intuito classificativo ao juiz, independentemente da comarca onde se encontra, pelo que agora o recorrente assumirá o risco inerente a permanecer no mesmo tribunal, apesar do aviso que já lhe foi feito.

08-03-2007
Proc. n.º 3322/06
Santos Carvalho (relator) *
Afonso Correia
Salvador da Costa
Faria Antunes
Bettencourt de Faria
Soreto de Barros
Maria Laura Leonardo
Duarte Soares

Juiz
Classificação profissional
Doença grave
Escolha da pena
Fundamentação
Pena de aposentação compulsiva
Princípio da proporcionalidade

I - Não pode ser imputado a um estado doentio e de depressão a quase nenhuma produtividade do juiz recorrente que, como se diz no acórdão do CSM, em 3 anos de exercício de funções se limitou "*a pouco mais do que proferir despachos tabelares, homologatórios de transacções e meramente interlocutórios*"; que efectuou variados julgamentos sem proferir as respectivas sentenças; que atrasou numerosos despachos; que passou para outros juízes, auxiliares e temporários, grande número de processos com tramitação incompleta e que, em suma, justificou a classificação de *Medíocre* que lhe foi atribuída e a proposta do inspector, que instruiu o processo disciplinar, de aplicação de uma severa sanção.

II - O relatório de avaliação psicológica concluiu que *"... o rendimento intelectual situa-se acima da média, não havendo indício de deterioração mental. Parece tratar-se de uma perturbação depressiva*".

III - Esta depressão poderá ter causado uma diminuição da capacidade de trabalho do juiz, mas não é justificativa da quase nula produtividade dele ao longo de 3 anos, pelo que não pode servir como dirimente da sua responsabilidade disciplinar.

IV - Não assiste razão ao recorrente quando alega a violação do art. 66.º, n.º 4, do EDFA, por o acórdão recorrido não ter fundamentado a discordância da proposta do instrutor do processo (sanção disciplinar de inactividade por 15 meses), no que toca à sanção aplicada (sanção disciplinar de aposentação compulsiva).

V - Mesmo a ter-se como aplicável ao processo disciplinar relativo a juízes o disposto no referido preceito, o que é duvidoso, o certo é que tendo o aresto recorrido fundamentado suficientemente a escolha da pena imposta, não carecia de acrescentar que divergia da proposta do instrutor do processo, por os fundamentos da divergência serem os mesmos da escolha da sanção.

VI - Estando provado – sem contestação do recorrente – que este, durante 3 anos do exercício de funções, proferiu 1 sentença em acção sumária contestada e mais 12 em acções sumaríssimas e especiais contestadas, bem como 2 despachos saneadores, findando o triénio com 1736 processos a aguardar despacho/decisão; que realizou vários julgamentos sem proferir a decisão e, em alguns casos, sem sequer fixar a matéria de facto e, ainda, que a maioria dos despachos dados o foram com enormes atrasos e sem qualquer justificação, tal quadro fáctico revela a sua inaptidão profissional, não sendo desproporcionada a sanção aplicada.

22-03-2007
Proc. n.º 1/06
Gonçalves Pereira (relator)
Afonso Correia
Salvador da Costa
Faria Antunes
Ferreira Girão
Soreto de Barros
Mário Pereira
Duarte Soares

Conselho Superior da Magistratura
Deliberação

Classificação profissional
Suspensão da eficácia
Prejuízo sério

I - Nos termos do n.º 1 do art. 170.º do EMJ, a eficácia da deliberação do CSM que atribuiu a um juiz a classificação de *Suficiente* só pode ser suspensa se a execução imediata da mesma for susceptível de causar ao recorrente prejuízo irreparável ou de difícil reparação.
II - Para efeitos do disposto no citado normativo legal, só relevam os prejuízos concretos e reais que resultem directa, imediata e necessariamente da execução do acto.
III - Não são relevantes os danos de verificação meramente eventual ou conjectural, nem os prejuízos que sejam inerentes à prolação do próprio acto em si.
IV - Constitui um dano meramente eventual, o facto de, no movimento judicial, o recorrente poder vir ser preterido por outros juízes no que toca às comarcas da sua preferência.
V - Por outro lado, aquela situação, a verificar-se, seria meramente transitória, uma vez que é susceptível de ser reparada, caso o recurso venha a ser julgado procedente e o CSM venha a atribuir ao recorrente uma notação superior à que lhe havia atribuído.

28-03-2007
Proc. n.º 811/07
Sousa Peixoto (relator) *
Sebastião Povoas (*tem declaração*)
Santos Carvalho
Soreto de Barros
Duarte Soares

Conselho Superior da Magistratura
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Medida da pena

I - Em sede de contencioso disciplinar, ao CSM compete decidir o *quantum* da pena a aplicar, quando esta seja variável na sua moldura abstracta.
II - Ao STJ não cabe rever essa decisão, mas apenas verificar se ela se adequa à infracção praticada e se existe proporcionalidade entre a pena e essa infracção.

19-04-2007
Proc. n.º 1313/05
Gonçalves Pereira (relator)
Afonso Correia
Salvador da Costa
Faria Antunes
Soreto de Barros
Mário Pereira
Pereira da Silva (*"vencido"*)
Duarte Soares

Juiz
Prescrição
Aplicação subsidiária do Código Penal
Prazo de prescrição
Processo disciplinar
Suspensão da prescrição

I - O instituto da prescrição nos direitos sancionatórios (penal e disciplinar) foi criado com vista a acelerar a actividade do Estado no exercício da acção penal ou disciplinar e, ao

mesmo tempo, assegurar aos arguidos um tempo certo no qual podem ser sujeitos a sanção pelos ilícitos cometidos, para além do qual ficarão libertos da respectiva responsabilidade.

II - Com a prescrição extingue-se o *ius puniendi* do Estado, extinção resultante da falta de diligência dos órgãos judiciários ou disciplinares no procedimento que lhes incumbe levar a cabo.

III - O procedimento, criminal ou disciplinar, é a actividade desenvolvida pelos órgãos judiciários ou disciplinares competentes, em vista à apreciação e eventual acusação, julgamento e decisão relativamente a um crime ou a uma infracção disciplinar indiciada.

IV - O procedimento corre desde a instauração do processo até à decisão final condenatória ou absolutória.

V - O processo disciplinar relativo aos juízes rege-se pelo EMJ, que não contempla qualquer norma relativa à prescrição do procedimento disciplinar.

VI - Aplica-se, por isso, o disposto no art. 131.° desse diploma que manda aplicar subsidiariamente as normas do EDFA, CP, CPP e diplomas complementares.

VII - O EDFA dispõe, no seu art. 4.°, n.ºs 1, 2 e 5, que "o direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados 3 anos sobre a data em que a falta houver sido cometida", assim como "prescreverá igualmente se, conhecida a falta pelo dirigente máximo do serviço, não for instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo de 3 meses", sendo que "suspendem nomeadamente o prazo prescricional a instauração do processo de sindicância aos serviços e do mero processo de averiguações…".

VIII - O mencionado Estatuto não contém qualquer outra norma referente a prescrição. Nomeadamente, não dispõe de qualquer norma sobre a eventual prescrição do procedimento disciplinar depois de este se ter iniciado, o que aponta para o carácter imprescritível do procedimento disciplinar depois de instaurado o respectivo processo.

IX - Nessa situação não pode trazer-se à colação o regime do art. 121.º, n.º 3, do CP, por inexistir norma quanto ao que deva entender-se por "prazo normal de prescrição", pois:
- por um lado, tal prazo não pode ser encontrado no CP ou no diploma regulador das contra-ordenações, na medida em que os crimes e contra-ordenações são diferentes das infracções disciplinares, sendo diversas as respectivas sanções, e
- por outro lado, porque o prazo prescricional previsto no referido 4.º, n.º 1, do EDFA não é extensível ao procedimento em si.

X - De todo o modo, a entender-se de forma diversa, haveria sempre que levar em conta o disposto no art. 120.°, n.º 1, al. e), do CP: a prescrição do procedimento criminal (e portanto do disciplinar) suspende-se durante o tempo em que "o procedimento criminal não puder legalmente iniciar-se ou continuar por falta de autorização legal ou de sentença a proferir por tribunal não penal, ou por efeito da devolução de uma questão prejudicial a juízo não penal".

XI - Ora, o processo disciplinar corre nos serviços da autoridade administrativa, que o instaura, aprecia e julga, e o recurso contencioso interposto da decisão administrativa corre no tribunal, fora da administração activa e não tem, em princípio, efeito suspensivo, pelo que o prazo prescricional suspende-se no período de tempo decorrido entre a interposição de recurso contencioso e o trânsito em julgado da decisão judicial que resolver o recurso.

XII - Nesse período, o procedimento disciplinar não pode continuar por falta de sentença a proferir por tribunal de contencioso.

19-04-2007
Proc. n.º 3106/05
Gonçalves Pereira (relator)
Afonso Correia
Salvador da Costa
Faria Antunes
Bettencourt de Faria
Soreto de Barros
Mário Pereira
Duarte Soares

Suspensão da eficácia
Conselho Superior da Magistratura
Deliberação
Juiz
Interpretação
Pena de suspensão de exercício
Suspensão preventiva
Constitucionalidade

I - Os requisitos para o pedido de suspensão de eficácia do acto recorrido – no caso, uma deliberação do CSM – são:
- a) que a execução do acto seja susceptível de causar ao requerente prejuízo irreparável ou de difícil reparação;
- b) que a suspensão da eficácia não determine para o interesse público danos superiores aos que o requerente visa evitar;
- c) que não seja manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada pelo requerente ou a existência de circunstâncias que obstem ao conhecimento do mérito.

II - Estabelece, porém, o n.º 5 do art. 170.º do EMJ que a suspensão da eficácia do acto não abrange a suspensão do exercício de funções; esta restrição visa evitar a permanência em funções de magistrado judicial a quem foi – ou sobre quem recaiam fortes indícios da prática de actos que levem a final a ser – aplicada pena de suspensão de exercício da função e até de inactividade, por negligência grave ou grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais.

III - Não faria sentido que a lei permitisse a continuação do exercício efectivo de funções, abrindo a possibilidade, ainda que excepcional, de suspensão da eficácia executiva do acto sancionatório, quando está em causa exactamente o afastamento do magistrado do desempenho da função; esta solução é suportada por razões objectivas que se prendem com o interesse e ordem pública da própria função judiciária e, principalmente, com a necessidade de prestígio e de credibilidade do exercício judicativo.

IV - A letra e a *ratio* do citado n.º 5 do art. 170.º do EMJ deve, pois, interpretar-se no sentido de ser ele aplicável tanto às situações de aplicação de pena disciplinar de que decorre a suspensão do exercício de funções, como aos casos de suspensão preventiva de magistrado arguido em processo disciplinar a que se reporta o art. 116.º, n.º 1, do EMJ; tal interpretação não ofende o disposto no art. 268.º, n.º 4, da CRP.

26-04-2007
Proc. n.º 1250/07
Ferreira de Sousa (relator)
Sebastião Povoas
Pereira da Silva
Soreto de Barros
Sousa Peixoto
Santos Carvalho
Ribeiro de Almeida

Recurso contencioso
Juiz
Classificação profissional
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Factos provados
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais

I - Não cabe à Secção do Contencioso do STJ o controlo sobre a matéria de facto fixada, salvo quando se patenteie uma evidente e grosseira distorção da realidade funcional que foi alvo de inspecção.
II - Desde que não seja feito uso de critérios flagrante e ostensivamente desajustados ou violadores dos princípios da justiça, da imparcialidade, da igualdade, da proporcionalidade, da prossecução de interesse público, de defesa e de audiência, está a Secção do Contencioso do STJ, aqui no domínio da chamada "Justiça Administrativa", impedida de censurar os critérios quantitativos ou qualitativos relativos à produtividade e ao mérito ou demérito do recorrente.
III - Espelhando-se no probatório que o recorrente tem muito fraca produtividade, tornou complexo o que era simples e confuso o que se deveria ter por claro, releva pouco sentido das proporções e falta de ponderação, designadamente na desmesurada condenação em custas, que tem um difícil relacionamento com os funcionários, não se vislumbra fundamento legal para declarar a nulidade ou anular a deliberação do CSM que atribuiu ao recorrente a classificação de *Medíocre*.
IV - Não é da competência do STJ em recurso contencioso a apreciação do pedido formulado pelo recorrente de condenação do CSM na reparação dos danos patrimoniais e não patrimoniais, a liquidar em execução de acórdão, causados pela deliberação classificativa do acórdão do CSM e procedimentos que a antecederam.

08-05-2007
Proc. n.º 133/06
Faria Antunes (relator)
Bettencourt de Faria
Soreto de Barros
Maria Laura Leonardo
Simas Santos
Afonso Correia
Salvador da Costa

Suspensão da eficácia
Notificação
Contagem de prazo
Conhecimento superveniente

I - Tendo sido o requerente notificado do acto recorrido por carta registada que lhe foi remetida em 15-02-2007, o requerimento de 23-04 deste ano a pedir a suspensão da eficácia do acto recorrido foi apresentado muito após o esgotamento do prazo legalmente concedido para o efeito (arts. 170.º, n.º 2, e 169.º do EMJ).
II - Alegando o requerente, porém, um conhecimento superveniente do prejuízo que lhe poderá advir do acto recorrido, para, face a essa superveniência, fazer valer ainda a tempestividade do requerimento, há que considerar que o prazo previsto naquelas normas tem como termo *a quo* a notificação do acto recorrido e não o momento em que o interessado tem conhecimento da susceptibilidade de ocorrer prejuízo, pelo que este se torna irrelevante para o efeito da contagem do prazo.

15-05-2007
Proc. n.º 1146/07
Santos Carvalho (relator) *
Sebastião Povoas
Ribeiro de Almeida
Pereira da Silva
Soreto de Barros
Sousa Peixoto

Duarte Soares

Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Suspensão da eficácia
Domicílio profissional
Classificação profissional

I - O facto de se pretender concorrer para uma comarca que fique mais perto da residência não releva para efeitos de suspensão da eficácia da deliberação do CSM que, no processo de inspecção extraordinária, manteve a classificação de *Suficiente* proposta pelo Sr. Inspector.
II - Com efeito, o domicílio necessário é uma obrigação inerente ao estatuto do juiz (art. 8.º do EMJ), nada permitindo antever, como probabilidade séria, se no próximo movimento judicial esse desiderato será (ou não) atingido.

15-05-2007
Proc. n.º 1429/07
Ribeiro de Almeida (relator)
Ferreira de Sousa
Sebastião Povoas
Pereira da Silva
Soreto de Barros
Sousa Peixoto
Santos Carvalho

Juiz
Inspecção
Relatório
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Classificação profissional
Direitos de defesa
Constitucionalidade
Audição prévia das partes

I - Nos termos do art. 37.º, n.º 2, do EMJ "O magistrado é obrigatoriamente ouvido sobre o relatório da inspecção …", não existindo norma semelhante quanto à deliberação do CSM que recaia sobre aquele.
II - Deste modo, o legislador conferiu o direito de audiência prévia, tal como consagrado no art. 100.º do CPA, em relação ao relatório e não o fez quanto à deliberação do CSM, sendo que essa omissão não se pode ter como lacuna a suprir pela norma do art. 100.º, por não ser curial a existência de duas audiências prévias relativas ao mesmo acto.
III - O RIJ é um diploma regulamentar interno, elaborado pelo CSM ao abrigo do seu poder regulamentar, que lhe advém de ser um órgão constitucionalmente previsto a quem compete a gestão e a disciplina dos juízes, nelas se compreendendo a classificação e avaliação.
IV - Reconhecida a constitucionalidade desse poder regulamentar e, consequentemente, do RIJ (Ac. do TC n.º 61/02, de 06-02), há que ter como legal a sua existência e aplicação, desde que as suas normas sejam consideradas como "o prolongamento e o aprofundamento das regras constantes do Estatuto" – cf. citado Acórdão.
V - Ou seja, a classificação dos juízes é feita de harmonia com os arts. 33.º, 34.º, n.º 1, e 37.º, n.º 1, do EMJ e, complementarmente, com as normas do RIJ.
VI - Nas classificações deve, em primeiro lugar, atender-se ao modo como os juízes desempenham a função, ao volume, dificuldade e gestão do serviço a seu cargo, à

capacidade de simplificação dos actos processuais, condições do trabalho prestado, à sua preparação técnica, categoria intelectual, trabalhos jurídicos publicados e idoneidade cívica (art. 34.º, n.º 1, do EMJ) e deve considerar-se sempre o tempo de serviço, o resultado das inspecções anteriores, os processos disciplinares e quaisquer elementos complementares que constem do respectivo processo individual (art. 37.º, n.º 1, do EMJ).

VII - Já no art. 13.º do RIJ faz-se incidir os critérios de avaliação do mérito dos juízes em três grandes vertentes:
- a) capacidade humana para o exercício da profissão;
- b) adaptação ao tribunal ou serviço;
- c) preparação técnica.

VIII - Qualquer juiz que pretenda ver o seu desempenho reconhecido de meritório a ponto de ser classificado de *Bom com distinção* tem de revelar não só bons conhecimentos técnicos consolidados mas conjugar com isso a sensatez, a produtividade e um método de trabalho adequado de forma a que, ainda que tenha de fazer menos julgamentos, não caia na prática de realizar os julgamentos, ler as sentenças por apontamento e proceder ao respectivo depósito dias ou meses mais tarde.

17-05-2007
Proc. n.º 1383/05
Gonçalves Pereira (relator)
Afonso Correia
Salvador da Costa
Faria Antunes
Bettencourt de Faria
Soreto de Barros
Mário Pereira
Duarte Soares

Recurso de revisão
Admissibilidade de recurso
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Concurso
Supremo Tribunal de Justiça
Juiz
Dolo
Sentença criminal
Trânsito em julgado
Falsidade
Documento
Acta

I - Aos recursos de revisão interpostos ao abrigo do CPTA, é subsidiariamente aplicável o disposto no CPC, desde que não colida com o que se estabelece nos arts. 155.º (sobre a legitimidade) e 156.º (sobre a tramitação) daquele Código.

II - O recurso de revisão não constitui meio próprio para apurar do dolo do juiz, pois este, além de ser específico, tem de ser constatado em processo criminal, visando a sua condenação.

III - Assim, só após o trânsito em julgado da sentença criminal que declare que o juiz actuou dolosamente, é que se pode interpor recurso de revisão, cujo requerimento terá necessariamente de ser instruído com certidão dessa sentença.

IV - Daí que seja de indeferir o recurso extraordinário de revisão de acórdão do STJ que julgou improcedente o recurso contencioso de impugnação da graduação num concurso curricular de acesso ao STJ, interposto pelo recorrente com fundamento em prevaricação, suborno ou corrupção do juiz ou de algum dos juízes que nele intervieram, se não existe sentença crime, transitada em julgado, a condenar os juízes – ou algum dos juízes – que intervieram no acórdão revidendo, por algum dos mencionados crimes.

V - Alegando-se a falsidade de documento ou acto judicial, para que a mesma possa fundamentar o recurso de revisão é necessário que não tenha sido discutida no processo em que foi proferida a sentença a rever.

VI - Por isso, não é admissível recurso extraordinário de revisão, com fundamento em falsidade da acta, se o recorrente já havia alegado e suscitado a referida falsidade no recurso contencioso, onde foi proferida a decisão revidenda.

17-05-2007
Proc. n.º 4287/06
Maria Laura Leonardo (relatora)
Santos Carvalho
Afonso Correia
Salvador da Costa
Faria Antunes
Bettencourt de Faria
Soreto de Barros
Duarte Soares

Oficial de justiça
Classificação profissional
Factos provados

I - Mostram-se provados os seguintes factos:
- "*o Sr. Escrivão de Direito tem uma intervenção muito limitada nos trabalhos do Juízo, que não ultrapassa a mera abertura de algumas conclusões e vistas, passagem de precatórios cheques, certidões e ligeira intercessão no processo de inventário (...) dactilografando algumas declarações de cabeça de casal e actas de conferência de interessados;*
- o Sr. Escrivão de Direito distribuiu todos os processos do Juízo pelos Escrivães Adjuntos para execução dos despachos e demais diligências, que anotam os respectivos prazos na capa, sendo o controlo do prazo assumido por aquele;
- as diligências são efectuadas pelos Escrivães Auxiliares e, na falta destes, pelos Escrivães Adjuntos;
- a junção de papéis é feita por qualquer funcionário com disponibilidade para tal;
- os processos, uns aguardam nas prateleiras a sua movimentação e o decurso do prazo, outros estão amontoados nas secretárias, outros ainda, encontram-se espalhados pelo pavimento da secção, o que dá o real aspecto da desorganização (concreta) do Juízo;
- os processos a aguardar prazo, movimentados pelo Sr. Escrivão, ultrapassam meses, atingindo mesmo, quase anos;
- foi encontrado um elevado números de processos já findos com visto em correição e sem verbete tirado, o que aumentava substancialmente a pendência do Juízo;
- também se encontram no Juízo 535 processos findos, há muito tempo, em condições de serem recebidos para arquivo;
- os dados estatísticos não se encontravam correctos (...): verificou-se existir uma diferença na estatística em cerca de mais 999 processos em relação aos efectivamente existentes; destes, 439 encontravam-se sem o respectivo verbete extraído e não registados nas fases processuais do habilus como findos, ali figurando como pendentes, e os restantes 560 devem-se também a deficiências (baixas estatísticas) e a falta de actualização do registo no programa informático, mantendo-se neste também como pendentes;
- o Sr. Escrivão não executa adequadamente as suas funções de orientação e supervisionamento;
- não controla os prazos, nem assume o cumprimento dos processos urgentes e não elabora os mapas de partilha".

II - Considerando a qualidade do trabalho e a produtividade, nomeadamente a sua limitada intervenção nos processos, as anomalias e os atrasos em elevado número destes, a

deficiente orientação dada aos trabalhos de secretaria, a distribuição de tarefas pelos seus subordinados e a desorganização do serviço, tem de se concluir, apesar do recorrente estar anteriormente classificado de *Bom*, que a notação de *Suficiente* que lhe foi atribuída, se ajusta aos factos provados.

31-05-2007
Proc. n.º 1314/05
Gonçalves Pereira (relator)
Afonso Correia
Salvador da Costa
Faria Antunes
Bettencourt de Faria
Soreto de Barros
Mário Pereira
Duarte Soares

Juiz
Comissão de serviço
Incompatibilidade
Centro de Estudos Judiciários
Tribunal da Relação

I - Enquanto a promoção (de um juiz) à Relação obedece ao *numerus clausus* que decorre do quadro respectivo fixado pelo art. 4.º do Regulamento da LOTJ, nos termos em que determina o art. 50.º, n.º 1, desta Lei, a nomeação como juiz auxiliar na Relação decorre da verificação de uma das seguintes situações:
- (i) necessidade de substituição de juiz desembargador em comissão de serviço, cujo lugar não tenha aberto vaga (*v. g*. docente do CEJ – arts. 54.º, n.º 3, parte final, e 56.º, n.º 1, al. b), do EMJ);
- (ii) necessidade de reforço do quadro de juízes desembargadores, tendo em atenção a quantidade e/ou a complexidade dos processos pendentes na Relação (n.º 2 do citado art. 50.º).

II - Em qualquer destas situações, a designação de juiz "auxiliar" para uma Relação visa assegurar, em termos efectivos, o apetrechamento humano desses tribunais, pelo que o juiz *destacado* terá que exercer, efectivamente, funções no tribunal utilizador, sendo certo que foi a necessidade desse exercício efectivo que justificou o destacamento.

III - Nos termos das proposições anteriores, verifica-se incompatibilidade entre o destacamento de um juiz, como auxiliar, para um Tribunal da Relação e a sua manutenção em comissão de serviço (a tempo inteiro) como docente do CEJ.

31-05-2007
Proc. n.º 3477/05
Laura Maia (Leonardo) (relatora)
Simas Santos
Afonso Correia
Salvador da Costa
Faria Antunes
Bettencourt de Faria
Soreto de Barros

Participação
Processo administrativo
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Arquivamento do processo

Recurso contencioso
Legitimidade para recorrer

I - O exercício da acção disciplinar visa, tão só, fins de interesse público, as normas do mesmo reguladoras, directamente, não tutelando os interesses pessoais dos participantes.
II - Da deliberação do CSM que determina o arquivamento de processo administrativo instaurado contra magistrado judicial, por eventuais irregularidades por aquele cometidas, não tem legitimidade para interpor recurso contencioso de anulação o particular que deduziu a participação que esteve na base do predito processo.

29-06-2007
Proc. n.º 917/07
Pereira da Silva (relator) *
Ferreira de Sousa
Mário Pereira
Armindo Monteiro
Duarte Soares

Conselho Superior da Magistratura
Juiz
Concurso
Supremo Tribunal de Justiça
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Classificação profissional
Plenário
Princípio da unidade
Princípio da defesa

I - A utilização do critério das classificações de serviço é um elemento valioso de apreciação do mérito profissional do magistrado; donde que se não vê a razão porque não deveria o Conselho fazer apelo a uma classificação de serviço do magistrado em apreço, quando essa decisão já estava transitada; não o fazer é que seria uma infracção aos deveres impostos pela graduação (no concurso curricular de acesso ao STJ).
II - Entende o recorrente que é violador do princípio constitucional da unidade do sistema jurídico o facto do art. 161.º, n.º 3, do EMJ exigir que a apreciação sobre o serviço e o mérito tenha de ser feita por magistrado mais antigo que o visado, ou de categoria superior, enquanto na graduação participam vogais que não reúnem essas condições de antiguidade ou categoria.
III - Em termos materiais a questão é explicada pela diversidade de funções que exerce o inspector judicial ao realizar a inspecção de serviço e o vogal do CSM quando participa na graduação para acesso ao STJ; o que resulta ainda mais claro quando se considera que muitos vogais nem sequer são magistrados; mas o argumento jurídico decisivo é o de que foi a própria CRP que assim quis ao fixar as funções e a composição do CSM.
IV - Não cabe no âmbito deste recurso apreciar do ponto de vista quantitativo e qualitativo a bondade da graduação; ou seja, não lhe compete ver da bondade dos critérios, mas se foram correctamente aplicados do ponto de vista da legalidade, da isenção, da proporcionalidade e dos princípios de defesa.
V - Segundo o recorrente, a deliberação em apreço violou o art. 52.º do EMJ quando deu preferência a determinados factores sobre outros ao proceder à sua valorização relativa; nomeadamente, ao não valorar devidamente a antiguidade, ao autonomizar o currículo universitário, ao atender a factores que não interessam para o cargo a prover, como ser vogal do CSM, ou inspector judicial e o ter exercido funções docentes.
VI - O referido art. 52.º não faz uma hierarquia dos critérios pelo que é legítimo ao CSM valorá-los diversamente, com o que não infringe a lei; acresce que esse artigo, ao dizer que esses

factores serão globalmente atendidos, remete para um amplo campo de manobra por parte de quem tem a tarefa de em concreto os aplicar.

VII - O art. 156.º do EMJ regula expressamente o modo de funcionamento do Plenário do CSM que delibere sobre o concurso de acesso ao STJ, sendo contudo omisso quanto ao requisito invocado pelo recorrente, a presença do relator do processo de graduação; se esta fosse necessária, o citado preceito que, precisamente, exige nessa deliberação a presença de determinadas entidades, certamente não a omitiria.

10-07-2007
Proc. n.º 1807/06
Bettencourt de Faria (relator)
Soreto de Barros
Maria Laura Leonardo
Santos Carvalho
Afonso Correia
Salvador da Costa
Faria Antunes

Recurso contencioso
Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Composição do tribunal
Recurso para o tribunal pleno
Constitucionalidade
Duplo grau de jurisdição
Acesso aos tribunais
Direito ao recurso

I - Das deliberações do CSM recorre-se para o STJ.

II - Para efeitos de apreciação deste contencioso, o STJ funciona através duma secção constituída pelo mais antigo dos Vice-Presidentes que tem voto de qualidade e por um juiz de cada secção, anual e sucessivamente designado, tendo em conta a respectiva antiguidade (arts. 168.º, n.º 1 e 2, do EMJ e 27.º, n.º 2, da LOFTJ).

III - Ao funcionamento desta secção do contencioso administrativo aplicam-se as regras de funcionamento do Plenário e do pleno das secções cíveis (art. 28.º, n.º 2 e 3, da LOFTJ), pelo que da decisão proferida não é admissível recurso posterior para o "Pleno" do STJ.

IV - Este entendimento não atenta contra o art. 20.º da CRP, mesmo quando o acesso à justiça fica circunscrito a um único grau de jurisdição, uma vez que, salvo o caso de sentença penal condenatória, o direito de acesso à justiça consignado naquele preceito não garante necessariamente, em todos os casos e por si só, o direito a um duplo grau de jurisdição: garante sim, a todos e sem discriminação de ordem económica, o acesso à via judiciária correspondente a um grau de jurisdição.

11-07-2007
Proc. n.º 4287/06
Maria Laura Leonardo (relatora)
Santos Carvalho
Afonso Correia
Salvador da Costa
Faria Antunes
Bettencourt de Faria
Soreto de Barros
Duarte Soares

Conselho Superior da Magistratura

Deliberação
Candidatura
Prorrogação do prazo
Fundamentação
Princípio da legalidade
Princípio do voto secreto
Anulação da decisão

I - A Lei 67/98, de 26-10, atribui uma faculdade discricionária ao CSM: designação do magistrado judicial que há-de ser vogal da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD).
II - Todavia, essa discricionariedade encontra-se vinculada em dois aspectos: o magistrado designado deve ter mais de 10 anos de carreira e, além disso, tem que ser uma personalidade *"de integridade e mérito reconhecidos"*.
III - A circulação pelos juízes da 1.ª instância e desembargadores de um ofício da CNPD (onde esta solicita a designação dum magistrado judicial para vogal da mesma comissão), circulação determinada através de despacho do Vice-Presidente do CSM, exarado no próprio ofício, com indicação de que os interessados poderão apresentar as suas candidaturas até determinada data, não configura um acto de abertura de verdadeiro procedimento concursal, visando condicionadamente habilitar o órgão decisor para a sua escolha, entre os candidatos, do vogal a designar.
IV - Não sendo o prazo fixado nesse despacho para apresentação de candidaturas imperativo – *maxime* por lei ou regulamento –, nada impedia que o mesmo fosse prorrogado com fundamento em permitir a apresentação de outras candidaturas de forma a que, de entre várias, o CSM pudesse escolher aquela que melhor satisfizesse o fim visado na Lei 67/98.
V - A referida prorrogação do prazo não viola o princípio da boa fé e da auto-vinculação.
VI - A obrigação de fundamentar uma deliberação visa dar a conhecer ao destinatário do acto as razões do mesmo, concorrendo não só para o acerto da decisão, como também para facilitar o controlo da legalidade do acto.
VII - O escrutínio secreto na escolha de um candidato a determinado lugar não constitui um limite à obrigatoriedade de fundamentação, antes, tendo em conta o secretismo em razão das matérias envolvidas na análise do acto, não dispensa a necessidade de exposição dos motivos.
VIII - Sendo secreto o voto, mas não a fundamentação, compete esta ao presidente do órgão colegial, após a votação, tendo presente a discussão que a tiver precedido.
IX - O dever de fundamentar não exige sempre uma fundamentação exaustiva e completa: sendo um conceito relativo, a sua densificação há-de variar em função do tipo legal do acto, dos seus antecedentes e de todas as circunstâncias.
X - Padece de vício de forma, sendo, por isso, anulável nos termos do art. 135.º do CPA, a deliberação do CSM que escolhe determinado candidato para o cargo de vogal da CNPD, por voto secreto, sem contudo revelar os factores objectivos que presidiram à sua escolha.

11-07-2007
Proc. n.º 1598/06
Maria Laura Leonardo (relatora)
Santos Carvalho
Afonso Correia
Salvador da Costa
Faria Antunes
Bettencourt de Faria
Soreto de Barros
Duarte Soares

Inspecção
Juiz

Tribunal da Relação
Conselho Permanente
Plenário
Competência
Classificação profissional
Processo disciplinar
Discricionariedade

I - Nos termos do art. 162.°, n.º 3, do EMJ, quando deva proceder-se a inspecção, inquérito ou processo disciplinar a juízes do STJ ou das Relações, é designado como inspector extraordinário um juiz do STJ, podendo sê-lo, com a sua anuência, um juiz jubilado.

II - Como resulta dos arts. 46.º e ss. do mesmo estatuto, juízes das Relações são os magistrados providos nas vagas por promoção, aos quais é dado o título de desembargadores (art. 20.°, n.º1, do EMJ). Os juízes de direito que exercem funções nas Relações como auxiliares não têm a categoria de desembargadores.

III - No caso dos autos, a recorrente foi inspeccionada no TEP por inspector judicial com a categoria de desembargador quando se encontrava a exercer funções, como auxiliar, no Tribunal da Relação de ….. É, pois, de considerar que a recorrente tinha categoria inferior à do inspector, pelo que nada obstava a que um juiz desembargador efectuasse a inspecção ao respectivo serviço.

IV - E não colhe a argumentação da recorrente ao invocar jurisprudência do STA no sentido de equiparar, para os efeitos do disposto no art. 51.°, n.º 1, do EDFA – que se refere à nomeação do instrutor do processo disciplinar – o funcionário remunerado pela mesma letra do arguido. Na verdade, por um lado, no caso dos magistrados, prevalece o EMJ, como lei especial, e, por outro, mesmo que se aceitasse que se tratava de magistrados com a mesma categoria, sempre seria de se considerar que o magistrado que procedeu à inspecção era mais antigo do que a recorrente, o que, nos termos do referido preceito do EDFA, possibilitava a intervenção do inspector judicial que procedeu à inspecção.

V - Também não se verifica a [alegada] incompetência do Conselho Permanente para proferir decisão em processo de juiz em exercício de funções no Tribunal da Relação, por violação do art. 155.º do EMJ, pois, sendo certo que é da competência do Plenário do CSM a apreciação do mérito profissional dos juízes das Relações (art. 151.º, n.º 1, al. a), do EMJ), a verdade é que a recorrente não tinha na altura a categoria de juiz da Relação, ali exercendo apenas funções como auxiliar. O Conselho Permanente tinha, pois, competência para apreciar o mérito do seu trabalho, nos termos do art. 152.° do EMJ.

VI - De acordo com o art. 4.º do RIJ de 1999, as inspecções ordinárias devem, em regra, efectuar-se com uma regularidade de 4 em 4 anos. Esta periodicidade respeita ao serviço judicial no seu conjunto, pelo que, ainda que não houvesse homologação da anterior notação, nada impedia que a inspecção em causa se realizasse.

VII - Por outro lado, o art. 13.°, n.º 3, do RIJ de 1999, aditado pela deliberação de 15-06-2000, estabelecia que a realização da inspecção e subsequente atribuição de classificação relativa a juízes já promovidos à 2.ª instância só podia ter lugar a pedido fundamentado destes. Ora, a inspecção em causa, que abarcou o período de 20-09-1996 a 14-09-1999, teve o seu início em 06-06-2000, sendo que a recorrente só foi promovida à Relação por deliberação publicada em 14-09-2001. Ou seja, aquando do início da inspecção estava em vigor o RIJ de 1999, na redacção originária, não sendo aplicável à recorrente aquele art. 13.º. De qualquer forma, estando a mesma destacada como auxiliar na Relação, sem promoção, nunca seria destinatária daquele preceito, não sendo exigível o pedido fundamentado da recorrente para se proceder a inspecção.

VIII - Na apreciação do mérito dos servidores do Estado há, necessariamente, uma margem de liberdade na valoração dos elementos relevantes para o efeito, no âmbito da chamada discricionariedade técnica da Administração, insindicável em sede de recurso de apreciação da legalidade dos actos administrativos. Ponto é que não se verifiquem erros ostensivos de apreciação ou violação dos princípios que regem a actividade administrativa,

designadamente da igualdade, da proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade, consagrados nos arts. 3.º e ss. do CPA.

IX - A circunstância de se lançar mão, para efeitos de classificação de um magistrado, de factos que simultaneamente foram objecto de procedimento disciplinar, que veio a ser considerado prescrito, nada tem de legalmente censurável, dado que se trata de diferentes ópticas de valoração jurídica, compatíveis entre si.

X - O desvio de poder consiste no exercício de um poder discricionário por um motivo principalmente determinante que não condiga com o fim que a lei visou ao conferir aquele poder – cf. Freitas do Amaral, Direito Administrativo, vol. III, pág. 308.

11-07-2007
Proc. n.º 4017/05
Soreto de Barros (relator)
Mário Pereira
Gonçalves Pereira
Afonso Correia
Salvador da Costa
Faria Antunes
Pereira da Silva
Duarte Soares

Recurso contencioso
Recurso para o tribunal pleno
Duplo grau de jurisdição
Princípio da igualdade
Direito ao recurso

I - Das decisões da secção de contencioso do STJ não há recurso para o Pleno daquele Tribunal, uma vez que tais decisões já são tomadas pelo pleno da secção, sendo certo que a lei não prevê tal recurso nem diz qual seria o "tribunal" competente para apreciar esse recurso.

II - A remissão que subsidiariamente é feita no art. 178.º do EMJ para as normas que regem os trâmites processuais dos recursos de contencioso administrativo interpostos para o STA abrange apenas as normas relativas à tramitação do recurso e não as que se referem à recorribilidade das decisões.

III - A inexistência de um 2.º grau de jurisdição, no que toca ao recurso das deliberações do CSM, não viola o princípio da tutela jurisdicional efectiva nem o princípio da igualdade.

IV - A inexistência de um 2.º grau de jurisdição (que constitucionalmente só é garantido no processo criminal) não traz desvantagem para os recorrentes, não só porque a qualidade da decisão, tirada pelo Pleno da Secção, está garantida, mas também porque, dessa forma, o recorrente obtém mais rapidamente a decisão final do litígio e com menos custos.

12-07-2007
Proc. n.º 811/07
Sousa Peixoto (relator) *
Sebastião Povoas
Pereira da Silva
Soreto de Barros
Santos Carvalho
Ribeiro de Almeida
Duarte Soares

Juiz
Inspecção
Aplicação da lei no tempo

Expectativa jurídica

I - A lei aplicável às inspecções judiciais é aquela que vigora na altura em que a inspecção é ordenada e realizada e não a vigente aquando da prestação do serviço a inspeccionar, dado que o facto sobre o qual incide a norma é a inspecção e não o serviço.
II - É certo que pode ser criada a expectativa de, em face da lei vigente na altura do exercício de funções numa comarca ou do termo dela, o magistrado não ser inspeccionado, mas tal expectativa não confere o direito à não inspecção que, por virtude de lei posterior, é afastado.

12-07-2007
Proc. n.º 1022/05
Gonçalves Pereira (relator)
Afonso Correia
Salvador da Costa
Faria Antunes
Bettencourt de Faria
Soreto de Barros
Mário Pereira
Duarte Soares

Juiz
Deveres funcionais
Dever de urbanidade
Expressão ofensiva
Recurso contencioso
Processo disciplinar
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

I - O dever de administrar (a) justiça, expresso nos arts. 3.º do EMJ e 156.º, n.º 1, do CPC, consiste no dever de o juiz proferir decisão nos processos que lhe são distribuídos, não podendo abster-se de julgar com fundamento na falta, obscuridade ou ambiguidade da lei, ou em dúvida insanável sobre o caso em litígio.
II - Viola o referido dever o juiz que ordena à funcionária encarregue de cumprir os seus despachos, no âmbito dos processos de inquérito ou de instrução, que não lhe sejam abertas conclusões em tais processos, com excepção dos referentes a arguidos detidos ou que tenham natureza urgente, assim deixando de proferir despachos em tais processos, causando, dessa forma, prejuízo ao funcionamento do serviço do MP e provocando que os prazos para a conclusão dos inquéritos pudesse ser ultrapassado, e até que alguns dos crimes investigados nos processos pudessem prescrever.
III - O dever de recíproca correcção encontra-se expresso nos arts. 3.º, n.ºs 4, al. f), e 10, do EDFA e 266.º-B do CPC, traduzindo-se, nas relações entre advogados e magistrados intervenientes no processo, por um especial dever de urbanidade.
IV - O princípio da independência dos juízes não permite que estes, a coberto do mesmo, possam nos despachos ou decisões (desde que no exercício do poder jurisdicional) ser incorrectos ou mesmo ofender os demais sujeitos processuais.
V - Por isso, viola o dever de correcção e urbanidade o juiz que nos despachos utiliza expressões e referências que nada têm a ver com a finalidade visada nos despachos, nem com a respectiva fundamentação, mas se limitam a atingir a dignidade e prestígio profissional de outro interveniente no processo.
VI - Embora caiba nos poderes do STJ apreciar e censurar a omissão de diligências no processo disciplinar que se revelem necessárias e úteis, está-lhe vedado substituir-se ao órgão administrativo competente – CSM – na aquisição da matéria instrutória ou na fixação dos factos relevantes em causa, apenas lhe incumbindo anular a decisão recorrida, se for caso

disso, para que aquele órgão realize, ou mande realizar, algum acto de instrução do procedimento e a subsequente reapreciação do caso.

19-09-2007
Proc. n.º 1021/05
Maria Laura Leonardo (relatora)
Simas Santos
Salvador da Costa
Faria Antunes
Soreto de Barros
Duarte Soares

Recurso contencioso
Classificação profissional
Oficial de justiça
Conselho Superior da Magistratura
Fundamentação
Anulação da decisão

I - As avaliações ou apreciações do mérito com base em relatórios de inspecção inserem-se no âmbito da chamada justiça administrativa, o que significa que, ao "classificar funcionários", com base nesses relatórios, a Administração, embora esteja vinculada ao dever de atribuição de uma classificação justa, dispõe de inteira liberdade no que respeita "à eleição dos elementos decisórios e à respectiva ponderação e valoração".
II - Assim, na emissão do juízo qualitativo ou classificativo, a Administração é materialmente incontrolável pelos tribunais, salvo havendo erro manifesto, crasso ou grosseiro ou a adopção de critérios ostensivamente desajustados.
III - Todavia, os fundamentos de facto e de direito relativos aos actos administrativos em geral devem ser harmónicos com a conclusão ou decisão a que a Administração chegou.
IV - A fundamentação do acto é insuficiente quando não permite o controlo substancial dos respectivos pressupostos, com vista a determinar que circunstâncias e factores foram, ou não considerados e em que medida na decisão.
V - O "excesso" de habilitações de um oficial de justiça não pode servir como dado penalizante contra o mesmo, nem o facto de haver elementos que permitem concluir ter aquele funcionário manifestado perante os seus superiores hierárquicos interesse em mudar rapidamente de sector.
VI - Configura erro sobre os pressupostos de facto e de direito, devendo, por consequência, ser anulada, a deliberação do CSM, na parte em que, confirmando o acórdão do COJ, atribui a um oficial de justiça (escrivão - adjunto) que exerce funções desde pelo menos Maio de 1981, a classificação de *Suficiente*, tendo o seu desempenho funcional sido já classificado por nove vezes (sendo quatro com *Bom*, e cinco com *Bom com distinção*, entre as quais as duas últimas e na categoria de escrivão adjunto), se se constata que o desempenho do funcionário não apresenta atrasos ou lapsos dignos de registo, tem boa preparação técnica, formação universitária, educação no atendimento do público, pontual e assíduo, não obstante o seu relacionamento com o superior hierárquico (escrivão) se pautar por alguma conflitualidade e indisciplina.

19-09-2007
Proc. n.º 4108/06
Maria Laura Leonardo (relatora)
Santos Carvalho
Salvador da Costa
Faria Antunes
Soreto de Barros
Duarte Soares

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso contencioso
Juiz
Classificação profissional
Princípio da legalidade
Princípio da proporcionalidade
Factos supervenientes

I - Estando-se perante de um recurso de mera verificação de nulidade do acto administrativo, que consistiu na atribuição da classificação de *Medíocre* ao recorrente, não cabendo nos poderes deste Supremo Tribunal uma avaliação global do mérito dos juízes que exercem funções no mesmo Tribunal para aquilatar da adequação daquela classificação ao mérito do recorrente, não há que juntar os autos quaisquer elementos relativos à prestação dos outros magistrados.

II - Tratando-se de apreciar o mérito de um servidor do Estado, não cabe no âmbito de um recurso de mera legalidade sindicar a discricionariedade técnica da Administração nessa apreciação. Apenas poderá ser censurado, para além de aspectos em que se verifique violação da lei, o cometimento de algum erro ostensivo ou clamoroso, censura que a própria lei admite, designadamente ao abrigo dos princípios gerais que regem a actividade administrativa consagrados nos arts. 3.º e ss. do CPA: legalidade, proporcionalidade, justiça e imparcialidade.

III - Se no recurso contencioso está em causa, tão-somente, a apreciação do mérito do magistrado recorrente pelo exercício de funções num determinado período, para efeitos classificativos (manutenção ou não da notação de *Medíocre*), nos termos do art. 34.°, n.º 2, do EMJ, conjugado com os arts. 13.º a 19.º do RIJ, e não a aptidão para o exercício do cargo, não há que atender ao que depois da prestação desse serviço se passou.

19-09-2007
Proc. n.º 3104/05
Soreto de Barros (relator)
Mário Pereira
Simas Santos
Salvador da Costa
Faria Antunes
Duarte Soares

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso contencioso
Pedido
Juiz
Constitucionalidade
Conselho Superior da Magistratura
Inspecção
Relatório
Omissão
Classificação profissional
Boa fé
Princípio da legalidade
Princípio da proporcionalidade

I - Das deliberações do CSM recorre-se para o STJ, constituindo fundamentos de recurso os previstos na lei para os recursos a interpor dos actos de Governo (art. 168.º, n.ºs 1 a 5, do

EMJ), sendo subsidiariamente aplicáveis as normas que regem os trâmites processuais dos recursos de contencioso administrativo interpostos para o STA (art. 178.º, *ibidem*).

II - A impugnação de um acto administrativo tem por objecto a anulação ou a declaração de nulidade ou inexistência desse acto (art. 50.º, n.º 1, do CPTA). Trata-se de um recurso contencioso de anulação e não de jurisdição plena, pelo que o que há a apurar é se existem vícios da deliberação em causa, que sejam decisivos para a sua anulação, declaração de nulidade ou inexistência (art. 95.º, n.º 2, do CPTA). Não exercendo jurisdição plena, não compete ao STJ fazer administração activa, substituindo-se para tanto ao CSM.

III - O RIJ não é ilegal, nem contem qualquer norma inconstitucional, designadamente o seu art. 16.º, n.º 1, não consubstanciando esta norma qualquer limitação aos critérios de classificação estabelecidos pelo EMJ.

IV - O RIJ é um diploma regulamentar interno, elaborado pelo CSM ao abrigo do poder regulamentar que lhe advém da circunstância de ser um órgão previsto na Constituição para gestão e disciplina dos juízes, incluindo a sua avaliação e classificação.

V - Essa classificação é feita em conformidade com os arts. 33.º, 34.º, n.º 1, e 37.º, n.º 1, do EMJ e, complementarmente, com as normas do RIJ que são mero prolongamento e aprofundamento das regras constantes do EMJ concernentes à apreciação do mérito profissional dos magistrados judiciais, não constituído disciplina primária dessa avaliação, antes visando diminuir a discricionariedade da entidade julgadora.

VI - A classificação de *Bom com distinção* equivale ao reconhecimento de um desempenho meritório ao longo da respectiva carreira, equivalendo a de *Muito bom* ao reconhecimento de que o juiz de direito teve um desempenho elevadamente meritório ao longo da respectiva carreira (art. 16.º, n.º 1, als. b) e a), do RIJ aprovado pelo CSM na reunião plenária de 19-12-2002, ao abrigo das disposições conjugadas dos arts. 149.º, als. a) e e), 160.º, 161.º, 162.º e 33.º a 37.º do EMJ).

VII - Embora não conste do relatório da inspecção ter a recorrente sido juíza formadora, e tal não tenha sido ponderado pelo CSM, não se pode considerar ter havido omissão de facto relevante, já que nada permite concluir que as referidas funções tenham decorrido do "elevado prestígio profissional" e da "enorme valia técnica" reivindicados pela recorrente, não se vendo em que medida a referida omissão a possa ter prejudicado, até porque nada de negativo foi apontado relativamente ao grau de produtividade da recorrente ou à sua capacidade técnica que pudesse ser justificado pela acumulação das mencionadas funções.

VIII - Reconhecendo o CSM que a recorrente obteve resultados quantitativamente brilhantes, mas apontando-lhe deficiências a nível qualitativo, com falhas técnicas tidas por relevantes – como a admissão liminar de embargos e de oposição à execução em casos de manifesta improcedência, deficiências na selecção da matéria de facto e na formulação de quesitos, erros de tramitação processual –, não se pode considerar que a classificação atribuída de *Bom com distinção* – apesar de cinco votos de vencido – ofenda os princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa fé.

25-09-2007
Proc. n.º 2312/06
Faria Antunes (relator)
Bettencourt de Faria
Soreto de Barros
Maria Laura Leonardo
Santos Carvalho
Afonso Correia
Salvador da Costa

Oficial de justiça
Atraso processual
Classificação profissional

I - Não se pode considerar que tenha sido cometido erro nos pressupostos de facto se, não obstante existisse uma situação de falta de funcionários na secção e descontrolo do serviço quando a escrivã - adjunta, ora recorrente, tomou posse do lugar, a imputação que lhe é feita de lentidão no desempenho e na recuperação de atrasos teve em conta essa falta de funcionários e o grande volume de serviço, mas também o facto de a recorrente ter deixado aumentar o número de processos por cumprir, apenas na sua Secção se registando atrasos tão significativos.

II - O mesmo se pode dizer relativamente à invocação de erro nos pressuposto de direito, pois a reclamada classificação de *Bom* equivale ao reconhecimento de que o funcionário possui qualidades a merecerem realce para o exercício de funções, e os elementos a considerar (art. 70.º do Estatuto dos Oficiais de Justiça – DL 343/99, de 26-08) apenas revelam que a recorrente possui as condições indispensáveis para o exercício do cargo (art. 16.º, n.º 1, als. a) e), do Regulamento das Inspecções do COJ – Regulamento n.º 22/2001, de 16-10).

III - A deliberação que atribuiu a classificação de *Suficiente* à recorrente, tomada no domínio da discricionariedade técnica do CSM, cabe dentro dos normativos indicados, não padecendo de erro crasso e palmar, nem ofendendo os princípios constitucionais de justiça ou proporcionalidade, atendendo ao número e dimensão dos atrasos imputados à recorrente e ao modo desorganizado como desempenhou as funções que lhe foram confiadas.

25-09-2007
Proc. n.º 4285/06
Faria Antunes (relator)
Bettencourt de Faria
Soreto de Barros
Maria Laura Leonardo
Santos Carvalho
Afonso Correia
Salvador da Costa

Conselho dos Oficiais de Justiça
Deliberação
Classificação profissional
Conselho Superior da Magistratura
Conselho Superior do Ministério Público
Competência
Constitucionalidade

I - Não são inconstitucionais os arts. 111.º, n.º 2, e 118.º, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários de Justiça (na redacção do DL 96/2002, de 12-04), na parte em que possibilitam a apreciação pelo CSMP das deliberações do COJ quanto ao mérito dos oficiais de justiça.

II - Decorrentemente, a deliberação do Plenário do CSM, que afirmou a sua incompetência (que atribui ao CSMP) para conhecer do recurso hierárquico da deliberação do COJ que classificou a recorrente de *Suficiente* pelo seu desempenho profissional enquanto técnica de justiça principal nos serviços do MP junto do Tribunal Judicial da Comarca de *X*, mostra-se conforme ao art. 218.º, n.º 3, da CRP.

28-09-2007
Proc. n.º 1051/07
Ferreira de Sousa (relator)
Nuno Cameira
Santos Carvalho
Soreto de Barros
Pereira da Silva
Duarte Soares

Recurso contencioso
Pedido
Juiz
Auditor de justiça
Antiguidade

I - No recurso contencioso de mera anulação, cuja regulamentação consta dos arts. 168.º e ss. do EMJ, regime esse ressalvado pelo art. 192.º do CPTA, o pedido terá sempre de ser o de anulação, declaração de nulidade ou de inexistência do acto recorrido.
II - A antiguidade dos magistrados na categoria, como juízes de direito, conta-se desde a data da publicação do provimento no DR (art. 71.º, n.º 1, do EMJ), aquele em que o auditor de justiça é nomeado, pelo CSM, juiz de direito, em regime de estágio.

26-10-2007
Proc. n.º 184/07
Pereira da Silva (relator) *
Sebastião Povoas
Soreto de Barros
Sousa Peixoto
Santos Carvalho
Nuno Cameira
Ferreira de Sousa

Processo disciplinar
Juiz
Suspensão preventiva
Pressupostos

I - A medida de suspensão preventiva de magistrado arguido em processo disciplinar, prevista no art. 116.º do EMJ, é de natureza excepcional, constituindo um incidente autónomo de predito processo, sujeito a pressupostos diversos, falecendo-lhe o carácter de, tão-só, acto preparatório de decisão e efeitos finais.
II - São de verificação cumulativa os requisitos substanciais da supracitada suspensão preventiva, vazados no art. 116.º, n.º 1, do EMJ, aqueles sendo os seguintes:
- a) Fortes indícios de que à infracção caberá, pelo menos, a pena de transferência;
- b) Ser prejudicial à instrução do processo, ou ao serviço, ou ao prestígio e dignidade da função a continuação na efectividade de serviço, por banda do magistrado arguido em processo disciplinar.

26-10-2007
Proc. n.º 1254/07
Pereira da Silva (relator) *
Santos Carvalho
Ferreira de Sousa
Nuno Cameira
Soreto de Barros
Sousa Peixoto
Duarte Soares

Conselho Superior da Magistratura
Plenário
Deliberação
Votação
Nulidade da decisão

I - O art. 156.º, n.º 3, do EMJ, sobre o funcionamento do Plenário do CSM, dispõe que «*Para a validade das deliberações exige-se **a presença** de, pelo menos, 12 membros*» (realce nosso).
II - A condição de validade das deliberações tomadas pelo Plenário do CSM é, assim, a presença de 12 dos seus membros e não o sentido de 12 votos, contados conforme posições assumidas anteriormente por algum ou alguns dos seus membros.
III - Se é certo que os Conselheiros não presentes tinham votado um projecto de decisão que não fez vencimento em sessão anterior e indicado desse modo o seu sentido de voto, não votaram o projecto de que resultou a deliberação ora em recurso e nada garante que tal sentido de voto não mudasse perante os novos argumentos invocados.
IV - Não estavam os ausentes, como não estavam os presentes, vinculados a uma determinada posição já votada na sessão anterior e, por isso mesmo, é que o segundo projecto de acórdão foi votado pelos Conselheiros presentes, pois entendeu-se – e bem – que não era suficiente o sentido de voto expressado aquando da votação do projecto derrotado.
V - Sobre a elaboração do acórdão e sua publicação, o art. 714.º, n.º 1, do CPC dispõe que *se não for possível lavrar imediatamente o acórdão, é o resultado do que se decidir publicado, depois de registado num livro de lembranças, que os juízes assinarão*.
VI - Ora, o resultado do que se decidiu em 06-06 não foi publicado, não foi registado num livro de lembranças (ou equivalente) e os Conselheiros não assinaram qualquer documento que os responsabilizasse pelo dito resultado. Não é possível, assim, considerar que a deliberação foi proferida na sessão de 06-06 e o acórdão definitivo foi levado à sessão seguinte, de 10-10, data em que foi assinado, com procedimento conforme ao disposto nos arts. 713.º, n.º 1, e 714.º do CPC, pois no caso não se observaram quaisquer dos requisitos de forma estabelecidos no art. 714.º, n.º 1, absolutamente imprescindíveis para a respectiva validade.
VII - Daí que se deva dizer que a deliberação de que resultou o Acórdão impugnado só foi tomada no dia 10-10 por dez dos membros do Plenário do CSM, pois eram tantos os que estavam presentes, e a votação só apurou dez votos válidos, pois os outros dois que se apuraram reportavam-se a um outro projecto já votado e não àquele, pelo que tal deliberação enferma de nulidade por falta de *quorum*, nos termos do art. 133.º, n.º 2, al. g), do CPA.

08-11-2007
Proc. n.º 4674/06
Santos Carvalho (relator) *
Nuno Cameira
Salvador da Costa
Faria Antunes
Bettencourt de Faria
Soreto de Barros
Sousa Peixoto
Duarte Soares

Suspensão da eficácia
Classificação profissional
Juiz
Prejuízo sério
Danos não patrimoniais
Constitucionalidade

I - A procedência do pedido de suspensão de eficácia (cf. arts. 170.º, n.º 1, e 178.º do EMJ) exige a verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) que haja fundado receio de constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no recurso principal;
- b) que não seja manifesta a falta de fundamentação da pretensão formulada ou a formular nesse processo, ou a existência de circunstâncias que obstem ao seu conhecimento;
- c) que da ponderação dos interesses públicos e privados em presença decorra que os danos resultantes da concessão da providência não se mostrem superiores àqueles que podem resultar da sua recusa, ou que, sendo superiores, possam ser evitados ou atenuados pela adopção de outras providências.

II - A execução imediata da deliberação do Plenário do CSM que homologou a classificação de *Medíocre* que havia sido proposta no relatório de inspecção realizada ao serviço prestado pelo juiz de direito, ora recorrente, não se mostra susceptível de lhe causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, uma vez que este apenas invoca prejuízos de natureza não patrimonial, traduzidos essencialmente na afectação da sua reputação e imagem profissional, os quais não só são de verificação meramente eventual (a alegada tristeza de ver manchada a sua carreira, o vexame e a humilhação do conhecimento público da situação com a consequente perda de auto-estima), como nem sequer resultam directa e necessariamente da execução do acto.

III - Com efeito, não se vê que os danos invocados pelo requerente para justificar a suspensão do acto resultem directamente da suspensão do exercício de funções que a classificação de serviço que lhe foi atribuída implica nos termos do art. 34.º, n.º 2, do EMJ.

IV - Por outro lado, justamente porque se trata de danos morais, não pode com propriedade afirmar-se que são irreparáveis ou de difícil reparação, no sentido visado pelo art. 170.º, n.º 1, do EMJ; a irreparabilidade que os caracteriza decorre em exclusivo da sua própria natureza, mas não afasta a possibilidade de compensação, que poderá existir se o recurso contencioso já interposto pelo requerente vier a ser julgado procedente.

V - O art. 34.º, n.º 2, do EMJ prevê, não uma sanção, mas somente uma medida cautelar, e de duração limitada por lei (art. 116.º, n.º 3, do mesmo EMJ), já tendo a sua conformidade com a Lei Fundamental sido demonstrada, indirectamente, no Ac. do TC n.º 39/97, Proc. n.º 38/95.

VI - O n.º 5 do art. 170.º do EMJ não afronta o direito à tutela jurisdicional efectiva, tal como vem assegurado no art. 268.º, n.º 4, da CRP, pois a suspensão do exercício de funções não impede o requerente de aceder ao tribunal para defesa dos seus direitos, nem envolve nenhuma restrição efectiva ao seu direito de impugnar a deliberação que o suspendeu preventivamente do exercício de funções, nem de pedir a adopção de medidas cautelares.

15-11-2007
Proc. n.º 3883/07
Nuno Cameira (relator)
Ferreira de Sousa
Pereira da Silva
Armindo Monteiro
Sousa Peixoto
Santos Carvalho

Conselho dos Oficiais de Justiça
Poder disciplinar
Classificação profissional
Constitucionalidade
Competência
Conselho Superior da Magistratura
Independência dos tribunais
Conselho Superior do Ministério Público
Princípio da igualdade

I - O DL 96/2002, de 12-04, que alterou o DL 343/99, de 26-08, regulando o Estatuto dos Funcionários Judiciais, surge na sequência do Ac. do TC n.º 73/02, de 20-02, proferido no Proc. n.º 547/01, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos arts. 98.º e 111.º, al. a), do DL 343/99, de 26-08, e dos preceitos dos arts. 95.º e 107.º, al. a), do DL 376/87, de 11-12, limitadamente ao segmento em que delas resulta a atribuição ao COJ da competência para apreciar o mérito e exercer a acção disciplinar relativamente aos oficiais de justiça, por daquelas normas decorrer que o COJ detinha competência exclusiva naquelas matérias, o que não se conciliava com o disposto no n.º 3 do art. 218.º da CRP.

II - Na nova redacção dada ao art. 111.º pelo DL 96/02, de 12-04, o n.º 2 do preceito atribui ao Conselho Superior da Magistratura (CSM), ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (CSTAF) o poder de avocar, bem como o de revogar as deliberações do COJ proferidas no âmbito da al. a) do n.º 1, ou seja relativamente à apreciação do mérito e ao poder disciplinar sobre os oficiais de justiça.

III - E das decisões proferidas em tal âmbito pelo presidente do COJ, seu vice-presidente e vogais, cabe, consoante os casos, recurso para o CSM, o CSTAF e o CSMP (n.º 2 do art. 118.º do DL 343/99, na redacção introduzida pelo DL 96/02, de 12-04), órgãos com dignidade constitucional (cf. Ac. do STA de 26-05-2004, Rec. n.º 742/03), de composição alargada, colegial e representativa, bastante para conferir o direito a uma apreciação justa e equilibrada.

IV - Com relação ao CSM mostra-se firmada uma proibição absoluta de qualquer ingerência do Governo e da Administração, de interferir na nomeação, colocação, transferência e promoção dos juízes, como forma de garantir a independência, a imparcialidade e a objectividade daquele, pelo que os funcionários que os coadjuvam também fazem parte da estrutura dos tribunais, sendo elementos fundamentais para a realização prática da garantia constitucional daquela independência funcional – cf. Ac do TC n.º 145/2000, citado no Ac. do STA de 07-02-2006, Proc. n.º 269/03.

V - Mas esta justificação já não se compagina com a situação dos funcionários de justiça que coadjuvam os magistrados do MP, actualmente integrados em quadro distinto daqueles, importando recordar que a Lei 47/86, de 15-10 (LOMP) previa que o CSMP exercesse jurisdição sobre os funcionários de justiça do MP, conferindo-lhe competência para apreciar o respectivo mérito profissional e exercer sobre eles a acção disciplinar (arts. 14.º, n.º 2, e 24.º, al. b)), integrando o CSMP, com intervenção restrita a essas matérias, dois funcionários de justiça eleitos pelos seus pares.

VI - Essa competência foi, entretanto, extinta com a criação do COJ, pelo que o DL 96/02, de 12-04, mais não fez do que repristinar a competência daquele CSMP, sendo certo que o art. 218.º, n.º 3, da CRP, não impõe o crivo da apreciação do mérito profissional e acção disciplinar relativamente a funcionários do MP pelo CSM.

VII - Esta é a única forma de conferir sentido e alcance à norma do art. 118.º, n.º 2, do EFJ, inteiramente ajustada à categoria dos funcionários afectos aos serviços do MP, que, sendo inquestionavelmente funcionários de justiça, conhecem denominação categorial própria (técnico de justiça principal, técnico de justiça - adjunto e técnico auxiliar de justiça), exercem funções muito específicas, sob a dependência, orientação e responsabilidade do respectivo magistrado, por isso não repugna admitir que seja o CSMP a apreciar a sua responsabilidade disciplinar e desempenho profissional, do mesmo passo que o é para os Magistrados do MP.

VIII - O art. 218.º, n.º 3, da CRP, ao estipular que do CSM podem fazer parte funcionários de justiça que intervirão apenas na apreciação do mérito profissional e disciplina dos funcionários judiciais, não impõe que o CSM exerça tais funções relativamente aos funcionários do MP e dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

IX - A ausência de uma reserva de competência exclusiva de acção disciplinar e apreciação do mérito profissional deferida ao CSM é opinião claramente dominante na jurisprudência do STA, como nos dá conta o Ac. do seu Pleno do Contencioso Administrativo, com o n.º 269/03, ancorado no Ac. do TC n.º 378/02 (*in* Acórdãos do Tribunal Constitucional, vol.

54.º, pág. 307), cuja doutrina se continuou nos Acs. n.ºs 131/04 (DR II Série, de 02-06-2004) e 721/2004 (*in* www.tribunalconstitucional.pt), e nas decisões sumárias n.ºs 42/2004 e 158/2005.

X - E daí não deriva qualquer quebra de lógica, sequer lesividade para o princípio da igualdade, chocante solução arbitrária e de ilegítima discriminação, compressiva do princípio da igualdade, previsto nos arts. 13.º e 18.º da CRP (cf. Ac. do STA de 13-01-2005, Proc. n.º 694/04).

XI - O DL 96/02, de 12-04, também não incorre em qualquer inconstitucionalidade orgânico - formal, por não revestir a forma de lei (o que se prende com a questão de reserva relativa de competência da AR), pois não versa sobre a definição do regime geral de punição das infracções disciplinares, a organização e competência dos tribunais, do MP, o estatuto dos magistrados ou de entidades não jurisdicionais de composição de conflitos ou de bases do regime e âmbito da função pública – art. 165.º, n.º 1, als. d), p) e t), da CRP.

27-11-2007
Proc. n.º 3768/07
Armindo Monteiro (relator)
Sousa Peixoto
Santos Carvalho
Nuno Cameira
Ferreira de Sousa
Pereira da Silva
Duarte Soares

Juiz
Conselho Superior da Magistratura
Recurso contencioso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Classificação profissional
Inspecção
Relatório
Princípio da proporcionalidade
Princípio da igualdade

I - No domínio do recurso contencioso de anulação e não de plena jurisdição, o STJ apenas pode decretar, em caso de procedência, a anulação da deliberação impugnada e não a substituição da classificação impugnada por outra superior.

II - Ao classificar um magistrado, o CSM actua no uso de um poder vinculado, ainda que com larga margem de discricionariedade e de liberdade na apreciação da prova que lhe é fornecida.

III - As avaliações ou apreciações do mérito (absoluto e relativo) dos magistrados judiciais com base nos relatórios de inspecção – dada a imponderabilidade dos factores considerados em que releva a apreensão, de carácter eminentemente subjectivo, dos elementos de convicção colhidos (intuições pessoais) – entram no domínio da "soberania" do CSM como órgão constitucionalmente detentor desses poderes de avaliação e classificação (art. 217.º da CRP), pelo que a sindicabilidade contenciosa é, em princípio, insindicável.

IV - Daí que o Supremo não possa censurar os critérios quantitativos ou qualitativos utilizados pelo CSM relativos à produtividade e ao mérito ou demérito, em termos absolutos ou relativos, do juiz inspeccionado.

V - O STJ apenas pode intervir em aspectos vinculados ou em situações de erro manifesto, crasso ou grosseiro, ou com adopção de critérios ostensivamente desajustados, por exemplo por serem violadores dos princípios da justiça, da imparcialidade e da proporcionalidade.

VI - No relatório de inspecção, mostram-se devidamente fundamentadas as referências desfavoráveis quanto à reduzida produtividade por parte do recorrente, se o mesmo (relatório inspectivo) assenta esse juízo de valor em dados estatísticos, designadamente

referentes às entradas e pendências processuais e à produção de decisões tidas como relevantes para apreciar tal produtividade.

VII - O princípio (constitucional) da igualdade não impede a diferenciação de tratamento, mas a discriminação arbitrária, a irrazoabilidade, as distinções de tratamento que não tenham justificação e fundamento material bastante.

VIII - Não pode afirmar-se a violação deste princípio se no processo em apreciação apenas constam os elementos referentes ao desempenho funcional – e seu mérito –, do recorrente, mas não dos outros magistrados judiciais com os quais ele se compara, para efeitos de atribuição da notação de *Bom com distinção*.

27-11-2007
Proc. n.º 1036/05
Mário Pereira (relator)
Gonçalves Pereira
Nuno Cameira
Ferreira de Sousa
Faria Antunes
Pereira da Silva
Armindo Monteiro
Duarte Soares

Recurso contencioso
Pedido
Inutilidade superveniente da lide

I - No recurso contencioso de mera anulação, regulamentado nos arts. 168.º e ss. do EMJ, o art. 192.º do CPTA ressalvando tal regime, o pedido terá sempre de ser a anulação, declaração de nulidade ou de inexistência do acto recorrido.

II - Impõe-se julgar extinto o recurso contencioso de mera anulação, por inutilidade superveniente da lide, a prosseguir este, unicamente, para satisfação de um interesse de ordem moral, decorrente da pura gratificação de uma vitória propiciada pelo veredicto anulatório.

07-12-2007
Proc. n.º 1522/07
Pereira da Silva (relator) *
Armindo Monteiro
Sousa Peixoto
Santos Carvalho
Nuno Cameira
Ferreira de Sousa
Duarte Soares

Recurso contencioso
Juiz
Auditor de justiça
Antiguidade
Princípio da igualdade

I - A Lei do CEJ é clara ao indicar que o provimento na categoria de juiz é feito pelo CSM após graduação dos auditores de justiça e, portanto, só a partir da publicação no DR da respectiva nomeação como juízes de direito em regime de estágio começa a contar a antiguidade na categoria.

II - Esta regra de contagem da antiguidade dos magistrados na categoria de juiz de direito aplica-se actualmente, sem excepção, a todos os juízes, oriundos de um curso normal de formação ou de um curso especial.

10-01-2008
Proc. n.º 183/07
Santos Carvalho (relator) *
Nuno Cameira
Ferreira de Sousa
Pereira da Silva
Armindo Monteiro
Sousa Peixoto
Duarte Soares

Recurso contencioso
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Patrocínio judiciário

Nos autos de recurso contencioso de uma deliberação do CSM é obrigatória a constituição de advogado (arts. 32.º, n.º 1, al. c), do CPC, 178.º do EMJ, e 11.º, n.º 1, 191.º e 192.º do CPTA).

28-02-2008
Proc. n.º 3767/07
Ferreira de Sousa (relator)
Moreira Alves
Pereira da Silva
Armindo Monteiro
Sousa Peixoto
Rodrigues da Costa
Nuno Cameira
Duarte Soares

Recurso contencioso
Juiz
Auditor de justiça
Antiguidade
Nomeação
Estágio
Legitimidade activa
Princípio da igualdade

I - Carece de legitimidade para impugnar a lista de antiguidade de magistrados judiciais referente a 31-12-2003 o juiz que naquela data, e por ser auditor de justiça, ainda não fazia parte dela (arts. 77.º e 78.º do EMJ).
II - O recurso contencioso de mera anulação é de mera legalidade e não de plena jurisdição, pelo que inexiste fundamento legal para a requerida intimação do recorrido CSM a que proceda à revogação da lista de antiguidade relativa a 31-12-2004 e do Aviso n.º 4929/2005, publicado no DR, II Série, de 10-05-2005.
III - O art. 72.º, n.º 1, do EMJ deve ser interpretado no sentido de que só a partir da publicação no DR da nomeação como juiz de direito, em regime de estágio, dos auditores de justiça é que começa a contar a antiguidade na categoria.

IV - Tendo os juízes do I Curso Especial de Formação sido nomeados juízes de direito em regime de estágio com efeitos a partir de 08-10-2003 (Despacho n.º 19889/2003, publicado no DR, II Série, n.º 241, de 17-10-2003), foram os mesmos devidamente incluídos na lista de antiguidade referente a 31-12-2003.
V - Por sua vez, os juízes classificados e graduados no XXI Curso Normal de Formação foram nomeados juízes estagiários com efeitos a partir de 15-09-2004 (Despacho n.º 19297/2004, publicado no DR, II Série, n.º 217, de 14-09-2004), só puderam integrar a lista de antiguidade na categoria reportada a 31-12-2004, tendo sido graduados imediatamente a seguir aos juízes referidos em III, como resulta da lei.
VI - A lista de antiguidade relativa a 31-12-2004 obedece na sua elaboração ao disposto no art. 72.º do EMJ, dela constam todos os elementos exigidos no art. 76.º, n.º 2, do mesmo Estatuto e não encerra qualquer violação do princípio constitucional da igualdade.
VII - A antiguidade para efeitos de aposentação não se confunde com a antiguidade na carreira ou na categoria.
VIII - O CSM pode, a todo o tempo, ordenar as necessárias correcções da lista de antiguidade nos casos de erro material na graduação, como é o caso de incorrecta contagem de tempo de serviço (art. 79.º, n.º 1, do EMJ).

28-02-2008
Proc. n.º 181/07
Ferreira de Sousa (relator)
Moreira Alves
Pereira da Silva
Armindo Monteiro
Sousa Peixoto
Rodrigues da Costa
Nuno Cameira
Duarte Soares

Recurso contencioso
Juiz
Auditor de justiça
Antiguidade
Nomeação
Estágio
Legitimidade activa
Princípio da igualdade

I - Carece de legitimidade para impugnar a lista de antiguidade de magistrados judiciais referente a 31-12-2003 o juiz que naquela data, e por ser auditor de justiça, ainda não fazia parte dela (arts. 77.º e 78.º do EMJ).
II - O recurso contencioso de mera anulação é de mera legalidade e não de plena jurisdição, pelo que inexiste fundamento legal para a requerida intimação do recorrido CSM a que proceda à revogação da lista de antiguidade relativa a 31-12-2004 e do Aviso n.º 4929/2005, publicado no DR, II Série, de 10-05-2005.
III - O art. 72.º, n.º 1, do EMJ deve ser interpretado no sentido de que só a partir da publicação no DR da nomeação como juiz de direito, em regime de estágio, dos auditores de justiça é que começa a contar a antiguidade na categoria.
IV - Tendo os juízes do I Curso Especial de Formação sido nomeados juízes de direito em regime de estágio com efeitos a partir de 08-10-2003 (Despacho n.º 19889/2003, publicado no DR, II Série, n.º 241, de 17-10-2003), foram os mesmos devidamente incluídos na lista de antiguidade referente a 31-12-2003.
V - Por sua vez, os juízes classificados e graduados no XXI Curso Normal de Formação foram nomeados juízes estagiários com efeitos a partir de 15-09-2004 (Despacho n.º 19297/2004, publicado no DR, II Série, n.º 217, de 14-09-2004), só puderam integrar a lista de

antiguidade na categoria reportada a 31-12-2004, tendo sido graduados imediatamente a seguir aos juízes referidos em III, como resulta da lei.

VI - A lista de antiguidade relativa a 31-12-2004 obedece na sua elaboração ao disposto no art. 72.º do EMJ, dela constam todos os elementos exigidos no art. 76.º, n.º 2, do mesmo Estatuto e não encerra qualquer violação do princípio constitucional da igualdade.

VII - A antiguidade para efeitos de aposentação não se confunde com a antiguidade na carreira ou na categoria.

VIII - O CSM pode, a todo o tempo, ordenar as necessárias correcções da lista de antiguidade nos casos de erro material na graduação, como é o caso de incorrecta contagem de tempo de serviço (art. 79.º, n.º 1, do EMJ).

28-02-2008
Proc. n.º 185/07
Ferreira de Sousa (relator)
Nuno Cameira
Pereira da Silva
Armindo Monteiro
Sousa Peixoto
Rodrigues da Costa
Moreira Alves
Duarte Soares

Recurso contencioso
Pedido
Princípio da igualdade
Conselho Superior da Magistratura
Juiz
Discricionariedade
Classificação profissional

I - Sendo o recurso contencioso regulamentado nos arts. 168.º e ss. do EMJ de mera anulação, o pedido terá sempre de ser a anulação ou a declaração de nulidade ou de inexistência do acto recorrido.

II - O princípio da igualdade, consagrado no art. 13.º da Lei Fundamental, reconduzindo-se a uma proibição do arbítrio, postula que se dê tratamento igual a situações de facto essencialmente iguais e tratamento desigual para as situações, de facto, desiguais, proibindo, inversamente, o tratamento desigual de situações iguais e o tratamento igual de situações desiguais.

III - O CSM, no âmbito da apreciação do mérito dos magistrados judiciais, actuando, genericamente, no uso de um poder vinculado à decisão justa, fá-lo com ampla margem de discricionariedade técnica, insindicável pelo STJ, salvo com referência a aspectos vinculados, erro manifesto ou com adopção de critérios patentemente desajustados ou violadores de princípios, como, para além do nomeado em II, os da justiça, imparcialidade ou proporcionalidade.

06-03-2008
Proc. n.º 892/07
Pereira da Silva (relator)
Armindo Monteiro
Sousa Peixoto
Rodrigues da Costa
Nuno Cameira
Ferreira de Sousa
Duarte Soares

Recurso contencioso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Juiz
Classificação profissional
Inspecção
Fundamentação
Discricionariedade
Audição prévia das partes

I - Por Acórdão do Plenário do CSM foi indeferida a reclamação, apresentada pelo recorrente, juiz de direito, da sua classificação de serviço, na sequência da Inspecção Ordinária às Varas Mistas de … e que o notara com *Bom com distinção*, pretendendo o recorrente, através do presente recurso contencioso, que seja declarada a invalidade do acto administrativo, anulando-se a decisão recorrida e, em consequência, que seja o CSM condenado a proferir novo acórdão, suprindo os vícios apontados, de modo a permitir ao recorrente obter a classificação de *Muito bom*.

II - Se é certo que das deliberações do CSM se recorre para o STJ (art. 168.º, n.º 1, do EMJ), a este recurso são subsidiariamente aplicáveis as normas que regem os trâmites processuais dos recursos de contencioso administrativo interpostos para o STA (art. 178.º desse diploma). Mas, sendo assim, há que levar em consideração que a impugnação de um acto administrativo tem por objecto a anulação ou a declaração de nulidade ou inexistência desse acto (art. 50.º, n.º 1, do CPTA – Lei 15/2002, de 22-02, na redacção da Lei 4-A/2003, de 19-02).

III - Trata-se de contencioso de mera legalidade e, por isso, não compete a este Tribunal fazer administração activa, substituindo-se para tanto à entidade recorrida (contencioso de plena jurisdição).

IV - A argumentação desenvolvida para ser atribuída a notação ao recorrente baseia-se em vários fundamentos:
- não está em causa a elevada qualidade profissional do juiz;
- a quantidade de trabalho produzido, porém, foi "moderada";
- o serviço está em dia no que toca ao ora recorrente;
- existe uma elevada pendência da parte cível que se tem vindo a agravar;
- o agravamento da pendência deve-se a bloqueios e falhas da secção de processos;
- o ora recorrente não tomou as medidas mais eficazes para aumentar a sua produção e a do tribunal;
- um juiz que aspira à nota máxima tem de apresentar qualidade, mas também muita produtividade.

V - Sendo este o núcleo da fundamentação da deliberação recorrida, logo se vê que a questão relativa ao número de acções cíveis "paradas", não surge como questão autónoma, mas como um dos vários fundamentos da argumentação para ser atribuída a notação ao ora recorrente.

VI - Não acrescenta ou retira força argumentativa quer estivessem "paradas" 250 acções, conforme consta da decisão recorrida, quer 46, conforme indicação do recorrente, pois nesta questão dos números o que se revela como mais significativo e indesmentível, na óptica da deliberação recorrida, é, por um lado, o aumento de pendência cível anual, por outro e apesar disso, a «moderada» produtividade do recorrente nessa área, pois que a um aumento de processos deveria corresponder um semelhante aumento de trabalho do juiz e isso não sucedeu.

VII - Na lógica da deliberação recorrida, o recorrente devia ter feito maiores e melhores esforços para que os processos tivessem maior «andamento» para o seu gabinete, em vez de estarem «parados» algures na secção, quer fossem 250 ou 46 as acções prontas para lhe serem concluídas. Daí a irrelevância deste número para a fundamentação, pois o que realmente importa é o aumento de pendência anual comparado com a reduzida produtividade do ora recorrente na área cível. Dito de outra forma: se o número de acções

cíveis «paradas» à espera de conclusão ao juiz fosse de 46, a decisão recorrida teria sido a mesma.

VIII - Nos termos do art. 125.º, n.º 1, do CPA, a fundamentação do acto administrativo deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos do acto administrativo, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que constituirão neste caso parte integrante do respectivo acto. E, de acordo com o n.º 2, equivale à falta de fundamentação a adopção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do acto.

IX - Tornando-se irrelevante para a lógica da decisão recorrida efectuar outras diligências tendo em vista apurar o número rigoroso de acções «paradas» à espera de uma simples conclusão ao juiz, não há na deliberação recorrida, quanto ao aspecto em causa, erro ou insuficiência determinante que impeçam o esclarecimento concreto sobre a motivação do acto.

X - O que se decidiu é que um juiz com *Muito bom* distingue-se do que tem *Bom com distinção* por ter um desempenho de excelência e que este só se alcança com um interesse e uma eficácia superiores aos demonstrados pelo recorrente.

XI - Trata-se de um critério de classificação do CSM, para distinguir os que têm um desempenho muito elevado dos que o têm excelente. Por que a atribuição de *Muito bom* equivale ao reconhecimento de que o juiz de direito teve um desempenho elevadamente meritório ao longo da respectiva carreira, enquanto que a atribuição de *Bom com distinção* equivale ao reconhecimento de um desempenho meritório ao longo da respectiva carreira (art. 16.º do RIJ). E um dos factores a tomar em consideração sobre a adaptação ao serviço, elevadamente meritória ou só meritória, é o da "produtividade" (art. 13.º, n.º 3, do RIJ).

XII - A adequação ao critério definido na lei para classificação do juiz escapa aos poderes de cognição de um tribunal que actua no âmbito do controlo da legalidade e que não tem poderes para sindicar os actos que se situam na ampla margem de livre apreciação ou prerrogativa de avaliação do Conselho, esta também por vezes apelidada pela doutrina e pela jurisprudência de "discricionariedade técnica".

XIII - No caso presente, foi observado o direito de audiência, tal como decorre directamente da Lei, por que, nos termos do art. 37.º, n.º 3, do EMJ, o magistrado é obrigatoriamente ouvido sobre o relatório da inspecção e pode fornecer os elementos que entender convenientes. E essa diligência essencial foi feita.

XIV - O recorrente poderia ter sido ouvido novamente se as considerações que o inspector produzisse sobre a resposta do inspeccionado referissem factos novos que o desfavorecessem, pois delas teria de dar conhecimento ao inspeccionado (n.º 4), que, obviamente, podia voltar a se pronunciar. Mas, não foi o caso, pois o Sr. Inspector na informação final limitou-se a rebater alguns aspectos da reclamação do ora recorrente.

XV - Caso, da apreciação dos elementos apresentados, resultasse para o órgão deliberativo do CSM a necessidade de esclarecimentos complementares, a entidade administrativa poderia ouvir novamente o recorrente, no uso de poder discricionário e não de um direito do inspeccionado.

XVI - Seria ilegal ouvir o recorrente após a votação que apurou o não vencimento do primeiro projecto de Acórdão do Plenário do CSM, pois o interessado não participa no apuramento da decisão final, como claramente resulta das normas relativas ao funcionamento desse órgão (arts. 150.º e 151.º do EMJ) e das que em processo penal e cível regulam a deliberação dos tribunais colectivos.

06-03-2008
Proc. n.º 1146/07
Santos Carvalho (relator) **
Ferreira de Sousa
Moreira Alves
Pereira da Silva
Armindo Monteiro
Sousa Peixoto

Nuno Cameira
Duarte Soares

Conselho Superior da Magistratura
Deliberação
Nomeação
Juiz
Militar
Suspensão da eficácia
Pressupostos
Comissão de serviço
Renovação automática
Expectativa jurídica
Prejuízo sério
Constitucionalidade

I - Pretendendo obstar à execução imediata da deliberação do CSM *[segundo a qual não foi renovada ao requerente, para o triénio seguinte, a comissão de serviço ao abrigo da qual o mesmo desempenhava as funções de Juiz Militar nos Juízos Cíveis e Criminais de ..., tendo sido nomeado outro Juiz Militar para o cargo]*, e como preliminar da acção administrativa especial de impugnação, o visado requereu a suspensão da sua eficácia, de acordo com os arts. 170.º, n.º 1, do EMJ e 112.º, n.º 2, al. a), do CPTA.

II - Esta é uma providência de carácter conservatório, porque visa exactamente a conservação de uma situação jurídica pré-existente, obstando à produção de efeitos do acto administrativo que põe termo a essa situação, até que o caso seja definitivamente esclarecido na acção própria.

III - Apresenta, nos termos do art. 120.º do CPTA, os seguintes requisitos:
- *periculum in mora*, ou seja, "quando haja fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal" (al. b) do n.º 1 desta norma);
- existência de *fumus bonus iuris* ou de um *fumus non malus iuris*, ou por outras palavras, que "não seja manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada ou a formular nesse processo *[o principal]* ou a existência de circunstâncias que obstem ao conhecimento de mérito" (al. b), parte final);
- proporcionalidade entre os danos que se pretendem evitar com a concessão da providência e os danos que resultariam para o interesse público dessa mesma concessão. Trata-se da adopção de um critério de ponderação de interesses, através da formulação de um juízo de valor relativo, que toma como termo de comparação a situação do requerente e a dos eventuais interessados contrapostos.

IV - Não constitui "prejuízo irreparável" a não renovação da comissão de serviço, nem acarreta, por si só, qualquer ideia de desprestígio ou de falta de zelo no cumprimento dos deveres funcionais.

V - Com efeito, terminada a comissão de serviço, esta pode ou não ser renovada, no triénio seguinte; se terminou, não há outra consequência que possa ser ligada ao seu fim, senão o consequente regresso do prestador de serviço ao lugar que ocupava antes, se for esse o caso.

VI - A jurisprudência administrativa tem considerado que não constituem prejuízos de difícil reparação os que sejam inerentes à prolação do próprio acto em si (Ac. de 03-11-1999, Proc. n.º 44036), referindo-se, designadamente, à ofensa para o nome e imagem que resulte na preterição num procedimento de concurso (Ac. de 26-02-1998, Proc. n.º 43423-A) ou da aplicação de uma sanção disciplinar (Ac. de 13-05-1998, Proc. n.º 43745).

VII - Quanto à diminuição salarial pelo retorno à vida militar, acarretando prejuízos materiais, "pela expectativa de um exercício das funções por seis anos", tais danos, a existirem, também não são irreparáveis ou de difícil reparação.

VIII - A renovação da comissão de serviço não é automática (art. 15.º, n.º 1, da Lei 101/03, de 15-11): se a comissão *pode ser* renovada e *não tem que ser* renovada e a lei não indica critérios especiais para a renovação ou não renovação, então não se vê que o CSM, eventualmente com o acordo das chefias militares e o Conselho Geral da GNR, não possa estabelecer regras para a renovação da comissão que coincidam com aquelas que são fixadas no art. 14.º, n.º 2, sendo certo que o termo da comissão, com a cessação de funções, pode ser equiparado a vacatura de lugar (mas ainda que não pudesse).

IX - Não procede a invocada inconstitucionalidade consistente no "condicionamento da renovação da comissão à apresentação de listas por parte dos órgãos militares poder representar uma influência nefasta no primeiro mandato dos juízes nomeados, uma vez que haveria uma tendência por parte destes para agradarem às chefias e assim verem novamente indicados os seus nomes", pois não é às chefias militares que cabe a última palavra, nem é a elas que compete a nomeação.

X - Para além das garantias de independência dadas pelo CSM, órgão de Estado, com assento na Constituição, a indicação dos nomes pelas chefias militares, mesmo em caso de renovação, obedece a critérios, nomeadamente, o da fundamentação.

27-03-2008
Proc. n.º 138/08
Rodrigues da Costa (relator)
Nuno Cameira
Armindo Luís
Moreira Alves
Rodrigues dos Santos
Armindo Monteiro
Sousa Grandão
Duarte Soares

Conselho Superior da Magistratura
Deliberação
Nomeação
Juiz
Militar
Suspensão da eficácia
Pressupostos
Comissão de serviço
Renovação automática
Prejuízo sério
Constitucionalidade

I - Pretendendo obstar à execução imediata da deliberação do CSM *[segundo a qual não foi renovada ao requerente, para o triénio seguinte, a comissão de serviço ao abrigo da qual o mesmo desempenhava as funções de Juiz Militar nas Varas Criminais de ..., tendo sido nomeado outro Juiz Militar para o cargo]*, e como preliminar da acção administrativa especial de impugnação, o visado requereu a suspensão da sua eficácia, de acordo com os arts. 170.º, n.º 1, do EMJ e 112.º, n.º 2, al. a), do CPTA.

II - Esta é uma providência de carácter conservatório, porque visa exactamente a conservação de uma situação jurídica pré-existente, obstando à produção de efeitos do acto administrativo que põe termo a essa situação, até que o caso seja definitivamente esclarecido na acção própria.

III - Apresenta, nos termos do art. 120.º do CPTA, os seguintes requisitos:
- *periculum in mora*, ou seja, "quando haja fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal" (al. b) do n.º 1 desta norma);

- existência de *fumus bonus iuris* ou de um *fumus non malus iuris*, ou por outras palavras, que "não seja manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada ou a formular nesse processo [o principal] ou a existência de circunstâncias que obstem ao conhecimento de mérito" (al. b), parte final);
- proporcionalidade entre os danos que se pretendem evitar com a concessão da providência e os danos que resultariam para o interesse público dessa mesma concessão. Trata-se da adopção de um critério de ponderação de interesses, através da formulação de um juízo de valor relativo, que toma como termo de comparação a situação do requerente e a dos eventuais interessados contrapostos.

IV - Não constitui "prejuízo irreparável" a não renovação da comissão de serviço, nem acarreta, por si só, qualquer ideia de desprestígio ou de falta de zelo no cumprimento dos deveres funcionais.

V - Com efeito, terminada a comissão de serviço, esta pode ou não ser renovada, no triénio seguinte; se terminou, não há outra consequência que possa ser ligada ao seu fim, senão o consequente regresso do prestador de serviço ao lugar que ocupava antes, se for esse o caso.

VI - Se à não renovação de uma comissão de serviço estivessem ligadas as consequências que o requerente lhe quer atribuir, o Estado não fazia outra coisa senão responder por prejuízos e danos causados na imagem e reputação daqueles a quem as comissões não fossem renovados; não é isso que sucede correntemente.

VII - A jurisprudência administrativa tem considerado que não constituem prejuízos de difícil reparação os que sejam inerentes à prolação do próprio acto em si (Ac. de 03-11-1999, Proc. n.º 44036), referindo-se, designadamente, à ofensa para o nome e imagem que resulte na preterição num procedimento de concurso (Ac. de 26-02-1998, Proc. n.º 43423-A) ou da aplicação de uma sanção disciplinar (Ac. de 13-05-1998, Proc. n.º 43745).

VIII - A renovação da comissão de serviço não é automática (art. 15.º, n.º 1, da Lei 101/03, de 15-11): se a comissão *pode ser* renovada e *não tem que ser* renovada e a lei não indica critérios especiais para a renovação ou não renovação, então não se vê que o CSM, eventualmente com o acordo das chefias militares e o Conselho Geral da GNR, não possa estabelecer regras para a renovação da comissão que coincidam com aquelas que são fixadas no art. 14.º, n.º 2, sendo certo que o termo da comissão, com a cessação de funções, pode ser equiparado a vacatura de lugar (mas ainda que não pudesse).

IX - Não procede a invocada inconstitucionalidade consistente no "condicionamento da renovação da comissão à apresentação de listas por parte dos órgãos militares poder representar uma influência nefasta no primeiro mandato dos juízes nomeados, uma vez que haveria uma tendência por parte destes para agradarem às chefias e assim verem novamente indicados os seus nomes", pois não é às chefias militares que cabe a última palavra, nem é a elas que compete a nomeação.

X - Para além das garantias de independência dadas pelo CSM, órgão de Estado, com assento na Constituição, a indicação dos nomes pelas chefias militares, mesmo em caso de renovação, obedece a critérios, nomeadamente, o da fundamentação.

27-03-2008
Proc. n.º 227/08
Rodrigues da Costa (relator)
Nuno Cameira
Armindo Luís
Moreira Alves
Rodrigues dos Santos
Armindo Monteiro
Sousa Grandão
Duarte Soares

Recurso contencioso
Conselho Superior da Magistratura

Classificação profissional
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Juiz
Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade

I - No domínio do recurso contencioso de anulação (não de plena jurisdição) o STJ apenas pode decretar, em caso de procedência, a anulação da deliberação impugnada e não a substituição da classificação impugnada por outra superior.
II - Ao classificar um magistrado, o CSM actua no uso de um poder vinculado, ainda que com larga margem de discricionariedade e de liberdade na apreciação da prova que lhe é fornecida.
III - As avaliações ou apreciações do mérito (absoluto e relativo) dos magistrados judiciais com base nos relatórios de inspecção – dada a imponderabilidade dos factores considerados em que releva a apreensão, de carácter iminentemente subjectivo, dos elementos de convicção colhidos (intuições pessoais) – entram no domínio da "soberania" do CSM como órgão constitucionalmente detentor desses poderes de avaliação e classificação (art. 217.º da CRP), âmbito no seio do qual a sindicabilidade contenciosa é, em princípio, muito restrita.
IV - Tal actividade, inserindo-se numa ampla margem de livre apreciação ou prerrogativa de avaliação do CSM, no domínio da qual a Administração age e decide sobre a aptidão e as qualidades pessoais (prognoses isoladas), é, em princípio, insindicável pelo tribunal, salvo com referência a aspectos vinculados ou a situações de erro manifesto, crasso ou grosseiro ou com adopção de critérios ostensivamente desajustados, *v. g.* por serem violadores dos princípios da justiça, da imparcialidade e da proporcionalidade.
V - O Supremo não pode censurar, nos termos sobreditos, os critérios quantitativos ou qualitativos utilizados pelo CSM relativos à produtividade e ao mérito ou demérito, em termos absolutos ou relativos, do juiz inspeccionado.
VI - Não se verifica uma situação de erro manifesto ou clamoroso na deliberação do CSM na apreciação ou qualificação dos factos se a mesma aprecia criticamente, e com suficiência e coerência de fundamentação, o desempenho funcional do juiz recorrente, nomeadamente nos aspectos de produtividade e de qualidade.
VII - O princípio da igualdade reconduz-se a uma proibição do arbítrio, tornando inaceitável, quer a diferenciação de tratamento sem justificação razoável, quer o tratamento igual de situações desiguais.
VIII - Não é viável comparar os níveis de mérito do juiz recorrente com os de um outro a quem o CSM atribuiu nota mais favorável, se deste apenas se sabe ter deixado 370 processos com conclusão para saneador e decisão em determinada data, não havendo outros elementos quanto ao seu desempenho funcional e ao seu mérito, o que impede a conclusão de que o CSM tratou os dois juízes em causa de forma desigual.
IX - Uma pontual e isolada orientação por parte do CSM, divergente da orientação geralmente seguida, não tem a virtualidade de afastar a aplicação dessa orientação geral, em nome do princípio da igualdade previsto no art. 13.º da CRP.
X - O princípio constitucional da proporcionalidade, à semelhança do que sucede com o princípio da igualdade, funciona como um limite ao exercício dos poderes do CSM, incluídos os de cunho discricionário, em sede de classificação de mérito dos juízes, por força do art. 266.º, n.º 2, da CRP.
XI - Não viola o princípio da proporcionalidade a deliberação do CSM que deu maior ênfase ao desempenho do recorrente que ocorreu em determinado tribunal, fundamentando essa posição no facto de lhe corresponder o maior período de tempo e a mais recente prestação cobertos pela inspecção, não resultando da deliberação que apenas tenha ponderado os aspectos menos bons do trabalho desenvolvido.

27-03-2008
Proc. n.º 1020/05
Mário Pereira (relator)

Rodrigues da Costa
Nuno Cameira
Armindo Luís
Moreira Alves
Rodrigues dos Santos
Armindo Monteiro
Duarte Soares

Juiz
Vida privada
Deveres funcionais
Dever de urbanidade
Expressão ofensiva
Liberdade de expressão
Advogado
Direito ao bom-nome
Juiz presidente
Dever de zelo e diligência
Infracção disciplinar
Culpa
Ilicitude
Dispensa de pena
Pena de advertência
Princípio da proporcionalidade

I - As "funções" do juiz abrangem uma componente fora do exercício do acto processual, que passa por outros vectores, como o relacionamento funcional, isto é, em razão da função, com funcionários judiciais, com advogados, com outros utentes do Tribunal.
II - Ora, o recorrente não violou o dever de correcção por ter escrito uma carta ofensiva para os advogados destinada à publicação num semanário, mas porque no edifício onde exerce funções e onde, portanto, é o juiz e não uma pessoa no âmbito da sua vida privada, deu publicidade à mesma carta, assim ofendendo, no exercício da sua função de relacionamento com os utentes do serviço público, alguns deles.
III - O direito ao bom-nome de uma pessoa colectiva ou de um grupo profissional, como o dos Advogados, está protegido legalmente e a violação desse direito gera responsabilidade criminal, civil ou disciplinar, consoante os casos, não sendo tolerável que tenha de ceder perante o direito à liberdade de expressão, isto é, que em nome do direito à liberdade de expressão fosse possível a ofensa, a não ser por circunstâncias excepcionais de relevante interesse público (por exemplo, a denúncia de um crime).
IV - O recorrente agiu com uma culpa igual à da sua Colega, pois a sua contribuição nesse conjunto complexivo de factos foi igualmente tida por necessária. O texto é da sua autoria exclusiva e as expressões consideradas como ofensivas do bom-nome dos advogados são da sua inteira responsabilidade. Também a iniciativa de o afixar nas paredes do tribunal é sua. Mas a sua Colega não só aderiu ao conteúdo do texto, como autorizou a afixação, pelo que sem a actuação decisiva e necessária desta última a infracção disciplinar não se teria consumado.
V - A sua Colega, como Presidente em exercício no Tribunal, tinha um especial dever de zelar pela prática de actos não lesivos do interesse público que aí deve ser prosseguido e não cuidou de o respeitar. Já o recorrente é o autor do escrito e, portanto, directamente responsável pelas afirmações desonrosas para os advogados que aí se contêm.
VI - Por isso, a ilicitude e o grau de culpa são iguais para o recorrente e para a sua Colega, pois a infracção disciplinar dependeu em igual medida das respectivas actuações. As respectivas penas devem ser tendencialmente iguais.
VII - O recorrente e a sua Colega agiram como consta dos factos provados em reacção imediata ao teor do escrito do Advogado Dr. *F...*, que tomaram como ofensivo para os juízes. Ora, o

CP, a propósito dos crimes contra a honra, dispõe que se o ofendido ripostar, no mesmo acto, com uma ofensa a outra ofensa, o tribunal pode dispensar de pena ambos os agentes ou só um deles, conforme as circunstâncias (art. 186.º, n.º 3, do CP). E no caso de injúrias por escrito, ripostar "no mesmo acto" tem de ser entendido em consonância com a disponibilidade para o fazer. De igual modo, o tribunal pode ainda dispensar de pena se a ofensa tiver sido provocada por uma conduta ilícita ou repreensível do ofendido (n.º 2).

VIII - Embora a dispensa de pena não seja obrigatória para os casos previstos nos n.ºs 2 e 3 do art. 186.º do CP, pois que o tribunal *pode* dispensar a pena, a mesma deve impor-se logicamente quando o tribunal concluir que a ilicitude do facto e a culpa do agente foram diminutas, não houver lugar a reparação do dano, nomeadamente, por não ter sido pedida, e não se opuserem razões de prevenção (cf. art. 74.º do CP). É o caso dos autos em relação ao recorrente.

IX - Na escala das penas disciplinares aplicáveis aos Magistrados Judiciais a mais baixa das penas é a de advertência (art. 85.º, n.º 1, al. a), do EMJ). A pena de advertência, contudo, pode ou não ser registada (art. 85.º, n.ºs 2 e 4).

X - Ora, se domínio penal a censura encontrada para o recorrente era a da dispensa de pena, seria mais adequado encontrar no domínio disciplinar uma pena que se lhe equiparasse, pois, neste caso concreto, a advertência disciplinar move-se num terreno muito aproximado ao da reprovação penal. Mas não há no domínio disciplinar a *dispensa de pena*.

XI - Pode o órgão competente, porém, não aplicar qualquer sanção, mesmo após concluir sobre a existência de matéria disciplinar, por não a julgar necessária face às circunstâncias. Como pode limitar-se a aplicar uma advertência não registada, que é uma pena disciplinar equiparável à dispensa de pena. Na verdade, o significado técnico da dispensa de pena no CP é a de uma censura penalmente relevante, pois há condenação, mas a que não corresponde qualquer pena, o que, no campo disciplinar, equivale à advertência não registada, onde se pode dizer que há uma condenação, mas que não fica no *cadastro* do Magistrado.

XII - De tudo o exposto pode concluir-se que a pena aplicada ao recorrente, de advertência registada, não foi a necessária, pois de entre as várias medidas possíveis devia ter sido adoptada a que implicasse a consequência menos gravosa, nem representa uma justa medida face à conduta apurada.

17-04-2008
Procs. n.ºs 1521/07 e 1940/07
Santos Carvalho (relator) *
Nuno Cameira
Ferreira de Sousa
Moreira Alves
Pereira da Silva
Armindo Monteiro
Sousa Peixoto
Duarte Soares

Reclamação
Deliberação
Conselho Permanente
Competência
Plenário
Decisão interlocutória
Admissibilidade de recurso
Recurso contencioso
Rejeição de recurso

I - Havendo reclamação da deliberação tomada pelo Conselho Permanente – reclamação esta com efeito suspensivo da execução da decisão – compete ao Plenário do CSM a respectiva apreciação e decisão (art. 165.º do EMJ).
II - E por via da circunstância de ter sido formulada tal reclamação, a deliberação do Conselho Permanente passou a ter um cariz puramente intercalar ou interlocutório.
III - Por isso, a decisão final que poderá ser susceptível de aportar prejuízo à esfera profissional do recorrente é o subsequente acórdão proferido pelo Plenário do CSM. Não tendo o recorrente recorrido deste último, mas sim da decisão do Conselho Permanente, e não sendo esta uma situação de falta de pressuposto processual, nem de mera deficiência do requerimento, sanável com despacho de convite ao aperfeiçoamento, deve o recurso ser rejeitado, por manifesta ilegalidade (art. 173.º, n.º 3, do EMJ).

17-04-2008
Proc. n.º 368/07
Soreto de Barros (relator)
Sousa Peixoto
Santos Carvalho
Nuno Cameira
Ferreira de Sousa
Moreira Alves
Pereira da Silva
Duarte Soares

Juiz
Antiguidade
Publicação
Estágio
Nomeação

I - Nos termos do art. 72.º do EMJ (Lei 21/85, de 30-07), a antiguidade dos magistrados na categoria é contada desde a data da publicação do provimento no DR.
II - Como resulta da simples leitura desta norma, "provimento" refere-se ao provimento na "categoria" do magistrado, isto é, como juiz de direito, como juiz Desembargador ou como juiz Conselheiro.
III - O provimento dos juízes é sempre feito pelo CSM (arts. 38.º e ss. do EMJ).
IV - E o primeiro provimento como juiz está regulado no art. 42.º do EMJ, onde se diz, sob a epígrafe "primeira nomeação", que os juízes de direito são nomeados segundo a graduação obtida nos cursos e estágios de formação.

17-04-2008
Proc. n.º 89/08
Moreira Alves (relator)
Rodrigues dos Santos
Armindo Monteiro
Sousa Grandão
Rodrigues da Costa
Nuno Cameira
Armindo Luís

Recurso contencioso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Juiz
Classificação profissional
Processo disciplinar

Audição prévia das partes
Duplo grau de jurisdição
Constitucionalidade
Inquérito
Suspensão da prescrição
Non bis in idem
Pena de aposentação compulsiva
Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade

I - Os poderes de cognição do STJ encontram-se por regra circunscritos à matéria de direito – art. 26.º da LOFTJ – sendo certo que, quando funciona como órgão jurisdicional do contencioso administrativo no julgamento de deliberações do CSM, nenhuma norma existe atribuindo-lhe expressamente competência para julgar matéria de facto.

II - Acresce que a tutela jurisdicional efectiva dos direitos e interesses legalmente protegidos dos administrados garantida pela Constituição – art. 268.º, n.º 4 – confere-lhes, no âmbito específico das deliberações do CSM em sede de processo disciplinar, o direito a um recurso de mera legalidade, não de plena jurisdição; um recurso, portanto, cujo pedido terá de se traduzir sempre na declaração de nulidade ou inexistência do acto recorrido, que não na reapreciação dos critérios adoptados pelo órgão da administração e no saber se estão correcta ou incorrectamente determinados, designadamente no que toca à fixação dos factos relevantes.

III - O presente processo disciplinar aberto por imposição do disposto no art. 34.º, n.º 2, do EMJ, na sequência da atribuição da classificação de *Medíocre*, tem objecto distinto e autónomo do processo classificativo do qual resulta, consistindo na averiguação da aptidão do magistrado em causa para o exercício das funções de juiz.

IV - Por isso, a suspensão da instância não se justifica, desde logo, porque o processo disciplinar não depende, no sentido visado pelo art. 279.º do CPC (subsidiariamente aplicável), do processo classificativo.

V - No contexto global da actuação disciplinar – e no âmbito do procedimento administrativo especial em que o processo disciplinar se traduz – o único acto decisório produtor de efeitos jurídicos externos é a deliberação final; as deliberações que a antecederam, nomeadamente a que mandou instaurar o inquérito, a que ordenou a conversão do inquérito em processo disciplinar e a que requalificou os factos, não são mais do que actos meramente acessórios e instrumentais, preparatórios da decisão final, que é a recorrida; actos, por consequência, que não integram o conceito de acto administrativo consagrado no art. 120.º do CPA e a que são inaplicáveis, por isso, os arts. 140.º e 141.º do mesmo diploma legal, respeitantes aos limites à revogabilidade dos actos administrativos válidos e inválidos.

VI - Tendo o recorrente sido ouvido antes da deliberação final – e nesse preciso sentido participado na formação da decisão administrativa em causa, como determina o art. 267.º, n.º 4, da CRP e o art. 100.º do CPA – não tinha que ser ouvido sobre o relatório final do instrutor do processo disciplinar, finda a fase contraditória deste, como linearmente resulta das disposições conjugadas dos arts. 100.º e 105.º do CPA e 123.º do EMJ, todas elas inteiramente conformes ao princípio constitucional fixado no citado artigo da CRP.

VII - A CRP não assegura um duplo grau de jurisdição administrativa e o EMJ também não; daí que, prevendo o art. 165.º deste diploma que das deliberações do Permanente do CSM haja reclamação – não um recurso – para o Plenário do mesmo órgão, tal significa, em termos práticos, que são as deliberações do Plenário que dão ao visado o ensejo de requerer a tutela jurisdicional efectiva que a Lei Fundamental garante.

VIII - Como claramente se expressa no art. 4.º do DL 24/84, não é de caducidade, mas sim de prescrição que deve falar-se a respeito dos prazos de exercício da acção disciplinar.

IX - Sendo a instauração do inquérito consequência necessária duma imposição legal, o prazo prescricional ficou suspenso, de harmonia com o disposto no n.º 5 do art. 4.º do citado DL.

X - Constituindo a apreciação do mérito e a apreciação disciplinar dois julgamentos intrinsecamente diversos do modo como perspectivam a mesma realidade – no caso, a conduta profissional do magistrado visado – já se vê que da respectiva concretização nunca poderá resultar a violação do princípio constitucional *ne bis in idem*, segundo o qual ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime (art. 29.º, n.º 5, da CRP).

XI - O juízo de valor expresso na decisão sobre a definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função e a inaptidão profissional que fundamentam a pena disciplinar de aposentação compulsiva tem de ser actual, à semelhança do que no âmbito do direito civil sucede com a atendibilidade dos factos que, produzidos depois de instaurada a acção (factos supervenientes) influenciam a existência ou o conteúdo da relação controvertida (art. 663.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).

XII - O juízo de censura formulado que originou a sanção disciplinar aplicada está solidamente ancorado na enorme massa de factos concretos dados por assentes, factos esses que na sua esmagadora maioria constituem uma descrição pormenorizada de mais de uma centena de situações ilustrativas dos variados expedientes dilatórios que, segundo a avaliação do CSM, o recorrente utilizou ao longo de quatro anos para evitar decidir os processos por que era responsável, não sofre dúvida que a decisão impugnada não viola os princípios da igualdade e proporcionalidade.

06-05-2008
Proc. n.º 3766/07
Nuno Cameira (relator)
Salvador da Costa
Pereira da Silva
Rodrigues da Costa
Armindo Monteiro
Sousa Peixoto
Moreira Alves
Duarte Soares

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Juiz
Recurso contencioso
Processo disciplinar
Prazo de prescrição
Aplicação subsidiária do Código Penal
Infracção disciplinar
Interrupção da prescrição
Suspensão da prescrição
Crime
Inquérito
Classificação profissional
Inamovibilidade dos magistrados judiciais
Inspecção
Meios de prova
Ordem dos Advogados
Pena de aposentação compulsiva
Medida concreta da pena

I - A jurisdição exercida pela Secção do Contencioso do STJ não é plena, pois os recursos para ela intentados são de mera legalidade, tendo por objecto, apenas, a declaração de invalidade ou inexistência do acto recorrido, não competindo a este Tribunal fazer administração activa, substituindo-se à entidade recorrida (contencioso de plena jurisdição).

II - Os fundamentos para os recursos dos actos do CSM são os previstos na lei para as acções administrativas especiais a interpor para o STA (arts. 168.°, n.° 5, do EMJ e 191.° e 192.° do CPTA); em matéria disciplinar são ainda aplicáveis as normas estabelecidas no EDFA, no CP, no CPP e em diplomas complementares – art. 131.° do EMJ.

III - Ao juiz não basta ser portador de bom senso, culto, sabedor, sociável, assíduo no tribunal, academicamente sobredotado, em termos de nota de licenciatura ou estatuto da Universidade que lha concedeu, importa ainda ter "capacidade para decidir" em tempo oportuno (exigência que não pode, naturalmente, abstrair do volume de serviço ou do atraso que se tem de enfrentar, devendo aqui imperar um critério de razoabilidade para, em face dessa condição, aferir da sua capacidade de resposta – cf. Deliberação do CSM de 04-06-2006.

IV - O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados 3 anos sobre a data em que a falta for conhecida. No entanto, se a falta se prolongar no tempo – não sendo de reputar continuada mas antes de execução prolongada – o início do prazo de prescrição do procedimento disciplinar inicia-se após a prática do último dos factos integrados na conduta punível. Igualmente prescreverá se a falta for do conhecimento pelo dirigente máximo do serviço – sendo que este não tem de ser necessariamente membro do Governo: a figura reconduz-se "à entidade, pessoa, órgão que está no topo da pirâmide hierarquia, da qual se interpõe recurso contencioso" (cf. Vinício Ribeiro, *in* Estatuto Disciplinar dos Funcionário Públicos, pág. 131) – e não for instaurado procedimento disciplinar no prazo de 3 meses – art. 4.°, n.°s 1 e 2, do EDFA.

V - Por outro lado, se o facto qualificado como infracção disciplinar for também considerado criminal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a 3 anos, aplicar-se-ão ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos na lei penal (n.° 3 do mesmo preceito), bem como – porque o regime é aplicado em bloco, tal como se prevê no CP – as causas de interrupção e suspensão aí previstas (arts. 119.° a 121.° do referido diploma legal).

VI - Ou seja, excluída esta ultima situação, o prazo de prescrição do procedimento disciplinar e as suas causas de interrupção e suspensão hão-de perscrutar-se no art. 4.° do EDFA, uma vez que o legislador teve o propósito de, nesse Estatuto, regulamentar de forma autónoma e global a prescrição do procedimento em termos de prazo e respectivas causas de suspensão, sem recurso, como princípio, a legislação a ele estranha.

VII - E suspendem o prazo prescricional de procedimento, nomeadamente, a instauração do processo de sindicância aos serviços e do mero processo de averiguações e ainda a instauração dos processo de inquérito e disciplinar, mesmo que não tenham sido dirigidos contra o funcionário ou agente a quem a prescrição aproveite, mas nos quais venham a apurar-se faltas por que seja responsável (n.° 5 do art. 4.° do EDFA).

VIII - Por outro lado, se antes do decurso do prazo de 3 anos, referido no n.° 1, alguns actos instrutórios com efectiva incidência na marcha do processo tiverem lugar a respeito da infracção, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último acto (n.° 4 do referido preceito).

IX - A norma excepcional do art. 34.°, n.° 2, do EMJ – que impõe, de modo incontornável, que a classificação de *Medíocre* implica a suspensão de exercício de funções do magistrado e a instauração de inquérito por inaptidão para esse exercício – é inconciliável com a jurisprudência que defende que a instauração de inquérito só comporta eficácia suspensiva da prescrição quando for indispensável para se averiguar se certo comportamento integra ilícito disciplinar, quem são os seus agentes e em que circunstâncias se verificou e que fora deste quadro, conhecida a respectiva falta, deve ser, de imediato, instaurado procedimento disciplinar; ou seja, se for possível, desde logo, afirmar-se que certo comportamento é disciplinarmente reprovável, e que o mesmo chegou ao conhecimento do dirigente máximo do serviço, não há que instaurar inquérito, mas, de imediato, processo disciplinar contra o infractor (cf. Ac. do STA de 08-10-1992, BMJ 420.º/624, citado por Leal-Henriques, *in* Procedimento Disciplinar, pág. 74).

X - Na verdade, a instauração de procedimento disciplinar constitui mero indício da falta e uma exigência de que não pode abstrair-se. Assim, para efeitos de contagem de prazos de

prescrição de procedimento disciplinar, a deliberação do Conselho Superior respectivo marca o início do prazo, que se suspende com a instauração, legalmente imposta, do processo de inquérito – cf. Ac. do STA de 23-05-2006, Proc. n.° 957/02.

XI - A teleologia do preceito é compreensível; de outro modo, a aceitar-se que a instauração do processo de inquérito não implica a suspensão da prescrição do procedimento disciplinar, estava descoberto o processo para que uma classificação inconciliável com o desempenho desejável revertesse em benefício do infractor, mesmo quando a entidade detentora do poder de sancionamento disciplinar o reputasse inapto para o cargo, eternizando-se na função.

XII - O princípio da inamovibilidade do juiz não é absoluto, porém a "discricionariedade legislativa na definição dessa excepção está materialmente limitada, desde logo pelo princípio da independência dos tribunais (...), devendo todas as excepções ser justificadas pela sua necessidade para salvaguardar outros valores constitucionais iguais ou superiores, cabendo aqui invocar as regras constitucionais que regem as restrições aos direitos, liberdades e garantias" – cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *in* Constituição da República Portuguesa Anotada, 1993, Coimbra Editora, pág. 823.

XIII - E a infracção grave a deveres estatutários funciona como excepção àquele princípio, mostrando-se justificada a sua derrogação em face do valor constitucional de actuação da justiça, na forma de realização do direito de acesso aos tribunais, em tempo útil.

XIV - A audição, no âmbito de inspecções aos tribunais, do Delegado local da Ordem dos Advogados é um meio lícito de prova (art. 11.°, n.° 1, al. g), do Regulamento das Inspecções).

XV - A pena de aposentação compulsiva é aplicável quando o magistrado revela definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função, falta de honestidade ou tenha conduta desonrosa ou inaptidão profissional – art. 95.°, n.° 1, als. a) a c), do EMJ – e implica o imediato desligamento do serviço e a perda de direitos e regalias conferidas pelo Estado, sem prejuízo do direito à pensão fixada na lei – art. 106.° do EMJ. Pelas consequências que da lei derivam da aposentação deve, por isso, usar-se de um exigente crivo na constatação dos seus pressupostos.

XVI - Tal pena é adequada à gravidade da situação em que o magistrado judicial, ao longo de 3 anos, se limitou a fazer 11 decisões de mérito em acções contestadas e 12 saneadores, e elaborou 2 saneadores em 2001, 3 em 2002 e 1 em 2003, numa média de despachos de saneamento inferior a 2 por ano, sendo que, nesse período, dos 41 julgamentos realizados, apenas fez 15 sentenças (7 em acta – sumaríssimas e do DL 269/98), a que acrescem 5 sentenças contestadas, tendo uma média de 8,82 decisões finais por mês (incluindo sentenças em acções não contestadas).

25-06-2008
Proc. n.º 87/08
Armindo Monteiro (relator)
Sousa Grandão
Rodrigues da Costa
Nuno Carneira
Armindo Luís
Moreira Alves
Rodrigues dos Santos
Duarte Soares

Recurso contencioso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Conselho Superior da Magistratura
Deliberação
Classificação profissional
Juiz
Inspecção

Relatório

I - O recurso interposto para o STJ da deliberação do CSM que atribuiu determinada classificação a um magistrado judicial é um recurso de mera legalidade.
II - O juízo valorativo formulado pelo CSM relativamente ao mérito do magistrado não é sindicável pelo Supremo, salvo se o mesmo enfermar de erro manifesto, crasso ou grosseiro, ou se os critérios utilizados na avaliação forem ostensivamente desajustados.
III - Se o fundamento da não atribuição de classificação de mérito tiver sido a insuficiente produtividade do juiz, no período abrangido pela inspecção, a falta de referência, na deliberação recorrida, às capacidades humanas para o exercício da função e à preparação técnica do juiz, não acarreta a anulabilidade da deliberação.
IV - Nos termos do RIJ, a melhoria da classificação deve ser gradual, salvo os casos excepcionais.
V - Todavia, o dito Regulamento não impõe que essa regra seja observada no caso de baixa de classificação.
VI - O art. 21.º do RIJ não obriga o CSM a fazer referência a todos os elementos contidos no relatório de inspecção, apenas determina que a deliberação do Conselho faça referência a todos os elementos que tenham sido determinantes para a deliberação tomada.

25-06-2008
Proc. n.º 141/07
Sousa Peixoto (relator)
Santos Carvalho
Nuno Cameira
Ferreira de Sousa
Moreira Alves
Pereira da Silva
Armindo Monteiro
Duarte Soares

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso da matéria de facto
Classificação profissional
Inspecção
Constitucionalidade

I - Os poderes de cognição do STJ encontram-se por regra circunscritos à matéria de direito – art. 26.º da LOFTJ –, sendo certo que, quando funciona como órgão jurisdicional do contencioso administrativo no julgamento de deliberações do CSM, nenhuma norma existe atribuindo-lhe expressamente competência para julgar matéria de facto.
II - Acresce, por outro lado, que a tutela jurisdicional efectiva dos direitos ou interesses legalmente protegidos dos administrados garantida pela Constituição – art. 268.º, n.º 4 –, confere-lhes, no âmbito específico das deliberações do CSM em sede de processo disciplinar, o direito a um recurso de mera legalidade, não de plena jurisdição; um recurso, portanto, cujo pedido terá de se traduzir sempre na declaração de nulidade ou inexistência do acto recorrido, que não na reapreciação dos critérios adoptados pelo órgão da administração e no saber se estes estão correcta ou incorrectamente determinados, designadamente no que toca à fixação dos factos relevantes.
III - Não procede a alegação da inconstitucionalidade do art. 34.º, n.º 2, do EMJ, já que a suspensão do exercício de funções é um efeito automático da classificação de *Medíocre* atribuída ao magistrado e não o resultado duma qualquer ponderação e valoração da entidade recorrida cujo ponto de referência seja a necessidade de defender o prestígio e a dignidade da magistratura judicial enquanto titular do órgão de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo – art. 202.º da Constituição.

IV - Na base da classificação de serviço atribuída está tão-somente a apreciação do mérito profissional do interessado: o fundamento jurídico da suspensão de funções – medida cautelar e provisória –, decretada ao abrigo do art. 34.º, n.º 2, do EMJ, não é o demérito profissional que conduziu à classificação atribuída, mas sim a presunção – inteiramente ilidível no inquérito a instaurar –, de que o visado não tem aptidão para o exercício do cargo.

V - O art. 13.º do RIJ, precisando os critérios de avaliação dos juízes, diz no n.º 1 que a inspecção incide sobre as suas capacidades humanas para o exercício da profissão, a sua adaptação ao tribunal ou serviço a inspeccionar e a sua preparação técnica, especificando-se nos números seguintes deste preceito os factores a ter em linha de conta na apreciação daqueles três parâmetros.

VI - Todavia, a lei é clara, por um lado, na sugestão de que o elenco dos factores não é taxativo, mas sim apenas exemplificativo; por outro lado, ao direccionar a inspecção para uma análise global dos factores a considerar, implicitamente está a reconhecer que a avaliação não tem que valorar sempre com peso e medida exactamente iguais todos os parâmetros atendíveis.

VII - Justamente porque, além de global, a avaliação deve assentar numa ponderação de factores que não tem de coincidir ponto por ponto com a exemplificativamente indicada no art. 13.º do RIJ, não se encontra o CSM vinculado a tomar em consideração, sempre e em qualquer caso, a lista completa dos factores enunciados naquele preceito legal e, menos ainda, a conferir-lhes idêntico relevo na classificação a atribuir.

10-07-2008
Proc. n.º 4265/07
Nuno Cameira (relator)
Ferreira de Sousa
Moreira Alves
Pereira da Silva
Armindo Monteiro
Sousa Peixoto
Rodrigues da Costa
Duarte Soares

Recurso contencioso
Classificação profissional
Inspecção
Relatório
Juiz
Princípio da igualdade

I - O recurso interposto para o STJ da deliberação do CSM que atribuiu determinada classificação a um magistrado judicial é um recurso de mera legalidade.

II - O juízo valorativo formulado pelo CSM relativamente ao mérito do magistrado não é sindicável pelo Supremo, salvo se o mesmo enfermar de erro manifesto, crasso ou grosseiro, ou se os critérios utilizados na avaliação forem ostensivamente desajustados.

III - A não realização das entrevistas com o inspector judicial, no início e no final da inspecção não constitui uma formalidade essencial do procedimento administrativo.

IV - Os trabalhos apresentados à inspecção devem ser levados em conta na apreciação da preparação técnica do juiz, mas nem o EMJ nem o RIJ obrigam o inspector judicial a fazer uma apreciação detalhada dos mesmos, no seu relatório.

V - A não junção pelo inspector ao processo de inspecção da certidão de todos os saneadores e respostas aos quesitos dadas pelo inspeccionado, conforme por este tinha sido requerido na resposta ao relatório da inspecção, não acarreta a nulidade da deliberação do CSM que apreciou e classificou o desempenho profissional do magistrado inspeccionado.

VI - O mesmo acontece relativamente à não audição por escrito, requerida pelo inspeccionado, da Escrivã e do Delegado local da Ordem dos Advogados acerca das suas capacidades pessoais.
VII - O erro nos pressupostos de facto não acarreta a nulidade do acto administrativo, se, *in casu*, o tiver sido absolutamente inócuo para a decisão, como decorre da doutrina da degradação das formalidades essenciais em formalidades não essenciais ou do princípio de aproveitamento dos actos (*utile per inutile non vitiatur*).
VIII - Não constando dos autos elementos bastantes para comparar, em termos de qualidade e quantidade, o trabalho realizado pela recorrente, classificada de *Suficiente*, com o que foi realizado pelo seu antecessor, classificado de *Bom*, o Supremo não pode ajuizar da eventual violação do princípio da igualdade.

10-07-2008
Proc. n.º 891/07
Sousa Peixoto (relator)
Santos Carvalho
Nuno Cameira
Ferreira de Sousa
Sebastião Povoas
Pereira da Silva
Armindo Monteiro
Duarte Soares

Conselho Superior da Magistratura
Juiz
Classificação profissional
Princípio da igualdade
Fundamentação
Recurso contencioso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

I - O recurso interposto para o STJ da deliberação do CSM que atribuiu determinada classificação a um magistrado judicial é um recurso de mera legalidade.
II - O juízo valorativo formulado pelo CSM relativamente ao mérito do magistrado não é sindicável pelo Supremo, salvo se o mesmo enfermar de erro manifesto, crasso ou grosseiro, ou se os critérios utilizados na avaliação forem ostensivamente desajustados.
III - A deliberação do CSM que atribuiu à juíza inspeccionada a classificação *Bom com distinção* não sofre de contradição na sua fundamentação, pelo facto de aí se ter reconhecido que a inspeccionada tinha grandes qualidades pessoais e profissionais.
IV - Dizendo-se na deliberação recorrida que a razão da não atribuição da notação máxima era o facto de o anterior percurso inspectivo da magistrada nada ter ainda de excepcional ou sequer de globalmente meritório, não faz sentido invocar a nulidade da deliberação, por falta de fundamentação relativamente aos motivos que levaram o CSM a entender que ela não era merecedora da notação máxima.
V - O RIJ não enferma de ilegalidade nem de inconstitucionalidade pelo facto de estabelecer os critérios a usar nas notações a atribuir aos juízes.
VI - Na avaliação e classificação dos juízes o CSM está vinculado aos princípios de igualdade e de justiça, mas na indagação da eventual violação daqueles princípios o STJ não pode entrar na análise detalhada dos casos em confronto, sob pena de cair na apreciação do mérito da decisão, o que o princípio da separação de poderes não consente.
VII - A sua apreciação, nessa matéria, deve cingir-se à questão de saber se os critérios utilizados em cada caso foram os mesmos.

10-07-2008
Proc. n.º 1520/07

Sousa Peixoto (relator)
Santos Carvalho
Nuno Cameira
Ferreira de Sousa
Sebastião Povoas
Pereira da Silva
Armindo Monteiro
Duarte Soares

Recurso contencioso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Oficial de justiça
Classificação profissional
Fundamentação
Relatório
Inspecção
Discricionariedade

I - Insurgindo-se o escrivão de direito recorrente contra a classificação de *Suficiente* que lhe foi atribuída pelos serviços de inspecção e confirmada por acórdão do COJ, igualmente confirmado pelo CSM em sede de recurso hierárquico, não compete ao STJ alterar a classificação atribuída, mas apenas averiguar se ocorreu, como alegado, violação da lei com base em erro nos pressupostos de facto ou de direito, por verificação de vício de forma por falta de fundamentação a justificar a anulação do acto impugnado.
II - Não ocorre falta de fundamentação se, perante a fundamentação descrita no relatório da inspecção e na nota final de resposta à reclamação do recorrente, não pode razoavelmente dizer-se que o funcionário inspeccionado ficou na dúvida quanto aos motivos da proposta de classificação ou quanto aos motivos da decisão do COJ ou do acórdão em recurso, que aderiram expressa e claramente à motivação constante da proposta do inspector: uma leitura meridianamente descomprometida do texto da decisão não encontra a mínima dificuldade em perceber o estado em que se encontrava a secção de processos na altura em que o recorrente iniciou funções, as circunstâncias do desempenho profissional da chefia da secção e o resultado de tal intervenção na situação em que a secção se encontrava no termo da inspecção.
III - A violação da lei é o vício de que enferma o acto administrativo cujo objecto, incluindo os respectivos pressupostos, contrarie as normas jurídicas com as quais se devia conformar. O COJ, ao avaliar e classificar, sem deixar de agir no uso de um poder vinculado à decisão justa, goza, todavia, de larga margem de discricionariedade e de liberdade na apreciação da prova que lhe é fornecida e na aplicação casuística dos critérios ou pressupostos legais. Desta forma, o controle da respectiva actividade é feito por referência a situações de erro grosseiro ou de desvio de poder.
IV - As avaliações ou apreciações do mérito com base em relatórios de inspecção inserem-se no âmbito da chamada justiça administrativa, donde, perante decisão em que se reconhece que o funcionário possui as condições indispensáveis para o exercício do cargo, o STJ não possa censurar os critérios quantitativos ou qualitativos, que estiveram na base dessa decisão.
V - Não ocorre erro nos pressupostos de facto ou de direito, isto é, não se verifica violação da lei, se a decisão impugnada, como o acórdão do COJ sobre o qual ela se pronunciou, atendeu a todos os *itens* referidos nos arts. 70.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça e 13.º do Regulamento das Inspecções do COJ, tendo todos os elementos recolhidos pelos serviços de inspecção sido ponderados e valorados, dentro dos poderes discricionários acima referidos, mas sempre equilibradamente, sem incorrer em qualquer erro grosseiro nem adoptar critérios manifestamente desajustados.

10-07-2008

Proc. n.º 4284/06
Soreto de Barros (relator)
Sousa Grandão
Santos Cabral
Nuno Cameira
Salvador da Costa
Moreira Alves
Bettencourt de Faria
Duarte Soares

Suspensão da eficácia
Oficial de justiça
Pena de suspensão de exercício

I - O art. 170.º, n.º 1, do EMJ – pedido de suspensão da eficácia do acto – apenas se aplica a magistrados judiciais, não sendo de admitir o recurso a tal normativo no caso de o recorrente ser escrivão - adjunto.
II - Na verdade, a competência do CSM para apreciação de recursos de deliberações do COJ apenas determina a aplicação, ao caso, do art. 168.º daquele diploma legal (EMJ), ou seja, da norma respeitante à competência para conhecimento do recurso, e não também do regime de suspensão da eficácia do acto recorrido – cf., neste sentido, Ac. do STJ de 23-05-2003, Secção do Contencioso.
III - Por isso, só lançando mão dos mecanismos cautelares referidos nos arts. 112.º e 120.º, n.ºs 1, al. b), 2, e 3, do CPTA é que se poderá satisfazer a pretensão de suspensão da eficácia do acto.
IV - Tendo, por deliberação do CSM, sido aplicada ao recorrente (escrivão - adjunto) a pena disciplinar de 60 dias de suspensão do exercício de funções – na sequência do que este interpôs recurso contencioso com pedido de suspensão da eficácia do acto –, é de concluir que o regime exposto resulta em benefício do mesmo, na medida em que, a ser-lhe aplicado o preceituado no art. 170.º, n.º 1, do EMJ, teria de se atender também ao disposto no n.º 5 dessa norma, segundo o qual "A suspensão da eficácia do acto não abrange a suspensão de exercício de funções", ou seja, tendo sido aplicada ao requerente a pena de suspensão do exercício de funções, a aplicação daquele normativo impediria a possibilidade de suspensão da eficácia que agora é peticionada.

08-08-2008
Proc. n.º 2540/08
Fernando Fróis (relator)
Lázaro Faria
Mário Mendes

Suspensão da eficácia
Oficial de justiça
Pressupostos
Prejuízo sério

I - Não é pacífico o entendimento que o art. 170.º do EMJ tenha aplicação para além dos magistrados judiciais, admitindo-se o presente procedimento com vista à suspensão da eficácia do acto de deliberação do CSM, já que como se defendeu em voto de vencido no Proc. n.º 1637/03, da Secção do Contencioso (Ac. de 27-05-2003), em tal normativo está mais em causa o acto – deliberação do Conselho –, do que os sujeitos a que respeita.
II - Apresenta, nos termos do art. 120.º do CPTA, os seguintes requisitos:

- *periculum in mora*, ou seja, "quando haja fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal" (al. b) do n.º 1 desta norma);
- existência de *fumus bonus iuris* ou de um *fumus non malus iuris*, ou por outras palavras, que "não seja manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada ou a formular nesse processo [o principal] ou a existência de circunstâncias que obstem ao conhecimento de mérito" (al. b), parte final);
- proporcionalidade entre os danos que se pretendem evitar com a concessão da providência e os danos que resultariam para o interesse público dessa mesma concessão. Trata-se da adopção de um critério de ponderação de interesses, através da formulação de um juízo de valor relativo, que toma como termo de comparação a situação do requerente e a dos eventuais interessados contrapostos.

III - O art. 170.º, n.º 5, prescreve que "a suspensão da eficácia do acto não abrange a suspensão do exercício das funções": como se anota naquele Acórdão, tal dispositivo é «uma norma que, no domínio processual, rege sobre o «efeito» (não suspensivo) dos recursos das deliberações do Conselho Superior da Magistratura (no âmbito de exercício da acção disciplinar sobre os juízes e os seus mais directos colaboradores na administração da justiça – arts. 217.º, n.º 1 e 218.º, n.º 3, da Constituição), conferindo-lhe em razão a sua especial composição e do seu lugar cimeiro na hierarquia dos tribunais judiciais, enquanto «órgão de soberania», um «privilégio» específico de execução imediata das suas decisões de «suspensão de funções» (…) O regresso ao serviço do funcionário (…) antes de decidida definitivamente a questão (…) será susceptível de criar "grave lesão do interesse público"».

IV - O mesmo não sucede com a simples suspensão da eficácia imediata da deliberação impugnada quanto ao vencimento que deve ser deferida, pois a retirada de 10% do seu vencimento antes do trânsito em julgado da decisão poderá trazer-lhe danos de difícil reparação – cf. Ac. de 20-05-2004, Proc. n.º 1807/04.

14-08-2008
Proc. n.º 2546/08
Rodrigues da Costa (relator)
Pires da Graça
Rodrigues dos Santos

Juiz
Liga Portuguesa de Futebol Profissional
Função judicial
Princípio da exclusividade
Conselho Superior da Magistratura
Princípio da legalidade
Deveres funcionais
Remuneração
Senhas de presença
Infracção disciplinar
Pena de advertência

I - A CRP estabelece, como garantia da independência dos juízes, o princípio da dedicação exclusiva, firmando a ideia de que o cargo de juiz deve ser, em regra, uma actividade profissional a tempo inteiro.

II - O CSM está vinculado, em toda a sua actuação, ao estrito cumprimento da Constituição e demais leis da República, não podendo – em face dos arts. 216.º, n.º 3, da CRP, e 13.º do EMJ – proibir o exercício de actividades não profissionais por parte dos Juízes.

III - Todavia, todos os actos ou omissões – praticados por Juízes em tais actividades não profissionais – que se revelem incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das funções de Juiz são aptos a pôr em funcionamento o espectro do sancionamento disciplinar (art. 82.º do EMJ).

IV - De todo o modo, aos Juízes está vedado auferirem remuneração por mor do exercício de actividade não profissionais.
V - Assumem natureza remuneratória, pelo menos em parte, as senhas de presença recebidas pelos recorrentes em consequência da actividade exercida na Comissão Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Disciplinar.
VI - A circunstância de a Liga efectuar a retenção na fonte de 20% sobre os valores ilíquidos das senhas de presença, a circunstância de os recorrentes incluírem os valores auferidos a tal título nas suas declarações de IRS bem como a circunstância de as senhas de presença terem um valor unitário igual para todos e cada um dos recorrentes indicia fortemente tal natureza.
VII - Assim, ao receberem quantias a título de senhas de presença, incorreu cada um dos recorrentes na prática da infracção disciplinar prevista nos termos conjugados dos arts. 216.º, n.º 3, da CRP, e 13.º, n.º 1, e 82.º do EMJ, justificando-se a aplicação da pena disciplinar mais leve: a de advertência não registada.

04-12-2008
Proc. n.º 1161/05
Mário Pereira (relator)
Rodrigues da Costa
Nuno Cameira
Armindo Luís
Moreira Alves
Rodrigues dos Santos
Armindo Monteiro
Duarte Soares

Participação
Conselho Superior da Magistratura
Juiz
Competência
Poder disciplinar
Princípio da oportunidade
Arquivamento do processo
Recurso contencioso
Legitimidade para recorrer

I - O CSM tem competência reservada e exclusiva em matéria susceptível de assumir natureza disciplinar e que envolve magistrados judiciais (arts. 136.° e 149.°, al. a), do EMJ).
II - Das decisões do CSM pode reclamar ou recorrer quem tiver interesse directo, pessoal e legítimo na anulação da deliberação ou da decisão (art. 164.°, n.° 1, do EMJ).
III - O interesse diz-se "directo" quando o benefício resultante da anulação do acto recorrido tiver repercussão imediata no interessado, assim se excluindo da legitimidade processual aqueles que da anulação do acto recorrido vierem a retirar apenas um benefício mediato, eventual, ou meramente possível.
IV - O interesse diz-se "pessoal" quando a repercussão da anulação do acto recorrido se projecta na própria esfera jurídica do interessado.
V - Finalmente, o interesse considera-se "legítimo" quando é protegido pela ordem jurídica como interesse do recorrente.
VI - O exercício da acção disciplinar obedece a um princípio de oportunidade, que corresponde à chamada discricionariedade de acção, ou seja, a liberdade da administração desencadear, ou não, uma determinada actuação.
VII - Por isso, o referido exercício visa, exclusivamente, fins de interesse público, não tutelando, directamente, os interesses pessoais dos participantes, pelo que ao poder de participar não corresponde, do lado passivo, outro dever que não seja o de receber a participação e sobre ela decidir se instaura ou não procedimento disciplinar.

VIII - Nesta conformidade, um participante de alegadas infracções disciplinares cometidas por Juízes não tem legitimidade para accionar recurso impugnatório da deliberação do CSM que mandou arquivar os autos de inquérito instaurados na sequência da participação daquele.

14-01-2009
Proc. n.º 3529/08
Sousa Grandão (relator)
Rodrigues da Costa
Sousa Leite
Armindo Luís
Moreira Alves
Rodrigues dos Santos
Santos Cabral
Duarte Soares

Suspensão da eficácia
Juiz
Ónus de alegação
Classificação profissional
Prejuízo sério

I - Segundo o n.º 1 do art. 170.º do EMJ, a "interposição do recurso não suspende a eficácia do acto recorrido, salvo quando, a requerimento do interessado, se considere que a execução imediata do acto é susceptível de causar ao recorrente prejuízo irreparável ou de difícil reparação", o que corresponde à providência prevista na al. a) do n.º 2 do art. 112.º do CPTA.

II - Trata-se de uma providência com natureza conservatória, cujos critérios de decisão se encontram previstos no art. 120.º, n.º 1, al. b), do CPTA.

III - A jurisprudência administrativa, nomeadamente a do respectivo Supremo Tribunal, tem considerado, para efeito da suspensão da eficácia do acto, que os prejuízos devem ser consequência directa e imediata do acto, só relevando os prejuízos concretos, reais e efectivos, sendo irrelevantes para tal os prejuízos indirectos ou mediatos e os meramente aleatórios ou conjecturais – cf., por todos, Acs. do STA de 24-01-2002, Proc. n.º 8/02, e de 19-03-2003, Proc. n.º 484/03.

IV - Não há fundamento para a requerida suspensão da eficácia da deliberação do CSM que atribuiu à requerente a classificação de *Suficiente*, uma vez que esta não só não alegou prejuízos que directa e imediatamente lhe possam advir dessa classificação, como se limitou a referir um prejuízo meramente conjectural decorrente da eventual não colocação no concurso dos magistrados judiciais num lugar que nem sequer indica e que necessariamente se desconhece se vai ser preenchido, nomeadamente por alguém que, não tendo sido ainda classificado, goza da presunção classificativa de *Bom*, nos termos do art. 36.º, n.º 4, do EMJ.

V - Não só o prejuízo real não foi indicado, como a reparação sempre será possível no caso da procedência do recurso e de lhe vir a ser atribuída pelo CSM classificação superior à que impugna – neste sentido, Ac. deste Supremo Tribunal de 28-03-2007, Proc. n.º 811/07.

22-01-2009
Proc. n.º 1/09
Arménio Sottomayor (relator) **
Sousa Leite
Pires da Rosa
Alves Velho
João Bernardo
Pinto Hespanhol

Duarte Soares

Juiz
Infracção disciplinar
Acusação
Pena de transferência
Conselho Superior da Magistratura
Deliberação
Pena de inactividade
Alteração substancial dos factos
Alteração da qualificação jurídica
Processo disciplinar
Comunicação ao arguido
Princípio do contraditório
Direitos de defesa
Recurso contencioso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Livre apreciação da prova
Deveres funcionais
Igreja
Associação religiosa
Imparcialidade
Isenção
Medida da pena
Princípio da proporcionalidade
Princípio da adequação

I - Tendo o Exmo. Inspector Instrutor do processo disciplinar movido ao Exmo. Juiz de Direito deduzido acusação e propondo, face aos deveres violados, a aplicação da pena de transferência, é de considerar que a deliberação do CSM, que veio a ser mantida pelo Plenário do CSM, no sentido de os factos constantes da acusação preencherem infracção disciplinar prevista e punida com pena de inactividade, consubstancia uma alteração substancial dos factos, tal como esta é definida no art. 1.º, al. f), do CPP.

II - A proibição da alteração dos factos, seja ela substancial ou não, radica no direito de audiência e defesa constitucionalmente assegurados ao arguido em quaisquer processos sancionatórios.

III - Todavia, tendo o Exmo. Juiz sido notificado da deliberação do CSM que procedeu à requalificação jurídica dos factos pelos quais vinha acusado e podendo o mesmo, nessa medida, ter deduzido nova defesa e requerido a produção de mais prova, foi garantido o exercício do seu direito de defesa.

IV - Com efeito, atenta a natureza do processo disciplinar, a autoridade que detém o poder de punir é livre de qualificar juridicamente os factos de que o arguido foi acusado, podendo puni-lo por infracção diversa da indicada na acusação, conquanto seja salvaguardado o seu direito de defesa.

V - A suficiência da prova e da matéria de facto em que se fundamenta a decisão punitiva em processo disciplinar pode ser objecto de recurso contencioso, baseando-se a apreciação da suficiência na prova disponível no processo disciplinar, tanto na fase de instrução como na fase de defesa.

VI - No entanto, o controlo da suficiência probatória não deverá, como objecto do recurso contencioso, consistir na reapreciação e em nova e diferente convicção perante os elementos de prova constantes do processo, mas antes na apreciação da razoabilidade e coerência da relação entre os factos que entidade recorrida considerou provados e os elementos de prova que lhe serviram de fonte de convicção, no que respeite aos factos relevantes delimitados pela acusação disciplinar ou incluídos no modelo pertinente de

defesa.

VII - Os poderes de cognição do STJ encontram-se, em regra, limitados à matéria de direito e não existe qualquer norma que expressamente lhe confira poderes de cognição em matéria de facto quando funciona como órgão jurisdicional do contencioso administrativo, no julgamento das deliberações do CSM, sendo que tal competência em matéria de facto, em tal tipo de recursos, também não decorre do disposto no art. 268.º, n.º 4, da CRP.

VIII - Assim, o STJ está inibido de proceder a uma reapreciação dos elementos de prova disponíveis nos autos, de molde a formar a sua própria convicção, devendo limitar-se a aferir do cumprimento dos princípios e regras que presidem à apreciação da prova, ou seja, a avaliar se a apreciação que o órgão recorrido levou a cabo, para além de coerente e lógica, teve por base elementos probatórios que, conjugados entre si e à luz do princípio da livre apreciação da prova, são susceptíveis de conduzir à fixação da matéria factual dada como provada, nos precisos termos em que o foi.

IX - Integra a violação dos deveres de imparcialidade, de isenção e de reserva, o comportamento do Exmo. Juiz que, exercendo funções em Tribunal em cuja cidade se situava também a sede de determinada associação, criada por uma Igreja Evangélica, e sabedor da litigância entre aquela associação e a Igreja que a criou, litigância essa com repercussão social, laboral e judiciária, passou a acompanhar de perto a vida daquela associação, frequentando as respectivas instalações nas mais diversas horas do dia, utilizando em proveito pessoal veículo da associação e, tal como a sua esposa – funcionária da associação – a tornar público o seu apoio a uma das facções em litígio.

X - A medida da pena insere-se na chamada discricionariedade técnica ou administrativa, escapando, assim, ao controlo judicial, salvo nos casos de erro manifesto ou grosseiro, designadamente por desrespeito do princípio da proporcionalidade na vertente da adequação.

12-02-2009
Proc. n.º 4485/07
Sousa Peixoto (relator)
Rodrigues da Costa
Nuno Cameira
Ferreira de Sousa
Moreira Alves
Pereira da Silva
Armindo Monteiro
Henriques Gaspar

Princípio da legalidade
Fundamentação
Deliberação
Juiz
Condição da suspensão da execução da pena
Incumprimento
Revogação da suspensão da execução da pena
Culpa
Anulação da decisão

I - Um dos princípios basilares do CPA é o princípio de decisão, consignado no art. 9.º e decorrente dos princípios de procedimento administrativo (art. 1.º) e de legalidade (art. 3.º); o procedimento administrativo, como sucessão concatenada e ordenada de actos (portanto não arbitrária, mas disciplinada segundo regras pré-definidas), visa uma decisão e o princípio da legalidade implica a sujeição dos órgãos e agentes da Administração Pública à lei e ao direito, em conformidade com a Lei Fundamental (art. 266.º, n.º 2).

II - O princípio de decisão, que assenta nos referidos princípios, exige o dever de pronúncia dos órgãos administrativos sobre todos os assuntos da sua competência que lhe sejam

apresentados pelos particulares (n.º 1 do art. 9.º) e «sobre quaisquer petições, representações, reclamações ou queixas formuladas em defesa da Constituição, das leis ou do interesse geral» (n.º 2 do mesmo normativo).

III - Por seu turno, o art. 107.º do CPA estabelece que «na decisão final expressa, o órgão competente deve resolver todas as questões pertinentes suscitadas durante o procedimento e que não hajam sido decididas em momento anterior».

IV - O dever de pronúncia, porém, não implica que se tome em consideração todo e qualquer argumento que tenha sido alegado pelos interessados, mas apenas as questões que tenham sido colocadas.

V - O dever de fundamentação dos actos administrativos resulta do art. 268.º, n.º 3, da CRP, e na sua dependência e desenvolvimento, a lei ordinária regula a matéria nos arts. 124.º a 126.º do CPA.

VI - A fundamentação, prendendo-se com a natureza do Estado de direito democrático e com a transparência democrática da intervenção dos diversos órgãos e agentes da Administração Pública, visa a submissão destes, em toda a sua actuação, a regras de direito e ao respeito dos direitos fundamentais do cidadão, motivando as respectivas decisões, de forma a que, por um lado, o destinatário delas perceba as razões que lhe subjazem, em função de critérios lógicos, objectivos e racionais, proscrevendo a resolução arbitrária ou caprichosa, e por outro, se possibilite o controle da decisão pelos Tribunais que a têm de apreciar, em função do recurso para eles interposto – cf. Acs. de 29-06-2005, Proc. n.º 2382/04, de 07-02-2005, Proc. n.º 2381/04, e de 17-04-2008, Proc. n.º 1521/07.

VII - No presente caso a deliberação recorrida agravou uma sanção anteriormente imposta a magistrado judicial, revogando a suspensão da pena anteriormente aplicada: trata-se de um caso em que sobremaneira se impõe uma fundamentação exigente, o que não quer dizer que não seja concisa.

VIII - Não cumprindo a exigência de fundamentação (art. 125.º, n.º 1, do CPA), ocorre vício gerador de anulabilidade nos termos do art. 135.º, que define como anuláveis os actos administrativos praticados com ofensa dos princípios ou normas jurídicas aplicáveis para cuja aplicação se não preveja outra sanção.

IX - Não basta a mera constatação do incumprimento formal da condição imposta para se concluir pela revogação da suspensão da execução da pena: há uma outra realidade jurídica que intercede entre uma coisa e outra, que se chama culpa – cf. arts. 131.º do EMJ, 33.º do EDFA, e 55.º e 56.º do CP.

12-02-2009
Proc. n.º 1601/08
Rodrigues da Costa (relator)
Nuno Cameira
Armindo Luís
Moreira Alves
Rodrigues dos Santos
Santos Cabral
Sousa Grandão
Henriques Gaspar

Conselho Superior da Magistratura
Deliberação
Concurso
Supremo Tribunal de Justiça
Recurso contencioso
Prazo de interposição de recurso
Notificação
Contagem de prazo
Prazo peremptório
Extemporaneidade

I - O início do prazo para o recurso da deliberação do CSM relativa à graduação no âmbito do concurso curricular de acesso ao STJ conta-se, não da publicação da deliberação impugnada, mas a partir da respectiva notificação ao interessado, apesar da letra do art. 169.º, n.º 2, do EMJ, e face à imposição constitucional resultante do art. 268.º, n.º 3, da CRP.
II - Na contagem desse prazo observam-se as regras do art. 279.º do CC, por se tratar de prazo de natureza substantiva. Sendo contínuo, o mesmo não se suspende aos Sábados e Domingos, nem nos dias feriados.
III - Tendo o recurso dado entrada na secretaria do CSM (cf. art. 171.º do EMJ) muito depois de esgotado o prazo legal de 30 dias, não pode ser admitido, atenta a sua extemporaneidade. Tratando-se de prazo peremptório, está extinto o direito do recorrente de impugnar a deliberação do CSM em causa.

12-02-2009
Proc. n.º 2897/07
Moreira Alves (relator)
Rodrigues dos Santos
Santos Cabral
Sousa Grandão
Rodrigues da Costa
Nuno Cameira
Armindo Luís

Conselho Superior da Magistratura
Deliberação
Arquivamento do processo
Admissibilidade de recurso
Recurso contencioso
Legitimidade para recorrer
Direito ao recurso
Rejeição de recurso

I - De acordo com o disposto no art. 164.º, n.º 1, do EMJ, só pode reclamar ou recorrer quem tiver interesse directo, pessoal e legítimo na anulação da deliberação ou da decisão.
II - A realização de qualquer um deste tipo de actos – deliberação ou decisão – inscreve-se no âmbito dos poderes de gestão do CSM, com fundamento directo e imediato em razões de interesse público, que se consubstanciam na exigência de um funcionamento adequado do sistema judicial, realizando imperativos constitucionais próprios do Estado de Direito.
III - A requerente [*advogada que apresentou ao CSM participação disciplinar de determinada magistrada*] não é portadora directa do interesse na realização de qualquer um daqueles actos, os quais não visam, nem podem visar, a tutela das suas pretensões ou do seu direito, bem como do do seu constituinte.
IV - A comprovação e afirmação do direito próprio da requerente e respectivo constituinte no caso concreto, e inclusive o seu direito ao recurso, expressam-se na utilização dos meios adequados em termos processuais e que têm por finalidade tal protecção. A sindicância das decisões judiciais praticadas no processo que a requerente identifica deve ser exercida no local e pela forma adequada.
V - A requerente carece de legitimidade para o presente recurso [*da decisão do CSM que indeferiu reclamação por si apresentada, com fundamento na falta de legitimidade*], o que implica a sua rejeição.

12-02-2009
Proc. n.º 151/09
Santos Cabral (relator)

Pinto Hespanhol
Arménio Sottomayor
Sousa Leite
Pires da Rosa
Alves Velho
João Bernardo
Henriques Gaspar

Oficial de justiça
Classificação profissional
Recurso contencioso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Qualificação jurídica
Recurso da matéria de facto
Fundamentação

I - A limitação dos poderes de cognição do STJ no que toca à matéria de facto afasta a possibilidade de em sede de recurso contencioso de legalidade se efectuar uma reapreciação dos elementos de prova que constam do processo, tendo em vista a formação de uma nova e eventualmente diversa convicção.
II - A qualificação jurídica operada na deliberação recorrida tem de ser realizada à vista dos factos nela indicados, que podem ser os elementos de facto apurados pelo Inspector do COJ e por ele levados ao relatório com a proposta de classificação do recorrente, e não dos que o recorrente considera que ficaram demonstrados.
III - Ao emitir juízo qualificativo ou classificativo, a Administração é materialmente incontrolável pelos tribunais, salvo havendo erro manifesto, crasso ou grosseiro, ou a adopção de critérios ostensivamente desajustados.
IV - Os fundamentos de facto e de direito relativos aos actos administrativos em geral devem ser harmónicos com a conclusão ou decisão a que a Administração chegou. Trata-se de um corolário de que as decisões (em geral) devem ser fundamentadas de facto e de direito.

19-03-2009
Proc. 2896/08
Nuno Cameira (relator)
Armindo Luís
Moreira Alves
Rodrigues dos Santos
Santos Cabral
Sousa Grandão
Rodrigues da Costa

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Juiz
Processo disciplinar
Prazo de prescrição
Contagem de prazo
Classificação profissional
Inquérito
Suspensão da prescrição
Direitos de defesa
Independência dos tribunais
Conselho Superior da Magistratura
Poder disciplinar

I - Os poderes de cognição do STJ encontram-se por regra circunscritos à matéria de direito – art. 26.º da LOFTJ – sendo certo que, quando funciona como órgão jurisdicional do contencioso administrativo no julgamento de deliberações do CSM, nenhuma norma existe atribuindo-lhe expressamente competência para julgar matéria de facto. Acresce que a tutela jurisdicional efectiva dos direitos ou interesses legalmente protegidos dos administrados garantida pela Constituição – art. 268.º, n.º 4, – confere-lhes, no âmbito específico das deliberações do CSM em sede de processo disciplinar, o direito a um recurso de mera legalidade, não de plena jurisdição; um recurso, portanto, cujo pedido terá de se traduzir sempre na declaração de nulidade ou inexistência do acto recorrido, que não na reapreciação dos critérios adoptados pelo órgão da administração e no saber se estão correcta ou incorrectamente determinados, designadamente no que toca à fixação dos factos relevantes.

II - Para o regime de contagem de qualquer dos prazos de prescrição do procedimento disciplinar previstos no art. 4.º do EDFA (aprovado pelo art. 1.º do DL 24/84, de 16-01, e entretanto revogado pelo art. 5.º da Lei 58/2008, de 09-09); o que conta é a data de instauração do procedimento, sendo irrelevante a data do conhecimento do processo pelo arguido.

III - O prazo de 3 meses para a instauração do procedimento disciplinar, previsto no n.º 2 do citado art. 4.º, inicia-se com o conhecimento da falta pelo dirigente do serviço, que no caso presente é o CSM; o conhecimento, porém, que releva para efeitos de prescrição, não é somente o dos factos materiais constitutivos da infracção disciplinar; é ainda – tem de ser – o das circunstâncias que rodearam a sua prática pelo arguido susceptíveis de lhe conferir relevância jurídica do ponto de vista disciplinar.

IV - A classificação de *Medíocre* assume o carácter de mero indício de ordem disciplinar, a confirmar, ou não, no decurso do inquérito, a instaurar como consequência necessária da imposição contida no art. 34.º, n.º 2, do EMJ.

V - No caso em apreço, só há conhecimento relevante da falta, para efeitos de início da contagem do prazo de prescrição previsto no n.º 2 do referido art. 4.º, com a deliberação do CSM que atribuiu ao recorrente a classificação de *Medíocre* e determinou a instauração do inquérito. Essa contagem, uma vez iniciada, logo ficou suspensa, nos termos do n.º 5 do mesmo art. 4.º, perante a instauração obrigatória do processo de inquérito, não estando demonstrado que tenham decorrido mais de 3 meses entre o termo do inquérito e a deliberação do CSM a ordenar a sua conversão em processo disciplinar, consoante o determinado pelo art. 135.º, n.ºs 1 e 2, do EMJ.

VI - O despacho do Vice-Presidente do CSM a determinar a instauração do inquérito constitui um simples acto de execução resultante da deliberação do CSM que, ao atribuir a classificação de *Medíocre* ao magistrado visado, necessariamente implicou, por força do legalmente estatuído no art. 34.º, n.º 2, do EMJ, a abertura do inquérito. E como acto de execução que é – acto, no fundo, que se limita a tirar consequências de um acto decisório anterior – escapa, logicamente, à definição legal de acto administrativo contida no art. 120.º do CPA e ao regime legal das invalidades para ele estabelecido nos arts. 133.º e ss. deste diploma.

VII - A instauração de inquérito na sequência da classificação de *Medíocre* atribuída a um magistrado judicial resulta duma imposição legal, implicando a suspensão do exercício de funções (art. 34.º, n.º 2, do EMJ). E o inquérito visa apurar se o juiz em causa tem ou não aptidão para o exercício da função, dependendo a sua conversão em processo disciplinar daquilo que nele se apurar. Está expressamente prevista no art. 95.º, n.º 1, al. c), do EMJ a aplicação de pena expulsiva – aposentação compulsiva ou demissão – ao magistrado judicial que "revele inaptidão profissional"; pena expulsiva que, no entanto, não pode ser aplicada senão no termo de processo disciplinar no qual tenham sido asseguradas ao arguido todas as garantias de defesa previstas na lei, designadamente as dos arts. 110.º e ss. do EMJ e do EDFA, subsidiariamente aplicável (art. 131.º do EMJ).

VIII - O princípio, constitucionalmente consagrado, da irresponsabilidade dos juízes – art. 216.º, n.º 2, da Constituição – desde logo, não exclui a sua responsabilidade civil por danos causados no exercício da função de julgar, a responsabilidade penal e a responsabilidade

disciplinar, que foi, precisamente, a efectivada no caso presente, em cumprimento do estatuído nos arts. 217.º da Constituição, 34.º, n.º 2, e 110.º e ss. do EMJ.

IX - A independência dos tribunais, por seu turno, está também garantida pela Lei Fundamental no seu art. 203.º, constituindo um corolário da separação dos poderes soberanos do Estado e significando essencialmente que os juízes não estão sujeitos a ordens ou instruções das demais autoridades públicas, sem prejuízo do dever de coadjuvação dos tribunais na relação de uns com os outros e do dever de acatamento das decisões proferidas, em via de recurso, pelos tribunais superiores (arts. 202.º, n.º 3, da CRP, 4.º do EMJ e 3.º da LOFTJ). Com a independência assim entendida, todavia, de modo algum colide a existência do órgão superior de disciplina dos juízes que é o CSM – e cujo estatuto resulta directamente da própria Constituição (arts. 217.º e 218.º).

X - No caso presente, fazendo uso, dentro dos limites da Constituição e da lei, dos poderes que lhe são cometidos no âmbito da acção disciplinar, o CSM não beliscou nenhum dos princípios constitucionais apontados, já que não emitiu nenhum juízo de valor sobre o conteúdo e o mérito substancial de despachos ou sentenças proferidos pelo recorrente, não interferindo, consequentemente, com a sua independência, tal como definida na Lei Fundamental.

07-05-2009
Proc. n.º 1906/08
Nuno Cameira (relator)
Armindo Luís
Moreira Alves
Rodrigues dos Santos
Santos Cabral
Sousa Grandão
Rodrigues da Costa
Henriques Gaspar

Suspensão da eficácia
Classificação profissional
Oficial de justiça
Prejuízo sério

I - O deferimento da providência conservatória, através da qual a requerente, escrivã - adjunta, pretende obter a suspensão da eficácia da deliberação do CSM que lhe atribuiu a classificação de *Suficiente*, depende da verificação dos dois requisitos enunciados no art. 120.º, n.º 1, al. b), do CPTA: a existência de *periculum in mora* e a verificação de *fumus non malus juris.*

II - O STA tem entendido que a privação do vencimento de um funcionário ou agente do Estado, em resultado da imediata execução de acto punitivo que o afaste de funções, causa prejuízos irreparáveis ou, pelo menos, de difícil reparação, se essa privação diminuir drasticamente o seu nível de vida ou do seu agregado familiar, pondo em risco a satisfação das necessidades normais, correspondentes ao padrão de vida médio das famílias de idêntica condição social.

III - A perda do subsídio de compensação do trabalho de recuperação de atrasos processuais, ou seja, 10% do vencimento da requerente, não é suficiente para afectar inexoravelmente o seu nível de vida.

IV - Trata-se de um suplemento remuneratório instituído pelo DL 485/99, de 10-11, "para compensação do trabalho de recuperação dos atrasos processuais" (art. 1.º), o qual será perdido pelos "funcionários que (…) obtiverem classificação de serviço inferior a Bom, enquanto esta classificação mínima lhes não for atribuída" (art. 8.º), cuja natureza não definitiva inculca a ideia de não dever considerar-se abrangido pela tutela em causa.

V - O planeamento de uma economia familiar com base num *suplemento* (de resto, de montante pouco significativo) que, pelo menos, cessará legalmente quando estiver

terminado o trabalho de recuperação dos atrasos processuais (ou quando a prestação funcional do interessado não satisfizer esse desiderato), deve levar a que os efeitos da sua perda devam ser imputados não ao acto classificativo de *Suficiente* mas antes a uma insuficiente ponderação e falta de cuidado do interessado em haver reputado como definitivo o que, ao menos tendencialmente, se representava como provisório, e bem assim, a que se não considere o acto classificativo como causador do invocado prejuízo de difícil reparação (cf. Ac. do STA de 02-04-2009, Proc. n.º 168/09).

VI - Limitando-se a requerente a afirmar que "incorrectamente foi-lhe atribuída a classificação de suficiente, de que recorre", não é possível aferir se a sua pretensão de fundo não é manifestamente insuficiente, nem se não ocorre falta de preenchimento dos pressupostos dos quais dependa a própria obtenção de uma pronúncia sobre o mérito da causa.

14-05-2009
Proc. n.º 111/09.7YFLSB
Arménio Sottomayor (relator) **
Sousa Leite
Pires da Rosa
Alves Velho
João Bernardo
Santos Cabral
Pinto Hespanhol
Henriques Gaspar

Suspensão da eficácia
Pressupostos
Juiz
Pena de multa
Prejuízo sério
Factos genéricos

I - A interposição de recurso de deliberação do CSM não suspende a eficácia do acto recorrido, salvo quando, a requerimento do interessado, se considere que a execução imediata do acto é susceptível de causar ao recorrente prejuízo irreparável ou de difícil reparação (art. 170.º, n.º 1, do EMJ).

II - Este normativo configura uma providência de natureza cautelar, sujeita ao regime previsto no art. 112.ºdo CPTA.

III - Nos termos do art. 120.º, n.ºs 1, al. b), e 6, do CPTA, para concessão da providência em causa é necessário que os factos invocados pelo requerente consubstanciem um fundado receio de que, se a providência for recusada, se tornará depois difícil, ou impossível, no caso de o processo principal vir a ser julgado procedente, proceder à restauração natural, no plano dos factos, da situação conforme à legalidade, devendo, para tal, considerar-se que o requisito do *periculum in mora* se encontra preenchido sempre que os mesmos factos permitam perspectivar a criação de uma situação de impossibilidade de restauração natural da sua esfera jurídica.

IV - Invocando o recorrente, juiz de direito, que a pena de multa de 10 dias em que foi sancionado ocasionará fortes constrangimentos, dificilmente reparáveis, pois, como toda a gente, tem encargos mensais, designadamente com renda de casa, prestação da viatura, educação dos filhos e o necessário à alimentação, higiene e bem-estar do seu agregado, para além de tal invocação constituir uma referência genérica e abstracta, sem qualquer concretização que permita valorar da sua racionalidade, dificilmente se poderá configurar, sem qualquer especificação, que o pagamento de uma multa de 10 dias, relativamente a um vencimento de € 3741,79, constitui a situação de difícil reparação que fundamenta a aplicação da lei.

14-05-2009

Proc. n.º 234/09.2YFLSB
Santos Cabral (relator)
Pinto Hespanhol
Arménio Sottomayor
Sousa Leite
Pires da Rosa
Alves Velho
João Bernardo
Henriques Gaspar

Recurso contencioso
Contagem de prazo
Prazo de interposição de recurso
Férias judiciais

I - O prazo de interposição do recurso contencioso da deliberação do CSM conta-se nos termos do art. 279.º do CC, não obstante a entrada em vigor do CPTA.
II - A interposição do recurso deve ser efectuada na secretaria do CSM e não em juízo.
III - Ocorrendo o termo do prazo no decurso das férias judiciais, nem por isso a prática de tal acto se transfere para o 1.º dia útil após elas.

04-06-2009
Proc. n.º 202/09.4YFLSB
João Bernardo (relator)
Pinto Hespanhol
Arménio Sotttomayor
Sousa Leite
Pires da Rosa
Alves Velho
Henriques Gaspar

Conselho Superior da Magistratura
Deliberação
Nomeação
Juiz
Militar
Comissão de serviço
Renovação automática
Cessação da comissão de serviço
Recurso contencioso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Audição prévia das partes

I - A reforma constitucional de 1997 alterou a orgânica judiciária militar, mas de uma forma mitigada, não conducente, não conducente à extinção automática dos tribunais militares em tempo de guerra, nomeando para os tribunais civis de qualquer instância, a fim de julgarem crimes essencialmente militares, juízes militares, estabelecendo-se um regime transitório para evitar sobressaltos até à implementação das alterações legais, nos termos dos arts. 211.º, 213.º e 219.º da CRP – cf. António Araújo, A Jurisdição Militar (do Conselho de Guerra à revisão constitucional de 1997), in AAVV, Lisboa, 2000, pág. 568.
II - A Lei 101/2003, de 15-11, veio dar realização, ao nível da lei ordinária, à linha programática estabelecida, a este propósito, no art. 211.º, n.º 3, da CRP [Da composição dos tribunais de qualquer instância que julguem crimes de natureza estritamente militar fazem parte um ou mais juízes , nos termos da lei].

III - De acordo com o art. 14.º da referida lei, o Conselho Superior de Chefes de Estado-Maior ou o Conselho Geral da GNR propõem ao CSM uma lista com 3 nomes de juízes militares a nomear para os tribunais, que preencham as condições legais e que considerem os mais adequados para o desempenho do cargo – a nomeação pelas entidades militares pautar-se-á pelos critérios previstos nos n.ºs 2 a 5 do art. 13.º da Lei 101/2003, de 15-11, com preferência pelos oficiais licenciados em Direito –, mas ao CSM incumbe a derradeira palavra, cabendo-lhe a nomeação: o CSM pode proceder à nomeação de entre os propostos ou solicitar a indicação de mais um nome ou a apresentação de nova lista.

IV - O regime de exercício da função de juiz militar nos tribunais é de comissão de serviço, com a duração de 3 anos – art. 15.º, n.º 1, da Lei 101/2003 –, podendo o CSM renová-la, por igual período.

V - São causas de exoneração em face da lei – art. 18.º – o desejo expresso do juiz militar em transitar para a situação de reforma, a condenação em pena privativa de liberdade e a aceitação de lugar incompatível com o cargo.

VI - A situação de vacatura corresponde ao lugar vago, sem ocupação, e na mira de preenchimento.

VII - O legislador regulamentou de forma global, à margem de lacunas, as circunstâncias em que se consente a petição de listas, acto preliminar e preparatório do acto administrativo definitivo de nomeação pelo CSM, que, embora gozando de um espaço de discricionariedade, opta, fundamentando, por um dos militares indigitado, a escolher de entre os que figuram na lista remetida pelos Conselhos de Chefe de Estado Maior ou Conselho Geral da GNR.

VIII - No caso dos autos, o recorrente achava-se em comissão de serviço em tribunal para que havia sido nomeado; chegado ao seu termo (3 anos decorridos sobre o seu início), o lugar que ocupava ficou vago, cessando automaticamente – outro entendimento levaria a concluir que a nomeação havia sido renovada contra o teor da lei que expressamente faz depender a renovação de prévia e nova deliberação nesse sentido pelo CSM.

IX - E a circunstância de ter ficado incumbido de se manter no exercício de funções até à nomeação de novo titular, por força de deliberação do CSM, tendo em vista assegurar o funcionamento do tribunal, não traduz, pelo pressuposto especial que lhe preside, uma renovação automática no cargo, bem pelo contrário, introduz uma nota de provisoriedade, de transitoriedade, no cargo até à renovação da sua comissão ou à nomeação de outro militar da mesma patente.

X - Defender que o cargo de juiz militar continuou ocupado, preenchido, encerra uma contradição nos seus termos e sobretudo como conceito de comissão de serviço, de natureza temporária, sujeita a terminar nas condições predefinidas por lei, sob pena de se confundir com o provimento definitivo no cargo.

XI - De todo o modo, tendo o recorrente sido excluído das listas do processo de preenchimento do lugar que antes ocupava pelas próprias chefias militares e o processo passado a desencadear-se à sua revelia, não constando que o recorrente haja impugnado, pelos meios próprios a deliberação daquelas chefias, estava o CSM impossibilitado de reagir, de interferir no processo de formação das listas.

XII - Por outro lado, a jurisdição exercida pela Secção do Contencioso do STJ não é plena, pois os recursos para ela intentadas são de mera legalidade, tendo por objecto, apenas, a declaração de invalidade ou inexistência do acto recorrido. Ora, estando-se perante recurso contencioso de mera anulação, regulamentado nos arts. 168.º e ss. do EMJ, em que o pedido (delimitado pelos arts. 168.º e ss. e 192.º do CPTA) terá de ser sempre de anulação ou declaração de nulidade ou de inexistência do acto recorrido, não compete ao STJ fazer administração activa, substituindo-se à entidade recorrida (contencioso de plena jurisdição) – cf., neste sentido, Mário Esteves de Oliveira, Pedro Costa Gonçalves e J. Pacheco Amorim, Código de Procedimento Administrativo, Comentário, 2.ª ed., pág. 792, e na jurisprudência, os Acs. do STJ de 27-01-2004, de 13-01-2005, de 07-10-2006, de 14-12-2006 e de 19-09-2007, in CJ STJ, Ano XII, 1, págs. 11 a 13; Ano XIII, 1, págs. 5 e 7; e CJ Ano XIV, 3, págs. 40 e ss..

XIII - No caso concreto, a audição do recorrente era inútil, uma vez que este foi logo à partida excluído de participar no processo de renovação, sendo mais oportuno indagar junto da chefia militar que o preteriu a razão da não indicação (deduz-se dos arts. 8.º, 100.º e ss. do CPA, e 267.º, n.º 5, da CRP).

XIV - Além do mais, como se decidiu no Ac. deste Supremo Tribunal de 29-06-2005 (Proc. n.º 2384/04, acessível *in* www.dgsi.pt), fazendo uma interpretação razoável do art. 100.º do CPA, é dispensável a audição do interessado em concursos públicos, exames, procedimentos concursais, como ocorre em concursos de natureza curricular, prática que leva ao protelamento do processo sem pouco adiantar, comprometendo o andamento dos autos e bloqueando o CSM, mostrando-se justificada tal dispensa por força do art. 103.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do CPA, até porque os interessados, iniciado o processo, têm oportunidade de explanar concludentemente o seu ponto de vista, inserindo-se a audição na fase preliminar de instrução do processo administrativo – cf. Ac. do STJ de 29-11-2005, Proc. n.º 2383/04.

25-06-2009
Proc. n.º 452/08
Armindo Monteiro (relator)
Sousa Grandão
Rodrigues da Costa
Nuno Cameira
Armindo Luís
Moreira Alves
Henriques Gaspar

Suspensão da eficácia
Juiz
Pena de multa
Prejuízo sério

I - A interposição de recurso contencioso não suspende a eficácia do acto recorrido (art. 170.º do EMJ).

II - Ressalvam-se os casos em que, a requerimento do interessado, se considere que a execução imediata do acto é susceptível de causar ao recorrente prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

III - Não obstante este «prejuízo irreparável ou de difícil reparação» surja com mais acuidade em penas de vertente não económica, casos há em que a pena de cariz económico pode implicar efeitos ao nível da satisfação de necessidades básicas ou de abaixamento drástico do nível de vida, dos quais decorrem efeitos psicológicos e/ou sociais de difícil, se não mesmo impossível, reparação.

IV - Os prejuízos decorrentes da aplicação de penas disciplinares traduzidos na privação de vencimentos só deverão ser considerados de difícil reparação se ficar indiciariamente demonstrado que essa diminuição de rendimentos possa pôr em risco a satisfação de necessidades básicas do requerente ou do seu agregado familiar.

V - Uma vez que as despesas alegadas pela requerente correspondem ao normal tipo da vida de um juiz, não podendo a maior parte delas de deixar de ser pagas e que os proventos do marido da requerente são muito baixos, conclui-se que, falhando o vencimento daquela, o agregado familiar entraria em deficit relevante, com prementes cortes quanto a despesas básicas e correlativo abaixamento drástico do nível de vida, justificando-se, assim, a suspensão da eficácia da pena de multa aplicada, até decisão final do recurso contencioso.

25-06-2009
Proc. n.º 340/09.3YFLSB
João Bernardo (relator)
Santos Cabral

Pinto Hespanhol
Arménio Sottomayor
Sousa Leite
Pires da Rosa
Alves Velho
Henriques Gaspar

Suspensão da eficácia
Inquérito
Recusa
Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal
Prejuízo sério

I - Contrariamente à sua versão original, a actual redacção do art. 170.º do EMJ, introduzida pela Lei 143/99, de 31-08, não estabelece, como regra especial, em matéria disciplinar, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso das deliberações do CSM.
II - O art. 51.º, n.º 1, do CPTA permite a impugnação contenciosa dos actos preparatórios ou de trâmite «com eficácia externa», isto é, consente a impugnação de actos que não são materialmente definitivos, abandonando a definitividade como requisito de impugnabilidade do acto administrativo.
III - A eficácia externa é, actualmente, o atributo do acto que o torna impugnável, sendo externos, nomeadamente, os actos administrativos que produzem efeitos jurídicos no âmbito das relações entre a Administração e os particulares.
IV - É inequivocamente deste último género o indeferimento de pedido de recusa do inquiridor de processo de inquérito em que o invocante seja o visado.
V - No caso, configurando-se um acto negativo, consistente no indeferimento do pedido de recusa do inquiridor designado para o inquérito, não faz qualquer sentido o requerimento da suspensão da sua eficácia, já que não está associada à sua emissão qualquer modificação da situação jurídica até aí existente.
VI - Doutro passo, não está em causa a aplicação da regra geral contida na al. a) do n.º 1 do art. 120.º do CPTA, já que o requerente não demonstra, atento os fundamentos adrede deduzidos, que seja evidente a procedência da pretensão formulada no processo principal ou manifesta a suposta ilegalidade do acto objecto do pedido de suspensão de eficácia.
VII - E, em derradeiro termo, à luz do prescrito no n.º 3 do art. 120.º do CPTA, não há que equacionar a substituição da providência cautelar requerida por outra providência que pudesse ser contraposta ao acto de conteúdo negativo que consubstancia o acto recorrido.
VIII - É que, conforme resulta do disposto no n.º 5 do art. 43.º do CPP, aplicável, subsidiariamente, os actos processuais praticados pelo inquiridor recusado, posteriormente ao momento em que a recusa foi requerida, «só são válidos se não puderem ser repetidos utilmente e se se verificar que deles não resulta prejuízo para a justiça da decisão do processo».
IX - Nesta conformidade, não se verifica fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal quanto ao acto de indeferimento do pedido de recusa, pelo que não estão reunidos os requisitos legais indispensáveis ao decretamento da providência cautelar requerida.

25-06-2009
Proc. n.º 82/09.0YFLSB
Pinto Hespanhol (relator)
Arménio Sottomayor
Sousa Leite
Pires da Rosa
Alves Velho
Santos Cabral

Henriques Gaspar

Recurso contencioso
Conselho Superior da Magistratura
Deliberação
Direito ao recurso
Admissibilidade de recurso
Legitimidade para recorrer

I - Os poderes de gestão do CSM, com fundamento directo e imediato em razões de interesse público, que se consubstanciam nas exigências de um funcionamento adequado do sistema judicial, realizam imposições constitucionais próprias de um Estado de Direito.
II - Sendo o recorrente (arguido e queixoso em processo de natureza criminal e participante ao CSM, para efeitos de responsabilidade disciplinar, relativamente aos magistrados judiciais da 1.ª instância e da Relação que relataram decisões proferidas naquele processo), em recurso de contencioso, um mero particular, sem interesse directo e imediato na realização de actos do CSM relativos ao poder disciplinar, os quais não visam – nem podem visar –a tutela das suas pretensões ou do seu direito, não possui o mesmo a necessária legitimidade para peticionar a anulação de deliberação daquela entidade.
III - A comprovação e afirmação do direito próprio do recorrente no âmbito do processo crime, incluindo o direito ao recurso, expressam-se na utilização dos meios adequados em termos processuais e que têm por finalidade tal protecção. A sindicância das decisões judiciais praticadas no processo crime devem ser exercidas no local e pela forma adequada.

07-07-2009
Proc. n.º 242/09.3YFLSB
Santos Cabral (relator)
Pinto Hespanhol
Arménio Sottomayor
Sousa Leite
Pires da Rosa
Alves Velho
João Bernardo
Henriques Gaspar

Reclamação
Deliberação
Conselho Permanente
Competência
Plenário
Decisão interlocutória
Admissibilidade de recurso
Recurso contencioso
Rejeição de recurso

I - A reclamação administrativa das deliberações do Conselho Permanente do CSM para o Plenário do mesmo Conselho, prevista nos arts. 165.º a 167.º-A do EMJ, tem a natureza de reclamação necessária cuja dedução é imprescindível para assegurar a formação de um acto impugnável.
II - Daí o efeito suspensivo da reclamação para o Plenário do CSM, a qual devolve ao Plenário daquele Conselho «a competência para decidir definitivamente» (art. 167.º-A citado).
III - Face à inimpugnabilidade do acto recorrido é manifesta a ilegalidade do recurso, o que obsta ao conhecimento do seu objecto (arts. 173.º, n.º 3, do EMJ e 89.º, n.º 1, al. c), do CPTA).

07-07-2009
Proc. n.º 253/09.9YFLSB
Pinto Hespanhol (relator)
Arménio Sottomayor
Sousa Leite
Pires da Rosa
Alves Velho
João Bernardo
Santos Cabral
Henriques Gaspar

Recurso contencioso
Tempestividade
Prazo de interposição de recurso
Contagem de prazo

I - A lei não impõe o conhecimento obrigatório da questão da tempestividade do recurso em momento anterior ao do seu julgamento – embora, se possível, deva ter lugar no despacho liminar –, como nenhum obstáculo se encontra, designadamente consubstanciado em preclusão legal, a que o julgamento de tal questão oficiosa tenha lugar, não só prévia, como autonomamente relativamente ao da questão de fundo, sempre por ela prejudicada, em qualquer altura do processo (art. 333.º do CC).
II - O prazo para interposição de recurso das deliberações do CSM conta-se nos termos do art. 279.º do CC, por ser um prazo substantivo de caducidade.
III - A contagem dos prazos a que se refere o art. 72.º do CPA tem como objecto apenas os prazos para a prática dos actos procedimentais por parte da Administração Pública ou por parte dos interessados perante esta, como definido pelo art. 71.º do mesmo diploma. Os prazos e respectivas regras de contagem aludidos em tais normas do CPA nada têm que ver com o prazo para impugnação contenciosa de actos administrativos ou contidos em procedimentos administrativos, como é o caso das deliberações do CSM.
IV - Adoptando e concretizando a distinção, o legislador fez constar do CPA o regime dos prazos para a prática dos actos procedimentais, enquanto o regime dos prazos para a impugnação contenciosa de tais actos consta actualmente do art. 58.º do CPTA.
V - O recurso de impugnação de actos administrativos anuláveis não integra um acto procedimental, mas de impugnação que, quanto a prazos, está, salvo lei especial (arts. 169.º do EMJ e 192.º do CPTA), sujeito ao regime do art. 58.º do CPTA.
VI - O prazo é de caducidade, peremptório e, consequentemente, extintivo do direito de impugnação da deliberação do CSM.

07-07-2009
Proc. n.º 88/09
Alves Velho (relator)
João Bernardo
Santos Cabral
Pinto Hespanhol
Arménio Sottomayor
Sousa Leite
Pires da Rosa
Henriques Gaspar

Suspensão da eficácia
Pressupostos
Pena de transferência

Juiz
Inamovibilidade dos magistrados judiciais
Prejuízo sério

I - Pretendendo o juiz de direito requerente, por via do decretamento de providência conservatória, obstar à possibilidade de imediata execução da pena de transferência que lhe foi aplicada por decisão proferida pelo CSM, decorrente da não atribuição de efeito suspensivo ao recurso que declara interpor, o deferimento da pretensão depende do preenchimento do concurso de requisitos *fumus boni juris* ou *non malus juris*, *periculum in mora* e o requisito negativo de proporcionalidade, na salvaguarda do interesse público.
II - Não preenche o requisito *fumus non malus juris* a invocação da garantia de inamovibilidade dos juízes e sua violação pela decisão e a existência de votos de vencido relativos à escolha da pena concretamente aplicada como indicador da probabilidade de revogação da decisão do CSM, se o requerente não alude a qualquer outra ilegalidade, nem imputa quaisquer vícios ao acto impugnado susceptíveis de determinarem a respectiva anulação.
III - A garantia de inamovibilidade, princípio com assento no art. 7.º do EMJ e que assume garantia constitucional no art. 218.º, n.º 1, da CRP, não se reveste de natureza absoluta; com efeito, em ambos os preceitos se lê que os magistrados judiciais são inamovíveis (nomeados vitaliciamente), não podendo ser transferidos, suspensos ou por qualquer forma mudados de situação, senão nos casos previstos na lei, vale dizer, nos casos previstos no Estatuto, sendo um desses casos, expressamente excepcionados e acautelados, justamente o de aplicação da pena derrogatória da garantia, nos termos previstos nos arts. 85.º e ss. do EMJ em processo disciplinar (arts. 110.º e ss.).
IV - O requisito legal do fundado receio de produção de prejuízo irreparável ou de difícil reparação preencher-se-á se, da situação factual indiciariamente provada, se dever considerar que, sendo a providência rejeitada e suposta a procedência da pretensão formulada no recurso, deixará de ser possível proceder à restauração natural, de facto e de direito, ou, mesmo que tal não ocorra, essa reconstituição se apresente como difícil ou seja geradora de prejuízos que se revelem insusceptíveis de reparação integral. Hão-de representar-se, em qualquer caso, prejuízos efectivos, reais e concretos que se identifiquem como consequência directa do acto a suspender, sendo de desconsiderar os prejuízos aleatórios ou conjecturais e os indirectos.
V - Não relevará o prejuízo ("irreparável ou de difícil reparação"), na formulação do juízo do *periculum in mora*, se o requerente nada de concreto alegou no campo dos prejuízos, limitando-se a reproduzir o conceito legal de que a transferência, se executada, "causará ao recorrente prejuízo irreparável"; não indicando qualquer prejuízo real e efectivo, não pode considerar-se verificado o pressuposto exigido pelo n.º 1 do art. 170.º do EMJ.

07-07-2009
Proc. n.º 418/09.3YFLSB
Alves Velho (relator)
João Bernardo
Santos Cabral
Pinto Hespanhol
Arménio Sottomayor
Sousa Leite
Pires da Rosa
Henriques Gaspar

Recurso contencioso
Objecto do recurso
Conclusões da motivação
Oficial de justiça
Classificação profissional

Princípio da legalidade
Fundamentação

I - No recurso contencioso de anulação, são as conclusões da alegação do recorrente que delimitam o seu objecto, em conformidade com os arts. 684.º, n.º 3, e 690.º, n.º 1, ambos do CPC, aplicável *ex vi* arts. 1.º do CPTA e 178.º do EMJ.
II - Quando está em causa o desempenho profissional de um funcionário judicial, há que atentar ao que dispõe o Estatuto dos Funcionários Judiciais; da conjugação dos arts. 98.º, 111.º, n.º 1, al. a), e 118.º, n.º 2, todos deste Estatuto, resulta claramente que embora em primeira linha, seja o COJ que exerce os poderes de avaliação do mérito e disciplinares sobre os funcionários, a competência última nestas matérias está confiada ao CSM, ao CSTAF, ou ao CSMP, consoante o tipo de funções a que o funcionário se encontra adstrito.
III - Esta previsão legal encontra paralelismo com o funcionamento da Administração, onde «é comum serem os serviços de linha e os seus órgãos dirigentes a decidir primariamente as matérias da competência da Administração Central, sendo os órgãos superiores também competentes em virtude de regras próprias, mas essa competência é geralmente de controlo, orientação e supervisão. No caso do COJ, é certo que não existe hierarquia em relação ao CSMP ou aos outros conselhos, mas a lei previu um recurso e uma competência desses órgãos superiores com alguma semelhança com o que se passa na organização hierárquica dos serviços e das competências …» – cf. Ac. do STA de 30-11-2004, Proc. n.º 269/03, *in* www.dgsi.pt.
IV - Quanto ao âmbito da decisão a proferir pelo CSM, estabelece o art. 174.º do CPA que o órgão competente para conhecer do recurso pode, sem sujeição ao pedido do recorrente, salvas as excepções previstas na lei, confirmar ou revogar o acto recorrido; se a competência do autor do acto recorrido não for exclusiva, pode também modificá-lo ou substitui-lo (n.º 1); para além disso, o órgão competente para decidir o recurso pode, se for caso disso, anular, no todo ou em parte, o procedimento administrativo e determinar a realização de nova instrução ou de diligências complementares (n.º 2).
V - Na decisão final expressa, o órgão competente deve resolver todas as questões pertinentes suscitadas durante o procedimento e que não hajam sido decididas em momento anterior (art. 107.º do CPA).
VI - Conclui-se desta norma que, se for proferida decisão final expressa, há um dever de pronúncia generalizado da Administração sobre todas as questões colocadas pelos interessados, pronúncia essa que, a não ocorrer antes da decisão final, deverá ser nela incluída – cf. Mário de Oliveira, Pedro Gonçalves e J. Amorim, Código de Procedimento Administrativo Comentado, tomo 1.º, pág. 546.
VII - O princípio da decisão é um dos princípios basilares do CPA, enunciado no art. 9.º, n.º 1, do mesmo Código – no âmbito dos princípios gerais do procedimento administrativo (art. 1.º) e de legalidade (art. 3.º) –, nos termos do qual «os órgãos administrativos têm, nos termos regulados neste Código, o dever de se pronunciar sobre todos os assuntos da sua competência que lhes sejam apresentados pelos particulares».
VIII - O vício de violação de lei consiste «na discrepância entre o conteúdo ou o objecto do acto e as normas jurídicas que lhe são aplicáveis» – cf. Freitas do Amaral, com a colaboração de Lino Torgal, Curso de Direito Administrativo, Vol. II, pág. 390.

07-07-2009
Proc. n.º 2895/08
Rodrigues da Costa (relator)
Sousa Leite ("*vencido nos termos do voto exarado pelo Exmo. Cons. Santos Cabral*")
Moreira Alves
Pires da Rosa
Rodrigues dos Santos
Santos Cabral ("*Vencido …. Está em causa o facto de o recorrente, lucidamente, afirmar no ponto 43 que o acórdão não permite a atribuição de bom como classificação, o que invalida qualquer extrapolação que se pretenda extrair da omissão de pronúncia em*

relação a tal tipo de nota. Assim, julgaria o recurso interposto totalmente improcedente com a condenação em custas proporcional à total carência de fundamento do presente recurso")
Sousa Grandão
Henriques Gaspar

Recurso contencioso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Oficial de justiça
Classificação profissional
Fundamentação
Inspecção

I - Insurgindo-se o escrivão - auxiliar recorrente contra a classificação de *Suficiente* que lhe foi atribuída pelos serviços de inspecção e confirmada por acórdão do COJ, igualmente confirmado pelo CSM em sede de recurso hierárquico, não compete ao STJ alterar a classificação atribuída, mas apenas averiguar se ocorreu, como alegado, violação da lei ou vício de fundamentação a justificar a anulação do acto impugnado.
II - Não ocorre falta de fundamentação se, perante a fundamentação descrita no relatório da inspecção e na nota final de resposta à reclamação do recorrente, não pode razoavelmente dizer-se que o funcionário inspeccionado ficou na dúvida quanto aos motivos da proposta de classificação ou quanto aos motivos da decisão do COJ ou do acórdão em recurso, que aderiram expressa e claramente à motivação constante da proposta do inspector. Qualquer declaratário normalmente diligente entenderia exactamente as razões que determinaram os serviços de inspecção a propor a classificação impugnada, bem como as razões que levaram o COJ e posteriormente o CSM a adoptar a factualidade descrita no relatório e a qualificá-la ou valorá-la nos termos em que o fizeram.
III - A violação da lei é o vício de que enferma o acto administrativo cujo objecto, incluindo os respectivos pressupostos, contrarie as normas jurídicas com as quais se devia conformar. O COJ, ao avaliar e classificar, sem deixar de agir no uso de um poder vinculado à decisão justa (princípio da justiça), goza, todavia, de larga margem de discricionariedade e de liberdade na apreciação da prova que lhe é fornecida e na aplicação casuística dos critérios ou pressupostos legais. Desta forma, o controle da respectiva actividade é feito por referência a situações de erro grosseiro ou de desvio de poder.
IV - Não ocorre erro nos pressupostos de facto ou de direito, isto é, não se verifica violação da lei, se a decisão impugnada, como o acórdão do COJ sobre o qual ela se pronunciou, atendeu a todos os *itens* referidos nos arts. 70.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça e 13.º do Regulamento das Inspecções do COJ, tendo todos os elementos recolhidos pelos serviços de inspecção sido ponderados e valorados, dentro dos poderes discricionários acima referidos, mas sempre equilibradamente, sem incorrer em qualquer erro grosseiro nem adoptar critérios manifestamente desajustados.

07-07-2009
Proc. n.º 3766/08
Moreira Alves (relator)
Rodrigues dos Santos
Santos Cabral
Sousa Grandão
Rodrigues da Costa
Sousa Leite
Henriques Gaspar

Deliberação
Conversão

Inquérito
Processo disciplinar
Admissibilidade de recurso
Suspensão da eficácia

I - A deliberação de converter um inquérito em processo disciplinar é um acto impugnável.
II - A interposição do recurso suspenderá a eficácia de tal acto caso resulte das circunstâncias invocadas que a não suspensão da execução da deliberação redundará na constituição de uma situação de facto consumado ou ocasionará para o recorrente fundado receio de produção de prejuízos de difícil reparação.

31-08-2009
Proc. n.º 489/09.2YFLSB
Oliveira Vasconcelos (relator)
Silva Salazar
Ferreira de Sousa
Sousa Leite
Rodrigues dos Santos
João Camilo
Fernando Fróis
Henriques Gaspar

Nulidade da decisão
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Conferência
Nulidade processual
Irregularidade
Vista
Parecer do Ministério Público
Prazo de arguição
Contagem de prazo
Tempestividade

I - As nulidades da decisão são vícios da peça processual – despacho, sentença ou acórdão – respeitantes à sua forma, estrutura ou limites, que o legislador tipificou no art. 668.º, n.º 1, do CPC, e submeteu ao regime das anulabilidades (n.º 3), não se confundindo com as questões de interpretação e aplicação do direito atinentes à apreciação do mérito na mesma peça (erros de julgamento).
II - Quanto às nulidades do acórdão do STJ, a competência para o respectivo conhecimento cabe à conferência que o proferiu – art. 716.º, n.º 2, do CPC, *ex vi* do seu art. 732.º (redacção do DL 303/2007).
III - Bem diferentes são as nulidades processuais decorrentes da comissão de irregularidades na tramitação, seja por via da prática de acto que a lei proíba, seja pela omissão de acto ou formalidade que a mesma lei processual imponha, cujo regime se encontra previsto nos arts. 193.º e ss. do CPC (cf. arts. 201.º e ss.).
IV - Um e outro grupo de nulidades não são confundíveis, sendo que as nulidades da sentença (ou acórdão) conduzem à anulação da peça decisória, enquanto as incidentes sobre actos processuais determinam a anulação desses actos e, eventualmente, da parte do processado que se lhe segue (art. 201.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).
V - As irregularidades cometidas no processo ao ser concedida *vista* ao MP e ao ser admitido parecer do magistrado do MP no seu seguimento, não se subsumem a nulidade do acórdão, não se tratando de nulidade principal.
VI - Consequentemente, em termos de tempestividade, o prazo de arguição, considerando-se o geral de 10 dias, contar-se-á, nos termos do n.º 1 do art. 205.º do CPC, desde a data em que

a parte tomou conhecimento da nulidade, no caso, pelo menos, desde a data da notificação da apresentação do parecer do MP.

17-09-2009
Proc. n.º 418/09.3YFLSB
Alves Velho (relator)
João Bernardo
Santos Cabral
Pinto Hespanhol
Arménio Sottomayor
Sousa Leite
Pires da Rosa
Henriques Gaspar

Juiz
Recurso contencioso
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Movimento judicial
Publicação
Prazo de interposição de recurso
Extemporaneidade

I - Em matéria de recursos das deliberações do CSM, resulta do art. 169.º do EMJ, para o qual remete o próprio Aviso do Movimento Judicial Ordinário de 2009, que, sendo obrigatória a publicação da deliberação do CSM, o prazo de interposição de recurso conta-se a partir da data da respectiva publicação.
II - Tal regime tem a sua justificação na circunstância de qualquer acto administrativo sujeito a publicação obrigatória ser juridicamente ineficaz enquanto a publicação não for efectuada. Daí que não possa ser impugnado contenciosamente enquanto a publicação não tiver lugar.
III - As deliberações através das quais se opera a promoção, a nomeação e a transferência de juízes, designadamente as que procedam aos movimentos judiciais, estão sujeitas a publicação no DR, sendo aliás, a partir do dia imediato ao da respectiva publicação que se inicia o prazo para a tomada de posse, como preceitua o n.º 2 do art. 59.º do EMJ.
IV - O movimento judicial efectuado pela deliberação do CSM impugnada foi publicado no DR n.º 168, II Série, de 31-08-2009, e o requerimento de interposição de recurso em apreciação deu entrada no CSM no dia 13-08-2009, sendo esta data a que fixa a data de interposição do recurso – n.º 2 do art. 171.º do EMJ –, motivo pelo qual o recurso contencioso interposto é extemporâneo.

01-10-2009
Proc. n.º 519/09.8YFLSB
Oliveira Mendes (relator)
Arménio Sottomayor
Pinto Hespanhol
João Bernardo
Pires da Rosa ("*vencido. Admitiria o recurso. O prazo peremptório extinguir-se-ia 30 dias depois da publicação no DR. Ou seja, quando a recorrente interpôs recurso (manifestando o seu desacordo com a decisão) o termo desse prazo ainda vinha longe. Que as novas tecnologias permitam ao administrante publicitar antes aquilo que só o DR podia dar a conhecer, não pode prejudicar o administrado. Bastaria, aliás, ao CSM ou ao Relator aqui juntar aos autos cópia do DR logo que publicado, para se perceber que a Exma. Juíza tinha reagido exactamente, por via recursiva, contra aquilo que inevitavelmente se ia tornar eficaz. Veja-se, a propósito, o que dispõe o art. 54.º, n.º 1, al. b), do CPTA que me parece inteiramente aplicável aqui"*)

Sousa Leite ("*vencido no sentido de que admitiria o recurso interposto, uma vez que, sendo consabido que os movimentos judiciais são objecto de publicação no sítio da internet do CSM em momento anterior ao da sua publicação na folha oficial, sempre, e em meu entender, se terá de considerar derrogado o preceituado no art. 169.º do EMJ perante o estatuído nos arts. 54.º, n.º 1, al. b), e 59.º, n.º 2, do CPTA")*
Henriques Gaspar

Recurso contencioso
Oficial de justiça
Classificação profissional
Princípio da legalidade
Inspecção
Relatório
Direito ao recurso
Fundamentação

I - A exigência de fundamentação, sendo uma garantia fundamental da legalidade administrativa e elemento concretizador do direito dos administrados a conhecerem as razões que subjazem à prática do acto administrativo e, dessa forma, ficarem habilitados a aceitaram-no ou dele recorrerem para as instâncias adequadas, é também, por essa via, uma garantia do recurso, na sua dupla face de impugnação daquelas razões e de conhecimento de umas e outras pela instância de recurso. Só assim se compreende que a CRP tenha consagrado a obrigatoriedade de fundamentação expressa e acessível no art. 268.º, n.º 3, nos casos em que os actos administrativos afectem direitos ou interesses legalmente protegidos.

II - O que verdadeiramente releva para efeitos de fundamentação é a exteriorização das razões que levaram a Administração a decidir em determinado sentido ou a decidir-se por determinado procedimento, evidenciando a sequência lógica em que assenta o raciocínio que subjaz à ponderação e determinação dos factos e factores jurídico-administrativos em presença. Ou seja, "a fundamentação deve revelar claramente qual foi *iter lógico,* o raciocínio do autor do acto, para, perante a situação concreta do procedimento, tomar aquela decisão".

III - Segundo jurisprudência assente, a matéria em causa, relevando da avaliação ou apreciação do mérito com base em relatórios de inspecções de serviços se insere no âmbito da chamada justiça administrativa, caracterizada por uma grande liberdade no que respeita "à eleição dos elementos decisórios e à respectiva ponderação e valoração", actuando com uma ampla margem de discricionariedade técnica, embora vinculada ao dever de atribuição de uma classificação justa. Nesta perspectiva, a sindicabilidade da decisão pelo STJ, intervindo por meio da sua Secção de Contencioso, só será coadunável com a sua natureza caso se verifique erro manifesto, crasso ou grosseiro ou se adoptem critérios manifestamente desajustados.

IV - A fundamentação, dizendo respeito à classificação pelo serviço prestado, no âmbito de uma inspecção, há-de reportar-se aos elementos estabelecidos no art. 70.º do Estatuto dos Funcionários Judiciais segundo o qual são elementos a considerar na classificação dos oficiais de justiça: a idoneidade cívica, a qualidade do trabalho e a produtividade, a preparação técnica e intelectual, o espírito de iniciativa e de colaboração, a simplificação dos actos processuais, o brio profissional, a urbanidade, a pontualidade e assiduidade.

V - Quando se trate de funcionário provido em cargo de chefia deve considerar-se elemento relevante a capacidade de orientação e de organização de serviço (art. 70.º, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários Judiciais).

VI - O art. 13.º do Regulamento das Inspecções dos Oficiais de Justiça estabelece idênticos critérios, definindo os seus arts. 15.º e 16.º as várias notações de que se compõe a classificação: *Suficiente*, equivalendo ao reconhecimento de que o funcionário possui as condições indispensáveis para o exercício do cargo; *Bom*, equivalendo ao reconhecimento de que o funcionário possui qualidades a merecerem realce para o exercício das funções;

Bom com distinção, significando um desempenho meritório; *Muito bom*, um desempenho elevadamente meritório.

01-10-2009
Proc. n.º 3765/08
Rodrigues da Costa (relator)
Sousa Leite
Pires da Rosa
Rodrigues dos Santos
Oliveira Mendes
Sousa Grandão
Henriques Gaspar

Juiz
Militar
Nomeação
Comissão de serviço
Renovação automática
Audição prévia das partes
Recurso contencioso
Legitimidade para recorrer
Fundamentação

I - A nomeação, em regime de comissão de serviço, para o cargo de Juiz Militar compete ao CSM, competindo, no entanto, aos diversos ramos das Forças Armadas a indicação dos nomes sobre os quais deve recair tal nomeação.
II - A comissão de serviço tem uma duração pré-estabelecida, cessando, por norma, no final do período convencionado.
III - Pese embora a Lei 101/2003, de 15-11, preveja a possibilidade de renovação das comissões de serviço dos Juízes Militares, omite, porém, qualquer referência à eventualidade da sua verificação automática, donde decorre que tal renovação exige a produção de um novo acto administrativo que a corporize e, bem assim, a observância da tramitação inerente ao provimento originário.
IV - A renovação – ou não – das comissões de serviço dos Juízes Militares exprime uma faculdade discricionária, de exercício de livre escolha, por parte da entidade nomeante, no caso o CSM, conquanto esta entidade se socorra da lista dos candidatos fornecida pelas Chefias Militares.
V - O dever de audiência do interessado, previsto no art. 100.º do CPA, visa satisfazer o princípio constitucionalmente consagrado no art. 267.º, n.º 5, da CRP da participação dos interessados na formação das decisões que lhes dizem respeito.
VI - O dever de fundamentação expressa dos actos administrativos acoberta uma tripla motivação: a de habilitar o interessado a optar conscientemente pela impugnação do acto ou pela sua aceitação; a de assegurar a necessária ponderação das decisões administrativas, e a de permitir um controlo eficaz da Administração por banda dos Tribunais.
VII - Todavia, o agente só tem legitimidade para reclamar o seu cumprimento – e para questionar recursoriamente a sua ofensa – se for interessado na produção do acto.
VIII - Assim, tendo o recorrente sido excluído das listas, por uma decisão das Chefias Militares, a que o CSM não só é alheio como está impedido de sindicar, todo o desenvolvimento administrativo sequente decorre já à sua revelia, não se vislumbrando razão válida para o cumprimento do direito de audiência nem, tão pouco, interesse bastante para exigir uma outra fundamentação deliberatória.

01-10-2009
Proc. n.º 451/08
Sousa Grandão (relator)

Rodrigues da Costa
Sousa Leite
Pires da Rosa
Moreira Alves
Rodrigues dos Santos
Santos Cabral
Henriques Gaspar

Recurso contencioso
Juiz
Processo disciplinar
Interesse público
Legitimidade para recorrer
Direitos de defesa

I - A instauração de uma sindicância tem na sua génese a realização de um interesse público, consubstanciado no bom funcionamento dos serviços em causa, poder-dever esse, que, dada a inexistência de quaisquer parâmetros legais a que se encontre vinculado o seu exercício, mostra-se, por tal motivo, subordinado a um mero princípio de oportunidade quanto à sua respectiva realização, já que a intervenção dos particulares na sua instauração apenas tem lugar no decurso do processo, e não como factor condicionante da decisão respeitante a tal instauração, configurando-se, portanto, como um acto administrativo de natureza discricionária, insusceptível de controle jurisdicional de mérito.
II - Sendo a legitimidade para a interposição de recurso contencioso conferida a «quem tiver interesse directo, pessoal e legítimo na anulação da deliberação» (cf. art. 164.º, n.º 1, do EMJ), e constituindo o interesse público o exclusivo factor determinante da realização do processo de sindicância, embora deste possam resultar benefícios para interesses de quaisquer particulares, tais interesses não são objecto de qualquer protecção normativa.
III - Em consequência da inexistência de qualquer direito subjectivo ou interesse legítimo de que o recorrente (juiz) seja titular, não se mostra preenchido o pressuposto exigível para a impugnação da deliberação do Plenário do CSM de "*indeferir o pedido de realização de uma sindicância ao funcionamento do Tribunal Judicial de ... em virtude de já se encontrar instaurado um processo disciplinar, que ponderará o estado dos serviços do mesmo Tribunal*", pressuposto esse constante do art. 164.º, n.º 1, do EMJ, bem como do estatuído nos arts. 268.º, n.º 5, da CRP, e 51.º, n.º 1, do CPTA.
IV - No que se reporta à invocada violação do direito fundamental de defesa do aqui recorrente, fundada no conteúdo dos arts. 20.º, n.º 1, e 32.º, n.º 10, da CRP, inexiste qualquer factor obstaculizante a que os factos indicados no requerimento apresentado para a instauração do processo de sindicância sejam alegados no momento temporal, e no local para tal próprios, que é, sem sombra de dúvidas, o da apresentação da defesa no processo disciplinar – arts. 118.º e 121.º do EMJ, e 51.º e 53.º da Lei 58/2008, de 09-09 (EDTFP).

01-10-2009
Proc. n.º 466/09.3YFLSB
Sousa Leite (relator)
Pires da Rosa
João Bernardo
Santos Cabral
Pinto Hespanhol
Arménio Sottomayor
Henriques Gaspar

Conselho Superior da Magistratura
Deliberação
Vogal

Despacho
Admissibilidade de recurso
Prazo de interposição de recurso
Contagem de prazo

I - O n.º 1 do art. 168.º do EMJ, ao estipular que das deliberações do CSM recorre-se para o STJ, está a significar que só dessas deliberações cabe recurso, não sendo as decisões dos vogais daquele Conselho imediatamente atacáveis pela via judicial.
II - É, assim, manifesta a ilegalidade do recurso em apreço, na parte em que impugna o despacho do Vogal do CSM, de 15-04-2009, o que obsta ao seu conhecimento, nesse preciso segmento, nos termos dos arts. 173.º, n.º 3, do EMJ, e 89.º, n.º 1, al. c), do CPTA.
III - O prazo de 30 dias fixado no n.º 1 do art. 169.º do EMJ conta-se nos termos do art. 279.º do CC.

01-10-2009
Proc. n.º 294/09.6YFLSB
Pinto Hespanhol (relator)
Arménio Sottomayor
Sousa Leite
Pires da Rosa
João Bernardo
Santos Cabral
Henriques Gaspar

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso contencioso
Conselho Superior da Magistratura
Deliberação
Concurso
Supremo Tribunal de Justiça
Discricionariedade
Princípio da legalidade
Fundamentação
Insuficiência da matéria de facto
Omissão de pronúncia
Anulação da decisão

I - O STJ funciona limitativamente enquanto órgão de jurisdição do contencioso administrativo, no julgamento de deliberações do CSM.
II - A impugnação do acto administrativo tem por objecto a anulação ou a declaração de nulidade ou inexistência desse acto (art. 50.º do CPTA), tornando-se imperioso apurar se existem vícios da deliberação em causa, que sejam decisivos para a sua anulação, declaração de nulidade ou inexistência (art. 95.º, n.º 2, do CPTA).
III - A invalidade do acto administrativo nada mais é do que o efeito negativo que afecta o acto administrativo, em virtude da sua inaptidão intrínseca para a produção dos efeitos jurídicos a que tendia.
IV - Ocorre vício de violação de lei sempre que se verifica uma discrepância entre o conteúdo ou objecto do acto e as normas jurídicas que lhe são aplicáveis. E esse vício é, como os demais, cumulável com outros e mesmo várias vezes susceptível de ocorrer no acto impugnado.
V - O erro nos pressupostos de facto tem lugar quando a Administração Pública se engana quanto aos factos com base nos quais pratica um facto, porque os interpreta erradamente ou, porque os interessados, lhos fornecem de forma viciada.
VI - A avaliação do concurso curricular do mérito dos candidatos, partindo da apreciação de elementos objectivo-formais, exige um juízo sobre o valor relativo de cada uma das

candidaturas que passa pelo confronto com um modelo referencial, que se mostre suficientemente idóneo para fundar a indispensável capacidade pessoal, humana, técnico-jurídica para exercer funções no STJ.

VII - Os factores de ponderação para acesso ao STJ envolvem conceitos amplos, abertos, mais ou menos indeterminados, que o CSM usa, consentindo embora, o processo de graduação, uma certa discricionariedade na apreciação do mérito de candidatos, não o dispensando – enquanto órgão de Estado, na administração judiciária –, no aspecto da gestão e disciplina dos juízes, de evidenciar o processo, o procedimento lógico-racional que permita ao destinatário, através da fundamentação do acto administrativo reconstituir o *iter* cogniscitivo e valorativo que permitiu àquele órgão decidir.

VIII - A discricionariedade técnica é absolutamente inconciliável com princípios seus estruturantes e que se entrecruzam no acto, como sejam os da legalidade, da boa fé, do respeito por direitos, liberdades e garantias individuais.

IX - O STJ não está impedido de actuar em nome da tutela assegurada ao interessado no art. 268.º, n.º 4, da CRP, garantindo aos administrados tutela jurisdicional efectiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

X - Se o CSM, relativamente ao candidato, apenas ponderou objectivamente a docência no CEJ, esquecendo ademais a qualidade de presidente do júri em que participou e recusa valia aos trabalhos apresentados, ou porventura considerou aqueles factores e a acta não os exterioriza, peca a deliberação do CSM por omissão, enfermando de insuficiência e falta de clareza, e de obscura a fundamentação, impondo-se a respectiva anulação pelo STJ.

XI - O STJ não pode substituir-se à entidade recorrida, alterando *in mellius* a pontuação, por não estar no âmbito do contencioso de plena jurisdição.

27-10-2009
Proc. n.º 2472/08
Armindo Monteiro (relator)
Moreira Alves
Nuno Cameira
Rodrigues dos Santos
Sousa Grandão
Pires da Rosa
Henriques Gaspar

Acto administrativo
Eficácia do acto
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Convenção Europeia dos Direitos do Homem
Juiz
Liberdade de expressão
Deveres funcionais
Pena disciplinar
Medida da pena

I - O art. 51.º, n.º 1, do CPTA estabelece hoje o princípio geral de que são impugnáveis os actos administrativos com eficácia externa, especialmente aqueles cujo conteúdo seja susceptível de lesar direitos ou interesses legalmente protegidos.

II - Relativamente aos factos assentes o STJ apenas tem poderes de legalidade, ou seja apreciar se a prova recolhida se situou fora do que a lei determina a tal propósito.

III - A CEDH, depois de no seu art. 10.º, n.º 1, afirmar o princípio geral da liberdade, quer de pensamento, quer de expressão e de informação, no seu n.º 2 restringe tal princípio quando estejam em causa providências necessárias, numa sociedade democrática, visando, entre outros, a autoridade e imparcialidade do poder judicial, sendo que ao nível do direito interno o art. 12.º do EMJ consagra o dever de reserva dos juízes.

IV - Uma vez que, à data da entrevista da Exma. Sr.ª Juíza, a corrupção já era tema do dia, gerando na comunidade não só uma apetência pelo tema como uma postura favorável a que nela se acredite, e que a Sr.ª Juíza o era e falava a respeito do seu meio de trabalho, deveria a mesma ter atentado na intensidade que as suas palavras poderiam trazer em termos de credibilidade da opinião pública, violando assim o dever de reserva e de correcção.
V - Na graduação de penas em processo disciplinar existe uma margem muito vasta de discricionariedade, a qual só deverá ser corrigida em casos de erro grosseiro e manifesto, o que não é o caso dos autos.

27-10-2009
Proc. n.º 21/09.8YFLSB
João Bernardo (relator)
Santos Cabral
Pinto Hespanhol
Arménio Sottomayor
Sousa Leite
Pires da Rosa
Alves Velho
Henriques Gaspar

Juiz
Processo disciplinar
Factos
Direitos de defesa
Depoimento indirecto
Dever de zelo e diligência
Dever de urbanidade
Pena disciplinar
Discricionariedade
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

I - Constando do acórdão recorrido que os factos imputados à recorrente ocorreram entre 29-01-2007 e 17-07-2007, quando a mesma exercia funções do Tribunal Judicial do *S*…, estão perfeitamente definidos o tempo e o espaço os factos, por forma a não dar à recorrente qualquer margem para dúvidas sobre os factos que lhe vêm imputados e permitir-lhe a defesa que a CRP garante em processo disciplinar.
II - O art. 129.º, n.º 1, do CPP estabelece que se o depoimento resultar do que «se ouviu dizer a pessoas determinadas, o juiz pode chamar estas a depor. Se o não fizer, o depoimento produzido não pode, naquela parte, servir como meio de prova...».
III - O estabelecido no referido art. 129.º do CPP não tem aplicação quando o *ouvir dizer* o foi a quem também foi ouvido no processo e cujo depoimento serviu para sustentar a convicção do acórdão recorrido.
IV - A preocupação pelo rigor e celeridade na gestão dos processos, na condução da audiência e no cumprimento das regras processuais, sendo elementos fundamentais no exercício da judicatura, não dispensam o magistrado dos deveres de zelo, urbanidade e correcção, sem o respeito dos quais o rigor e a celeridade pretendidos se perdem no potenciar de conflitos, a que só uma actuação serena e equilibrada poderia opor-se.
V - Nem o *stress* de um elevado volume de serviço, nem a sobrecarga da agenda que se apurou, nem um evidente clima de tensão que perpassa no ambiente do tribunal podem ser causa justificativa do desrespeito dos invocados deveres, apenas podendo influir na medida da pena aplicada.
VI - Na concreta graduação da pena, do domínio da discricionariedade técnica administrativa, o STJ apenas deverá intervir, corrigindo a mesma, quando se vislumbre a existência de um erro grosseiro ou manifesto.

27-10-2009
Proc. n.º 364/09.0YFLSB
Pires da Rosa (relator)
Alves Velho
João Bernardo
Santos Cabral
Pinto Hespanhol
Arménio Sottomayor
Sousa Leite
Henriques Gaspar

Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Prazo de interposição de recurso
Contagem de prazo

O prazo de interposição do recurso de deliberação do CSM, a que alude o art. 169.º, n.º 1, do EMJ, é um prazo de natureza substantiva, a contar nos termos do art. 279.º do CC.

27-10-2009
Proc. n.º 549/09.0YFLSB
Pires da Rosa (relator)
Alves Velho
João Bernardo
Santos Cabral
Nuno Cameira
Pinto Hespanhol
Arménio Sottomayor
Sousa Leite
Henriques Gaspar

Recurso contencioso
Conselho Superior da Magistratura
Classificação profissional
Oficial de justiça
Conselho dos Oficiais de Justiça
Acto administrativo
Fundamentação
Prova complementar

I - Incluída na Lei Fundamental (art. 268.º, n.º 3, da CRP) entre os direitos e garantias dos administrados, a obrigação de fundamentação dos actos administrativos está consagrada e regulada nos arts. 124.º a 126.º do CPA.
II - Desígnio maior da imposição do dever de fundamentação, expressamente acolhido na lei, consiste em o destinatário do acto ficar a conhecer as concretas razões que determinaram o autor do acto a decidir no sentido em que decidiu e não em qualquer outro, por forma a possibilitar ao interessado a sua compreensão, com vista a permitir-lhe tomar opção consciente e esclarecida entre a aceitação da decisão e a sua impugnação.
III - Vício de violação do dever de fundamentação, por contradição, existirá quando os fundamentos invocados estejam em oposição com a decisão que sobre eles repousa, devendo aqueles, logicamente, conduzir a decisão oposta ou diferente ou quando os fundamentos invocados se apresentam com conteúdo contraditório entre si, de sorte que se anulam reciprocamente.

IV - Se na deliberação não há quaisquer fundamentos de facto colocados em paridade e utilizados como pressupostos da decisão que colidam entre si ou, de qualquer forma, sejam susceptíveis de deixar à recorrente, enquanto normal declaratária destinatária do acto, dúvidas sobre as razões da classificação atribuída, todas bem postas em evidência no acto impugnado, onde se procedeu a detalhada análise da actividade desenvolvida, enunciando, ponderando e avaliando méritos e deméritos, não se verificam os invocados vícios formais de fundamentação, nomeadamente por contradição de fundamentos.

V - Ao proceder à classificação de serviço dos oficiais de justiça, o COJ age no âmbito da chamada justiça administrativa, em cuja esfera de actuação dispõe de uma margem de livre apreciação, vinculadamente balizada pelos princípios da justiça, da igualdade e da proporcionalidade, estando vedado aos tribunais, dentro dessa margem de livre apreciação, substituir-se-lhe em sede de sindicância e censura dos juízos valorativos sobre os interesses em jogo, que integram materialmente a função administrativa, ressalvadas as hipóteses de erro grosseiro ou manifesto, em violação dos referidos princípios.

VI - É à Administração que cabe a formação do juízo de conveniência de diligências complementares destinadas à boa instrução e formação do acto decisório, como decorre da natureza e inserção sistemática da norma do art. 104.º do CPA, pelo que não tem cabimento, na fase de recurso de fiscalização contenciosa de validade e legalidade do acto, a solicitação ou sugestão da realização de diligências complementares.

27-10-2009
Proc. n.º 201/09.6YFLSB
Alves Velho (relator)
João Bernardo
Santos Cabral
Pinto Hespanhol
Arménio Sottomayor
Sousa Leite
Pires da Rosa
Henriques Gaspar

Participação
Conselho Superior da Magistratura
Deliberação
Arquivamento do processo
Processo disciplinar
Recurso contencioso
Legitimidade para recorrer

I - A legitimidade para impugnação, mediante reclamação ou recurso, dos actos do CSM, deliberações e decisões, é atribuída pela lei reguladora da matéria a "quem tiver interesse directo, pessoal e legítimo na anulação da deliberação ou da decisão" (art. 164.º, n.º 1, do EMJ).

II - Deverá ser reconhecido, ao participante em processo disciplinar, o direito de impugnar a decisão de arquivamento, se for titular de um direito subjectivo ou de um interesse legítimo susceptível de lesão pelo acto.

III - Os participantes não são titulares de um interesse directo, pessoal e legítimo na impugnação jurisdicional do acto administrativo que lhes negou o direito de reclamar contra a procedência da actuação disciplinar que, mediante participação sua, foi dirigida contra um juiz de direito por factos relativos ao conteúdo de dois despachos proferidos em processos judiciais, no exercício das respectivas funções.

IV - Há falta de legitimidade do participante para recorrer da deliberação do CSM que ponha termo a processo disciplinar da sua competência.

27-10-2009

Proc. n.º 498/09.1YFLSB
Alves Velho (relator)
João Bernardo
Santos Cabral
Pinto Hespanhol
Arménio Sottomayor
Sousa Leite
Pires da Rosa
Henriques Gaspar

Juiz
Inquérito
Acusação
Processo penal
Direitos de defesa
Processo disciplinar
Nulidade processual
Irregularidade
Alteração de factos
Comunicação ao arguido
Infracção disciplinar
Dever de zelo e diligência
Princípio da confiança
Plenário
Conselho Superior da Magistratura
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Pena disciplinar
Poder discricionário
Princípio da proporcionalidade
Princípio da igualdade

I - Em processo de inquérito o que se tem em vista é apenas, e tão-só, a averiguação de factos, só no seu final se podendo concluir (ou não) pela necessidade de formular um juízo de censura disciplinar sobre um determinado facto ou conduta, não podendo por isso ser-lhe aplicável – ainda que por remissão – o art. 61.º, n.º 1, do CPP.
II - É perfeitamente aceitável, em termos constitucionais, que em processo disciplinar, e por razões de economia processual, se faça aproveitar o inquérito como parte instrutória desde que nele o arguido tenha sido ouvido e se garanta por inteiro, na fase subsequente, a sua integral e completa audiência e defesa.
III - Nos termos do art. 124.º, n.º 1, do EMJ só constituem nulidade insuprível da instrução a falta de audiência do arguido com possibilidade de defesa e a omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade; as restantes nulidades e irregularidades consideram-se sanadas se não forem arguidas na defesa ou, a ocorrerem posteriormente, no prazo de 5 dias contados da data do seu conhecimento.
IV - Uma vez que, notificado do despacho de indeferimento da inquirição por si requerida do procurador *A*, o arguido não arguiu a nulidade de tal despacho, considera-se a mesma sanada.
V - É legítimo ao CSM deliberar o aditamento ao processo disciplinar de expediente remetido pelo Presidente da Relação de Lisboa, em que é visada a actuação do arguido, uma vez que os factos relatados no expediente se limitam a precisar uma unidade de conduta de desrespeito pelos deveres de zelo e de criar no público confiança na administração da justiça, não alterando a acusação.
VI - Necessário seria, isso sim, que tais factos fossem comunicados – como foram – e que ao arguido fosse dado – como foi – prazo para sobre eles se pronunciar.

VII - Sobre o Plenário do CSM recai o princípio da livre apreciação (ou da discricionariedade técnica administrativa) na aplicação da pena, no exercício do qual o STJ não se pode imiscuir, a não ser em casos de uma qualquer desproporcionalidade violadora do princípio constitucional da igualdade.

10-12-2009
Proc. n.º 255/09.5YFLSB
Pires da Rosa (relator)
Alves Velho
João Bernardo
Santos Cabral
Pinto Hespanhol
Arménio Sottomayor
Sousa Leite
Henriques Gaspar

Juiz
Inspecção
Interesse em agir
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Eficácia do acto
Anulação
Recurso contencioso
Direito ao recurso
Acesso aos tribunais
Poder discricionário
Princípio da separação de poderes
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da legalidade
Atraso processual
Classificação profissional
Fundamentação

I - A recorrente pretende a anulação da deliberação do CSM, na parte em que determinou a realização de inspecção extraordinária ao serviço por si prestado em *A*: a lei atribui ao CSM o encargo de apreciar o mérito profissional dos magistrados judiciais, em procedimento que tem como pressuposto uma inspecção – ordinária ou extraordinária (art. 36.º, n.ºs 1 e 2) – ao respectivo desempenho profissional (sendo ainda considerados o tempo de serviço, os resultados das inspecções anteriores, os processos disciplinares e quaisquer elementos complementares que constem do respectivo processo individual – art. 37.º, n.º 1, do EMJ). O acto que desencadeia o processo classificativo é a deliberação que determina a realização da inspecção (aprovação do 'mapa de inspecções', nos tempos referidos na lei, abrangendo as situações aí previstas; deliberação, 'em qualquer altura', de realização de inspecção extraordinária – a requerimento, ou por iniciativa própria – 'por motivo ponderado'), seguindo-se a demais tramitação prevista na lei, desembocando no acto final da deliberação que atribui a classificação de serviço.

II - "Tal como ensina a doutrina, o interesse em agir pressupõe um interesse *directo*, *pessoal* e *legítimo*, e que este se diz *directo* 'quando o benefício resultante da anulação do acto recorrido tiver repercussão imediata no interessado', se diz *pessoal* 'quando a repercussão da anulação do acto recorrido se projectar na própria esfera jurídica do interessado', e é *legítimo* 'quando é protegido pela ordem jurídica como interesse do recorrente' (Prof. Freitas do Amaral, *in* Direito Administrativo, Vol. IV, pgs. 170 e 171)" – Ac. do TCA n.º 4772/09, de 28-01-2009.

III - '*A expectativa de ser inspeccionado, em inspecção ordinária, por períodos de 4 anos*' não constitui obstáculo a inspecção extraordinária e sequente avaliação do mérito do desempenho, estando, ao invés, expressamente prevista na lei tal iniciativa, a todo o tempo, por parte do Conselho. Posto é que o faça com fundamentação suficiente.

IV - O interesse invocado pela recorrente não está protegido pela ordem jurídica e, em consequência, a repercussão da pretendida anulação do acto não tem virtualidade de se projectar directamente na sua própria esfera jurídica, realçando-se que a deliberação que determina a realização de inspecção extraordinária, por si e directamente, não atribui nem retira direitos, nem afronta expectativas legalmente protegidas, consubstanciando, apenas, o primeiro momento de uma cadeia de trâmites destinados a suportar a decisão classificativa.

V - Por isso, da pretendida anulação do acto recorrido, também não resultaria benefício que tivesse *imediata* repercussão na esfera jurídica da interessada.

VI - E, na mesma linha de raciocínio – para afrontar uma hipotética pretensão de autonomização recursiva daquele acto, ao abrigo do que dispõe o n.º 1 do art. 51.º do CPTA ['*ainda que inseridos num procedimento administrativo*, são impugnáveis os actos administrativos com eficácia externa, especialmente aqueles cujo conteúdo seja susceptível de lesar direitos ou interesses legalmente protegidos'] – sempre também haveria de concluir-se pela insusceptibilidade de tal lesão. É que 'a *lesividade* (de que também fala o texto constitucional – art. 268.º, n.º 4) como pressuposto da impugnabilidade contenciosa, é uma lesividade objectiva e actual, e não meramente potencial ou abstracta, ou seja, com virtualidade para provocar uma alteração objectiva da ordem jurídica, visando e que visa definir inovatoriamente uma concreta situação jurídico-administrativa' – Ac. do STA de 29-06-2006, Proc. n.º 44141.

VII - E, uma vez que não está em causa a recorribilidade do acto final classificativo (que, efectivamente, foi objecto de impugnação contenciosa), afigura-se claro que não se verifica a necessidade concreta de recorrer à intervenção judicial – recurso autónomo e imediato *daquela* deliberação – tendo em vista obter um qualquer efeito útil, que não possa, de outro modo, ser alcançado. É que, tendo havido recurso contencioso da deliberação que atribuiu a classificação, sempre teria de se conhecer da alegada invalidade da deliberação que determinou a realização da inspecção, como pressuposto daquela.

VIII - Por outro lado, tratando-se de 'acto procedimental, não imediatamente lesivo, é constitucionalmente admissível o condicionamento das possibilidades de impugnar contenciosamente actos inseridos em procedimentos administrativos, pois esse condicionamento, limitado aos casos em que o afastamento de possibilidade de acesso imediato aos tribunais é desnecessário para assegurar eficazmente a tutela de direitos ou interesses legalmente protegidos, para além de não ser incompatível com os arts. 20.º, n.º 1, e 268.º, n.º 4, da CRP, até se harmoniza com a finalidade visada por essas normas, pois, ao dispensar os tribunais de intervenção nos casos em que ela não é imprescindível, lhes permitem mais eficazmente dar satisfação aos pedidos de apreciação jurisdicional que lhes sejam apresentados pela generalidade dos cidadãos' – Ac. do STA de 25-01-2006, Proc. n.º 1127/05.

IX - Nada deixa transparecer que a deliberação não constitua o resultado de uma ponderação isenta sobre a incontestada existência de 121 processos por despachar, à data do termo de funções, e sobre a questionada (des)adequação de desempenho, em termos de organização de serviço e de métodos de trabalho, adoptados naquela concreta situação de excesso de serviço (elementos estes constantes do processo de averiguações, expressamente acolhidos e desenvolvidos na fundamentação da deliberação); pelo que, é de concluir que a deliberação de ordenar a realização de inspecção extraordinária respeita a exigência de que seja fundada em 'motivo ponderado', foi tomada no exercício justificado de competência legalmente atribuída, sem desvio na prossecução do interesse público – com interesse, Ac. do STA de 26-10-2006, Proc. n.º 149/06.

X - A questão que se coloca é a de saber se a tutela de jurisdição efectiva confere aos administrados o direito de pedir o controlo judicial do mérito das decisões administrativas

proferidas ao abrigo de poderes discricionários: a nossa lei não admite esse controlo, por respeito ao princípio de separação dos poderes.

XI - Judicialmente, os actos administrativos praticados ao abrigo daqueles poderes só estão submetidos ao controlo de legalidade, neste controlo se incluindo a violação dos princípios gerais a que actividade da Administração está vinculada, como sejam, por exemplo, os princípios da justiça e da imparcialidade, os princípios da igualdade e da proporcionalidade e o princípio da boa fé (arts. 5.º, 6.º e 6.º-A, do CPA). E embora se reconheça que o contencioso administrativo deixou de ser um contencioso de mera anulação, a verdade é que continua a não admitir a sindicância judicial do mérito dos actos administrativos praticados ao abrigo da chamada discricionariedade técnica, como claramente resulta do teor do art. 3.º, n.º 1, daquele diploma.

XII - Assim sendo, não se conhece, por ilegal, do pedido, formulado no recurso, de que, em substituição da deliberação (que se pretende ver anulada) 'seja atribuída à recorrente a classificação de "Bom com Distinção"'.

XIII - A Constituição determina que 'os actos administrativos (…) carecem de fundamentação expressa e acessível quando afectem direitos ou interesses legalmente protegidos', e o n.º 1 do art. 125.º do CPA, estabelece que 'a fundamentação deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que constituirão neste caso parte integrante do respectivo acto'. O n.º 2 esclarece que 'equivale à falta de fundamentação a adopção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclarecem concretamente a motivação do acto'. Por sua vez, o art. 133.º, n.º 1, do mesmo diploma, prescreve que 'são nulos os actos a que falte qualquer dos elementos essenciais ou para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade', 'devendo sempre constar do acto a fundamentação, quando exigível (art. 123.º, n.º 1, al. d), sendo ainda certo que 'para além dos casos em que a lei especialmente o exija, devem ser fundamentados os actos administrativos que, total ou parcialmente (…) decidam reclamação ou recurso' (al. d) do n.º 1 do art. 124.º).

XIV - Não obstante, 'o conteúdo concreto do dever de fundamentação é variável em função do tipo legal do acto administrativo, exigindo-se que revele o *iter* cognoscitivo e valorativo do acto em causa, por forma a que um destinatário normal possa ficar a saber porque se decidiu em determinado sentido' – cf. Ac. do STA de 15-04-99, Proc. n.º 40510.

XV - "A avaliação do desempenho dos juízes e a acção disciplinar constituem as mais complexas das atribuições do CSM, mas que são essenciais como factor de confiança, que constitui em democracia a fonte básica e material (matricial) da legitimidade da função judicial. A avaliação não pode ser efectuada por modo e segundo critérios que em nome da independência sacrifiquem as garantias de qualidade e qualificação profissional, nem o valor da independência pode ser afectado por alguma espécie ou verificação de controlo sobre o sentido das decisões" – cf. Conselheiro Henriques Gaspar, A Independência Judicial: Um Valor Supra - Constitucional.

10-12-2009
Procs. n.ºs 3415/06 e 2085/07
Soreto de Barros (relator)
Pinto Hespanhol
Santos Carvalho
Salreta Pereira
Pires da Rosa
Alves Velho
Bettencourt de Faria
Henriques Gaspar

Participação
Conselho Superior da Magistratura
Deliberação

Arquivamento do processo
Função jurisdicional
Recurso contencioso
Legitimidade para recorrer

I - O art. 164.º do EMJ, que estabelece os princípios gerais em matéria de reclamações e recursos das deliberações e decisões do CSM, ao determinar, no seu n.º 1, que "pode reclamar ou recorrer quem tiver interesse directo, pessoal e legítimo na anulação da deliberação ou da decisão", responde à garantia constitucional concedida aos administrados de utilização do recurso contencioso com fundamento em ilegalidade, contra quaisquer actos administrativos, independentemente da sua forma, que lesem os seus direitos ou interesses legalmente protegidos – art. 268.º, n.º 4, da CRP.
II - O legislador ordinário é livre, porém, para limitar o direito de impugnação dos actos administrativos, o que deve significar que o direito de impugnar o arquivamento de inquérito ou do procedimento disciplinar possa ser atribuído apenas a quem seja titular de um direito subjectivo ou de um interesse legítimo susceptível de ser lesado pelo acto de arquivamento.
III - Tem sido entendimento firmado nesta Secção do Contencioso que a titularidade do poder jurídico de participação disciplinar previsto no art. 46.º, n.ºs 1 e 2, do EDFA, e atribuído aos cidadãos em geral e aos funcionários e agentes administrativos em particular, não lhes confere legitimidade para interpor recurso contencioso de anulação do acto que determina o arquivamento ou a não instauração de qualquer procedimento disciplinar – cf., também, Ac. do Pleno da 1.ª Secção do STA, de 15-01-1997.
IV - Reconhecendo-se que o fim essencial do processo disciplinar é a defesa do interesse público, torna-se mais profunda a exigência de que o acto sujeito a anulação afecte directa e imediatamente direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos do participante, não sendo suficiente um hipotético interesse mediato, indirecto e reflexo do autor da participação, o que leva a uma apreciação casuística da legitimidade activa para a impugnação contenciosa.

10-12-2009
Proc. n.º 324/09.1YFLSB
Arménio Sottomayor (relator) **
Sousa Leite
Pires da Rosa
Alves Velho
João Bernardo
Santos Cabral
Pinto Hespanhol
Henriques Gaspar

Conselho Superior da Magistratura
Deliberação
Recurso contencioso
Prazo de interposição de recurso
Contagem de prazo Erro! Marcador não definido.

I - O recurso das deliberações do CSM interpõe-se por meio de requerimento, apresentado na secretaria do Conselho, no prazo de 30 dias, contado da notificação da deliberação (arts. 171.º e 169.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do EMJ).
II - O prazo de interposição de recurso das deliberações do CSM conta-se nos termos do art. 279.º do CC, por ser um prazo substantivo de caducidade.

10-12-2009

Proc. n.º 303/09.9YFLSB
Alves Velho (relator)
Santos Cabral
Pinto Hespanhol
Arménio Sottomayor
Salreta Pereira
Pires da Rosa
Henriques Gaspar

Juiz
Fundamentação
Exame crítico das provas
Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal
Recurso contencioso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso da matéria de facto
Infracção disciplinar
Deveres funcionais

I - A obrigação de fundamentação que impende sobre o julgador, ou seja a obrigação de exposição de motivos de facto e de direito que hão-de fundamentar a decisão significa que a sentença há-de conter os elementos que, em razão da experiência, ou de critérios lógicos, construíram o substrato racional que conduziu a que a que convicção do tribunal colectivo se formasse num sentido, ou seja, um exame crítico sobre as provas que concorreram para a formação da convicção do tribunal num determinado sentido – cf. Ac. do TC n.º 680/98.

II - É pressuposto adquirido o de que um sistema de processo penal inspirado nos valores democráticos não se compadece com razões que hão-de impor-se apenas em razão da autoridade de quem as profere, mas antes pela razão que lhes subjaz. O entendimento de que a lei se basta com a mera indicação dos elementos de prova frustra a *mens legis*, impedindo de se comprovar se a sentença seguiu um processo lógico e racional na apreciação da prova, não sendo portanto uma decisão ilógica, arbitrária ou notoriamente violadora das regras da experiência comum na apreciação da prova; tal entendimento assume, assim, uma concreta conformação violadora do direito ao recurso consagrado constitucionalmente.

III - A exigência de motivação responde a uma finalidade de controlo do discurso probatório – do juiz –, com o objectivo de garantir, até ao limite do possível, a racionalidade da sua decisão, dentro dos limites da racionalidade legal.

IV - Um controlo que não só visa uma procedência externa, como também pode determinar o próprio juiz, implicando-o, e comprometendo-o, na decisão, evitando uma aceitação acrítica como convicção de algumas das perigosas sugestões assentes unicamente numa certeza subjectiva.

V - Concluindo, a motivação existirá, e será suficiente, sempre que com ela se consiga conhecer as razões do decisor.

VI - A orientação seguida nesta Secção do Contencioso tem sido a de que a mesma, podendo embora apreciar e censurar a omissão de diligências que se revelem necessárias, e úteis, que tenham sido omitidas, não pode substituir-se ao órgão administrativo competente na aquisição dos factos – material probatório –, a considerar no acto impugnado; apenas tem competência para anular a decisão recorrida, a fim de que a autoridade recorrida efectue algum acto de instrução do procedimento administrativo e, a seguir, reaprecie o caso – cf. Ac. de 29-05-2006, Proc. n.º 757/06.

VII - Em sede contenciosa está vedado ao Supremo Tribunal reapreciar a prova produzida perante a entidade recorrida; cabe-lhe tão-somente ponderar, face aos elementos de prova de que se serviu, a razoabilidade do veredicto factual (Ac. de 07-02-2007, Proc. n.º 4115/05) e, assim, se a entidade recorrida examinou (ou reexaminou) a matéria de facto

constante da acusação e da defesa do arguido, justificando adequadamente aquele veredicto, nada mais a fazer senão acatá-lo e fazê-lo acatar.

VIII - O art. 82.º do EMJ considera que constitui uma infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados judiciais com violação dos deveres profissionais e os actos ou omissões da sua vida pública, ou que nela se repercutam, incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções; como integradores do conceito de deveres profissionais encontram-se aqueles que estão ligados ao exercício da função e, por definição, respeitam à prestação de serviço.

17-12-2009
Proc. n.º 365/09.9YFLSB
Santos Cabral (relator)
Pinto Hespanhol
Arménio Sottomayor
Sousa Leite
Pires da Rosa
Alves Velho
João Bernardo
Henriques Gaspar

Acto administrativo
Eficácia do acto
Recurso contencioso
Admissibilidade de recurso
Acto preparatório
Juiz
Inquérito
Conversão
Processo disciplinar
Rejeição de recurso

I - Conforme disposto pelo art. 51.º, n.º 1, do CPTA, são impugnáveis os actos administrativos com eficácia externa, ainda que inseridos num procedimento administrativo, especialmente aqueles cujo conteúdo seja susceptível de lesar direitos ou interesses legalmente protegidos.

II - São tidos como actos externos, os actos que produzam efeitos jurídicos entre a Administração e os particulares, ou que afectem situação jurídico - administrativa duma coisa, e como actos internos os actos que respeitam a relações inter-orgânicas ou a relações de hierarquia e que só indirectamente tem reflexos no ordenamento jurídico geral.

III - Não constituem "actos lesivos aqueles actos administrativos que não afectem negativamente, ou não sejam susceptíveis de afectar num futuro próximo, a esfera jurídica do lesado" (João Caupers *in*, Introdução ao Direito Administrativo, pág. 245).

IV - O acto de conversão do inquérito em processo disciplinar, que tem todas as características de um acto preparatório do acto de punição com uma pena disciplinar, é abstractamente idóneo à produção de efeitos lesivos imediatos (cf. Ac. do STA, de 14-06-2007, Proc. n.º 362/07).

V - Para que tal acto seja susceptível de impugnação, torna-se necessária a alegação de factos donde se possa inferir que o acto, em concreto, lesou interesses protegidos.

VI - Faltando a arguição de factos integradores da pretendida lesividade do acto, é de rejeitar o recurso com fundamento na inimpugnabilidade do acto.

17-12-2009
Proc. n.º 520/09.1YFLSB
Arménio Sottomayor (relator) **
Sousa Leite
Pires da Rosa

Alves Velho
João Bernardo
Oliveira Mendes
Pinto Hespanhol
Henriques Gaspar

Juiz
Acto administrativo
Eficácia do acto
Recurso contencioso
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Admissibilidade de recurso
Inspecção
Classificação profissional
Suspensão
Causa prejudicial
Indemnização
Responsabilidade civil do Estado
Fundamentação
Audição prévia das partes
Princípio do contraditório
Direitos de defesa
Nulidade da decisão

I - O art. 51.º, n.º 1, do CPTA estabelece hoje o princípio geral de que são impugnáveis os actos administrativos com eficácia externa, especialmente aqueles cujo conteúdo seja susceptível de lesar direitos ou interesses legalmente protegidos.

II - A deliberação recorrida, na medida em que impede o recorrente, por período indeterminado, de aceder a uma eventual classificação de *Muito bom*, lesa os seus interesses (já que a classificação é factor atendível nas colocações, graduações e na nomeação para inspectores judiciais), razão pela qual não restam dúvidas sobre a sua impugnabilidade judicial.

III - Tanto o art. 268.º, n.º 3, da CRP, como os arts. 124.º e 125.º do CPA, consagram o dever de fundamentação dos actos administrativos que afectem direitos ou interesses legalmente protegidos.

IV - Uma deliberação como a recorrida, por afectar os interesses legítimos do recorrente, carecia de fundamentação.

V - Sendo o teor da deliberação em causa *«Foi deliberado, por maioria, com 9 votos a favor, 2 contra e 1 abstenção aprovar uma proposta no sentido de avocar ao Plenário o processo de Inspecção Ordinária ao Exm.º Juiz de Direito… e sobrestar na notação até decisão final do processo que condenou o Estado, a título de responsabilidade civil extracontratual, a pagar uma indemnização a um dos arguidos do processo…»*, é forçoso concluir que a mesma não cumpriu os requisitos formais exigíveis, nomeadamente no que toca à fundamentação, que simplesmente não existe e por isso não permite ao recorrente ajuizar da sua correcção e bondade, facto este que acarreta a sua nulidade.

VI - O art. 100.º, n.º 1, do CPA dispõe que os interessados têm o direito de ser ouvidos no procedimento antes de ser tomada a decisão final, devendo ser informados, nomeadamente, sobre o sentido provável desta.

VII - A deliberação recorrida, não obstante não atribuir ao recorrente uma classificação, constitui a decisão final do incidente de suspensão do processo de inspecção e avaliação do mérito do recorrente, por pendência de eventual questão prejudicial, incidente cuja abertura não lhe foi comunicada, cuja instrução não acompanhou, já que CSM não juntou aos respectivos autos certidão da acção indemnizatória movida contra o Estado.

VIII - Resultando do art. 31.º do CPA que a suspensão do procedimento por pendência de questão prejudicial não é automática, excepcionando-se a possibilidade de resultarem graves prejuízos da não resolução imediata do assunto, deveria o recorrente ter sido ouvido, sendo-lhe dada a possibilidade de demonstrar a ocorrência dos graves prejuízos e de impugnar a prejudicialidade, o que, não tendo ocorrido, determina a nulidade da deliberação por violação do art. 100.º, n.º 1, do CPA.

IX - Os elementos de avaliação dos magistrados judiciais são os enunciados nos arts. 13.º e 15.º do RIJ, sendo a eventual condenação do Estado a pagar uma indemnização a um dos arguidos do referido processo irrelevante na classificação a atribuir ao recorrente , uma vez que este, não sendo parte principal ou acessória na acção, não pode ser afectado pela decisão que aí venha a ser proferida e que compete ao CSM, e não ao Tribunal da Relação ou ao STJ, a apreciação da preparação técnica daquele.

X - Se o magistrado judicial for arguido em processo-crime por actos que belisquem a sua idoneidade cívica, a sua independência, isenção, dignidade e prestígio profissional, a suspensão do procedimento é admissível; não sendo esse o caso e não se verificando prejudicialidade, nem fundamento para a suspensão do procedimento, a deliberação é ilegal.

17-12-2009
Proc. n.º 521/09.0YFLSB.S1
Salreta Pereira (relator)
Pires da Rosa
Alves Velho
João Bernardo
Oliveira Mendes
Pinto Hespanhol
Arménio Sottomayor
Henriques Gaspar

Conselho Superior da Magistratura
Juiz
Classificação profissional
Fundamentação

I - Na classificação de um magistrado judicial, deve ser objecto de ponderação e análise o seu anterior percurso classificativo, com indicação dos factores justificativos da alteração da anterior notação.

II - Uma classificação anterior não constitui uma situação imutável durante toda a carreira do magistrado, quer nos mesmos, quer nos vários graus da judicatura a que eventualmente ascenda, antes se extraindo do art. 15.º, n.º 1, do Regulamento das Inspecções Judiciais (RIJ) a total mutabilidade gradativa, no sentido ascendente ou descendente, da referida classificação.

27-01-2010
Proc. n.º 3913/08
Sousa Leite (relator)
Moreira Alves
Rodrigues dos Santos
Santos Cabral
Sousa Grandão
Rodrigues da Costa
Pires da Rosa
Henriques Gaspar

Conselho Superior da Magistratura
Competência material
Inspector
Funcionário
Comissão de serviço
Conselho Superior do Ministério Público
Conselho dos Oficiais de Justiça
Processo disciplinar
Nulidade

I - Uma vez que os factos imputados ao arguido se inserem no âmbito de inspecções por este feitas em comissão de serviço enquanto inspector do COJ, e tendo em atenção que este antes, durante e depois dessa comissão era secretário de justiça nos serviços do Ministério Público, cabia ao COJ o exercício do poder disciplinar sobre o mesmo, sendo que, nos termos do art. 111.º, n.º 2, do EFJ, poderia o CSMP – de acordo com o quadro de pessoal em que se integram – avocar ou revogar as deliberações daquele, proferidas no âmbito da al. a) do n.º 1 do mesmo artigo.
II - Assim, falecia ao CSM competência disciplinar para avocar o processo do arguido, sendo certo que àquele cabia, antes de avocar a competência de primeira linha do COJ, certificar-se de que tinha competência para o mesmo (art. 33.º, n.º 1, do CPA).
III - O acto praticado pelo CSM é um acto nulo, nos termos do disposto no art. 133.º, n.º 2, al. b), do CPA, por sofrer do vício de incompetência, vício esse que consiste «na prática, por um órgão administrativo, de um acto incluído nas atribuições ou competências de outro órgão administrativo».

27-01-2010
Proc. n.º 514/09.7YFLSB
Pires da Rosa (relator)
Alves Velho
João Bernardo
Santos Cabral
Pinto Hespanhol
Arménio Sottomayor
Sousa Leite
Henriques Gaspar

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Funcionário
Pena de demissão
Livre apreciação da prova
Matéria de facto
Direitos de defesa
Princípio do contraditório
Qualificação jurídica
Infracção disciplinar
Início da prescrição
Condições pessoais
Factos provados
Culpa

I - É de legalidade, e não de mérito, o recurso interposto da deliberação do Plenário do CSM que confirmou a deliberação do COJ que aplicou a um concreto escrivão de direito a pena de demissão.

II - No conhecimento deste recurso contencioso, o STJ não pode sindicar a valoração da prova levada a cabo pelo órgão recorrido; antes e apenas pode apreciar a legalidade de recolha e produção da mesma.
III - Para que quem é acusado se possa cabalmente defender, tem ele de ter conhecimento, concretamente, daquilo que o acusam, de acordo com o princípio fixado no art. 269.º, n.º 3, da CRP.
IV - Porém, este princípio não pode deixar de ser entendido em termos razoáveis, pois a concretização, se levada ao extremo, redundará em impunidade em muitos dos casos: muitas vezes, não há a possibilidade de se saber a data ou o local exacto dos factos, os seus contornos são, noutros domínios, algo nebulosos e, para além disso, a decomposição em factos sempre mais simples levaria as peças processuais a um preciosismo preclusor de dados mínimos de eficiência.
V - Outrossim, importa distinguir, para estes efeitos, os factos instrumentais daqueles que integram os elementos essenciais objectivos e subjectivos da infracção imputada.
VI - Estando os factos integradores da infracção enunciados de modo claro e concreto, com impecáveis referências de tempo e lugar, de nada releva a circunstância de estarem assentes alguns factos (muito poucos) que não são os essenciais – e que assumem um papel meramente introdutório – e cuja referenciação temporal não é clara.
VII - Se os factos foram unificados para efeitos de subsunção jurídica e determinaram a condenação do recorrente apenas por uma infracção, a prescrição só começa a contar a partir do dia da prática do último acto.
VIII - Na aplicação da pena deve atender-se, além do mais, à culpa do agente (art. 28.º do EDFA, aprovado pelo DL 24/84, de 16-01).
IX - A alegação da realidade clínica que pode ter afectado o grau de culpa relativamente ao procedimento do arguido deve ser tomada em linha de conta na determinação da medida da pena disciplinar.
X - Por isso, tal alegação deve ter sequência a nível de apreciação probatória e, se for caso disso, ser inserida no rol dos factos provados.

27-01-2010
Proc. n.º 422/09.1YFLSB
João Bernardo (relator)
Oliveira Mendes
Pinto Hespanhol
Arménio Souttomayor
Sousa Leite
Pires da Rosa
Alves Velho
Henriques Gaspar

Recurso contencioso
Condenação em custas
Reclamação
Aplicação da lei no tempo

I - A reclamação da decisão quanto a custas (art. 669.º, n.º 1, al. b), do CPC) não se confunde com a reclamação da elaboração da conta (arts. 60.º e segs. do CCJ).
II - Tendo a instância recursiva tido início antes de 20-04-2009, o regime de custas a aplicar aos recursos contenciosos é o do CCJ e não o fixado no RCJ.
III - Não carece de correcção alguma o acórdão que condenou o recorrente nas custas do recurso, com 8 UCs de taxa de justiça, pois esta é conforme ao disposto no art. 73.º-D, n.º 3, do CCJ.

27-01-2010
Proc. n.º 474/09.4YFLSB

João Bernardo (relator)
Moreira Alves
Rodrigues dos Santos
Santos Cabral
Sousa Grandão
Rodrigues da Costa
Sousa Leite
Henriques Gaspar

Conselho Superior da Magistratura
Deliberação
Fundamentação
Juiz
Culpa
Dever de zelo e diligência
Atraso processual
Prazo razoável
Pena de suspensão de exercício
Pena de transferência
Princípio da proporcionalidade
Recurso contencioso
Poder disciplinar
Constitucionalidade

I - O dever de fundamentação das decisões proferidas em sede administrativa – objecto de garantia constitucional (art. 268.º, n.º 3, parte final, da CRP) e cuja consagração na lei ordinária se insere nos arts. 124.º a 126.º do CPA –, tem por objectivo dar a conhecer os fundamentos de facto e de direito utilizados pela entidade decisória para a sua prolação, constituindo-se, dessa forma, como um importante sustentáculo da legalidade administrativa e, consequentemente, como instrumento fundamental da respectiva garantia contenciosa – cf. Esteves de Oliveira e outros, Código de Procedimento Administrativo, pág. 589.

II - Imputa-se ao recorrente, juiz de direito, a violação do dever geral de zelo, que, no específico âmbito da sua actividade profissional se traduz na violação do dever de administrar justiça; o dever de zelo que recai sobre todo e qualquer funcionário ou agente da administração, *consiste em conhecer as normas legais regulamentares ...bem como possuir e aperfeiçoar os seus conhecimentos técnicos e métodos de trabalho de modo a exercer as suas funções com eficiência* (art. 3.º, n.ºs 4, al. b), e 6, do EDFA, aplicável aos magistrados judiciais *ex vi* art. 131.º do EMJ).

III - A culpa configura-se como "a imputação do facto ao seu autor, por forma a poder afirmar-se que esse facto lhe pertence, isto é que partiu da sua vontade, pelo que, para haver actuação culposa, é necessário, pelo lado positivo, que o agente disponha de capacidade para ser objecto de censura e, pelo negativo, que não concorra qualquer circunstância que exclua essa mesma culpa" – cf. Leal Henriques, Procedimento Disciplinar, pág. 43; com interesse, Ac. do STA de 02-12-1993.

IV - Apurando-se, entre muitos outros factos que, "*o Exmo. Juiz tinha consigo, no início da inspecção, em ..., 252 processos em situação de violação do prazo legal, sendo 84 processos há menos de 1 ano; 56 processos, entre 1 e 2 anos; 26 processos, entre 2 e 3 anos; 30 processos, entre 3 e 4 anos; 23 processos, entre 4 e 5 anos; 21 processos, entre 5 e 6 anos; 6 processos entre 6 e 7 anos; 5 processos, entre 7 e 8 anos, e 1 processo, com mais de 8 anos ...*", tais atrasos, quer pelo seu número, quer pela sua duração, são, sob o ponto de vista objectivo, inquestionavelmente violadores do art. 20.º, n.º 4, da CRP, que confere aos cidadãos o direito a que as causas em que intervenham sejam objecto de decisão em prazo razoável.

V - Tendo sido impugnada a pena disciplinar de 5 meses de suspensão do exercício de funções, seguida de transferência, em sede de recurso contencioso, por violação dos princípios da justiça e da proporcionalidade, importa realçar que se encontra firmado o entendimento que "ao exercer os seus poderes disciplinares em sede de graduação da culpa e de determinação da medida concreta da pena, a Administração goza de certa margem de liberdade, numa área designada de justiça administrativa, movendo-se a coberto da sindicância judicial, salvo se os critérios de graduação que utilizou ou o resultado que atingiu forem grosseiros ou ostensivamente inadmissíveis" – Ac. do Pleno do STA, de 29-03-2007.

VI - Fica prejudicada a apreciação da alegada inconstitucionalidade do art. 149.º, al. a), do EMJ, no segmento relativo à atribuição de competência ao CSM para a aplicação de penas suspensivas ou expulsivas, atenta a natureza daquele e a circunstância do recurso contencioso não ser de jurisdição plena.

24-02-2010
Proc. n.º 25/09.0YFLSB
Sousa Leite (relator)
Pires da Rosa
Alves Velho
Santos Cabral
Pinto Hespanhol
Arménio Sottomayor
Henriques Gaspar

Juiz
Recurso contencioso
Suspensão da eficácia
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Suspensão preventiva
Constitucionalidade
Princípio da presunção de inocência

I - Estabelece o n.º 1 do art. 170.º do EMJ que *«A interposição de recurso (das deliberações do Conselho Superior da Magistratura) não suspende a eficácia do acto recorrido, salvo quando, a requerimento do interessado, se considere que a execução imediata do acto é susceptível de causar ao recorrente prejuízo irreparável ou de difícil reparação»*. Por sua vez, preceitua no seu n.º 5: *«A suspensão da eficácia do acto não abrange a suspensão do exercício de funções»*.

II - Da hermenêutica daqueles dois preceitos resulta, sem que qualquer dúvida se suscite, que a providência cautelar prevista no n.º 1 não abrange a suspensão do exercício de funções, solução que é suportada por razões objectivas, de interesse e ordem pública da função judiciária e, principalmente, do prestígio e da credibilidade do exercício judicativo, que é uma das funções clássicas do Estado, uma das tarefas fundamentais de soberania do Estado.

III - Solução esta que, como tem sido uniformemente decidido pelo STJ, não enferma de inconstitucionalidade, posto que não faria sentido que a lei permitisse a continuação do exercício efectivo de funções de magistrado judicial sobre o qual recaem fortes indícios de comportamentos incompatível com a dignidade e o prestígio inerentes ao exercício da função soberana de julgar, para além de que não viola o princípio da presunção de inocência, visto que a suspensão do exercício de funções é medida de natureza cautelar e não uma sanção.

IV - É evidente que a disciplina legal constante do art. 170.º, n.º 5, do EMJ, é aplicável tanto às situações de aplicação de pena disciplinar de que decorre a suspensão do exercício de

funções, como aos casos de suspensão preventiva a que se reporta o n.º 1 do art. 116.º daquele Estatuto.

V - Deste modo, visando a juíza de direito requerente a suspensão de deliberação do plenário do CSM na parte em que a suspendeu preventivamente de funções, é manifesto que a sua pretensão não pode proceder, independentemente da regularidade e do mérito daquela deliberação, consabido que na presente providência, como meio processual acessório, como mero incidente, não cabe a discussão sobre a legalidade do acto deliberativo.

24-02-2010
Proc. n.º 28/10.2YFLSB
Oliveira Mendes (relator)
Vasques Dinis
Souto Moura
Salreta Pereira
Pinto Montes
Moreira Camilo
Oliveira Rocha
Henriques Gaspar

Conselho Superior da Magistratura
Deliberação
Juiz
Classificação profissional
Antiguidade
Princípio da igualdade

I - Se em lado algum do processo inspectivo, no relatório do inspector ou no acórdão do CSM, é feita qualquer referência à excepcionalidade do desempenho do juiz, o qual contava, à data do início da inspecção, 8 anos, 11 meses e 26 dias, de exercício efectivo da judicatura – desempenho que foi meritório, acima da média, mas não excepcional, não elevadamente meritório, em termos de justificar a máxima notação de *Muito Bom* –, a decisão de atribuir a notação de *Bom com Distinção* ao recorrente encontra-se em perfeita harmonia com o mérito reconhecido ao seu desempenho profissional e com o preceituado pelo art. 16.º, n.ºs 1, als. a) e b), e 4, do RIJ.

II - A mesma antiguidade, a mesma eficiência e produtividade dos juízes, a igual complexidade, distribuição e pendência dos tribunais onde o serviço é prestado, não justificam a atribuição de igual classificação, pois há muitos outros elementos a ponderar, tendencialmente menos objectivos, que exigirão tratamento diferenciado.

25-03-2010
Proc. n.º 610/09.0YFLSB
Salreta Pereira (relator)
Pires da Rosa
Alves Velho
João Bernardo
Oliveira Mendes
Pinto Hespanhol
Arménio Sottomayor
Henriques Gaspar

Conselho Superior da Magistratura
Deliberação
Movimento judicial
Juiz
Cônjuge

Impedimento

I - O "círculo judicial" designa uma circunscrição territorial, com abrangência variável reportada a comarcas, onde exercem funções dois ou mais juízes de círculo, dois dos quais, com um terceiro que é o juiz do processo, constituem o tribunal da comarca a funcionar como tribunal colectivo ou "tribunal colectivo" da comarca – arts. 105.º, n.º 2, 107.º, e 109.º, al. a), todos da LOFTJ.

II - Se as funções de juiz de círculo se referem directamente a um ou vários tribunais de comarca e concomitantemente ao tribunal colectivo dessa comarca, está-se, desde logo, perante uma forma de funcionamento do tribunal da comarca, em tribunal colectivo. Assim, o impedimento de exercício de funções de juízes casados entre si ou em união de facto em tribunal ou juízo onde já se encontra em exercício de funções o respectivo cônjuge – cf. art. 7.º, al. a), do EMJ – não pode deixar de ter como referência o tribunal ou os tribunais de comarca abrangidos pela circunscrição que integra determinado círculo judicial.

III - Em conformidade, estando o cônjuge da recorrente em exercício de funções no Círculo Judicial de …, estava, por isso, vedada a sua colocação no mesmo Círculo, por vedada pela al. a) do art. 7.º do EMJ.

25-03-2010
Proc. n.º 515/09.5YFLSB
Alves Velho (relator)
João Bernardo
Oliveira Mendes
Pinto Hespanhol
Arménio Sottomayor
Salreta Pereira
Pires da Rosa
Henriques Gaspar

Juiz
Antiguidade
Classificação de Tribunal
Novo lugar

I - A actualização da classificação do Tribunal Judicial da Comarca de Estremoz de primeiro acesso para acesso final, operada pela Portaria 345/2009, de 03-04, corresponde à criação de um novo lugar, para os efeitos previstos no n.º 6 do art. 43.º do EMJ.

II - O sentido da expressão «novos lugares criados», empregue no n.º 6 do art. 43.º citado, pelo seu exacto teor literal (elemento literal) e pela inserção sistemática no complexo normativo a que pertence (elemento sistemático), deve ser interpretada como referindo-se aos lugares de primeiro acesso e aos lugares de acesso final.

III - O CSM, ao não ter provido a recorrente naquele novo lugar de acesso final criado, tendo ali colocado juiz de direito com menor antiguidade, violou o disposto nos arts. 43.º, n.º 6, e 44.º, n.º 3, do dito Estatuto.

25-03-2010
Proc. n.º 550/09.3YFLSB
Pinto Hespanhol (relator)
Alves Velho
João Bernardo
Oliveira Mendes
Arménio Sottomayor
Salreta Pereira

Pires da Rosa
Henriques Gaspar

Oficial de justiça
Recurso contencioso
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Classificação profissional
Prazo de interposição de recurso
Estatuto dos Magistrados Judiciais
Extemporaneidade

I - O EMJ, em matéria de recurso, manda aplicar subsidiariamente as normas que regem os trâmites processuais dos recursos de contencioso administrativo para o STA – art. 178.º – ou seja, as normas constantes do CPTA.
II - De acordo com o art. 25.º do CPA, em matéria de notificações, o regime aplicável é o previsto no CPC. Estabelece o art. 259.º do CPC que *quando se notifiquem despachos, sentenças ou acórdãos, deve enviar-se, entregar-se ou disponibilizar-se ao notificado cópia ou fotocópia legível da decisão e dos fundamentos*.
III - Assim sendo, o único requisito imposto por lei para a notificação das decisões circunscreve-se à entrega ou disponibilização ao notificado de cópia ou fotocópia legível da decisão e seus fundamentos.
IV - Deste modo, é evidente que a notificação da decisão recorrida à recorrente não enferma de qualquer vício, designadamente de nulidade, por não lhe haver sido dado conhecimento da recorribilidade da decisão, do prazo de interposição de recurso, da instância de recurso e das normas aplicáveis.
V - O prazo de interposição de recurso das deliberações do CSM é de 30 dias contados da data da sua publicação ou da sua notificação, consoante a publicação seja ou não obrigatória – art. 169.º, n.ºs 1 e 2 – devendo o recurso ser interposto por meio de requerimento apresentado na secretaria do CSM, sendo que a entrada do requerimento fixa a data da interposição – art. 171.º, n.ºs 1 e 2.
VI - Constitui jurisprudência pacífica e constante do STJ a de que o prazo para a interposição de recurso das deliberações do CSM se conta nos termos do art. 279.º do CC, por ser um prazo substantivo de caducidade.
VII - Entende a recorrente não lhe ser aplicável o EMJ, antes as normas de direito comum, civil e administrativo, posto que é funcionária de justiça e aquele Estatuto ser aplicável, apenas, aos magistrados judiciais e respectivos substitutos.
VIII - Conquanto a recorrente seja funcionária de justiça e, por isso, haja visto o seu mérito profissional apreciado, num primeiro momento, pelo COJ, a verdade é que a competência última, hierarquicamente superior, para apreciação do seu mérito profissional, cabe ao CSM, como aliás a mesma aceita e reconhece ao ter interposto recurso da decisão do COJ que lhe atribuiu a classificação de *Suficiente* para o CSM.
IX - Os recursos das deliberações do CSM, órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial e dos funcionários de justiça, previsto na CRP, obviamente que são regulados no EMJ, concretamente no Capítulo XI, Secção III, ali se estabelecendo, além do mais, o órgão jurisdicional com competência para o conhecimento dos recursos (STJ), o prazo de interposição (30 dias) e o modo da respectiva contagem.
X - Deste modo, é por demais evidente que, independentemente da circunstância de a recorrente ser funcionária de justiça, ao recurso que a mesma interpôs para o STJ de decisão do CSM são aplicáveis as normas previstas no EMJ, sendo absolutamente descabido pretender serem aplicáveis as normas constantes do EOJ.

21-04-2010
Proc. n.º 52/10.5YFLSB
Oliveira Mendes (relator)

Moreira Camilo
Oliveira Rocha
Vasques Dinis
Souto Moura
Salreta Pereira
Custódio Montes
Henriques Gaspar

Juiz
Recurso contencioso
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Inspecção
Classificação profissional
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Processo disciplinar
Decisão surpresa
Relatório
Inspector
Instrução do processo
Direitos de defesa
Princípio do contraditório
Reclamação
Resposta
Pedido subsidiário
Princípio da legalidade
Nulidade da decisão

I - O recorrente, juiz de direito, impugna decisão do Plenário do CSM – que lhe atribuiu a classificação de *Bom com Distinção*, adoptando a proposta apresentada –, com o fundamento de que o inspector judicial nas considerações que produziu sobre a resposta por si apresentada ao relatório de inspecção, referiu factos novos, sobre os quais não lhe foi dada oportunidade de se pronunciar, factos esses ocorridos há mais de 12 anos, objecto de processo disciplinar, pelos quais já foi sancionado em inspecção que teve lugar no ano de 1998, que influenciaram toda a inspecção, incluindo a respectiva proposta de classificação, bem como a decisão recorrida.

II - É jurisprudência unânime do Supremo Tribunal que o recurso interposto para o STJ que atribuiu determinada classificação a um magistrado judicial é um recurso de mera legalidade, razão pela qual o pedido terá de ser sempre de anulação ou a declaração de nulidade ou de inexistência do acto recorrido, não cabendo ao STJ sindicar o juízo valorativo formulado pelo CSM, a menos que o mesmo enferme de erro manifesto, crasso ou grosseiro, ou se os critérios utilizados na avaliação forem ostensivamente desajustados.

III - Muito menos caberá ao STJ substituir-se ao CSM, alterando as classificações aos magistrados judiciais que impugnam as classificações que lhes foram atribuídas pelo CSM. Daqui decorre que ao Supremo Tribunal está vedado, em princípio, *intrometer-se* no conteúdo da decisão recorrida, apenas lhe cabendo pronunciar-se sobre a sua legalidade.

IV - No âmbito da sindicação da legalidade da decisão inclui-se, porém, a verificação da legalidade dos actos e das operações que a precedem e necessários são à sua prolação, designadamente dos actos e procedimentos que a lei impõe sejam realizados. É esta a orientação que tem sido seguida no STJ ao decidir-se que lhe compete apreciar e censurar a omissão de diligências que se revelem necessárias, e úteis, que tenham sido omitidas, podendo anular a decisão impugnada, a fim de que o CSM efectue o acto de instrução do procedimento administrativo em falta e, a seguir, reaprecie o caso.

V - No caso vertente, o recorrente, ao pretender que o Supremo Tribunal condene o CSM a proferir novo acórdão, com supressão dos vícios por si arguidos, de modo a permitir que

lhe seja atribuída a classificação de *Muito Bom*, é evidente que está a formular pedido que extravasa manifestamente o âmbito do recurso e os poderes de cognição do STJ. O mesmo sucede ao pretender, subsidiariamente, que lhe seja reconhecido o direito de desistir da inspecção que constitui objecto do recurso. Porém, é processualmente admissível o pedido que formula no sentido de lhe ser permitido, caso o acórdão recorrido seja anulado, defender-se dos factos novos produzidos pelo inspector judicial em resposta à reclamação por si apresentada ao relatório de inspecção.

VI - Em matéria de classificação de juízes o EMJ impõe que o magistrado inspeccionado é *obrigatoriamente ouvido sobre o relatório da inspecção e pode oferecer os elementos que entender convenientes* – n.º 2 do art. 37.º. Trata-se de imposição consonante com a directiva constitucional de participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações administrativas que lhe disserem respeito. Decorrência desta directiva constitucional é o direito de audiência dos interessados consagrado no art. 100.º do CPA. Direito que também é expressão do princípio do contraditório, posto que através dele se possibilita o confronto de pontos de vista da Administração e do Administrado, constituindo uma importante garantia de defesa, essencial à democraticidade do procedimento e à realização da justiça, razão pela qual o seu cumprimento é considerado formalidade essencial.

VII - Daqui que a violação do direito de audição de magistrado inspeccionado, previsto no n.º 2 do art. 37.º do EMJ, tenha como inexorável consequência a ilegalidade da decisão final tomada pelo CSM e a sua consequente anulabilidade.

VIII - No caso vertente, a questão que se coloca, contudo, não é rigorosamente de violação daquele específico direito, mas antes falta de audição do magistrado inspeccionado na sequência da *informação final* prestada pelo inspector, ou seja, no seguimento das considerações que o inspector entendeu tecer sobre a resposta do recorrente ao relatório de inspecção.

IX - Atentas as razões que subjazem ao direito de audiência, é evidente que o mesmo só pode ser eficazmente exercido no término da instrução do procedimento, imediatamente antes de ser tomada a decisão final, posto que só assim se possibilita o correcto e adequado exercício do direito ao contraditório. Por isso, o EMJ, no n.º 3 do art. 37.º, proíbe o inspector de referir factos novos que desfavoreçam o inspeccionado nas considerações que eventualmente produza sobre a resposta daquele ao relatório da inspecção.

X - Nesta conformidade, certo é que a omissão de audição de magistrado inspeccionado na sequência da apresentação de factos novos que o desfavoreçam na *informação final* prestada pelo inspector, não pode deixar de constituir violação do direito de audição constitucionalmente consagrado e concretizado no art. 100.º do CPTA, com a consequente anulabilidade da decisão ou deliberação que vier a ser tomada, em especial quando esses factos tenham influído no processo inspectivo, mais concretamente, na classificação proposta.

XI - No caso em apreço, cotejando o *relatório da inspecção* com a *informação final*, resulta claramente terem sido incluídos nesta última diversos factos novos, que desfavorecem o recorrente, com destaque para a referência expressa a factualismo provado em processo disciplinar em que o ora recorrente figurou como arguido e à decisão tomada em 09-11-1999 pelo Conselho Permanente do CSM, que considerou integrar aquele factualismo quatro infracções disciplinares, tendo contudo declarado extinta, por amnistia, a responsabilidade disciplinar, com arquivamento dos autos.

XII - Por outro lado, o inspector não se limitou a transcrever o factualismo provado no referido processo disciplinar, tendo tecido comentários sobre aquele factualismo, através da adopção da apreciação crítica feita ao mesmo pelo CSM aquando da decisão proferida no respectivo processo disciplinar.

XIII - Destarte, há que julgar procedente o pedido de anulação da decisão do Plenário do CSM que atribuiu a classificação de *Bom com Distinção* ao recorrente, independentemente da asserção produzida pelo próprio CSM segundo a qual na decisão tomada, como expressamente dela consta, haver sido tida por não escrita, não sendo considerada para qualquer efeito, a matéria nova que o inspector incluiu na *informação fina.*. Com efeito,

essa matéria nova não pode ter deixado de influir em todo o processo inspectivo, designadamente na classificação proposta, muito embora só apresentada pelo inspector na *informação final* e, consequentemente, na decisão tomada pelo CSM. E, consabido que na base da anulação da decisão impugnada está a violação do direito de audição do recorrente, é evidente que o pedido formulado no sentido de ser possibilitado o exercício de tal direito, relativamente aos factos novos produzidos pelo inspector na *informação final*, terá também de proceder.

21-04-2010
Proc. n.º 638/09.0YFLSB
Oliveira Mendes (relator)
Alves Velho
João Bernardo
Pinto Hespanhol
Arménio Sottomayor
Salreta Pereira
Pires da Rosa
Henriques Gaspar

Suspensão da eficácia
Pressupostos
Prejuízo sério
Funcionário
Classificação profissional

I - A interposição do recurso da deliberação do Plenário do CSM que confirmou a atribuição da classificação de *Suficiente* a um escrivão auxiliar no determinado período temporal não suspende a eficácia do acto recorrido, salvo quando, a requerimento daquele, se considere que a execução imediata do acto é susceptível de lhe causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.
II - São, pois, dois os requisitos que a lei estabelece para que a chamada prerrogativa da execução imediata possa ser postergada: o requerimento nesse sentido, do próprio interessado, formulado no prazo de interposição de recurso (art. 170.º, n.º 2, do EMJ), e a verificação de que a execução imediata da deliberação pode trazer àquele prejuízo irreparável ou de difícil reparação (art. 170.º, n.º 1, do EMJ).
III - Alegando o recorrente que tal prejuízo irreparável ou de difícil reparação passa pela perda do direito ao suplemento de compensação do trabalho (10%) para recuperação de atrasos processuais, quando os funcionários tiverem classificação inferior a *Bom*, e revelando os factos apurados que, falhando tal suplemento, o seu agregado familiar entraria imediatamente em *deficit* relevante, com prementes cortes nas despesas básicas e correlativo abaixamento particularmente drástico do nível de vida, pondo em risco o funcionamento do casal, a nível de satisfação de necessidades mais básicas, para além dos efeitos psicológicos e/ou sociais, eles mesmos, então, também de difícil, se não impossível, reparação, deve concluir-se que se mostram preenchidos *in casu* os requisitos referidos em II e dos quais depende a suspensão da eficácia da deliberação em causa.

27-05-2010
Proc. n.º 89/10.4YFLSB
Oliveira Rocha (relator)
Souto Moura
Oliveira Mendes
Salreta Pereira
Custódio Montes
Moreira Camilo
Vasques Dinis

Henriques Gaspar

Recurso contencioso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Conselho Superior da Magistratura
Deliberação
Fundamentação
Juiz
Militar
Comissão de serviço
Renovação automática

I - A jurisdição exercida pela Secção do Contencioso do STJ não é plena, pois os recursos para ela intentados são de mera legalidade, tendo por objecto, apenas, a declaração de invalidade ou inexistência do acto recorrido.

II - Estando-se perante recurso contencioso de mera anulação, regulado nos arts. 168.° e segs. do EMJ, em que o pedido terá de ser sempre de anulação ou declaração de nulidade ou de inexistência do acto recorrido, não compete ao STJ fazer administração activa, substituindo-se à entidade recorrida.

III - O princípio da decisão, consagrado no art. 9.º do CPA, exige o dever de pronúncia dos órgãos administrativos sobre todos os assuntos da sua competência que lhe sejam apresentados pelos particulares e sobre quaisquer petições, representações, reclamações ou queixas formuladas em defesa da Constituição, das leis ou do interesse geral.

IV - O dever de pronúncia, porém, não implica que se tome em consideração todo e qualquer argumento alegado pelos interessados, mas apenas as questões que tenham sido colocadas (e reportadas à substanciação do pedido e da causa de pedir).

V - O dever de fundamentação, radicando na natureza do Estado de direito democrático e na transparência democrática da intervenção dos diversos órgãos e agentes da Administração Pública, visa a submissão destes, em toda a sua actuação, a regras de direito e ao respeito dos direitos fundamentais do cidadão, motivando as respectivas decisões, de forma a que, por um lado, o destinatário delas perceba as razões que lhe subjazem, em função de critérios lógicos, objectivos e racionais, proscrevendo a resolução arbitrária ou caprichosa, e por outro, se possibilite o controle da decisão pelos Tribunais que a têm de apreciar, em função do recurso para eles interposto.

VI - O incumprimento do dever – exigência – de fundamentação gera o vício de anulabilidade (art. 135.° do CPA).

VII - No procedimento administrativo de nomeação dos juízes militares, embora o acto final de nomeação seja da competência do CSM, a prática do acto preparatório que lhe está a montante (apresentação de proposta dele delimitadora) compete ao órgão de Administração Militar – Conselho de Chefes de Estado-Maior ou Conselho Geral da GNR, conforme os casos.

VIII - A comissão de serviço dos juízes militares, a não ser renovada, nos termos previstos na 2.ª parte do n.º 1 do art. 15.° da Lei 101/2003, de 15-11, cessa automaticamente no termo do prazo legal de três anos.

IX - Esta regra da não renovação automática de comissão de serviço dos juízes militares não é desconforme à Constituição.

X - A cessação da comissão de serviço do titular que ocupava o cargo de juiz militar determina a vacatura do respectivo lugar do quadro, tornando inevitável a abertura do procedimento, previsto no n.° 2 do art. 14.° da Lei 101/2003.

XI - A renovação (ou não) da comissão de serviço, prevista no art. 15.º da Lei 101/2003, exprime uma faculdade discricionária, de exercício de livre escolha, por parte da entidade nomeante, no caso, o CSM, socorrendo-se este, para tanto, dos procedimentos tidos por adequados.

27-05-2010

Proc. n.º 453/08
Rodrigues dos Santos (relator)
Oliveira Mendes
Vasques Dinis
Souto Moura
Salreta Pereira
Custódio Montes
Moreira Camilo
Henriques Gaspar

Participação
Conselho Superior da Magistratura
Deliberação
Arquivamento do processo
Recurso contencioso
Legitimidade para recorrer
Interesse em agir

I - A recorrente participou disciplinarmente de juiz de direito, imputando-lhe o facto de, nas sessões de audiência, se dirigir aos intervenientes no processo, no qual era testemunha, em altos berros e batendo com os punhos na mesa, com violação das regras de cortesia, respeito e urbanidade, e de, relativamente a ela, sugerir que, apesar de ser professora do 1.º ciclo, não sabia calcular volumes de água, afirmando a este propósito que a mãe do participado, também ela professora do 1.º ciclo, com tal ficaria envergonhada. Como o Conselho Permanente do CSM arquivou o expediente por não se vislumbrar a existência de indícios de infracção disciplinar, a participante reclamou desta deliberação para o Plenário do CSM, que decidiu rejeitar por ilegitimidade a reclamação, decisão de que recorre, agora contenciosamente.

II - O art. 164.º, n.º 3, do EMJ, ao dispor que "pode reclamar ou recorrer quem tiver interesse directo, pessoal e legítimo na anulação da deliberação ou da decisão"delimita o conceito de "interessado" subjacente à norma do art. 20.º, n.º 1, da CRP (cf. Ac. do TC n.º 258/88, acerca da norma do art. 46.º, n.º 1, do Regulamento do STA, de idêntico teor).

III - Para que o recorrente goze de legitimidade torna-se necessário que seja titular do interesse na anulação do acto impugnado e sê-lo-á aquele que, com verosimilhança aferida pelos termos peticionados, invoque a titularidade dum direito subjectivo ou de um interesse legalmente protegido que tenha sido lesado pela prática do acto, devendo retirar da anulação pretendida uma qualquer utilidade ou vantagem dignas de tutela.

IV - A recorrente carece de legitimidade activa quando, por via da procedência do recurso contencioso, não obtém reparação alguma dos seus direitos eventualmente violados pela conduta do magistrado denunciado, não alcançando, com a pretendida anulação do acto, vantagem ou benefício que necessariamente se repercuta na sua esfera jurídica.

V - Por outro lado, não integra o seu património jurídico enquanto cidadã o direito à defesa do interesse público do prestígio e dignidade da instituição judiciária, através da via disciplinar. A este respeito, afirmou-se no Ac. do STA de 15-01-1997, que o poder de denúncia de factos disciplinares "apenas tem por efeito suscitar à autoridade detentora da acção disciplinar a necessidade de apreciar a dignidade disciplinar dos factos, em juízo de oportunidade, não lhe impondo qualquer dever de determinar a instauração de processo disciplinar, de inquérito ou de averiguações ou de exercer a acção disciplinar correspondente".

VI - No caso, o Pleno do CSM, embora subsidiariamente, referiu que as intervenções do magistrado se inscreveram nos seus poderes-deveres de controlo do processo e de direcção dos actos processuais e mesmo que as expressões utilizadas pudessem ser menos adequadas, tal estaria justificado pelo grau de litigiosidade induzido pelas partes. E, vigorando neste âmbito o princípio da discricionariedade administrativa, pode o órgão com competência disciplinar não fazer perseguição a factos disciplinarmente ilícitos.

27-05-2010
Proc. n.º 499/09.0YFLSB.S1
Arménio Sottomayor (relator) **
Salreta Pereira
Pires da Rosa
Alves Velho
João Bernardo
Oliveira Mendes
Pinto Hespanhol
Henriques Gaspar

Recurso contencioso
Interposição de recurso
Contagem de prazo
Notificação
Rejeição de recurso
Extemporaneidade

I - O prazo previsto no art. 169.º, n.º 1, do EMJ, é um prazo substantivo, que deve ser contado nos termos do art. 279.º do CC.
II - Tendo a interessada sido notificada da deliberação do CSM em 07-12-2009, o prazo de 30 dias que dispunha para impugnar a dita deliberação terminava no dia 06-01-2010, por força do disposto no art. 279.º, al. b), do CC.
III - Assim, o requerimento de interposição de recurso que apresentou no dia 08-01-2010, no CSM, era extemporâneo, posto que decorrido o aludido prazo de 30 dias.

27-05-2010
Proc. n.º 26/10.6YFLSB
Vasques Dinis (relator)
Souto Moura
Salreta Pereira
Pinto Montes
Moreira Camilo
Oliveira Rocha
Oliveira Mendes
Henriques Gaspar

Conselho Superior da Magistratura
Recurso contencioso
Aclaração
Classificação profissional
Juiz
Audição prévia das partes
Anulação da decisão

I - É de indeferir o pedido de aclaração do acórdão que concedeu parcial provimento ao recurso contencioso interposto por um juiz de direito, anulatório de decisão classificatória do CSM, se o pedido de aclaração mais não é que expressão de manifesta discordância com o decidido.
II - É anulável a decisão do CSM, por vício de violação do direito de audição concretizado no art. 100.º do CPA, se previamente não se ordenou, nos termos da citada norma, a audição do recorrente sobre a informação final prestada pelo inspector judicial.

17-06-2010
Proc. n.º 638/09.0YFLSB
Oliveira Mendes (relator)
Pinto Hespanhol
João Bernardo
Alves Velho
Pires da Rosa
Salreta Pereira
Arménio Sottomayor
Henriques Gaspar

Suspensão da eficácia
Remuneração
Prejuízo sério
Funcionário
Pena de demissão

I - As deliberações do CSM, no que concerne à respectiva impugnação jurisdicional, sujeitam-se às regras do CPTA, em tudo quanto não esteja previsto no EMJ.
II - A impugnação jurisdicional de um acto administrativo não suspende, em regra, automaticamente a eficácia do acto, que, se não for nulo, continua a produzir os seus efeitos e a obrigar os respectivos destinatários e não suspende nunca, automaticamente, os efeitos de um acto de natureza sancionatória, cabendo ao interessado requerer ao tribunal a suspensão da eficácia do mesmo, no âmbito de um processo cautelar.
III - Na providência cautelar de «*suspensão da eficácia de um acto administrativo*», será de conceder a suspensão, sem necessidade da verificação de outros requisitos, quando seja evidente que a pretensão formulada ou a formular no processo principal é procedente; será, ainda, decretada quando haja fundado receio de constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal e não seja manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada ou a formular nesse processo ou a existência de circunstâncias que obstem ao conhecimento de mérito, a não ser que, devidamente ponderados os interesses públicos e privados, em presença, os danos que resultariam da sua concessão se mostrem superiores àqueles que podem resultar da sua recusa.
IV - É de conceder a suspensão da eficácia do acórdão do CSM que confirmou a condenação da requerente na pena de demissão, limitada à privação do vencimento, quando está demonstrado que aquela auferia um vencimento da ordem de € 1200 mensais e tem encargos mensais fixos que rondam € 1000, por tal privação acarretar efeitos gravemente lesivos no modo e qualidade de vida da requerente, o que, traduzindo uma acentuada diminuição de rendimento susceptível de pôr em risco a satisfação de necessidades elementares, configura prejuízo de difícil reparação e quando não se afigura que seja manifesta a falta de fundamento da pretensão a formular na acção de impugnação.

17-06-2010
Proc. n.º 90/10.8YFLSB
Vasques Dinis (relator)
Arlindo Rocha
Souto Moura
Moreira Camilo
Salreta Pereira
Custódio Montes
Oliveira Mendes
Henriques Gaspar

Suspensão da eficácia
Pena de multa
Prejuízo sério
Juiz

I - Para efeitos da 2.ª parte do n.º 1 do art. 170.º do EMJ, o "prejuízo irreparável ou de difícil reparação" surge com mais acuidade noutro tipo de penas disciplinares, que não as de vertente económica, pois a reparação patrimonial é, por regra, possível.
II - No entanto, existem casos em que a pena de cariz económico pode implicar efeitos a nível de satisfação de necessidades básicas ou de abaixamento acentuado, ou mesmo drástico, do nível de vida e, nessas situações, há, habitual e inerentemente, efeitos psicológicos e/ou sociais, eles mesmos, então, de difícil, se não impossível, reparação.
III - Considerando que, para além de despesas fixas que correspondem ao normal tipo de vida de um juiz, a juíza requerente suporta um elevado valor de despesas com amortização de mútuos e respectivos seguros e com o agregado familiar, constituído por sua mãe e seu filho menor, não podendo, para já, deixar de suportar essas despesas, e tendo em conta os seus proventos, constituídos pelos rendimentos do seu trabalho, cumpre concluir que a não suspensão da eficácia do acto recorrido – pena de 45 dias de multa – poderia obrigar a requerente a prementes cortes quanto a despesas básicas, com o correlativo abaixamento particularmente drástico do seu (e do respectivo agregado familiar) nível de vida, pelo que se justifica a suspensão da eficácia da pena de multa que lhe foi aplicada, até decisão final do recurso contencioso.

17-06-2010
Proc. n.º 106/10.8YFLSB
Moreira Camilo (relator)
Salreta Pereira
Custódio Montes
Oliveira Mendes
Vasques Dinis
Oliveira Rocha
Souto Moura
Henriques Gaspar

Inspecção
Relatório
Funcionário
Classificação profissional
Matéria de facto
Acto administrativo
Fundamentação

I - Quer o art. 268.º, n.º 2, da CRP, quer o art. 124.º do CPA impõem o dever de fundamentar o acto administrativo, estabelecendo o art. 125.º deste último diploma os seus requisitos: «1. A fundamentação deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que constituirão neste caso parte integrante do respectivo acto».
II - O administrado tem que conhecer as razões pelas quais a Administração decidiu de uma forma e não de outra para se conformar com o acto ou o impugnar, abrindo-se aos tribunais a possibilidade de os sindicar.
III - A matéria de facto em que a deliberação recorrida assentou, e que notou o recorrente de *Medíocre*, é constituída pelos elementos colhidos em sede de inspecção e pela apreciação «pericial» levada a efeito pelos serviços de inspecção, gozando a administração, ao apreciar

os elementos qualitativos e quantitativos recolhidos, de margem de livre apreciação, para os qualificar em face dos objectivos inspectivos.

IV - Tendo o relatório de inspecção concluído que «*Tendo em conta o seu insuficiente desempenho, pouca motivação e interesse no serviço que prestou, com reflexos para a sociedade, a análise do serviço, uma vez que nos parece que não possui o mínimo de capacidades funcionais para o exercício das funções, dada a manifesta inadaptação para o exercício do cargo em que está investido, propomos que, relativamente ao período compreendido entre 15-06-2004 a 18-09-2008, lhe seja atribuída a classificação de medíocre*» é de concluir que o acto administrativo está bem explicitado, cabendo as conclusões tiradas nos poderes discricionários da administração, razão pela qual inexiste falta de fundamentação.

17-06-2010
Proc. n.º 18/10.5YFLSB
Custódio Montes (relator)
Moreira Camilo
Arlindo Rocha
Oliveira Mendes
Vasques Dinis
Souto Moura
Salreta Pereira
Henriques Gaspar

Juiz
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Conselho Superior da Magistratura
Deliberação
Nulidade da decisão
Fundamentação

I - Os poderes de cognição do STJ limitam-se, por regra, ao conhecimento da matéria de direito (art. 28.º da LOFTJ), embora não se possa excluir a censura de omissão de diligências reveladas necessárias e úteis no caso extremo de «distorção manifesta e grosseira», da essência da investigação, sendo por isso os recurso intentados para a secção de contencioso, de mera legalidade.

II - O princípio de decisão (consignado no art. 9.º do CPA) exige o dever de pronúncia dos órgãos administrativos sobre todos os assuntos da sua competência que lhe sejam apresentados pelos particulares e sobre quaisquer petições, representações, reclamações ou queixas formuladas em defesa da constituição, das leis ou do interesse geral, devendo a decisão final resolver todas as questões pertinentes suscitadas durante o procedimento e que não hajam sido decididas em momento anterior.

III - O incumprimento da exigência de fundamentação gera o vício de anulabilidade nos termos do art. 135.º do CPA, que define como anuláveis os actos administrativos praticados com ofensa dos princípios ou normas jurídicas aplicáveis para cuja aplicação se não preveja outra sanção.

IV - Uma vez que, na deliberação do CSM, não vem explicitado como foram apreciados os factores *B*, *E* e *F*, não permitindo apreender o itinerário valorativo da deliberação e não facultando a este tribunal um controle substancial dos respectivos pressupostos, padece a mesma de vício de falta de fundamentação.

17-06-2010
Proc. n.º 101/10.7YFLSB
Custódio Montes (relator)
Moreira Camilo
Arlindo Rocha

Oliveira Mendes
Vasques Dinis
Souto Moura
Salreta Pereira
Henriques Gaspar

Suspensão da eficácia
Juiz
Classificação profissional
Prejuízo sério
Movimento judicial

I - Conforme decorre do art. 170.º, n.º 1, do EMJ, a interposição de recurso não suspende a eficácia do acto recorrido, salvo quando, a requerimento do interessado, se considere que a execução imediata do acto é susceptível de causar ao recorrente prejuízo irreparável ou de difícil reparação.
II - Esse prejuízo há-de resultar imediatamente da executoriedade do acto, e não apenas como consequência meramente eventual ou conjuntural.
III - Estando o requerente colocado como juiz auxiliar num tribunal de trabalho, sempre teria que concorrer no movimento ordinário anual e, dado que não lhe é possível saber quem serão os concorrentes aos lugares pretendidos pelo requerente e porque a notação é o primeiro critério de colocação, nunca ele pode ter a garantia de que ficará colocado no tribunal onde está como auxiliar, nem num tribunal de trabalho, mesmo que tenha a notação de *Bom* ou superior, daí que o prejuízo identificado seja meramente eventual ou derivado das circunstâncias em que decorra o concurso.

17-06-2010
Proc. n.º 2473/08
Rodrigues dos Santos (relator)
Vasques Dinis
Souto Moura
Moreira Camilo
Salreta Pereira
Custódio Montes
Oliveira Mendes
Henriques Gaspar

Aplicação subsidiária do Código de Processo nos Tribunais Administrativos
Suspensão da eficácia
Juiz
Prejuízo sério
Casa de função
Indeferimento

I - De acordo com o n.º 1 do art. 170.º do EMJ a interposição de recurso não suspende a eficácia do acto recorrido, salvo quando, a requerimento do interessado, se considere que a execução imediata do acto é susceptível de causar ao recorrente prejuízo irreparável ou de difícil reparação.
II - Nos termos do art. 178.º do EMJ são subsidiariamente aplicáveis as normas que regem os trâmites processuais dos recursos de contencioso administrativo interpostos para o STA; são, assim, aplicáveis as normas do CPTA, designadamente os n.ºs 1, al. b), e 2 do art. 120.º.

III - O prejuízo relevante invocado pelo requerente consiste na perda do direito a habitar a casa de função, o que acarreta a procura de nova habitação compatível e uma mudança de *habitat* e de hábitos, mais gravosa devido à doença de que padece.
IV - No entanto, este é um prejuízo aparente, na medida em que o requerente perdeu o direito a habitar a casa de função com a sua jubilação – cf. arts. 29.º, n.º 1, e 68.º, n.º 1, do EMJ.
V - O prejuízo invocado pelo requerente não é irreparável ou de difícil reparação pelo que se indefere a suspensão da eficácia da deliberação do Plenário do CSM que retirou ao requerente o estatuto de juiz jubilado.

07-07-2010
Proc. n.º 119/10.0YFLSB
Salreta Pereira (relator)
Pinto Montes
Oliveira Mendes
Vasques Dinis
Oliveira Rocha
Souto Moura
Moreira Camilo
Henriques Gaspar

Nulidade
Omissão de pronúncia
Deliberação
Conselho Permanente
Conselho Superior da Magistratura
Reclamação
Plenário
Decisão interlocutória
Decisão final
Recurso contencioso
Juiz
Classificação profissional
Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de mera legalidade
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

I - De acordo com o art. 660.º, n.º 2, do CPC, a nulidade resultante de omissão de pronúncia ocorre quando a decisão é omissa ou incompleta relativamente às questões que o tribunal conheça. Esta ausência de posição ou de decisão do tribunal incide sobre matérias em que a lei impõe que o juiz tome posição expressa, tanto as que os sujeitos processuais interessados submetem à apreciação do tribunal, como as que sejam de conhecimento oficioso, isto é, as que o tribunal deva conhecer, independentemente de alegação e do conteúdo concreto da questão controvertida, quer digam respeito à relação material, quer à relação processual.
II - No entanto, as questões ou os problemas concretos submetidos à cognição do tribunal e que este está obrigado a abordar e resolver não se confundem com argumentos, razões, opiniões ou doutrinas apresentadas pelos interessados.
III - A recorrente não atentou na circunstância de, ao ter reclamado de deliberação do Conselho Permanente do CSM para o Plenário – art. 165.º EMJ –, terem sido as decisões ulteriormente tomadas por este órgão que constituíram as deliberações recorridas, sindicadas para a Secção do Contencioso do STJ. Daí que as eventuais discordâncias que tenham estado na base da dedução da sua reclamação ficaram ultrapassadas ou superadas com a prolação da decisão do Plenário do CSM, não podendo a requerente retomá-las agora ou, sequer, continuar a sustentar que o Tribunal tivesse o dever de se pronunciar sobre o seu mérito.

IV - A deliberação do Conselho Permanente passou a ter um cariz puramente intercalar ou interlocutório, sendo certo que a decisão final (a do Plenário) é que é objecto de recurso contencioso.

V - É jurisprudência unânime da Secção do Contencioso que o recurso interposto para o STJ, de decisão que atribuiu determinada classificação a um magistrado judicial, é um recurso de mera legalidade, não cabendo ao Supremo Tribunal sindicar o juízo valorativo formulado pelo SCM – que actuou a coberto da chamada justiça administrativa, integrando materialmente a função administrativa –, a menos que este enferme de erro manifesto, crasso ou grosseiro ou com adopção de critérios ostensivamente desajustados. Mas, se for esse o caso, tão-pouco se substitui à entidade recorrida, por não se estar no âmbito de contencioso de plena jurisdição. No âmbito da sindicação da legalidade da decisão compete-lhe a verificação da legalidade dos actos e procedimentos que a lei estipula que sejam realizados e não todos aqueles que a recorrente gostaria ou pretenderia que tivessem sido efectuados.

VI - Assim sendo, não se enquadra na esfera de competência da Secção do Contencioso a apreciação de critérios quantitativos e qualitativos, que respeitam a juízos de discricionariedade técnica, ligados ao modo específico de organização, funcionamento e gestão internos do ente recorrido, como sejam a adequação, o volume de serviço, a produtividade ou as "concretas exigências de desempenho quantitativo" por parte da então recorrente, quer por si só consideradas, quer em termos de justiça comparativa.

VII - Ou seja, os poderes de cognição do STJ encontram-se limitados a aferir do cumprimento de princípios e regras que presidem à apreciação da prova, no fundo a avaliar se a apreciação formulada pelo órgão recorrido foi coerente, lógica e susceptível de conduzir à fixação da matéria de facto dada como provada, nos termos em que o foi.

07-07-2010
Procs. n.ºs 3415/06 e 2085/07
Soreto de Barros (relator)
Santos Carvalho
Alves Velho
Pires da Rosa
Bettencourt de Faria
Salreta Pereira
Pinto Hespanhol
Henriques Gaspar

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Acto administrativo
Fundamentação

I - A competência da Secção do Contencioso encontra-se limitada a anular, declarar nulo ou inexistente o acto impugnado – para tanto pronunciando-se sobre todas as causas de invalidade que tenham sido invocadas, podendo ainda, oficiosamente, conhecer de outras (art. 95.º, n.º 2, do CPTA) –, sendo o exame da pretensão material do interessado devolvido à autoridade administrativa competente.

II - Enquanto que o vício de forma existe, em princípio, sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no acto administrativo, foi preterida alguma formalidade essencial, formalidade é todo o acto ou facto, ainda que meramente ritual, exigido por lei para segurança da formação ou da expressão da vontade de um órgão de uma pessoa colectiva, sendo essencial quando a sua omissão afecta a validade do acto – cf. Marcello Caetano, Manual de Direito Administrativo, Vol. I., págs. 470 e 505.

III - A violação de lei é o vício de que enferma o acto administrativo, cujo objecto, incluindo os respectivos pressupostos, contrarie as normas jurídicas com as quais se devia conformar – aut. e ob. cit., pág. 501.

07-07-2010
Proc. n.º 111/10.8YFLSB
Moreira Camilo (relator)
Salreta Pereira
Pinto Montes
Oliveira Mendes
Vasques Dinis
Oliveira Rocha
Souto Moura
Henriques Gaspar

Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Prazo de interposição de recurso
Contagem de prazo
Extemporaneidade
Rejeição de recurso

I - Segundo jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal, o prazo para a interposição de recurso das deliberações do CSM conta-se nos termos do art. 279.º do CC, por se tratar de um prazo de caducidade.
II - Efectivamente, o EMJ tem prazos e regras de contagem próprias, que respeitam, quer ao seu início (art. 169.º, n.º 1), quer ao seu termo (art. 171.º, n.º 2), pelo que não há qualquer lacuna que deva ser integrada pela legislação subsidiária (art. 178.º), nomeadamente quanto ao termo do prazo – cf., Acs. de 07-07-2009, 01-10-2009, e de 27-10-2009, respectivamente nos Procs. n.ºs 88/09, 294/09.6YFLSB, e 549/09.0YFLSB.
III - Os recursos das deliberações do CSM – órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial e dos funcionários de justiça, previsto na CRP –, são regulados no EMJ, aí se estabelecendo, nomeadamente, o órgão jurisdicional com competência para o conhecimento dos recursos (STJ), o respectivo prazo de interposição (30 ou, excepcionalmente, 45 dias) e o modo da respectiva contagem.
IV - Uma vez que o recorrente se considera notificado da deliberação impugnada em 12-04-2010, verifica-se que o prazo para a interposição de recurso terminou no dia 12-05-2010, pelo que, tendo o requerimento de interposição de recurso dado entrada na secretaria do CSM em 20-05-2010, deve o recurso ser rejeitado, por extemporâneo.

07-07-2010
Proc. n.º 99/10.1YFLSB
Moreira Camilo (relator)
Salreta Pereira
Pinto Montes
Oliveira Mendes
Vasques Dinis
Oliveira Rocha
Souto Moura
Henriques Gaspar

Recurso contencioso
Admissibilidade de recurso
Processo disciplinar
Incidentes
Suspeição
Instrutor
Decisão interlocutória

Decisão final

I - É de admitir o recurso contencioso da decisão que indeferiu o incidente de suspeição do instrutor de processo disciplinar.
II - O indeferimento da suspeição de instrutor de processo disciplinar não se traduz numa decisão meramente interlocutória e procedimental, dado que põe termo ao incidente de suspeição, pelo que é uma decisão final e definitiva do referido incidente.
III - Considerando que o incidente de suspeição põe em causa a isenção e rectidão da conduta do instrutor, com o objectivo de o afastar do processo, manter alguém a instruir um processo disciplinar, de cuja isenção e rectidão a arguida diz ter fundadas razões para suspeitar, causa a esta, de imediato, um dano moral de difícil reparação, independentemente da proposta e do resultado final daquele, pelo que o indeferimento da suspeição de instrutor de processo disciplinar é susceptível de causar lesão actual e imediata à recorrente, independentemente da decisão final do processo disciplinar.

07-10-2010
Proc. n.º 67/10.3YFLSB
Salreta Pereira (relator)
Custódio Montes
Oliveira Mendes
Vasques Dinis
Oliveira Rocha
Souto Moura
Moreira Camilo
Henriques Gaspar

Juiz
Pena de transferência
Participação
Processo de averiguações
Processo disciplinar
Instrução do processo
Prazo
Direitos de defesa
Infracção disciplinar
Vida privada
Deveres funcionais
Constitucionalidade
Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
Discricionariedade
Conselho Superior da Magistratura
Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade
Princípio da proibição do excesso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

I - Antecedendo um procedimento disciplinar, podem ocorrer dois momentos que importa distinguir: o que diz respeito à notícia dos factos (no presente caso, a esposa do aqui recorrente remeteu ao CSM carta, nos termos da qual *"... faz uma vida dupla, em que o seu comportamento na vida pessoal não se coaduna com a de um magistrado idóneo para o exercício do cargo..., venho pedir a V. Exa. a transferência ...."*) e o que se refere aos procedimentos em face de tal notícia.

II - A notícia dos factos pode obter-se por apreensão directa da parte, da entidade competente para a instauração do procedimento disciplinar, ou através de documentos que lhe são remetidos, ou ainda através de participação ou queixa.

III - A forma de aquisição do conhecimento dos factos pela entidade competente não releva, desde que esta considere fundadamente estar perante uma factualidade que pode preencher os requisitos da responsabilidade disciplinar.

IV - O processo de averiguações é um expediente imbuído de uma ideia de cautela, ao serviço da angariação de elementos que justifiquem ulterior procedimento mais solene. Justifica-se para o apuramento de "situações ainda não definidas nem suficientemente demarcadas" – cf. Leal-Henriques, Procedimento Disciplinar, pág. 485.

V - Nada impede que sejam averiguados dados da vida privada do recorrente, desde que possam repercutir-se na sua vida pública, de forma incompatível com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções.

VI - "A vida privada é um termo amplo e insusceptível de uma definição exaustiva" – cf. Acs. do TEDH, de 17-03-2003, Perry contra o Reino Unido, e de 20-12-2005, Wisse contra a França –, sendo certo que "existe uma zona de interacção entre o indivíduo e terceiros que, mesmo num contexto público, pode relevar na vida privada" – cf. Ac. do TEDH, de 24-06-2004, Carolina do Mónaco contra a Alemanha.

VII - De acordo com a doutrina germânica e a teoria das esferas concêntricas, no centro estaria a esfera íntima, a que se "subsumem os aspectos relativos ao mundo dos sentimentos, emoções, da existência biopsíquica, da sexualidade (*v.g*., da oração, doenças, hábitos íntimos ou de higiene, orientação sexual, comportamentos sexuais); a rodear esta estaria a esfera privada "relativa à trajectória do indivíduo ou à sua inserção em contextos de maior proximidade afectiva e relacional (*v.g*., factos passados, família, convicções e práticas religiosas, círculo de amigos)", e rodeando estas duas está a esfera pessoal "compreendendo as relações que o sujeito estabelece com o meio social envolvente (*v.g*., profissão, lazer, etc.)" – cf. Jónatas Machado, Liberdade de Expressão, Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social, pág. 795.

VIII - A protecção da reserva da intimidade da vida privada, ao colidir com outros interesses atendíveis, cederia tanto mais quanto se caminhasse para os limites do círculo maior e tanto menos quanto se caminhasse para o interior.

IX - No caso as diligências levadas a cabo pela Sra. Inspectora, ainda que respeitando à vida do Exmo. Juiz fora do desempenho das suas funções, focaram-se em manifestações de vida com carácter público ou, pelo menos, em meio aberto, sem o recato que as tornasse inacessíveis a qualquer pessoa, não tendo havido violação da reserva da intimidade da vida privada.

X - O processo de averiguações tem um carácter sumário, "não obedece a fórmulas rígidas e solenes; é simples e dúctil" (Marcello Caetano, Do Poder Disciplinar no Direito Administrativo Português, pág. 175) e a razão de ser da pequena dimensão dos prazos não radica em necessidades garantísticas estritas, mas na necessidade de evitar que os processos se mantenham em "averiguações" por tempo inaceitável, sem que se sigam caminhos conducentes a uma tomada de posição e tendo sempre em mente o interesse em atalhar rapidamente às disfunções que possam existir no serviço.

XI - "A doutrina e a jurisprudência administrativas costumam qualificar tais prazos como meramente orientadores, indicativos ou disciplinadores (vulgo disciplinares) porque destinados a ordenar, balizar ou regular a tramitação procedimental e cujo incumprimento não extingue o direito de praticar os respectivos actos, apenas podendo acarretar ao agente ou oficial público infractor consequências do foro disciplinar … não gerando assim qualquer ilegalidade susceptível de inquinar o acto punitivo final" – cf. Leal-Henriques, anotação ao art. 88.º do Estatuto Disciplinar

XII - O processo de averiguações em si não atinge minimamente direitos da pessoa visada, se pessoa visada houver. A própria investigação é que terá sempre de ter em conta a não invasão do círculo de direitos cuja protecção a lei tutela, não permitindo a sua violação ou sequer intromissão fora do modo como está prevista.

XIII - Se se seguir inquérito e processo disciplinar ou só este, então começa a afectação de direitos da pessoa visada e aí vêm ao de cima outras necessidades, quer de independência, quer de contraditório. Os limites do processo de averiguações confinam-se, pois, aos limites que a lei prevê quanto à invasão de direitos, mormente de direitos de personalidade.

XIV - O art. 82.º do EMJ comporta duas realidades: uma respeita aos factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados judiciais com violação dos deveres profissionais e, a segunda, refere-se aos actos ou omissões da sua vida pública, ou que nela se repercutam, incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções (o Ac. do TC 481/01 *in*, DR II Série, de 25-11-2002, decidiu não ser inconstitucional a norma da 2.ª parte deste art. 82.º).

XV - Não compete à acusação densificar o conceito de "incompatibilidade com a dignidade indispensável ao exercício das funções de juiz", conceito que é transposto da própria lei. A entidade que aprecia a acusação é que tem que, a partir do entendimento que tenha do conceito, verificar se os factos o integram ou não.

XVI - O próprio TEDH vem entendendo que os altos funcionários públicos, polícias, militares, juízes e outros funcionários que participam no exercício do poder público, têm limitações especiais quanto à liberdade de expressão (Decisão Piktevich contra Rússia, de 08-02-2001, queixa n.º 47936/99) e podem ser impedidos de exercerem actividade políticas (Ac. Zdanoka contra Letónia, de 17-06-2004, considerandos 85 e 108).

XVII - Subjacente à disciplina do art. 82.º do EMJ está a ideia de que os Tribunais são órgãos de soberania, o juiz exerce funções de autoridade, tem o poder de decidir da vida e dos bens das pessoas que integram a sociedade; assim, o acatamento das respectivas decisões não deverá socorrer-se apenas da força pública, que possa ter que ser chamada para as executar, antes passa, também., pela legitimação ética da pessoa que profere tais decisões.

XVIII - Legitimação que se reconduz a uma componente de credibilidade, não só em termos estritamente técnicos, mas também ao nível da personalidade e do comportamento conhecido, assumido pelo juiz. Este comportamento não deverá estar em clara e visível oposição com os padrões ético-sociais generalizadamente seguidos na sociedade em que vivem os destinatários das decisões.

XIX - O art. 82.º do EMJ faz depender a ocorrência de infracção disciplinar, entre o mais, da prática por parte do magistrado, de "actos ou omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções", conceitos estes caracterizados por boa dose de indeterminação, cuja concretização apela para preenchimentos valorativos por parte do órgão administrativo aplicador do direito.

XX - O juízo sobre responsabilização disciplinar do magistrado, reclama-se de exigências ético-deontológicas tal como o CSM as concebe, e da experiência vivida (ou conhecida) de integração no meio onde se é chamado a exercer funções, por parte dos membros do mesmo Conselho.

XXI - Esse juízo não está determinado, antes tão-só, enquadrado por critérios jurídicos; perante a pluralidade de sentidos que as expressões da lei comportam, o legislador espera, por um lado, uma tomada de posição individual do órgão decisor e, por outro, que essa tomada de posição ilustre uma orientação do mesmo órgão decisor.

XXII - "Esta actividade [decisória] que, por desejo do legislador, sofre um influxo autónomo da vontade do agente administrativo, deve escapar ao controlo do juiz, embora este tenha o dever de verificar se a solução encontrada obedeceu às exigências externas postas pela ordem jurídica" – cf. Rogério Soares, Direito Administrativo, pág. 64.

XXIII - Nos termos do art. 266.º, n.º 2, da CRP, a Administração deve actuar, no exercício dos seus poderes, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé.

XXIV - Claro que o princípio da igualdade, em termos negativos, proíbe comportamentos discriminatórios e, em termos positivos, obriga a tratar igualmente, situações iguais.

XXV - Mostra-se falso que ao juiz não possam ser feitas exigências que se não fazem ao comum dos cidadãos, exactamente porque ninguém obriga ninguém a ser juiz, e este desempenha uma função que o comum dos cidadãos não desempenha. Admite-se, pois, tratamento desigual para o que é desigual e, assim, surgem específicos deveres do

magistrado e restrições à sua liberdade, por ex., ao nível do respectivo estatuto deontológico (deveres de exclusividade, reserva...).

XXVI - Relativamente ao princípio da proporcionalidade, ele prende-se, estando em causa a actividade da Administração, com uma proibição de excesso, sobretudo quando é feito uso de poderes discricionários. Porque "não basta que a Administração prossiga o fim legal justificador da concessão de tais poderes; ela deve prosseguir os fins legais, os interesses públicos, primários e secundários, segundo o princípio da *justa medida* adoptando, dentre as medidas necessárias e adequadas para atingir esses fins e prosseguir esses interesses, aquelas que impliquem menos gravames, sacrifícios ou perturbações à posição jurídica dos administrados" – cf. Canotilho/Moreira, Constituição da República Portuguesa, II Volume, pág. 801.

XXVII - No campo do direito administrativo sancionatório, concretamente do procedimento disciplinar, a sindicância que cabe à instância de recurso, em nome ainda daquela proporcionalidade, passará por acolher a pretensão de impugnação do acto, sempre que à factualidade fixada (e não discutível), for dado um relevo ostensivamente desadequado, traduzido na punição, na escolha e medida da sanção aplicada.

XXVIII - Essa desadequação ostensiva surgirá sempre que o tribunal *ad quem* conclua que, tendo respeitado a "área designada de *justiça administrativa*" (Acs. do STA, de 02-07-2009, ou de 29-03-2005, Procs. n.ºs 639/07, e 412/05), em que a Administração se move a coberto da sindicância judicial, mesmo assim tenha ocorrido a utilização de critérios estranhamente exigentes, ou a violação grosseira de princípios que devem reger a actividade administrativa.

XXIX - A "área designada de *justiça administrativa*" corresponde aqui a um juízo de mérito, que se socorre de critérios próprios, apanágio da instância administrativa Plenário do CSM.

XXX - A *praxis* do Plenário é informada por esses critérios, quanto ao que deva entender-se que, no comportamento do juiz, é incompatível "com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções". E, como é evidente, este círculo em que o Plenário se move contém uma margem de discricionariedade que escapa ao controle judicial.

XXXI - Mas porque também esta é uma discricionariedade vinculada, ela tem limites intrínsecos e, esses limites só serão ultrapassados, quando houver desproporção, nos termos já apontados.

16-11-2010
Proc. n.º 451/09.5YFLSB
Souto Moura (relator, *por vencimento*) **
Oliveira Mendes ("*vencido de acordo com a declaração do Exmo. Colega João Bernardo"*)
Vasques Dinis ("*vencido de acordo com a declaração do Exmo. Cons. João Bernardo")*
Salreta Pereira
Moreira Camilo
João Bernardo ("*vencido, conforme "voto" que junto*", segundo a qual "*Julgaria, pois, o recurso improcedente em tudo o mais, mas anularia a deliberação recorrida, em ordem a ser proferida outra que, como integrantes dos elementos essenciais da infracção, tivesse apenas em conta os factos n.ºs ...*")
Henriques Gaspar ("*tem voto de conformidade do Senhor Conselheiro Custódio Montes, que não assina por não estar presente*")

Recurso contencioso
Funcionário
Classificação profissional
Deliberação
Conselho dos Oficiais de Justiça
Conselho Superior da Magistratura
Fundamentação

I - A fundamentação da deliberação e do acórdão, imposta pelo art. 124.º, n.º 1, als. a), b) e c), do CPA, tem por objectivo dar a conhecer ao administrado as razões da decisão tomada, permitindo-lhe optar conscientemente pela sua aceitação ou impugnação.
II - De acordo com o art. 125.º do CPA, a fundamentação deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que constituirão neste caso parte integrante do respectivo acto.
III - A fundamentação da deliberação do COJ cumpre manifestamente a exigência legal se a exposição das razões de facto e de direito da notação de *Suficiente*, atribuída ao escrivão auxiliar recorrente, é expressa, pormenorizada e esforçada na tentativa de justificar o deferimento parcial da reclamação apresentada pelo recorrente, ao não aceitar a proposta de *Medíocre* formulada pelo Inspector, permitindo ao recorrente compreender que o seu desempenho só foi aceitável no cumprimento de tarefas mais simples e menos exigentes, que se distribuem a quem começa e não a funcionários com cerca de 4 anos de experiência, como era o caso.
IV - Se o acórdão do CSM repete, no essencial, os fundamentos de facto e de direito constantes da deliberação do COJ, sendo, ainda, mais específico quanto às irregularidades e erros cometidos pelo recorrente, também não peca por falta de fundamentação.

16-12-2010
Proc. n.º 95/10.9YFLSB
Salreta Pereira (relator)
Vasques Dinis
Oliveira Rocha
Souto Moura
Maia Costa
Moreira Camilo
Henriques Gaspar

Suspensão da eficácia
Juiz
Pena de exoneração
Casa de função
Prejuízo sério

I - Não estando o requerente no exercício de funções de magistrado, quer se encontre aposentado, quer jubilado, cessando o exercício profissional, cessa a atribuição da casa de função nos termos do art. 29.º do EMJ.
II - Se, por deliberação do Plenário do CSM de 20-04-2010, foi decidida a perda da condição de juiz jubilado do requerente, como consequência da aplicação da pena de exoneração em que fora condenado por deliberação do Plenário do CSM de 08-01-2008, e considerando que, à data, se encontrava já "desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilação" por despacho do Vice-Presidente do CSM de 15-07-2004, ratificado por deliberação do Conselho Permanente do CSM de 12-10-2004, proferido após a CGA ter considerado o requerente aposentado por absoluta e permanente incapacidade, verifica-se que a cessação do direito a habitar a casa de função, onde o requerente reside com o seu agregado familiar, ocorreu há anos.
III - Para efeitos do disposto no art. 170.º, n.º 1, do EMJ, tendo o requerente sido intimado em 2006, pela entidade competente, para entregar devoluta a casa de função, o que ainda não fez, o dano adveniente da entrega da casa, na sequência da deliberação do Plenário do CSM de 20-04-2010, volvidos vários anos sobre a ilegítima ocupação, não pode considerar-se dano irreversível.
IV - Este, normalmente, resulta de uma situação inesperada, imprevista, com danosa repercussão num prazo breve e que, pelas suas consequências, pode envolver um sério prejuízo pessoal ou patrimonial.

V - A entrega e desocupação da casa poderá ser um dano indirecto para a pessoa do requerente e do seu agregado familiar, e quiçá da sua situação patrimonial, mas não é um dano imprevisto porque, desde há anos que, o requerente não poderia ignorar que não tinha direito, sequer funcional, a habitar a casa de onde não pretende sair.

VI - Considerando que os prejuízos pessoais e familiares inerentes à aplicação da sanção disciplinar são, no tempo, muito posteriores à obrigação da entrega da casa de função, soçobra a pretensão do requerente de obter a suspensão da eficácia da deliberação recorrida.

16-12-2010
Proc. n.º 157/10.2YFLSB
Fonseca Ramos (relator)
Moreira Camilo
Vasques Dinis
Oliveira Rocha
Souto Moura
Maia Costa
Henriques Gaspar

Recurso contencioso
Advogado
Alegações de recurso
Vogal
Conselho Superior da Magistratura
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Constitucionalidade
Processo disciplinar
Juiz
Suspensão preventiva
Revogação
Fundamentação
Direitos de defesa
Inutilidade superveniente da lide

I - No âmbito do recurso contencioso não é exigível a subscrição por advogado das alegações apresentadas pelo CSM, podendo ser feita por quem represente o órgão recorrido ou lhe suceda com competência para esse efeito (assim, *v.g.* Ac. do STJ de 04-07-2002, Proc. n.º 4336/01, desta Secção).

II - Deste modo, tem competência para subscrever essas alegações um Vogal do CSM, juiz de direito, que exerce funções em tempo integral e que tinha poderes subdelegados para o efeito pelo Vice-Presidente (cf. arts. 11.º, n.ºs 2 e 4, do CPTA, e 154.º, n.º 2, do EMJ).

III - O recurso contencioso para o STJ das decisões do CSM constitui uma opção de política legislativa (e portanto uma opção política), que por um lado molda a nossa organização judiciária e por outro integra o estatuto dos juízes dos tribunais comuns.

IV - O TC já por mais de uma vez decidiu que o n.º 1 do art. 168.º do EMJ não enferma de inconstitucionalidade. A orientação seguida é a de que o art. 212.º, n.º 3, da CRP, consagra a criação e obrigatoriedade de funcionamento de uma jurisdição administrativa autónoma, mas, como se afirmou no Ac. n.º 234/99, de 28-04-1999, "isso não significa que necessariamente todos os litígios emergentes de qualquer relação jurídica administrativa devam ser dirimidos pelos tribunais administrativos. Com efeito, o que se pretendeu, foi o estabelecimento de uma competência comum, genérica, dos tribunais administrativos para apreciar os litígios jurídico-administrativos, não uma reserva absoluta de competência" (cf. também Acs. n.ºs 347/97, de 25-07-1997, e 371/94, de 03-09-1994).

V - Acresce que o recurso contencioso para o STJ das decisões do CSM não representa um *deficit* de garantias em relação à jurisdição administrativa. Designadamente, porque a

composição da Secção do Contencioso do STJ obedece a critérios completamente vinculados, e essa composição está prévia e objectivamente determinada.

VI - Também a jurisprudência do STJ tem sido sempre no sentido da constitucionalidade do art. 168.º, n.º 1, do EMJ (*vide v.g.* Acs. de 08-04-1997, Proc. n.º 87640, e de 09-07-1998, Proc. n.º 924/97), posição que continua a defender-se.

VII - O CSM, em sessão plenária, para além de decidir instaurar um processo disciplinar à recorrente, suspendeu-a preventivamente de funções, nos termos do art. 116.º do EMJ. Posteriormente, o Vice-Presidente do CSM determinou o levantamento desta suspensão preventiva. Os termos em que se formulou esse levantamento traduzem sem dificuldades uma revogação, sendo que "os actos contrários ou as revogações implícitas (…) não se distinguem da revogação propriamente dita apenas por esta ser uma medida expressa, e por aquela outra ser tácita ou implícita" (cf. M. Esteves de Oliveira *et alteri in* Código de Procedimento Administrativo, pág. 668).

VIII - A falta de indicação dos factos concretos fundamento da suspensão, seria para a recorrente geradora de anulabilidade, nos termos do art. 135.º do CPA. Todavia, entende-se que tal fundamentação está suficientemente assegurada, pela remissão para o relatório da Inspectora que propôs a suspensão. Relatório apreciado pelo CSM e que sempre seria acessível à recorrente. Deste modo, não se violou o disposto no art. 125.º do CPA.

IX - A decisão de suspender a recorrente foi concomitante com a de instaurar procedimento disciplinar. A partir do momento em que a recorrente teve conhecimento da identidade do Inspector nomeado para o processo disciplinar, passou a ter a possibilidade de desencadear os procedimentos que entendesse em matéria de impedimentos e suspeições. A decisão de suspensão, foi tomada a partir de uma proposta fundada de uma Inspectora e não de um instrutor, mas foi acolhida pelo órgão decisor, o CSM. Os procedimentos adoptados são assim insusceptíveis de comprometer o núcleo duro do direito de defesa, e, se algum desvio ocorreu, não serão causadores de nenhuma nulidade. Aliás, dessa suspensão a recorrente recorreu logo e também requereu a suspensão de eficácia do acto recorrido.

X - A inutilidade superveniente da lide decorre da ocorrência de um facto novo fora do processo, depois de pendente a acção, que impossibilita a satisfação da pretensão ou que a veio salvaguardar suficientemente. No caso, o facto novo foi o levantamento da suspensão, ao que se seguiu, posteriormente, outra decisão que atribuiu à recorrente novas funções em diferente jurisdição.

XI - Não se vê como é que a prolação de uma decisão em sede de recurso, que se debruçasse sobre a validade da decisão de suspender a recorrente, poderia responder a um interesse ainda legítimo da recorrente. Se pretendia voltar a ter as funções que tinha antes da suspensão, impunha-se-lhe impugnar o acto que lhe atribuiu novas funções na jurisdição cível. Se a suspensão a atingiu gravemente na sua honra pessoal, prestígio e consideração profissional, o presente recurso não é o meio próprio de ressarcimento por danos morais. Assim, é de considerar inútil a prossecução da lide, declarando-se extinta a instância.

16-12-2010
Proc. n.º 34/10.7YFLSB
Souto Moura (relator) **
Maia Costa
Fonseca Ramos
Moreira Camilo
Pinto Montes
Vasques Dinis
Oliveira Rocha
Henriques Gaspar

Infracção disciplinar
Juiz
Dever de zelo e diligência
Direito ao recurso

Conselho Superior da Magistratura
Discricionariedade
Processo disciplinar
Princípio da proporcionalidade
Princípio da proibição do excesso

I - A tutela jurisdicional efectiva dos administrados consagrada no n.º 4 do art. 268.º da Constituição, que prevê entre o mais "a impugnação de quaisquer actos administrativos que os lesem, independentemente da sua forma", haverá que coadunar-se com o art. 3.º do CPTA, segundo o qual "No respeito pelo princípio da separação e interdependência dos poderes, os tribunais administrativos julgam do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua actuação".

II - Por um lado, tem-se visto neste preceito um alargamento da competência dos tribunais administrativos comparativamente com o regime antecedente, mas por outro, os poderes de plena jurisdição agora facultados não escamoteiam as limitações inerentes à salvaguarda da referida área de discricionariedade da Administração. Ora, é neste campo, em princípio vedado a controle por parte do tribunal, que se devem situar os poderes do CSM, quando se pronuncia sobre a valoração duma actuação, que alegadamente contrariou o dever de zelo exigido a um magistrado.

III - O art. 82.º do EMJ faz depender a ocorrência de infracção disciplinar, entre o mais, da "violação dos deveres profissionais", o n.º 1 do art. 3.º do Estatuto Disciplinar aprovado pelo DL 24/84, de 16-01 (EDFA) consagra disciplina paralela, e considera no seu n.º 4, o dever de zelo, como um dos deveres gerais decorrentes da função. Este, vem definido no n.º 6 como o dever de o funcionário, para além de conhecer as normas e instruções pertinentes, "possuir e aperfeiçoar os seus conhecimentos técnicos e métodos de trabalho de modo a exercer as suas funções com eficiência e correcção". E segundo o n.º 7 do art. 3.º da Lei 58/2008, de 09-09 (EDTFP), o dever de zelo analisa-se, entre o mais, no exercício de funções "de acordo com os objectivos que tenham sido fixados e utilizando as competências que tenham sido consideradas adequadas".

IV - Deparamos aqui com conceitos caracterizados por boa dose de indeterminação, cuja concretização apela para "preenchimentos valorativos" por parte do órgão administrativo aplicador do direito, e daí que o juízo sobre responsabilização disciplinar do magistrado, por omissão de dever de zelo, se reclame de exigências ético-deontológicas tal como o CSM as concebe, e da experiência vivida ou conhecida do trabalho dos tribunais, por parte dos membros do mesmo Conselho. Ora esse juízo não é determinado, antes, tão só, enquadrado, por critérios jurídicos.

V - Neste domínio, a Administração pode considerar não só justa como vinculante a valoração que pessoalmente tenha feito, já que, perante a pluralidade de sentidos que a expressão da lei comporta, o legislador espera não só uma tomada de posição individual do órgão decisor, como, além disso, que essa tomada de posição ilustre uma orientação do mesmo órgão decisor. E assim, essa tomada de posição escapa à mera subsunção lógica, como se fosse o caso de haver aqui uma única solução legal já contida na norma que o aplicador viesse dar à luz, antes existe sempre uma valoração autónoma que se traduz numa escolha entre alternativas.

VI - Trata-se de uma actividade que apenas está sujeita ao dever de o juiz verificar, se a solução encontrada obedeceu às exigências externas postas pela ordem jurídica, certo que o tribunal não pode reapreciar o acto da Administração para o substituir por outro, sob pena de estar a exercer uma função administrativa e não jurisdicional.

VII - Acresce que, noutra perspectiva, condutora embora ao mesmo resultado, a instância de recurso deverá, em termos de legalidade ampla, sindicar também a observância do n.º 2 do art. 266.º da Constituição, segundo ao qual a Administração deve actuar no exercício dos seus poderes com respeito, entre outros, pelo princípio da proporcionalidade, cifrado aqui, basicamente, numa proibição de excesso.

VIII - No campo do direito administrativo sancionatório, concretamente do procedimento disciplinar, a sindicância que cabe à instância de recurso, em nome da proporcionalidade referida, levará a acolher a pretensão de impugnação do acto, se que à factualidade fixada for dado um relevo ostensivamente desadequado, traduzido na escolha ou medida da sanção aplicada. O tribunal *ad quem* pode na verdade concluir que, respeitada a "área designada de justiça administrativa", onde a Administração se move a salvo da sindicância judicial, se confronta com a utilização de critérios estranhamente exigentes, ou com a violação grosseira de princípios que devem reger a actividade administrativa.

IX - A "área designada de justiça administrativa" traduz-se aqui num juízo de mérito, que se socorre de critérios próprios, apanágio da instância administrativa Plenário do CSM. De tal modo que a *praxis* do Plenário é informada por esses critérios, quanto ao que deva entender-se que, no comportamento do juiz, violou os seus deveres profissionais, e aceitando-se uma margem de discricionariedade que escapa ao controle judicial. Mas porque também esta é uma discricionariedade vinculada, ela tem limites intrínsecos que serão ultrapassados quando houver desproporção.

X - Na linha apontada, o que se pede à instância de recurso STJ não é que se pronuncie sobre a reacção específica que se reputa justa, face aos factos provados, substituindo-se ao órgão da Administração (aqui o CSM), e sim que se pronuncie sobre se a instância recorrida reagiu de uma forma claramente desadequada, e portanto desproporcionada. Tal ocorreria se se estivesse perante a não exigibilidade de conduta diversa por parte do recorrente e não, como é o caso, quando tudo se discute só ao nível da medida da culpa ou do grau de censura que o agente deve suportar. Isto, porque alguma censura merece.

16-12-2010
Proc. n.º 9/10.6YFLSB
Souto Moura (relator) *
Maia Costa
Fonseca Ramos
Moreira Camilo
Henriques Gaspar

Suspensão da eficácia
Funcionário
Competência material
Conselho dos Oficiais de Justiça
Conselho Superior da Magistratura
Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

I - A primeira questão que o recorrente invoca como fundamento para a suspensão da eficácia do acórdão do CSM é a *incompetência absoluta* deste, que constituiria *manifesta ilegalidade* do acto, fundamento para a suspensão da sua eficácia – art. 120.º, n.º 1, al. a), do CPTA.

II - É a *data da decisão*, e não a data da prática dos factos ou a da instauração do procedimento disciplinar, que serve como ponto de referência para a determinação do órgão competente para o exercício do poder disciplinar e consequentemente do órgão competente para a apreciação do recurso dessa decisão.

III - Os factos com relevância disciplinar foram praticados pelo arguido entre 1999 e 2004, quando exercia as funções de Escrivão de Direito no Tribunal Judicial da comarca de … e à data em que foi proferida a decisão do COJ que puniu disciplinarmente o arguido e ora recorrente (11-03-2010), este exercia as funções de Secretário de Justiça no Tribunal Administrativo e Fiscal de …..

IV - Daí que a competência para a apreciação do recurso hierárquico do acórdão do COJ fosse do CSTAF, por força do art. 118.º, n.º 2, do EFJ, sendo certo que foi para essa entidade que o arguido recorreu. Contudo, o recurso foi apreciado pelo CSM, órgão incompetente, em razão da matéria, para o efeito.

V - Donde, o acórdão do CSM cuja suspensão se requer é manifestamente ilegal, por incompetência do órgão que o proferiu, procedendo, pois, o pedido de suspensão da eficácia do acórdão, na sua plenitude, nos termos do art. 120.º, n.º 1, al. a), do CPTA.

26-01-2011
Proc. n.º 168/10.8YFLSB
Maia Costa (relator) **
Moreira Camilo
Souto Moura
Maria dos Prazeres Beleza
Fonseca Ramos
Carlos Valverde
Henriques Gaspar

Conselho Superior da Magistratura
Classificação profissional
Recurso contencioso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

I - Como é jurisprudência unânime deste Supremo Tribunal, o recurso interposto de deliberação do CSM que atribuiu determinada classificação a um magistrado judicial é um recurso de mera legalidade, razão pela qual o pedido terá de ser sempre a anulação ou a declaração de nulidade ou de inexistência do acto recorrido, não cabendo ao STJ sindicar o juízo valorativo formulado pelo CSM, a menos que o mesmo enferme de erro manifesto, crasso ou grosseiro, ou se os critérios utilizados na avaliação forem ostensivamente desajustados.
II - Muito menos caberá a este Supremo Tribunal substituir-se ao CSM, alterando as classificações aos magistrados judiciais que impugnam classificações que lhes foram atribuídas por aquele órgão – cf. arts. 168.º do EMJ, e 50.º, n.º 1, do CPTA, aplicável *ex vi* art.192.º do mesmo diploma.
III - Decorre destas disposições legais que a este Supremo Tribunal está vedado, em princípio, *intrometer-se* no conteúdo da decisão recorrida, apenas lhe cabendo pronunciar-se sobre a sua legalidade.
IV - Sendo assim, o pedido do recorrente – de pretender que este Supremo Tribunal determine que o CSM substitua a deliberação impugnada que lhe atribuiu *Bom com Distinção* por outra que lhe atribua *Muito Bom* –, por extravasar o âmbito do recurso e os poderes de cognição deste Tribunal, é de rejeitar.

26-01-2011
Proc. n.º 94/10.0YFLSB
Oliveira Mendes (relator) **
Moreira Camilo
Salreta Pereira
Souto Moura
Maria dos Prazeres Beleza
Carlos Valverde
Henriques Gaspar

Suspensão da eficácia
Juiz
Fundamentos
Pressupostos
Princípio da proporcionalidade
Pena de multa

Prejuízo sério
Ónus de alegação
Ónus da prova

I - A norma do art. 170.º, n.º 1, do EMJ – suspensão da eficácia do acto recorrido –, configura uma típica providência cautelar, sendo aplicáveis os arts. 112.º e 120.º do CPTA, por força do art. 178.º do EMJ.

II - Quem possua legitimidade para intentar um processo junto dos tribunais administrativos pode solicitar a adopção da(s) providência(s) cautelar(es), antecipatória(s) ou conservatória(s), que se mostre(m) adequada(s) a assegurar a utilidade da sentença a proferir nesse processo, *v.g*., a suspensão da eficácia de um acto administrativo.

III - As providências cautelares são adoptadas, nomeadamente:
- quando, estando em causa a adopção de uma providência conservatória, haja fundado receito da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal e não seja manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada ou a formular nesse processo ou da existência de circunstâncias que obstem ao seu conhecimento de mérito – art. 120.º, n.º 1, al. b), do CPTA;
- quando, estando em causa a adopção de uma providência antecipatória, haja fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente pretende ver reconhecidos no processo principal e seja provável que a pretensão formulada ou a formular nesse processo venha a ser julgada procedente – art. 120.º, n.º 1, al. b), do CPTA.

IV - Nestas situações, a adopção da providência será recusada quando, devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença, os danos que resultariam da sua concessão se mostrem superiores àqueles que podem resultar da sua recusa, sem que possam ser evitados ou atenuados pela adopção de outras providências – art. 120.º, n.º 2, do CPTA.

V - São requisitos de deferimento:
- que não seja manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada ou a formular, nem a existência de circunstâncias que obstem ao seu conhecimento de mérito, nas conservatórias, ou que seja provável a sua procedência, nas antecipatórias (apreciação perfunctória da viabilidade da pretensão do requerente);
- que haja fundado receio de constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal (*periculum in mora*);
- que da ponderação dos interesses em presença decorra que os danos que resultam da concessão não são maiores do que os danos que resultam da recusa da providência (proporcionalidade e adequação dos efeitos da decisão da concessão ou da sua recusa).

VI - Na formulação positiva do critério da "aparência do bom direito", tem de se verificar uma aparência de que o requerente ostenta, de facto, o direito que considera lesado pela actuação administrativa e, na formulação negativa, basta que o recurso principal não apareça à primeira vista desprovido de fundamento.

VII - Já o requisito do fundado receio de constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal (*periculum in mora*) deve obedecer a um maior rigor na apreciação dos respectivos factos integradores, "visto que a qualificação legal do receio como «fundado» visa restringir as medidas cautelares, evitando a concessão indiscriminada de protecção meramente cautelar com o risco inerente de obtenção de efeitos que só podem ser obtidos com a segurança e ponderação garantidas pelas acções principais" – cf. Mário Aroso de Almeida, O Novo Regime do Processo nos Tribunais Administrativos, 4.ª edição, Almedina, pág. 304.

VIII - Tem-se entendido que o "prejuízo irreparável ou de difícil reparação" surge com mais acuidade noutro tipo de penas, que não as de vertente económica, pois a reparação patrimonial é, por regra, possível.

IX - Ponderando-se, todavia, que existem casos em que a pena de cariz económico pode implicar efeitos a nível da satisfação de necessidades básicas ou de abaixamento acentuado, ou mesmo drástico, do nível de vida. E, nessas situações, há habitual e inerentemente, efeitos psicológicos e/ou sociais, eles mesmos, então, de difícil, se não impossível, reparação.

X - Incumbe ao requerente não só alegar os factos concretos que habilitem o tribunal a ajuizar da impossibilidade ou dificuldade da reparação dos prejuízos mas cabe-lhe, também, a prova, ainda que sumária, dos mesmos, com dispensa dos factos notórios ou do conhecimento geral – cf. Ac. desta Secção, de 15-07-2003, Proc. n.º 2799/03.

26-01-2011
Proc. n.º 4/11.8YFLSB
Isabel Pais Martins (relatora) **
Carlos Valverde
Maia Costa
Fonseca Ramos
Maria dos Prazeres Beleza
Henriques Gaspar

Acusação
Direitos de defesa
Juiz
Deveres funcionais
Dever de reserva
Função judicial
Imparcialidade
Princípio da confiança
Direito à informação
Liberdade de expressão
Jornal
Pena de advertência

I - O art. 117.º, n.º 1, do EMJ, impõe a articulação discriminada dos «factos constitutivos da infracção disciplinar» e dos que «integrem circunstâncias agravantes ou atenuantes», bem como a indicação dos «preceitos legais no caso aplicáveis»: trata-se de uma exigência destinada a permitir ao arguido o exercício pleno do direito de defesa, constitucionalmente garantido (n.º 10 do art. 32.º) e que necessita de ser completada com o disposto no n.º 3 do art. 48.º do EDTFP.

II - O fundamento do dever de reserva, imposto pelo n.º 1 do art. 12.º do EMJ, em limitação do direito de expressão legal e constitucionalmente reconhecido a todos os cidadãos, reside na independência e imparcialidade dos juízes, valores também constitucionalmente garantidos e, naturalmente, na credibilidade e na confiança social na administração da justiça, que por essa via são protegidas – cf. Deliberação do CSM n.º 9/2008, de 11-03-2008.

III - Com o objectivo de conciliar o dever de reserva dos juízes com o direito à informação – cf. debate parlamentar respectivo *in*, Diário da AR, I, VII Legislatura, 4.ª sessão legislativa, n.º 94, págs. 40 e ss. –, a Lei 143/99, de 31-08, veio excluir da reserva a prestação de informações exigida pelo respeito de direitos e interesses legítimos, assim concretizando a concordância prática entre o direito de liberdade de expressão, o dever de reserva e o acesso à informação, acrescentando ao citado art. 12.º, o actual n.º 2.

IV - No presente recurso contencioso estão em causa declarações proferidas por um juiz, a órgãos de comunicação social, sobre um processo no qual interveio como relator, no recurso julgado pelo Tribunal da Relação, vindo a ser sancionado com a pena de advertência, por violação do dever de reserva, sustentando o mesmo que tais declarações se enquadram no art. 12.º, n.º 2, do EMJ [de acordo com o qual *não estão abrangidos pelo dever de reserva*, ou seja, pela proibição de fazer declarações ou comentários sobre

processos (n.º 1), *as informações que, em matéria não coberta pelo segredo de justiça ou pelo sigilo profissional, visem a realização de direitos ou interesses legítimos, nomeadamente o acesso à informação*].

V - Deixando de lado as hipóteses de segredo de justiça e de sigilo profissional, interessa reter que só podem ter-se como fora da reserva as declarações que se traduzam na prestação de informações e que visem realizar direitos ou interesses legítimos, nomeadamente o direito de acesso à informação.

VI - Ora, não podem ter-se como preenchidos estes dois requisitos, quanto a todas as declarações cuja emissão ficou provada; desde logo não podem ser qualificados como informações os comentários constantes dos pontos 18 e 19 da matéria de facto [«*Disse assim ao jornalista que: (...) Só um juiz insensato atiraria uma garota para o colo de uma mãe sem condições para a educar e tomar conta dela. Se a minha decisão pudesse ser corrigida por um tribunal mais habilitado, como o Supremo, sentir-me-ia confortável.... Os processos judiciais que envolvem crianças causam sempre grandes emoções e agitação na comunicação social. Já desconfiava que este ia ter grande dimensão mediática. ... Não é preciso muita ciência para dar a volta a uma rapariga de seis anos ...*»].

VII - Para os efeitos do n.º 2 do art. 12.º do EMJ, o conceito de informação deve ser entendido no seu sentido factual mais estrito, com exclusão de quaisquer comentários valorativos, sejam eles de sentido crítico ou de sentido justificativo em relação à sentença proferida.

VIII - O dever de reserva impõe aos magistrados judiciais que eles se abstenham de exercer um direito de opinião sobre as decisões judiciais, incluindo as suas próprias decisões; a participação dos magistrados judiciais no debate público sobre as suas decisões, na medida em que essa participação não se limita a pôr em evidência, de forma estritamente formal, os elementos contidos na sentença ou no processo – o que neste caso não sucedeu –, constitui um risco para a imagem e o prestígio da Justiça.

IX - As decisões judiciais devem ser proferidas e justificadas no seu tempo e espaço próprios, dentro do processo e de acordo com as regras respectivas, no contexto de um debate contraditório em que o magistrado não é parte, mas árbitro e decisor por força de uma especial autoridade conferida por lei. Os ecos extra processuais desse contraditório devem desenrolar-se sem a participação do magistrado.

X - Não pode *manifestamente* ser havido como realização de direito ou interesse legítimo, no contexto do dever de reserva imposto ao juiz do processo, a defesa, *pelo próprio juiz, da honra de uma das partes* contra uma eventual difamação na comunicação social, promovida pela parte contrária., como sustenta o recorrente. A confiança na imparcialidade dos juízes é, assim, *objectivamente* afectada, em termos que contrariam os fundamentos do dever de reserva.

02-03-2011
Proc. n.º 110/10.6YFLSB.S1
Maria dos Prazeres Beleza (relatora)
Souto Moura
Fonseca Ramos
Maia Costa
Moreira Camilo
Oliveira Vasconcelos
Henriques Gaspar

Juiz
Pena de demissão
Pena de exoneração
Inexistência jurídica
Cúmulo jurídico
Aplicação da lei no tempo
Regime aplicável

I - O recorrente foi condenado, no âmbito do Proc. Disciplinar n.º …, por deliberação do Plenário do CSM de 17-01-1995, na pena de demissão; dessa decisão interpôs recurso para o STJ, arguindo diversos vícios da mesma decisão, pedindo a sua anulação e, subsidiariamente, a substituição da pena de demissão pela de exoneração.

II - O STJ, por Ac. de 05-12-1995, negou provimento ao recurso quanto ao pedido principal, mas atendeu a pretensão subsidiária, substituindo a pena de demissão pela de exoneração, ao abrigo do art. 34.º, n.º 3, do EMJ, na versão originária.

III - Foi esta pena de exoneração que, em concurso com as demais em que o recorrente estava condenado, foi aplicada como pena única na decisão recorrida (de 2008).

IV - Nessa altura, porém, a possibilidade de aplicação da pena de exoneração já não estava prevista na lei: daí conclui o recorrente que a pena de exoneração é uma pena *inexistente*, o que é fundamento para ele invocar os vícios de inexistência e nulidade da decisão recorrida.

V - O EMJ previa, na sua versão originária, a possibilidade de *substituição* das penas de demissão e de aposentação compulsiva pela de exoneração, que permitia ao condenado continuar com vínculo à função pública, sendo colocado em "lugar compatível" do MJ, embora *perdendo o estatuto de juiz*.

VI - A exoneração era uma *pena de substituição*, aplicável quando se concluísse que era possível a permanência do condenado na função pública e este manifestasse interesse nesse sentido.

VII - Com a revisão do EMJ (operada pela Lei 143/99, de 31-08), os n.ºs 3 e 4 do art. 34.º foram revogados, pelo que a partir daí as penas (principais) de aposentação compulsiva e de demissão deixaram de poder ser substituídas. Ou seja, houve um agravamento do sistema punitivo, melhor, do regime disciplinar correspondente às penas mais pesadas, as de demissão e de aposentação compulsiva.

VIII - Consequentemente, a partir da revisão do EMJ de 1999, a exoneração deixou de existir *para o futuro*, isto é, para as infracções praticadas posteriormente. Mas não para as situações *anteriores*. É que, por força do disposto no n.º 4 do art. 2.º do CP, aplicável ao abrigo do art. 131.º do EMJ, "quando as disposições penais vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente".

IX - Assim, relativamente às infracções disciplinares cometidas no domínio da vigência do EMJ na versão originária, *mantém-se a possibilidade de substituição* das penas de demissão e de aposentação compulsiva pela de *exoneração*.

X - Daí que esta pena de substituição não possa ser considerada de forma alguma "inexistente". A inexistência de uma pena pressupõe que ela nunca tenha estado prevista no ordenamento jurídico, ou que, embora dele tenha feito parte, tenha sido eliminada, sendo a infracção praticada posteriormente a essa eliminação. Em qualquer desses casos, a pena *não existe ao tempo da prática da infracção*. Por isso, é verdadeiramente *inexistente*.

XI - Porém, *se a pena vigorava na data da infracção, ela já não pode ser considerada "inexistente"*, ainda que seja depois eliminada da ordem jurídica. Nesse caso, coloca-se um problema de *aplicação das leis no tempo* (entre penas *existentes*), a decidir por via da aplicação do princípio do regime penal (ou disciplinar) mais favorável.

XII - Ou seja, a pena manter-se-á, se for mais favorável ao agente; será preterida em caso contrário, não por ser "inexistente", mas unicamente por ser mais desfavorável.

XIII - A questão que se coloca neste recurso é, efectivamente, uma questão de *aplicação da lei disciplinar no tempo*, que tem de ser decidida à luz do princípio da prevalência do regime disciplinar mais favorável ao agente.

XIV - A pena de exoneração foi aplicada ao recorrente na vigência da versão originária do art. 34.º do EMJ, que previa um regime *mais favorável* para os condenados na pena de demissão, já que essa pena podia ser substituída por essa pena de exoneração. Como regime mais favorável, essa pena de substituição *manteve-se* válida, e entrava necessariamente no cúmulo com as restantes penas aplicadas ao recorrente, operado pela decisão recorrida.

XV - Não sendo, pois, "inexistente" a pena de exoneração, nenhum dos vícios (quer de inexistência, quer de nulidade) apontados à decisão recorrida se verifica, não procedendo, assim, manifestamente a argumentação do recorrente.

02-03-2011
Proc. n.º 161/10.0YFLSB
Maia Costa (relator) **
Moreira Camilo
Souto Moura
Maria dos Prazeres Beleza
Fonseca Ramos
Oliveira Vasconcelos
Henriques Gaspar

Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Suspensão da eficácia
Oficial de justiça
Prazo de interposição de recurso

I - No presente recurso discute-se qual o prazo aplicável ao pedido de suspensão de eficácia de deliberações do CSM por oficiais de justiça, se o do art. 169.º, n.º 1, do EMJ (30 dias), se o do art. 58.º, via art. 192.º, ambos do CPTA (3 meses).
II - O art. 168.º, n.º 1, do EMJ estabelece que das deliberações do CSM se recorre para o STJ. Esta norma está inserida na secção intitulada "Recursos", que prevê e regula a tramitação dos recursos das deliberações do CSM, *sem distinguir entre recursos interpostos por magistrados judiciais e oficiais de justiça*.
III - É o CSM o órgão competente para a apreciação dos recursos hierárquicos interpostos de actos do COJ referentes a oficiais de justiça dos tribunais judiciais – cf. art. 111.º, n.º 2, do Estatuto dos Oficiais de Justiça –, e das deliberações do CSM tomadas nesses recursos hierárquicos cabe recurso contencioso para o STJ, precisamente por força do citado art. 168.º.
IV - A tramitação dos recursos para o STJ segue naturalmente o disposto nos arts. 168.º e ss. do EMJ, nem teria qualquer sentido estabelecer um regime diferente (mais favorável para os oficiais de justiça do que para os magistrados judiciais) entre impugnações interpostas para o mesmo órgão.
V - O art. 192.º do CPTA não altera os dados da questão: na verdade, a ressalva do "disposto em lei especial" abrange precisamente o regime previsto no EMJ, regime especial relativamente ao regime geral, previsto no CPTA, que assim a este se sobrepõe.
VI - Conclui-se, assim, que o prazo aplicável ao pedido de suspensão da eficácia é o previsto no art. 169.º, n.º 1, do EMJ, ou seja, 30 dias , a partir da notificação da deliberação do CSM.

02-03-2011
Proc. n.º 168/10.8YFLSB
Maia Costa (relator) **
Moreira Camilo
Souto Moura
Maria dos Prazeres Beleza
Fonseca Ramos
Oliveira Vasconcelos
Henriques Gaspar

Acto administrativo
Princípio da decisão

I - O art. 9.º do CPA consagra o princípio da decisão, impondo aos órgãos administrativos que se pronunciem sobre todos os assuntos da sua competência, que lhes sejam apresentados pelos particulares sobre assuntos que lhes disserem directamente respeito.
II - O n.º 2 do citado preceito dispõe não existir o dever de decisão quando há menos de 2 anos contados da data da apresentação do requerimento, o órgão competente tenha praticado um acto administrativo sobre o mesmo pedido formulado pelo mesmo particular com os mesmos fundamentos.

02-03-2011
Proc. n.º 87/10.8YFLSB
Salreta Pereira (relator) **
Moreira Camilo
Oliveira Mendes
Oliveira Vasconcelos
Souto Moura
Maria dos Prazeres Beleza
Henriques Gaspar

Princípio da igualdade
Princípio da legalidade
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Juiz
Classificação profissional
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da separação de poderes

I - Quanto ao princípio da igualdade, «dos momentos ou vinculações derivados da exigência de igualdade, reserva-se uma referência especial à ideia da auto-vinculação da Administração à conduta que haja adoptado antes, com o intuito de fazer face a situações iguais às que são agora objecto do procedimento. Para que possa falar-se em *regra do precedente*, no seio da actividade administrativa, são necessários, na verdade, requisitos positivos e negativos.
II - Os primeiros consistem na identidade subjectiva – as actuações (precedente e actual) têm de provir do mesmo órgão ou dos seus sucessores legais nessa competência –, na identidade objectiva – os elementos objectivos das duas situações (pressupostos, procedimento e forma) têm que ser similares –, e na identidade normativa das situações em apreço, ou seja, na identidade da respectiva disciplina jurídica» – cf. Mário Esteves de Oliveira e outros, Código do Procedimento Administrativo Comentado, 2.ª edição, anotação ao art. 5.º.
III - Do art. 3.º, n.º 1, do CPA, parece poder extrair-se que «os poderes conferidos e os fins atribuídos à Administração (…) também podem ser fixados por regulamentos, bastando-se, portanto, a Administração com uma habilitação normativa (seja legal ou regulamentar) prévia, que lhe atribuísse competência e definisse os fins» (cf. aut. e op. cit., anotação ao art. 3.º, pág. 88); logo, a fixação das limitações à notação de *Muito bom* feitas no RIJ (aprovado ao abrigo das disposições conjugadas dos arts. 149.º, als. a) e e), 160.º, 162.º, e 33.º a 37.º, do EMJ), são perfeitamente legítimas.
IV - «Não é por critérios de justiça abstracta que a Administração Pública deve pautar a sua conduta, pelo menos na vertente da eventual invalidade da decisão injusta. Justiça, neste sentido é, como referem Gomes Canotilho e Vital Moreira, a justiça "constitucionalmente plasmada" em "certos critérios materiais ou de valor, como por exemplo, o da dignidade da pessoa humana, da efectividade dos direitos fundamentais, da igualdade".
V - Não é, portanto, por referência à concepção subjectiva do administrador ou do juiz, sobre o que seria justo naquele caso, que se encontra o parâmetro da eventual invalidade do acto

injusto, mas sim por referência aos critérios e valores de justiça plasmados no ordenamento jurídico, sobretudo ao nível constitucional.

VI - De resto, o princípio da justiça não apresentará, senão em casos-limite, autonomia jurídica em relação a outros princípios em que ele se desdobra (ou lhe são instrumentais), como os da igualdade, da necessidade e da proporcionalidade, da imparcialidade e da protecção de direitos e interesses legalmente protegidos» (*idem*, pág. 106).

VII - Relativamente à generalidade dos actos da Administração a que não caiba a designação de actos políticos, o art. 3.º, n.º 1, do CPTA, revela claramente a existência de uma reserva de Administração, uma zona de actividade administrativa, não regulada por normas ou princípios jurídicos e que está fora dos poderes de sindicabilidade dos Tribunais – cf. Conselheiro Jorge de Sousa, Revista Julgar, n.º 3, págs. 136 e ss..

VIII - Em face do referido art. 3.º, n.º 1, do CPTA, os poderes de cognição deste Supremo Tribunal abrangem apenas as vinculações do CSM por normas e princípios jurídicos e não a conveniência ou oportunidade da sua actuação, designadamente, a conformidade ou não da sua actuação com regras e princípios de ordem técnica ou a adequação ou não das escolhas que fizer sobre a forma de atingir os fins de interesse público que visa satisfazer com a sua actuação, pelo menos quando não se detectar concomitantemente a ofensa de princípios jurídicos, designadamente, os da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé.

IX - O controlo judicial da actuação do CSM, naquela margem que lhe é reservada, terá de limitar-se à verificação da ofensa ou não dos princípios jurídicos que a condicionam e será, em princípio, um controlo pela negativa (contencioso de anulação e não de jurisdição), não podendo o Tribunal, em regra, substituir-se àquele Conselho na ponderação das valorações que se integram nessa margem.

X - O Tribunal não poderá, em face do princípio da separação dos poderes, substituir-se ao CSM na hierarquização de interesses cuja prossecução cabe a este, mesmo que ao Tribunal pareça que é evidentemente errada a opção desta sobre o estabelecimento de prioridades.

02-03-2011
Proc. n.º 124/10.6YFLSB.S1
Oliveira Vasconcelos (relator)
Isabel Pais Martins
Paulo Sá
Maia Costa
Maria dos Prazeres Beleza
Fonseca Ramos
Henriques Gaspar

Acto administrativo
Fundamentação
Vício de forma
Violação de lei

I - Se o acto não é fundamentado ou se a fundamentação é incongruente, nos casos em que a fundamentação é exigida por lei, verifica-se um vício de forma.

II - O vício de forma existe, em princípio, sempre que, na formação ou na declaração da vontade traduzida no acto administrativo, foi preterida alguma formalidade essencial. Formalidade é todo o acto ou facto, ainda que meramente ritual, exigido por lei para segurança da formação ou da expressão da vontade de um órgão de uma pessoa colectiva, sendo essencial quando a sua omissão afecta a validade do acto – cf. Marcello Caetano, Manual de Direito Administrativo, Vol. I, págs. 470 e 505.

III - A fundamentação consiste em exprimir os motivos por que se resolve de certa maneira e não de outra, pretendendo-se que a mesma seja clara, suficiente e coerente.

IV - A violação de lei é o vício de que enferma o acto administrativo, cujo objecto, incluindo os respectivos pressupostos, contrarie as normas jurídicas com as quais se devia conformar – aut. e op. cit., pág. 501.

07-04-2011
Proc. n.º 35/10.5YFLSB
Moreira Camilo (relator)
Oliveira Vasconcelos
Maia Costa
Fernandes da Silva
Souto Moura
Salreta Pereira
Maria dos Prazeres Beleza
Henriques Gaspar

Juiz
Infracção disciplinar
Processo disciplinar
Participação
Início da prescrição
Contagem de prazo
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Decisão final
Reclamação
Conselho Permanente
Plenário

I - O art. 6.º, n.º 2, do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que exercem Funções Públicas (EDTFP) estabelece o prazo de 30 dias entre o conhecimento da infracção pelo "superior hierárquico" e a instauração do procedimento disciplinar, colocando-se a questão de saber quando se deverá entender que se *verifica o conhecimento da infracção*.
II - Constituindo o "superior hierárquico", ou melhor, o órgão com competência disciplinar, um órgão colegial, o *conhecimento* da infracção não pode contar-se com a simples recepção da informação ou participação dos factos na secretaria, pois os serviços administrativos não podem tomar qualquer decisão.
III - Este conhecimento apenas se concretiza quando o órgão deliberativo competente se reúne expressamente para apreciar os factos participados, o que implica a inscrição da matéria na tabela da sessão, sendo mesmo irrelevante o conhecimento, a título individual, por parte de algum dos membros do órgão colegial.
IV - É necessário que o conhecimento da infracção seja adquirido pelo *órgão no seu todo*, e que ocorra em acto que lhe permita decidir se deve ou não instaurar procedimento disciplinar; tal só acontece quando órgão colegial se reúne expressamente para o efeito – cf. jurisprudência constante do STA, Acs. de 10-11-2004, Proc. n.º 957/02; de 21-05-2008, Proc. n.º 639/07, e de 08-07-2009, Proc. n.º 1128/08.
V - Já relativamente ao decurso do prazo prescricional a que alude o art. 6.º, n.º 6, do citado diploma ["*O procedimento disciplinar prescreve decorridos 18 meses contados da data em que foi instaurado quando, nesse prazo, o arguido não tenha sido notificado da decisão final*"], importa saber qual é a *decisão final* em processo disciplinar instaurado contra um juiz: se a do Conselho Permanente, se a do Plenário do CSM, caso tenha havido reclamação.
VI - Nos termos do art. 150.º, n.º 1, do EMJ, o CSM "funciona em Plenário e em Conselho Permanente" e, por sua vez, o art. 152.º, n.º 2, do EMJ estabelece que se consideram tacitamente delegadas no Conselho Permanente, sem prejuízo da sua revogação pelo Plenário,

diversas competências do CSM, entre as quais a do exercício da acção disciplinar (al. a) do art. 149.º do EMJ).

VII - É, pois, claro que a competência do Conselho Permanente para o exercício da acção disciplinar não é uma competência própria, antes derivando de delegação do Plenário, justificada somente por razões de eficiência de funcionamento, de operacionalidade, do (mesmo) órgão.

VIII - A reclamação da decisão do Conselho Permanente para o Plenário não pode, pois, ser considerada um recurso hierárquico, pois é dirigida ao mesmo órgão, funcionando embora com composição diferente, ou seja, com todos os membros que o constituem. Não existe hierarquia entre o Conselho Permanente e o Plenário, se afinal se trata de formações do mesmo órgão, funcionando o Conselho Permanente como uma formação mais restrita de um órgão colegial mais amplo – o CSM.

IX - Daí que, decisão final seja, caso tenha havido reclamação, a decisão do Plenário. Só não havendo reclamação, a decisão do Conselho Permanente adquire essa natureza.

07-04-2011
Proc. n.º 152/10.1YFLSB
Maia Costa (relator) **
Moreira Camilo
Souto Moura
Maria dos Prazeres Beleza
Fonseca Ramos
Oliveira Vasconcelos
Fernandes da Silva
Henriques Gaspar

Admissibilidade de recurso
Eficácia do acto
Acto processual
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Conselho Permanente
Direitos de defesa
Rejeição de recurso

I - No caso dos autos o acto impugnado é a deliberação do Conselho Permanente do CSM, na qual foi ordenada a distribuição do processo de inspecção, nos termos do art. 159.º, n.º 1, do EMJ, e simultaneamente a notificação da inspeccionada, aqui recorrente, para dizer o que se lhe oferecesse, pois «face ao teor do relatório de inspecção, pode ser ponderada a hipótese de não homologação – e consequente atribuição de notação inferior – da nota proposta pelo Exmo. Inspector» (arts. 100.º, n.º 1, e 101.º, n.º 1, do CPA).

II - O art. 51.º, n.º 1, do CPTA admite a impugnação contenciosa de actos inseridos num processo administrativo, e não apenas da decisão final ou dos que decidam um incidente autónomo; necessário é, porém, que se trate de um acto com eficácia externa, eficácia que se avaliará sobretudo pela capacidade de lesar direitos ou interesses especialmente protegidos.

III - Assim, os actos insusceptíveis de provocar qualquer lesão aos interessados não são recorríveis; já o serão aqueles que tenham idoneidade para produzir efeitos externos lesivos da esfera jurídica de particulares.

IV - A deliberação do Conselho Permanente, ao ordenar a notificação à inspeccionada da "possibilidade" de atribuição de uma nota inferior à proposta pelo Inspector, reflecte necessariamente uma apreciação preliminar de algum dos seus membros sobre a matéria decidenda.

V - No entanto, essa apreciação prévia, com a consequente notificação, ao abrigo do art. 100.º do CPA, não *vincula*, nem condiciona sequer, o Conselho Permanente, não constituindo

uma "pré-decisão"; constitui, sim, e apenas, a indicação do sentido provável da decisão, conforme dispõe aquele preceito.

VI - Note-se que a deliberação do Conselho Permanente notificou a recorrente apenas da possibilidade de ser ponderada a *hipótese* de atribuição de nota inferior à proposta pelo Inspector, ou seja, a notificação feita foi, não propriamente do sentido *provável*, mas antes do sentido *possível* ("hipotético") da decisão.

VII - Em todo o caso, ainda que se entenda que a notificação à ora recorrente foi nos precisos termos do art. 100.º do CPA, ou seja, do sentido provável da decisão final, não ficam restringidos, muito menos lesionados, os seus direitos, já que, pelo contrário, lhe permite, ao ser ouvida, defender os seus interesses, contestar a possibilidade ou probabilidade de atribuição de nota inferior à proposta, procurando influenciar a decisão final.

VIII - Em síntese, a deliberação do Conselho Permanente constitui apenas um acto procedimental sem eficácia externa que não lesa qualquer interesse da recorrente; consequentemente o acto recorrido não é impugnável (art. 51.º, n.º 1, do CPTA), o que determina a rejeição do recurso, por manifesta ilegalidade (art. 173.º, n.º 3, do EMJ).

07-04-2011
Proc. n.º 22/11.6YFLSB
Maia Costa (relator) **
Maria dos Prazeres Beleza
Fonseca Ramos
Oliveira Vasconcelos
Isabel Pais Martins
Fernandes da Silva
Paulo Sá
Henriques Gaspar

Funcionário
Classificação profissional
Inspecção
Competência
Conselho Superior da Magistratura

I - O facto da recorrente, escrivã de direito, ter tido precedentemente três notações de *Muito bom* não significa que, alcançado esse patamar máximo de notação, tal constitua um «direito adquirido», sobretudo quando se sabe que a carreira está sujeita a inspecções e que se as anteriores devem ser ponderadas, tal não significa que, sem comprovação de um mesmo grau de excelência, a inspecção não possa baixar a notação.

II - Não existindo violação grosseira na apreciação dos factos, nem violação dos princípio da equidade e da proporcionalidade, nem manifestações arbitrárias do poder inspectivo, o CSM dispõe de lata margem de apreciação balizada pela proibição do arbítrio, podendo, no seu critério, valorar o mérito dos inspeccionados em sede de recurso.

07-04-2011
Proc. n.º 153/10.0YFLSB
Fonseca Ramos (relator)
Moreira Camilo
Souto Moura
Maia Costa
Maria dos Prazeres Beleza
Oliveira Vasconcelos
Fernandes da Silva
Henriques Gaspar

Tribunal Administrativo
Competência
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Funcionário
Processo disciplinar
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Doença grave
Pena de demissão
Deveres funcionais
Dever de respeito
Dever de urbanidade
Princípio da proporcionalidade
Princípio da adequação
Princípio da proibição do excesso
Princípio da necessidade
Medida concreta da pena

I - As mais relevantes garantias dos administrados são as garantias contenciosas ou jurisdicionais, efectiváveis perante e através dos Tribunais, e a que se referem os arts. 268.º, n.ºs 4 e 5, da CRP, e 12.º do CPA.

II - Este art. 268.º coloca o acento tónico na tutela efectiva dos direitos e interesses legalmente protegidos, em vez de o situar no clássico recurso contencioso fundado em ilegalidade, mas todas as garantias contenciosas são de legalidade.

III - A mais antiga das garantias principais é o direito ao recurso ou impugnação contra actos administrativos que tem por objecto, ou bem predominantemente protegido, direitos ou interesses legalmente protegidos dos particulares, abarcando o seu conteúdo, classicamente, a faculdade de formular o pedido de anulação ou de declaração de nulidade ou de inexistência de um acto administrativo, com fundamento na sua ilegalidade – cf. Rebelo de Sousa, Lições de Direito Administrativo, I, Lex, Lisboa, 1999, pág. 477.

IV - A Constituição atribui aos Tribunais Administrativos a competência para dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas; no entanto, o art. 3.º, n.º 1, do CPTA, revela, claramente, a existência de uma reserva da Administração, uma zona da actividade administrativa, não regulada por normas ou princípios jurídicos, que está fora dos poderes de sindicabilidade dos Tribunais Administrativos.

V - Os poderes de cognição dos Tribunais Administrativos abrangem apenas as vinculações da Administração por normas e princípios jurídicos e não a conveniência ou oportunidade da sua actuação com regras e princípios de ordem técnica ou a adequação ou não das escolhas que fizer sobre a forma de atingir os fins de interesses público que visa satisfazer com a sua actuação, pelo menos quando não se detectar concomitantemente a ofensa de princípios jurídicos, designadamente, os da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa fé, enunciados no n.º 2 do art. 266.º da CRP.

VI - Em anterior Ac. desta Secção, de 27-01-2010, anulou-se a deliberação do CSM, na parte em que havia ignorado a alegação relativa à situação clínica do recorrente ao tempo dos factos; apesar da deliberação agora impugnada ter cumprido o anteriormente decidido, o recorrente alega que a documentação junta aos autos comprova a sua situação de doença e os efeitos nocivos que produziu no seu comportamento e que a mesma é adequada a que esses factos tivessem sido positivamente estabelecidos, tanto mais que não pode ser considerada contraditória.

VII - O recorrente convoca, quanto a esse ponto, a questão da suficiência da prova: tem sido entendimento, sucessivamente reafirmado, neste Supremo Tribunal, o de que a suficiência da prova e da matéria de facto em que se fundamenta a decisão punitiva em processo disciplinar pode ser objecto de recurso contencioso. Sem que, todavia, o controlo da suficiência da prova passe pela reapreciação da prova disponível e pela formação de uma

nova e diferente convicção face aos elementos de prova disponíveis – cf. Acs. de 14-12-2004, Proc. n.º 4436/03; de 19-09-2007, Proc. n.º 1021/05; de 12-02-2009, Proc. n.º 4485/07, e de 17-12-2009, Proc. n.º 365/09.9YFLSB.

VIII - Considerando-se os elementos probatórios constantes dos autos (atestado, declaração e relatório médicos), juntos pelo arguido, não merece qualquer censura o juízo negativo sobre a virtualidade destes documentos comprovarem que, à data dos factos, aquele sofria de perturbações da personalidade, em consequência de doença do foro psíquico, que interferiram na prática dos factos, pelas razões concretizadas na deliberação, mantendo-se, sem qualquer alteração, a matéria de facto, anteriormente fixada.

IX - Aplicada a pena de demissão, o recorrente invoca que seria adequada aos factos uma pena menos grave: o princípio da proporcionalidade, ou da proibição do excesso, constitui um limite interno da discricionariedade administrativa, que implica não estar a Administração obrigada apenas a prosseguir o interesse público – a alcançar os fins visados pelo legislador –, mas a consegui-lo pelo meio que represente um menor sacrifício para as posições jurídicas dos particulares – cf. Esteves de Oliveira *et aliud*, Código do Procedimento Administrativo Comentado, 2.ª Edição, Almedina, 1998, pág. 103.

X - Este princípio reclama que a decisão seja adequada (princípio da adequação – a lesão de posições jurídicas dos administrados tem de revelar-se apta à prossecução do interesse público visado), necessária (princípio da necessidade – a lesão daquelas posições tem que se mostrar necessária por qualquer outro meio não satisfazer o interesse público visado), e proporcional (princípio da proporcionalidade em sentido estrito – a lesão sofrida pelos administrados deve ser proporcional e justa em relação ao benefício alcançado para o serviço público).

XI - Tem sido controvertida no STA a questão de saber se é controlável a fixação da medida da pena variável em processo disciplinar. «No domínio do ilícito disciplinar, a determinação do tipo de pena a aplicar é controlável pelo tribunal, já que se trata de apurar da subsunção de determinado comportamento nas hipóteses legais de infracções disciplinares, tratando-se, por isso, de aplicação de normas jurídicas, para efeitos do art. 3.º, n.º 1, do CPTA» – cf. Jorge de Sousa, Poderes de Cognição dos Tribunais Administrativos relativamente a Actos Praticados no Exercício da Função Pública, Revista Julgar, n.º 3, págs. 119 e ss., e Ac. desta Secção de 16-12-2010, Proc. n.º 9/10.6YFLSB.

XII - Os factos provados revelam que o arguido adoptou, no local de serviço, uma persistente e duradoura conduta, integrada por múltiplos episódios, verbalmente agressiva, por vezes intimidatória e ameaçadora, desbocada e desrespeitosa para com os colegas, superior hierárquico e o público em geral, tendo agredido à porta do Tribunal e por razões que se prenderam com desentendimentos de serviço, um colega de trabalho.

XIII - Os factos consubstanciam, objectivamente, uma grave violação dos deveres profissionais do recorrente, sendo, ainda, a agressão incompatível com a dignidade requerida ao exercício das suas funções; são, ainda, expressão de uma culpa elevada e de uma personalidade pouco capaz de se submeter a mecanismos inibitórios e de autocontrolo. Neste quadro, o juízo sobre as infracções cometidas inviabilizarem a manutenção da relação funcional (art. 26.º, n.º 1, do EDFA), que sustenta a pena de demissão, não comporta violação da exigência constitucional e legal da proporcionalidade.

07-04-2011
Proc. n.º 113/10.0YFLSB.S1
Isabel Pais Martins (relatora)
Fernandes da Silva
Paulo Sá
Maia Costa
Maria dos Prazeres Beleza
Fonseca Ramos
Oliveira Vasconcelos
Henriques Gaspar

Classificação profissional
Juiz
Inspecção
Prazo
Relatório
Audição prévia das partes
Entrevista
Princípio do contraditório
Suspensão preventiva
Inquérito
Constitucionalidade
Fundamentação
Princípio da justiça
Princípio da igualdade

I - O princípio geral da participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito é afirmado, na concretização do art. 267.º, n.º 5, da CRP, no art. 8.º do CPA: com efeito, é em matéria de procedimento administrativo que o princípio da participação tem o seu campo de aplicação preferido e, entre outras manifestações, este direito de participação revela-se no direito de audiência prévia dos particulares relativamente à tomada de qualquer decisão administrativa que lhes diga respeito.

II - A audiência dos interessados – arts. 100.º e ss. do CPA –, como figura geral do procedimento decisório de 1.º grau, determina para o órgão administrativo competente a obrigação de associar o particular à tarefa de preparar a decisão final – cf. Freitas do Amaral *et aliud*, Código do Procedimento Administrativo Anotado, 3.ª Edição, Almedina, 1998, pág. 189.

III - No caso em apreço a recorrente foi notificada do relatório da inspecção e da possibilidade de sobre ele se pronunciar, ou seja, foi-lhe garantido o direito de audiência, nos termos dos arts. 37.º, n.º 2, do EMJ, e 18.º, n.º 2, do RIJ, sendo certo que o direito de audição do inspeccionado sobre aquele relatório não compreende a exigência de lhe serem transmitidos todos os documentos que constem do processo.

IV - A natureza confidencial do processo de inspecção (art. 20.º, n.º 1, do RIJ), não impede que, em qualquer fase, sejam passadas certidões, a pedido do inspeccionado, de peças do processo que este tenha por relevantes para o exercício do direito de resposta.

V - Só há incumprimento da formalidade da audiência se o interessado não foi chamado a pronunciar-se ou se foi chamado a pronunciar-se em temos legalmente insuficientes – cf. Esteves de Oliveira *et aliud*, Código do Procedimento Administrativo Comentado, 2.ª Edição, Almedina, 1998, pág. 454.

VI - O prazo de 2 anos previsto no art. 7.º, n.º 2, do RIJ, como os demais prazos previstos para a realização de inspecções, é um prazo meramente indicador e orientador da organização e planificação interna das inspecções, cuja observância, ainda que desejável – em vista das razões que subjazem à inspecção extraordinária aos juízes de direito cuja última classificação seja inferior a *Bom* –, está sujeito a contingências de variada ordem que podem interferir no seu escrupuloso acatamento.

VII - «O princípio da justiça identifica-se com o conjunto de valores supremos constitucionalmente consagrados, fundados na dignidade da pessoa humana, nos quais assumem primazia os direitos fundamentais» – cf. Rebelo de Sousa, Lições de Direito Administrativo, I, Lex, Lisboa, 1999, pág. 120.

VIII - O princípio da justiça, exigindo o respeito da ordem constitucional, naturalmente dotada de projecção legal, integra, além de outros, o princípio da igualdade. A justiça exige que não haja tratamento desigual quanto a matéria que deveria ser tratada de forma igual à luz dos valores constitucionais e legais – arts. 13.º e 266.º, n.º 2, da CRP, e 5.º do CPA.

IX - Apurada a identidade substancial entre as situações, o princípio da igualdade exige o tratamento igual de situações iguais mas também que seja tratado desigualmente o que é desigual; neste sentido, o princípio da igualdade proíbe a discriminação.

X - A não realização de entrevista no início ou no final da inspecção (art. 17.º, n.º 1, al. i), do RIJ), não constitui uma formalidade essencial do procedimento administrativo (Ac. desta Secção de 10-07-2008, Proc. n.º 891/07). As entrevistas são um entre muitos meios de conhecimento de que o inspector se pode servir para apreciar todos os elementos que conformam os critérios de avaliação e, no quadro da sua previsão, as entrevistas têm como finalidade a obtenção, da parte do inspector, dos esclarecimentos que tiver por convenientes quanto aos elementos sobre os quais a sua apreciação deve incidir, não se destinando, portanto, a abrir um espaço de contradição.

XI - A não realização da entrevista em nada diminuiu ou afectou o direito de audição da recorrente na medida em que este se concretizou com a notificação do relatório da inspecção e para usar do direito de resposta no prazo fixado.

XII - A norma do art. 34.º, n.º 2, do EMJ, determina que, por efeito da classificação de *Medíocre* – a mais baixa da escala classificativa –, o juiz seja suspenso do exercício de funções e seja instaurado um inquérito por inaptidão para o exercício de funções.

XIII - A suspensão de funções e a abertura de inquérito são, assim, um efeito automático da classificação de *Medíocre*, com a natureza de medida cautelar ou preventiva. Esta classificação assume o carácter de mero indício de ordem disciplinar, a confirmar, ou não, no decurso do inquérito a instaurar como consequência necessária da imposição contida no referido art. 34.º, n.º 2, que implica, ainda, a suspensão de funções.

XIV - A instauração de inquérito, na sequência desta classificação, visa justamente apurar se o juiz em causa tem ou não aptidão para o exercício da função, dependendo a sua conversão em procedimento disciplinar daquilo que nele se apurar. Está expressamente prevista no art. 95.º, n.º 1, al. c), do EMJ, a aplicação das penas de aposentação compulsiva ou demissão ao magistrado que revele essa inaptidão; todavia, estas penas não podem ser aplicadas senão no termo do processo disciplinar no qual tenham sido asseguradas ao arguido todas as garantias de defesa previstas na lei, *v.g*. arts. 110.º e ss., e 131.º do EMJ.

XV - Não procede a alegação da recorrente de que o art. 34.º, n.º 2, do EMJ é inconstitucional – cf. Ac. desta Secção de 10-07-2008, Proc. n.º 4265/07, e com interesse, o Ac. do TC n.º 39/97, de 21-01-1997, Proc. n.º 38/95.

XVI - A deliberação impugnada analisou criticamente e com referência aos critérios de avaliação, segundo os factores de ponderação que julgou adequados e pertinentes, de forma suficiente, o desempenho funcional da recorrente, tudo através de um raciocínio cuja lógica e coerência não oferecem quaisquer dúvidas, sempre com referência aos dados factuais recolhidos pelo inspector mas sem deixar de reflectir a ponderação dos factos alegados pela recorrente. Mostra-se, assim, cabalmente cumprida a exigência legal da fundamentação.

XVII - Não cabe ao STJ sindicar o juízo valorativo formulado pelo CSM, salvo nos casos de erro manifesto, crasso ou grosseiro ou de adopção de critérios ostensivamente desajustados; em sede de apreciação do mérito dos magistrados judiciais o CSM, embora vinculado aos princípios da justiça, da imparcialidade e da proporcionalidade, actua com larga margem de discricionariedade técnica no que respeita à apreciação da prova e à aplicação dos critérios ou factores legais.

XVIII - No caso, torna-se impossível a censura pelo Supremo dos critérios quantitativos ou qualitativos relativos à adaptação ao serviço, à produtividade e ao mérito ou demérito da recorrente, em termos absolutos ou relativos, utilizados pelo CSM, até porque nada indicia que tais critérios se perfilem como flagrante ou ostensivamente desajustados ou como violadores dos princípio da justiça, da imparcialidade e da proporcionalidade.

07-04-2011
Proc. n.º 125/10.4YFLSB.S1
Isabel Pais Martins (relatora)
Fernandes da Silva
Paulo Sá
Maia Costa
Maria dos Prazeres Beleza
Fonseca Ramos

Oliveira Vasconcelos
Henriques Gaspar

Suspensão da eficácia
Juiz
Inspecção
Prejuízo sério

I - A recorrente pretende a suspensão da eficácia da deliberação do CSM que a incluiu no Plano Anual de Inspecções (inicialmente o seu nome não constava na lista de juízes a serem inspeccionados, e a mesma não apresentou qualquer reclamação quanto à sua não inclusão), por entender que a deliberação em causa é susceptível de determinar, no futuro, graves danos materiais e morais, sujeitando-a a incerteza sobre o seu futuro próximo, com grande carga de ansiedade e angústia e alteração da sua vida pessoal e profissional.
II - Um magistrado judicial sabe, desde o início da sua carreira, que, ao longo da mesma, será sujeito a inspecções periódicas do seu desempenho, o que sendo um dever é também um direito.
III - Ser inspeccionado é parte integrante do estatuto do magistrado judicial, sendo por isso incompreensível como pode o acto inspectivo ou o seu mero anúncio, através do Plano Anual, ser causador de especial insegurança ou de perturbação emocional, capaz só por si de configurar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

07-04-2011
Proc. n.º 33/11.1YFLSB
Paulo Sá (relator)
Maia Costa
Maria dos Prazeres Beleza
Fonseca Ramos
Oliveira Vasconcelos
Isabel Pais Martins
Fernandes da Silva
Henriques Gaspar

Juiz
Despacho
Liberdade de expressão
Deveres funcionais
Constitucionalidade
Pena disciplinar
Conselho Superior da Magistratura
Competência
Pena de advertência
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

I - Pelo uso, em dois despachos de, entre outras, expressões como «*Perdoar-se-á a crueza da linguagem mas parece que o Sr. Juiz de Círculo anda desencontrado com o norte*», *«... o ora subscritor não aceita e nunca aceitará desnorteadas intromissões na tramitação processual por si realizada*», «*Qual despacho judicial? Estamos perante um palpite?...*», «*O juiz da comarca limita-se a cumprir a lei – pormenor de somenos importância, sem dúvida, mas que idiossincrasias deste subscritor impedem-no de o deixar de fazer*», e *«... sem prejuízo de o Mmo. Juiz de Círculo decidir de acordo com a sua inexcedível sapiência, ...*», o recorrente foi sancionado pela violação do dever geral de correcção, na pena de advertência registada, ora alegando que tais expressões não podem ser disciplinarmente

censuradas, ou porque não se dirigem à pessoa do juiz de círculo, ou porque não integram expressões ofensivas ou incorrectas para com a pessoa do mesmo.

II - O uso de expressões excessivas e, por isso, desnecessárias, o questionamento de que as decisões do juiz de círculo se pautem por regras legais e o uso da ironia, com o mesmo sentido, configuram uma actuação que vai para além da liberdade de expressão e crítica e integra violação do dever de correcção.

III - O recorrente foi sancionado pela utilização, em despachos processuais por si proferidos, de termos desrespeitosos, porquanto traduzindo discordâncias, não de nível técnico, mas de um «personalizado e com componentes irónicas depreciativas», para com o colega, juiz de círculo e tal comportamento excedeu claramente o princípio da liberdade de expressão, ultrapassando o ponto de equilíbrio no seu relacionamento institucional, no que concerne ao respeito devido àquele.

IV - A repressão de eventual abuso de liberdade de expressão é constitucionalmente admissível através de sanção disciplinar, aplicada por órgão para tanto constitucionalmente legitimado, o CSM – cf. Ac. do TC n.º 384/03, de 15-07-2003, Proc. n.º 40/03 - 1.ª, com apoio na decisão da Comissão Constitucional n.º 81/84.

V - Sabido que «em sede de graduação da culpa e de determinação da medida concreta da pena, a Administração goza de certa margem de liberdade, numa área designada de "justiça administrativa", movendo-se a coberto da sindicância judicial, salvo se os critérios de graduação que utilizou ou o resultado que atingiu forem grosseiros ou ostensivamente inadmissíveis» (Ac. do Pleno do STA, de 29-11-2007, Proc. n.º 412/05), não existe qualquer razão para censurar a pena aplicada.

07-04-2011
Proc. n.º 123/10.8YFLSB.S1
Paulo Sá (relator)
Maia Costa
Maria dos Prazeres Beleza
Fonseca Ramos
Oliveira Vasconcelos
Isabel Pais Martins
Fernandes da Silva
Henriques Gaspar

Admissibilidade de recurso
Acto administrativo
Eficácia do acto
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Rejeição de recurso

I - Não é admissível o recurso interposto da deliberação do CSM [*que «determinou» que um conjunto de matéria apurada num processo disciplinar em que foi arguida a recorrente fosse apreciada e valorada no âmbito da próxima acção inspectiva ao seu serviço*], pois o acto administrativo é definido como a decisão de um órgão da Administração Pública que, ao abrigo de normas direito público, visa produzir efeitos jurídicos numa situação individual e concreta.

II - Ora, a deliberação do CSM não cria, não modifica, nem extingue o que quer que seja quanto à situação da recorrente; a «determinação» do CSM não pode ser considerada uma «decisão» e, portanto, um acto administrativo, logo não é impugnável.

III - Ainda que fosse considerada uma decisão, o acto continuaria a ser inimpugnável.

IV - São dois os pressupostos da impugnabilidade do acto: a externalidade e a lesividade – art. 51.º, n.º 1, do CPTA; o primeiro tem como consequência que ficam excluídos da impugnação contenciosa aqueles actos administrativos que contenham decisões de âmbito meramente interno, e o segundo tem como consequência que ficam excluídos da

impugnação contenciosa os actos administrativos cujas decisões não tenham idoneidade para produzir efeitos lesivos da esfera jurídica dos particulares.

V - Existe apenas uma excepção ao pressuposto da externidade: admite-se a impugnabilidade de actos que, no plano infra administrativo, sejam praticados por órgão de uma entidade pública e se dirijam a outros órgãos pertencentes a essa mesma entidade (art. 55.º, n.º 1, al. d), do CPTA).

VI - Não se verificando esta hipótese e tratando-se de acto de âmbito meramente interno, o recurso é inadmissível.

24-05-2011
Proc. n.º 8/11.0YFLSB
Oliveira Vasconcelos (relator)
Isabel Pais Martins
Fernandes da Silva
Paulo Sá
Maia Costa
Maria dos Prazeres Beleza
Fonseca Ramos
Henriques Gaspar

Suspensão da eficácia
Funcionário
Prejuízo sério
Ónus da prova

Invocando o requerente que a privação do suplemento remuneratório de € 132,72, inerente à notação de *Suficiente* que lhe foi atribuída, lhe causa um prejuízo irreparável, na medida em que tem despesas mensais com o crédito à habitação e a educação de uma filha menor de idade, mas não tendo apresentado qualquer prova, ainda que sumária, dessas despesas, limitando-se a alegar a sua existência, sendo certo que lhe cabia essa prova, nega-se provimento ao pedido de suspensão da eficácia de deliberação do CSM.

24-05-2011
Proc. n.º 47/11.1YFLSB
Oliveira Vasconcelos (relator)
Isabel Pais Martins
Fernandes da Silva
Paulo Sá
Maia Costa
Maria dos Prazeres Beleza
Fonseca Ramos
Henriques Gaspar

Admissibilidade de recurso
Acto administrativo
Inspecção
Audição prévia das partes
Eficácia do acto

I - A recorrente pretende que a deliberação do CSM que a incluiu no mapa final das inspecções judiciais viola o seu direito de audiência prévia, por não ter sido ouvida, e é ilegal pelo facto de não ter sido por si requerida.

II - Os arts. 8.º e 100.º do CPA consagram o princípio da participação dos particulares e associações na formação das decisões que lhes disserem respeito, designadamente através da audiência nos termos aí previstos.
III - Mas este princípio não deve ser dissociado da qualificação do acto administrativo, mormente da sua eficácia externa, pois só se o acto impugnado tiver eficácia externa e potencial lesividade, é que o princípio da participação dos particulares deve ser acautelado em ordem à transparência das decisões e ao direito de contraditório com a Administração, em salvaguarda de interesses passíveis de lesão.
IV - A inclusão da recorrente no plano das inspecções não viola qualquer direito seu, digno de tutela legal, já que não existe um direito dos magistrados judiciais a não serem inspeccionados, por muito que a decisão do CSM, nesse sentido, não seja expectável; trata-se de um direito que só seria ilegal se fosse exercido abusivamente, circunstância que não se vislumbra. Por conseguinte, a deliberação do CSM não é passível de impugnação.

24-05-2011
Proc. n.º 40/11.4YFLSB
Fonseca Ramos (relator)
Oliveira Vasconcelos
Isabel Pais Martins
Fernandes da Silva
Paulo Sá
Maia Costa
Maria dos Prazeres Beleza
Henriques Gaspar

Funcionário
Inspecção
Deveres funcionais
Ajudas de custo
Falsidade
Remuneração
Pena de suspensão de exercício
Suspensão da execução da pena

I - O recorrente, Secretário de Justiça e inspector do COJ, insurge-se com a sanção disciplinar aplicada de suspensão por 30 dias, cuja execução ficou suspensa por 1 ano.
II - Foi considerado que o recorrente fez passar ao COJ, falsamente, a informação de que tinha estado na Região Autónoma …, quando não estava lá, para receber ajudas de custo processadas como se aí estivesse, consciente de que, caso tivesse sido fiel à verdade dos factos, não lhe seriam contabilizadas essas ajudas, por ex., relativas a fins-de-semana ou a dias úteis que ali não passara, donde, iria receber um montante inferior.
III - O recorrente defende ter direito ao pagamento de ajudas de custo mas sem razão porquanto em lugar algum da decisão ora impugnada se contestou o direito do recorrente receber ajudas de custo; a responsabilidade disciplinar resultou apenas no expediente por si usado para receber um certo e determinado montante, a esse título, falseando os factos.

24-05-2011
Proc. n.º 116/10.5YFLSB.S1
Souto Moura (relator) **
Maria dos Prazeres Beleza
Oliveira Vasconcelos
Fernandes da Silva
Oliveira Mendes
Henriques Gaspar

Juiz
Inspecção
Suspensão
Prazo
Causa prejudicial
Processo de averiguações
Processo penal
Arquivamento do processo
Classificação profissional
Direitos de defesa
Princípio do contraditório

I - Resulta dos autos que, de facto, entre a recolha dos factos e a notificação deles ao inspeccionado decorreram mais de 5 anos, mas tal delonga foi motivada por uma situação de prejudicialidade, em face da pendência de processo de inquérito pré-disciplinar e de processo crime, a cujo resultado haveria que atender.
II - A proposta do Sr. Inspector de sobrestar o processo inspectivo e respectiva classificação profissional, foi notificada ao aqui recorrente e só posteriormente acolhida pelo Conselho Permanente do CSM; após arquivamento dos processos, foi levantada a suspensão do processo de inspecção do que resultou que o mesmo fosse completado, só então, com a proposta de classificação, e já por um outro Sr. Inspector.
III - O n.º 1 do art. 15.º do RIJ de 1999, ao estabelecer o prazo de 30 dias para a elaboração do relatório de inspecção, uma vez finda esta, não pretendeu, claramente, estabelecer um prazo peremptório, o que advém, desde logo, da lei prever que tal prazo possa ser prorrogado ou, simplesmente, do atendimento a vicissitudes dos processos de inspecção, que podem ocorrer.
IV - Por maioria de razão tal prazo poderá ser suspenso, em virtude de deliberação do órgão colegial, que é o Conselho Permanente do CSM e por razão atendível.
V - Não assiste razão ao recorrente quando sustenta que o período de suspensão prejudicou o exercício do princípio do contraditório e o exercício dos seus direitos de defesa, já que este, notificado da decisão de suspensão do processo inspectivo, não reagiu, como não reagiu nos 5 anos seguintes; por outro lado, o relatório de inspecção inclui obrigatoriamente uma proposta de classificação e não pode ser notificado por partes..
VI - Desconhecendo a classificação que no futuro lhe iria ser proposta, o exercício do direito de defesa estaria prejudicado, pois não se antevê como é que o recorrente se proporia, nessa altura, contraditar os factos do relatório, desconhecendo ainda a apreciação final do seu trabalho.

24-05-2011
Proc. n.º 109/10.2YFLSB
Souto Moura (relator) **
Maria dos Prazeres Beleza
Oliveira Vasconcelos
Fernandes da Silva
Moreira Camilo
Oliveira Mendes
Henriques Gaspar

Recurso contencioso
Contagem de prazo
Publicação
Notificação
Estatuto dos Magistrados Judiciais

I - O prazo para a interposição de recurso para o STJ das deliberações do CSM é de 30 dias, se o interessado prestar serviço no continente ou nas Regiões Autónomas (art. 169.º, n.º 1, 1.ª parte, do EMJ).
II - Conforme al. b) do n.º 2 deste artigo, tal prazo conta-se da data da notificação do acto, quando esta tiver sido efectuada, se a publicação não for obrigatória – norma que não deve ser interpretada, em face do estabelecido pelo art. 268.º, n.º 3, da CRP, como dispensando, para efeitos de garantia de recurso contencioso (e da contagem do prazo respectivo), a notificação ao interessado da deliberação, quando a sua publicação seja obrigatória.
III - Constitui jurisprudência pacífica desta Secção que o prazo de 30 dias, fixado no art. 169.º, n.º 1, do EMJ, é um prazo substantivo de caducidade, a contar nos termos do art. 279.º do CC, não se lhe aplicando, pois, as regras dos arts. 143.º, n.º 1, e 144.º, n.º 1, do CPC.
IV - A mesma jurisprudência tem sido reiterada na actual vigência do CPTA, recusando a aplicação do art. 58.º desse diploma, uma vez que, contendo o EMJ prazos e regras de contagem próprios, quer no que respeita ao início do prazo (art. 169.º, n.º 2), quer no que se refere ao seu termo (art. 171.º, n.º 2), não ocorre lacuna que deva ser integrada por legislação subsidiária.

06-07-2011
Proc. n.º 55/11.2YFLSB
Isabel Pais Martins (relatora)
Fernandes da Silva
Paulo Sá
Maia Costa
Maria dos Prazeres Beleza
Fonseca Ramos
Oliveira Vasconcelos
Henriques Gaspar

Juiz
Movimento judicial
Nomeação
Legitimidade para recorrer

I - Não assiste razão à recorrente ao impugnar a deliberação do Plenário do CSM de 14-07-2009, sob a alegação de que deveria ter sido nomeada, como requereu, juiz auxiliar no Tribunal de …, tribunal onde havia duas vagas por preencher, para as quais foram nomeadas *A* e *B*, uma vez que, tendo todas a mesma classificação de serviço, estas precedem em antiguidade a recorrente.
II - Relativamente à questão da (não) renovação de destacamento de *A*, no Tribunal …, a legitimidade para impugnar um acto administrativo, depende da alegação da titularidade de um interesse directo e pessoal, por se haver sido lesado pelo acto nos seus direitos ou interesses legalmente protegidos – art. 55.º, n.º 1, al. a), do CPTA.
III - Consabido que o acto da não renovação de destacamento só a *A* diz pessoal e directamente respeito, a recorrente não tem legitimidade para impugnar o acto.

06-07-2011
Proc. n.º 519/09.8YFLSB
Oliveira Mendes (relator)
Pires da Rosa
Arménio Sottomayor
Pinto Hespanhol
João Bernardo
Alves Velho ("*com a declaração que, votando a decisão, entendo que a ilegitimidade da recorrente não é "ad recursum" mas incide <u>apenas</u> na aquisição de um facto constitutivo/pressuposto da procedência do recurso*")

Henriques Gaspar

Classificação profissional
Funcionário
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Conselho Superior da Magistratura
Princípio da separação de poderes

I - Atento o teor do art. 3.º do CPTA, os poderes de cognição deste Tribunal abrangem apenas as vinculações do CSM por normas e princípios jurídicos e não a conveniência ou oportunidade da sua actuação, designadamente, a conformidade ou não da sua actuação com regras ou princípios de ordem técnica ou a adequação ou não das escolhas que fizer sobre a forma de atingir os fins de interesse público que visa satisfazer com a sua actuação, pelo menos quando não se detectar concomitantemente a ofensa de princípios jurídicos, designadamente, os da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa fé.
II - O controlo judicial da actuação do CSM, naquela margem que lhe é reservada, terá de limitar-se à verificação da ofensa ou não dos princípios jurídicos que a condicionam e será, em princípio, um controlo pela negativa (contencioso de anulação e não de jurisdição), não podendo o tribunal, em regra, substituir-se àquele Conselho na ponderação das valorações que se integram nessa margem.
III - O Tribunal não poderá, em face do princípio da separação dos poderes, substituir-se ao CSM na hierarquização de interesses cuja prossecução cabe a este, mesmo que ao Tribunal pareça que é evidentemente errada a sua opção sobre o estabelecimento de prioridades.
IV - No recurso de classificação profissional, a ponderação feita pelo CSM sobre a execução do trabalho desempenhado pela recorrente, Escrivã de Direito, as suas deficiências, os seus erros, a falta de capacidade da mesma para os detectar e corrigir, a maior exigência que a sua antiguidade impunha sobre a qualificação do serviço sob inspecção, e a consideração de que este não foi desempenhado num cenário de excessiva quantidade, não pode ser censurada por este Tribunal, pois não viola qualquer dos princípios acima indicados, está dentro da reserva que é concedida ao recorrido e não revela erro ostensivo ou clamoroso.

06-07-2011
Proc. n.º 42/11.0YFLSB
Oliveira Vasconcelos (relator)
Isabel Pais Martins
Fernandes da Silva
Paulo Sá
Maia Costa
Maria dos Prazeres Beleza
Fonseca Ramos
Henriques Gaspar

Juiz
Tese de doutoramento
Reprodução de obra alheia
Deveres funcionais
Vida privada
Estatuto dos Magistrados Judiciais
Infracção disciplinar
Pena de multa
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Conselho Superior da Magistratura
Competência

I - Na deliberação recorrida entendeu-se que o recorrente, ao apresentar uma tese de doutoramento na Faculdade de Direito …, em que «reproduziu partes consideráveis da obra "…", da autoria de …, as mais das vezes sem qualquer citação e com inserção das notas de rodapé e das indicações bibliográficas nele exaradas» como se fossem da sua autoria, tendo idêntico procedimento relativamente a diversos artigos de revistas internacionais, ao não intercalar com aspas as aludidas (e, amiúde, profusas) citações por si efectuadas, ao omitir a identificação da real autoria dos textos citados e ao reproduzir mecanicamente longos excertos dessas obras alheias (incluindo as respectivas notas de rodapé) sem qualquer inovação ou ressalva da sua autoria, utilizou, como sendo criação sua, obras de outros autores.

II - Concluiu, assim, que a adopção de uma conduta consistente na elaboração de uma tese nos descritos termos – tendo como consequência a rejeição da tese, por falta de integridade académica – tem de se entender como um acto que se repercute na vida pública de um magistrado e que é incompatível com a dignidade indispensável ao exercício da função, sancionando-o na pena de 30 dias de multa, pela prática da infracção disciplinar p. e p. pelos arts. 82.º, 85.º, n.º 1, al. b), 87.º, 93.º, 96.º, 97.º e 102.º, todos do EMJ.

III - Na perspectiva do recorrente não há qualquer infracção disciplinar, tendo em conta que o que está em causa é o tipo de concepção e elaboração da dissertação, quanto ao seu projecto e à utilização de fontes bibliográficas.

IV - No presente recurso contencioso, não se vê como duvidar do conteúdo do relatório científico, elaborado na reunião preliminar do júri, destinada à avaliação do mérito e aferição da admissibilidade da tese do candidato e subscrito por 8 professores de Direito [*relatório aprovado por unanimidade concluindo pela falta de genuinidade e autenticidade da tese e sua rejeição por falta de integridade académica*].

V - Perante o que ficou exarado no estudo elaborado pelo júri da prova não se pode deixar de concluir que o que o recorrente fez não foi um acto de pura criação, mas tão só de reprodução de obras alheias, sem indicação de que o estava a fazer; independentemente de como é executada uma obra, aquele que a utiliza para a elaboração de outra obra, ou para a sua interpretação, nunca poderá deixar de ter o ónus de assinalar as partes utilizadas, porque não lhe pertencem, nem foram criadas por si.

VI - Este facto não pode deixar de se considerar como incompatível «com a dignidade indispensável ao exercício» das funções de magistrado judicial: na verdade, apesar de se tratar de um acto da vida particular de um magistrado, a rejeição de uma tese de doutoramento, por falta de integridade académica, não pode deixar de ser entendida como um acto que se repercute na vida pública do mesmo e que é incompatível com a dignidade indispensável ao exercício da função e, enquanto tal, constitui uma infracção disciplinar.

VII - Os magistrados judiciais regem-se por um estatuto próprio, no qual se estabelecem direitos e deveres que estão em consonância com a especificidade de uma função que traz consigo um elevado grau de exigência, desde logo, na adopção de condutas que não atentem contra a dignidade e o prestígio que lhe são inerentes. Daí que, no art. 82.º do EMJ, se prevejam como constituindo infracção disciplinar, não só os factos praticados pelos magistrados judiciais que representem violação dos deveres profissionais, mas também os actos ou omissões da vida pública ou que nela se repercutam incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções – cf. Canotilho/Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, vol. I, 2007, pág. 340.

VIII - Quanto à qualificação do tipo de infracção e à quantificação da pena de multa, o CSM goza de uma ampla margem de liberdade de apreciação e avaliação, materialmente incontrolável pelos órgãos jurisdicionais, porque dependente de critérios ou factores impregnados de acentuado subjectivismo e, como tais, por sua natureza imponderáveis, salvo se tiver havido a preterição de critérios legais estritamente vinculados ou a comissão de erro palmar, manifesto ou grosseiro, o que não se manifesta a deliberação em causa.

06-07-2011
Proc. n.º 5/11.6YFLSB

Oliveira Vasconcelos (relator)
Isabel Pais Martins
Fernandes da Silva
Paulo Sá
Maia Costa
Maria dos Prazeres Beleza
Fonseca Ramos
Henriques Gaspar

Isenção de custas
Juiz

I - O art. 4.º, n.º 1, al. c), do RCP estabelece que estão *isent*os de custas os magistrados, e os vogais do CSM que não sejam juízes, em quaisquer acções em que sejam parte *por via do exercício das suas funções*, incluindo as de membro do CSM ou de inspector judicial.
II - Esta norma tem redacção idêntica à do art. 17.º, n.º 1, al. h), do EMJ, a propósito da qual o Supremo Tribunal firmou jurisprudência no sentido de que a isenção de custas aí referida não é uma isenção *pessoal*, mas sim e apenas uma isenção referente a acções em que o juiz é parte *por causa* do exercício das funções, *v.g*., nas acções de responsabilidade civil, mas já não em procedimentos *a propósito* ou *por ocasião* do exercício de funções, como os procedimentos disciplinares ou os recursos contenciosos das deliberações do CSM – cf. Ac. desta Secção de 25-10-2005, Proc. n.º 3506/04, e Acs. do TC n.ºs 412/00, e 254/01.

06-07-2011
Proc. n.º 22/11.6YFLSB
Maia Costa (relator) **
Maria dos Prazeres Beleza
Fonseca Ramos
Oliveira Vasconcelos
Isabel Pais Martins
Fernandes da Silva
Paulo Sá
Henriques Gaspar

Juiz
Inspecção
Relatório
Fundamentação
Audição prévia das partes
Classificação profissional
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

I - A fundamentação dos actos administrativos é uma imposição constitucional (art. 268.º, n.º 3, da CRP), desenvolvida nos arts. 124.º a 126.º do CPTA; o dever de fundamentação traduz-se na obrigação para a administração de explicar as razões do acto praticado, em termos claros e precisos, factual e juridicamente justificadas, de forma a que o destinatário compreenda o sentido do acto e os seus motivos, habilitando-o a, querendo, impugná-lo.
II - O art. 14.º, n.º 1, do RIJ especifica o dever de fundamentação em matéria de inspecções judiciais: concretiza-se na obrigação, para o inspector, de apoiar as suas afirmações em factos, especialmente quando desfavoráveis pão inspeccionado, dando assim a este a possibilidade de compreender o *iter* cognoscitivo que conduziu àquelas afirmações, de forma a que as possa contraditar.
III - A recorrente entende ter sido infringido o direito de audiência pois, tendo apresentado, na resposta ao relatório da inspecção, um requerimento a solicitar a audição de uma extensa

lista de magistrados, advogados e funcionários, o mesmo foi «ignorado», ficando sem despacho decisório.

IV - De acordo com os arts. 37.º, n.º 2, do EMJ, e 18.º, n.º 6, do RIJ, o inspeccionado tem o direito a conhecer, previamente à decisão, o teor do relatório de inspecção, a responder ao mesmo e ainda a requerer as diligências que entender convenientes; contudo, a realização dessas diligências depende do critério do inspector ou, em última instância, ao CSM.

V - O direito de audiência confere ao inspeccionado o «direito de participar» na decisão, emitindo previamente a sua posição sobre a decisão a tomar; mas tal direito não lhe confere, evidentemente o direito de impor a realização de diligências, o que converteria aquele direito num poder decisório, subvertendo as regras do processo.

VI - Não ocorre qualquer violação deste direito, uma vez que o Sr. inspector se pronunciou sobre tal pretensão, indeferindo-a, fundamentadamente e o CSM também não entendeu que aquelas eram necessárias para a decisão.

VII - Verifica-se erro na apreciação dos pressupostos de facto quando existir uma desconformidade manifesta entre os factos apurados e os factos considerados e valorados na decisão.

VIII - No âmbito deste recurso contencioso, não é uma reapreciação dos factos que se poderá pretender deste Supremo Tribunal, mas apenas um juízo sobre a conformidade entre os factos apurados e aqueles que fundamentaram a decisão impugnada.

IX - A classificação atribuída à recorrente [*Suficiente*] está amplamente fundamentada e nenhuma censura é possível fazer a tal decisão, por não se descortinar manifesta e grosseira desconformidade ou desproporcionalidade entre os pressupostos de facto e a decisão.

06-07-2011
Proc. n.º 35/11.8YFLSB
Maia Costa (relator) **
Maria dos Prazeres Beleza
Fonseca Ramos
Oliveira Vasconcelos
Isabel Pais Martins
Fernandes da Silva
Paulo Sá
Henriques Gaspar

Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Prazo de interposição de recurso

O prazo de interposição do recurso contencioso das deliberações do CSM tem natureza substantiva (art. 169.º): o EMJ é norma especial em relação ao CPA, não existindo qualquer lacuna a integrar pela aplicação subsidiária deste diploma – cf. Acs. do STA de 15-12-2004, Proc. n.º 774/03, e do TC n.º 186/00, de 28-03-2000, Proc. n.º 2/99.

06-07-2011
Proc. n.º 56/11.0YFLSB
Fonseca Ramos (relator)
Oliveira Vasconcelos
Isabel Pais Martins
Fernandes da Silva
Paulo Sá
Maia Costa
Maria dos Prazeres Beleza
Henriques Gaspar

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Juiz
Deveres funcionais
Divulgação de projecto de acórdão
Dever de reserva
Independência dos tribunais
Função judicial
Princípio da confiança
Infracção disciplinar
Pena de multa

I - Cabe recurso para o STJ das deliberações do CSM, podendo ter como fundamentos «os previstos na lei para os recursos a interpor dos actos do Governo» – art. 168.º, n.ºs 1 e 5, do EMJ.

II - O regime assim desenhado tem hoje que ser conjugado com o modelo de impugnação definido pelo CPTA, do qual continua a resultar a opção legislativa por uma delimitação dos poderes dos Tribunais Administrativos que exclui da sua competência a apreciação da «conveniência ou oportunidade da (…) actuação da Administração» e apenas lhes permite julgar do «cumprimento … das normas e princípios jurídicos que a vinculam» – art. 3.º, n.º 1 do CPTA.

III - Vale para o contencioso disciplinar entregue à competência deste Supremo Tribunal a regra de que está excluída do seu controlo a apreciação valorativa da conduta atribuída ao arguido, nomeadamente quando conduz à escolha de uma qualquer pena disciplinar e à valoração do circunstancialismo que a rodeou – ressalvada a hipótese de manifesto excesso ou desproporcionalidade.

IV - A deliberação do CSM entendeu que os factos provados permitem concluir que o recorrente infringiu o dever de reserva, previsto no art. 12.º do EMJ; que a violação foi «*grave, desde logo pelo que significou para os Exmos. Adjuntos a quem foi entregue o projecto de acórdão, lançando sobre eles uma suspeita perturbadora…; uma conduta desta natureza representa desprestígio para a Magistratura Judicial e, necessariamente, para o Exmo. Juiz Desembargador arguido*». Está provado que o mesmo *«por si ou por interposta pessoa, fez chegar às mãos dos representantes da recorrente uma cópia do seu projecto de acórdão*», tendo «*perfeita consciência*» de que o não podia divulgar.

V - Os fundamentos do dever de reserva são a independência e a imparcialidade dos juízes, a credibilidade e a confiança social na administração da justiça – cf. Ac. de 02-03-2011, Proc. n.º 110/10.6YFLSB.S1.

VI - Ora, está fora de causa que fazer chegar às mãos do representante da parte um *projecto* de acórdão, por um lado, abala significativamente o prestígio do próprio relator e, por outro, é apto a criar mal estar no colectivo a que o relator pertence.

VII - Não se compreende a afirmação do recorrente de que não se tratava de um *acórdão*, mas de um *projecto*, pois que divulgar um *projecto* é significativamente mais grave do que dar a conhecer um *acórdão*, mesmo que ainda não notificado e que a circunstância de se tratar de um «*processo mediático*», nas palavras do recorrente, em nada retira gravidade à violação do dever de reserva, antes pelo contrário.

VIII - O recorrente insurge-se contra a medida da pena aplicada [*75 dias de multa, substituída por perda de pensão pelo tempo correspondente, por já estar jubilado*]; contudo, os limites da intervenção deste Supremo Tribunal excluem qualquer apreciação sobre a *adequação* da pena escolhida e da medida concreta da pena da multa aplicada. Só em caso de desconformidade patente com a infracção provada e o circunstancialismo que a rodeou é que o Tribunal poderia concluir pela invalidade da deliberação por *manifesta desproporcionalidade*, o que claramente não se verifica.

06-07-2011
Proc. n.º 18/11.8YFLSB
Maria dos Prazeres Beleza (relatora)

Fonseca Ramos
Oliveira Vasconcelos
Isabel Pais Martins
Fernandes da Silva
Paulo Sá
Maia Costa
Henriques Gaspar

Recurso contencioso
Arquivamento do processo
Legitimidade para recorrer

I - A recorrente, advogada, pretende impugnar a deliberação do CSM que «decidiu arquivar o processo…» originado com base na queixa que a mesma havia feito da magistrada judicial *A*.
II - Importa saber se a pretendida anulação do acto, fundado na alegada *violação de normas fundamentais de qualquer processo administrativo ou judicial* (falta de fundamentação de decisão judicial e violação do princípio do contraditório, na expressão da recorrente), consubstancia um interesse directo, pessoal e legítimo de que aquela possa considerar-se titular – cf. art. 51.º, n.º 1, al. a), do CPTA, e 164.º, n.º 1, do EMJ.
III - O acto administrativo impugnado contém-se no âmbito das competências gestionárias do CSM e funda-se, directa e imediatamente, em razões de interesse público; concretamente, o exercício da acção disciplinar, visando fins de interesse público, não tutela directamente os interesses pessoais dos participantes, pelo que a recorrente é parte ilegítima – cf. Ac. de 14-01-2009, Proc. n.º 3529/08.

06-07-2011
Proc. n.º 29/11.3YFLSB
Fernandes da Silva (relator)
Paulo Sá
Maia Costa
Maria dos Prazeres Beleza
Fonseca Ramos
Oliveira Vasconcelos
Isabel Pais Martins
Henriques Gaspar

Suspensão da eficácia
Juiz
Ónus de alegação
Prejuízo sério

I - A requerente, juiz de direito, apesar de pretender a suspensão da eficácia do acto recorrido [*condenação na pena de 50 dias de multa*], nada alegou de concreto quanto ao prejuízo irreparável resultante da execução da pena de multa aplicada, sendo verdade que a tanto estava onerada.
II - Com efeito, importava alegar os factos concretos em face dos quais se pudesse concluir que a execução imediata da condenação é susceptível de lhe causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação – o que está em causa é a execução imediata do acto e não o facto de haver uma condenação.

12-08-2011
Proc. n.º 82/11.0YFLSB
Sérgio Poças (relator)

Gregório Jesus
Fernando Bento
Martins de Sousa
Gonçalves Rocha
Maia Costa
Pires da Graça
Henriques Gaspar

Suspensão da eficácia
Juiz
Estágio
Prorrogação do prazo
Nomeação
Remuneração
Prejuízo sério

I - Visando a providência cautelar antecipatória, antecipar, a título provisório, a constituição de uma situação jurídica nova, diferente da existente à partida e que corresponderá à situação que se pretende obter, a título definitivo, com a sentença a proferir no processo principal, o seu deferimento tem como requisitos os previstos na al. c) do art. 120.º do CPTA, exigindo-se assim que seja provável que a pretensão formulada ou a formular nesse processo venha a ser julgada procedente.
II - Pedindo a requerente que seja provisoriamente nomeada para exercer as funções de magistrada judicial até ao desfecho do recurso a interpor, tem esta providência que ser indeferida, pois sendo o recurso de carácter meramente anulatório do acto impugnado não pode este Tribunal substituir-se à Administração na prática do acto.
III - Justifica-se suspender a eficácia do acto quanto à continuação de recebimento do vencimento, se se perfila uma situação de difícil reparação resultante da sua privação e se não é manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada ou a formular na acção a instaurar com vista à sua anulação.

12-08-2011
Proc. n.º 79/11.0YFLSB
Gonçalves Rocha (relator) *
Maia Costa
Pires da Graça
Sérgio Poças
Gregório Jesus
Fernando Bento
Martins de Sousa
Henriques Gaspar

Inspecção
Suspensão
Acto administrativo
Eficácia do acto
Admissibilidade de recurso
Inquérito
Prazo
Princípio da proporcionalidade

I - O objecto do presente recurso contencioso – deliberação do CSM que manteve a suspensão da inspecção ordinária, anteriormente decretada –, apesar de não constituir o acto final decisório no processo de inspecção, contende com o direito da recorrente a ser classificada,

de acordo com o seu mérito, podendo determinar um específico efeito lesivo em termos funcionais e de progressão na carreira, pelo que se apresenta susceptível de impugnação – cf. arts. 268.º, n.º 4, da CRP, e 51.º, n.º 1, do CPTA.

II - Consta da deliberação do CSM, ora impugnada, na parte relativa à fundamentação da decisão de sustar o procedimento inspectivo, entre outros, que:
"*Estando a decorrer um inquérito ao funcionamento de um Tribunal, do qual possam resultar elementos susceptíveis de influir (não só negativa, como positivamente) na classificação de um magistrado que aí preste ou tenha prestado funções, considera-se que se justificará a suspensão de uma inspecção que paralelamente se venha a desenrolar e incida sobre o mesmo período, para que se evitem contradições nos respectivos relatórios e se decida na posse de todos os dados que seria possível recolher…*".

III - A suspensão do procedimento administrativo está prevista no art. 31.º, n.º 1, do CPTA; em termos de fundamentação, a mesma é válida, de direito, justificada pela obtenção de «elementos complementares», elementos esses que se revestem de particular relevância – cf. arts. 37.º, n.º 1, do EMJ, e 15.º do RIJ.

IV - Assim, não se configura a violação do dever de decisão, mas o estabelecimento de um compasso procedimental, legalmente permitido, na medida em que visa propiciar a prolação de um a decisão mais informada e mais justa, além de igualmente se justificar por razões de economia de meios e de procedimentos.

V - Para a apreciação da possível duração desproporcionada da suspensão do procedimento classificativo, verifica-se que tal questão não foi suscitada no âmbito da presente impugnação e por absoluta carência de elementos a permitir identificar e quantificar danos causados à recorrente, dela decorrentes ou a permitir descortinar a violação do princípio do art. 266.º, n.º 2, da CRP, não pode o Tribunal dela conhecer [*dos autos decorre apenas que, iniciada a inspecção em Maio de 2010, determinada a sua suspensão no mês seguinte, até à conclusão do «inquérito genérico ao Tribunal …», não foi fixado prazo durante o qual a inspecção se manteria suspensa, sendo que, aparentemente, tal suspensão se mantém há mais de um ano*].

27-09-2011
Proc. n.º 34/11.0YFLSB
Paulo Sá (relator)
Maia Costa
Maria dos Prazeres Beleza
Fonseca Ramos
Isabel Pais Martins
Fernandes da Silva
Henriques Gaspar

Funcionário
Pena de repreensão
Processo disciplinar
Prazo de prescrição
Regime aplicável
Aplicação da lei no tempo
Aplicação subsidiária do Código Penal
Competência
Poder disciplinar
Constitucionalidade
Decisão final
Conselho Superior da Magistratura
Conselho dos Oficiais de Justiça

I - Insurgindo-se contra a deliberação do CSM – que manteve a do COJ –, em que lhe foi aplicada a pena de repreensão escrita, a recorrente defende a prescrição do procedimento

disciplinar pois, quando a decisão lhe foi notificada havia transcorrido o prazo de 18 meses contado desde o início do procedimento disciplinar (art. 6.º, n.º 6, do novo Estatuto Disciplinar), prazo esse que por ser mais benevolente do que decorria do anterior art. 4.º, n.º 1, do EDFA, tem que ser atendido (arts. 29.º, n.º 4, da CRP, e 6.º do CP).

II - O Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local (EDFA), aprovado pelo DL 24/84, de 16-01, foi expressamente revogado pelo art. 5.º da Lei 58/2008, de 09-09, que aprovou o (novo) Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores Que Exercem Funções Públicas (EDTFP), sendo certo que este novo Estatuto é aplicável, além do mais, aos órgãos e serviços dos Tribunais e do MP, e, neles, a todos os trabalhadores que exercem funções públicas, independentemente da modalidade de constituição do respectivo vínculo.

III - Atento o teor do referido art. 6.º, n.º 6, do EDTFP [«*O procedimento disciplinar prescreve decorridos 18 meses contados da data em que foi instaurado quando, nesse prazo, o arguido não tenha sido notificado da decisão final*»], impõe-se resolver o que deve entender-se por *decisão final*, elemento essencial à determinação do termo/decurso do prazo dos 18 meses aí estabelecido.

IV - Assente que o procedimento disciplinar em causa foi instaurado em 05-12-2007, torna-se necessário saber quando é que a arguida foi notificada da decisão final: a solução será diversa conquanto se considere como tal a decisão do COJ, de 25-05-2010, ou a que integra a deliberação do CSM, de 19-01-2011.

V - Como é entendimento jurisprudencial deste Supremo Tribunal e Secção, já reiterado em significativo número de decisões ao longo dos anos, o CSM passou a ser – posteriormente às alterações introduzidas ao EFJ, pelo DL 96/2002, de 12-04 – o órgão que detém a última competência, hierarquicamente superior e definitiva, relativamente ao exercício das matérias sobre a apreciação do mérito profissional e ao exercício da função disciplinar sobre os funcionários, sendo a competência do COJ preliminar e não exclusiva.

VI - Esta resposta é uma decorrência directa da intervenção do legislador, que, através do DL 96/2002, de 12-04, contornou a declaração de inconstitucionalidade, proclamada pelo TC, com força obrigatória geral, no Ac. n.º 73/2002 (*in*, DR I-A, n.º 64, de 16-03-2002), relativamente às aí identificadas normas do EFJ (DL 343/99), que, em desconformidade com o art. 218.º, n.º 3, da CRP, conferiam ao COJ o exercício da acção disciplinar sobre os funcionários de justiça.

VII - Conclui-se que, excluída a competência exclusiva do COJ, nos termos sobreditos, a decisão final na matéria é do CSM; sendo assim, a decisão final relevante, para o efeito, não é a proferida pelo COJ a 25-05-2010, mas antes a constante da deliberação do CSM, datada de 19-01-2011.

VIII - Entrado em vigor o novo Estatuto em 01-01-2009 – arts. 7.º do EDTFP, e 23.º da Lei 59/2008, de 11-09 – e contados os 18 meses sobre essa data, a decisão final do respectivo procedimento só obstaria à consumação do assinalado prazo de prescrição se notificada à aqui recorrente até 01-07-2010.

IX - Contudo, quando proferida (e mais tarde notificada) a decisão final, já havia transcorrido integralmente, no domínio da Lei nova, o prazo de prescrição do procedimento disciplinar a que alude o n.º 6 do art. 6.º do EDTFP, pelo que se julga extinto, por prescrição, o procedimento disciplinar instaurado àquela.

27-09-2011
Proc. n.º 43/11.9YFLSB
Fernandes da Silva (relator) **
Paulo Sá
Maia Costa
Maria dos Prazeres Beleza
Fonseca Ramos
Isabel Pais Martins
Henriques Gaspar

Audição prévia das partes
Direitos de defesa
Decisão surpresa
Constitucionalidade
Classificação profissional
Inspecção
Relatório
Notificação

I - O direito de audiência consubstancia-se no direito do interessado a conhecer, *previamente à decisão*, o *sentido provável* desta, e a poder expor sobre ele o seu ponto de vista, direito que tem apoio no art. 267.º, n.º 5, da CRP.

II - Para poder exercer o seu direito, o interessado deverá ser notificado dos "elementos de facto e de direito relevantes para a decisão", pois sem esses elementos seria impossível ao interessado apresentar os seus argumentos.

III - Tal não significa, porém, que a administração tenha de comunicar ao interessado a *fundamentação de facto e de direito* do sentido provável da decisão, como pretendido pela recorrente. No fundo, a recorrente pretende é ter acesso ao *projecto de decisão*, para lhe opor as suas razões.

IV - Esta sua pretensão excede manifestamente o teor e o sentido da lei, que somente quis *evitar a prolação de decisões surpresa* para o interessado, atribuindo-lhe o direito de se pronunciar, previamente à decisão, sobre o sentido que a Administração considera *provável* (e que, aliás, não vincula a própria Administração).

V - O conhecimento do sentido provável da decisão constitui já um notável reforço das garantias dos administrados, permitindo-lhes intervir antes da decisão, de forma a poder influenciá-la. Porém, o conhecimento (e o direito de impugnação) da fundamentação da decisão a proferir envolveria uma verdadeira intromissão do interessado no próprio processo de decisão, o que descaracterizaria o poder decisório da Administração e excederia as garantias constitucionais (citado art. 267.º, n.º 5).

VI - O direito de audiência, no entendimento da recorrente, constituiria uma impugnação antecipada de uma decisão ainda não proferida, o que seria insólito e ultrapassa manifestamente o sentido da lei.

VII - O direito de impugnação da fundamentação da decisão só tem sentido depois de proferida, em sede de recurso contencioso. Aliás, o recurso contencioso (a possibilidade de impugnar o acto administrativo junto de uma entidade independente, os tribunais) é a garantia central e suprema dos administrados.

VIII - No caso dos autos, a recorrente, que fora notificada pelo Sr. Inspector da proposta de classificação de *Suficiente*, foi posteriormente notificada, nos termos dos arts. 100.º, n.º 1, e 101.º do CPA, pelo órgão decisor, o CSM, de que aquela proposta poderia não ser homologada e ser-lhe consequentemente atribuída notação inferior (que só poderia ser *Medíocre*), sendo-lhe dado o prazo de 10 dias para dizer o que tivesse por conveniente.

IX - A recorrente tinha todos os elementos de facto e de direito, constantes do relatório de inspecção, para contestar o "sentido provável" de decisão do CSM, indicado naquela notificação, ou seja, a atribuição da nota de *Medíocre*, para rebater essa opção e defender que prevalecesse a classificação proposta; assim, é manifesto que foi dado cumprimento ao direito de audiência, tal como vem previsto nos arts. 100.º e 101.º do CPA.

X - O serviço prestado pelo magistrado deve ser avaliado segundo parâmetros objectivos exaustivamente discriminados no art. 13.º do RIJ; por sua vez, o art. 15.º do RIJ manda atender, além do "passado" do inspeccionado, às "circunstâncias em que decorreu o exercício de funções", ou seja, às condições objectivas em que se processou esse exercício: condições de trabalho, volume de serviço, particulares dificuldades do exercício da função, grau de experiência na judicatura, acumulação com outros tribunais, etc.

XI - É em face de todo esse circunstancialismo que deve ser avaliada a prestação do magistrado inspeccionado, ponderando-se se era exigível objectivamente um desempenho funcional mais positivo.

XII - Na inspecção ao serviço não se indaga, ao contrário do que sucede no processo disciplinar, a *culpa* do magistrado. Um exercício insuficiente pode ser, ou não, *culposo*. Um exercício insuficiente não culposo *não deixa de ser insuficiente* e, como tal, deve ser classificado.

XIII - No processo de inspecção trata-se somente de apurar a prestação funcional do magistrado, na sua objectividade, enquadrado no circunstancialismo objectivo que o rodeou, independentemente da existência de culpa do magistrado no desempenho negativo que se constatar.

XIV - Numa ponderação global, o CSM entendeu que o desempenho da recorrente foi insuficiente. Essa conclusão é perfeitamente *coerente* com as circunstâncias de facto apuradas, circunstanciadamente referidas no relatório de inspecção junto aos autos, em especial com os atrasos e a fraca produtividade revelada pela recorrente, demonstrando uma *má adaptação ao serviço*, "que ficou muito aquém do exigível a qualquer juiz"; nenhuma violação de lei foi, pois, cometida pelo CSM, nomeadamente a imputada pela recorrente, de preterição dos critérios de avaliação.

27-09-2011
Proc. n.º 61/11.7YFLSB
Maia Costa (relator) **
Maria dos Prazeres Beleza
Isabel Pais Martins
Fonseca Ramos
Fernandes da Silva
Henriques Gaspar

Juiz
Classificação profissional
Cumulação de pedidos
Exercício temporário da função de juiz
Questão nova
Princípio do contraditório
Fundamentação
Conselho Superior da Magistratura
Competência
Princípio da separação de poderes
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

I - A recorrente cumula com o pedido de anulação da deliberação o pedido de condenação do CSM à prática de um acto (ser-lhe atribuída a classificação de *Bom com Distinção*): este segundo pedido é legalmente inadmissível, já que o recurso previsto no art. 168.º do EMJ tem por objecto a anulação ou a declaração de nulidade ou inexistência do acto administrativo impugnado (a deliberação do CSM), nos termos do art. 50.º, n.º 1, do CPTA.

II - O CPTA prevê a cumulação de pedidos, admitindo a possibilidade de cumular com o pedido de anulação ou declaração de nulidade ou inexistência de um acto administrativo o pedido de condenação da Administração à prática de um acto administrativo legalmente devido [art. 4.º, n.º 2, al. c)].

III - Também o art. 47.º, n.º 2, al. a), do CPTA, se refere à possibilidade de cumular com o pedido de anulação ou de declaração de nulidade ou inexistência de um acto administrativo «o pedido de condenação à prática do acto administrativo devido, em substituição, total ou parcial, do acto praticado», sendo certo que os pressupostos estão estabelecidos no art. 67.º.

IV - Não obstante, há que recordar que, mesmo nos casos de admissibilidade de cumulação do pedido de condenação à prática de acto administrativo legalmente devido, «quando a emissão do acto pretendido envolva a formulação de valorações próprias do exercício da função administrativa e a apreciação do caso concreto não permita identificar apenas uma solução como legalmente possível, o tribunal não pode determinar o conteúdo do acto a

praticar» apenas devendo «explicitar as vinculações a observar pela Administração na emissão do acto omitido» (art. 71.º, n.º 2, do CPTA).

V - Sendo assim, não tem cabimento legal, em recurso interposto de deliberação do CSM, o pedido da recorrente no sentido de que «os autos sejam devolvidos ao plenário do CSM a fim de (…) lhe ser atribuída a notação de "Bom com Distinção"».

VI - A recorrente funda o pedido de anulação da deliberação do Plenário do CSM – que manteve a notação de *Bom* que lhe tinha sido atribuída por acórdão do Conselho Permanente – na existência de dois vícios:

1) a deliberação conter matéria nova, relativamente à qual não lhe foi dada oportunidade de contraditório; e

2) a falta de fundamentação da manutenção da notação de *Bom*, limitando-se a deliberação a citar o aresto anterior e o relatório da inspecção.

VII - Pretende a recorrente que o facto de o acórdão conter uma menção a que «não se pode estabelecer equivalência entre as funções de um magistrado judicial e as de alguém nomeado para exercer, por tempo limitado as funções de juiz» constitui matéria nova, sem oportunidade de contraditório, que deve levar à anulação da deliberação.

VIII - No entanto foi a recorrente que convocou o período de tempo em que exerceu funções, por efeito de nomeação ao abrigo da Lei 3/2000, de 20-03, e, independentemente da intenção nela pressuposta, produziu, objectivamente, a afirmação de que «No princípio da sua carreira começou, assim, por exercer funções equivalentes às de magistrado judicial jubilado, ou seja, com competência para as pendências cíveis ….».

IX - Daí a pertinência da análise do regime dessa Lei, estabelecendo-se a distinção entre o regime excepcional de nomeação de licenciados em Direito para o exercício temporário de funções de juiz nos tribunais de 1.ª instância e o regime excepcional de afectação de magistrados judiciais jubilados, a que o acórdão procede.

X - A imposição do dever de fundamentação, expressa e acessível, estabelecida no art. 268.º, n.º 3, da CRP, em relação a todos os actos administrativos, quando afectem direitos ou interesses legalmente protegidos, é um importante sustentáculo da legalidade administrativa e instrumento fundamental da respectiva garantia contenciosa.

XI - Na crítica à deliberação, por ter fundamentado a manutenção da notação de *Bom*, por remissão para o acórdão do Conselho Permanente e para o relatório do Exmo. Inspector Judicial, a recorrente manifestamente desconsidera que a fundamentação, por remissão, tem suporte legal, no art. 125.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA.

XII - A recorrente questiona o acerto ou adequação da decisão, pondo em causa os factos e as razões que relevaram para a não atribuição da reclamada notação de *Bom com Distinção*, o que respeitará, não ao vício de falta de fundamentação, mas a outro, o vício de violação de lei, por erro nos pressupostos de facto ou de direito.

XIII - Este também não se detecta: deve ter-se presente que, em sede de apreciação do mérito dos magistrados judiciais, o CSM, embora vinculado aos princípios da justiça, da imparcialidade e da proporcionalidade, actua com larga margem de discricionariedade técnica no que respeita à apreciação da prova e à aplicação dos critérios ou factores legais.

XIV - O juízo de apreciação do mérito ou demérito do desempenho dos juízes pelo CSM não pode, portanto, em regra, ser sindicado judicialmente porque o Tribunal não pode substituir-se à Administração na reponderação daqueles juízos valorativos que integram materialmente a função administrativa.

XV - No caso, os critérios utilizados pelo CSM não se apresentam como flagrante ou ostensivamente desajustados ou como violadores dos princípios da justiça, da imparcialidade e da proporcionalidade; aquele atendeu aos critérios das alíneas b) e c) do n.º 1 do art. 16.º do RIJ e foi em função dos elementos recolhidos relativos aos atrasos registados nas comarcas de *A* e *M* e às deficiências técnicas detectadas no desempenho da recorrente, que concluiu que esta, tendo desenvolvido uma prestação globalmente positiva, não atingiu o patamar de mérito justificativo da classificação de *Bom com Distinção*.

20-10-2011
Proc. n.º 30/11.7YFLSB

Isabel Pais Martins (relatora)
Fernandes da Silva
Paulo Sá
Maia Costa
Maria dos Prazeres Beleza
Fonseca Ramos
Oliveira Vasconcelos
Henriques Gaspar

Acto administrativo
Fundamentação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade
Princípio da justiça

I - A fundamentação do acto administrativo – devem ser fundamentados os actos administrativos que decidam reclamação ou recurso – deve constar de forma clara, precisa e completa, a fim de poderem determinar-se inequivocamente os seus sentido, alcance e efeitos jurídicos – arts. 123.º, n.ºs 1, al. d), e 2, 124.º, n.º 1, al. b), e 125.º, n.ºs 1 e 2, todos do CPA.
II - Cumprir-se-á essa exigência – sem embargo da existência de uma eventual, mas sempre intangível, margem de subjectividade, como se concede, bem como, por vezes, da interacção dos chamados juízos de oportunidade ou discricionariedade administrativa – quando/sempre que os destinatários possam apreender, de modo inequívoco, o sentido, alcance e efeitos jurídicos do acto administrativo sujeito – citado n.º 2 do art. 123.º.
III - Assim será nomeadamente quando o destinatário reconhece ter-se perfeitamente apercebido do itinerário cognoscitivo e valorativo seguido pelo decisor.
IV - Como é genericamente entendido, este Supremo Tribunal, tal como os demais (*maxime* os Administrativos) não se pode substituir às entidades públicas na formulação de valorações que, por já não terem carácter jurídico, mas envolverem a realização de juízos sobre a conveniência e oportunidade da sua actuação, se inscrevem no âmbito próprio da discricionariedade administrativa.
V - O que vale dizer que há, reconhecidamente, uma limitação à sindicabilidade jurisdicional dos actos da Administração, apenas legitimada quando se patenteie ofensa a princípios jurídicos basilares.
VI - Decorre do art. 266.º, n.º 2, da CRP que os órgãos e agentes administrativos, estando subordinados à Constituição e à Lei, devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé.
VII - Visa a estatuição, por um lado, acautelar a adopção de igualdade de tratamento, em igualdade de circunstâncias (na perspectiva da proibição de tratamentos preferenciais, enquanto refracção do princípio jurídico geral da igualdade consagrado no art. 13.º da mesma CRP); por outro, privilegiar o critério da justa medida na prossecução do interesse público, adoptando, dentre as medidas necessárias e adequadas, as que impliquem menos sacrifícios ou menor perturbação na posição jurídica dos administrados.
VIII - Nela se convoca, enfim, a Administração para a observância deste conjunto de princípios materiais de justiça, com vista à obtenção de uma 'solução justa' no tratamento das questões que lhe cumpra resolver.

20-10-2011
Proc. n.º 52/11.8YFLSB
Fernandes da Silva (relator) **
Paulo Sá
Maia Costa

Maria dos Prazeres Beleza
Fonseca Ramos
Oliveira Vasconcelos
Isabel Pais Martins
Henriques Gaspar

Juiz
Isenção de custas

I - A al. h) do art. 17.º do EMJ (e hoje a al. c) do n.º 1 do art. 4.º do RCP), reconhece aos juízes a «isenção de custas, em qualquer acção» em que «sejam parte principal ou acessória, por via do exercício das suas funções».
II - Tal isenção não se aplica a processos em que o próprio magistrado vem impugnar deliberações do CSM relativas à sua prestação laboral, quer versem sobre a retribuição fixada ou sobre a classificação atribuída, quer venham impor sanções disciplinares – cf. Acs. de 08-04-1997, Proc. n.º 087640, e de 25-10-2005, Proc. n.º 3506/04.
III - Aliás, só assim se explica o disposto no art. 179.º do EMJ, cujo n.º 2 manda aplicar aos recursos interpostos de deliberações do CSM «…o regime de custas (…) que vigorar, quanto a recursos interpostos por funcionários, para o Supremo Tribunal Administrativo».
IV - Também não são aplicáveis o n.º 2 do art. 6.º e o n.º 2 do art. 12.º do RCP: no contexto do contencioso administrativo pressuposto pelo referido Regulamento, o presente recurso deve ser tratado como uma *acção* e não como um recurso jurisdicional – cf. a acção administrativa especial regulada nos arts. 46.º e ss. do CPTA.

10-11-2011
Proc. n.º 31/11.5YFLSB
Maria dos Prazeres Beleza (relatora)
Fonseca Ramos
Oliveira Vasconcelos
Isabel Pais Martins
Fernandes da Silva
Paulo Sá
Henriques Gaspar

Recurso contencioso
Prazo de interposição de recurso
Contagem de prazo

I - Estando em causa recurso contencioso interposto por magistrado de deliberação do Plenário do CSM, o mesmo tem que ser interposto no prazo de 30 dias contados a partir da notificação da deliberação, é apresentado na secretaria do CSM, e é a data da respectiva entrada que «fixa a data da interposição do recurso» – cf. arts. 169.º, n.ºs 1 e 2, al. b), e 171.º, n.ºs 1 e 2, ambos do EMJ.
II - A interposição de recurso de uma deliberação do CSM não se integra, nem num procedimento administrativo, nem num processo judicial; antes se trata de um *acto* que inicia uma impugnação judicial de um *acto* administrativo.
III - Não lhe é, pois, aplicável o regime de contagem de prazos integrados em procedimentos administrativos (art. 72.º do CPA), nem há que fazer qualquer aproximação ao prazo de reclamação previsto no art. 167.º do EMJ, nem que apelar àquele que, pela remissão operada pelo art. 2.º da Lei 58/2008, de 09-09, vale para os prazos previstos para o procedimento disciplinar.
IV - Também não se lhe aplica o regime constante do art. 144.º do CPC, seja directamente, seja por via da remissão efectuada pelo art. 58.º do CPTA para os «prazos para a propositura de acções previstos» no CPC.

V - O EMJ dispõe de regime próprio, o que afasta a necessidade de recorrer às regras do referido CPTA (art. 178.º do EMJ), e, por outro lado, o requerimento de interposição de recurso não é apresentado num tribunal, o que explica que não se suspenda «durante as férias judiciais» – n.º 1 do art. 144.º do CPC.
VI - Trata-se de um prazo substantivo cuja contagem se faz nos termos do art. 279.º do CC, sem incluir o dia em que ocorreu ou se considera ocorrida a notificação, e de forma contínua, sem suspensão aos Sábados, Domingos, feriados (embora o seu termo passe para o primeiro dia útil seguinte se calhar em algum desses dias), ou durante as férias judiciais.

10-11-2011
Proc. n.º 88/11.9YFLSB
Maria dos Prazeres Beleza (relatora)
Oliveira Vasconcelos
Isabel Pais Martins
Pires da Graça
Fernandes da Silva
João Camilo
Paulo Sá
Henriques Gaspar

Isenção de custas
Juiz

I - A al. h) do art. 17.º do EMJ confere aos juízes a isenção de custas em quaisquer acções em que sejam parte «por via do exercício das suas funções»; esta *isenção*, que demanda uma compreensão restritiva (cf. Ac. de 06-07-2011, Proc. n.º 22/11.6YFLSB), não é uma *isenção pessoal*, mas apenas uma isenção relativa a acções em que o juiz é parte **por causa** do exercício das funções, da sua actividade jurisdicional (*v. g*., nas acções de responsabilidade civil), mas já não em procedimentos (acções/recursos) a propósito ou por ocasião do exercício de funções, como os processos disciplinares ou os recursos contenciosos das deliberações do CSM.
II - A isenção ali prevista apenas abrange as acções e recursos causalmente conexionados com o concreto *munus* profissional.
III - Assim sendo, a isenção em causa respeita ao exercício de funções em sentido estrito, isto é, sempre que o juiz, enquanto parte, *demandou ou foi demandado por causa da sua actividade jurisdicional*, por causa de alguma decisão sua em qualquer processo – cf. Ac. do STA de 03-05-2004.
IV - Não se estende aos procedimentos em que o magistrado almeja ver sindicada a actuação do órgão superior da Administração a quem estão cometidas a gestão e disciplina da magistratura judicial, nelas incluído, necessariamente, o domínio da averiguação da sua (eventual) responsabilidade disciplinar.

15-12-2011
Proc. n.º 70/11.6YFLSB
Fernandes da Silva (relator)
Paulo Sá
Maia Costa
Maria dos Prazeres Beleza
Fonseca Ramos
Oliveira Vasconcelos
Isabel Pais Martins
Henriques Gaspar

Juiz

Deveres funcionais
Dever de zelo e diligência
Atraso processual
Leitura da sentença
Prescrição
Decisão final
Prazo
Processo disciplinar
Pena de multa

I - Não assiste razão à recorrente [*sustenta que quando lhe foi instaurado o processo disciplinar já se encontrava prescrito o direito de o instaurar, por ter decorrido um ano sobre a data em que a infracção que lhe era imputada tinha sido cometida – cf. art. 6.º, n.º 1, do EDTFP, ex vi art. 131.º do EMJ*], pois foi-lhe imputada, como conduta violadora de deveres funcionais (de zelo e de manter a confiança dos cidadãos na administração da justiça) a leitura de sentenças por apontamento, como se as mesmas se encontrassem já total e correctamente elaboradas, sem que fossem entregues e incorporadas nos respectivos processos, ficando no seu gabinete a fim de a mesma proceder à sua regularização, em muitos casos durante meses e até anos, ou procedesse à correcção e assinatura da acta, e, assim, tal conduta infractora só cessaria quando as sentenças fossem elaboradas e depositadas, ou as actas corrigidas.

II - Ao contrário do que entende a recorrente, a violação destes deveres não se consumou com a «leitura das sentenças» sem que as mesmas estivessem definitivamente redigidas, mas antes quando aquela fez cessar esse estado de ausência de escrita ou de ausência de correcção das actas, com o depósito das sentenças na secretaria ou o depósito das actas corrigidas.

III - Sabe-se apenas que em 26-04-2010 a situação estava regularizada, sendo certo que o processo disciplinar foi mandado instaurar pelo CSM em 03-11-2009, pelo que não pode deixar de se concluir que mesmo depois da sua instauração, a situação de não regularização dos processos persistia e, consequentemente, o referido prazo de um ano ainda nem sequer tinha iniciado o seu curso.

IV - Também não colhe o argumento de que o direito de aplicar a pena se encontra caduco, uma vez que o CSM proferiu a decisão [*de aplicação da pena de vinte dias de multa*] em 15-02-2011, passados mais de 30 dias (art. 55.º, n.ºs 4, al. a), e 6, do EDTFP) após o processo ter entrado naquela entidade, em 29-04-2010: o CSM é um órgão colegial, funcionando em Conselho Permanente e em Plenário, e é enquanto órgão colegial que «exerce a acção disciplinar» – cf. arts. 149.º, al. a), 150.º, n.º 1, 156.º, n.º 1, 157.º, n.º 1, e 159.º, todos do EMJ.

V - A aplicação, a título subsidiário, do disposto no art. 55.º, n.º 4, do EDTFP não se compagina com os citados preceitos legais do EMJ; na verdade, a fixação de um prazo de 30 dias desde a recepção do processo até à decisão final afastaria inevitavelmente o regime de funcionamento do CSM estabelecido na lei, pois os actos de distribuição, elaboração de projecto de acórdão e reunião do Conselho, tal como estão previstos na lei, de forma alguma poderiam terminar dentro do referido prazo.

VI - Tratando-se de uma disposição subsidiária, o estabelecido nos n.ºs 4 e 6 do art. 55.º do EDTFP, não se aplica às decisões proferidas pelo CSM.

15-12-2011
Proc. n.º 53/11.6YFLSB
Oliveira Vasconcelos (relator)
Isabel Pais Martins
Fernandes da Silva
Paulo Sá
Maia Costa
Maria dos Prazeres Beleza

Fonseca Ramos
Henriques Gaspar

Juiz
Suspensão da eficácia
Prejuízo sério
Remuneração
Ónus de alegação
Ónus da prova

I - Em abstracto, a circunstância de estar em causa uma condenação na perda de vencimento durante o período de suspensão de exercício de funções – e de, nessa medida, ser susceptível de avaliação pecuniária o prejuízo correspondente –, não exclui, nem impõe, por efeito necessário dela, a conclusão de que a sua imediata execução possa causar prejuízos que assim se devam qualificar.
II - Importa demonstrar, pelo menos indiciariamente, que no caso concreto a privação de rendimentos decorrente da aplicação da pena disciplinar é apta a «pôr em risco a satisfação das necessidades básicas» do requerente ou do seu agregado familiar, ou a «implicar um drástico abaixamento do seu teor de vida».
III - A simples perda de rendimentos durante um período limitado não é, em princípio, causadora de grave situação de perigo, nem susceptível de implicar o drástico abaixamento do nível de vida.
IV - O critério aqui utilizado – que se reconduz à mera indicação das despesas suportadas e dos rendimentos –, não só não permite aferir a concreta situação patrimonial, nem consequentemente, considerar verificado o requisito «prejuízo irreparável ou de difícil reparação».

15-12-2011
Proc. n.º 123/11.0YFLSB
Paulo Sá (relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Oliveira Vasconcelos
Pires da Graça
Isabel Pais Martins
Fernandes da Silva
João Camilo
Henriques Gaspar

Funcionário
Infracção disciplinar
Deveres funcionais
Dever de zelo e diligência
Dever de urbanidade
Liberdade de expressão

I - Nos termos do art. 90.º do EFJ constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos oficiais de justiça com violação dos deveres profissionais, bem como os actos ou omissões da sua vida pública, ou que nela se repercutam, incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções.
II - Os deveres, gerais ou especiais, que se impõem aos funcionários judiciais, como genericamente a qualquer servidor da Administração Pública, não sendo deveres típicos, (no sentido da sua formulação esgotar todos os comportamentos devidos), são deveres finalísticos e concretamente pretendem que, com a sua observância, haja uma adequação do

serviço ao fim prosseguido e, de um modo mais genérico, a prossecução do interesse público.

III - Deve entender-se por deveres profissionais «os que estão ligados ao exercício da função», os que, «por definição respeitam à prestação de serviço» – cf. Marcello Caetano, Manual de Direito Administrativo, 10.ª edição, vol. II, pág. 730.

IV - Entre os deveres gerais inclui-se o dever de zelo (ou de diligência ou de aplicação) que «abrange uma vasta zona de obrigações», implicando que o seu destinatário deva «ter em dia o serviço que lhe é distribuído, isto é, há-de ser diligente no trabalho, evitando demasiadas delongas, os atrasos que tanto prejudicam a administração e o público. Embora deva ponderar com cuidado e atenção o que faz, não lhe é lícito demorar os assuntos em que intervém, mais do que estritamente necessário» – aut. e ob. cit., 9.ª edição, págs. 743/744.

V - Este «dever de zelo integra três modalidades: a intelectual, que envolve o conhecimento e o domínio das normas jurídicas indispensáveis ao bom exercício das funções; a organizativa, que impõe ordem no exercício das funções; e a comportamental, traduzida no efectivo empenhamento do trabalho» – cf. Ac. do Conselho Permanente do CSM de 25-09-2007.

VI - O dever de zelo releva, fundamentalmente, para permitir um «correcto funcionamento do aparelho administrativo e dos serviços que o integram, pelo que a forma como executa o seu trabalho é algo que diz respeito e se reflecte em toda a comunidade. Por isso exige-se que no exercício das suas funções actue com zelo, dedicação, empenho e competência, o que obriga o trabalhador público a estar permanentemente actualizado e num processo de contínuo aperfeiçoamento, uma vez que o interesse público reclama não apenas que ele actue bem mas antes que actue cada vez melhor» – Paulo Veiga e Moura, Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública Anotado, Coimbra Editora, 2009, págs. 48/49.

VII - Sobre o dever de correcção – que também se inclui entre os deveres gerais – já se pronunciou o STA, afirmando que a violação do dever de correcção não se limita aos casos em que se ofenda a honra do visado, pois abrange uma miríade de comportamentos em que o agente actue com arrogância, grosseria ou malcriadez – Ac. de 25-09-2008, Proc. n.º 451/08, e Ac. deste Supremo Tribunal de 07-04-2011, Proc. n.º 123/10.8YFLSB.S1.

VIII - No que se refere ao dever de correcção especialmente aplicado aos oficiais de justiça – assim como aos magistrados –, não se pode deixar de considerar que o mesmo está ligado, nomeadamente, com a contenção e dignidade exigidas no exercício das respectivas funções.

IX - A tudo acresce que os oficiais de justiça, tal como os magistrados, se inserem nas chamadas relações especiais de poder, sobre eles recaindo especiais deveres de disciplina para salvaguarda de interesses e bens comunitários, ligados à função que lhes é cometida, o que justifica a compressão designadamente do direito à liberdade de expressão – cf. Ac. de 12-12-2002, Proc. n.º 4269/01.

X - A recorrente, em face de um lapso de datação de uma «vista», solicitou a um técnico de informática que eliminasse o respectivo termo, que continha já uma promoção do Sr. Procurador da República, sem que fosse obtida a anuência deste e, longe de reconhecer esse erro, na informação que lavrou, coloca em questão não só o comportamento do magistrado, como se lhe dirige e à então Sra. Escrivã de Direito, em termos que só podem ser tidos como violadores do dever de correcção.

XI - A circunstância do Sr. Procurador da República não se ter ofendido com as expressões empregues não afasta a caracterização da conduta da recorrente como violadora do dever de correcção, visto que o ilícito disciplinar não é um ilícito de resultado.

15-12-2011
Proc. n.º 90/11.0YFLSB
Paulo Sá (relator)
Pires da Graça
Maria dos Prazeres Beleza
João Camilo

Oliveira Vasconcelos
Isabel Pais Martins
Fernandes da Silva
Henriques Gaspar

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Composição do tribunal
Recurso contencioso
Estatuto dos Magistrados Judiciais
Constitucionalidade
Juiz
Relatório
Inspecção
Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal
Alteração substancial dos factos
Qualificação jurídica
Pena de multa
Direitos de defesa

I - As eventuais discordâncias da recorrente dirigidas à actuação funcional do Sr. Inspector Judicial ficaram ultrapassadas ou superadas com a prolação da decisão do Plenário do CSM, não podendo aquela retomá-las agora neste recurso contencioso, ou sequer, continuar a sustentar que o CSM tivesse o dever de se pronunciar sobre o seu mérito.

II - Não se enquadra na esfera de competência da Secção do Contencioso a apreciação de critérios quantitativos e qualitativos, que respeitam a juízos de discricionariedade técnica, ligados ao modo específico de organização, funcionamento e gestão internos do ente recorrido, como sejam a adequação, o volume de serviço, a produtividade ou as «concretas exigências de desempenho quantitativo», quer por si só consideradas, quer em termos de justiça comparativa – cf. Ac. de 07-07-2010, Procs. n.ºs 3415/06, e 2085/07.

III - O TC, já por mais de uma vez, decidiu que o n.º 1 do art. 168.º do EMJ não enferma de inconstitucionalidade: a orientação seguida é a de que o art. 212.º, n.º 3, da CRP, consagra a criação e obrigatoriedade de funcionamento de uma jurisdição administrativa autónoma, mas «isso não significa que necessariamente todos os litígios emergentes de qualquer relação jurídica administrativa devam ser dirimidos pelos tribunais administrativos. Com efeito, o que se pretendeu foi o estabelecimento de uma competência comum, genérica, dos tribunais administrativos para apreciar os litígios jurídico-administrativos, não uma reserva absoluta de competência» – cf. Ac. n.º 243/99, de 28-04-1999, e ainda, Acs. n.ºs 347/97, de 25-07-1997, 371/94, de 03-09-1994, e 277/11, de 06-06-2011.

IV - Acresce que o recurso contencioso para o STJ das decisões do CSM não representa um *deficit* de garantias em relação à jurisdição administrativa, designadamente porque a composição da Secção do Contencioso deste Supremo Tribunal obedece a critérios completamente vinculados, e essa competência está prévia e objectivamente determinada.

V - Em sede contenciosa está vedado ao Supremo Tribunal reapreciar a prova produzida perante a entidade recorrida; cabe-lhe tão-somente ponderar, em face dos elementos de prova de que se serviu, a razoabilidade do veredicto factual e, assim, se a entidade recorrida examinou ou reexaminou a matéria de facto constante da acusação e da defesa, justificando adequadamente aquele veredicto, nada mais há a fazer do que acatá-lo e fazê-lo acatar.

VI - A orientação seguida nesta Secção tem sido a de que a mesma, podendo embora apreciar e censurar a omissão de diligências que se revelem necessárias e úteis, que tenham sido omitidas, não pode substituir-se ao órgão administrativo competente na aquisição dos factos (material probatório), a considerar no acto impugnado; apenas tem competência para anular a decisão recorrida, a fim de que a autoridade recorrida efectue algum acto de instrução do procedimento administrativo e, a seguir, reaprecie o caso.

VII - No relatório de inspecção foi proposta a pena de 50 (cinquenta) dias de *suspensão de exercício* e o CSM veio a condenar a recorrente na pena de 50 (cinquenta) dias de *multa*.

Poderá considerar-se que a deliberação do Plenário do CSM, no sentido de os factos constantes da acusação preencherem infracção disciplinar prevista e punida com pena de 50 (cinquenta) dias de multa, consubstancia uma alteração substancial dos factos, tal como esta é definida no art. 1.º, al. f), do CPP.

VIII - Atenta a natureza do processo disciplinar, a autoridade que detém o poder de punir é livre de qualificar juridicamente os factos de que o arguido foi acusado, podendo puni-lo por infracção diversa da indicada na acusação, conquanto seja salvaguardado o seu direito de defesa; mas a proibição da alteração dos factos, seja ela substancial ou não, radica no direito de audiência e defesa constitucionalmente assegurados ao arguido em quaisquer processos sancionatórios.

IX - Ora, tendo a recorrente sido notificada da deliberação do CSM que procedeu à requalificação dos factos pelos quais vinha acusada e podendo a mesma, nessa medida, ter deduzido nova defesa e requerido a produção de mais prova, foi garantido o exercício do seu direito de defesa.

15-12-2011
Proc. n.º 87/11.0YFLSB
Pires da Graça (relator)
Isabel Pais Martins
Fernandes da Silva
João Camilo
Paulo Sá
Maria dos Prazeres Beleza
Oliveira Vasconcelos
Henriques Gaspar

Recurso contencioso
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Suspensão da eficácia
Graduação
Concurso
Supremo Tribunal de Justiça
Concorrente voluntário
Juristas de mérito
Providência antecipatória
Anulação de deliberação
Prejuízo irreparável
Prejuízo de difícil reparação
Princípio da igualdade

I - Ao pedido de suspensão de eficácia de deliberação do CSM que procedeu à graduação dos "Juristas de reconhecido mérito e idoneidade cívica" por parte de concorrente voluntário ao concurso curricular de acesso ao STJ é aplicável o disposto no art. 170.º do EMJ e nos arts. 112.º, n.º 2, al. a), e 120.º, do CPTA, aprovado pela Lei 15/2002, de 22-01, tal como resulta do disposto no art. 178.º do EMJ.

II - No caso em apreço não está em causa nenhuma das circunstâncias na al. a) do art. 120.º do CPTA, pois não é evidente a procedência da pretensão formulada no processo formulada no processo principal, e tratando-se de uma providência antecipatória – por a requerente pretender a antecipação provisória da decisão de anulação da deliberação impugnada – é ao abrigo do disposto no art. 170.º do EMJ e da al. c) do n.º 1 e do n.º 2 do citado art. 120.º que o pedido de suspensão tem de ser decidido.

III - Dos arts. 170.º do EMJ, e 120.º, n.º 1, al. a), do CPTA, resulta que a requerente tem, além do mais, de alegar e provar que da demora inerente ao processamento do processo em que pediu a anulação da graduação dos juristas de mérito no XIII concurso curricular de acesso

ao STJ pode resultar uma situação de facto consumada, ou seja, haja sido causado um prejuízo irreparável, ou, ainda, que daquela demora resulte um prejuízo de difícil reparação para os interesses da requerente.

IV - No caso concreto, a deliberação impugnada graduou a requerente em segundo lugar, num universo de três candidatos, tendo a requerente impugnado essa deliberação por pretender anular a graduação alegando ter sido utilizado na apreciação da sua candidatura tratamento desigual relativamente ao usado na apreciação da candidatura que foi graduada em primeiro lugar.

V - Ora, caso não haja suspensão de eficácia da deliberação – seguindo-se o efeito geral da impugnação – poderá a candidata graduada em primeiro lugar aceder ao STJ, logo que surja vaga a preencher de acordo com o disposto no art. 52.º, n.º 6, do EMJ. Ainda sem a suspensão requerida, poderá mesmo a requerente ser nomeada Conselheira para o STJ, surgindo nova vaga, embora, obviamente, esse acesso seja depois da candidata colocada em primeiro lugar na deliberação impugnada.

VI - Caso o recurso de impugnação viesse a ser procedente e a nova graduação a ser efectuada – em reparação da nulidade eventualmente decretada em provimento da impugnação – viesse a colocar a requerente em primeiro lugar, teria esta direito a ser nomeada imediatamente para o STJ – caso ainda não tivesse sido nomeada pela ordem de graduação impugnada, e se já tivesse havido pelo menos uma vaga – e ser-lhe-ia reconhecida a antiguidade que teria se a nova graduação tivesse sido decretada inicialmente, com reposição dos vencimentos a que teria direito, se não tivesse havido a inicial graduação entretanto revogada, mas tivesse sido adoptada desde início a graduação rectificada. Tudo isto resulta do disposto no art. 173.º do CPTA.

VII - Logo, nem a não suspensão da eficácia do acto recorrido originaria qualquer situação consumada, ou seja, de reparação impossível para os interesses da requerente, nem para estes haveria qualquer prejuízo e muito menos de reparação difícil.

VIII - E o receio apontado pela requerente no sentido de que o poder político possa reduzir o quadro de Juízes do STJ não pode constituir fundamento bastante para o deferimento da pretensão. Por um lado, essa hipótese é meramente especulativa, porque não assente em qualquer situação real, mas apenas hipotética e, por isso, não pode ser tomada em conta. Além disso, a verificar-se a eventualidade apontada, a procedência da anulação da deliberação impugnada e a subsequente graduação da requerente em primeiro lugar, teria como consequência a colocação da mesma no STJ, desde que, antes da eventual redução dos quadros, tivesse surgido uma vaga a preencher pela quota dos juristas de reconhecido mérito, tudo nos termos do art. 173.º do CPTA.

IX - Não existem, pois, fundamentos para deferir a suspensão de eficácia requerida.

05-02-2012
Proc. n.º 133/11.8YFLSB
João Camilo (relator)
Paulo de Sá
Maria Prazeres Beleza
Oliveira Vasconcelos
Pires da Graça
Isabel Pais Martins
Fernandes da Silva
Henriques Gaspar

Juiz
Suspensão da eficácia
Acórdão
Conselho Superior da Magistratura
Plenário
Pena disciplinar
Aposentação compulsiva

Providência conservatória
Requisitos
Prejuízo sério
Danos morais

I - Tal como é opinião pacífica do STJ, é aplicável ao pedido de suspensão de eficácia o disposto no art. 170.º do EMJ e nos arts. 112.º, n.º 2, al. a), e 120.º, do CPTA, aprovado pela Lei 15/2002, de 22-02, tal como resulta do disposto no art. 178.º do EMJ.

II - No caso em apreço não está em causa nenhuma das circunstâncias previstas na al. a) do art. 120.º do CPTA, pois não é evidente a procedência da pretensão formulada no processo principal, e tratando-se de uma providência conservatória – por a requerente pretender a conservação de uma situação jurídica pré-existente, obstando à produção de efeitos do acto administrativo que põe termo a essa situação, até que o caso seja definitivamente esclarecido na acção própria –, sendo ao abrigo do disposto no art. 170.º do EMJ e da al. b) do n.º 1 e do n.º 2 do citado art. 120.º que o pedido de suspensão tem de ser decidido.

III - Os requisitos de concessão desta providência, nos termos do citado art. 120.º, são os seguintes:
- *periculum in mora*, ou seja, quando haja fundado receio da constituição de uma situação de facto consumada ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal;
- existência de *fumus bonus iuris* ou de um *fumus non malus iuris*, ou por outras palavras, que não seja manifestada a falta de fundamento da pretensão formulada ou a formular nesse processo (o principal) ou a existência de circunstâncias que obstem ao conhecimento de mérito;
- proporcionalidade entre os danos que se pretende evitar com a concessão da providência e os danos que resultariam para o interesse público dessa concessão. Trata-se da adopção de um critério de ponderação de interesses, através da formulação de um juízo de valor relativo, que toma como termo de comparação a situação do requerente e a dos interessados contrapostos.

IV - O legislador entendeu como solução legal mais adequada aos interesses em jogo, a regra de que a interposição de recurso de deliberação do CSM tem efeito meramente devolutivo, apenas admitindo que o recorrente possa pedir a suspensão do deliberado, nas circunstâncias especiais previstas genericamente no n.º 1 do art. 170 do EMJ e melhor explicitado no art. 120.º do CPTA. Daí que, em caso de dúvida, se tenha que decidir pela improcedência da pedida suspensão, incumbindo ao recorrente a prova das circunstâncias fácticas que levem a integrar a previsão do citado n.º 1 do art. 170.º e o estipulado no art. 120.º referido.

V - O preenchimento do requisito do fundado receio de constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação deve obedecer a um maior rigor, visto que a qualificação legal do receio como fundado visa restringir as medidas cautelares, evitando a concessão indiscriminada de protecção meramente cautelar com o risco inerente de obtenção de efeitos que só podem ser obtidos com a segurança e a ponderação garantidas pelas acções principais.

VI - A situação de facto consumado verifica-se sempre que se recusada a providência, se tornará depois impossível, no caso de o processo principal vir a ser julgado procedente, proceder à reintegração, no plano dos factos, da situação conforme à legalidade.

VII - A verificação da situação de produção de prejuízo de difícil reparação exige que a reintegração no plano dos factos se perspectiva difícil seja porque pode haver prejuízos que, em qualquer caso, se produzirão ao longo do tempo e que a reintegração da legalidade não seja capaz de reparar, pelo menos, de reparar integralmente.

VIII - Tem sido entendido que o prejuízo irreparável ou de difícil reparação surge com mais acuidade em casos de deliberações que apliquem penas de tipo diverso que não as de cariz económico, pois a reparação patrimonial é, em regra, possível. Também se costuma entender que mesmo em casos de penas de natureza pecuniária pode, eventualmente, haver implicações sobre a satisfação de necessidades básicas ou de abaixamento acentuado, ou

mesmo drástico, do nível de vida, nomeadamente quando o recorrente tem familiares a seu cargo, designadamente menores ou idosos. Também essas situações podem importar, em casos especiais, para o recorrente, efeitos psicológicos ou sociais que se mostrem impossível reparar ou de reparação difícil.

IX - A deliberação cuja eficácia é objecto desta providência aplicou à requerente a pena disciplinar de aposentação compulsiva. Da execução imediata desta deliberação resulta que a requerente deixa de auferir o seu vencimento, que se comprovou ser de € 3423,70 líquidos, em Julho de 2011. Não comprovou qual a pensão que a requerente passará a receber em consequência da aposentação compulsiva, limitando-se a estimar como provável a pensão líquida mensal de € 1300, o que tem de ser aceite em face da não oposição do requerido.

X - Por outro lado, a requerente é solteira e não alega que tenha outrem a seu cargo, alegando que o vencimento ou a sucedânea pensão se apresentam como único meio de rendimento da mesma, o que se tem de aceitar em face da referida ausência de oposição. Temos, desde logo, que referir que a apontada pensão líquida perfaz cerca de três salários mínimos nacionais.

XI - Depois a requerente elenca uma série de despesas normais de uma pessoa solteira, de forma que esses montantes perfazem a soma total de € 2550 por mês. É facto notório, do conhecimento geral das realidades da vida, que qualquer agregado familiar tem despesas mensais a que se faz face com os rendimentos do trabalho, se outros não tiver. Mas também se tem como notório que as despesas habituais de um agregado familiar composto por apenas uma senhora tem necessariamente de ser muito inferior ao de um agregado familiar composto por vários membros.

XII - A requerente ainda alega que a execução imediata da deliberação traz desgostos a seus idosos pais, o que além disso traz à mesma um acrescido estado depressivo. Conclui, para mais, que a execução da pena lhe traz uma forte angústia, sofrimento e baixa estima. O circunstancialismo danoso de ordem moral referido não é alheio à estigmatização, à revolta e à angústia que a decisão punitiva para si implica e que perdurará enquanto não for decidido a final o seu recurso.

XIII - A execução imediata da pena não inibe a requerente de exercer outra profissão remunerada, o que permitirá acrescentar à sua pensão de aposentação mais algum rendimento. De qualquer modo, o que resulta apurado é que a requerente com a execução da deliberação impugnada terá – ou poderá ter – um abaixamento acentuado do seu nível de vida, circunstância esta muito comum nas actuais circunstâncias e muitas pessoas em Portugal e nalguns casos em grau muito superior ao do da requerente.

XIV - É de reconhecer que com a não suspensão da eficácia a requerente terá se fazer uma reorganização profunda da sua vida financeira, baixando as suas despesas, o que sempre teria de efectuar se vier a ser confirmada a deliberação sancionatória ou, se mesmo deferida a impugnação, aquela venha a ser renovada com a afastamento da causa de nulidade ou de anulação de que a mesma eventualmente padeça.

XV - Os danos morais que a requerente alega padecer em consequência da iminente execução da pena aplicada na deliberação impugnada parecem derivar, não do previsível corte parcial nos rendimentos da requerente – que no caso não se mostram drásticos ou brutais –, se a eficácia do recurso não for deferida, mas sim parece antes decorrer da ameaça da aplicação definitiva da sanção aplicada, se improceder a mesma impugnação, e ainda da situação de inactividade em que a requerente se encontra.

XVI - Porém, tais consequências danosas derivadas da aplicação da pena disciplinar e da situação de inactividade laboral não podem ser afastadas com a concessão da providência de suspensão de eficácia, nomeadamente por força do disposto no n.º 5 do art. 170.º do EMJ.

XVII - No caso em apreço, a execução imediata da pena de aposentação compulsiva aplicada à requerente não se mostra susceptível de provocar nela um dano irreparável ou sequer de difícil reparação, mesmo de ordem moral.

XVIII - O art. 170.º, n.º 5, do EMJ imperativamente rejeita que o deferimento da providência de suspensão de eficácia possa levar a requerente a retomar o seu serviço como Magistrada

Judicial, do mesmo modo que a suspensão do efectivo exercício de funções é insusceptível de ser suspensa.

09-02-2012
Proc. nº 8/12.3YFLSB
João Camilo (relator)
Pires da Graça
Serra Baptista
Lopes do Rego
Manuel Braz
Fernandes da Silva
Henriques Gaspar

Oficial de justiça
Recurso contencioso
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Pena disciplinar
Suspensão
Não apresentação de alegações
Prescrição
Procedimento disciplinar
Prazo
Dever de assiduidade
Dever de pontualidade
Falta injustificada
Conselho dos Oficiais de Justiça
Conselho Superior da Magistratura
Competência

I - Como decorre do disposto nos arts. 78.º, n.º 4, e 91.º, n.ºs 4, 5 e 6, do CPTA, a dispensa de apresentação de alegações, quando requerida, ou a sua não apresentação, na sequência de notificação para o efeito, apenas prejudica a faculdade de o autor invocar novos fundamentos do pedido, de conhecimento superveniente, ou restringi-los expressamente, e de ampliar o pedido.

II - O art. 140.º do CPTA, estabelecendo que é aplicável aos recursos ordinários das decisões jurisdicionais proferidas pelos tribunais administrativos o regime da lei processual civil, com as necessárias adaptações, ressalva expressamente o estabelecido no CPTA (e no ETAF). E, por outro lado, a revisão do regime de recursos em processo civil, operada pelo DL 303/2007, de 24-08, procedeu à concentração em momentos processuais únicos dos actos processuais de interposição de recurso e apresentação de alegações, sendo, consequentemente, revogado o art. 690.º do CPC.

III - Logo, a falta de apresentação de alegações por parte do recorrente não tem, actualmente, o efeito cominatório de o recurso ser considerado deserto.

IV - Nos termos do n.º 2 do art. 6.º do EDTEFP, o direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve quando, conhecida a infracção por superior hierárquico, não seja instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo de 30 dias. O prazo de 30 dias referido conta-se nos termos do art. 72.º do CPA. Não se inclui na contagem o dia em que ocorreu o evento a partir do qual o prazo começa a correr e suspende-se nos sábados, domingos e feriados (art. 72.º, n.º 1, als. a) e b), e n.º 2, *a contrario*).

V - No caso de procedimento disciplinar por violação de deveres de assiduidade e pontualidade, e estando em causa faltas injustificadas, o conhecimento dos factos susceptíveis de constituir infracção disciplinar só ocorre a partir da data em que as faltas podem ser consideradas injustificadas.

VI - Nos termos da al. a) do n.º 1 do art. 111.º do EFJ, compete ao COJ apreciar o mérito profissional e exercer o poder disciplinar sobre os oficiais de justiça, sem prejuízo da competência disciplinar atribuída a magistrados e do disposto no n.º 2 do art. 68.º. O COJ detém, assim, em matéria de apreciação do mérito profissional e de exercício do poder disciplinar, uma competência própria (e não delegada), como também resulta dos arts. 94.º e 98.º do EFJ.

VII - O n.º 2 do art. 111.º do EFJ estabelece que os CSM, CSTAF e CSMP, consoante os casos, têm o poder de avocar, bem como o poder de revogar as deliberações do COJ proferidas no âmbito da apreciação do mérito e do exercício do poder disciplinar sobre os oficiais de justiça. O n.º 2 do art. 118.º do EFJ consagra a possibilidade de recurso das deliberações do COJ, nomeadamente, em matéria de apreciação do mérito e de exercício do poder disciplinar, para os CSM, CSTAF e CSMP.

VIII - Estas normas o que visam é impedir que, no âmbito de tais matérias, o COJ detenha uma competência exclusiva (definitiva) e não, como o recorrente sustenta, que a actividade disciplinar exercida pelo COJ o seja sob a forma de delegação do CSM, a implicar a publicitação desses mesmos poderes de delegação e os respectivos limites.

09-02-2012
Proc. nº 89/11.7YFLSB
Isabel Pais Martins (relator)
Fernandes da Silva
João Camilo
Paulo de Sá
Maria Prazeres Beleza
Oliveira Vasconcelos
Pires da Graça
Henriques Gaspar

Juiz
Recurso contencioso
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Processo disciplinar
Intimação para obtenção de informações
Direito de acesso a documentos administrativos
Relatório de inspecção
Juiz antecessor
Interesse legítimo
Princípio da proporcionalidade
Revisão
Pena
Trânsito em julgado
Infracção disciplinar
Tipicidade
Atraso processual

I - A intimação judicial que tem o efeito interruptivo do prazo de impugnação afirmado no n.º 1 do art. 106.º do CPTA é a prevista no n.º 2 do art. 60.º: a intimação judicial da entidade que proferiu o acto para fornecer as indicações que faltaram na notificação ou certidão que as contenha. O caso presente não se situa nesse âmbito, tendo a intimação objecto diferente: a obtenção de determinadas informações que, na perspectiva do requerente, podem levar à procedência do recurso do acto proferido pelo CSM (a sua condenação no processo disciplinar).

II - E, se é verdade que o requerente poderia requerer no âmbito do recurso que interpôs da deliberação do CSM que o puniu as informações aqui pretendidas, também o é que a lei (arts. 104.º e ss. do CPTA) lhe permite lançar mão do presente procedimento, inexistindo qualquer norma que lhe imponha a opção por um ou por outro desses meios. Por outro lado, saber se as informações pretendidas, no caso de a intimação proceder, podem ou não ser utilizadas pelo requerente no âmbito do recurso que interpôs, é questão que não cabe aqui decidir, mas sim nesse recurso, se ali for suscitada.

III - Nos termos do art. 5º da Lei n.º 46/2007, «todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo». Mas isso não é assim se estiver em causa um «documento nominativo» que, na definição do art. 3.º, n.º 1, al. b), é «o documento administrativo que contenha, acerca de pessoa singular, identificada ou identificável, apreciação ou juízo de valor, ou informação abrangida pela reserva da intimidade da vida privada». Na verdade, de acordo com o disposto no art. 6.º, n.º 5, «um terceiro só tem direito de acesso a documentos nominativos se estiver munido de autorização escrita da pessoa a quem os dados digam respeito ou demonstrar interesse directo, pessoal e legítimo suficientemente relevante segundo o princípio da proporcionalidade».

IV - No caso vertente, o documento administrativo que conterá as informações pretendidas pelo requerente é o relatório da última inspecção ordinária ou extraordinária realizada ao serviço prestado pelo juiz que o precedeu em determinado juízo.

V - Das informações aí constantes, só a identidade do inspector judicial que realizou a última inspecção ao serviço do juiz que o antecedeu naquele tribunal não está coberta pela restrição do n.º 5 do art. 6.º, pois as restantes referem-se a dados acerca de pessoa singular identificada envolvendo apreciação sobre a sua prestação de serviço. O requerente não se encontra munido de autorização escrita da pessoa a quem se refere aquele documento, pelo que as demais informações só podem ser-lhe fornecidas se «demonstrar interesse directo, pessoal e legítimo suficientemente relevante segundo o princípio da proporcionalidade».

VI - O requerente, começando por dizer que fez o pedido de prestação das referidas informações por elas serem absolutamente indispensáveis «à preparação e elaboração do recurso» a interpor para o STJ da deliberação do CSM que, no âmbito de processo disciplinar, o condenou em pena de multa, acaba por afirmar serem essenciais as informações também para o exercício do seu direito de «revisão da pena». Contudo, não importa aqui averiguar se aquelas informações são necessárias para efeito de revisão da deliberação condenatória, visto que essa situação não se coloca agora e pode nunca vir a colocar-se, pois a condenação não está ainda estabilizada. A revisão só pode ser equacionada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 449.º, nº 1, do CPP, aplicável subsidiariamente ao processo disciplinar, por força do disposto no art. 131.º do EMJ.

VII - Nem sempre a infracção disciplinar se encontra tipicamente descrita. Para além de tipos de infracção especificamente previstos, nos termos do art. 82.º do EMJ «constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados judiciais com violação dos deveres profissionais e os actos ou omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções».

VIII - Nem sempre a infracção disciplinar se encontra tipicamente descrita. Para além de tipos de infracção especificamente previstos, nos termos do art. 82.º do EMJ «constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados judiciais com violação dos deveres profissionais e os actos ou omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções».

IX - Se é certo que o CSM, tendo conhecimento de uma infracção disciplinar praticada por um juiz, não pode deixar de instaurar o respectivo procedimento, também o é que a qualificação de um facto como infracção disciplinar, designadamente pela via da violação de um dos deveres profissionais, depende de uma apreciação, de um juízo avaliativo sobre esse facto. Existe aí uma margem de apreciação, não se tratando por isso de uma actividade

estritamente vinculada. Estando em causa atrasos na prolação de decisões, como no caso, a lei não diz qual o número ou a extensão dos atrasos necessários para se ter como preenchida a infracção disciplinar. A operação de qualificar ou não como infracção disciplinar uma situação de atrasos processuais envolverá a consideração de diversas circunstâncias, como o volume de serviço, a sua complexidade e até a comparação com a prestação de outros juízes em idênticas condições.

X - No caso, o requerente propõe-se fazer valer em sede de recurso da deliberação que o condenou a alegação de que a comparação da sua prestação profissional com a do juiz que antes dele exerceu funções no mesmo tribunal o favorece, pelo que, não tendo o juiz anterior sido punido, também ele, requerente, o não poderá ser, sob pena de violação dos ditos princípios. No fundo, o que o requerente diz é: se no desempenho do juiz anterior não foi vista qualquer infracção disciplinar, também nenhuma pode configurar o desempenho do requerente, que, na comparação, não fica a perder. Situando o requerente a violação desses princípios no âmbito da qualificação de determinados factos como infracção disciplinar, fora portanto do âmbito de uma actividade estritamente vinculada, a sua alegação, se demonstrada, pode, em abstracto, proceder em sede de recurso da deliberação que o puniu.

XI - E não é ao relatório da inspecção realizada a um qualquer juiz de um qualquer tribunal que quer ter acesso, mas ao relatório da última inspecção ao serviço do juiz que o antecedeu no tribunal, do juiz que será o responsável pelo estado do serviço no momento em que o requerente iniciou as suas funções. Dito de outro modo, o requerente quer ter acesso a elementos que, dizendo embora respeito a outro juiz, terão relevância na avaliação da sua própria prestação. Tem por isso um interesse directo, pessoal e legítimo na obtenção das informações de serviço constantes do relatório da última inspecção ordinária ou extraordinária ao serviço do juiz que o antecedeu.

XII - Resta averiguar se esse interesse é suficientemente relevante segundo o princípio da proporcionalidade para sacrificar o valor protegido com a restrição do direito de acesso a documentos nominativos. À luz desse princípio, consagrado no art. 18.º, n.º 2, da CRP, tal sacrifício pode ter lugar se «necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos».

XIII - O requerente pretende com as informações constantes do relatório de inspecção ao serviço do juiz que o antecedeu fazer valer, em sede de recurso, a alegação de violação daqueles princípios e, por essa via, obter a sua absolvição no processo disciplinar. O acesso a essas informações é, pois, nessa perspectiva, necessário à defesa desse seu interesse. Por outro lado, as informações pretendidas referem-se a dados exclusivamente de serviço. E do acesso a elas pode depender a absolvição do requerente no processo disciplinar. Este interesse do requerente, de ser absolvido, não é menos valioso que o interesse protegido pela restrição de acesso a um relatório de inspecção de outro juiz, sobrepondo-se-lhe mesmo, quando, como no caso, os dados ali referidos, dizendo embora directamente respeito ao juiz cujo serviço foi objecto da inspecção, se podem repercutir na avaliação funcional do requerente. Justifica-se, pois, que, no caso, se reconheça ao requerente o acesso aos dados de serviço do relatório da última inspecção efectuada ao seu antecessor, acesso esse que se limitará a dados e considerações de serviço, mantendo-se reservados outros dados, como a proposta de classificação, eventuais referências a classificações anteriores e menções de natureza disciplinar.

XIV - Quando um juiz incorre em atrasos, estes tanto podem ser em processos com termo de conclusão recente como em processos com conclusão de há muito tempo. E a circunstância de o juiz anterior ter tido em seu poder processos do Juízo numa altura em que já ali não prestava serviço, entregando-os mais tarde, só pode significar o propósito de regularizar ou minorar as situações de atrasos processuais da sua responsabilidade, situações essas que nunca seriam relativas a conclusões abertas posteriormente à cessação de funções. Não se vislumbra como é que o juiz anterior poderia ter consigo processos com termo de conclusão posterior à sua cessação de funções e mesmo posterior à tomada de posse do requerente, se, por um lado, não tinha nisso qualquer interesse e, por outro, já não tinha a disponibilidade desses processos. Aliás, a decisão que proferisse em tais processos nem

poderia manter-se, por falta de jurisdição, pois ostentaria necessariamente uma data posterior à cessão de funções.

09-02-2012
Proc. n.º 3/12.2YFLSB
Manuel Braz (relator)
Fernandes da Silva
João Camilo
Pires da Graça
Garcia Calejo
Serra Baptista
Lopes do Rego
Henriques Gaspar

Recurso contencioso
Mandatário judicial
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Suspensão da eficácia
Juiz
Movimento judicial

I - O art. 153.º, n.º 1, al. a), do EMJ, prevê a competência do Presidente do CSM para representar em juízo e fora dele o CSM, representação que o n.º 2 do referido artigo permite delegar no respectivo Vice-Presidente, como sucedeu através do despacho de 18-05-2010, *in* DR, II – Série, de 26-05-2010.

II - A exigência de patrocínio judiciário, por advogado ou licenciado em Direito, em processo civil, tem como objectivo o de fazer assistir as partes de um profissional, com preparação e cultura jurídica que garanta uma defesa eficaz dos direitos em litígio, constituindo, assim, uma representação técnica. Estas preocupações do legislador no caso dos processos administrativos estão plenamente satisfeitos com a intervenção por parte do CSM do seu Vice-Presidente que é, necessariamente, Conselheiro do STJ e, como tal, licenciado em Direito e, por outro lado, estando em causa um interesse de uma entidade pública, não há o perigo de o processo ser perturbado com as paixões pessoais das partes, paixões perfeitamente inexistentes neste tipo de processo.

III - O requisito na nota relevante para a efectivação do movimento judicial previsto no n.º 4 do art. 44.º do EMJ afere-se pela data de efectivação do movimento que coincide com a deliberação que o homologa, nos termos dos arts. 136.º e 149.º, al. a), do EMJ. Com efeito, a publicação do aviso de abertura de concurso não atribui ou retirou qualquer direito à recorrente e nem toma em conta a sua classificação. E nem este aviso contém qualquer disposição que preveja que a classificação relevante para o efeito do movimento seja a da data do termo do prazo para concorrer.

IV - Assim, a execução da deliberação de 18-01-2011 que atribuíra à recorrente a nota de «suficiente» foi apenas efectivada em 12-07-2011, quando já havia soçobrado judicialmente quer o recurso de impugnação daquela deliberação, quer a respectiva suspensão de eficácia, não ocorrendo, por isso, qualquer violação de lei na deliberação do CSM que efectivou o movimento judicial em questão e que considerou a referida classificação da recorrente.

V - Na realidade, a classificação a tomar em conta é a que o candidato tenha na data da efectivação do movimento judicial, que apenas se efectiva com a deliberação do CSM, tal como resulta do art. 149.º, n.º 1, al. a), do EMJ.

15-03-2012
Proc. n.º 92/11.7YFLSB

João Camilo (relator)
Paulo de Sá
Maria Prazeres Beleza
Oliveira Vasconcelos
Pires da Graça
Isabel Pais Martins
Fernandes da Silva
Henriques Gaspar

Juiz
Conselho Superior da Magistratura
Deliberação do Plenário
Fundamentação por remissão
Inspecção judicial ordinária
Inspecção judicial extraordinária
Resultado de inspecção anterior
Periodicidade de inspecção

I - A exigência de fundamentação – arts. 268.º, n.º 3, da CRP, e 124.º a 126.º do CPA – relaciona-se com a legalidade, transparência e sindicabilidade das decisões; importa que o(s) destinatário(s) delas não tenha(m) dúvidas acerca do seu alcance e interpretação de acordo com o padrão do declaratário normal. A fundamentação deve evidenciar o processo lógico-dedutivo assente num *iter argumentativo* perfeitamente compreensível, reportando-se a factos e extraindo autorizadas ilações neles baseadas, não enfermando de contradições ou omissões que prejudiquem o direito de defesa.

II - Nos termos do n.º 1 do art. 125.º do CPA a fundamentação também existe quando consista em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas que constituirão, nesse caso, parte integrante do respectivo acto – *fundamentação por remissão*.

III - Na situação em apreço, está em causa a deliberação do Plenário do CSM, de 05-04-2011, que, indeferindo a reclamação do recorrente, manteve a deliberação do Conselho Permanente, de 26-10-2010, que determinou a reunião numa única inspecção da inspecção ordinária e da inspecção extraordinária determinadas ao recorrente, incumbindo a Sra. Inspectora Judicial nomeada para proceder à inspecção extraordinária de apreciar também o serviço objecto da referida inspecção ordinária e de elaborar um único relatório que abranja o objecto de ambas.

IV - Como se alcança do texto da deliberação impugnada, existe fundamentação *por remissão*, legalmente permitida, tendo sido acolhida pelo CSM a proposta fundamentada de um seu Vogal que, com minúcia, aponta as razões por que as inspecções ordinária e extraordinária ao recorrente deveriam ser *reunidas numa única inspecção*.

V - Ademais, o recorrente pôde contraditar, como contraditou, o teor da deliberação, sinal inequívoco que a entendeu no seu alcance, e consequências, em função dos fundamentos em que assentou. Como o recorrente teve oportunidade de se pronunciar sobre a decisão do CSM, questionando os motivos invocados na referida acta, não existe o vício de falta de fundamentação.

VI - Decorre do art. 37.º, n.º 1, do EMJ, que nas classificações são sempre considerados os resultados das inspecções anteriores. Por outro lado, prescreve-se no art. 36.º, n.º 5, que «a classificação de serviço posterior desactualiza a referente a serviço anterior», porque na coerente interpretação da apreciação do mérito, seria ilógico que uma classificação do Magistrado por serviço prestado em período anterior, prevalecesse sobre outra (ordinária ou extraordinária), realizada ulteriormente. De facto, se a inspecção judicial aos Magistrados se limitasse a um mero controlo burocrático, estatístico, da actividade do Juiz, alheando-se do valor ou desvalor das decisões e do seu comportamento, enquanto

exercente de um órgão de soberania, corria o risco de nada inspeccionar e não cumprir o fim pedagógico e formativo que se surpreende, desde logo, no n.º 2 do art. 1.º do RIJ.

VII - Um dos elementos de especial preponderância na classificação de serviço dos Juízes, sobretudo, daqueles que, pelo menos uma vez, foram inspeccionados, é a comparação do desempenho anterior com aquele que é objecto de *nova avaliação*; assim se poderá evidenciar, ou não, a evolução do desempenho porque é suposto que o tempo confere experiência e maturidade, do mesmo passo que permite ajuizar acerca da vertente humana tão relevante nos servidores da Justiça.

VIII - Assim, importa concluir que uma correcta avaliação do mérito do recorrente, em função das particularidades do caso, só se alcançaria mediante a *reunião numa única inspecção* da sua actuação, apreciando em conjunto o seu desempenho nos tribunais abrangidos nas inspecções ordinária e extraordinária de que foi alvo, no período de 24-09-2002 a 23-06-2008, no Tribunal do Comércio de … e no Tribunal de Trabalho de …, e a inspecção extraordinária ao seu desempenho neste último Tribunal, determinada na sessão do Conselho Permanente de 06-07-2010.

IX - As inspecções judiciais aos Magistrados Judiciais são um seu direito ligado, também à apreciação do mérito profissional que se interliga com a promoção na carreira, daí que o EMJ estabeleça, no art. 36.º, as regras que norteiam a sua periodicidade. Contudo, o artigo citado não erige o prazo de 4 anos em norma imperativa, cominando qualquer sanção caso as inspecções não se efectuem com aquela periodicidade.

15-03-2012
Proc. n.º 71/11.4YFLSB
Fonseca Ramos (relator)
Oliveira Vasconcelos
Isabel Pais Martins
Fernandes da Silva
Paulo Sá
Maia Costa
Maria dos Prazeres Beleza
Henriques Gaspar

Juiz
Recurso contencioso
Deliberação do Plenário
Conselho Superior da Magistratura
Inspecção judicial
Processo disciplinar
Non bis in idem
Princípio da justiça
Princípio da igualdade
Fundamentação
Legalidade estrita
Discricionariedade técnica

I - O dever da a administração desenvolver uma actividade de execução por forma a pôr a situação de facto de acordo com a situação de direito constituída pela decisão de provimento do recurso contencioso, implica quer o dever de respeitar o julgado, conformando-se com o conteúdo da sentença e com as limitações que daí resultam para o eventual (re)exercício dos seus poderes, quer o dever de reconstituir a situação que existiria se não tivesse sido praticado o acto ilegal ou se esse acto tivesse sido praticado sem a ilegalidade que deu causa à anulação.

II - Assim, ao ter sido garantido o direito de o recorrente ser ouvido no procedimento sobre a informação final do Inspector Judicial, antes de ser tomada a decisão final [a deliberação

do Plenário de 12-07-2011], o CSM respeitou o julgado anterior [Ac. do STJ de 21-04-2010 que determinou a anulação do Plenário do CSM de 22-09-2009 que atribuíra a classificação de «bom com distinção» ao recorrente]. A *nova* deliberação, que agora se impugna, está, pois, liberta do vício que inquinara a anterior deliberação e que foi reconhecido na citada decisão do STJ.

III - Em 10-05-2011, pelo Vogal Relator, foi proferido despacho a determinar a correcção da distribuição (retirada dos autos do Conselho Permanente e remessa para o Plenário), no entendimento de que os autos tinham sido mal distribuídos uma vez que «o acórdão do STJ de 21-04-2010, decidiu anular a decisão do Plenário do CSM. Assim, o que foi anulado foi a decisão do Plenário e não a do Permanente».

IV - Temos, assim, que o despacho do Vogal Relator, cujo âmbito se limita à correcção da distribuição do processo, se mostra alicerçado na constatação de que os autos tinham sido incorrectamente distribuídos pela secretaria do Conselho Permanente. Decorrendo a incorrecção da distribuição de a deliberação anulada pelo acórdão do STJ ter sido a do Plenário e não a do Conselho Permanente.

V - Ora, o dever de executar o acórdão anulatório cabia, naturalmente, ao autor do acto anulado, no caso, o CSM na sua formação alargada (Plenário). Por outro lado, a anterior deliberação anulada fora proferida, não ao abrigo do disposto na al. e) do art. 151.º do EMJ mas, antes, da al. b) do mesmo artigo: [são da competência do Plenário do CSM] «apreciar e decidir as reclamações contra actos praticados pelo conselho permanente (…)».

VI - Conferida a deliberação impugnada verifica-se que a informação final do Inspector Judicial está, efectivamente, integrada «no relatório prévio de tudo quanto se passou até ao momento da decisão», como sustenta o recorrido. Por outro lado, na mesma deliberação mostram-se esclarecidas as razões por que ao recorrente é atribuída a classificação de «Bom com Distinção» e não a pretendida classificação de «Muito Bom», sempre com referência ao que consta do relatório da inspecção, transcrevendo-se, inclusivamente, reparos técnicos, nele produzidos, a individualizadas decisões processuais do recorrente.

VII - Efectivamente, na deliberação recorrida procede-se a uma apreciação positiva das qualidades humanas e técnicas do recorrente, efectuando-se, também, referências especificadas às detectadas incorrecções técnico-jurídicas do recorrente e concluindo-se que, apesar de um desempenho meritório, não se reconhece, em função das deficiências apontadas, que tenha sido «alcançada uma prestação com elevado mérito».

VIII - Assim, e em suma, nem nos factos em que a deliberação assenta, nem na explicitação das razões por que a «nova» deliberação decidiu manter a notação de «Bom com Distinção» se detecta qualquer influência, ainda que implícita, dos factos, relativos ao processo disciplinar, que foram levados à informação final do Inspector Judicial (influência que, aliás, a deliberação explicitamente rejeita).

IX - Tal como decorre da deliberação, são, unicamente, concretas considerações sobre a qualidade do trabalho desenvolvido que determinaram que não se reconhecesse ao recorrente um desempenho «com dimensão de elevado mérito», reclamado para a atribuição da classificação de «Muito Bom». O que significa que não se demonstra que a «nova» deliberação tenha relevado matéria anteriormente objecto de processo disciplinar, tal como defende o recorrente, para sustentar a violação do princípio *non bis in idem*.

X - Se o recorrente tinha motivos para razoavelmente suspeitar da isenção ou da rectidão de conduta do Inspector Judicial deveria, no decurso do procedimento e em tempo útil, ter oposto suspeição, nos termos dos arts. 48.º, n.ºs 1, al. d), e 2, e 49.º, do CPA. Ou seja, deveria ter previamente provocado, sobre a matéria, um despacho procedimental, possibilitando o ulterior controlo judicial de tal despacho, aquando da impugnação da presente deliberação final, nos termos do n.º 3 do art. 51.º do CPTA (situação que, pela forma como conforma os vícios da deliberação, não é minimamente colocada pelo recorrente).

XI - O princípio da justiça identifica-se com o conjunto de valores supremos constitucionalmente consagrados, fundados na dignidade da pessoa humana, nos quais assumem primazia os direitos fundamentais (cf. Marcelo Rebelo de Sousa, *in* Lições de Direito Administrativo, Vol. I, LEX, Lisboa, 1999, pág. 120). O princípio da justiça,

exigindo o respeito da ordem constitucional, naturalmente dotada de projecção legal, integra, além de outros, o princípio da igualdade.

XII - A justiça exige que não haja tratamento desigual quanto a matéria que deveria ser tratada de forma igual à luz dos valores constitucionais e legais (arts. 13.º e 266.º, n.º 2, da CRP, e 5.º do CPA). Apurada a identidade substancial entre as situações, o princípio da igualdade exige o tratamento igual de situações iguais mas também que seja tratado desigualmente o que é desigual. Neste sentido, o princípio da igualdade proíbe a descriminação.

XIII - Não basta que o recorrente aluda a que, enquanto a sua inspecção durou 4 anos, o mesmo Inspector «inspeccionou três colegas do mesmo tribunal e Vara em cerca de 1 ano e meio» ou que duvide «que haja algum juiz (mesmo os MB) que uma vez ou outra não descreveu a matéria de facto» isenta de reparos que lhe foram feitos ou, ainda, que sirva de elementos estatísticos, que lhe são favoráveis, para realçar que não foi feita «distinção de mérito» entre os juízes das varas e «a dois deles foi mesmo atribuído o MB», para dotar da necessária concretização e consistência a invocação de violação do princípio da igualdade.

XIV - Neste ponto, a alegação do recorrente é conclusiva, não demonstrando que, em idênticas circunstâncias, com desempenhos funcionais equiparáveis, outros juízes inspeccionados tenham obtido tratamento substancialmente diverso daquele que teve o recorrente. Só assim se poderia encarar a hipótese de uma identidade objectiva de situações a impor o mesmo critério de classificação (cabendo ao recorrente que imputa à deliberação o vício de violação do princípio da igualdade a prova dos respectivos pressupostos).

XV - A deliberação impugnada analisou criticamente e com referência aos critérios de avaliação, segundo os factores de ponderação que julgou adequados e pertinentes, de forma suficiente, o desempenho funcional do recorrente. Mostra-se, portanto, cabalmente cumprida a exigência de fundamentação, uma vez que a deliberação, além da exposição das razões de facto e jurídicas ponderadas, esclarece o raciocínio lógico em que se baseia o reconhecimento de que o desempenho do recorrente não atingiu uma dimensão de elevado mérito.

XVI - Tem sido repetidamente afirmado pelo STJ que o recurso da deliberação que atribui determinada classificação a um Magistrado é um recurso de mera legalidade – razão pela qual o pedido terá de ser sempre de anulação ou de declaração de nulidade ou de inexistência do acto recorrido –, não cabendo ao STJ sindicar o juízo valorativo formulado pelo CSM, salvo em caso de erro manifesto, crasso ou grosseiro ou de adopção de critérios ostensivamente desajustados.

XVII - Efectivamente, em sede de apreciação do mérito dos Magistrados Judiciais o CSM, embora vinculado aos princípios da justiça, da imparcialidade e da proporcionalidade, actua com larga margem de discricionariedade técnica no que respeita à apreciação da prova e à aplicação dos critérios ou factores legais. O juízo de apreciação do mérito ou demérito do desempenho dos juízes pelo CSM não pode, portanto, em regra ser sindicado judicialmente porque o Tribunal não pode substituir-se à Administração na reponderação daqueles juízos valorativos que integram materialmente a função administrativa.

15-03-2012
Proc. n.º 115/11.0YFLSB
Isabel Pais Martins (relator)
Fernandes da Silva
João Camilo
Paulo Sá
Maria dos Prazeres Beleza
Oliveira Vasconcelos
Pires da Graça
Henriques Gaspar

Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Pena de aposentação compulsiva

Suspensão da eficácia
Prejuízo de difícil reparação
Perda de vencimento
Pensão da Caixa Geral de Aposentações

I - Nos termos do art. 170.º, n.º 1, do EMJ, «a interposição de recurso não suspende a eficácia do acto recorrido, salvo quando, a requerimento do interessado, se considere que a execução imediata do acto é susceptível de causar ao recorrente prejuízo irreparável ou de difícil reparação».

II - No caso em apreço o requerente alega que a imediata execução da deliberação do CSM que lhe aplicou a pena de aposentação compulsiva representará para ele um *prejuízo de difícil reparação*. Contudo, executando-se imediatamente a deliberação que lhe aplicou a pena de aposentação compulsiva, o requerente deixa de receber o vencimento correspondente às funções de Juiz de Direito, mas passará a receber uma pensão de reforma. Como se estabelece nos arts. 46.º e 64.º, n.º 1, do DL 498/72, de 09-12, «pela aposentação o interessado adquire o direito a uma pensão vitalícia, fixada pela Caixa», pensão essa que é devida «a partir da data em que o subscritor passa à situação de aposentação». No mesmo sentido dispõe o art. 106.º do EMJ que a pena de aposentação compulsiva não prejudica o «direito à pensão fixada na lei».

III - O requerente afirma que com a execução imediata da deliberação ficará numa situação de «total penúria» durante o lapso temporal em que não receberá o vencimento nem a pensão, sem ter outro meio de subsistir que não seja o de recorrer à ajuda de familiares e amigos, com o que de indigno isso tem para um magistrado judicial. Ora, essa perspectiva é infundada uma vez que o CSM, quando aplica uma pena de aposentação compulsiva, comunica a respectiva deliberação à CGA, sendo que o Juiz sancionado só deixa de receber o seu vencimento a partir do momento em que o serviço competente para o respectivo processamento seja informado pela CGA de que esta passou a pagar-lhe a pensão. Não existe, pois, um período sem recebimento ou do valor correspondente ao vencimento ou do valor da pensão.

IV - O requerente diz, ainda, que da perda do vencimento «resultam directa e necessariamente prejuízos emocionais, afectivos e até ligados à dignidade da pessoa humana» e à própria subsistência que, «pela sua natureza, não são susceptíveis de avaliação pecuniária». Ora, para além dos prejuízos morais não serem irreparáveis ou de difícil reparação no sentido do art. 170.º, n.º 1, do EMJ, visto que podem ser compensados, segundo as regras gerais da obrigação de indemnizar, se o recurso já interposto ou a interpor vier a ser julgado procedente, o requerente, colocado sempre na respectiva perspectiva, liga esses alegados prejuízos ao facto de a imediata execução da deliberação que lhe aplicou a pena de aposentação compulsiva, implicando a perda do vencimento, o privar do único meio de subsistência. E isso não é exacto, como já se deixou claro, uma vez que logo que deixe de receber o valor correspondente ao vencimento, receberá a pensão que lhe for fixada, não vindo alegado que o valor da pensão – que não vem indicado, nem sequer por aproximação – não é suficiente para assegurar a sua subsistência.

15-03-2012
Proc. n.º 12/12.1YFLSB
Manuel Braz (relator)
Fernandes da Silva
João Camilo
Pires da Graça
Garcia Calejo
Serra Baptista
Lopes do Rego
Henriques Gaspar

Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil

Conselho Superior da Magistratura
Erro
Fundamentação de direito
Fundamentação de facto
Juiz
Motivação
Nulidade da sentença
Pena disciplinar
Perda de vencimento
Suspensão da eficácia

I - À providência cautelar de suspensão da eficácia do acórdão do CSM, prevista no art. 170.º do EMJ, há que aplicar o disposto nos arts. 666.º e ss. do CPC, na falta de normas que regulem tal matéria no CPTA ─ cf. arts. 178.º do EMJ e 1.º do código citado.
II - De acordo com a al. b) do n.º 1 do art. 668.º do CPC, a sentença é nula quando o julgador não especifique os fundamentos de facto ou de direito que justifiquem a decisão.
III - Como é pacificamente entendido, esta nulidade apenas se verifica quando a sentença omite absolutamente a motivação, não se bastando com uma motivação deficiente, medíocre ou errada (cf. José Alberto dos Reis, *in* Código de Processo Civil Anotado, Vol. V, pág. 140).
IV - No caso a fundamentação é sucinta, mas trata-se de um processo urgente e sumário cuja tramitação não pode implicar uma fundamentação muito exaustiva, sob pena de prejudicar a urgência da mesma. Por isso, o acórdão recorrido não incorreu na apontada nulidade.
V - Com a reforma de 1995-1996, foi introduzida a inovação do n.º 2 do art. 669.º do CPC, que veio permitir a reforma da sentença, pelo julgador que a proferiu, em casos excepcionais. Quando haja erro manifesto na identificação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos ou quando do processo conste documento ou outros elementos que, só, por si, impliquem necessariamente decisão diversa da proferida e que a sentença não tenha tomado em conta, por erro manifesto.
VI - O que resulta da alegação da recorrente é que discorda da decisão decretada, por entender dever ser outra a aplicação do direito aos factos provados e, consequentemente, outra a decisão da providência cautelar, mas nada alega que indicie a existência de um lapso manifesto no acórdão em causa. Improcede, assim, a pretensão de reforma do acórdão.
VII - O acórdão recorrido não enferma de erro manifesto ao considerar que a perda de 1/3 do vencimento de uma magistrada solteira, com mais de 20 anos de judicatura, não gera um abaixamento drástico e brutal do seu nível de vida, ainda que a obrigue a fazer uma reorganização profunda da sua vida financeira com vista a baixar despesas.

08-05-2012
Proc. n.º 8/12.3YFLSB
João Camilo (relator)
Pires da Graça
Garcia Calejo
Serra Baptista
Lopes do Rego
Manuel Braz
Fernandes da Silva
Henriques Gaspar

Acusação
Advogado
Boa fé
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Conselho Superior da Magistratura
Erro
Juiz

Medida da pena
Patrocínio judiciário
Pena de multa
Poder discricionário
Prescrição
Princípio da igualdade
Princípio da proibição do excesso
Princípio da proporcionalidade
Princípio da separação de poderes
Processo disciplinar
Recurso contencioso
Representação em juízo
Vice-presidente
Votação
Voto de vencido

I - A exigência de patrocínio judiciário radica, fundamentalmente, na necessidade de as partes serem assistidas por pessoas tecnicamente apetrechadas para uma valoração exacta das razões que lhes assistem em face do direito aplicável.

II - O vice-presidente do CSM é um juiz do STJ (art. 138.º do EMJ), pelo que não se vê que não tenha competência técnica para o representar em juízo e que não possa ser abrangido na figura de "*licenciado em direito*" para exercer essa representação, de acordo com o art. 11.º, n.º s 2 e 4, do CPTA. Por conseguinte, o CSM está devidamente representado em juízo pelo seu vice-presidente.

III - O CSM é um órgão da Administração e, portanto, a matéria de facto tomada em conta para uma sua deliberação pode ser apreciada pelo STJ que, em rigor, funciona aqui como um tribunal de 1.ª instância. Doutra forma, seria violado o princípio da tutela jurisdicional efectiva, na dimensão referida no n.º 4 do art. 268.º da CRP e no art. 2.º do CPTA, na medida em que se estaria a retirar aos administrados a tutela jurisdicional de ver reapreciada a fundamentação de facto em que se baseou a decisão administrativa.

IV - No entanto, esta plena jurisdição do STJ tem de ser exercida tendo em conta que no respeito pelo princípio da separação e interdependência dos poderes, os tribunais julgam do cumprimento das normas e princípios jurídicos e não da conveniência ou oportunidade de actuação da Administração (art. 3.º, n.º 1, do CPTA).

V - De acordo com o n.º 1 do art. 6.º do EDTFP, aprovado pela Lei 58/2008 ─ aplicável aos juízes por força do art. 131.º do EMJ ─ "*o direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passado 1 ano sobre a data em que a infracção tenha sido cometida".*

VI - Para o efeito, há que determinar se a infracção é de execução instantânea ou de execução continuada. No primeiro caso, a prescrição verifica-se 1 ano após o momento em que ocorreu a violação dos deveres disciplinares. No segundo caso, a prescrição só ocorre após ter cessado a conduta ilícita e a violações desses deveres.

VII - O direito de instaurar o procedimento disciplinar "*prescreve igualmente quando, conhecida a infracção por qualquer superior hierárquico, não seja instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo de 30 dias "* (art. 6.º, n.º 2, do EDTFP).

VIII - No caso, o órgão competente para exercer a acção disciplinar é o CSM (art. 149.º, al. a), do EMJ). Tratando-se de um órgão colegial, o conhecimento das infracções apenas se concretiza quando se reúne expressamente para apreciar os factos participados, o que implica a inscrição da matéria na tabela da sessão.

IX - O art. 55.º, n.º 4, do EDTFP não se compagina com os arts. 149.º, al. a), 150.º, 156.º e 157.º do EMJ, pelo que não se aplica, subsidiariamente, às decisões proferidas pelo CSM.

X - Na verdade, a fixação de um prazo de 30 dias desde a recepção do processo até à decisão final afastaria inevitavelmente o regime legal de funcionamento do CSM, uma vez que os actos de distribuição a um vogal, de elaboração do projecto de acórdão e de reunião do Conselho, de forma alguma poderiam terminar dentro desse prazo.

XI - O art. 24.º, n.º 2, do CPA, que exige o escrutínio secreto nas deliberações que envolvam a apreciação de comportamentos ou de qualidades de uma pessoa, não tem aplicação às deliberações do CSM, porquanto a previsão da existência de voto de qualidade e de voto de vencido é incompatível, necessariamente, com o secretismo de uma votação.

XII - Mesmo que se entenda que a votação estava sujeita a escrutínio secreto, o facto da deliberação ter sido tomada por unanimidade retira relevância à questão da confidencialidade, uma vez que se sabe como cada um votou.

XIII - Nos termos do art. 122.º do EMJ, só no relatório final, a elaborar após a produção de prova apresentada ou decorrido o prazo para a sua apresentação, é que o instrutor deve indicar a pena aplicável. Por isso, carece de fundamento a alegação da nulidade da acusação por falta de indicação da pena concretamente aplicável.

XIV - Ocorre erro na apreciação dos pressupostos de facto quando exista uma desconformidade manifesta entre os factos apurados e os factos considerados na decisão.

XV - A determinação da medida da pena constitui matéria englobada na denominada "justiça administrativa", em que é reconhecida à Administração uma certa margem de livre apreciação, em que o controlo judicial deve ser de mera anulação e limitar-se às situações em que possa afirmar-se com segurança a existência de erro.

XVI - O STJ tem entendido para o contencioso disciplinar que está excluído do seu controlo a apreciação valorativa das condutas atribuídas ao arguido, nomeadamente quando conduz à escolha de uma qualquer pena disciplinar e à valoração do circunstancialismo que a rodeou, ressalvada, naturalmente, a hipótese de manifesto erro ou desproporcionalidade.

XVII - Os poderes de cognição do STJ abrange apenas as vinculações do CSM por normas e princípios jurídicos e não a conveniência ou oportunidade da sua actuação, designadamente a conformidade da sua actuação com regras ou princípios de ordem técnica ou a adequação das escolhas que fizer sobre a forma de atingir os fins de interesse público, pelo menos quando não se detectar concomitantemente a ofensa de princípios jurídicos, como os da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa fé.

XVIII - O STJ não pode, em face do princípio da separação de poderes, substituir-se ao CSM na hierarquização de interesses cuja prossecução cabe a este, mesmo que ao tribunal pareça que é evidentemente errada a opção sobre o estabelecimento de prioridades. A via, num Estado de Direito democrático, através da qual podem ser censuradas essas opções é a eleitoral e não a judicial.

08-05-2012
Proc. n.º 114/11.1YFLSB
Oliveira Vasconcelos (relator)
Pires da Graça
Isabel Pais Martins
Fernandes da Silva
João Camilo
Paulo Sá
Maria dos Prazeres Beleza ("*Com a declaração de que consideraria irrelevante a questão D), por ter havido unanimidade").*
Henriques Gaspar

Concurso
Graduação
Nomeação
Supremo Tribunal de Justiça

I - Ao definir a composição do STJ, a lei e, com a revisão constitucional de 1982, a CRP optaram por um modelo de Supremo Tribunal que não é um tribunal de carreira.

II - Essa pluralidade de composição, cuja concretização a CRP remete para a lei (n.º 4 do actual art. 215.º), encontra-se hoje nos arts 50.º e ss. da Lei 21/85, de 30-07.

III - A ter ocorrido ilegalidade em nomeações efectuadas, no âmbito de um determinado concurso de acesso ao STJ, para o preenchimento de vagas que devessem ter sido reservadas, tal ilegalidade ter-se-ia sanado por não terem sido impugnados os actos de nomeação.

IV - A procedência da impugnação dos actos de nomeação de três juízes das Relações, com os quais se iniciou o preenchimento de vagas no âmbito do concurso subsequente, com o fundamento de que aquelas vagas deveriam ter sido preservadas, pressuporia que havia vagas ilegalmente preenchidas durante a validade do concurso anterior.

V - O regime aplicável a cada concurso – que não representa um fim em si, mas é um instrumento de preenchimento de determinados lugares –, é o que, em cada caso, resultar da lei que o regula.

VI - A Lei 26/2008 modificou a al. e) do n.º 6 do art. 52.º do EMJ, mas manteve a regra de que os concursos de acesso ao STJ se abrem em função das vagas que previsivelmente abrirão nos 90 dias seguintes ou que abriram nos 8 dias anteriores (n.º 1 do art. 51.º do EMJ) e, sobretudo, conservou a que determina que "A repartição de vagas faz-se sucessivamente do seguinte modo: a) Três em cada cinco vagas são preenchidas por juízes da relação; b) Uma em cada cinco vagas é preenchida por procuradores-gerais-adjuntos; c) Uma em cada cinco vagas é necessariamente preenchida por juristas de reconhecido mérito" – n.º 6).

VII - Deste regime de repartição sucessiva resulta expressamente que os lugares são preenchidos segundo a ordem ali prevista. Conjugado com a ligação entre cada concurso e determinadas vagas (art. 51.º, n.º 1, citado), o corpo do citado n.º 6 conduz a que, de cada vez que se preenchem vagas no âmbito de um concurso, se comece pela nomeação de juízes da Relação.

VIII - A concreta harmonização entre as regras de repartição sucessiva e da ligação entre cada concurso e determinadas vagas, por um lado, com a impossibilidade de preenchimento dos lugares de juristas de mérito por outros concorrentes (al. e) do n.º 6) do art. 52.º do EMJ), por outro, poderá suscitar algumas dúvidas, se porventura ficarem por preencher vagas correspondentes a juristas de mérito. O problema, todavia, não se pode colocar no presente recurso, pela razão exposta em 3.

08-05-2012
Proc. n.º 135/11.4YFLSB
Maria dos Prazeres Beleza (relatora)
Oliveira Vasconcelos
Pires da Graça
Isabel Pais Martins
Fernandes da Silva
João Camilo
Paulo Sá
Henriques Gaspar

Recurso contencioso
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Juiz
Pena disciplinar
Aposentação compulsiva
Doença
Atenuante
Princípio da proporcionalidade
Fixação da medida da pena
Discricionariedade técnica ou administrativa
Erro grosseiro

I - O art. 21.°, al. d), do EDTFP, aplicável ao recorrente por força do disposto no art. 131.° do EMJ prevê que é causa dirimente da responsabilidade disciplinar, a não exigibilidade de conduta diversa. A deliberação impugnada tomou em consideração a existência da doença do recorrente e considerou-a como mera atenuante geral da conduta do mesmo, mas considerou que de modo algum afastaria a censurabilidade do recorrente, o que não merece qualquer crítica. É que os factos apontados ao recorrente são de molde a tomar a conduta do mesmo censurável, por poder e dever agir de modo diverso tal como é apontado na deliberação impugnada e resulta dos factos apurados. Assim, não se verifica a apontada inexigibilidade de conduta diversa por parte do recorrente e, por isso, soçobra a invocada deficiência do acto impugnado.

II - O princípio da proporcionalidade tem natureza constitucional por estar previsto no art. 266.°, n.° 2, CRP, e no tocante ao ramo do direito aqui em causa, o administrativo, tem previsão no art. 5.°, n.º 2, do CPA. Segundo este último preceito, as decisões da administração que colidam com direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos dos particulares só podem afectar essas posições em termos adequados e proporcionais aos objectivos a realizar.

III - Tal como entendeu o Ac. desta secção de 16-11-2010, proferido no Proc. 451/09.5YFLSL3, o princípio da proporcionalidade "prende-se, estando em causa a actividade da Administração, com uma proibição do excesso, sobretudo quando é feito uso de poderes discricionários". Porque "não basta que a Administração prossiga o fim legal justificador da concessão de tais poderes; ela deve prosseguir os fins legais, os interesses públicos, primários e secundários, segundo o princípio da justa medida adoptando, dentro das medidas necessárias e adequadas para atingir esses fins e prosseguir esses interesses, aquelas que impliquem menos gravames, sacrifícios ou perturbações à posição jurídica dos administrados" – cf. Canotilho/Moreira, Constituição da República Portuguesa, II volume, pág. 801.

IV - E acrescenta aquele acórdão que no campo do direito administrativo sancionatório, concretamente do procedimento disciplinar, a sindicância que cabe à instância de recurso, em nome ainda daquela proporcionalidade, passará por acolher a pretensão de impugnação do acto, sempre que à factualidade fixada (e não discutível), for dado um relevo ostensivamente desadequado, traduzido na punição, na escolha e medida da sanção aplicada. Essa desadequação ostensiva surgirá sempre que o tribunal *ad quem* conclua que, tendo respeitado a área designada de justiça administrativa, em que a Administração se move a coberto de sindicância judicial, mesmo assim tenha ocorrido a utilização de critérios estranhamente exigentes, ou a violação grosseira de princípios que devem reger a actividade administrativa.

V - Por outro lado, acrescentaremos que a fixação da "medida concreta da pena insere-se na chamada discricionária técnica ou administrativa, escapando assim ao controlo judicial, salvo nos casos de erro manifesto ou grosseiro, designadamente por desrespeito do princípio da proporcionalidade na vertente da adequação" – Ac. do STA de 02-10-90, Proc. n.° 028287.

VI - Ora, analisando a deliberação em causa, vê-se que o quadro clínico do recorrente foi considerado como atenuante geral e, por isso, foi relevante para a deliberação impugnada haver rejeitado a aplicação da pena mais gravosa proposta pelo Instrutor de demissão e aplicado a pena menos grave de aposentação compulsiva. E dada a gravidade da violação dos deveres funcionais do recorrente, atenta, nomeadamente, a reiteração ou a natureza de execução continuada da conduta do recorrente, o grau acentuado da sua culpa, tudo doutamente ponderado na deliberação impugnada, dúvidas não podem resultar de que não houve qualquer violação do princípio da proporcionalidade, pelo menos de forma ostensiva ou que a aplicação da pena aplicada enfermasse de erro manifesto ou grosseiro, desrespeitante do apontado princípio legal.

05-06-2012
Proc. n.º 127/11.3YFLSB
João Camilo (relator)

Paulo de Sá
Maria Prazeres Beleza
Oliveira Vasconcelos
Pires da Graça
Isabel Pais Martins
Fernandes da Silva
Henriques Gaspar

Providência cautelar
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Recurso contencioso
Processo disciplinar
Pena de suspensão de exercício
Reenvio prejudicial
Tratado da União Europeia
Aplicabilidade
Perda de vencimento
Suspensão da eficácia
Prejuízo sério

I - A providência requerida de reenvio prejudicial prevista no art. 267.° do TUE não é aqui aplicável. Os arts. 51.º e 52.º do CDFUE constituem disposições-chave que marcam os limites da ambição, tanto *ratione persone* (aplicabilidade pessoal activa e passiva), como na amplitude *ratione materiae*. Na verdade, o âmbito pessoal passivo relativamente aos EM está referido no art. 51.°, n.º 1, apenas à aplicação ("apenas quando apliquem") do direito da União.

II - Surge, assim, a questão de saber se, quando uma instância nacional procede a derrogações ou a excepções com fundamento em cláusulas de protecção – por exemplo, saúde pública; segurança; ordem pública – está ainda aplicar direito da União; ou, diversamente, se a excepção, a derrogação ou a desaplicação, constituem, para o efeito, ainda aplicação do direito da União. E, se não aplicar o direito da União, o EM não está submetido às vinculações da Carta, nem, por consequência, aos meios de controlo jurisdicionais com fundamento nas suas disposições. A legislação dos EM e a consequente actuação das autoridades está fora da aplicabilidade da Carta, que só será aplicável se existir, directa ou indirectamente, um elemento de conexão com o âmbito de aplicação do direito da União.

III - A grelha de leitura para o art. 51.° está na divisão vertical de poderes entre a União e os EM, pretendendo a disposição prevenir que a Carta possa ter qualquer espécie de efeito ou impacto na divisão de poderes entre a União e os EM. Desta disposição resulta que a Carta não pode servir de base jurídica ou de fundamento para o exercício de competências da União em matéria de direitos fundamentais, impedindo ou contrariando qualquer concretização de tendências expansivas.

IV - As normas internas aqui impugnadas integram normas estatutárias que não foram formuladas em aplicação de normas de direito primário da União Europeia, como uma Directiva e, por isso, não são passíveis de serem apreciadas na sua conformidade com as normas da CDFUE, através do instrumento previsto no art. 267.° do TUE, por a tal se opor o disposto nos apontados arts. 51.° e 52.° da própria CDFUE.

V - Daqui resulta que não pode ser utilizado o instrumento jurídico do reenvio prejudicial para ser aferida da conformidade do direito interno português com as regras da CDFUE, mas apenas quando essa conformidade diga respeito ao direito primário da UE. Por isso, rejeita-se esta questão prévia, indeferindo-se a utilização do instrumento jurídico previsto no art. 267.° do TUE.

VI - Tal como é opinião pacífica do STJ é aplicável ao pedido de suspensão de eficácia o disposto no art. 170.° do EMJ e nos arts. 112.°, n.º 2, al. a), e 120.º do CPTA, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22-02, tal como resulta do disposto no art. 178.° do EMJ.

VII - No caso em apreço, não está em causa nenhuma das circunstâncias previstas na al. a) do art. 120.º do CPTA, pois não é evidente a procedência da pretensão formulada no processo principal, e tratando-se de uma providência conservatória – por a requerente pretender a conservação de uma situação jurídica pré-existente, obstando à produção de efeitos do acto administrativo que põe termo a essa situação, até que o caso seja definitivamente esclarecido na acção própria –, sendo ao abrigo do disposto no art. 170.° do EMJ e da al. b) do n.° 1 e no n.° 2 do citado art. 120.° que o pedido de suspensão tem de ser decidido.

VIII - Os requisitos de concessão desta providência, nos termos do citado art. 120.°, são os seguintes:

- *Periculum in mora*, ou seja quando haja fundado receio da constituição de uma situação de facto consumada ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal;

- Existência de *fumus bonus iuris* ou de um *fumus non malus iuris*, ou por outras palavras, que não seja manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada ou a formular nesse processo (o principal) ou a existência de circunstâncias que obstem ao conhecimento de mérito;

- Proporcionalidade entre os danos que se pretende evitar com a concessão da providência e os danos que resultariam para o interesse público dessa concessão. Trata-se da adopção de um critério de ponderação de interesses, através da formulação de um juízo de valor relativo, que toma como termo de comparação a situação do requerente e a dos interessados contrapostos.

IX - Há que realçar que o legislador entendeu como solução legal mais adequada aos interesses em jogo, a regra de que a interposição de recurso de deliberação do CSM tem efeito meramente devolutivo, apenas admitindo que o recorrente possa pedir a suspensão do deliberado, nas circunstâncias especiais previstas genericamente no n.º 1 do art. 170.° do EMJ e melhor explicitado no art. 120.° referido. Daí que, em caso de dúvida, se tenha que decidir pela improcedência da pedida suspensão, incumbindo ao recorrente a prova das circunstâncias fácticas que levem a integrar a previsão do citado n.º 1 do art. 170.° e o estipulado no art. 120.°.

X - O preenchimento do primeiro dos apontados requisitos deve obedecer a um maior rigor visto que a qualificação legal do receio como fundado visa restringir as medidas cautelares, evitando a concessão indiscriminada de protecção meramente cautelar com o risco inerente de obtenção de efeitos que só podem ser obtidos com a segurança e a ponderação garantidas pelas acções principais.

XI - A situação de facto consumado verifica-se sempre que se recusada a providência, se tornará depois impossível, no caso de o processo principal vir a ser julgado procedente, proceder à reintegração, no plano dos factos, da situação conforme à legalidade.

XII - A verificação da situação de produção de prejuízo de difícil reparação exige que a reintegração no plano dos factos se perspectiva difícil seja porque pode haver prejuízos que, em qualquer caso, se produzirão ao longo do tempo e que a reintegração da legalidade não seja capaz de reparar, pelo menos, de reparar integralmente.

XIII - Tem sido entendido que o prejuízo irreparável ou de difícil reparação surge com mais acuidade em casos de deliberações que apliquem penas de tipo diverso que não as de cariz económico, pois a reparação patrimonial é, em regra, possível. Também se costuma entender que mesmo em casos de penas de natureza pecuniária pode, eventualmente, haver implicações sobre a satisfação de necessidades básicas ou de abaixamento acentuado, ou mesmo drástico, do nível de vida, nomeadamente quando o recorrente tem familiares a seu cargo, nomeadamente, menores ou idosos; também essas situações podem importar, em casos especiais, para o recorrente, efeitos psicológicos ou sociais que se mostrem impossível de reparar ou de reparação difícil.

XIV - Para fazer a aplicação destes conceitos aos factos alegados pela requerente, há que precisar que, em face do disposto no art. 118.°, n.º 1, do CPTA, temos de aceitar como provados, em síntese, os seguintes factos:
- a deliberação cuja eficácia é objecto desta providência aplicou à requerente a pena disciplinar de suspensão de exercício de funções durante 180 dias;
- esta apenas tem como único meio de rendimento o vencimento da sua profissão, não tendo qualquer montante pecuniário aforrado;
- tem encargos com empréstimos bancários decorrentes da aquisição de 2 casas no montante mensal de € 1271,48;
- o agregado familiar é constituído pelo cônjuge, advogado que está praticamente impossibilitado de trabalhar, por motivo de doença, e cujos rendimentos do trabalho têm vindo a descer;
- além disso, a recorrente ainda tem dois filhos, um de 4 anos e um de 22 meses de idade, respectivamente;
- tem encargos anuais com prémios de seguros no montante de € 1086 e de IMI € 615,32;
- o cônjuge tem mais quatro filhos, um dos quais a seu encargo exclusivo e que estuda no ISEP e estando aquele, ainda, obrigado a pagar € 550 mensais de alimentos para outros dois dos seus filhos;
- desde Março a recorrente está suspensa de funções a cumprir a pena disciplinar de 100 dias de suspensão de exercício que lhe foi aplicada no processo disciplinar *XX*, pelo que não está a auferir qualquer rendimento da sua função profissional;
- em seguida ao cumprimento desta pena, a recorrente tem de cumprir a pena disciplinar de 20 dias de multa, que lhe foi aplicada no processo disciplinar *YY*;
- além disso, a recorrente tem as despesas normais com a sua subsistência e do seu agregado familiar, no tocante à alimentação, vestuário, calçado, deslocações, despesas de saúde e com a habitação – electricidade, telefone, entre outros –, tendo em conta que dada a situação de saúde do seu cônjuge, este não poderá comparticipar significativamente para essas despesas.

XV - Desta forma, a não suspensão da execução da pena aplicada na deliberação impugnada é de molde a colocar o agregado familiar da recorrente – em que se incluem duas crianças de tenra idade – em drástico abaixamento do seu teor de vida e até na incapacidade de satisfação de necessidades mais básicas. Assim, tendo em conta o circunstancialismo provado, encontra-se preenchido o apontado requisito de *periculum in mora*.

XVI - Analisando, os fundamentos do recurso em perspectiva, apontados no requerimento inicial, podemos concluir que a procedência do mesmo recurso não sendo evidente a ausência de fundamento do mesmo, ou, ainda, que existam obstáculos ao conhecimento do mesmo recurso, também não se descortina a existência de danos a interesses públicos com a concessão da suspensão pedida que se mostrem superiores àqueles interesses prosseguidos com a concessão da suspensão peticionada. Desta forma, ficam preenchidos os requisitos de que depende a concessão do pedido subsidiário formulado.

05-06-2012
Proc. n.º 42/12.3YFLSB
João Camilo (relator)
Pires da Graça
Garcia Calejo
Serra Baptista
Lopes do Rego
Manuel Braz
Gonçalves da Rocha
Henriques Gaspar

Recurso contencioso
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura

Juiz
Pena disciplinar
Questão prévia
Patrocínio judiciário
Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura
Objecto do recurso
Contencioso de anulação
Direito ao recurso
Procedimento disciplinar
Prescrição
Direito de aplicar pena
Caducidade
Nulidade
Votação nominal
Acusação genérica
Falta de indicação da pena concreta
Relatório final
Pena concreta
Notificação
Arguido
Garantias de defesa
Omissão de diligências de instrução
Omissão de pronúncia
Princípio da imparcialidade
Dever de fundamentação
Obscuridade

I - No Ac. do STJ (Secção de Contencioso), de 15-03-2012, Proc. n.º 92/11.7YFLSB, deixou-se já expresso: «(...) estando aqui em causa um recurso de deliberação do CSM, é aqui aplicável directamente o que se estipula no EMJ, nomeadamente nos seus arts. 168.º e ss. «Nestas disposições nenhuma regra se estabelece sobre a questão aqui em causa, ou seja, sobre o patrocínio judiciário e a representação das partes em litígio. Desta forma, teremos de nos socorrer da regra de remissão do art. 178.º do mesmo EMJ que prescreve: "São subsidiariamente aplicáveis as normas que regem os trâmites processuais dos recursos do contencioso administrativo interpostos para o Supremo Tribunal Administrativo".

II - «Estando aqui em apreço uma questão processual e nada constando do EMJ sobre tal matéria, iremos recorrer ao CPTA que regula o processo dos recursos de contencioso administrativo para o Supremo Tribunal Administrativo. E no CPT há uma norma que regula a questão aqui em causa que é o art. 11.° que terá, por isso, de ser aqui aplicado. É certo que o art. 1.° do CPTA prescreve que "o processo nos tribunais administrativos rege-se pela presente lei, pelo Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e, supletivamente, pelo disposto na lei do processo civil, com as necessárias adaptações". Mas daqui resulta que o Cód. de Proc. Civil se aplica apenas no caso de não haver norma aplicável no CPTA».

III - «Mas havendo-a no art. 11.°, é este aplicável e não a norma existente sobre a matéria do Cód. de Proc. Civil. O art. 11.º referido regula o patrocínio judiciário e a representação em juízo das partes. (…) Daqui resulta que contendo este artigo uma norma para regular a situação em apreço, não há que recorrer ao Código de Processo Civil para encontrar norma para regular a situação que não é omissa no CPTA, única situação em que o art. 1.º referido permite recorrer às regras de processo civil.»

IV - «E compreende-se que estas regras não sejam aqui aplicáveis, tendo o legislador sentido a necessidade de regular aquela situação no CPTA de forma diversa da constante no Código de Processo Civil. É que nos processos administrativos há uma parte que é uma entidade pública, enquanto no processo civil, em regra, as partes são pessoas singulares ou pessoas colectivas de direito privado. Foi assim aquela especificidade da situação da relação

jurídica administrativa que levou o legislador a estabelecer normas mais adequadas a esta realidade no art. 11.° apontado. Assim, o recorrido pode usar das normas do mesmo preceito para efeito de patrocínio judiciário ou da sua representação em juízo.»

V - «Nesta sequência, estando em causa neste recurso uma actuação do recorrido que é uma entidade independente pode o recorrido fazer a designação de um licenciado em Direito para o representar em juízo, nos termos dos apontados números 2 e 4 do art. 11.° acima transcritos. E pode mesmo o recorrido agir em juízo através do seu Vice-Presidente que é obrigatoriamente um Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça – cfr. art. 138° do EMJ – a quem competia designar o licenciado em Direito para o efeito.»

VI - «É que o despacho do Presidente do CSM de 18-05-2010, publicado no D.R. 2.ª série, n.º 102, de 26/05/2010, contém uma delegação de poderes daquele Presidente ao Vice-Presidente do mesmo organismo, nomeadamente, para representar o CSM em juízo e fora dele – cfr. al. a) do mesmo despacho. E o art. 153°, n.º 1, al. a) do EMJ prevê a competência do referido Presidente para representar o CSM, representação esta que o n.° 2 do mesmo artigo permite delegar no respectivo Vice-Presidente, delegação essa que é a que consta do apontado despacho. (…) Estas preocupações do legislador no caso dos processos administrativos estão plenamente satisfeitos com a intervenção por parte do CSM do seu Vice-Presidente que é, como dissemos já, necessariamente, Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça e como tal licenciado em Direito, e, por outro lado, estando em causa um interesse de uma entidade pública, não há o perigo de o processo ser perturbado com as paixões pessoais das partes, paixões perfeitamente inexistentes neste tipo de processo. Desta forma, o patrocínio judiciário do recorrido está regular, não carecendo o recorrido de passar procuração a advogado ou a licenciado em Direito, por estar já representado pelo seu Vice-Presidente que é Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça.»

VII - O presente recurso foi interposto ao abrigo do art. 168.º, n.° 1, do EMJ ("Das deliberações do Conselho Superior da Magistratura recorre-se para o Supremo Tribunal de Justiça"). Constituindo lei subsidiária as normas que regem os trâmites processuais dos recursos de contencioso administrativo interpostos para o STA (art. 178.°). As mais relevantes garantias dos administrados são as garantias contenciosas ou jurisdicionais, efectiváveis perante e através dos tribunais, e a que se referem os n.ºs 4 e 5 do art. 268.° da CRP, assim como o art. 12.º do CPA.

VIII - O n.º 4 do art. 268.° da CRP coloca o acento tónico na tutela efectiva dos direitos e interesses legalmente protegidos, em vez de o situar no clássico recurso contencioso fundado em ilegalidade, mas todas as garantias contenciosas são de legalidade. A sua função, seja ela predominantemente subjectiva – tutelando direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos –, seja predominantemente objectiva – tutelando a legalidade objectiva –, é sempre pautada pela defesa da legalidade, pois mesmo os direitos subjectivos e os interesses legalmente protegidos são definidos pela lei.

IX - A mais antiga das garantias principais é o direito ao recurso ou impugnação contra actos administrativos, que tem por objecto, ou bem predominantemente protegido, direitos ou interesses legalmente protegidos dos particulares, abarcando o seu conteúdo, classicamente, a faculdade de formular o pedido de anulação ou de declaração de nulidade ou de inexistência de um acto administrativo, com fundamento na sua i1egalidade. Assim, o art. 50.°, n.º 1, do CPTA, sobre o objecto da impugnação de actos administrativos, estatui que "A impugnação de um acto administrativo tem por objecto a anulação ou a declaração de nulidade ou inexistência desse acto".

X - O n.º 1 do art. 3.° do CPTA revela, claramente, a existência de uma reserva da Administração, uma zona da actividade administrativa, não regulada por normas ou princípios jurídicos, que está fora dos poderes de sindicabilidade dos tribunais administrativos. Os poderes de cognição dos tribunais administrativos abrangem apenas as vinculações da Administração por normas e princípios jurídicos e não a conveniência ou oportunidade da sua actuação com regras ou princípios de ordem técnica ou a adequação ou não das escolhas que fizer sobre a forma de atingir os fins de interesse público que visa satisfazer com a sua actuação, pelo menos quando não se detectar concomitantemente a

ofensa de princípios jurídicos, designadamente, os da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa fé, enunciados no n.º 2 do art. 266.° da CRP.

XI - Assim, o controle judicial da actuação administrativa nesta margem de reserva da Administração terá de limitar-se à verificação da ofensa ou não dos princípios jurídicos que a condicionam e será, em princípio, um controle pela negativa (um contencioso de anulação e não de plena jurisdição), não podendo o tribunal, em regra substituir-se à Administração na ponderação das valorações que se integram nessa margem.

XII - Tem sido entendimento, sucessivamente reafirmado, no STJ, o de que a suficiência da prova e da matéria de facto em que se fundamenta a decisão punitiva em processo disciplinar pode ser objecto de recurso contencioso. Sem que, todavia, o controlo da suficiência da prova passe pela reapreciação da prova disponível e pela formação de uma nova e diferente convicção face aos elementos de prova disponíveis.

XIII - Nos termos do art. 131.° do EMJ, regem subsidiariamente em matéria de prescrição as normas constantes do EDTFP, aprovado pelo art. 1.° da Lei 58/2008, de 09-09, e que entrou em vigor no dia 01-01-2009. O art. 4.° desse diploma, com a epígrafe "Aplicação no tempo", no respectivo n.º 3, dispõe: «Os prazos de prescrição do procedimento disciplinar e das penas, bem como os de reabilitação e o período referido no n.º 4 do artigo 6.° do Estatuto, contam-se a partir da data da entrada em vigor do Estatuto, mas não prejudicam a aplicação dos prazos anteriormente vigentes quando estes se revelem, em concreto, mais favoráveis ao trabalhador».

XIV - Nos termos do n.º 4 do art. 55.° do EDTFP, «a decisão do procedimento é sempre fundamentada quando não concordante com a proposta formulada no relatório final do instrutor, sendo proferida no prazo máximo de 30 dias contados das seguintes datas: a) Da recepção do processo, quando a entidade competente para punir concorde com as conclusões do relatório final (…)». Nos termos do n.º 6 do mesmo artigo, «o incumprimento dos prazos referidos nos n.ºs 3 e 4 determina a caducidade do direito de aplicar a pena».

XV - O CSM é um órgão colegial, com a composição indicada no art. 137.° do EMJ, competindo-lhe, além do mais, o exercício da acção disciplinar (al. a) do art. 149.° do EMJ). Funciona em plenário e em conselho permanente (art. 150.° do EMJ); as reuniões do plenário têm lugar ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocadas pelo presidente e o conselho permanente reúne, também, ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente (arts. 156.°, n.º 1, e 157.°, n.º 1, do EMJ). Segundo as regras de distribuição de processos, contidas no art. 159.° do EMJ, os processos são distribuídos por sorteio, e o vogal a quem o processo for distribuído é o seu relator; o relator pode requisitar os documentos, processos e diligências que considere necessários, sendo que, se ficar vencido, a redacção da deliberação cabe ao vogal que for designado pelo presidente.

XVI - Como é bom de ver, a regulamentação legal do modo de funcionamento do CSM, enquanto órgão competente para proferir decisões disciplinares, seja na sua formação alargada, seja na sua formação restrita, não se harmoniza com o estabelecimento de um prazo máximo de 30 dias, a contar da recepção do processo, para que seja proferida decisão sobre o procedimento, conforme se prevê no n.º 4 do art. 55.º do EDTFP. Tal prazo de 30 dias colide com o regime de funcionamento do CSM, pois, como se disse no Ac. da secção de contencioso, de 15-12-2011, no Proc. 53/11.6YFLSB, «os actos de distribuição do processo, elaboração de projecto de acórdão e reunião do conselho, tal como estão previstos na lei, de forma alguma poderiam terminar dentro do referido prazo». Devendo, por isso, concluir-se, tal como no citado acórdão, que, «tratando-se de disposições subsidiárias, o disposto nos n.ºs 4 e 6 do art. 55.º do EDTFP não se aplica às decisões proferidas pelo CSM». Improcede, consequentemente, a questão relativa à caducidade do direito de aplicar a pena.

XVII - Estatui o art. 24.°, n.º 2, do CPA que «As deliberações que envolvam a apreciação de comportamentos ou das qualidades de qualquer pessoa são tomadas por escrutínio secreto». Mário Esteves de Oliveira, em anotação a esta norma (Código do Procedimento Administrativo Comentado, 2.ª Ed., Almedina, 2003, Coimbra, p. 177), e no sentido de

descortinar o que são "deliberações que envolvam apreciação de comportamentos ou das qualidades da própria pessoa", afirma: «Em primeiro lugar, questiona-se se são deliberações dessas apenas aquelas em que o comportamento ou qualidades tidas em vista constituem o próprio objecto da apreciação a fazer ou se incluem também aquelas hipóteses em que eles funcionam como pressuposto de um acto com objecto diverso. A regra deve valer para ambos os casos – quer para o caso de decisão disciplinar (que versa sobre o comportamento de uma pessoa) quer para o caso de uma adjudicação ou de uma autorização em que o seu comportamento ou qualidades são pressupostos da referida decisão – interpretação que, de resto, é corroborada pela letra do preceito».

XVIII - Mas deve, também, ter-se presente a norma do n.º 3 do mesmo artigo, segundo a qual, «Quando exigida, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto será feita pelo presidente do órgão colegial após a votação, tendo presente a discussão que a tiver precedido. A votação versa, portanto sobre uma ou mais propostas de deliberação formuladas adrede por qualquer membro do órgão colegial ou conforme lhes são propostas pelos serviços encarregados da sua instrução e informação» e «estipulou-se [no n.º 3 do artigo 24.°] que a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto seja escrita pelo presidente do órgão colegial, "após a votação" e em função "da discussão que a tiver precedido". Assinala-se já que essa fundamentação deve ser vazada na acta da respectiva reunião, não havendo lugar à aplicação do art. 126.° do Código».

XIX - Ora, a forma de votação tomada por escrutínio secreto e o procedimento de fundamentação para ela previsto, contidos no art. 24.°, n.ºs 2 e 3, do CPA, não se adequa ao regime especial de estrutura, composição e funcionamento do CSM, nomeadamente, no que se refere às deliberações proferidas em processos de inspecção e processos disciplinares, como decorre, especialmente, do art. 159.° do EMJ.

XX - Não é, pois, no art. 13.° do Regulamento Interno do CSM (aprovado na Sessão Plenária de 30-03-93 e publicado no DR, II Série, de 27-04-93, alterado por deliberação do Plenário publicada no DR, II Série, de 27-03-2008) que se encontra definitivamente a solução da questão colocada mas no próprio EMJ que, quanto aos processos de inspecção e aos processos disciplinares mimetiza as previstas formalidades, como se de actos judiciários se tratassem. Ora, nos termos do art. 217.°, n.º 1, da CRP, o exercício da acção disciplinar relativamente aos juízes dos tribunais judiciais «compete ao Conselho Superior da Magistratura, nos termos da lei», ou seja, nos termos do EMJ. E, nos termos do EMJ, as deliberações do CSM, no âmbito disciplinar, estão sujeitas a uma disciplina que não se adequa à regra contida no art. 24.°, n.º 2, do CPA. Improcede, consequentemente, a questão de se verificar o vício de violação de lei, por votação nominal, na decisão do procedimento disciplinar.

XXI - O art. 117.°, n.º 1, estatui: «Concluída a instrução e junto o registo disciplinar do A., o instrutor deduz acusação no prazo de dez dias, articulando discriminadamente os factos constitutivos da infracção disciplinar e os que integram circunstâncias agravantes ou atenuantes, que repute indiciados, indicando os preceitos legais no caso aplicáveis». O art. 122.° estabelece: «Terminada a produção da prova, o instrutor elabora, no prazo de 15 dias, um relatório, do qual devem constar os factos cuja existência considere provada, a sua qualificação e a pena aplicável».

XXII - Conferida a acusação, verifica-se que os factos imputados ao recorrente estão discriminadamente articulados na acusação onde também são indicados os preceitos legais aplicáveis que enquadram as infracções disciplinares de que o recorrente foi acusado, nos termos do art. 82.º do EMJ, resultantes de violação de determinados deveres funcionais, também eles especificados. Perante isto, dificilmente se poderá aceitar a alegação de que a acusação não individualiza os factos constitutivos das infracções disciplinares imputadas. Tanto mais quanto, na defesa que apresentou – na qual, aliás, não invocou a nulidade da acusação por falta de concretização dos factos constitutivos das infracções –, o recorrente rebateu exaustivamente os factos indicados na acusação e, nomeadamente na invocação da prescrição do procedimento disciplinar, demonstrou não ter dúvidas quanto aos factos que a acusação elencou com relevância disciplinar.

XXIII - Conclui-se, assim, que a acusação, tal como foi deduzida, não é ininteligível, de modo a que se apresente sustentado o invocado prejuízo para o exercício do direito de defesa. Aliás, dos próprios termos do Ac. do STA, de 17-06-2003, citado pelo recorrente, o que resulta é que um dos casos em que o vício procedimental é susceptível de invalidar irremediável e radicalmente o acto disciplinar punitivo é a falta absoluta de possibilidade de defesa, seja por ininteligibilidade da acusação, seja por coarctarem diligências de defesa de manifesta relevância de modo a causar profunda lesão do direito procedimental. Observando a acusação, de modo suficiente, o n.º 1 do art. 117.º do EMJ, improcede a arguida nulidade, por falta de concretização dos factos que consubstanciam as infracções.

XXIV - Quanto à não indicação da pena concretamente aplicável, deve-se começar por destacar que nem o n.º 3 do art. 48.° do EDTFP nem o art. 122.° do EMJ exigem a referências às "penas concretamente aplicáveis" mas tão só a referência às "penas aplicáveis". E, ainda, que, no caso, não há lugar a aplicação subsidiária do art. 48.°, n.º 3, do EDTFP, uma vez que a acusação formulada em processo disciplinar de magistrados judiciais rege-se directamente pelo disposto no art. 117.°, n.º 1, do EMJ. No modelo de procedimento disciplinar dos magistrados judiciais, a lei apenas manda que as "penas aplicáveis" sejam indicadas em momento posterior à dedução da acusação e já encerrada a fase da defesa, concretamente, aquando da elaboração do relatório final (art. 122.° do EMJ).

XXV - Ora, no relatório final, consta a pena aplicável (pena de suspensão) e, até, a medida concreta proposta (25 dias). Com a notificação ao arguido do relatório final, mostram-se plenamente asseguradas as garantias de defesa previstas no art. 32.°, n.º 10, e 269.°, n.º 3, da CRP. Improcede, consequentemente, a arguição da nulidade da acusação por falta de indicação da pena concretamente aplicável.

XXVI - Alega o recorrente que requereu diversas diligências instrutórias mas que as mesmas se revelaram inócuas pois que delas não foram retiradas ilações para os factos a considerar provados e não provados. O requerente, na sua defesa, juntou documentos e indicou testemunhas. Os documentos foram admitidos e procedeu-se à inquirição das testemunhas indicadas. A questão não será, pois, de omissão de diligências de instrução essenciais para a descoberta da verdade, com consequente violação do princípio da defesa, mas de a realização das diligências de instrução não ter conduzido ao resultado esperado e pretendido pelo recorrente. Sendo certo que foram dados por provados factos alegados pelo recorrente, o desacordo do recorrente estará em não terem sido dados por provados outros factos que, na sua perspectiva, resultariam da defesa que apresentou. Desacordo que não se enquadra na invocada nulidade da omissão de diligências de instrução essenciais para a descoberta da verdade, a qual, como decorre do exposto, não se verifica.

XXVII - No relatório da deliberação fez-se constar que o recorrente não se pronunciou na sequência da notificação do relatório final. Porém, consta do processo disciplinar apenso um requerimento do recorrente, com carimbo de entrada no CSM, no qual ele, notificado do relatório final, requer a rectificação de dois lapsos constantes do relatório final, requerendo, em conformidade, que sejam rectificados. E juntou uma certidão. Requerimento e certidão que, como resulta da conclusão ao relator, foram, nessa data, juntos ao processo disciplinar, ou seja, antes da data da deliberação impugnada. O relator determinou que fosse dado conhecimento ao Inspector, o qual, posteriormente, por ser do seu conhecimento já ter sido aprovado o "projecto de acórdão", consignou nada se lhe oferecer dizer.

XXVIII - Importa, agora, analisar os efeitos dessa omissão de pronúncia no plano da validade da própria deliberação. Como refere o MP, a essencialidade do acto de notificação do relatório final ao arguido destina-se a facultar-lhe a possibilidade de se pronunciar quanto à concretização, proposta no relatório final, da pena adequada, garantindo-lhe, assim, a defesa. Ora, no requerimento que apresentou – e não foi considerado, na deliberação –, o recorrente não se pronunciou sobre a concretização da pena. Como tal, a deliberação, em consequência da omissão verificada, não é susceptível de violar o direito de defesa do recorrente, no concreto aspecto da pena aplicável.

XXIX - Ora, no requerimento que apresentou, o recorrente não se pronunciou sobre a concretização da pena. Como tal, a deliberação, em consequência da omissão verificada,

não é susceptível de violar o direito de defesa do recorrente, no concreto aspecto da pena aplicável. O requerimento do recorrente centra-se na rectificação de dois aspectos do relatório: quanto à data da prolação do despacho no processo *AA*, constante do elenco dos factos provados, e quanto à média mensal de julgamentos. No primeiro aspecto, a omissão de pronúncia já foi suprida neste acórdão, pela rectificação da data do despacho, com a consequente declaração de prescrição do procedimento disciplinar pelo facto, com base nela. Quanto ao segundo, ficará prejudicado pelo que adiante se exporá.

XXX - Invoca o recorrente a parcialidade, objectivamente considerada, decorrente da coincidência de identidade do «instrutor do inquérito com o instrutor do procedimento disciplinar», demonstrada ainda pelos erros sobre os pressupostos de facto, pela manifesta falta de fundamentação e pela falta de instrução do procedimento. Os vícios do procedimento e da própria deliberação são questões que devem ser autonomamente apreciadas e não sustentam adequadamente um juízo sobre a parcialidade do inspector pelo que a questão não deverá ser ponderada a não ser na base da invocada coincidência de identidade entre o inspector que realizou o inquérito (ao Tribunal) e o inspector instrutor do procedimento disciplinar. Neste aspecto, e como destaca o MP, «a visada coincidência não é, por outro lado, alcançada pelo regime de impedimentos e recusas previsto no CPP, subsidiariamente aplicável, como já foi decidido, relativamente a disposições similares do EMP, pelo Ac. do STA, de 02-03-2011, Proc. n.º 01231/09». Não se mostrando sustentada em razões adequadas e válidas a invocada violação do princípio da imparcialidade, a mesma não pode proceder.

XXXI - Decorre do art. 268.°, n.º 3, da CRP, a exigência de fundamentação expressa e acessível em relação a todos os actos administrativos uma vez que o dever de fundamentação é um importante sustentáculo da legalidade administrativa e instrumento fundamental da respectiva garantia contenciosa. Com efeito, "a exigência de fundamentação dos actos administrativos prossegue dois objectivos essenciais: um, de natureza endoprocessual – permitir aos interessados o conhecimento dos reais fundamentos de facto e de direito que determinaram a entidade decidente a emitir a estatuição autoritária pela forma concreta como o fez, em ordem a possibilitar aos administrados uma opção consciente entre a aceitação da legalidade do acto e a justificação da interposição de um recurso contencioso – ; outro, de feição extraprocessual determinado pelos princípios da legalidade, da justiça e da imparcialidade que deve reger toda a actuação jurídico-administrativa, como enformadores de um processo lógico, coerente e sensato que culmine num exame sério e imparcial dos factos e das disposições legais aplicáveis em cada situação concreta".

XXXII - Nos termos do art. do 125, n.º 1, do CPA, "A fundamentação deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que constituirão neste caso parte integrante do respectivo acto". Dispondo o n.º 2 do mesmo artigo que: "Equivale à falta de fundamentação a adopção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do acto".

XXXIII - Pois "para cumprir a exigência legal não basta, contudo, que se indiquem e exponham as razões factuais e jurídicas que se ponderaram ao tomar a decisão. É necessário que com elas se componha um juízo lógico-jurídico – tendencialmente subsuntivo (no caso de poderes vinculados) ou teleologicamente orientado (poderes discricionários) –, de premissa maior e menor, das quais saia "mecanicamente", digamos assim, aquela conclusão: a fundamentação deve revelar claramente qual foi o *iter* lógico, o raciocínio do autor do acto para, perante a situação concreta do procedimento, tomar aquela decisão".

XXXIV - No caso vertente, quanto a determinados pontos, a fundamentação da deliberação não esclarece nem a dimensão em que os factos foram considerados, nem a natureza (continuada, permanente ou instantânea) da infracção disciplinar que conformam. Sendo que, segundo o enquadramento que vier a ser feito, poderá haver questões de prescrição a apreciar. Trata-se de fundamentação, de facto e de direito, obscura, o que determina a nulidade da decisão.

05-06-2012
Proc. n.º 118/11.4YFLSB
Isabel Pais Martins (relator)
Fernandes da Silva
João Camilo
Paulo Sá
Maria dos Prazeres Beleza
Oliveira Vasconcelos
Pires da Graça
Henriques Gaspar

Recurso contencioso
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Juiz
Pena disciplinar
Pena de multa
Prescrição
Contagem de prazo
Acusação
Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Contencioso de mera legalidade

I - O caso vertente está sob a disciplina constante do EDTFP, aprovado pela Lei 58/2008, de 09-09, com início de vigência reportado a 01-01-2009, aplicável subsidiariamente aos Magistrados Judiciais *ex vi* do art. 131.° do EMJ.

II - Considerando-se, para o efeito, infracção disciplinar o comportamento do trabalhador, por acção ou omissão, ainda que meramente culposo, que viole deveres gerais ou especiais inerentes à função que exerce – cf. art. 3.°, n.º 1 do referido EMJ, em cujo n.º 2 se elencam, dentre os demais deveres gerais dos trabalhadores, os de prossecução do interesse público e de zelo, consistentes, respectivamente, na sua defesa, no respeito pela Constituição, pelas leis e pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, e no conhecimento e aplicação das normas legais e regulamentares, no exercício das funções de acordo com os objectivos que tenham sido fixados, utilizando as competências havidas por adequadas. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passado um ano sobre a data em que a infracção tenha sido cometida, prescrevendo igualmente quando, conhecida a infracção por qualquer superior hierárquico, não seja instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo de 30 dias, nos termos plasmados nos n.ºs 1 e 2 do art. 6.° do mesmo EMJ.

III - Estes dois estabelecidos prazos, embora com a mesma prevista consequência, respeitam a momentos/realidades distintas: o segundo deles (o de 30 dias), baliza, em rigor, o tempo do exercício possível da acção/procedimento disciplinar por parte do detentor do respectivo poder, enquanto o primeiro tem a ver com a possibilidade de perseguir disciplinarmente a infracção, independentemente do momento em que dela teve conhecimento a hierarquia competente, a qual (infracção) deixa de ser sindicável (prescreve) transcorrido o prazo de um ano sobre a data da sua prática.

IV - De acordo com o estatuído no n.º 4 da mesma norma, a instauração de processo de sindicância aos Órgãos ou Serviços, bem como a de processo de inquérito ou disciplinar – mesmo que não dirigidos contra o trabalhador a quem a prescrição aproveite, quando em qualquer deles venham a apurar-se infracções por que seja responsável – suspende qualquer dos prazos prescricionais referidos, por um período até 6 meses, operando a suspensão sempre que ocorram cumulativamente as circunstâncias alinhadas nas três alíneas do n.º 5 da previsão.

V - Considerando, por outra banda, a natureza permanente dos noticiados ilícitos disciplinares – dos seleccionados como sindicáveis, excluídos os factos havidos como prescritos e por isso insusceptíveis já de perseguição disciplinar – que não são, por contraposição, de execução instantânea, mas de execução continuada, não se esgotando concretamente no processo em cujo âmbito foram praticados, antes constituindo prática reiterada que cessa tão-somente quando finda a conduta violadora do respectivo dever profissional.

VI - Considerando, ainda e por fim, que – contrariamente ao entendimento pressuposto – o Exmo. Inspector Judicial/Instrutor não se confunde com o Órgão da Administração (CSM) no que respeita, concretamente, à eficácia do conhecimento das infracções para efeitos da decisão sobre a instauração ou não do procedimento, sendo que o momento relevante, em termos da contagem dos referidos prazos prescricionais, é o do conhecimento da entidade competente para o exercício do poder disciplinar (o CSM) e não, por isso, o datado nos Relatórios por aquele então elaborados.

VII - O Órgão competente para o exercício da acção disciplinar é, consabidamente, o CSM – art. 149.°, al. a), do EMJ. Sendo um órgão colegial (Conselho Permanente/Conselho Plenário), é da competência do Conselho Permanente, no caso, a deliberação sobre o exercício da acção disciplinar, com a prévia selecção e inscrição do assunto na Tabela da Sessão a designar, sendo que o mesmo reúne ordinariamente uma vez por mês – arts. 152.°, n.º 1, e 157.°, n.º 1, do mesmo EMJ.

VIII - A aplicação subsidiária da disciplina processual penal, sendo subsidiária, não posterga, por definição, as regras específicas do procedimento disciplinar, havendo-as. A decisão disciplinar, plasmada no acórdão sob protesto, vê nele projectada parte significativa do relatório final do Instrutor, que tem regulação própria nos arts. 54.° e 55.° do EDTFP. Por outro, o processo não reflecte, de forma minimamente objectivada e consistente, qualquer desrespeito por esta disciplina, antes satisfazendo adequadamente a exigência da mesma, bem como da directamente estabelecida no art. 122.º do EMJ, em cujos termos, terminada a produção de prova, o Instrutor elabora um relatório no qual constem os factos cuja existência considere provada, a sua qualificação e a pena aplicável. E nele, como se constata, ficou inventariada a matéria de facto alegada na defesa do recorrente, havida por relevante, pelo que a adução deste fundamento também carece de consistência.

IX - As decisões dos Magistrados Judiciais, nomeadamente no que respeita à aplicação e interpretação do Direito, apenas estão sujeitas ao escrutínio dos Tribunais superiores – decorrência do art. 203.° da CRP, a que a Lei ordinária deu forma, *v.g.* nos arts. 4.° e 5.° do EMJ – não é menos verdade que o entendimento prático que se retirou de normas de feição adjectiva – como é o caso das regras de que se valeu o recorrente, no seu sindicado exercício funcional, concretamente o art. 56.°, al. c), do CPT, e o art. 1.º do DL 185/2000, de 08-08, inequivocamente vocacionadas para acautelar a celeridade e agilização da marcha processual – enquanto respaldo para a denunciada má gestão da agenda, com o consequente arrastamento/dilação na calendarização e ultimação das diligências do processo, projectadas negativamente no seu desempenho profissional, conforme sobejamente factualizado, tem manifesta dimensão/repercussão disciplinar.

X - É tão-só nessa perspectiva e âmbito que se contextualiza a intervenção do recorrido CSM, a quem compete não só a avaliação do desempenho dos Juízes, como igualmente e além do mais, o exercício da respectiva acção disciplinar. Conforme texto do Cons. Jorge de Sousa, *in* Revista Julgar, n. 3, p. 136 e ss., sendo os recursos contenciosos de mera legalidade e não de jurisdição plena, os poderes de cognição do STJ abrangem apenas a vinculação do CSM a normas e princípios jurídicos, que não a critérios de conveniência ou oportunidade de actuação.

05-06-2012
Proc. n.º 112/11.5YFLSB
Fernandes da Silva (relator)
João Camilo
Paulo Sá
Maria dos Prazeres Beleza

Oliveira Vasconcelos
Pires da Graça
Isabel Pais Martins
Henriques Gaspar

Recurso contencioso
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Juiz
Procedimento disciplinar
Parecer do Ministério Público
Notificação ao arguido
Princípio do contraditório
Nulidade
Fundamentação de facto
Fundamentação de direito
Erro de julgamento
Omissão de pronúncia
Contencioso de mera legalidade

I - Da conjugação do disposto nos arts. 176.° e 177.° do EMJ conclui-se que depois de decorridos os prazos referidos naquele primeiro artigo para as partes e o MP alegarem, o processo é imediatamente concluso ao relator. Logo, as alegações do MP não têm que ser notificadas às partes. Acresce que o MP não é aqui parte no processo. Atua no cumprimento da sua função da defesa da legalidade democrática, que lhe é atribuída pelo art. 219.°, n.º 1, da CRP, entendida como o dever de fiscalização dos atos e comportamentos das autoridades públicas segundo os princípios da legalidade e juridicidade. Não há aqui, portanto, qualquer violação dos princípios constitucionais relativos ao contraditório e ao direito a um processo justo equitativo, este também previsto no art. 6.° da CEDH.

II - O recorrente entende que "não se especificaram os fundamentos de facto e de direito que, alegadamente, poderiam justificar a decisão de considerar como não provada a factualidade invocada na defesa", tendo assim, sido cometida uma nulidade prevista na al. b) do n.º1 do art. 668.° do CPC. Como se constata facilmente pela análise do acórdão e sob as epígrafes "nulidade por omissão de diligências de instrução essenciais para a descoberta da verdade e consequente, violação do princípio da defesa" e "falta de fundamentação", estão expressos os fundamentos de facto e direito da decisão quanto à matéria em causa. Se os fundamentos eram idóneos ou não para conduzir às decisões aí proferidas, é questão que versa sobre erro de julgamento mas que nada tem a ver com a questão da nulidade da sentença, única que nos compete aqui conhecer.

III - A omissão de pronúncia, causa de nulidade da sentença, consiste no facto de o Juiz ter deixado de proferir decisão sobre questão de que devia conhecer. Desta questão há que distinguir as razões invocadas pelas partes. Da falta de apreciação daquela resulta um vício que incide sobre a atividade da elaboração da sentença e, portanto, vício formal, não relativo ao conteúdo da sentença e que conduzirá à nulidade da mesma. Da falta de consideração das razões invocadas pelas partes apenas pode resultar um erro no julgamento, um vício que se radica na própria substância da decisão proferida e que conduzirá à revogação ou alteração da mesma.

05-06-2012
Proc. n.º 114/11.1YFLSB
Oliveira Vasconcelos (relator)
Pires da Graça
Isabel Pais Martins

Fernandes da Silva
João Camilo
Paulo Sá
Maria dos Prazeres Beleza
Henriques Gaspar
(Acórdão e sumário redigidos de acordo com o novo Acordo Ortográfico)

Recurso contencioso
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Concurso
Graduação
Supremo Tribunal de Justiça
Concorrente voluntário
Juristas de mérito
Constitucionalidade
Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade
Fundamentação
Discricionariedade
Acta
Critérios de valoração dos candidatos

I - A valoração que o CSM tenha efectuado sobre os elementos do currículo dos candidatos ao Concurso Curricular de Acesso ao STJ é, em princípio, insusceptível de censura, em recurso contencioso, pelo STJ, que pode apenas sindicar a violação de qualquer regra que enforme aquela actividade, como seja os princípios constitucionais da igualdade, da proporcionalidade, ou do dever de fundamentação.

II - No caso, a recorrente está essencialmente em desacordo com a pontuação que o CSM lhe atribuiu no tocante à al. f) do ponto 6 do Aviso referente ao XIII Concurso Curricular de Acesso ao STJ, respeitante aos juristas de reconhecido mérito e idoneidade cívica, por entender que a pontuação atribuída a esse mesmo factor à concorrente *MC*, mais favorável, se não justificava. Para além disso, sustenta a recorrente, ao apreciar o currículo que a referida *MC* apresentou, o CSM fez uma descrição esmiuçada do mesmo, ao passo que na apreciação do currículo da recorrente o fez de forma sintética, o que levou a uma apreciação errada em seu desfavor.

III - O princípio da igualdade, com assento no art. 13.º da CRP, na sua faceta negativa, integra comportamentos discriminatórios e, em termos positivos, obriga a tratar igualmente situações idênticas.

IV - Na situação em apreço, a totalidade dos currículos de ambas as candidatas foi objecto de discussão e análise pormenorizada, como consta da respectiva acta da deliberação do CSM. Por isso, o maior ou menor desenvolvimento dos aspectos salientados na acta da deliberação ou o diferente método descritivo daqueles aspectos não leva a concluir que os membros do júri tenham sido induzidos em erro sobre a real valia de cada uma das concorrentes revelada na pontuação atribuída a cada uma. Assim, a referência em causa não pode ser considerada em termos de extensão, mas do seu efectivo conteúdo, não resultando daí qualquer violação do invocado princípio da igualdade.

V - Por outro lado, a disparidade de referências efectuadas pelo júri significa apenas que este, no exercício da actividade prevista no art. 52.º, n.º 3, do EMJ, apreciou favoravelmente a obra da recorrente, mas apreciou ainda mais favoravelmente a obra da concorrente *MC*, nomeadamente no tocante ao factor: *reflexo da mesma obra na comunidade jurídica*. E esta apreciação, como já dissemos, extravasa o poder de censura do STJ, por estar dentro do grau de discricionariedade que cabe ao CSM na apreciação do mérito dos candidatos.

05-07-2012

Proc. n.º 133/11.8YFLSB
João Camilo (relator)
Paulo de Sá
Maria Prazeres Beleza
Oliveira Vasconcelos
Pires da Graça
Isabel Pais Martins
Fernandes da Silva
Henriques Gaspar

Recurso contencioso
Cumulação de pedidos
Anulação de deliberação
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Concurso
Graduação
Supremo Tribunal de Justiça
Constitucionalidade
Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade
Princípio da imparcialidade
Fundamentação
Princípio da justiça
Princípio da boa fé
Discricionariedade
Acta
Critérios de valoração dos candidatos

I - Segundo o disposto no art. 50.º do CPTA – aqui aplicável por força do art. 178.º do EMJ – o âmbito deste tipo de acções compreende apenas a anulação e a declaração de nulidade ou inexistência do acto administrativo. Logo não entra no seu âmbito o pedido de reconhecimento da obrigação do recorrido de proceder a nova graduação em consequência da anulação e a declaração de nulidade ou inexistência do acto administrativo, o qual viola o princípio da separação de poderes previsto nos arts. 111.º, n.º 1, da CRP, e 3.º, n.º 1, do CPTA.

II - A recorrente defende a anulação da deliberação do CSM no tocante à pontuação que lhe foi aplicada, no âmbito do Concurso Curricular de acesso ao STJ, quanto ao factor da al. f) do n.º 1 do art. 52.º do EMJ. Segundo alega, a deliberação em causa enferma de violação dos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa fé no tratamento que lhe foi dado, nomeadamente, em comparação com a pontuação que foi atribuída a esse mesmo *item* aos candidatos da mesma classe que vieram a ser graduados em posição anterior à sua – Desembargador *CG* – e Desembargadora *MVA*.

III - O princípio da igualdade, com assento no art. 13.º da CRP, na sua faceta negativa, integra comportamentos discriminatórios e, em termos positivos, obriga a tratar igualmente situações idênticas.

IV - O princípio da proporcionalidade na vertente reguladora da actividade da Administração Pública, está previsto nos arts. 266.º, n.º 2, da CRP, e 5.º, n.º 2, do CPA. Segundo este princípio, a actividade da Administração Pública no exercício dos seus poderes discricionários, deve prosseguir os seus fins legais justificadores da concessão desses poderes, mas também deve «prosseguir os fins legais, os interesses públicos, primários e secundários, segundo o princípio da justa medida, adoptando, dentre as medidas necessárias e adequadas para atingir esses fins e prosseguir esses interesses, aquelas que impliquem menos gravames, sacrifícios ou perturbações à posição jurídica dos

administrados» (cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *in* Constituição da República Portuguesa anotada, vol. II, 4.ª edição, pág. 801).

V - Além disso, a CRP no seu art. 266.º, n.º 2, também prevê o princípio da imparcialidade. Este princípio pode circunscrever-se a dois aspectos: segundo o primeiro, a Administração Pública no conflito entre o interesse público e os interesses particulares, deve proceder com isenção na determinação da prevalência do interesse público, de modo a não sacrificar desnecessária e desproporcionalmente os interesses particulares (imparcialidade na aplicação do princípio da proporcionalidade); pelo segundo aspecto, à actuação da Administração em face dos vários cidadãos, exige-se igualdade de tratamento dos interesses dos cidadãos através de um critério uniforme de prossecução do interesse público.

VI - Por sua vez, o princípio da justiça aponta para a necessidade de a Administração pautar a sua actividade por certos critérios materiais ou de valor, constitucionalmente plasmados, como, por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º), o princípio da efectividade dos direitos fundamentais (art. 2.º), sem esquecer o princípio da igualdade e da proporcionalidade. A observância desses princípios materiais de justiça permitirá à Administração a obtenção de uma «solução justa» relativamente aos problemas concretos que lhe cabe decidir.

VII - Por último, o princípio da boa fé, introduzido na CRP pela revisão de 1997, já havia sido desenvolvido no Direito Civil, onde é sobejamente conhecido o seu conteúdo, sem que seja clara a sua autonomia no Direito Público. Através deste princípio pretende-se erguer uma medida de «fiabilidade», de «confiança», de «esperança», vinculativa da actuação administrativa – cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *in* Obra citada, págs. 803 e 804.

VIII - Se a recorrente entende que devia ter obtido maiores elogios (e pontuação superior) aos trabalhos que apresentou, que devia ter merecido maior relevo o facto de, na pendência do concurso, ter sido eleita por unanimidade Presidente de uma secção cível do Tribunal da Relação ou que não foi devidamente ponderado o conteúdo (muito elogioso) da última inspecção (extraordinária) a que foi sujeita, é matéria que extravasa os poderes censórios do STJ, integrando-se no âmbito dos poderes discricionários do CSM.

IX - O dever de fundamentação exigível ao recorrido, nos termos do art. 125.º do CPA, alcança-se através de uma «sucinta exposição de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que constituirão neste caso parte integrante do respectivo acto», mostrando-se cumprido no caso em apreço.

X - Efectivamente, tal como consta da respectiva acta, os currículos dos candidatos foram apreciados e pontuados de forma diversa, sem que se mostre haver um evidente erro ou violação ostensiva de qualquer um dos princípios constitucionais referenciados pela recorrente, nomeadamente da igualdade ou da proporcionalidade.

XI - Não cabe (aqui) fazer uma apreciação de cada um dos elementos do currículo dos candidatos para dizer se a recorrente merecia outra pontuação (mais ou menos que outra candidata) dos factores estabelecidos no art. 52.º, n.º 1, al. f), do EMJ. Isto, repete-se, integra-se na discricionariedade própria da actividade da Administração e, em, especial, no ramo de actividade de concurso público para provimento de lugar, em que existe um júri com as atribuições previstas no n.º 3 do art. 52.º do EMJ.

05-07-2012
Proc. n.º 137/11.0YFLSB
João Camilo (relator)
Paulo de Sá
Maria Prazeres Beleza
Oliveira Vasconcelos
Pires da Graça
Isabel Pais Martins
Fernandes da Silva
Henriques Gaspar

Oficial de justiça
Recurso contencioso
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Conselho dos Oficiais de Justiça
Conhecimento do recurso
Pena disciplinar
Pena de demissão
Aposentação
Aposentação compulsiva
Suspensão
Princípio da proporcionalidade
Medida concreta da pena
Culpa

I - Nos termos do art. 4.º do EDTFP, a cessação da relação jurídica de emprego público, não impede a punição por infracções cometidas no exercício da função. Assim, apesar de o recorrente alegar que se encontra aposentado, na sequência de um seu pedido de aposentação antecipada, importa conhecer o objecto do presente recurso contencioso interposto do acórdão proferido no Plenário do CSM de 14-09-2010, que, julgando improcedente o recurso interposto, manteve a condenação na pena de demissão, bem como a decisão de execução imediata dessa pena que lhe fora aplicada, por acórdão do COJ de 11-03-2010.

II - Sustenta o recorrente que a decisão recorrida violou os arts. 28.º e 29.º do EDFAACRL, não ponderando as circunstâncias atenuantes, nem a viabilidade de manutenção da relação funcional. Contudo, a deliberação acentua que havia que «ponderar os factos da defesa entretanto aditados à factualidade apurada», começando por considerar que apenas duas penas das previstas se podiam equacionar no caso vertente – a aposentação compulsiva e a demissão –, sustenta a gravidade das infracções como inviabilizadoras da manutenção da relação funcional, contrapondo, o preenchimento, quer do pressuposto do n.º 3, quer do n.º 4 do art. 26.º do EDFAACRL, o que recomendaria, à partida, a aplicação da sanção mais grave, conclusão reforçada pelo facto de ocorrerem duas agravantes de especial relevo (produção efectiva de resultados prejudiciais ao serviço público e acumulação de infracções). Do mesmo modo, contrapôs-se que as atenuantes que favorecem o recorrente se apresentam «com pouco significado», rematando, com transcrição do Ac. do STA de 21-05-2008, Proc. n.º 0989/07, que conclui, num caso congénere, que «numa situação deste tipo é inviável a manutenção da relação funcional, o que justifica a aplicação de uma pena expulsiva, sendo a de demissão a adequada».

III - Em sede de graduação da culpa e de determinação da medida concreta da pena, a Administração goza de certa margem de liberdade, numa área designada de «justiça administrativa» movendo-se a coberto da sindicância judicial, salvo se os critérios de graduação que utilizou ou o resultado que atingiu forem grosseiros ou ostensivamente inadmissíveis.

05-07-2012
Proc. n.º 3/11.0YFLSB
Paulo de Sá (relator)
Maia Costa
Maria dos Prazeres Beleza
Fonseca Ramos
Oliveira Vasconcelos
Isabel Pais Martins
Fernandes da Silva
Henriques Gaspar

Juiz
Recurso contencioso
Conselho Superior da Magistratura
Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais
Deliberação do Conselho Superior da Magistratura
Inquérito
Processo disciplinar
Pena de multa
Competência
Tribunal Administrativo
Anulação da decisão

I - O CSM, por deliberação de 21-10-2008, determinou a instauração de inquérito, convertido, posteriormente e por deliberação de 27-01-2009, em processo disciplinar contra o ora recorrente, no final do qual foi proferida a deliberação, aqui impugnada, sancionando-o com a pena de 20 dias de multa.
II - O recorrente, todavia, em 23-09-2008, foi nomeado, em comissão permanente de serviço, juiz dos TAF e colocado no *TAF de ...* (área administrativa).
III - Verifica-se, deste modo, que, podendo, porventura, atribuir-se ao CSM a competência para desencadear e instruir o processo, carecia ele de poder disciplinar para aplicar a sanção, quando o fez, a 18-01-2011, porquanto, sendo o visado juiz dos TAF, deixou o CSM de deter o respectivo poder disciplinar, passando a ser detentor dessa competência o CSTAF (cf. arts. 217.º, n.ºs 1 e 2, da CRP, 136.º e 149.º, al. a), do EMJ, 74.º, n.ºs 1 e 2, al. a), parte final, do ETAF, 41.º do EDFAACRL e 30.º, n.ºs 1 e 2 do EDTFP).
IV - Assim, seria o CSTAF o competente para aplicar a pena, razão pela qual a decisão sancionatória impugnada (pena disciplinar aplicada pelo CSM) se mostra, por isso, viciada por incompetência, devendo, com esse fundamento, ser anulada.

05-07-2012
Proc. n.º 41/11.2YFLSB
Paulo de Sá (relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Fonseca Ramos
Oliveira Vasconcelos
Isabel Pais Martins
Fernandes da Silva
Henriques Gaspar

Recurso contencioso
Deliberação do Plenário
Conselho Superior da Magistratura
Tribunal da Relação
Reclamação
Acto eleitoral
Acto administrativo
Fundamentação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

I - Nos termos da al. m) do n.º 1 do art. 4.º do ETAF «compete aos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal a apreciação dos litígios que tenham por objecto (…) o contencioso eleitoral relativo a órgãos de pessoas colectivas de direito público para que não seja competente outro tribunal».

II - O Tribunal da Relação é um órgão do Estado que, por sua vez, é uma pessoa colectiva de direito público. Movendo-nos no domínio do processo eleitoral com vista à eleição do Presidente do Tribunal de uma Relação, não há nenhuma lei que preveja os meios administrativos de reacção a tal processo eleitoral ou atribua competência a outros tribunais que não a decorrente da norma referida do ETAF.

III - O processo de eleição dos presidentes dos tribunais superiores vem sumariamente regulado no art. 49.º da LOFTJ, na medida em que manda aplicar as regras relativas à eleição do presidente do STJ, «com as necessárias adaptações», à eleição dos presidentes das Relações (art. 68.º, n.º 2).

IV - Não integra os poderes de gestão corrente do Presidente do STJ, previstos na al. f) do n.º 1 do art. 52.º da LOFTJ a competência em matéria de contencioso eleitoral, no caso do CSM atribuída a uma comissão de eleições, legalmente prevista. A competência para «resolver as dúvidas suscitadas na interpretação das normas reguladoras do processo eleitoral e decidir as reclamações que surjam no decurso das operações eleitorais», no caso das eleições para os presidentes dos tribunais superiores, radicará conjuntamente no plenário dos eleitores e na mesa eleitoral constituída *ad hoc*.

V - Os actos eleitorais são directamente impugnáveis: (i) no caso particular das eleições para o CSM, nos termos previstos no art. 145.º do EMJ; (ii) em geral, quanto aos actos administrativos na matéria, nos termos dos arts. 97.º e ss. do CPTA. Cabe salientar que, a ser este o meio processual adequado, o respectivo prazo de 7 dias estaria, nos termos do art. 98.º, n.º 2, do CPTA, há muito extinto, atenta a data do acto eleitoral impugnado.

VI - Está legalmente fundamentada a deliberação do Plenário do CSM que não conheceu, por falta de competência, da reclamação apresentada pelo recorrente uma vez que o CSM não está perspectivado como órgão de administração eleitoral referente à eleição de presidente de tribunal superior. Com efeito, como se refere na decisão impugnada «(…) no elenco das funções e competências desse órgão não se contém, de todo em todo, as de deter o poder de sindicância do acto eleitoral para a escolha da presidência, sendo certo que do sistema jurídico, especificamente o atinente ao sistema eleitoral, resulta que a nenhum órgão da administração não jurisdicional é conferido o poder de sindicar actos eleitorais já realizados, nomeadamente quando inexista legislação previsora para tanto».

VII - A título subsidiário, formulam-se ao STJ os pedidos de declaração de inelegibilidade do agora Presidente da Relação (ilegalmente) eleito para terceiro mandato consecutivo e de «realização de um segundo sufrágio entre os restantes dois juízes desembargadores mais votados», ou seja, que o Tribunal, fazendo administração activa, em substituição do CSM, decida nos termos da reclamação a este apresentada e pelo mesmo não conhecida.

VIII - Esta pretensão não pode, todavia, ser entendida nos termos e para efeitos no CPTA, nos arts. 4.º, n.º 2, al. c), e 47.º, n.º 2, al. a), como de condenação à prática de acto administrativo devido, já que não se verificam, no caso, os pressupostos estabelecidos no art. 67.º, n.º 1, do CPTA.

05-07-2012
Proc. n.º 97/11.8YFLSB.S1
Paulo de Sá (relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Oliveira Vasconcelos
Pires da Graça
Isabel Pais Martins
Fernandes da Silva
João Camilo
Henriques Gaspar

Juiz
Recurso contencioso
Mandatário judicial
Deliberação

Conselho Superior da Magistratura
Processo disciplinar
Inspector Judicial
Inquérito
Instrução do processo
Recusa
Imparcialidade
Incompatibilidade
Relatório
Prescrição de infracção
Início da prescrição
Contagem de prazo
Caducidade do direito de aplicar a pena
Plenário
Votação
Ilegalidade
Relatório final
Notificação
Direitos de defesa
Nulidade insuprível
Pena de suspensão de exercício
Factos novos
Despacho que designa dia para a audiência
Acto administrativo
Deveres funcionais
Dever de zelo e diligência
Fundamentação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Contencioso de mera legalidade
Inexigibilidade
Princípio da proporcionalidade
Medida concreta da pena
Atenuação especial da pena
Pena de multa

I - A representação em juízo nos recursos contenciosos interpostos para o STJ é regulada pelo art. 11.º do CPTA, por força do art. 178.º do EMJ, sendo a regra a obrigatoriedade de constituição de advogado. Contudo, existem várias excepções a tal princípio, permitindo-se, nos termos do n.º 4 do citado art. 11.º do CPTA, ao CSM, enquanto entidade administrativa independente, designar o seu representante em juízo.

II - É precisamente essa designação que consta da al. a) do Despacho do Presidente do CSM n.º 9057/2010, publicado *in* DR, 2.ª Série, de 20-06-2006, ao delegar no Vice-Presidente a representação do CSM, *em juízo* e fora dele. Consequentemente, o CSM está legalmente representado nestes recursos pelo seu Vice-Presidente, improcedendo a questão prévia suscitada pela recorrente relativa à representação em juízo do recorrido.

III - Embora o regime de recusa em processo penal seja aplicável ao processo disciplinar contra magistrados judiciais, nos termos do art. 112.º do EMJ, deverão fazer-se «as necessárias adaptações», como o próprio artigo estabelece. Ora, o n.º 2 do art. 43.º do CPP pressupõe a qualidade de *julgador/decisor* da entidade recusada, só existindo incompatibilidade entre as funções de investigação e de decisão, isto é, entre quem investiga/acusa e quem julga/decide.

IV - Não existe qualquer incompatibilidade na intervenção de Inspetor Judicial que realizou inquérito ao *Tribunal …*, no âmbito do qual elaborou relatório disciplinar, propondo a instauração de procedimento disciplinar contra a ora recorrente, proposta que veio a ser acolhida pelo Conselho Permanente do CSM, que o nomeou instrutor do processo

disciplinar. Com efeito, a função de investigar não é incompatível com a de acusar, porque ambos se situam na área da *promoção* do procedimento, cabendo ao CSM, funcionando como Conselho Permanente ou em Plenário, a decisão final.

V - A circunstância de o Inspetor Judicial se exprimir, no Relatório, sobre o valor do depoimento de determinada testemunha e o facto de o desvalorizar, apontando as suas eventuais fragilidades, não traduz parcialidade da sua parte. Ao Inspetor compete fazer uma *apreciação crítica* da prova produzida, do seu valor e relevância, e formular a acusação, caso conclua pela prática de alguma infracção disciplinar, cabendo ao CSM a decisão.

VI - Nos termos do art. 6.º, n.º 1, do EDTFP, aplicável por força do art. 131.º do EMJ, o direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passado 1 ano sobre a data em que a infração tenha sido cometida. Acrescenta o n.º 2 do mesmo artigo que prescreve igualmente quando, conhecida a infracção por qualquer superior hierárquico, não seja instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo de 30 dias. Mas, segundo o n.º 4 do mesmo art. 6.º, suspendem o prazo prescricional, por um período até 6 meses, a instauração de processo de sindicância aos órgãos ou serviços, bem como a de processo de inquérito ou disciplinar, mesmo que não dirigidos contra o trabalhador a quem a prescrição aproveite, quando em qualquer deles venham a apurar-se infrações por que seja responsável. Contudo, por força do n.º 5 ainda do mesmo artigo, a suspensão do prazo prescricional apenas opera quando, cumulativamente: a) os processos tenham sido instaurados nos 30 dias seguintes à suspeita da prática de factos disciplinarmente possíveis; b) o procedimento disciplinar subsequente tenha sido instaurado nos 30 dias seguintes à recepção daqueles processos, para decisão, pela entidade competente; c) à data da instauração dos procedimentos referidos nas alíneas anteriores, não se encontre já prescrito o direito de instaurar procedimento disciplinar.

VII - No caso, as infrações imputadas na acusação constituem no não agendamento do julgamento em ações que aguardavam essa marcação. Contrariamente ao que pretende a recorrente, a infração em causa não é de consumação instantânea, consumando-se, portanto, com o não agendamento aquando da realização da audiência de partes (no caso, realizada por outros colegas). Ao invés, a infração tem natureza *permanente*, já que constitui um estado antijurídico que se prolonga no tempo, cessando a sua consumação apenas quando cessa esse estado, no caso, com a marcação da audiência (ou com a remessa do processo para a «equipa liquidatária», com o mesmo objetivo). Nas infrações permanentes, o prazo de prescrição do procedimento disciplinar começa a correr apenas no dia em que cessa a consumação, por força do art. 119.º, n.º 2, al. a), do CP.

VIII - O titular exclusivo do poder disciplinar é, no caso dos magistrados judiciais, o CSM, pelo que o prazo a que alude o art. 6.º, n.º 2, do EDTFP, deve ser reportado ao conhecimento da infração pelo CSM, mas pelo próprio órgão, coletivamente considerado, quando reunido e com poderes de decisão, e não ao recebimento da informação (em ofício, relatório ou qualquer outro meio escrito) pela secretaria do CSM.

IX - No caso concreto, o CSM, face ao 1.º Relatório elaborado pelo Inspetor Judicial, não dispunha de elementos para demandar disciplinarmente qualquer magistrado. Só com o 2.º Relatório Disciplinar, apreciado pelo CSM em 06-07-2010, é que, com base nessas imputações concretas dirigidas à recorrente, foi possível decidir, nessa mesma reunião, a instauração de processo disciplinar contra ela, e em tal data ainda não tinha decorrido 1 ano (art. 6.º, n.º 1, do EDTFP) sobre a consumação das infrações imputadas na acusação, razão pela qual o procedimento disciplinar não está prescrito.

X - Nos termos dos n.ºs 4 e 6 do art. 55.º do EDTFP a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias após a recepção do processo, sob pena de caducidade do direito de aplicar a pena. No caso, a questão está em determinar quando se deve entender *recebido* o processo pelo CSM. Como já se disse atrás, não é a entrada na secretaria que deve ser considerada para efeitos de *receção* do processo pelo CSM, que constitui um órgão *colegial*, que só quando reunido em sessão assume poderes deliberativos. É, pois, a apresentação do caso na sessão que marca a receção/conhecimento por parte do CSM.

XI - Na situação em apreço, o relatório final do inquérito foi apresentado ao Plenário do CSM em 20-09-2011, e nessa mesma reunião foi tomada a deliberação ora recorrida, motivo pelo qual não se verifica a invocada caducidade.

XII - O art. 131.º do EMJ determina que são aplicáveis subsidiariamente em matéria disciplinar as normas do EDFAACRL (substituído entretanto pelo EDTFP), as do CP e as do CPP e diplomas complementares. Assim, o CPA não é aplicável subsidiariamente ao processo disciplinar contra magistrados judiciais.

XIII - Por isso, não é ilegal a norma regulamentar constante do Regulamento Interno do CSM que regula o modo de votação (art. 13.º), segundo a qual a votação pode realizar-se por escrutínio secreto, nominalmente ou por braço levantado. Efetivamente, nenhuma forma específica de votação é estabelecida para as deliberações finais sobre processos disciplinares, razão pela qual a forma de votação que foi adoptada no caso (votação nominal) não foi ilegal nem antirregulamentar.

XIV - Estabelece o art. 48.º, n.º 3, do EDTFP, que a acusação contém, além do mais, a referência às *penas aplicáveis*. Acontece, porém, que esta norma não é aplicável ao processo disciplinar contra magistrados judiciais. Na verdade, pressuposto da aplicação subsidiária de normas, ao abrigo do art. 131.º do EMJ, é a existência de *lacunas* deste diploma. Ora, o EMJ não é omisso na matéria, pois regula com precisão a forma de elaboração da acusação (art. 117.º), obrigando apenas, em matéria de direito, à indicação dos «preceitos legais aplicáveis».

XV - Por sua vez, o art. 122.º do mesmo diploma estabelece que, terminada a produção de prova, após a defesa, o instrutor elabora um relatório (final) do qual devem constar, além dos factos provados, a sua qualificação e a *pena aplicável*. É sobre este relatório que é proferida a decisão. Não prevê expressamente o citado artigo a notificação do mesmo ao arguido, para a sua defesa. Contudo, face à jurisprudência do TC afirmada nos Acs. n.ºs 516/2003, de 28-10-2003, e 499/2009, de 30-09-2009, entende-se que, quando a acusação não contenha a indicação da pena aplicável, mas tal menção conste do relatório final, este deve ser notificado ao arguido, para exercício do direito de defesa, sob pena de nulidade insuprível, nos termos do art. 124.º, n.º 1, do EMJ.

XVI - No caso dos autos, a acusação não contém de facto referência às penas aplicáveis. Essa referência é feita no relatório final, onde o Inspetor propõe a aplicação de uma pena de 20 dias de suspensão. Esse relatório foi notificado ao mandatário e à própria arguida, ora recorrente, não tendo ela reagido, pelo que não se verifica qualquer nulidade.

XVII - Entende a recorrente que o relatório final e a decisão impugnada incluem factos desfavoráveis não constantes da acusação, concretamente a imputação, com base em números nela não referidos, de uma «diminuta ou modesta produtividade», violando assim o seu direito de defesa.

XVIII - Porém, analisado o acórdão não se deteta nenhuma imputação de *factos* não incluídos na acusação. Os elementos estatísticos a que se reporta a recorrente não são elementos novos, são antes o tratamentos estatístico conclusivo dos números referidos na matéria de facto e dos que constavam da acusação, sendo indicados os factos concretos em que se baseiam as conclusões, por remissão para os pontos da matéria de facto provada. Por outro lado, a imputação de diminuta produtividade à recorrente não constitui também um *facto novo*, antes o resultado da valoração/apreciação dos factos provados, a que o CSM procedeu, como lhe competia.

XIX - Entende a recorrente que o CSM não tem competência para apreciar a validade dos despachos por si proferidos por se tratar de questão de natureza *jurisdicional*, como tal reservada aos tribunais (em causa está o não agendamento da audiência final, quando se frustre a conciliação na audiência preliminar, conforme dispõe o art. 56.º, al. c), do CPT, invocando a recorrente a indisponibilidade de agenda para observar o disposto no art. 1.º do DL 184/2000, de 10-08).

XX - A questão da agenda do tribunal não é uma questão de natureza jurisdicional, mas sim *administrativa*, embora seja da competência do juiz. Nem todos os atos do juiz são materialmente jurisdicionais. Só o são aqueles que decidem a causa ou são pré-direccionados para esse fim, A marcação das diligências e dos julgamentos, e outros atos

de natureza gestionária, ainda que integrados no processo e praticados pelo juiz, não são atos jurisdicionais. Por isso, o CSM pode aprovar diretivas e instruções sobre o agendamento de julgamentos, como efetivamente fez na sequência do inquérito ao *Tribunal do Trabalho de ...*, do qual emanou o processo disciplinar contra a ora recorrente.

XXI - Assim, o que o CSM apreciou foi uma atividade materialmente administrativa da recorrente, para cuja fiscalização tem obviamente competência, enquanto órgão detentor do poder disciplinar sobre os magistrados judiciais. O CSM não sindicou quaisquer decisões de litígios, não apreciou sentenças ou despachos decisórios, não analisou o teor ou o sentido de decisões jurisdicionais; apenas se pronunciou sobre as razões que impediram a marcação de julgamentos, em ordem à indagação do cumprimento dos deveres de administrar a justiça, de prossecução do interesse público e de zelo, que aos juízes incumbem, imputando o acórdão recorrido a violação desses deveres não apenas pela clara infração do disposto no art. 56.º, al. c), do CPT, e de uma interpretação do DL 184/2000, de 10-08, manifestamente oposta ao objetivo do legislador, mas sobretudo a «um agendamento com dilações totalmente inadmissíveis, especialmente quando conjugado com o claro subagendamento registado e a baixa produtividade obtida».

XXII - Imputa, ainda, a recorrente o vício de falta de fundamentação à decisão recorrida quanto à conclusão de que a não marcação de julgamentos tenha tido impacto na produtividade ou no andamento dos processos. Contudo, o acórdão recorrido é claro e preciso na referência à falta de agendamento da audiência final aquando da audiência preliminar, ou do despacho saneador, invocando o art. 1.º do DL 184/2000, de 10-08, e a «total indisponibilidade de agenda», apesar de nos anos de 2008 e 2009 não se ter registado essa indisponibilidade. Daqui resulta que a decisão recorrida (ainda que a recorrente dela possa discordar) está fundamentada de forma clara e transparente, porque se concluiu pelo subagendamento, com os inerentes prejuízos no andamento dos processos respetivos, e falta de produtividade da recorrente.

XXIII - Os poderes de cognição do STJ em matéria de facto restringem-se à apreciação dos vícios dessa matéria, não podendo fazer uma reapreciação dos elementos de prova apurados, em ordem à formulação de um novo juízo sobre os mesmos. Quer dizer, compete ao STJ não a formulação de um (novo) juízo sobre a *valoração* da prova, mas apenas a apreciação da validade e legalidade dos meios de prova, por um lado, e da razoabilidade e da coerência da matéria de facto fixada, por outro. Cabe-lhe, pois, neste âmbito, avaliar contradições, incoerências, insuficiências das provas, e erros notórios na sua apreciação, desde que tais vícios sejam manifestos e evidentes. São esses «erros de facto» que o STJ pode conhecer, o que não inclui um *reexame* da prova recolhida para formular um autónomo juízo sobre ela.

XXIV - No caso dos autos, não são apontadas contradições ou incoerências nos factos fixados, ou insuficiências das provas. Verifica-se, sim e apenas, uma evidente discordância da recorrente relativamente à valoração que é feita dos factos apurados, à não valoração que, no seu entender, mereciam outros, e ao não atendimento, que em seu entender era merecido, de matéria apresentada pela defesa e considerada não provada. Em suma, o que a recorrente contesta é o juízo valorativo formulado pela entidade recorrida sobre as provas o que, como já ficou dito, está fora do alcance de sindicabilidade do STJ.

XXV - Considera a recorrente que, caso se entenda que as condutas imputadas integram objectivamente infração disciplinar, não lhe era exigível outro comportamento, não havendo lugar à punição. Acontece, porém, que da matéria de facto apurada não resulta minimamente que a recorrente não pudesse dar cumprimento ao art. 56.º, al. c), do CPT, nos processos novos. Concretamente, não releva a alegada prática habitual dos «juízes mais velhos», pois essa eventual prática não prevalece sobre a lei, nem isentaria os seus praticantes de responsabilidade disciplinar, se fosse apurada.

XXVI - Considera, por fim, a recorrente que a decisão recorrida viola o art. 97.º do EMJ, por não ter sido especialmente atenuada a pena. Alega que agiu sem consciência da ilicitude e sempre procurando obedecer à lei, mostrando empenhamento na administração da justiça, pelo que deveria ter sido aplicada a atenuação especial prevista naquele artigo (que permite

a atenuação da pena disciplinar, aplicando-se a pena de escalão inferior, quando existirem circunstâncias que atenuem acentuadamente a gravidade do facto e a culpa do agente).

XXVII - O STJ tem competência para avaliar do cumprimento do princípio da proporcionalidade, que se mostrará violado quando a sanção for *manifestamente* desajustada ou excessiva relativamente à factualidade apurada. Analisando a decisão recorrida constata-se, porém, que a escolha e a medida da pena se encontram cuidadamente motivadas: pelo Instrutor havia sido proposta a pena de suspensão de exercício de funções por 20 dias e o CSM, sopesando as circunstâncias agravantes e atenuantes do caso, considerou suficiente a pena de multa (pena de gravidade inferior à proposta), e fixou-a em 25 dias de multa, numa moldura legal de 5 a 90 dias (art. 87.º do EMJ).

XXVIII - Nos termos do art. 92.º do EMJ, a pena de multa é aplicável a casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres do cargo. A sua escolha mostra-se, pois, consentânea com a previsão legal e com a factualidade apurada, não se mostrando de qualquer forma desproporcionada a sua medida.

05-07-2012
Proc. n.º 69/11.2YFLSB
Maia Costa (relator) **
Maria dos Prazeres Beleza
Fonseca Ramos
Oliveira Vasconcelos
Isabel Pais Martins
Paulo de Sá
Henriques Gaspar
(Acórdão e sumário redigidos de acordo com o novo Acordo Ortográfico)

Recurso contencioso
Conselho Superior da Magistratura
Procedimento disciplinar
Prescrição
Contagem de prazo
Deliberação
Conselho Permanente
Regime aplicável
Regime concretamente mais favorável
Reclamação
Acórdão do Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Deliberação do Plenário
Notificação
Direitos de defesa
Constitucionalidade

I - O EDTAP, aprovado pela Lei 58/2008, de 09-09, é aplicável aos factos praticados antes da sua entrada em vigor (n.º 1 do art. 4.º da Lei 58/2008, de 09-09).

II - Os prazos de prescrição previstos no novo Estatuto aplicam-se aos factos anteriores, mas só se contam a partir da entrada em vigor do Estatuto, salvo se for mais favorável a aplicação da lei antiga.

III - O STJ tem entendido que a decisão final do procedimento disciplinar, para efeitos de prescrição, tendo havido reclamação do Conselho Permanente para o Plenário do CSM, é o acórdão do Plenário.

IV - O procedimento disciplinar prescreve se o arguido não foi notificado da deliberação final do CSM no prazo de 18 meses, contado da data em que o procedimento foi instaurado (art. 6.º, n.º 6).

V - Em caso de impugnação judicial dessa deliberação, não é aplicável o n.º 3 do art. 121.º do CP.

VI - O procedimento disciplinar tem natureza administrativa e termina com uma decisão administrativa – no caso, do Conselho Permanente ou do Plenário do CSM, conforme não tenha ou tenha havido reclamação; não tem duas fases, uma administrativa e outra judicial, formando um suposto conjunto.
VII - A aplicação do n.º 3 do art. 121.º do CP traduzir-se-ia, aliás, num regime mais gravoso para o arguido do que aquele que resulta do n.º 6 do art. 7.º do Estatuto Disciplinar.
VIII - Da exigência constitucional de que sejam assegurados ao arguido «os direitos de audiência e defesa», não resulta a obrigatoriedade de que o procedimento disciplinar e o julgamento da impugnação judicial da decisão nele proferida tenham de estar concluídos em 27 meses, contados desde o início do procedimento disciplinar.
IX - Aliás, se assim fosse, o legislador teria aprovado um regime que manifestamente conduziria à impossibilidade de punir as sanções disciplinares.

05-07-2012
Proc. n.º 126/11.6YFLSB
Maria dos Prazeres Beleza (relator) *
Oliveira Vasconcelos
Pires da Graça
Isabel Pais Martins
Fernandes da Silva
João Camilo
Paulo de Sá
Henriques Gaspar

Recurso contencioso
Conselho Superior da Magistratura
Procedimento disciplinar
Regime concretamente mais favorável
Prescrição
Contagem de prazo
Inspecção extraordinária
Deliberação
Conselho Permanente
Inquérito
Suspensão
Deveres funcionais
Dever de zelo e diligência
Acusação
Inexigibilidade
Erro sobre elementos de facto
Discricionariedade

I - O DL 24/84, de 16-01, aprovou o EDFAACRL, que entrou em vigor em 01-02-84. Tal diploma foi revogado pelo EDTFP, aprovado pela lei 58/2008, de 09-09, que entrou em vigor em 01-01-2009. Nos termos do n.º 1 do art. 4.º deste último diploma, e no âmbito de norma sobre a aplicação no tempo, dispõe-se que «(…) o Estatuto é imediatamente aplicável aos factos praticados, aos processos instaurados e às penas em curso de execução na data da sua entrada em vigor, quando o seu regime se revele, em concreto, mais favorável ao trabalhador e melhor garanta a sua audiência e defesa», precisando o n.º 3 que «os prazos de prescrição do procedimento disciplinar (…) contam-se a partir da entrada em vigor do Estatuto, mas não prejudicam a aplicação dos prazos anteriormente vigentes quando estes se revelem, em concreto, mais favoráveis ao trabalhador».
II - No âmbito do EDFAACRL era de 3 meses o prazo para, após ter conhecimento da infração, o CSM instaurar procedimento disciplinar. Por sua vez, nos termos do EDTFP tal prazo é de 30 dias. Sendo assim, face às disposições referidas, temos que o regime mais

favorável à arguida é o de este último Estatuto, ou seja, o CSM tinha de instaurar o procedimento disciplinar no prazo de 30 dias após ter conhecimento da ou das infrações atribuídas à recorrente.

III - No caso importa considerar o seguinte:
- em 17-06-2008 a Sra. Escrivã do *3.º Juízo do Tribunal de …*entregou na secretaria-geral uma exposição, que deu entrada no CSM em 03-06-2008, em que dava conta de diversos factos relativos à atividade da arguida enquanto Juíza a prestar funções nesse tribunal;
- em 17-06-2008, em Conselho Permanente, o CSM teve conhecimento dessa exposição e deliberou adiar a sua apreciação até à remessa das averiguações sumárias solicitadas ao Inspetor da área;
- em 23-09-2008, em nova sessão do conselho Permanente, o CSM, face ao teor do relatório elaborado no âmbito daquelas averiguações sumárias, mandou aguardar o resultado da inspeção extraordinária à prestação da arguida, entretanto iniciada e que abrangia o período compreendido entre 15-09-2005 (termo da anterior inspeção) e 01-09-2008;
- uma vez que na posse dos factos emergentes de tal inspeção, e porque da mesma resultou a atribuição da classificação de «medíocre» (acórdão de 20-04-2010 do Plenário do CSM), foi então, em 12-05-2010, determinada a realização de inquérito disciplinar, nos termos do disposto no n.º 2 do art. 34.º do EMJ;
- findo este, na sessão do Conselho Permanente de 06-07-2010 e perante o teor do relatório final, decidiu o CSM instaurar procedimento disciplinar, nos termos do art. 134.º do mesmo Estatuto.

IV - Assim, a instauração do procedimento disciplinar teve como causa os factos decorrentes de uma inspeção extraordinária que apreciou a atividade da recorrente nos diversos tribunais em que prestou serviço no mencionado período (15-09-2005 a 01-09-2008), não se podendo autonomizar cada um dos factos ocorridos durante esse período para o efeito de eventuais infrações subjacentes serem consideradas prescritas.

V - Acresce que só com o resultado da inspeção extraordinária é que se podia considerar que o CSM tinha tomado conhecimento da globalidade da ou das infrações, estando apto a formular um juízo sobre a necessidade de instaurar o procedimento disciplinar contra a recorrente, o que na realidade veio a acontecer. Na verdade, o CSM tomou conhecimento de factos que podiam dar origem à instauração de um processo disciplinar aquando da classificação de «medíocre», em 20-04-2010, e em 12-05-2010 – isto é, decorridos apenas 22 dias – determinou a realização de um inquérito disciplinar.

VI - Ora, com esta instauração, nos termos do n.º 4 do art. 6.º do EDTFP, suspendeu-se por 6 meses o prazo disciplinar de 30 dias, terminando essa suspensão em 12-11-2010. Como o CSM decidiu instaurar procedimento disciplinar contra a recorrente em 06-07-2010, encontrando-se suspenso o prazo de 30 dias referido no art. 6.º, n.º 2, do EDTFP, é evidente que não se encontrava prescrito o procedimento disciplinar.

VII - Face ao art. 3.º do ETAF o controlo judicial da atuação do CSM, na margem de competência que lhe está reservada, terá de limitar-se à verificação da ofensa ou não dos princípios jurídicos que a condicionam e será, em princípio, um controlo pela via negativa (um contencioso de anulação e não de jurisdição) não podendo o STJ, em regra, substituir-se àquele Conselho na ponderação das valorações que se integram nessa margem. O STJ não poderá, à face do princípio da separação de poderes, substituir-se ao CSM na hierarquização de interesses cuja prossecução cabe a este, mesmo que pareça que é evidentemente errada a opção deste sobre o estabelecimento de prioridades.

VIII - Encontrando-se descrita ao longo da extensa fundamentação da deliberação recorrida, através de factos dados como provados, que a recorrente violou deveres profissionais como o dever de zelo e o dever de criar no público confiança na administração da justiça, constituindo-se na infração disciplinar prevista no art. 82.º do EMJ e refletindo-se sobre a sua aptidão para exercer as funções de Juíza de Direito, não pode o STJ censurar a escolha e a medida da pena disciplinar que lhe foi imposta: pena de aposentação compulsiva, prevista na al. a) do n.º 1 do art. 95.º do EMJ.

IX - Face ao disposto no n.º 1 do art. 117.º do EMJ o instrutor do processo disciplinar deve deduzir acusação «articulando discriminadamente os factos constitutivos da infração disciplinar e os que integram as circunstâncias agravantes ou atenuantes, que repute indiciados, indicando os preceitos legais aplicáveis», acrescentado o art. 122.º que «terminada a produção de prova apresentada pelo arguido, o instrutor elabora, no prazo de quinze dias, um relatório, do qual devem constar os factos cuja existência considere provada, a sua qualificação e a pena aplicável».

X - Na situação em apreço, após a produção de prova apresentada pela arguida, o instrutor propôs que fosse «sancionada com a pena de aposentação compulsiva, ao artigo do artigo 95.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto dos Magistrados Judiciais». A recorrente teve conhecimento dessa proposta e, assim, ao contrário do que afirma, oportunidade de se pronunciar sobre ela, razão pela qual não foi violado o princípio da defesa.

XI - Entende a recorrente que a prova não foi devidamente elencada e valorizada, na medida em que teriam sido dados como provados factos com base em testemunhos de «ouvir dizer» e não teriam sido dado como provados factos que o deveriam ter sido.

XII - Tem sido entendimento do STJ que a suficiência da prova e da matéria de facto em que se fundamenta a decisão punitiva em processo disciplinar pode ser objeto de recurso. Contudo, o controlo da suficiência da prova não passa pela reapreciação da prova disponível e pela formação de uma nova e diferente convicção face aos elementos de prova disponíveis. O que apenas se pode apreciar é a razoabilidade e coerência da relação entre os factos que a entidade recorrida considerou como provados e os elementos de prova que lhe serviram de fonte de convicção.

XIII - Ora, perante a fundamentação da matéria de facto dada como provada no acórdão do Conselho Permanente do CSM, a que aderiu o Plenário, não vemos como considerar não ter existido aquela razoabilidade e coerência sobre «um panorama de descontrolo de serviço, reduzida produtividade e constante conflito, emergente das práticas adotadas e seguidas» pela arguida.

XIV - Sustenta a recorrente que não lhe era exigível outro comportamento, na medida em que encontrou nos tribunais onde exerceu funções «grande pendência e alguma desorganização», tendo «os apoios possíveis, face às circunstâncias».

XV - A não exigibilidade de outro comportamento resulta de, por razões reconhecidamente insuperáveis, não ser possível ao agente atuar segundo o que é Direito. Funda-se, genericamente, na ocorrência de forte pressão psicológica impeditiva da possibilidade de a pessoa se conduzir de forma juridicamente ajustada.

XVI - Na situação em apreço, para além de os factos invocados não se encontrarem demonstrados, o certo é que, a existirem, não tinham a virtualidade de impedir a recorrente de se comportar de outra forma, isto é, não tinham a virtualidade de impedir que mantivesse o controlo e organização do serviço, não acumulando processos e não os «emaranhando» sem qualquer decisão útil e de impedir que se relacionasse corretamente com os funcionários, em vista do bom funcionamento do Tribunal. Em suma, era exigível que tivesse outro comportamento.

XVII - Defende a recorrente que ocorreu erro nos pressupostos de facto, na medida em que os factos apurados não levariam à conclusão de que tinha violado os deveres de zelo e prossecução do interesse público.

XVIII - Existe erro na apreciação dos pressupostos de facto quando existir uma desconformidade manifesta entre os factos apurados e os factos considerados na decisão. Analisado o acórdão recorrido facilmente se chega à conclusão contrária. O que se verifica é que a recorrente tem uma diferente valoração dos pressupostos de facto que conduziram à aplicação da pena.

XIX - Como refere Mário Esteves de Oliveira e Outros, *in* Código do Procedimento Administrativo Comentado, 2.ª edição, pág. 592, «é pacífico hoje que (…) no momento (subsuntivo) há espaço para uma ampla discricionariedade de juízo, de criatividade administrativa, ao nível da determinação dos pressupostos do ato (…) quando não se trata, mesmo, de o órgão administrativo a escolher os pressupostos do seu ato em função apenas do fim ou interesse legalmente definido». Assim, a ponderação feita pelo recorrido sobre a

personalidade da arguida não pode ser censurada pelo STJ. Não viola quaisquer princípios gerais. Está dentro da reserva que é concedida ao recorrido. Não revela qualquer erro ostensivo ou clamoroso.

05-07-2012
Proc. n.º 129/11.0YFLSB
Oliveira Vasconcelos (relator)
Pires da Graça
Isabel Pais Martins
Fernandes da Silva
João Camilo
Paulo de Sá
Maria dos Prazeres Beleza
Henriques Gaspar
(Acórdão e sumário redigidos de acordo com o novo Acordo Ortográfico)

Recurso contencioso
Recurso contencioso de mera legalidade
Conselho Superior da Magistratura
Deliberação do Plenário
Anulação de deliberação
Concurso
Graduação
Supremo Tribunal de Justiça
Discricionariedade
Classificação de serviço
Pena
Amnistia
Erro

I - O recurso contencioso da deliberação do Plenário do CSM que procedeu à graduação para o STJ, intentado ao abrigo do disposto nos arts. 268.º, n.º 4, da CRP, 168.º e ss. do EMJ, e 24.º ss. da LPTA, é de mera legalidade, e não de plena jurisdição; o pedido terá sempre de ser ou a anulação ou a declaração de nulidade ou de inexistência do acto recorrido, não a reapreciação dos critérios adoptados pelo órgão recorrido, nem o saber se estão bem ou mal determinados.

II - O CSM goza, nas matérias de graduação e classificação, da chamada discricionariedade técnica, insindicável, caracterizada por um poder que, embora vinculado aos preceitos legais, lhe deixa margem de liberdade de apreciação dos elementos fácticos. Os actos praticados no exercício de um poder discricionário só são contenciosamente sindicáveis nos seus aspectos vinculados – a competência, a forma, as formalidades de procedimento, o dever de fundamentação, o fim do acto, a exactidão dos pressupostos de facto, a utilização de critério racional e razoável e os princípios constitucionais da igualdade, da proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade.

III - A classificação de serviço da recorrente foi homologada com referência a um determinado período de serviço em dado tribunal ou serviço e somente pela sua vinculação e delimitação temporal se poderá saber a que período de tempo respeita. Assim, apesar de a sequência ordenadora descrita na data da atribuição das classificações da recorrente não corresponder necessariamente à ordenação da sequência cronológica, não se provando que a ordem das classificações descritas fosse valorada pelo CSM em contrário do registo individual da recorrente, não pode dizer-se que houvesse ilegalidade no coeficiente valorativo das mesmas.

IV - Se nada consta na deliberação recorrida quanto à repercussão disciplinar amnistiada na dedução de pontos à recorrente, não pode concluir-se que o erro/lapso relativo a essa sanção tivesse sido relevante em relação à decisão tomada e de forma a afectar o seu

posicionamento no seio do conjunto dos concorrentes necessários ao 13º Concurso Curricular de acesso ao STJ.

05-07-2012
Proc. n.º 141/11.9YFLSB
Pires da Graça (relator)
Isabel Pais Martins
Fernandes da Silva
João Camilo
Paulo de Sá
Maria Prazeres Beleza
Oliveira Vasconcelos
Henriques Gaspar

Recurso contencioso
Conselho Superior da Magistratura
Deliberação
Oficial de justiça
Prazo
Suspensão
Natureza substantiva

I - A impugnação contenciosa das deliberações – todas as deliberações – recorríveis do CSM continua a denominar-se recurso e rege-se pelo disposto nos arts. 168.º a 178.º do EMJ e, só subsidiariamente, pelas «normas que regem os trâmites processuais dos recursos de contencioso administrativo interpostos para o Supremo Tribunal Administrativo» (art. 178.º do citado diploma).
II - O art. 169.º do EMJ aplica-se a todos os recursos interpostos das deliberações do CSM, seja o recorrente magistrado judicial, oficial de justiça ou outra pessoa. De facto, a lei não estatui diferença alguma consoante a profissão do recorrente, nem se descortina norma ou princípio que permita afastar para os oficiais de justiça e só para estes o comando imperativo do aludido art. 169.º.
III - Ao prazo previsto no art. 169.º e ss. do EMJ não se aplica o disposto no art. 144.º do CPC, nomeadamente, não se suspende durante as férias judiciais. Aplica-se-lhe a regra geral de contagem dos prazos, prevista no art. 279.º do CC e o termo do prazo, caso se verifique no decurso de férias judiciais, também não se transfere para o primeiro dia útil posterior, nos termos da al. e), pois a interposição do recurso não é um acto praticado em juízo, mas junto de uma entidade administrativa.

05-07-2012
Proc. n.º 41/12.5YFLSB
Pires da Graça (relator)
Garcia Calejo
Serra Baptista
Lopes do Rego
Manuel Braz
Gonçalves Rocha
João Camilo
Henriques Gaspar

Recurso contencioso
Conselho Superior da Magistratura
Deliberação
Contagem de prazo

Prazo peremptório
Natureza substantiva

I - A impugnação contenciosa das deliberações – todas as deliberações – recorríveis do CSM continua a denominar-se recurso e rege-se pelo disposto nos arts. 168.º a 178.º do EMJ e, só subsidiariamente, pelas «normas que regem os trâmites processuais dos recursos de contencioso administrativo interpostos para o Supremo Tribunal Administrativo» (art. 178.º do citado diploma).
II - Ao prazo previsto no art. 169.º e ss. do EMJ aplica-se-lhe a regra geral de contagem dos prazos, prevista no art. 279.º do CC, sendo pois um prazo peremptório, prazo de natureza substantiva.

05-07-2012
Proc. n.º 69/12.5YFLSB
Pires da Graça (relator)
Garcia Calejo
Serra Baptista
Lopes do Rego
Manuel Braz
Gonçalves Rocha
João Camilo
Henriques Gaspar

Recurso contencioso
Juiz Desembargador
Conselho Superior da Magistratura
Procedimento disciplinar
Prescrição
Contagem de prazo
Início da prescrição
Deliberação do Plenário

I - O EDTAP, aprovado pela Lei 58/2008, de 09-09, aplicável subsidiariamente aos magistrados judiciais em matéria disciplinar (art. 131.º do EMJ), dispõe no n.º 2 do seu art. 6.º que «prescreve (o direito de instaurar procedimento disciplinar) quando conhecida a infracção por qualquer superior hierárquico, não seja instaurado o competente processo disciplinar no prazo de 30 dias».
II - Compete ao CSM exercer os poderes disciplinares sobre os juízes, sendo que estes poderes, quanto aos magistrados do STJ e das Relações, como é o caso do recorrente que é Juiz Desembargador, devem ser exercidas pelo Plenário do Conselho.
III - Envolvendo o início do decurso do invocado prazo de prescrição o conhecimento, pelo superior hierárquico dos factos susceptíveis de procedimento disciplinar, nunca se poderá sustentar ser relevante para a contagem do prazo prescricional, o conhecimento pelo Vice-presidente do CSM dos factos que determinaram a abertura de inquérito. Ao invés, a acção disciplinar cabe, em exclusivo, ao Plenário do CSM, pelo que só a partir do conhecimento dos factos referenciados por este órgão é que o prazo de prescrição pode iniciar-se.

05-07-2012
Proc. n.º 5/12.9YFLSB
Garcia Calejo (relator)
Serra Baptista
Lopes do Rego
Manuel Braz
Fernandes da Silva

João Camilo
Pires da Graça
Henriques Gaspar

Recurso contencioso
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Pena de aposentação compulsiva
Suspensão da eficácia
Prejuízo de difícil reparação
Perda de vencimento

I - O pedido de suspensão da eficácia constitui uma providência conservatória e os critérios de decisão a adoptar são os decorrentes do disposto no art. 170.º do EMJ e na al. b) do n.º 1 e no n.º 2 do art. 120.º CPTA. Daqui resulta que os requisitos de concessão desta providência são os seguintes:
- verificação de uma situação de ***periculum in mora***, resultante de haver fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal;
- existência de *fumus bonus iuris* ou, melhor dizendo, de ***fumus non malus iuris***, ou seja, que não seja manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada ou a formular nesse processo principal;
- proporcionalidade entre os danos que se pretende evitar com a concessão da providencia e os danos que resultariam para o interesse público dessa concessão.

II - No caso, a deliberação cuja eficácia é objecto dessa providência aplicou à requerente a pena disciplinar de aposentação compulsiva e da execução imediata desta deliberação resulta que aquela deixará de auferir o seu vencimento.

III - Sustenta a requerente que, em consequência da aposentação compulsiva, passará a receber uma pensão mensal de € 1200, o que tem de ser aceite face à não oposição do requerido, elencando uma série de despesas normais para qualquer agregado familiar, referentes ao pagamento de empréstimos bancários, conexionados com a aquisição de habitação, no montante global de € 261,24, a que acrescerão, naturalmente, as também normais despesas de alimentação e vestuário.

IV - A redução do rendimento mensal e o consequente abaixamento do nível de vida da requerente – que flui inevitavelmente da natureza da pena aplicada (aposentação compulsiva) – não implica a criação de uma situação de insuportável ou desproporcionada carência económica para o respectivo agregado familiar (integrado apenas pela requerente) cuja sedimentação possa traduzir a constituição de uma situação de facto consumado ou a produção de um prejuízo de difícil reparação que constitua dano irremovível mesmo no caso de eventual procedência da causa principal.

05-07-2012
Proc. n.º 61/12.0YFLSB
Lopes do Rego (relator)
Manuel Braz
Gonçalves Rocha
João Camilo
Pires da Graça
Garcia Calejo
Serra Baptista
Henriques Gaspar

Juiz
Recurso contencioso

Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Processo disciplinar
Mandatário judicial
Erro sobre elementos de facto
Atenuação especial da pena
Pena de suspensão de exercício
Pena de transferência
Pena acessória
Constitucionalidade
Deveres funcionais
Dever de zelo e diligência
Inexigibilidade

I - Estando em causa um recurso de deliberação do CSM o patrocínio judiciário do recorrido está regular, não carecendo de passar procuração a advogado ou licenciado em Direito, por estar já representado pelo seu Vice-Presidente, que é Conselheiro do STJ.

II - Ante a disciplina própria constante do EMJ e a sua manifesta incompatibilidade com o princípio constante do art. 24.º, n.º 2, do CPA, é válida a deliberação do Plenário do CSM quando decidiu do procedimento disciplinar da recorrente (aplicando-lhe a pena disciplinar de 60 dias de suspensão de exercício e transferência) através de votação nominal.

III - Não constitui erro sobre os pressupostos de facto a diversa visão/interpretação/valoração da realidade (relativamente ao posicionamento assumido pela recorrente) feita num contexto em que pontifica uma ampla discricionariedade de juízo do órgão administrativo decisor na determinação dos pressupostos do acto em função do fim ou interesse legalmente definido.

IV - Constitui caso de não exigibilidade de outro comportamento a situação em que não é possível ao agente – por razões ou factores reconhecidamente insuperáveis, fundados geralmente na ocorrência de condicionalismos de forte pressão psicológica – determinar-se e conduzir-se de modo juridicamente adequado, actuando segundo o que é de Direito.

V - A pena pode ser especialmente atenuada, aplicando-se a pena de escalão inferior, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à infracção, ou contemporâneas dela, que diminuam a gravidade do facto ou a culpa do agente – conforme previsto no art. 97.º do EMJ – constituindo atenuante especial, nos termos da al. a) do art. 22.º do EDTFP, a prestação de mais de 10 anos de serviço com exemplar comportamento e zelo. No caso, nada disso se prefigura, em termos de facto, tendo as alegadas circunstâncias pessoais sido ponderadas já na medida da sanção.

VI - Como resulta dos arts. 89.º, n.º 2, e 104.º, n.ºs 2 e 3, al. b), do EMJ, a aplicação da pena de suspensão de exercício igual ou inferior a 120 dias implica ainda *a transferência para cargo idêntico em Tribunal ou serviço diferente daquele em que o magistrado exercia funções na data da prática da infracção, desde que se conclua que o magistrado punido não possa manter-se no meio em que exerce funções sem quebra do prestígio que lhe é exigível, o que constará da decisão disciplinar.*

VII - Não se trata, porém, de uma pena autónoma, de aplicação automática, mas antes uma pena acessória, condicionada à *prévia* verificação de um pressuposto, cuja *ratio*/teleologia é perfeitamente compreensível e se nos afigura, no caso concreto, interpretada e fundamentada com respeito à norma constitucional plasmada no art. 30.º, n.º 4, da CRP. Com efeito, entende-se a sensibilidade do CSM quanto ao juízo que firmou acerca do *conflito*, pessoal e institucional, prefigurado na quebra do prestígio que constituiria a manutenção da *convivência* da magistrada com uma situação progressivamente deteriorada ao largo de vários (muitos) anos, por cujo estado foi responsável, e pelo qual acaba de ser disciplinarmente sancionada.

05-07-2012
Proc. n.º 128/11.1YFLSB
Fernandes da Silva (relator)

João Camilo
Paulo de Sá
Maria dos Prazeres Beleza
Oliveira Vasconcelos
Pires da Graça
Isabel Pais Martins
Henriques Gaspar

Recurso contencioso
Conselho Superior da Magistratura
Deliberação do Plenário
Conselho Permanente
Pena de suspensão de exercício
Suspensão da eficácia

I - O pedido de suspensão da eficácia constitui uma providência conservatória e os critérios de decisão a adoptar são os decorrentes do disposto no art. 170.º do EMJ e na al. b) do n.º 1 e no n.º 2 do art. 120.º CPTA. Daqui resulta que os requisitos de concessão desta providência são os seguintes:
- verificação de uma situação de *periculum in mora*, resultante de haver fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal;
- existência de *fumus bonus iuris* ou, melhor dizendo, de *fumus non malus iuris*, ou seja, que não seja manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada ou a formular nesse processo principal;
- proporcionalidade entre os danos que se pretende evitar com a concessão da providência e os danos que resultariam para o interesse público dessa concessão.

II - Resulta do disposto no art. 152.º, n.º 2, do EMJ, que se consideram tacitamente delegadas no Conselho Permanente, sem prejuízo da sua revogação pelo Plenário do CSM, as competências previstas nas als. a), d), e) e h) a j) do art. 149.º, salvo as respeitantes aos tribunais superiores e respectivos juízes.

III - Tendo havido, em 10-05-2011, uma deliberação do Plenário do CSM que determinou que as competências disciplinares do Conselho Permanente do CSM passam a pertencer ao Plenário, nos casos em que os processos disciplinares sejam apresentados com proposta do Inspector Judicial de pena superior a «advertência registada», face à ressalva estabelecida no n.º 2 do art. 152.º do EMJ, não ocorre qualquer invalidade no facto de ter sido proferido pelo Plenário do CSM o acórdão que aplicou ao recorrente, em 08-05-2012, a sanção de suspensão do exercício por 30 dias.

IV - De facto, quanto à forma de funcionamento do CSM, este funciona em Plenário ou em Conselho Permanente, conforme prevê o art. 150.º, n.º 1, do EMJ, estando as respectivas competências definidas no art. 151.º (para o Plenário) e no art. 152.º (para o Conselho Permanente).

V - Por outro lado, as deliberações do Conselho Permanente nunca são definitivas, pois admitem reclamação para o Plenário, conforme estabelece o art. 165.º, reclamação que suspende a sua execução e devolve ao Plenário do Conselho a competência para a decisão definitiva (art. 167.º do EMJ), podendo ainda recorrer-se dessa decisão definitiva para o STJ (art. 168.º, n.º 1, do EMJ).

05-07-2012
Proc. n.º 50/12.4YFLSB
Gonçalves Rocha (relator)
João Camilo
Pires da Graça
Garcia Calejo
Serra Baptista

Lopes do Rego
Manuel Braz
Henriques Gaspar

Recurso contencioso
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Concurso
Graduação
Concorrente necessário
Supremo Tribunal de Justiça
Discricionariedade
Critérios de valoração dos candidatos
Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade
Princípio da imparcialidade
Fundamentação
Acta

I - Em matéria de classificação e graduação dos candidatos aos acesso ao STJ, o CSM, na sua função e qualidade de júri de seleção e graduação, goza daquilo a que, na linguagem dos cultores do direito administrativo, se costuma chamar de *discricionariedade técnica*, com o que se pretende exprimir a ideia de juízos exclusivamente baseados em experiência e nos conhecimentos científicos e/ou técnicos do júri, que são juízos de livre apreciação, mas *materialmente* sindicáveis em juízo, mas tão só nos seus aspetos formais, tais como a competência do órgão que os emitiu, a forma adoptada, o itinerário procedimental preparatório, a fundamentação e outros.

II - Apesar disso, essa discricionariedade técnica sempre terá que se conciliar com os princípios estruturantes de um Estado de Direito e que se cruzam no ato, como sejam os da legalidade, da boa fé, do respeito por direitos, liberdades e garantias individuais e, por isso, tem de se admitir o controlo da qualificação jurídica dos factos no caso de erro manifesto de apreciação ou de adopção de critérios ostensivamente desajustados, nomeadamente por intervenção dos princípios corretores (constitucionais) da igualdade, da proporcionalidade e da justiça.

III - Cabe na competência do Plenário do CSM, enquanto júri do concurso, a definição e a adopção dos *critérios de avaliação*, ou seja, dos parâmetros auxiliares da classificação. E também dos *sistemas de classificação*, ou seja, do conjunto de regras que se destinam à valoração ou pontuação dos resultados obtidos com a aplicação dos métodos de seleção.

IV - A atribuição de valoração no âmbito da «atividade exercida no âmbito forense, no ensino jurídico ou na formação de magistrados» ou quanto à «idoneidade dos requerentes para o cargo a prover» situa-se no âmbito da referida discricionariedade técnica e, apesar de a recorrente manifestar discordância com a pontuação que lhe foi atribuída (até por comparação com outros concorrentes), nada aponta para qualquer tratamento discriminatório em relação a outros concorrentes, isto é, para a violação dos princípios da proporcionalidade, da igualdade ou da imparcialidade.

V - A imposição do dever de fundamentação, expressa e acessível, estabelecido nos arts. 268.º da CRP, e nos arts. 124.º, 125.º e 126.º do CPA, em relação a todos os atos administrativos, quando afetem direitos ou interesses legalmente protegidos, é um importante sustentáculo da legalidade administrativa e instrumento fundamental da respetiva garantia contenciosa.

VI - Tal como consta da respectiva acta, expôs-se a diversa fatualidade relacionada com a prestação da recorrente nas áreas dos diversos fatores e critérios referidos e com base na «impressão» desses elementos, considerou-se que ela é «francamente positiva», sem que no entanto deixasse de se anotar que a recorrente «mantém ao longo do tempo um número de processos pendentes superior aos dos restantes Juízes Desembargadores da Secção Cível» e que «não se apresentou como positiva a discussão pública do seu currículo». A seguir,

fixou-se a pontuação atribuída em relação aos diversos fatores e dentro dos limites previstos, para concluir pela concluir pela pontuação final resultante dessa soma, pelo que foi revelado o caminho seguido para a pontuação atribuída, não ocorrendo qualquer falta de fundamentação.

05-07-2012
Proc. n.º 147/11.8YFLSB
Oliveira Vasconcelos (relator)
Pires da Graça
Isabel Pais Martins
Fernandes da Silva
João Camilo
Paulo de Sá
Maria do Prazeres Beleza
Henriques Gaspar
(Acórdão e sumário redigidos de acordo com o novo Acordo Ortográfico)

Candidatura
Concurso
Conselho Superior da Magistratura
Discricionariedade
Graduação
Imparcialidade
Juiz
Princípio da igualdade
Recurso contencioso
Supremo Tribunal de Justiça

I - Na graduação dos concorrentes, o CSM goza da chamada "discricionariedade técnica" caracterizada por um poder que, embora vinculado aos preceitos legais, lhe deixa margem de liberdade de apreciação dos elementos de facto, na medida em que a interpretação e a aplicação da lei supõem o acolhimento de pautas valorativas extra-jurídicas.
II - Numa graduação existe sempre uma inescapável margem de subjectividade e de liberdade de apreciação. Com efeito, a avaliação não tem apenas por suporte elementos objectivos (*v.g.* classificações de serviço anteriores, graduação obtida em concursos de habilitação ou cursos de ingresso em cargos judiciais, currículo universitário e pós-universitário), cuja ordenação obedece a critérios geralmente incontroversos e, por isso, facilmente fixáveis.
III - O factor da al. f) do n.º 1 do art. 52.º do EMJ é, justamente, aquele em que se manifesta, em maior medida, alguma margem de subjectividade e de liberdade de apreciação porque a valoração de "*outros factores* [além dos enunciados nas restantes als. do n.º 1 do art. 52.º] *que abonem a idoneidade dos requerentes para o cargo a prover*", não se contém, ou não se contém preferencialmente, em dados objectivos.
IV - Ao apreciar o mérito relativo dos candidatos ao provimento de vagas de juiz do STJ, o CSM age num espaço de valoração de matéria de facto, gozando, em ampla medida – e muito particularmente no que respeita ao factor da al. f) – da chamada "discricionariedade técnica", pelo que a sindicabilidade contenciosa é fortemente restringida.
V - Não se evidenciando erro ou lapso, nem o recorrente concretizando, por qualquer forma, a invocada violação dos princípios da imparcialidade, da igualdade e da justiça, a discordância com a pontuação que lhe foi atribuída, situa-se, justamente, dentro da margem de apreciação do CSM que, pela sua natureza, o STJ não controla.

19-09-2012
Proc. n.º 136/11.2YFLSB
Isabel Pais Martins (relatora)
Fernandes da Silva

João Camilo
Paulo Sá
Maria dos Prazeres Beleza
Oliveira Vasconcelos
Pires da Graça
Henriques Gaspar

Acusação
Anulação da decisão
Audição prévia das partes
Conselho Superior da Magistratura
Deveres funcionais
Direitos de defesa
Discricionariedade
Juiz
Pena de aposentação compulsiva
Pena disciplinar
Princípio da igualdade
Princípio da legalidade
Princípio da proporcionalidade
Processo disciplinar
Recurso contencioso
Relatório
Supremo Tribunal de Justiça
Vícios

I - Como o recurso das deliberações do CSM é de mera legalidade, o pedido tem de ser sempre a anulação ou a declaração de nulidade ou de inexistência do acto recorrido, já que não cabe ao STJ sindicar o juízo valorativo formulado pelo CSM, a menos que enferme de erro manifesto ou se os critérios de avaliação forem ostensivamente desajustados.

II - Ocorre vício de violação de lei sempre que se verifica discrepância entre o conteúdo ou objecto do acto e as normas jurídicas que lhe são aplicáveis. Distingue-se do vício de forma, pois que este existe, em princípio, sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no acto administrativo, foi preterida alguma formalidade essencial.

III - Se, uma das funções das inspecções do CSM, é o conhecimento sobre a prestação efectuada pelos juízes dos tribunais (art. 1.º do RIJ), também devem apontar, em qualquer caso, as necessidades e as carências que forem detectadas nos tribunais (art. 3.º). Finda a inspecção, deve ser elaborado o correspondente relatório, que terá, no final, as conclusões que resumam as verificações feitas e as providências sugeridas.

IV - Daí que não estava vedado à inspectora judicial dar ordem escrita à recorrente para entregar os processos que lhe haviam sido remetidos para decisão por outros magistrados do tribunal, não sendo necessário, numa tal situação, a intervenção do CSM, enquanto órgão colegial, tendo em conta a ilícita retenção de processos.

V - De acordo com o n.º 1 do art. 117.º do EMJ, na acusação deve apenas constar a indicação dos preceitos aplicáveis ao caso. É no relatório final que o instrutor, recolhida toda a factualidade, faz a sua proposta de pena aplicável, à qual o CSM, que é o órgão decisor, não está, naturalmente, vinculado (art. 122.º do EMJ).

VI - O legislador no EMJ fez menção a tudo o que deve conter a acusação e não deixou que essa matéria seja preenchida pela aplicação subsidiária do EDTFP. Não fazia sentido que o legislador, consagrando um artigo, no EMJ, a essa específica matéria, não tenha, nele, esgotado as menções que entendia deverem constar da acusação.

VII - O direito de audiência é garantido pela notificação do relatório de inspecção e do modo como sobre ele foi exercido o direito de defesa.

VIII - O limite sancionatório do CSM, está nos factos a que tem de ater-se, e na fundamentação da decisão (art. 124.º do CPA), pois que a valoração desses factos releva de

discricionariedade técnica, que sendo discricionária não é arbitrária, mas vinculada a essa factualidade a valoração normativa feita da mesma.

IX - O que se pede ao STJ não é que se pronuncie sobre a reacção específica que se reputa justa, face aos factos provados, substituindo-se ao CSM, mas que se pronuncie sobre se a instância recorrida reagiu de forma claramente desadequada e, portanto, desproporcionada.

X - A conclusão a que se chegou, no sentido da aplicação da pena de aposentação compulsiva, surgiu no relatório final, sopesada toda a prova produzida e com o suporte fáctico que, na essência, já enformava a acusação. Por isso, foi observado o que vem previsto no EMJ.

XI - O juízo de valor expresso na decisão sobre a definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função e a inaptidão profissional que fundamentam a pena disciplinar de aposentação compulsiva (art. 95.º do EMJ) tem de ser actual e tem de estar solidamente ancorado na massa dos factos concretos dados por assentes.

XII - Sobre o Plenário do CSM recai o princípio da livre apreciação (ou da discricionariedade técnica administrativa) na aplicação da pena, no exercício do qual o STJ não se pode imiscuir, a não ser em casos de uma qualquer desproporcionalidade violadora do princípio constitucional da igualdade.

19-09-2012
Proc. n.º 10/12.5YFLSB
Pires da Graça (relator)
Garcia Calejo
Serra Baptista
Lopes do Rego
Manuel Braz
Fernandes da Silva
João Camilo
Henriques Gaspar

Candidatura
Concurso
Conselho Superior da Magistratura
Discricionariedade
Graduação
Imparcialidade
Juiz
Princípio da igualdade
Recurso contencioso
Supremo Tribunal de Justiça

I - O recurso contencioso de anulação é o meio adequado de impugnação de um acto administrativo, como é o caso de uma deliberação do Plenário do CSM.

II - Concebido como contencioso de mera legalidade, o STJ funciona limitativamente, enquanto órgão de jurisdição do contencioso administrativo, no julgamento das deliberações do CSM. Estando-lhe vedado reapreciar o acto para o substituir por outro, a operação subsequente consistirá em verificar se a deliberação obedeceu às exigências externas postas pela ordem jurídica, afrontando qualquer um dos princípios/causas de invalidade.

III - O recorrente insurge-se contra a notação que lhe foi conferida relativamente aos factores mencionados nas als. d), e) e f) do n.º 1 do art. 52.º do EMJ.
Mas, como se expendeu no recente Ac. do STJ, proferido no Proc. n.º 147/11.8YFLSB, num concurso curricular, a avaliação do mérito profissional dos candidatos, ainda que "*partindo da apreciação de elementos objectivos/formais*", "*realiza-se num espaço de liberdade de valoração para a realização dos fins e necessidades que, em certo momento, a administração da Justiça reclame. Trata-se, aí, de uma discricionariedade típica da Administração*".

IV - Não existindo qualquer regra técnica, ou preceito jurídico, que permita ao STJ considerar como bons ou maus os juízos de valor feitos pelo CSM – e não sendo patente que se tenha praticado qualquer erro grosseiro na apreciação dos elementos curriculares, com a adopção de um tratamento discriminatório, visando ostensivamente prejudicar, no balanço comparativo, o recorrente – não há razão válida para censurar a deliberação, que se moveu no estrito âmbito dos critérios que presidiram à respectiva operação.

19-09-2012
Proc. n.º 138/11.9YFLSB
Fernandes da Silva (relator) **
João Camilo
Paulo Sá
Maria dos Prazeres Beleza
Oliveira Vasconcelos
Pires da Graça
Isabel Pais Martins
Henriques Gaspar

Conselho Superior da Magistratura
Omissão de pronúncia
Prescrição da infracção
Princípio da decisão
Recurso contencioso

I - O art. 9.º do CPA consagra o princípio da decisão, segundo o qual a Administração deve, obrigatoriamente, proferir decisão sobre todos os assuntos que lhe sejam presentes por particulares, nomeadamente sobre assuntos que a estes disserem directamente respeito e sobre petições apresentadas pelos mesmos.
II - Esta obrigação aplica-se ao CSM enquanto órgão da Administração Pública. É, com efeito, o órgão do Estado a quem estão constitucionalmente atribuídas, para além de outras, as competências de nomeação, colocação, transferência e promoção de juízes dos tribunais judiciais e sobretudo o exercício da acção disciplinar sobre eles.
III - Ao escusar-se a decidir o requerimento em que a recorrente invocava a prescrição das infracções disciplinares que lhe eram imputadas, com o argumento formal de que a questão devia ter sido suscitada no âmbito do recurso já interposto para o STJ, o CSM violou o princípio da decisão e concomitantemente o disposto no art. 9.º do CPA.
IV - A recorrente tinha a faculdade de colocar a questão da prescrição no recurso que interpôs para o STJ da pena disciplinar que lhe foi aplicada pelo CSM. Mas esta circunstância não invalida a necessidade e a obrigatoriedade deste órgão conhecer da questão da prescrição que lhe foi submetida pela recorrente através de requerimento autónomo.

19-09-2012
Proc. n.º 39/12.3YFLSB
Garcia Calejo (relator) **
Serra Baptista
Lopes do Rego
Manuel Braz
Gonçalves Rocha
João Camilo
Pires da Graça
Henriques Gaspar

Anulação da decisão
Candidatura

Concurso
Conselho Superior da Magistratura
Discricionariedade
Graduação
Imparcialidade
Juiz
Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade
Recurso contencioso
Supremo Tribunal de Justiça
Vícios

I - A violação do princípio constitucional da igualdade é, em princípio, fundamento de anulação da deliberação do Plenário do CSM que graduou os candidatos de acesso ao STJ, nos termos dos arts. 13.º e 266.º, n.º 2, da CRP, 6.º do CPTA, 135.º e 136.º, n.º 2, do CPA.
II - Ao recorrente foi-lhe atribuída a pontuação de apenas 2 pontos quanto ao factor indicado na al. b) do n.º 1 do art. 52.º do EMJ, enquanto que aos demais candidatos, nas mesmas situações, foram atribuídos 3 pontos. Como indubitavelmente foi violado o princípio constitucional da igualdade, anula-se, nesta parte, a deliberação do Plenário do CSM, por ter tratado de forma diferente situações iguais.
III - O princípio da igualdade proíbe, na sua face negativa, comportamentos discriminatórios e, em termos positivos, obriga a tratar igualmente situações idênticas.
IV - Por seu lado, o princípio da proporcionalidade, previsto no n.º 2 do art. 266.º da CRP e n.º 2 do art. 5.º do CPA, determina que a Administração Pública, no exercício dos seus poderes discricionários, deve adoptar, dentre as medidas necessárias e adequadas para atingir os fins legais e prosseguir os interesses públicos, aquelas que impliquem menos sacrifícios ou perturbações para a posição jurídica dos administrados.
V - O princípio da imparcialidade, previsto desde logo na CEDH, mas também nos arts. 266.º, n.º 2, da CRP e 6.º do CPA, circunscreve-se a dois aspectos: a Administração Pública no conflito entre o interesse público e os interesses particulares, deve proceder com isenção na determinação da prevalência do interesse público, de modo a não sacrificar desnecessária e desproporcionalmente os interesses particulares (imparcialidade na aplicação do princípio da proporcionalidade); à Administração exige-se igualdade de tratamento dos interesses dos cidadãos através de um critério uniforme de prossecução do interesse público.
VI - O recorrente discorda da pontuação atribuída ao factor da al. f) do n.º 1 do art. 52.º do EMJ. Mas como essa discordância, na ausência de violação ostensiva dos princípios legais que regem a actividade da Administração Pública, não pode ser sindicada pelo STJ, soçobra com base neste fundamento o recurso contencioso.

19-09-2012
Proc. n.º 145/11.1YFLSB
João Camilo (relator) **
Paulo Sá
Maria dos Prazeres Beleza
Oliveira Vasconcelos
Pires da Graça
Isabel Pais Martins
Fernandes da Silva
Henriques Gaspar

Aceleração do processo
Conselho Superior da Magistratura
Constitucionalidade
Dever de zelo e diligência
Deveres funcionais

Independência dos tribunais
Juiz
Prescrição da infracção
Recurso contencioso

I - A independência dos tribunais consagrada no art. 208.º da CRP traduz-se em não pesarem sobre o decidente outros factores que não os juridicamente adequados a conduzir à legalidade e à justiça da decisão. Uma das vertentes deste princípio é a independência dos juízes perante a própria classe, no sentido de que eles não podem ser sujeitos a pressões do seu órgão superior de gestão e disciplina, que é o CSM.
II - A decisão favorável pelo CSM de um pedido de aceleração processual, ao abrigo da al. b) do n.º 2 do art. 108.º do CPP, não contende com a independência dos tribunais, não enferma de qualquer ilegalidade e muito menos de inconstitucionalidade, na medida em que integra apenas uma actividade de gestão e organização dos serviços para a qual o recorrido está especialmente vocacionado por lei – arts. 136.º e 149.º, al. i), do EMJ.
III - Tendo o CSM mandado tramitar o processo como urgente, tinha de seguir com precedência sobre o restante serviço do tribunal e, se necessário, impunha-se que a recorrente desmarcasse serviço não urgente para assegurar o julgamento com a maior brevidade possível. Como a recorrente apenas agendou o julgamento para perto de um mês após a data possível para o efeito, desrespeitou a ordem de aceleração que o CSM lhe havia dado, com o que violou o dever funcional de zelo.
IV - O art. 6.º do EDTFP prevê vários prazos de prescrição que se aplicam aos procedimentos disciplinares instaurados a magistrado judicial, atento o disposto no art. 131.º do EMJ.

19-09-2012
Proc. n.º 14/12.8YFLSB
João Camilo (relator) **
Pires da Graça
Garcia Calejo
Serra Baptista
Lopes do Rego
Manuel Braz
Fernandes da Silva
Henriques Gaspar

Anulação da decisão
Classificação profissional
Conselho Superior da Magistratura
Discricionariedade
Erro grosseiro
Fundamentação
Imparcialidade
Juiz
Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade
Recurso contencioso

I - O dever de fundamentação dos actos administrativos, consagrado no n.º 3 do art. 266.º da CRP e nos arts. 124.º a 126.º do CPA, visa prosseguir dois objectivos: ”*um, de natureza endoprocessual – permitir aos interessados o conhecimento dos reais fundamentos de facto e de direito que determinaram a entidade decidente a emitir a estatuição (...); outro, de feição extraprocessual determinado pelos princípios da legalidade, da justiça e da imparcialidade que deve reger toda a actuação jurídico-administrativa, como*

informadores de um processo lógico, coerente e sensato que culmine num exame sério e imparcial dos factos e das disposições legais aplicáveis" a – Ac. do STJ de 08-07-2003.

II - Não padece do vício da falta de fundamentação a deliberação do Plenário do CSM que possibilita ao recorrente intuir o *iter* cognoscitivo seguido ao classificá-lo. A simples discordância com a classificação atribuída ao juiz recorrente é insusceptível de censura em recurso contencioso, sob pena de se invadir o campo da discricionariedade técnica pertencente ao órgão administrativo recorrido.

III - O princípio da igualdade proíbe, na sua face negativa, comportamentos discriminatórios e, em termos positivos, obriga a tratar igualmente situações idênticas.

IV - Por seu lado, o princípio da proporcionalidade, previsto no n.º 2 do art. 266.º da CRP e n.º 2 do art. 5.º do CPA, determina que a Administração Pública, no exercício dos seus poderes discricionários, deve adoptar, dentre as medidas necessárias e adequadas para atingir os fins legais e prosseguir os interesses públicos, aquelas que impliquem menos sacrifícios ou perturbações para a posição jurídica dos administrados.

V - O princípio da imparcialidade, previsto desde logo na CEDH, mas também nos arts. 266.º, n.º 2, da CRP e 6.º do CPA, circunscreve-se a dois aspectos: a Administração Pública no conflito entre o interesse público e os interesses particulares, deve proceder com isenção na determinação da prevalência do interesse público, de modo a não sacrificar desnecessária e desproporcionalmente os interesses particulares (imparcialidade na aplicação do princípio da proporcionalidade); à Administração exige-se igualdade de tratamento dos interesses dos cidadãos através de um critério uniforme de prossecução do interesse público.

VI - A atribuição da classificação ao recorrente integra-se na discricionariedade técnica do recorrido e como tal apenas pode ser sindicada se houver ostensivamente a violação dos apontados princípios da igualdade, da proporcionalidade e da imparcialidade. Como nada releva essa violação patente, improcede com base neste fundamento o recurso contencioso.

VII - Para fundamentar o erro manifesto na atribuição da notação, o recorrente veio alegar que o CSM atribuiu "Bom com distinção" a outros magistrados judiciais com tempo e serviço iguais, avaliados pelo mesmo inspector e sem que os desempenhos em causa tenham sido manifestamente superiores ao seu. Mas como não alegou nem provou os concretos parâmetros apurados quanto aos outros magistrados judiciais para se poder aferir, necessariamente, de forma ostensiva, o tratamento desigual dado a uma situação idêntica, improcede mais este fundamento do recurso.

19-09-2012
Proc. n.º 23/12.7YFLSB
João Camilo (relator) **
Pires da Graça
Garcia Calejo
Serra Baptista
Lopes do Rego
Manuel Braz
Gonçalves Rocha
Henriques Gaspar

Anulação da decisão
Audição prévia das partes
Conselho Superior da Magistratura
Juiz
Recurso contencioso

I - A autora invocou que não foi ouvida antes da deliberação do CSM que a não nomeou juíza de direito e que essa omissão implicou a preterição de uma formalidade essencial e a consequente anulabilidade do ato, nos termos do art. 135.º do CPA.

II - Ao contrário do que acontecia antes da entrada em vigor do CPA – em que o direito de audiência só era tido como imperativo nos procedimentos tipo sancionatório, em especial,

no procedimento disciplinar – face ao disposto no art. 100.º deste código, tem que se considerar imperativa a audiência dos interessados em todos os procedimentos.

III - Esta norma é aplicável a todos os procedimentos administrativos, na medida em que o direito que o interessado tem de conhecer, previamente à decisão, o sentido provável desta, de modo a poder expor o seu ponto de vista, tem consagração no n.º 5 do art. 267.º da CRP.

IV - Face também ao art. 178.º do EMJ e ao n.º 1 do art. 2.º do CPA não há dúvidas que todas as normas deste código relativas ao procedimento administrativo – incluindo as relativas à audiência prévia – se aplicam aos atos em matéria administrativa realizados pelo CSM.

V - Um ato em que se formula um juízo de não adequação para a função de juiz estagiário reveste de relevância tal – principalmente para o interessado – que nunca se compadeceria com o afastamento da oportunidade do interessado se pronunciar sobre a questão.

VI - Mas como não está em causa o direito à defesa num procedimento sancionatório, a deliberação do CSM que decidiu não proceder à nomeação da autora, é anulável e não nula.

19-09-2012
Proc. n.º 91/11.7YFLSB
Oliveira Vasconcelos (relator)
Pires da Graça
Isabel Pais Martins
Fernandes da Silva
João Camilo
Paulo Sá
Maria dos Prazeres Beleza
Henriques Gaspar

Conselho dos Oficiais de Justiça
Conselho Superior da Magistratura
Decisão final
Funcionário
Processo disciplinar
Prescrição da infracção
Recurso contencioso

I - A deliberação do CSM é a decisão final relevante do processo disciplinar instaurado a funcionário, não a proferida pelo COJ.

II - Como está ultrapassado o prazo de 18 meses previsto no art. 6.º, n.º 6, do EDTFP, entre a data da deliberação do COJ que decidiu instaurar processo disciplinar ao recorrente e a data da notificação da decisão final do CSM, mostra-se prescrito o procedimento disciplinar que conduziu à aplicação da sanção impugnada.

19-09-2012
Proc. n.º 21/12.0YFLSB
Gonçalves Rocha (relator)
João Camilo
Pires da Graça
Garcia Calejo
Serra Baptista
Lopes do Rego
Manuel Braz
Henriques Gaspar

Erro grosseiro
Erro material
Erro de julgamento

Esgotamento do poder jurisdicional
Providência cautelar
Reclamação
Reforma de acórdão

I - Apesar de ficar esgotado o poder jurisdicional do juiz com a prolação da decisão (art. 666.º, n.º 1, do CPC), pode qualquer das partes requerer ao tribunal que a proferiu a sua reforma quando tenha ocorrido manifesto erro na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos (art. 669.º, n.º 2, al. a), do CPC).
II - Este erro tem de ser manifesto, o que só acontece quando for evidente, patente, indiscutível e imediatamente captável. Este mecanismo de reacção visa apenas atacar os lapsos manifestos cometidos pelo julgador e não se destina a corrigir os erros de julgamento, sob pena de se entrar em colisão com o disposto no art. 666.º do CPC.
III - O reclamante sustenta que, face ao disposto no n.º 1 do art. 170.º do EMJ, basta o requisito do *periculum in mora*, para se decretar a providência. No entanto, no acórdão reclamado perfilhou-se a orientação de que o decretamento da providência tinha de obedecer à existência cumulativa dos requisitos previstos pelo art. 120.º, n.º 1, al. b), do CPTA: *periculum in mora, fumus bonni iuris* e proporcionalidade entre os danos que se pretendem evitar com a concessão da providência e os danos que resultariam para o interesse público dessa mesma concessão. Com este fundamento, a decisão não é passível de reforma, sob pena de se pôr em causa o princípio da extinção do poder jurisdicional do juiz.

19-09-2012
Proc. n.º 50/12.4YFLSB
Gonçalves Rocha (relator)
João Camilo
Pires da Graça
Garcia Calejo
Serra Baptista
Lopes do Rego
Manuel Braz
Henriques Gaspar

Anulação da decisão
Classificação profissional
Conselho Superior da Magistratura
Exoneração
Inutilidade superveniente da lide
Juiz
Recurso contencioso

I - O recorrente interpôs recurso contencioso da deliberação do Plenário do CSM, que pretende ver anulada, em ordem à obtenção de outra que lhe atribua melhor classificação, mas, na pendência deste recurso, foi desligado do serviço, por meio de exoneração.
II - Como a classificação de serviço só assume interesse efectivo para um juiz enquanto este o seja, pelos reflexos que tem na sua carreira, conclui-se pela inutilidade superveniente da lide, nos termos do art. 287.º, al. e), do CPC, aplicável subsidiariamente, o que acarreta a extinção da instância de recurso.

19-09-2012
Proc. n.º 34/12.2YFLSB
Manuel Braz (relator)
Gonçalves Rocha
João Camilo

Pires da Graça
Garcia Calejo
Serra Baptista
Lopes do Rego
Henriques Gaspar

Contagem de prazo
Prática do acto após o termo do prazo
Prazo de interposição de recurso
Prorrogação do prazo
Recurso contencioso
Suspensão

I - Nos termos do art. 169.º do EMJ – encontrando-se os recursos das deliberações do CSM para o STJ regulados nos arts. 168.º a 178.º do EMJ – o prazo de interposição do recurso é de 30 dias, a contar da data da notificação do acto – n.ºs 1 e 2, al. b).
II - Não contendo o EMJ norma que permita a prorrogação ou suspensão do prazo de recurso contencioso, fixado expressa e imperativamente em 30 dias (ou 45 dias para os que prestem serviço no estrangeiro), não podem ser tidas em conta as disposições do CPTA ou do CPC que admitam a suspensão dos prazos ou as causas de justificação.
III - Trata-se de um prazo substantivo de caducidade (art. 279.º do CC), cuja contagem se faz de forma contínua, sem incluir o dia em que ocorreu ou em que se considere efectuada a notificação, sem suspensão aos sábados, domingos e feriados.

19-09-2012
Proc. n.º 57/12.1YFLSB
Serra Baptista (relator)
Lopes do Rego
Manuel Braz
Gonçalves Rocha
João Camilo
Pires da Graça
Garcia Calejo
Henriques Gaspar

Anulação da decisão
Candidatura
Concurso
Conselho Superior da Magistratura
Fundamentação
Graduação
Pareceres
Recurso contencioso
Supremo Tribunal de Justiça
Vícios

I - Foi com o objectivo de consagrar "*maior publicidade e transparência no processo de acesso aos tribunais superiores"* que a Lei 26/2008, de 27-06, introduziu no procedimento dos concursos curriculares de acesso ao STJ a defesa pública dos currículos dos candidatos, perante um júri, cuja composição também definiu.
II - O critério definido para a graduação continuou a ser o do "*mérito relativo dos concorrentes de cada classe*", apurado através da consideração global da avaliação curricular dos candidatos.

III - Os factores a ponderar são os que constam das diversas als. do n.º 1 do art. 52.º do EMJ; a discussão do currículo não tem relevo autónomo, traduzindo-se num instrumento destinado a possibilitar ao júri uma melhor e mais completa avaliação do currículo do candidato.
IV - Ao incorporar o parecer do júri do concurso, a deliberação do CSM que graduou os concorrentes fez sua a respectiva fundamentação, nomeadamente quanto à explicitação e concretização dos critérios legais de pontuação e quanto à justificação da sua aplicação a cada candidato, em particular.
V - Por princípio, a falta de fundamentação obrigatória torna anulável o acto praticado; a circunstância de se tratar de um vício formal e de o conteúdo do acto poder voltar a ser repetido em execução de eventual anulação não torna inútil a anulação.
VI - Saber se a graduação de um candidato se encontra ou não suficientemente fundamentada implica a consideração da totalidade da fundamentação apresentada, à luz dos objectivos da imposição da obrigação de fundamentar: ponderação e racionalidade da decisão administrativa, controlo público da actividade da Administração e garantia do direito de impugnar judicialmente os correspondentes actos.
VII - A afirmação de que a defesa do currículo "*não foi convincente*" só pode ser interpretada no sentido de pretender apenas exprimir a avaliação do júri quanto a esse específico acto do procedimento concursal, a defesa do currículo, e não a avaliação do currículo em si ou do mérito do candidato.

19-09-2012
Proc. n.º 142/11.7YFLSB
Maria dos Prazeres Beleza (relatora) *
Oliveira Vasconcelos
Pires da Graça
Isabel Pais Martins
Fernandes da Silva
João Camilo
Henriques Gaspar

Funcionário
Recurso contencioso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Reforma
Lapso manifesto
Nulidade
Omissão de pronúncia

I - O presente recurso não pode ser admitido, por não estar legalmente previsto. Do art. 178.° do EMJ não resulta a introdução de uma instância de recurso não prevista no âmbito do STJ, tal como não decorre a ampliação da competência do Pleno das Secções do STJ (cf.. art. 41.° da Lei 52/2008, de 28-08. Por conseguinte, não se admite o recurso interposto.
II - Mas o recorrente ataca a decisão recorrida, pedindo também a sua reforma, nos termos do art. 66.º, n.º 2, al. a), do CPC. Facilmente se constata que são exíguos os poderes de reforma que se cingem a custas e multa e às situações de manifesto lapso do juiz na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos ou na não consideração de documentos ou outros elementos constantes do processo, os quais, só por si, implicariam uma decisão diversa da proferida.
III - O acórdão em apreço esclareceu devidamente a razão pela qual tem competência para sancionar, o que é diverso de ter competência para executar a executar a sanção. É, pois, patente que falta caracterizar o lapso manifesto necessário ao deferimento do pedido de reforma. Com efeito, não se verifica qualquer lapso, quanto mais lapso manifesto. O que há é uma mera discordância do requerente para com o que decidiu este STJ, discordância essa

que não encontra no nosso ordenamento jurídico, através da norma do art. 669.º do CPC ou de qualquer outra, meio de reparação.

IV - A nulidade prevista pela al. d) do n.º 1 do art. 668.° do CPC (omissão de pronúncia) está directamente relacionada com o comando que se contém no n.º 2 do art. 660.° (o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras), servindo de cominação ao seu desrespeito.

V - Podem suscitar-se dificuldades em fixar o exacto conteúdo das questões a resolver que devem ser apreciadas pelo juiz na decisão. Existe, porém, acentuado consenso no entendimento de que não devem confundir-se questões a decidir com considerações, argumentos, motivos, razões ou juízos de valor produzidos pelas partes: a estes não tem o tribunal que dar resposta especificada ou individualizada, mas apenas aos que directamente contendam com a substanciação da causa de pedir e do pedido.

VI - Questão a resolver, para os efeitos do art. 660.° do CPC, é coisa diferente de questão jurídica. A melhor decisão da questão a resolver deveria, porventura, levar à apreciação de várias questões jurídicas, utilizadas como argumentos e fundamento da mesma. Se o juiz, porém, não apreciar todas essas questões jurídicas e não invocar todos os argumentos de direito, que cabiam na melhor, mais completa ou exaustiva fundamentação, mas vier a proferir decisão, favorável ou desfavorável à parte, sobre a questão a resolver, haverá deficiência ou incompletude de fundamentação, mas não omissão de pronúncia.

VII - Seguindo os ensinamentos do Prof. Alberto dos Reis, a propósito do critério de reconhecimento do que se deve entender por questão a resolver, as questões suscitadas pelas partes só podem ser devidamente individualizadas quando se souber não só quem põe a questão (sujeitos), qual o objecto dela (pedido), mas também qual o fundamento ou razão do pedido apresentado. Para tanto, o juiz deve conhecer de todos os pedidos deduzidos, todas as causas de pedir e excepções invocadas e todas as excepções de que oficiosamente lhe caiba conhecer. Por isso, a circunstância de não considerar linhas de fundamentação jurídica, diferentes da sentença, que as partes hajam invocado, não constituirá nulidade.

VIII - No caso em apreço, foram devidamente enumeradas todas as questões suscitadas pelo recorrente e de que cabia conhecer, não perdendo de vista que estamos perante um contencioso de anulação. Todas as referidas questões foram tratadas e decididas, sendo completamente marginais, neste processo e neste recurso, as referidas inconstitucionalidade ou nulidade na utilização das escutas telefónicas. Não houve utilização de quaisquer escutas telefónicas no processo disciplinar. O Recorrente foi sancionado disciplinarmente, em virtude de uma condenação penal, transitada em julgado. Não houve apropriação pelo processo disciplinar das provas produzidas no processo penal. Logo, também não existe a invocada nulidade.

18-10-2012
Proc. n.º 3/11.0YFLSB
Paulo de Sá (relator)
Maia Costa
Maria dos Prazeres Beleza
Fonseca Ramos
Oliveira Vasconcelos
Isabel Pais Martins
Fernandes da Silva
Henriques Gaspar

Juiz
Recurso contencioso
Providência cautelar
Suspensão da eficácia
Deliberação do Conselho Superior da Magistratura
Graduação

Concurso curricular
Acesso aos Tribunais da Relação
Manifesta procedência da acção principal
Prejuízo irreparável
Prejuízo de difícil reparação
Periculum in mora
Fumus bonus iuris
Princípio da proporcionalidade

I - A requerente pretende que se suspenda a eficácia da deliberação do Plenário do CSM de 29-05-2012, que procedeu à graduação dos concorrentes ao 1.º concurso curricular de acesso aos Tribunais da Relação, da qual interpôs recurso.

II - Conforme jurisprudência sedimentada no STJ, à providência requerida têm aplicação, para além do art. 170.° do EMJ, e por força do art. 178.° do mesmo Estatuto, o disposto nos arts. 112.°, n. 2, al. a), e 120.°, do CPTA. Nos termos do n.º 1 do art. 170.° do EMJ, "A interposição do recurso (das deliberações do CSM) não suspende a eficácia do acto recorrido, salvo quando, a requerimento do interessado, se considere que a execução imediata do acto é susceptível de causar ao recorrente prejuízo irreparável ou de difícil reparação". De acordo com o art. 178.° do mesmo diploma, "São subsidiariamente aplicáveis as normas que regem os trâmites processuais dos recursos de contencioso administrativo interpostos para o Supremo Tribunal Administrativo".

III - Como resulta do alegado pela requerente, a questão da suspensão imediata da eficácia da deliberação do CSM, ora acto recorrido, é suscitada pela susceptibilidade de causar à recorrente prejuízo irreparável, ou de muito difícil reparação.

IV - A suspensão de eficácia de um acto administrativo ou de uma norma constitui uma providência cautelar, prevista no art. 112.°, n.º 2, al. a), do CPTA. O art. 120.° do mesmo Código define os "critérios de decisão" na providência cautelar.

V - No caso em apreço não está em causa nenhuma das circunstâncias previstas na al. a) do n.º 1 do art. 120.° do CPTA, pois não é evidente a procedência da pretensão formulada no processo principal. Na verdade, conquanto a requerente dirija críticas ao bem fundado da deliberação que pretende por em crise, não está em causa a impugnação de acto manifestamente ilegal, aliás, único segmento da norma aqui invocável, sendo certo que as providências cautelares caracterizam-se pela provisoriedade, que consiste no facto de a regulação que elas estabelecem se destinar a vigorar apenas durante a pendência do processo, até ao momento em que a sentença a proferir nesse processo virá dizer em que termos fica definida a matéria controvertida, sendo que a provisoriedade da providência cautelar impede que o tribunal adopte, como providência cautelar, uma regulação que dê resposta à questão de fundo sobre a qual versa o litígio.

VI - Tratando-se de uma providência cautelar é ao abrigo do disposto no art. 170.° do EMJ e dos n.ºs 1 e 2 do citado art. 120.° que o pedido de suspensão tem de ser apreciado e decidido. A providência requerida depende, nos termos do art. 120.° do CPTA, dos seguintes requisitos:

- O denominado *periculum in mora*, ou seja, quando haja fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal (al. b) do n.º 1 desta norma); o *periculum in mora* deriva, por conseguinte, do receio fundado de que, quando o processo chegue ao fim, por força da demora inerente à resolução judicial de um litígio, a decisão já não se adeque à situação em causa e perca mesmo efeito útil ou que venham a surgir danos de difícil reparação, durante a pendência do processo;

- A existência de um *fumus bonus iuris* ou de um *fumus non malus iuris*, ou por outras palavras, que não seja manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada ou a formular nesse processo (o processo principal) ou a existência de circunstâncias que obstem ao conhecimento de mérito (mesma al. b), parte final, do art. 120.°); tal requisito vem a traduzir-se não num juízo de probabilidade quanto ao êxito do processo principal, mas num simples juízo em que se conclua não ser evidente a falta de fundamento da

pretensão deduzida ou a existência de qualquer circunstância que impeça o conhecimento do mérito da causa;

- Proporcionalidade entre os danos que se pretendem evitar com a concessão da providência e os danos que resultariam para o interesse público dessa mesma concessão, como resulta da formulação legal do n.º 2 do art. 120.°.

VII - No caso concreto, não é por juízes graduados em posição anterior à da requerente serem nomeados desde já juízes efectivos das Relações que a requerente sofrerá qualquer prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Na verdade, se o seu recurso for julgado procedente e em resultado disso vier a ser proferida nova deliberação pelo CSM que gradue a requerente em melhor posição, tudo se passará, no que releva, como se tivesse sido logo à partida graduada na posição que a nova graduação lhe atribuir. Na sequência recuperará a antiguidade correspondente à nova posição (cf. art. 173.°, n.º 1, do CPTA) e será esta que determinará se é ou não nomeada Juíza efectiva das Relações e, sendo-o, a partir de quando.

VIII - Esta solução toma desnecessária a averiguação sobre se a suspensão da eficácia da deliberação determinaria grave lesão de outros interesses, designadamente públicos.

IX - Não é, pois, fundada a pretensão da requerente.

18-10-2012
Proc. n.º 78/12.4YFLSB
Raul Borges (relator)
Garcia Calejo
Serra Baptista
Salazar Casanova
Lopes do Rego
Manuel Braz
Gonçalves da Rocha
Henriques Gaspar

Juiz
Recurso contencioso
Conselho Superior da Magistratura
Pena disciplinar
Pena de multa
Anulação da decisão
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Dever de decoro
Dever de urbanidade
Dever de zelo e diligência
Prescrição
Processo disciplinar
Medida concreta da pena
Princípio da proporcionalidade

I - O art. 168.º do EMJ prescreve que das deliberações do CSM cabe recurso para o STJ, podendo ter como fundamentos "os previstos na lei para os recursos a interpor dos actos do Governo". E o art. 3.°, n.º 1, do CPTA restringe a actuação dos tribunais administrativos à apreciação do cumprimento das normas e princípios jurídicos que vinculam a administração. Por outro lado, o art. 50.°, n.º 1 do CPTA, aqui aplicável por força do disposto no art. 192.° do EMJ, estipula no seu n.º 1 que "a impugnação de um acto administrativo tem por objecto a anulação ou a declaração de nulidade ou inexistência desse acto".

II - Desta forma, veda-se a apreciação da conveniência ou oportunidade da actuação da administração, ou seja, intrometer-se no conteúdo da decisão recorrida, apenas cabendo ao STJ pronunciar-se sobre a sua legalidade.

III - Tal como é jurisprudência aceite no STJ, em sede contenciosa está vedado ao Supremo Tribunal reapreciar a prova produzida perante a entidade recorrida; cabe-lhe tão-somente ponderar, face aos elementos de prova de que se serviu, a razoabilidade do veredicto factual, e, assim, se a entidade recorrida examinou (ou reexaminou) a matéria de facto constante da acusação e da defesa do arguido, justificando adequadamente aquele veredicto, nada mais a fazer senão acatá-lo e fazê-lo acatar.

IV - Por isso, o primeiro segmento da impugnação da recorrente (que tem por objecto a factualidade dada como apurada) tem de improceder, pois aquela não aponta qualquer razão para a discordância da factualidade tal como a deliberação a apurou e a realidade da mesma. Não foi aqui apontada apreciação da prova violadora das regras legais ou sequer houve a indicação de meios de prova que tenham sido oferecidos e não admitidos de forma ilegal. A recorrente limita-se a referir que as expressões em causa, não foram ditas nos termos que foram apurados, mas não aponta qualquer vício da deliberação ou sequer o sentido em que as expressões em causa deviam ser entendidas.

V - À recorrente vem, entre outras, imputada a infracção decorrente da violação do dever de decoro, p. e p. nos arts. 3.°, n.ºs 1 e 2, al. h), e 10, e 16.º, al. c), do EDTEFP, e nos arts. 82.°, 85°, n.° 1, al. b), 87.°, 92.º e 131.º, do EMJ, disposições que prevêem o dever da recorrente, como juiz de direito, de tratar com respeito os utentes dos órgãos ou serviços e os restantes trabalhadores e superiores hierárquicos.

VI - Ora as expressões usadas pela recorrente ("podíamos por a *L* a render que ganhávamos muito dinheiro" – referindo-se a escrivã auxiliar –, "os homens deste juízo têm uma grande erecção", "a mim, para me fecundarem, primeiro têm que me beijar" e "os homens depois do Telejornal vão às putas e o senhor escrivão vai às putas dos processos"), no local de serviço e perante funcionários do mesmo, são inequivocamente ofensivas do dever de correcção a que está vinculado um juiz de direito. As circunstâncias em que foram proferidas, mesmo num ambiente de grande cumplicidade com os destinatários, configuram expressões ofensivas do dever de urbanidade e de correcção.

VII - À recorrente foi, ainda, imputada infracção do dever de zelo e de criar confiança do público na justiça, p. e p. nos arts. 3.°, n.ºs 1 e 2, als. a), e) e j), 3, 7, e 11, do EDTFP, e 3.°, 81.°, 82.°, 85.°, n.º1, al. b), 87.°, 92.° e 131.°, do EMJ. Segundo este dever, a recorrente deve exercer as suas funções de forma eficiente e com correcção, devendo para tanto instruir-se com conhecimentos das normas e institutos legais que tem de aplicar, aperfeiçoando a sua técnica e os seus métodos de trabalho, por forma a administrar a justiça em tempo útil.

VIII - No caso em apreço, está provado que "nalguns processos (essencialmente de natureza criminal, embora também em alguns processos cíveis), a Ex.ª Juíza procedeu a julgamentos em que as respectivas sentenças só foram ultimadas, formalizadas e depositadas em datas mais ou menos posteriores àquelas em que as proferiu verbalmente e por súmula (por "apontamento"), embora o intervalo existente entre a prolação das sentenças e a respectiva formalização seja, na generalidade dos casos, de poucos dias (em regra entre 2-3 dias e cerca de 2 semanas)". Mais se provou que esse facto ocorreu em 19 processos de natureza criminal e em 9 processos cíveis que estão identificados com as respectivas datas de prolação e de depósito.

IX - Esta prática tem sido infelizmente muito frequente nos nossos tribunais, mas nem por isso tem de ser menos censurada, e esta censura é reforçada pela existência de circular do CSM – a 12-12-2001 –, repetida na circular n.º 40/2006 – que veio lembrar a ilegalidade dessa prática. A mesma prática é proibida directamente no disposto no art. 372.°, n.º 5, do CPP, no que toca aos processos de natureza criminal. O cidadão tem direito a uma justiça em prazo útil tal como, desde logo, resulta do disposto no art. 6.° da CEDH.

X - Ora, a falta de depósito da sentença equivale à não produção da mesma, pois impede as partes de conhecer os fundamentos daquela e, consequentemente, de poder dela interpor o respectivo recurso. Além disso, esta prática pode provocar um descrédito do público na

justiça, até por poder fazer duvidar da coincidência entre a sentença lida por apontamento e a que resulta da sua redução a escrito, nomeadamente em alguns dos pormenores daquela, como no tocante aos quantitativos das multas ou à atribuição e quantificação das custas.

XI - O art. 6.°, n.º 1, do EDTFP, determina que o direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passado 1 ano sobre a data em que a infracção tenha sido cometida. Está aqui apurado que o recorrido (CSM) mandou instaurar o procedimento disciplinar à recorrente em 13-09-2011. Os factos que integram a infracção ao dever de decoro ocorreram entre o Verão de 2010 e Janeiro-Fevereiro de 2011, e, constituindo uma infracção continuada, apenas começou a correr o prazo em causa após o último desses factos – art. 119.°, n.º 2, al. b), do CP. Por outro lado, os factos que integram a outra infracção de violação do dever de zelo ocorreram entre 14-06-2010 e 27-06-2011, tendo igualmente a natureza de infracção continuada. Logo não se verificou o prazo de prescrição em causa.

XII - O princípio da proporcionalidade, na vertente reguladora da actividade da administração pública, está previsto no art. 266.°, n.º 2, da CRP e, ainda, no art. 5.°, n.° 2, do CPA. Segundo este, a actividade da administração pública, no exercício dos seus poderes discricionários, deve prosseguir os seus fins legais justificadores da concessão destes poderes, mas também deve prosseguir os fins legais, os interesses públicos, primários e secundários, segundo o princípio da justa medida, adoptando, dentre as medidas necessárias e adequadas para atingir esses fins e prosseguir esses interesses, aquelas que impliquem menos gravames, sacrifícios ou perturbações à posição jurídica dos administrados.

XIII - "No campo do direito administrativo sancionatório, concretamente do procedimento disciplinar, a sindicância que cabe à instância de recurso, em nome da proporcionalidade, passará por acolher a pretensão de impugnação do acto, sempre que à factualidade fixada for dado um relevo ostensivamente desadequado, traduzido na punição, na escolha e medida da sanção aplicada. Essa desadequação ostensiva surgirá, sempre que o tribunal *ad quem* conclua que, tendo respeitado a área designada de justiça administrativa, em que a administração se move a coberto da sindicância judicial, mesmo assim, tenha ocorrido a utilização de critérios estranhamente exigentes, ou a violação grosseira de princípios que devem reger a actividade administrativa em matéria disciplinar" – Ac. STJ de 16-11-2010.

XIV - Aplicando estes conceitos ao caso em apreço, claramente se vê que nenhuma censura há a fazer à deliberação impugnada. Com efeito, a pena aplicada à recorrente foi de 15 dias de multa, quando a moldura legal é de 5 dias a 90 dias de multa – art. 87.° do EMJ. Atendendo a que estão em causa duas infracções praticadas de forma reiterada ou continuada e que a multa fixada foi próxima do seu mínimo legal, pese embora a menor gravidade da culpa e os factos provados em seu favor, nenhuma dúvida resulta de que, pelo menos, de forma ostensiva, a deliberação em causa não violou os critérios apontados como integradores daquele princípio da proporcionalidade.

18-10-2012
Proc. n.º 58/12.0YFLSB
João Camilo (relator)
Pires da Graça
Garcia Calejo
Serra Baptista
Lopes do Rego
Manuel Braz
Henriques Gaspar

Juiz
Recurso contencioso
Conselho Superior da Magistratura
Pena disciplinar
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Notificação

Litigante em causa própria
Contagem de prazo
Irregularidade
Domicílio pessoal
Erro de escrita
Rectificação
Falta
Fundamentação
Contradição insanável
Omissão de pronúncia
Princípio da proporcionalidade
Independência do juiz
Produtividade
Celeridade processual

I - O regime aplicado à recorrente em matéria de notificações é o que, de forma incontroversa, vigora para as notificações operadas em processos em que as partes não constituíram mandatário, decorrendo do preceituado no art. 255.º do CPC que são inteiramente aplicáveis os termos estabelecidos para as notificações aos mandatários – ou seja: não determina qualquer prorrogação do início do prazo o facto de a notificação (tentada efectivamente pelos serviços postais no 3.º dia útil posterior à expedição) – se ter frustrado por ausência do destinatário; o prazo inicia-se, pois, nesse 3.º dia útil e não no momento posterior em que o interessado providenciou pelo levantamento do expediente na estação postal.

II - Este regime não pode naturalmente deixar de ser aplicado nos processos em que os magistrados litiguem em causa própria, suportando, consequentemente, como qualquer outro sujeito processual, o ónus de providenciar no respectivo domicílio pela recepção da correspondência remetida pelo tribunal nos processos em que intervenham. Como é evidente, tal ónus não implica que exista uma obrigação genérica de permanência na habitação, mas tão-somente que – pelo facto de terem optado por não constituir mandatário – deverão ter-se por notificados na data em que os serviços postais providenciaram pela entrega do expediente, apesar de, nesse momento, não estarem no seu domicílio.

III - Por outro lado, não existiu qualquer irregularidade ao enviar-se a carta que continha a notificação para o domicílio pessoal da recorrente, sendo manifesto que, se pretendia ser notificada no tribunal em que exercia funções, devia ter manifestado no processo tal vontade em receber as notificações nesse domicílio profissional.

IV - O primeiro vício imputado à deliberação impugnada é de natureza formal, decorrendo da discrepância entre a acta que documenta tal acto e as assinaturas que constam do acórdão proferido pelo CSM – revelando tal discrepância que um dos membros (vogal do referido Conselho) assinou tal aresto, apesar de não ter participado na deliberação, já que nesse momento – pertencendo à mesma secção no Tribunal da Relação da recorrente – se ausentou da sala, como decorre categoricamente da acta elaborada.

V - Quer o CSM, quer o subscritor do acórdão, invocam que se tratou de manifesto lapso material, ocorrido no momento da recolha das assinaturas, susceptível sem mais de rectificação, uma vez que o teor da acta revela claramente quem participou na deliberação e está preenchido, sem tal assinatura adicional, devida a lapso material, o quórum de 12 membros do plenário do CSM.

VI - Ora, não se vislumbra qualquer razão idónea para pôr em causa tal entendimento e qualificação do lapso cometido, pelo que constituiria seguramente acto inútil a atribuição a tal lapso material de efeito anulatório de uma deliberação tomada por unanimidade dos membros do CSM que a subscreveram, obrigando a renová-la exclusivamente por via de um lapso material de escrita, cuja correcção é pedida no âmbito do presente processo. E, por isso, em conformidade com o princípio geral de que os manifestos erros ou lapsos de escrita são sempre rectificáveis a todo o tempo, aflorada nomeadamente nos arts. 249.º do

CC e 667.º do CPC, defere-se o requerido pela entidade recorrida, considerando-se não escrita a última assinatura aposta.

VII - A decisão recorrida está suficientemente fundamentada, revelando o itinerário valorativo seguido pelo órgão constitucional a que está cometida a disciplina dos juízes, assentando decisivamente a fundamentação na existência, no período temporal em causa, de uma pendência processual que considerou excessiva, face aos critérios objectivos de produtividade média que teve por razoáveis, permitindo a conclusão de que a recorrente não conseguiu adoptar um método de trabalho capaz de conferir eficiência ao serviço que lhe é distribuído; de tal conclusão, claramente alicerçada em factos, poderá naturalmente dissentir-se no plano do mérito, sem que obviamente tal discordância traduza o vício invocado de falta de fundamentação.

VIII - Não se vê, por outro lado, onde poderia situar-se o vício de contradição entre os fundamentos, sendo evidente e incontroverso que a decisão tomada é perfeitamente congruente com os pressupostos de que partiu, ao considerar exigível a um juiz da Relação, nas condições actuais da recorrente, um nível de eficácia na sua actuação processual claramente superior ao alcançado.

IX - E, finalmente, não se vê onde situar a invocada nulidade de omissão de pronúncia, já que o CSM valorou efectivamente todos os argumentos alegadamente justificativos dos atrasos e pendências excessivas que teve por verificadas. A dissidência quanto ao valor de tais pretensas circunstâncias justificativas tem que ver com o mérito da impugnação deduzida, e não com o plano formal dos vícios do acto praticado.

X - Não é possível sindicar neste processo os critérios objectivos seguidos pelo CSM para aferir dos índices de produtividade média nas Relações e prazos de dilação que aquele órgão constitucional considera aceitáveis para dirimição dos recursos por cada relator; tal como não é viável operar uma análise comparativa e aprofundada entre os níveis de produtividade alcançados por cada juiz desembargador ou avaliar exactamente os reflexos admissíveis ou toleráveis de uma situação de acumulação de funções em certo período temporal sobre o serviço prestado ulteriormente pelo interessado no exercício da sua função jurisdicional – apurando se, em concreto, o volume de trabalho atribuído à recorrente quando iniciou funções na Relação, face aos critérios de distribuição reforçada nessa data vigentes, era o mais adequado e suportável.

XI - O juízo do CSM só poderia ser sindicado se – como se refere, por exemplo, no Ac. do STJ de 07-07-2010 – enfermasse de erro manifesto, crasso ou grosseiro ou com adopção de critérios ostensivamente desajustados. Desde que não seja feito uso de critérios flagrante e ostensivamente desajustados ou violadores dos princípios da justiça, da imparcialidade, da igualdade, da proporcionalidade, da prossecução de interesse público, de defesa e de audiência, está a Secção do Contencioso do STJ, aqui no domínio da chamada "Justiça Administrativa", impedida de censurar os critérios quantitativos ou qualitativos relativos à produtividade e ao mérito ou demérito do recorrente (Ac. do STJ de 08-05-2007).

XII - Ora, não se considera ser esta manifestamente a situação dos autos, face à concreta situação factual apurada no que se refere, não apenas a pendências acumuladas, mas também à dilação na apreciação e julgamento dos recursos e ao número desproporcionado de adiamentos ocorridos em múltiplos processos.

XIII - E a circunstância de certa situação de acumulação processual, numa fase inicial da colocação no Tribunal da Relação, ter sido relevada, por o CSM ter entendido concorrerem razões justificativas, não torna legítimo que, no futuro, o juiz se possa limitar a dar andamento aos processos que não foram objecto da decisão que determinou o arquivamento de um primeiro procedimento disciplinar, considerando-se desvinculado ou dispensado de um esforço acrescido para recuperar as ditas pendências inicialmente acumuladas, o qual encontrará fundamento razoável, não apenas na cessação da situação de acumulação de funções, mas também no acréscimo de experiência que decorre da permanência ao longo de vários anos num tribunal de 2.ª instância.

XIV - O princípio fundamental da independência decisória do juiz não é afectado pelo facto de a sua actividade processual ser sindicada pelo órgão a que está constitucionalmente cometida a gestão e a disciplina da magistratura judicial, não podendo este órgão, no exercício das

suas competências, deixar de valorar o nível de eficácia alcançada por cada magistrado na dirimição dos conflitos de interesses que lhe cabe solucionar. É que, num sistema em que a principal crítica à actividade dos tribunais radica precisamente na morosidade excessiva dos processos e das decisões, não pode naturalmente o CSM deixar de ter em consideração também aspectos quantitativos ou de celeridade e eficácia na actuação do juiz, expressos em índices de produtividade (tendo em conta que uma demora ou dilação temporal excessiva traduz inelutavelmente violação do direito fundamental dos cidadãos o obterem uma justiça em prazo razoável).

XV - Implica isto que o juiz tenha sempre de realizar um balanceamento ou ponderação entre as exigências de eficácia e celeridade – condição indispensável à não violação do referido direito fundamental dos cidadãos que pretendem aceder à justiça e os aspectos qualitativos da decisão, expressos nomeadamente nas exigências técnicas de cada decisão ou nas necessidades de reflexão e maturação das várias construções doutrinárias relevantes para a solução do caso – adoptando um método de trabalho que seja adequado a enfrentar com eficiência satisfatória o volume de serviço existente.

18-10-2012
Proc. n.º 24/12.5YFLSB
Lopes do Rego (relator)
Manuel Braz
Gonçalves Rocha
João Camilo
Pires da Graça
Garcia Calejo
Serra Baptista
Henriques Gaspar

Juiz
Recurso contencioso
Providência cautelar
Suspensão da eficácia
Deliberação do Conselho Superior da Magistratura
Graduação
Concurso curricular
Acesso aos Tribunais da Relação
Manifesta procedência da acção principal
Prejuízo irreparável
Prejuízo de difícil reparação
Periculum in mora
Fumus bonus iuris
Princípio da proporcionalidade

I - Constitui jurisprudência reiterada do STJ que é aplicável ao pedido de suspensão de eficácia o disposto no art. 170.º do EMJ, conjugado com o preceituado nos arts. 112.º, n.º 2, al. a), e 120.º, do CPTA), tal como resulta do disposto no art. 178.º do EMJ.

II - No caso em apreço, considera-se que não está em causa nenhuma das circunstâncias previstas na al. a) do art. 120.º do CPTA, susceptíveis de integrar o regime especial de tutela cautelar aí previsto, pois – numa apreciação perfunctória e liminar – não é viável formular juízo seguro sobre a manifesta procedência da pretensão formulada no processo principal; importa realçar que estamos confrontados com situação perfeitamente inovatória, referente à aplicação, pela primeira vez, do modelo de acesso à Relação desenhado pela Lei 26/2008, importando dirimir dúvida fundada sobre os contornos exactos de tal regime legal.

III - Ora, perante o carácter inovatório desta problemática e face à complexidade das dúvidas suscitadas, ligadas ao figurino essencial de tal forma de acesso às Relações, entende-se que

a questão extravasa o plano de uma apreciação meramente perfunctória e sumária, imposta pela peculiar tramitação e urgência da presente providência cautelar.

IV - Por outro lado, tratando-se de uma providência conservatória – por o requerente pretender a conservação da situação jurídica pré-existente à deliberação impugnada, mantendo a expectativa de promoção à 2.ª instância decorrente da sua graduação, com inclusão no âmbito das vagas fixadas no aviso, obstando à produção de efeitos do acto administrativo que põe termo a essa expectativa fundada, até que o caso seja definitivamente dirimido no processo principal – os critérios de decisão a adoptar são os decorrentes do disposto no art. 170.º do EMJ e na al. b) do n.° 1 e no n.° 2 do citado art. 120.º(cumprindo, pois, apreciar e decidir o pedido de suspensão à luz de tais normativos).

V - Os requisitos de concessão desta providência, nos termos do art. 120.°, são os seguintes:
- Verificação de um situação de *periculum in mora*, resultante de haver fundado receio da constituição de uma situação de facto consumada ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal;
- Existência de *fumus bonus iuris* ou, melhor dizendo, de um *fumus non malus iuris*, ou seja, que não seja manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada ou a formular nesse processo principal ou a existência de circunstâncias que obstem ao conhecimento de mérito;
- Proporcionalidade entre os danos que se pretende evitar com a concessão da providência e os danos que resultariam para o interesse público dessa concessão; trata-se de adoptar um critério de ponderação de interesses, fundado no princípio da proporcionalidade, em sentido estrito, ou da proibição do excesso, através da formulação de um juízo de valor relativo, que toma como termo de comparação a situação do requerente e a dos interesses contrapostos.

VI - Há que realçar liminarmente que o legislador consagrou, como solução legal mais adequada aos interesses em jogo, a regra de que a interposição de recurso de deliberação do CSM tem efeito meramente devolutivo, apenas admitindo que o recorrente possa pedir a suspensão do deliberado nas circunstâncias especiais, previstas genericamente no n.° 1 do art. 170.º do EMJ e melhor explicitadas e densificadas no art. 120.º referido. Daí que, em caso de dúvida, se tenha que decidir pela improcedência da peticionada suspensão, incumbindo ao recorrente o ónus de provar a realidade das circunstâncias fácticas que permitam integrar a previsão do citado n.º 1 do art. 170.º e o estipulado no art. 120.º referido.

VII - No caso em apreço, não se verifica o requisito do fundado receio de constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal – e, por isso, apenas interessará averiguar do preenchimento deste requisito.

VIII - A apreciação da substância deste requisito tem de obedecer a critérios de rigor, já que a qualificação legal do receio como fundado visa naturalmente restringir a aplicabilidade das medidas cautelares, evitando a concessão excessiva, imponderada e indiscriminada de protecção meramente cautelar, com o risco inerente de obtenção de efeitos que só podem ser alcançados com a segurança e a ponderação garantidas pelas acções principais.

IX - A situação de facto consumado verifica-se sempre que – se recusada a providência – se tornará depois impossível, no caso de o processo principal vir a ser julgado procedente, proceder à reintegração, no plano dos factos, da situação conforme à legalidade. Por seu lado, a verificação de uma situação de produção de prejuízo de difícil reparação exige que a reintegração no plano dos factos se perspective como difícil ou problemática, nomeadamente porque pode haver prejuízos que, em qualquer caso, se produzirão irremediavelmente ao longo do tempo e que a reintegração da legalidade não é capaz de reparar ou, pelo menos, de reparar integralmente.

X - Fora do âmbito dos reflexos pecuniários ou patrimoniais de certa pena ou evento com consequências desfavoráveis na carreira profissional do recorrente, tem sido entendido que o requisito legal do fundado receio de produção de prejuízo irreparável ou de difícil reparação preencher-se-á se, da situação factual indiciariamente provada, se dever considerar que, sendo a providência rejeitada e suposta a procedência da pretensão

formulada no recurso, deixará de ser possível proceder à restauração natural, de facto e de direito, ou, mesmo que tal não ocorra, essa reconstituição se apresente como difícil ou seja geradora de prejuízos que se revelem insusceptíveis de reparação integral. Hão-de representar-se, em qualquer caso, prejuízos efectivos, reais e concretos que se identifiquem como consequência directa do acto a suspender, sendo de desconsiderar os prejuízos aleatórios ou conjecturais e os indirectos.

XI - E, em situações de algum modo análogas ou equiparáveis ao caso dos autos, em que o acto impugnado tem uma incidência negativa nas expectativas de progressão profissional do impugnante – designadamente a atribuição de classificação de suficiente que preclude a expectativa de progressão profissional ou de graduação em concurso de acesso a tribunal superior em lugar inferior àquele que o interessado sustenta caber-lhe se forem integralmente respeitados os parâmetros legais, retardando a almejada nomeação – vem sendo jurisprudencialmente entendido que o provimento do recurso implica necessariamente o direito à promoção ou progressão profissional a que, afinal o interessado tinha direito, envolvendo o reconhecimento retrospectivo da classificação ou graduação decretada em consequência da procedência da causa principal, reparando-se, por esta via, inteira e adequadamente o prejuízo originariamente causado pelo acto invalidado.

XII - No caso dos autos, o requerente invoca como prejuízo irreparável ou de muito difícil reparação, a circunstância de resultar afectado com o acto impugnado o direito à colocação na vaga que lhe competiria, ficando igualmente afectada a imagem pública do requerente, pela preterição decorrente do acto impugnado, pondo em causa todo o trabalho de uma vida, ao não tomar posse do lugar de desembargador efectivo para que fora graduado. Não parece, todavia, que tal via argumentativa preencha o referido pressuposto legal da providência cautelar requerida.

XIII - Assim, em primeiro lugar, não se vê minimamente como poderá o acto impugnado pôr em causa o prestígio ou a imagem pública do requerente, já que a preterição que efectivamente decorre do acto impugnado no que respeita à expectativa de acesso efectivo à Relação não envolve manifestamente qualquer juízo negativo sobre as capacidades profissionais do requerente, radicando exclusivamente na interpretação das normas objectivas que regem acerca do concurso curricular em causa.

XIV - Em segundo lugar – e decisivamente – tem-se por seguro que o prejuízo ou frustração de expectativas fundadas e razoáveis do interessado que emerge da deliberação impugnada não constitui situação de facto consumada que afecte de forma irremovível o direito à nomeação do requerente, bastando atentar que se na causa principal vier a ser declarada a nulidade da deliberação o interessado será colocado retrospectivamente na situação a que teria direito.

XV - Saliente-se que, no caso dos autos, nem sequer se perspectiva como possível a colocação de outro magistrado no lugar a que, a final, procedendo o recurso, se vem a verificar que o impugnante teria direito, já que o facto de apenas terem ocorrido 22 vagas durante o período temporal que o CSM fixou no aviso de abertura do concurso leva inelutavelmente a que, no âmbito do presente concurso curricular, ninguém possa ser colocado em vez do recorrente, no lugar para que este tinha expectativa de nomeação, se não fora o acto impugnado. E, por isso, uma eventual procedência do recurso, invalidando a deliberação impugnada, levará obviamente a que se deva ter por eliminado o referido tempo de vigência do concurso curricular, prevalecendo antes o número de vagas delimitadas, nas quais viria a ser naturalmente colocado o requerente, mesmo que verificadas para além da baliza temporal representada pelo dia 30-07-2012.

XVI - Ora, neste circunstancialismo, não se verifica manifestamente prejuízo irreparável ou de difícil reparação, o que determina a improcedência da providência requerida.

18-10-2012
Proc. n.º 81/12.4YFLSB
Lopes do Rego (relator)
Manuel Braz
Gonçalves da Rocha

João Camilo
Pires da Graça
Garcia Calejo
Serra Baptista
Henriques Gaspar

Juiz
Recurso contencioso
Conselho Superior da Magistratura
Pena disciplinar
Pena de suspensão de exercício
Prescrição
Processo disciplinar
Prazo
Prescrição do procedimento criminal
Falsificação
Matéria de facto
Fundamentação

I - Nos termos do disposto no art. 6.º, n.º 1, do EDTFP, o direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passado 1 ano sobre a data em que a falta foi cometida.

II - Os factos imputados à recorrente – na parte aqui relevante – e qualificados na deliberação impugnada como infracções disciplinares, consistindo em a arguida determinar as funcionárias a fazerem constar das certidões uma falsa declaração acerca dos atrasos processuais, com intenção de obter um benefício ilegítimo, que era o de ocultar ao CSM a gravidade da situação, integram 2 crimes de falsificação de documento, da previsão, pelo menos, do art. 256.°, n.º 1, al. d), do CP, em relação aos quais, por lhes ser aplicável pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, o prazo de prescrição do procedimento criminal é, nos termos do art. 118.°, n.° 1, al. c), deste último diploma, de 5 anos.

III - Assim, no caso, o prazo de prescrição do direito de instaurar procedimento disciplinar é de, pelo menos, 5 anos. Consequentemente, em 05-07-2011, data da instauração do procedimento disciplinar contra a recorrente, estava longe de prescrever o respectivo direito.

IV - A recorrente pretende que se considerem como não provados parte dos factos que a decisão recorrida tomou como provados. Mas não se apoia em outras provas que apontem em sentido contrário ao das consideradas pelo CSM, a não ser a sua própria versão dos factos. Ora, a sua versão não pode sobrepor-se às provas em que se baseou a decisão recorrida. Na verdade, trata-se das declarações não só de uma, mas de duas funcionárias, ambas coincidentes no sentido de que exararam em cada certidão o que lhes foi indicado pela senhora juíza. Acresce que a versão destas encontra ainda apoio nos documentos juntos aos autos.

V - A senhora juíza reconhece que o documento consistente numa listagem de processos com a indicação da data da respectiva conclusão é da sua lavra, mas pretende que o elaborou apenas com vista a identificar ou os processos que pretendia entretanto despachar ou os que tinha em casa. Mas não se vê que interesse podia haver em a senhora juíza fazer uma lista dos processos que pretendia despachar ou que tinha em casa, com indicação da respectiva data de conclusão, e entregá-la à senhora escrivã adjunta. Até porque afirma na sua alegação que, quando a «escrivã *MJ* falou consigo sobre os processos que lhe estavam conclusos, com vista à informação a prestar ao Conselho Superior da Magistratura», lhe respondeu que «os processos que estavam conclusos eram os processos que a secção sabia estarem (sendo os mesmos, aliás, visíveis quando se entrava no gabinete». E, se o escrito referido tivesse o fim indicado pela senhora juíza, também não se vislumbra razão para a senhora escrivã adjunta o conservar durante anos. Já se o fim foi o indicado pela funcionária, esta teria todo o interesse em conservá-lo, com vista a justificar ou tornar mais compreensível o seu comportamento.

VI - Dá ainda força às declarações das referidas funcionárias e retira-a à versão da senhora juíza o facto, não contrariado, de esta, aquando de anterior inspecção, haver indicado ao inspector um número de atrasos muito inferior ao real.
VII - Sugere a senhora juíza que não teria interesse em esconder a real situação dos atrasos, na medida em que o inspector judicial, logo que iniciasse a inspecção, aperceber-se-ia da falta de correspondência do conteúdo das certidões com a realidade. Mas as certidões foram emitidas em 2008, 2009 e 2010, sendo que a inspecção só se iniciou em Maio de 2011, pelo que sempre a recorrente poderia pensar que entretanto regularizaria a situação ou atenuaria a sua gravidade.
VIII - Por tudo quanto se disse, não há fundamento para censurar a decisão recorrida.

18-10-2012
Proc. n.º 56/12.4YFLSB
Manuel Braz (relator)
Gonçalves Rocha
João Camilo
Pires da Graça
Garcia Calejo
Serra Baptista
Lopes do Rego
Henriques Gaspar

Juiz
Recurso contencioso
Providência cautelar
Suspensão da eficácia
Deliberação do Conselho Superior da Magistratura
Graduação
Concurso curricular
Acesso aos Tribunais da Relação
Manifesta procedência da acção principal
Prejuízo irreparável
Prejuízo de difícil reparação

I - O requerente pretende que se suspenda a eficácia da deliberação do plenário do CSM de 29-05-2012, que procedeu à graduação dos concorrentes ao 1.º concurso curricular de acesso aos Tribunais da Relação, da qual interpôs recurso. Fundamenta a sua pretensão no art.170° do EMJ, alegando que a sua imediata execução é susceptível de lhe causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.
II - Ainda que dirija críticas ao mérito da deliberação, não lhe faz apelo nem se coloca no âmbito de previsão da disposição da al.a) do n.º 1 do art. 120.° do CPTA, preceito que, de acordo com a jurisprudência do STJ tem também aplicação neste tipo de providência. Nos termos do n.º 1 daquele art. 170.°, «a interposição do recurso não suspende a eficácia do acto recorrido, salvo quando, a requerimento do interessado, se considere que a execução imediata do acto é susceptível de causar ao recorrente prejuízo irreparável ou de difícil reparação».
III - Não é por juízes graduados em posição anterior à sua serem nomeados desde já juízes efectivos das Relações que o requerente sofrerá qualquer prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, se o seu recurso for julgado procedente e em resultado disso vier a ser proferida nova deliberação pelo CSM que gradue o requerente em melhor posição, tudo se passará, no que é relevante, como se houvesse logo de início sido graduado na posição que a nova graduação lhe atribuir. Recuperará a antiguidade correspondente à nova posição e será esta que determinará se é ou não nomeado juiz efectivo das Relações e, sendo-o, a partir de quando.

IV - Diz ainda o requerente: «Além da imagem, do crédito, a situação prejudica a sua vida profissional, pessoal e familiar, enquanto Magistrado de corpo inteiro, com reflexo na qualidade de vida e integridade física e psíquica». Se houve ou há prejuízo a este nível, ele decorre, ou justificar-se-á que decorra, da publicação da graduação, do seu conhecimento por outros, e não da execução imediata da deliberação, que, como se viu e o requerente deve saber, não cria uma situação irreversível. De todo o modo, eventuais prejuízos morais decorrentes da execução imediata da deliberação não são irreparáveis ou de difícil reparação no sentido do n.º 1 do art. 170.° do EMJ, visto que podem ser compensados, segundos as regras gerais da obrigação de indemnizar, se o recurso interposto vier a ser julgado procedente.

V - Esta solução torna desnecessária a averiguação sobre se a suspensão da eficácia da deliberação determinaria grave lesão de outros interesses, designadamente públicos. Não é, pois, fundada a pretensão do requerente.

18-10-2012
Proc. n.º 79/12.4YFLSB
Manuel Braz (relator)
Gonçalves da Rocha
João Camilo
Pires da Graça
Garcia Calejo
Serra Baptista
Lopes do Rego
Henriques Gaspar

Recurso contencioso
Deliberação do Plenário
Conselho Superior da Magistratura
Concurso
Graduação
Supremo Tribunal de Justiça
Candidato necessário
Anulação da decisão
Discricionariedade
Vícios
Imparcialidade
Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade
Boa fé
Fundamentação

I - Como é pacífica e reiteradamente entendido, visando-se, como no caso, a impugnação de um acto administrativo – que tem por objecto, tão-somente, a anulação ou a declaração de nulidade ou inexistência desse acto – o meio adequado é o recurso contencioso de anulação, sem prejuízo do disposto nos arts. 191.° e 192.° do CPTA, referido ao art. 178.° do EMJ.

II - Concebido, neste âmbito, como contencioso de mera legalidade, e não de jurisdição plena, o STJ funciona limitativamente enquanto órgão de jurisdição do contencioso administrativo, no julgamento de deliberações do CSM – Ac. do STJ de 27-10-2009.

III - Estando vedado, pois, reapreciar o acto da administração para o substituir por outro, a operação subsequente consistirá em verificar se a deliberação sob protesto – sem negligenciar a ponderação de que, nomeadamente em matéria de apreciação de candidatos, o órgão decisor/CSM, enquanto júri de selecção/graduação, goza da chamada discricionariedade técnica, inserida no âmbito da "Justiça Administrativa", lidando com juízos e conhecimentos técnico-científicos materialmente insindicáveis, porque eivados de

incontornáveis elementos pessoais de aferição, excluídos os casos de erro manifesto ou crasso – obedeceu ou não às exigências externas postas pela ordem jurídica, afrontando qualquer das invocadas causas de invalidade, por violação de lei, erro nos pressupostos de facto, insuficiência de fundamentação, etc., vício ou vícios que, afectando a sua aptidão intrínseca permissora dos efeitos finais, se mostrem susceptíveis de determinar a reclamada anulação.

IV - A administração pública, em que se compreende o CSM, enquanto órgão de Estado integrado na administração judiciária (arts. 217.°, n.º 1, e 218.°, da CRP) está constitucionalmente subordinada aos princípios fundamentais previstos no art. 266.° da CRP. Nos seus termos, a administração visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos. Os seus órgãos e agentes (administrativos) estão sujeitos à Constituição e à lei, devendo actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da *igualdade*, da *proporcionalidade*, da *justiça*, da *imparcialidade* e da *boa fé*.

V - O dever de fundamentação dos actos administrativos, enquanto decorrência da previsão constitucional que assegura os direitos e garantias dos administrados (os actos administrativos carecem de fundamentação expressa e acessível quando afectem direitos e interesses legalmente protegidos – n.º 3 do art. 268.º da CRP), mostra-se concretizado na correspondente legislação infraconstitucional, *maxime* nos arts. 124.º e 125.° do CPA. Como deflui dos n.ºs 1 e 2 desta norma, a fundamentação, devendo ser expressa através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, pode consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que constituirão, neste caso, parte integrante do respectivo acto, apenas equivalendo à falta de fundamentação a adopção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do acto.

VI - Exigindo-se apenas uma fundamentação expressa em *sucinta exposição dos fundamentos*, isso não dispensa, todavia – enquanto directo corolário dos princípios da transparência e da justiça – que a (devida) explicitação e justificação da vontade/motivação do órgão decisor seja razoavelmente apreensível por um destinatário normal/cidadão médio, colocado na posição do real destinatário, em termos claros, coerentes e congruentes, que viabilizem a perfeita compreensão do respectivo *iter* cognoscitivo.

VII - É assim igualmente devida, embora limitada aos seus aspectos formais, quando a administração se quede pelo seu *espaço de liberdade*, reservado à *discricionariedade técnica.* Não obstante as valorações fundamentalmente baseadas na experiência e em conhecimentos técnico-científicos não sejam materialmente sindicáveis, sempre os juízos emitidos ao abrigo da *prerrogativa de livre avaliação* têm como referencial ôntico os limites do direito, não dispensando por isso a explicitação mínima das razões do acto/decisão.

VIII - No caso vertente, o recorrente não imputa ao acto administrativo/juízo de valoração em causa um qualquer vício de formulação, por preterição ou afronta de algum princípio jurídico vinculante, apenas clamando por uma maior generosidade na respectiva pontuação, com apelo a uma mais *justa valorização* dos *items* que releva.

IX - Sabido que é concretamente neste âmbito da valoração/graduação de candidatos a concurso que mais se evidencia o exercício da chamada *discricionariedade técnica* (que, vinculada embora aos enunciados princípios jurídicos, envolve sempre uma margem de liberdade/subjectivismo na apreciação dos elementos disponíveis e na correspondente ordenação do mérito relativo), a argumentação debitada, pretendendo afinal uma "sobrevalorização" pontual tendente a colmatar as referidas insuficiências da instrução curricular, não pode acolher-se.

X - Com efeito, considerado o critério que foi presente à operação do júri, como a respectiva acta patenteia, constata-se que foram aí ponderados e valorados os aspectos em causa, em termos que, não afrontando nenhum dos falados princípios jurídicos vinculantes, nem configurando erro manifesto ou grosseiro, não consentem que se sindique a pontuação atribuída.

XI - Acresce que analisados os termos da deliberação, nos aspectos impugnados – mesmo no contexto operatório da *discricionariedade técnica* – verifica-se cumprido, de forma bastante, o dever de fundamentação. E isso basicamente, desde logo, pela incorporação, na deliberação sujeita, do parecer emitido pelo júri do concurso, assim se satisfazendo o postulado pelo art. 125.°, n.º 1, do CPA.

XII - Enunciados, embora de modo tendencialmente sucinto, os fundamentos das ajuizadas valorações, estes deixam perceber perfeitamente o itinerário cognoscitivo/volitivo do decisor, *quer se queira quer não*. Constituindo um momento de *livre avaliação* (do núcleo da falada *discricionariedade técnica* da administração), admite-se que não seja exigíve1, em termos da fundamentação do juízo plasmado nesse parecer, (mais) circunstanciada motivação, circunstância que se aceita como bastante, *in casu*, por se verificar que a mesma acaba por ser igualmente lacónica para todos os candidatos. A manifestada insatisfação do destinatário do resultado é coisa diversa.

XIII - O recorrente invoca, subsequentemente, um pretenso erro sobre os pressupostos da decisão, pretendendo ver tal vício configurado na discrepância pontual entre considerações feitas ao seu trabalho num relatório inspectivo (inspecção de 2007) e a apreciação crítica do júri acerca dos acórdãos/trabalhos oferecidos, constante da deliberação sujeita. Os pressupostos de facto estão correctamente identificados. São aqueles sobre que incidiu o juízo valorativo, nesta sede, irrelevando para o efeito uma (eventualmente) diversa avaliação produzida noutro contexto e com outro objectivo. A interpretação/valoração que deles foi feita, no âmbito da *livre apreciação*, não constitui erro manifesto/grosseiro de apreciação, com a putativa violação de qualquer dos princípios jurídicos vinculantes.

XIV - Aduz também o recorrente a invalidade do acto impugnado por manifesta desproporcionalidade das ponderações correspondentes a determinados factores constantes do aviso do concurso. Argumenta, para o efeito, que o sistema de pontuações adoptado pela entidade demandada, na parte em que reserva uma ponderação até 10 pontos aos factores trabalhos científicos realizados e actividade exarada no âmbito forense, no ensino jurídico ou na formação de magistrados *é desproporcionado e penaliza fortemente os candidatos necessários que não tenham realizado tais trabalhos nem exercido tais actividades*.

XV - Como facilmente se alcança essa não é questão em que se tenha detido a deliberação sob protesto, circunscrita à valoração e graduação do mérito relativo dos candidatos, com base em regras previamente definidas, a todos aplicáveis. Estas, constantes do diploma legal que institucionalizou o EMJ, consagram como factores de ponderação os trabalhos científicos realizados e a actividade desenvolvida no âmbito forense ou no ensino jurídico, por um lado; por outro, as pontuações a estes conferidas são significativamente inferiores às respeitantes aos factores directamente vocacionados para a consideração do percurso profissional dos concorrentes (classificações de serviço e idoneidade).

XVI - Em suma: inexistindo qualquer regra técnica/preceito jurídico que permita ao STJ considerar como bons ou maus os juízos de valor feitos, no caso, pelo CSM – e não sendo patente que se tenha praticado um qualquer erro grosseiro na apreciação relativa dos elementos curriculares relevantes, com a adopção de um demonstrado tratamento discriminatório, visando ostensivamente prejudicar, no balanço comparativo, o ora recorrente – não há razão válida para censurar a deliberação que, a nosso ver, se moveu no estrito âmbito dos critérios que presidiram à respectiva operação.

18-10-2012
Proc. n.º 146/11.0YFLSB
Fernandes da Silva (relator)
João Camilo
Paulo Sá
Maria dos Prazeres Beleza
Oliveira Vasconcelos
Pires da Graça
Isabel Pais Martins
Henriques Gaspar

Juiz
Recurso contencioso
Conselho Superior da Magistratura
Reabilitação
Matéria de facto
Nulidade da deliberação
Falta
Fundamentação
Erro
Voto de vencido
Caso julgado
Concurso
Graduação
Supremo Tribunal de Justiça
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

I - Nos termos do n.º 1 do art. 168.° do EMJ: das deliberações do CSM recorre-se para o STJ, e, segundo o n° 5 do preceito, constituem fundamentos do recurso os previstos na lei para os recursos a interpor dos actos do Governo. A impugnação do acto administrativo apenas tem por objecto a anulação ou a declaração de nulidade ou inexistência desse acto (art. 50.° do CPTA), exigindo tão só que se apure se existem vícios da deliberação em causa, que sejam decisivos para a sua anulação, declaração de nulidade ou inexistência (art. 95.°, n.º 2, do CPTA).

II - O recorrente limita-se a conclusões sobre idoneidade alegada, que não factos relativamente à pretendida finalidade de reabilitação. É assim legalmente evidente que não pode proceder a pretensão solicitada sobre a fixação de factos.

III - O recorrente pede, porém, a título subsidiário, a nulidade da deliberação por falta de fundamentação em matéria de facto. A suficiência da fundamentação (art. 125.º do CPA) há-de revelar-se no contexto de cada acto, sendo que a insuficiência de fundamentação, como vício do acto, tem de ser manifesta; uma fundamentação clara, ainda que não seja indiscutível, nem sequer convincente, satisfaz o dever legal. A suficiência ficará preenchida com a exposição sucinta dos fundamentos e dos elementos necessários à expressão das razões do acto, apreensíveis por um destinatário normal e razoável.

IV - No contexto do acto a que respeita a fundamentação impetrada – a reabilitação do recorrente – a fundamentação revela-se coerente, explicativa e congruente, pelo que inexiste falta, deficiência ou insuficiência de fundamentação.

V - Os pressupostos da fundamentação, *in casu*, envolvem um acto de julgamento, de harmonia com a praxe disciplinar do órgão, e não resulta de actuação discricionária da entidade administrativa, da denominada discricionariedade técnica. Há, em tal caso, um juízo de aplicação de factos a uma dimensão normativa, pelo órgão administrativo, que como categoria normativa de apreciação, não se encontra vinculada à determinação de elementos objectivos e objectiváveis, que demonstrem um *iter* lógico-racional fundado em dados qualitativos e quantitativos, e, por isso, é insusceptível de sindicabilidade.

VI - Os dados, raciocínios e motivações que levaram a entidade decisória a decidir, integram o domínio estrito do critério normativo, objectivamente indederminável e, por isso, não cabem no âmbito do poder discricionário da administração. O critério de formação normativa projecta-se na praxe disciplinar (em que se incluem os pressupostos da reabilitação), do órgão ou entidade administrativa competente, ao adoptar uma dada decisão concreta, pelo que não pode ser impugnado por via judicial. Por isso, a emissão do juízo qualificativo do órgão ou entidade administrativa competente goza de uma ampla margem de liberdade materialmente incontrolável pelos órgãos jurisdicionais, salvo erro palmar ou manifesto, porque depende da aplicação de critérios ou factores imponderáveis. E o tribunal não pode substituir-se à administração na reponderação daqueles juízos valorativos, como categoria normativa.

VII - A prova da boa conduta do recorrente com o sentido assinalado na fundamentação, não foi dada como existente, repetindo aliás a fundamentação que "não decorre dos elementos constantes dos autos do caso em análise". O recorrido exteriorizou as razões que o levaram a decidir em determinado sentido, evidenciando o raciocínio que, perante a situação concreta do procedimento, o levou a tomar aquela decisão. A fundamentação assinalada, encontra-se objectivada de forma legalmente válida e não revela erro manifesto, crasso ou grosseiro ou que adoptasse critérios manifestamente desajustados.

VIII - O requerente invoca, também, a nulidade da deliberação do CSM na parte consubstanciada nos votos vencedores de dois membros do CSM, ambos juízes de 1.ª instância, por violação da deliberação anteriormente tomada que o requerente entende que se tomou vinculativa, pela qual se determinou que o instituto de reabilitação previsto no EDTFP pode ser aplicado aos juízes e que, por via disso, entende ainda que é igualmente nula na parte relativa ao voto de qualidade do Presidente do CSM, que não poderia ser produzido por inexistência de empate.

IX - O art. 28.° do CPA, que versa sobre o registo na acta de voto de vencido, determina no n.º 1, que os membros de órgão colegial podem fazer constar da acta o seu voto de vencido e as razões que o justifiquem. A declaração de voto é livre e explicita as razões justificativas do votante em determinada decisão. A declaração de voto vale de *per si*, ainda que traduza ou reproduza conteúdo ou fundamentos porventura já explanados em outra declaração de voto já anteriormente existente. Consagra, pois, a autonomia do entendimento diferenciado do declarante sobre a decisão a que é aposta, e faz parte integrante da deliberação havida.

X - As razões justificativas do voto de vencido são, pois, as razões que são aduzidas na respectiva declaração de voto, sendo irrelevante que idêntico conteúdo já tenha integrado outra declaração de voto sobre outra decisão. Vigora o *princípio da autonomia* da declaração de voto, sem prejuízo de que havendo vários votantes com declaração de voto, possam voluntariamente aderir a uma única declaração de voto conjunta.

XI - A declaração de voto não é acto que ofenda o caso julgado, que se possa acolher ao disposto na al. h) do n.º 2 do art. 133.° do CPA, porque o caso julgado forma-se com a decisão da deliberação, e não com a declaração de voto.

XII - Também não tem pertinência legal reportar-se à declaração de voto a ofensa de direitos fundamentais, ou de conteúdo essencial de um direito fundamental, nos termos do art. 133.°, n.º 1, al. d), do CPTA, uma vez que apenas a decisão da deliberação é exequível, e se toma eficaz na aplicação do direito, sendo que, mesmo a nível da decisão, por um lado, o acto nulo não produz quaisquer efeitos jurídicos, independentemente da declaração de nulidade (art. 134.° do CPA), e, por outro lado, os direitos fundamentais que nos termos dos arts. 133.°, n.º 2, al. d), e 134.°, do CPA, implicam a nulidade do acto administrativo que ofenda o seu conteúdo essencial são apenas os direitos, liberdades e garantias, ou direitos de natureza análoga.

XIII - Inexiste, pois, qualquer violação de normas ou princípios da administração, nos termos da deliberação e declarações de voto atinentes, pelo que inexiste a nulidade peticionada. Por conseguinte, não procede, por não ter qualquer fundamento, que se formou maioria a favor do deferimento do pedido de reabilitação formulado pelo ora recorrente, não podendo pois concluir-se que lhe foi concedida a reabilitação, e, por conseguinte, é óbvio que tal situação é anódina para qualquer reformulação da graduação respeitante ao 13.º Concurso de Acesso ao STJ.

XIV - O recorrente pede, ainda, a título subsidiário, a revogação da deliberação do CSM ora recorrida, por errada e inconstitucional interpretação e aplicação das disposições conjugadas dos arts. 131.º do EMJ e 78.°, n.ºs 2 e 4, do EDTFP, com violação das normas legais, constitucionais e de direito internacional, vinculativas do Estado Português, nomeadamente por força do estatuído no art. 8.° da CRP, e, que em sua substituição, deve ser deferido o pedido inicialmente formulado pelo ora recorrente e concedida ao mesmo a reabilitação por si peticionada, para que a mesma produza efeitos imediatos na graduação respeitante ao 13.° Concurso de Acesso ao STJ, mais se decretando que a mesma seja reformulada tendo em conta este facto novo consubstanciado na reabilitação do peticionante.

XV - Sendo o recurso de mera legalidade, está vedado ao STJ substituir-se à entidade recorrida, uma vez que a impugnação de um acto administrativo tem por objecto a anulação ou a declaração de nulidade ou inexistência desse acto – art. 50.°, n.° 1, do CPTA –, pelo que é manifestamente improcedente o pedido de que seja concedida ao requerente a reabilitação por si peticionada, para que a mesma produza efeitos imediatos na graduação respeitante ao Concurso de Acesso ao STJ, bem como manifestamente improcedente o pedido de que esta seja reformulada.

18-10-2012
Proc. n.º 140/11.0YFLSB
Pires da Graça (relator)
Isabel Pais Martins
Fernandes da Silva
João Camilo
Paulo Sá
Maria dos Prazeres Beleza
Oliveira Vasconcelos
Henriques Gaspar

Juiz
Nulidade
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Omissão de pronúncia
Constitucionalidade
Matéria de facto
Princípio da tutela jurisdicional efectiva

I - No acórdão cuja nulidade foi arguida entendeu-se que, tendo-se decidido anular a deliberação do CSM por falta de audiência prévia da recorrente e abster-se de o condenar a nomeá-la como juíza efetiva, estava prejudicado o conhecimento das restantes questões levantadas pela recorrente, por inutilidade do seu conhecimento. A recorrente entende que assim decidindo, o Tribunal não se pronunciou sobre questões que devia conhecer, cometendo a nulidade prevista na al. d) do n.º 1 do art. 668.° do CPC.

II - A omissão de pronúncia, causa de nulidade da sentença, nos termos da 1.ª parte da citada al. d) do n.º 1 do art. 668.º do CPC, consiste no facto de o juiz ter deixado de proferir decisão sobre questão de que devia conhecer. Não integra assim, o vício, a omissão de pronúncia sobre questões efetivamente suscitadas pelas partes quando a sua apreciação se encontra prejudicada pela solução encontrada para alguma ou algumas delas.

III - Ora, no caso concreto em apreço, o STJ pronunciou-se sobre o conhecimento das questões invocadas pela recorrente e que não foram conhecidas, no sentido de que este conhecimento estava prejudicado pelo conhecimento das outras duas questões que foram conhecidas. Bem ou mal, é questão que não nos podemos ocupar aqui e agora, uma vez que "não se inclui entre as nulidades da sentença o chamado erro de julgamento, a injustiça da decisão, a não conformidade dela com o direito substantivo aplicável, o erro na construção do silogismo judiciário" – Antunes Varela e Outros, *in* Manual de Processo Civil, 2.ª edição, p. 686. O julgamento contra o direito apenas pode ser fundamento para o recurso, ou para o pedido de reforma da sentença, nos termos do n.º 2 do art. 669.° do CPC.

IV - A recorrente alega, ainda, que a interpretação dos arts. 660.°, n.º 2, do CPC, e 95.°, n.ºs 1 e 2, do CPTA, "no sentido da preclusão do conhecimento dos vícios invocados pela mesma por procedência do primeiro vício, de natureza formal (falta de audição prévia)" é inconstitucional, por violação dos n.ºs 4 e 5 do art. 20.°, do n.º 4 do art. 268.°, e do art. 13.°, todos da CRP. Contudo, nenhum desses preceitos constitucionais impõe que as questões cuja solução esteja prejudicada, pela solução dada a outras, tenham que ser conhecidas. Não existe, assim, qualquer interpretação inconstitucional das normas em causa.

V - Finalmente, alega ainda a recorrente que "considerar que o STJ, na apreciação do presente recurso, não tem poderes para apreciar a matéria de facto constante da petição inicial constitui uma interpretação materialmente inconstitucional do art. 168.°, n.º 1, do EMJ, e do art. 33.° da LOFTJ, por ofender o princípio da tutela jurisdicional efetiva consagrado nos arts. 268.°, n.º 4, e 200.º da CRP, e previsto no art. 2.° do CPTA". Mas o STJ não se pronunciou sobre a questão. Considerou o seu conhecimento prejudicado pelo decidido em relação a outras questões, logo, não procedeu à interpretação invocada pela recorrente – nem a qualquer outra. Não existe, assim, a interpretação inconstitucional invocada pela recorrente.

18-10-2012
Proc. n.º 91/11.9YFLSB
Oliveira Vasconcelos (relator)
Pires da Graça
Isabel Pais Martins
Fernandes da Silva
João Camilo
Paulo de Sá
Maria dos Prazeres Beleza
Henriques Gaspar

Juiz
Recurso contencioso
Conselho Superior da Magistratura
Pena disciplinar
Pena de multa
Patrocínio judiciário
Irregularidade
Prescrição
Processo disciplinar
Infracção permanente
Infracção instantânea
Anulação da decisão
Deliberação
Votação secreta
Voto de vencido
Inexigibilidade de comportamento diverso
Atenuação especial da pena
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Medida concreta da pena
Erro

I - O recorrido CSM, na resposta ao recurso apresentado pela recorrente, foi representado no presente processo pelo seu vice-presidente. Entende a recorrente que devia ter constituído mandatário para o representar, porque assim o impunha o disposto no art. 11.° do CPTA, devendo o recorrido ser notificado para sanar a irregularidade, nos termos do disposto no art. 33.° do CPC.

II - Parece não haver dúvidas que o recurso das deliberações do CSM para o STJ, regulado nos termos dos arts. 168.° e ss. do EMJ, se configura como uma acção administrativa especial, uma vez que os pedidos que nele podem ser formulados estão intimamente ligados ao estatuto competencial da administração pública, não sendo concebível que se pudesse dirigir contra particulares. Ora, sendo assim, e para resolução da questão em apreço, há que ter em conta o CPTA, nomeadamente o disposto no seu art. 11.°, que dispõe sobre o patrocínio judiciário e representação em juízo.

III - A exigência de patrocínio judiciário radica, fundamentalmente, na necessidade de as partes serem assistidas por pessoas tecnicamente apetrechadas para uma valoração exacta das razões que lhes assistem em face do direito aplicável. O vice-presidente do CSM é um juiz do STJ – cf. art. 138.° do EMJ. Sendo assim, não se vê que não tenha a competência técnica para representar em juízo o referido CSM, e que não possa ser abrangido na figura de "licenciado em direito" para exercer essa representação, a que se referem os n.ºs 2 e 4 do art. 110.º do CPTA. Na verdade, se um "licenciado em direito com funções de apoio jurídico" pode representar o CSM em juízo, não se vê razão para que um juiz conselheiro, vice-presidente desse CSM, não o possa fazer.

IV - De acordo como o disposto no n.º 1 do art. 6.° do EDTFP, aprovado pela Lei 58/2008, de 09-09 – aplicável aos magistrados judiciais por força do disposto no art. 131.° do EMJ – "o direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passado um ano sobre a data em que a infracção tenha sido cometida". Para o efeito, há que determinar se a infracção assume uma natureza de execução instantânea ou de execução permanente ou continuada. Na primeira hipótese, a prescrição verifica-se 1 ano após o momento em que a violação dos deveres disciplinares ocorreu. Na segunda, a prescrição só ocorre 1 ano após ter cessado a conduta ilícita e a violação dos deveres disciplinares.

V - A infracção assume natureza instantânea quando não se prolonga no tempo e se define como um ponto. E assume a natureza permanente ou continuada quando se prolonga no tempo e se define como uma linha ou uma série de pontos. Ora, os diversos atrasos atribuídos à arguida não assumem, manifestamente, uma natureza instantânea, uma vez que se prolongaram no tempo, não se podendo, pois, definir a infração como um ponto, antes assumindo a natureza continuada.

VI - A conduta ilícita e a violação dos deveres disciplinares atribuídos à recorrente cessou apenas em 29-10-2010. Sendo assim, e tendo em conta que o processo disciplinar foi instaurado em 14-12-2010, não há dúvida que na altura em que foi instaurado ainda não tinha decorrido o prazo de 1 ano estabelecido no n.º 1 do art. 6.° do EDTFP. Concluímos, pois, não estar prescrito o procedimento disciplinar.

VII - Entende a recorrente que a deliberação da decisão final do procedimento disciplinar deveria ter sido por uma votação secreta, nos termos do n.º 2 do art. 24.° do CPA, o que não sucedeu no caso em apreço.

VIII - A decisão de um processo disciplinar envolve a apreciação do comportamento e qualidades de uma pessoa. Quanto à decisão de instaurar um processo disciplinar o mesmo não acontece, uma vez que não envolve qualquer apreciação sobre o comportamento de uma pessoa. No entanto, tendo a deliberação de instauração sido proferida em 06-07-2010 e o autor sido notificado dela, já há teria decorrido o prazo de 30 dias previsto no n.º 1 do art. 169.° do EMJ para se insurgir contra ela.

IX - De acordo com o art. 136.° do EMJ, o CSM é o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial. Nos termos do n.º 2 do art. 156° do mesmo EMJ, as deliberações são tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade. E, nos termos do n.º 2 do art. 159.°, o vogal a quem o processo for distribuído é o seu relator. Sendo que, no caso de o relator ficar vencido, a redacção da deliberação cabe ao vogal que for designado pelo presidente – n.º 4 do mesmo artigo.

X - Ora, a previsão da existência de voto de qualidade e de voto de vencido necessariamente é incompatível com o secretismo de uma votação. Na verdade, sabendo-se o sentido do voto do presidente ou de um ou mais dos vogais, esse secretismo deixa de existir. Concluímos, pois, que do EMJ resulta que as votações no CSM não têm que ser necessariamente por escrutínio secreto.

XI - A não exigibilidade de outro comportamento resulta de, por razões reconhecidamente insuperáveis, não ser possível ao agente actuar segundo o que é de direito. Fundam-se, genericamente, na ocorrência de forte pressão psicológica impeditiva da possibilidade de a pessoa se conduzir de forma juridicamente ajustada.

XII - Ora, para além de os factos invocados não se encontrarem demonstrados, o certo é que, a existirem, não tinham a virtualidade de impedir a recorrente de se comportar de outra forma. Dito doutro modo, não resulta da matéria dada como provada que houvesse

qualquer razão insuperável que tornasse inevitável a ocorrência dos atrasos apontados no acórdão recorrido.

XIII - Finalmente, entende a recorrente que a pena que lhe foi aplicada deveria ter sido especialmente atenuada, nos termos do disposto no art. 97.° do EMJ, uma vez que, se se decidir que violou os seus deveres funcionais, não tinha tido consciência de que o estava a fazer ou fê-lo sem que lhe possa ser imputado qualquer juízo de censura, a sua produtividade se manteve equivalente à produtividade exigida a um magistrado dito "normal", os atrasos não foram significativos, esteve perante a situação do seu marido ter adoecido gravemente e falecido e tinha mais de 10 anos de serviço com exemplar comportamento e zelo, o que, tudo isto, constituiria uma violação do princípio da proporcionalidade.

XIV - A determinação da medida da pena constitui matéria englobada na denominada "justiça administrativa", em que é reconhecida à administração uma certa margem de livre apreciação, em que o controlo judicial deve ser de mera anulação e limitar-se às situações em que possa afirmar-se com segurança a existência de erro. Tem sido entendimento no STJ, para o contencioso disciplinar entregue à sua competência, que vale a regra de que está excluída do seu controlo a apreciação valorativa das condutas atribuídas ao arguido, nomeadamente quando conduz à escolha de uma qualquer pena disciplinar e à valoração do circunstancialismo que a rodeou – ressalvada, naturalmente, a hipótese de manifesto erro ou desproporcionalidade.

XV - Entendeu-se no acórdão recorrido que apesar de existirem circunstâncias atenuantes – a assiduidade, dedicação e esforço empregues no trabalho; a qualidade da sua prestação; a disponibilidade para a resolução dos problemas; o bom relacionamento interpessoal; o período de 3 anos em que conviveu com o seu marido que padecia de doença que veio a tirar-lhe a vida, com todas as consequências pessoais (psicológicas e emocionais) daí decorrentes; a circunstância de, com o seu labor, ter recuperado os atrasos e neste momento ter o serviço em dia; do seu registo disciplinar não constar qualquer sanção – não se impunha uma atenuação especial da pena.

XVI - Tendo em conta a margem de livre apreciação que é reconhecida à administração, não vemos como considerar manifestamente errática esta não aplicação. Tanto mais que também não vemos como tal a consideração feita no referido acórdão sobre a responsabilidade da recorrente pela existência de um elevado número de atrasos e o tempo de cada um deles, pela duração da situação de acumulação de atrasos e pela especial exigência de celeridade da jurisdição de família e menores.

XVII - Por outro lado, e quanto à pretensão da recorrente de que a pena devia também ser atenuada especialmente com base no disposto na al. a) do art. 22.° do EDTFP – prestação de mais de 10 anos de serviço com exemplar comportamento e zelo – entendemos que face ao disposto no art. 131.° do EMJ e ao caráter subsidiário daquele EDTFP em relação a este último EMJ, contendo este norma relativa à matéria – o art. 97.° – não é de considerar o referido art. 22.° para o efeito de aplicação aos magistrados judiciais.

XVIII - Assim, há que respeitar a apreciação valorativa da conduta da arguida feita pela administração e das circunstâncias que rodearam aquela conduta, assim como a consequente escolha da pena disciplinar de multa e da sua medida e da não consideração da atenuação especial.

18-10-2012
Proc. n.º 125/11.7YFLSB
Oliveira Vasconcelos (relator)
Pires da Graça
Isabel Pais Martins
Fernandes da Silva
João Camilo
Paulo de Sá
Maria dos Prazeres Beleza
Henriques Gaspar

Juiz
Recurso contencioso
Providência cautelar
Suspensão da eficácia
Deliberação do Conselho Superior da Magistratura
Graduação
Concurso curricular
Acesso aos Tribunais da Relação
Manifesta procedência da acção principal
Prejuízo irreparável
Prejuízo de difícil reparação

I - Compete ao STJ a fiscalização da legalidade dos actos do CSM, conforme resulta do n.° 1 do art. 168.º do EMJ. Por outro lado, resulta do n.º 1 do seu art. 170.º que a interposição do recurso previsto naquele preceito não suspende a eficácia do acto recorrido, prevendo-se no entanto, que, a requerimento do interessado, este possa pedir ao tribunal competente a suspensão de eficácia do acto, quando se considere que a sua execução imediata possa causar ao recorrente prejuízo irreparáve1, ou de difícil reparação.

II - No entanto, e tal como é opinião pacífica do STJ, para além do disposto no referido art. 170.° do EMJ, é aplicável ao presente pedido de suspensão de eficácia o disposto nos arts. 112.°, n.° 2, al. a), e 120.°, do CPTA, tal como resulta do disposto no art. 178.° do EMJ.

III - No caso em apreço não está em causa nenhuma das circunstâncias previstas na al. a) do art. 120.° do CPTA, pois não é evidente a procedência da pretensão formulada no processo principal.

IV - Por isso, a providência só deve ser decretada quando haja fundado receio da constituição de uma situação de facto consumada ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente pretende ver reconhecidos no processo principal e seja provável que a pretensão formulada ou a formular nesse processo venha a ser julgada procedente.

V - No caso em apreço, não é por os juízes graduados em posição anterior à sua serem nomeados desde já juízes efectivos das Relações que o requerente sofrerá qualquer prejuízo irreparáve1 ou de difícil reparação. Com efeito, se o seu recurso for julgado procedente e em resultado disso vier a ser proferida nova deliberação pelo CSM que gradue o requerente em melhor posição, tudo se passará como se tivesse sido graduado logo de início na posição que a nova graduação lhe atribuir. E, assim, recuperará a antiguidade correspondente à nova posição e será esta que determinará se é ou não nomeado juiz efectivo das Relações e, sendo-o, a partir de quando.

VI - Donde se tem de concluir que nem a não suspensão da eficácia do acto recorrido originará qualquer situação consumada, ou seja, de reparação impossível para os interesses do requerente, nem para estes haverá qualquer prejuízo e muito menos de reparação difícil.

VII - Alega ainda o requerente que a execução imediata da deliberação "Além da imagem, do crédito, a situação prejudica a sua vida profissional, pessoal e familiar, enquanto Magistrado de corpo inteiro, com reflexo na qualidade de vida e integridade física e psíquica". No entanto, também esta argumentação improcede, pois tal como decidiu o acórdão desta secção de 28-03-2007, para este efeito, só relevam os prejuízos concretos e reais que resultem directa, imediata e necessariamente da execução do acto em causa, não sendo relevantes os danos de verificação meramente eventual ou conjuntural.

VIII - E face ao exposto, não sendo fundada a pretensão do requerente, indefere-se a providência cautelar requerida, solução que torna desnecessário averiguar se a suspensão da eficácia da deliberação determinaria grave lesão de outros interesses, designadamente públicos.

18-10-2012
Proc. n.º 80/12.6YFLSB
Gonçalves Rocha (relator)

João Camilo
Pires da Graça
Garcia Calejo
Serra Baptista
Lopes do Rego
Manuel Braz
Henriques Gaspar

Recurso contencioso
Deliberação do Plenário
Conselho Superior da Magistratura
Concurso
Graduação
Supremo Tribunal de Justiça
Concorrente necessário
Acta
Fundamentação
Inspecção judicial
Relatório
Anulação da decisão

I - A imposição do dever de fundamentação, expressa e acessível, estabelecida nos arts. 268.° da CRP e 124.°, 125.° e 126.° do CPA, em relação a todos os actos administrativos, quando afectem direitos ou interesses legalmente protegidos, é um importante sustentáculo da legalidade administrativa e instrumento fundamental da respectiva garantia contenciosa.

II - Para cumprir esta exigência legal não basta, contudo, que se indiquem e exponham as razões factuais e jurídicas que se ponderaram ao tomar a decisão. É necessário que com elas se componha um juízo lógico-jurídico – tendencialmente subsuntivo (no caso de poderes vinculados) ou teleologicamente orientado (poderes discricionários) – de premissa maior ou menor, das quais saia mecanicamente aquela conclusão: a fundamentação deve revelar claramente qual foi o *iter* lógico, o raciocínio do autor do acto para, perante a situação concreta do procedimento, tomar aquela decisão.

III - No caso, sendo feita na decisão impugnada uma referência depreciativa ao recorrente, necessariamente ponderada na avaliação da al. f) do n.º 1 do artigo 52.º do EMJ, estaremos perante uma situação de falta de fundamentação, porquanto, equivale à falta de fundamentação a adopção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do acta (cf. o n.º 2 do art. 25.º do CPA).

IV - O mesmo sucedeu quando na deliberação classificativa se transpôs o afirmado no relatório da inspecção, quanto às pendências, sem lhe contrapor expressamente outros elementos estatísticos designadamente os mapas estatísticos referentes aos 3 últimos anos, ou outros referidos a um período temporal mais abrangente, nem se tomar em consideração a "defesa" apresentada relativamente à aparente relativamente "elevada" pendência, referida no relatório da inspecção, pese embora a desvalorização da mesma expressa pelo Inspector Judicial.

V - A mesma falta de fundamentação, por obscuridade, ou insuficiência, ocorre quando do mesmo relatório de inspecção se extraiu ser o candidato recorrente um «magistrado de gabinete, que deve talvez estar mais atento à problemática global das decisões judiciais», o que se apresenta como um elemento de crítica da sua idoneidade. Para além do carácter relativamente enigmático do dever de estar atento à "problemática geral das decisões judiciais", parece resultar dessa afirmação um carácter depreciativo, quer da postura de magistrado de gabinete, quer da referida falta de atenção, parecendo contraditório com outras afirmações que constam da acta que, entre muitas outras, apontam para "muita clareza de raciocínio e aprimoramento formal", "conhecimentos bem sedimentados", "boa apreciação do direito probatório e atenção", "atento às mais recentes orientações

jurisprudenciais, citando de forma pertinente a doutrina e a jurisprudência", "dotado de grande maturidade na aplicação do direito, (…), para além de demonstrar muito bons conhecimentos jurídicos e uma igualmente muito boa capacidade de pesquisa e estudo doutrinal e jurisprudência (…)".

VI - A deficiente fundamentação da deliberação impugnada determina a sua anulação, por vício de forma, para que o Plenário do CSM a fundamente suficientemente no que concerne à avaliação merecida pelo recorrente relativamente à al. f) do n.º 1 do art. 52.º do EMJ, extraindo-se daí as correspondentes consequências.

21-11-2012
Proc. n.º 139/11.7YFLSB
Paulo de Sá (relator)
Maria Prazeres Beleza
Oliveira Vasconcelos
Pires da Graça
Isabel Pais Martins
Fernandes da Silva
João Camilo
Henriques Gaspar

Juiz
Recurso contencioso
Conselho Superior da Magistratura
Processo disciplinar
Competência
Poder disciplinar
Conselho Permanente
Deliberação do Plenário
Deveres funcionais
Conflito de deveres
Queixa
Inspector Judicial
Dever de respeito
Discricionariedade
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Pena de suspensão de exercício
Princípio da proporcionalidade
Princípio da necessidade

I - O recorrente defende que a competência para exercer a acção disciplinar relativamente a juízes de 1.ª instância está acometida ao Conselho Permanente do CSM, pelo caberia a este Conselho proferir a deliberação em causa. Posteriormente, à notificação do próprio acórdão (e na sequência de requerimento seu ao CSM, suscitando a questão), foi notificado da existência de uma deliberação do Conselho Permanente do CSM, de 20-05-2011, na qual se refere que «doravante, os processos disciplinares que sejam apresentados com proposta, pelo Exmo. Inspector Judicial, de pena superior a "advertência registada" deverão ser distribuídos para o Plenário e a este ser apresentados para apreciação». No caso em apreço, foi o Conselho Permanente a deliberar/decidir/acometer a competência para exercer a acção disciplinar relativamente a juízes de 1.ª instância ao Conselho Plenário, pelo que se afigura ilegal a deliberação do Conselho Permanente do CSM que atribui competência ao Conselho Plenário para exercer a acção disciplinar relativamente a juízes de 1.ª instância.

II - No que toca às atribuições do CSM, estabelece o art. 149.º, al. a), do EMJ, que compete ao Conselho, entre outras competências, «exercer a acção disciplinar respeitante a magistrados judiciais». No mesmo sentido, estabelece o art. 111.º do EMJ que «compete ao CSM a instauração de procedimento disciplinar contra magistrados judiciais». Como decorre do n.º

1 do art. 150.º do mesmo diploma, o CSM funciona em Plenário e em Conselho Permanente competindo ao Plenário, para além do mais, «praticar os actos referidos no artigo 149.º respeitantes a juízes do STJ e das Relações ou a estes tribunais» (art. 151.º, al. a), do EMJ). Por sua vez, estabelece o art. 152.º, n.º 1, do mesmo EMJ, que são da competência do Conselho Permanente os actos não incluídos no artigo anterior.

III - Destas disposições resulta que compete ao CSM exercer o poder disciplinar sobre os juízes, sendo que estes poderes, quanto aos magistrados do STJ e das Relações, devem ser exercidos pelo plenário do Conselho. No que toca aos juízes de 1.ª instância esses poderes disciplinares serão desenvolvidos pelo Conselho Permanente. Por conseguinte, sendo o recorrente juiz de 1.ª instância, ao Conselho Permanente do CSM caberia exercer o poder disciplinar sobre ele.

IV - A intervenção do Plenário na presente situação foi motivada pela referida deliberação do Plenário do CSM (de 20-05-2011). Por outro lado, sendo necessária (sempre) a decisão (definitiva) do Plenário para se poder interpor recurso para este STJ (art. 168.º, n.º 1, do EMJ), parecendo evidente que não se verifica a ilegalidade invocada pelo recorrente.

V - Encontrando-se provado que quando o recorrente deu sem efeito as diligências no *Tribunal Judicial de ...* para o dia 04-10-2010 ainda não estava designado o julgamento no processo do *Tribunal de Trabalho de ...* para o referido dia ou para os demais dias úteis seguintes dessa mesma semana, pelo que a invocada permanência no processo deste último tribunal em detrimento da realização de diligências nos processos do primeiro não revela, ao contrário do pretendido, qualquer conflito de deveres funcionais.

VI - A apresentação de participação crime, manifestamente infundada, contra Inspector Judicial, por causa das suas funções, constitui infracção disciplinar, por violação dos deveres de correcção e actuação de acordo com os imperativos de dignidade e ética especialmente inerentes às funções dos magistrados judiciais.

VII - Segundo jurisprudência persistente do STJ, na graduação de penas em processo disciplinar existe uma margem muito vasta de discricionariedade, a qual só deverá ser corrigida em casos de erro grosseiro e manifesto (cf. Ac. do STJ de 27-10-2009). Nesta conformidade, o STJ somente deverá intervir quando se afigure, na fixação da medida da pena disciplinar efectuada, que ocorreu um evidente erro grosseiro, desrespeitador do princípio da proporcionalidade na vertente da adequação. Fora estes casos, deve entender-se que o juízo emitido pelo CSM se insere na ampla margem de liberdade de apreciação e avaliação de que, como órgão administrativo, goza, sendo, por isso, os respectivos elementos incontroláveis pelos órgãos jurisdicionais.

VIII - No caso dos autos, a gravidade que se atribuiu às infracções perpetradas pelo recorrente, foram de molde em integra-las, correcta e adequadamente, na pena de suspensão de 30 dias.

21-11-2012
Proc. n.º 66/12.0YFLSB
Garcia Calejo (relator)
Serra Batista
Lopes do Rego
Manuel Braz
Gonçalves Rocha
João Camilo
Pires da Graça
Henriques Gaspar

Recurso contencioso
Deliberação do Plenário
Conselho Superior da Magistratura
Concurso
Graduação
Supremo Tribunal de Justiça

Concorrente voluntário
Acta
Princípio da igualdade
Princípio da adequação
Princípio da razoabilidade
Princípio da confiança

I - O actual modelo de concurso curricular de acesso ao STJ comporta uma **objectivação adequada e razoável** dos critérios de valoração do mérito relativo dos candidatos, decorrente da previsão, desde logo no próprio EMJ, dos parâmetros fundamentais relevantes.

II - Na verdade, é a própria Lei – o EMJ – que começa, no art. 52.°, por tipificar e objectivar o método de selecção – avaliação curricular – e os critérios e parâmetros fundamentais para a realização de tal tarefa, ao prescrever os diversos factores a ter em conta (n.º 1). Por outro lado, esta indispensável tarefa de *densificação e objectivação dos critérios e parâmetros legais de aferição do mérito* foi aprofundada pelo *aviso* que determinou a abertura do concurso, onde o Plenário do CSM estabeleceu, nomeadamente, o *sistema de classificação* dos candidatos – definindo certas *balizas numéricas* para quantificar a aferição dos parâmetros relevantes para a avaliação curricular.

III - Apesar deste esforço de **objectivação e de densificação** substancial dos critérios de avaliação do mérito, **subsiste ainda uma margem de indeterminação a concretizar ulteriormente pelo júri quanto a alguns dos parâmetros fixados** – importando verificar como veio a ser realizada essa tarefa de *concretização adicional* (indispensável, desde logo, para garantir a vigência de regras que potenciem a indispensável *uniformidade* na valoração do currículo dos candidatos e garantam adequadamente o respeito pelo *princípio da igualdade*).

IV - Assim, na segunda reunião do júri, mediante deliberação, procedeu-se a uma complementar *densificação dos critérios subjectivos de apreciação dos trabalhos e à definição dos critérios avaliativos* e, na acta que contém a deliberação sobre o parecer do júri, introduziram-se algumas *concretizações adicionais* quanto a certos critérios valorativos. Efectuaram os membros do júri as discussão e análise pormenorizadas dos curricula dos concorrentes, dos trabalhos apresentados e dos relatórios preliminares. Procedeu-se à defesa pública, por cada concorrente, dos respectivos currículos, sendo as respectivas avaliações tidas também em conta na avaliação global a efectuar. Nas avaliações globais dos candidatos foram igualmente, para efeitos de apreciação relativa do respectivo mérito, tidas em conta as três «categorias» a que os mesmos pertencem (concorrentes necessários, voluntários e juristas de reconhecido mérito e idoneidade cívica).

V - Ao definir tais parâmetros adicionais e supervenientes o júri **limitou-se a explicitar algo que já se devia ter por compreendido numa correcta e adequada interpretação dos parâmetros valorativos inicialmente definidos** – por carecerem tais concretizações ou densificações adicionais de **carácter materialmente *constitutivo* e substancialmente *inovatório*** – não se vendo que possam resultar afectados aqueles princípios fundamentais que regem o concurso de admissão ao exercício de funções públicas.

VI - O vício de ***contradição entre os fundamentos e a decisão*** traduz-se, deste modo, em apurar se a situação factual especificada pelo recorrente consubstancia ou não um *vício lógico-formal intrínseco* do acto impugnado, um *erro lógico da argumentação e raciocínio* que deveria, se correctamente formulado, ter conduzido a resultado oposto ao alcançado, afectando irremediavelmente a própria coerência e concludência do conteúdo ou substância do acto.

VII - Não integra o referido vício a simples circunstância de, num concurso curricular de acesso ao STJ – em que é de esperar que todos os candidatos tenham qualificações profissionais claramente acima da média – não se ter feito corresponder, quanto a um deles, uma referenciação de *excelente ao topo* das balizas aritméticas previstas para o factor em causa, já que esta situação factual não revela, só por si, o erro lógico de argumentação que caracteriza o vício do acto invocado pelo recorrente.

21-11-2012
Proc. n.º 2/12.4YFLSB
Lopes do Rego (relator)
Manuel Braz
Fernandes da Silva
João Camilo
Pires da Graça
Garcia Calejo
Serra Baptista
Henriques Gaspar

Recurso contencioso
Deliberação do Plenário
Conselho Superior da Magistratura
Procedimento disciplinar
Juiz
Advogado
Legitimidade
Interesse em agir
Interesse público

I - No âmbito da acção disciplinar, o participante de certa infracção, alegadamente cometida por juiz no decurso de processo em que o participante exercia as funções de mandatário judicial, não pode considerar-se titular do interesse directo, pessoal e legítimo (a que alude o n.º 1 do art. 164.° do EMJ) na anulação da decisão que determinou o arquivamento da participação apresentada para fins disciplinares ao CSM.
II - A natureza especial do CSM – órgão constitucional autónomo e não pura entidade englobada na Administração – não conduz, nem determina, que ao participante/advogado deva ser reconhecido um *direito de impugnação contenciosa da decisão de arquivamento*, através do reconhecimento de um *interesse directo, pessoal e legítimo* que lhe faculte legitimidade para formular a pretensão de anulação, perante os Tribunais, das decisões do CSM que, em função de uma *valoração prudencial das circunstâncias do caso*, tenha entendido não dar seguimento à participação apresentada.
III - Na realidade, o que releva decisivamente para a problemática da definição da legitimidade é a correcta identificação do interesse ou bem jurídico tutelado através da previsão e tipificação das infracções disciplinares: o interesse público na boa administração da justiça, de que é intérprete privilegiado o órgão constitucional a que está cometida a gestão da magistratura judicial, e não, de forma directa, e individualizada, os interesses pessoais das partes e respectivos mandatários no pleito cuja tramitação originou a participação ao CSM.

21-11-2012
Proc. n.º 75/12.0YFLSB
Lopes do Rego (relator)
Manuel Braz
Gonçalves Rocha
João Camilo
Pires da Graça
Garcia Calejo
Serra Baptista
Henriques Gaspar

Recurso contencioso
Deliberação do Plenário

Conselho Superior da Magistratura
Inspecção judicial
Juiz
Omissão de pronúncia
Fundamentação
Classificação de serviço
Anulação da decisão

I - Sustenta o recorrente que, ao não tomar posição sobre a matéria de facto que alegara e ao nada dizer quanto aos argumentos em devida altura invocados a respeito das deficiências na quesitação, o acórdão recorrido incorre num vício de nulidade por omissão de pronúncia e consequente falta de fundamentação, conforme resulta dos arts. 123.°, n.º 1, al. d), 124.°, n.º 1, als. a) a c), 133.°, n.º 1, e 134.°, n.º 1, do CPA, violando ainda o dever de fundamentação previsto pelo art. 268.°, n.º 3, da CRP.
II - Consagra o artigo 107.° do CPA que a decisão final do órgão administrativo deve resolver todas as questões pertinentes suscitadas durante o procedimento e que não hajam sido decididas em momento anterior.
III - Nos termos deste comando, tinha, portanto, o acórdão recorrido a obrigação de se pronunciar sobre as questões que o recorrente havia suscitado, quer admitindo a materialidade invocada, quer recusando-a. Por isso, tratando-se de matéria relevante para a classificação de serviço reivindicada pelo recorrente, quer na parte respeitante à justificação apresentada quanto às deficiências na quesitação, quer na factualidade invocada para a justificação dos atrasos, o acórdão recorrido violou aquela norma do CPA, que lhe impunha o dever de a apreciar, importando a sua anulação, nos termos do art. 135.º do referido diploma.

21-11-2012
Proc. n.º 32/12.6YFLSB
Gonçalves Rocha (relator)
João Camilo
Pires da Graça
Garcia Calejo
Serra Baptista
Lopes do Rego
Manuel Braz
Henriques Gaspar

Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Pena de aposentação compulsiva
Recurso contencioso de mera legalidade
Prova
Perícia
Matéria de facto
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Deveres funcionais
Culpa

I - No âmbito do recurso contencioso interposto o STJ não pode sindicar a apreciação e valoração da prova produzida pelo CSM. Somente poderá, porque se trata de um juízo de legalidade, apreciar a regularidade da indicação, recolha e produção dela. No juízo de legalidade cabe apenas a averiguação sobre se o órgão da administração, na apreciação que realizou e na factualidade que fixou, teve por base elementos probatórios que, conjugados

entre si e à luz do princípio da livre apreciação da prova, são susceptíveis de conduzir a tal fixação, nos precisos termos em que o foi.

II - Ficou provado, através de perícia médica (que o recorrente não contesta sob o ponto de vista formal) que «(...) não foram detectadas alterações significativas, o examinado mantém do ponto de vista clínico e médico-legal capacidade para o exercício da sua exigente actividade profissional». Esse parecer médico realizado e que foi valorizado especialmente, foi realizado pelo INML, entidade com competência para tal, não se vendo que ao fazê-lo o acórdão recorrido tenha violado qualquer disposição legal designadamente qualquer regra atinente à apreciação da prova, sendo que só neste caso é que este STJ deveria intervir.

III - De facto, nos termos do art. 131.º do EMJ, em matéria disciplinar, são subsidiariamente aplicáveis, para além de outras, as normas do CPP. Assim, como resulta dos arts. 151.º e 152.º do CPP, uma perícia médica às faculdades mentais do visado deverá ser realizada em estabelecimento, laboratório ou serviço oficial apropriado, ou seja, no INML (art. 159.º do mesmo Código).

IV - Segundo o art. 163.º do CPP, «o juízo técnico, científico ou artístico inerente à prova pericial presume-se subtraído à livre apreciação do julgador», razão por que o laudo decorrente da peritagem efectuada teria, em princípio, que ser aceite pelos julgadores, a não ser que a sua convicção discordasse do juízo contido no parecer dos peritos, devendo nesta circunstância fundamentar-se a divergência (n.º 2 do referido art. 163.°).

V - Nestes termos, longe de se ter violado a legalidade decorrente do exame pericial ao ora recorrente pelo INML e da sua valoração pelo acórdão recorrido, cumpriram-se os dispositivos legais que regem essa matéria.

VI - O recorrente sustenta ainda que cabe ao STJ, através da secção do contencioso, conhecer da matéria de facto, sob pena de se violar o princípio do direito à tutela jurisdicional efectiva a que alude o art. 268.°, n.º 4, da CRP, e que o actual contencioso administrativo consagra no art. 2.° do CPTA, aplicável *ex vi* do art. 178.° do EMJ.

VII - Segundo o princípio constitucional da tutela jurisdicional efectiva o legislador não poderá restringir a possibilidade de os particulares recorrerem aos tribunais para que estes tomem as decisões ajustadas quanto às suas pretensões derivadas da defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos.

VIII - Ora, a lei ordinária não coarcta a possibilidade ao ora recorrente do recurso aos tribunais. Com efeito, o art. 168.º, n.º 1, do EMJ, expressamente concede aos interessados a possibilidade de recorrer das deliberações do CSM para o STJ e daí o presente recurso contencioso. Contudo, daqui não se retira que o STJ deva conhecer a matéria de facto nos termos preconizados pelo recorrente, tanto mais que não se vê que tenha existido a omissão de qualquer diligência que tivesse de ser realizada, sendo também certo que o primordial exame às faculdades mentais do recorrente foi realizado por órgão habilitado a fazê-lo.

IX - Nos termos do art. 131.º do EMJ serão aplicáveis ao caso as normas do EDTFP. Ficou provado, no caso vertente que, pese embora as perturbações de que sofre, o recorrente «mantém do ponto de vista clínico e médico-legal capacidade para o exercício da sua exigente actividade profissional». Conhecia (ou não podia ignorar), pois, os seus deveres profissionais, deveres que, sistematicamente, violou e porque tinha capacidade para o exercício da judicatura, conclui-se que podia e devia ter agido de outra forma. Ao não o fazer a sua conduta é passível de um juízo de censura, isto é, o seu comportamento é culposo.

21-11-2012
Proc. n.º 22/12.9YFLSB
Garcia Calejo (relator)
Serra Baptista
Lopes do Rego
Manuel Braz
Gonçalves Rocha
João Camilo
Pires da Graça

Henriques Gaspar

Apensação de processos
Processo disciplinar
Reclamação

I - O primeiro critério para a apensação de acções impugnatórias de actos sancionatórios é o da dependência ─ e não, exclusivamente, o da antiguidade ─, como decorre da remissão do n.º 1 do art. 61.º para o art. 28.º do CPTA.
II - De acordo com este critério e nos termos do n.º 3 do art. 28.º do CPTA, a apensação deve ser requerida ao tribunal (juiz) perante o qual se encontre pendente o processo a que os outros devam ser apensados.
III - Este aspecto do despacho não foi especificamente objecto de reclamação. Por isso, indefere-se a reclamação deduzida pelo MP e decide-se pelo indeferimento da apensação ao presente processo do outro processo disciplinar em causa.

11-12-2012
Proc. n.º 149/11.4YFLSB
Isabel Pais Martins (relatora)
Fernandes da Silva
João Camilo
Paulo Sá
Maria dos Prazeres Beleza
Oliveira Vasconcelos
Pires da Graça
Henriques Gaspar

Classificação profissional
Discricionariedade
Inspecção
Prazo

I - O n.º 1 do art. 36.º do EMJ estabelece a periodicidade das inspecções classificativas dos juízes, consagrando que a primeira deve ocorrer decorrido 1 ano sobre a sua permanência em lugares de 1.º acesso e posteriormente, devem ser realizadas, em regra, de 4 em 4 anos.
II - Pode também ser efectuada uma inspecção extraordinária a requerimento fundamentado do interessado, desde que a última inspecção ordinária tenha decorrido há mais de 3 anos, ou em qualquer altura por iniciativa do CSM (n.º 2).
III - O seu n.º 4 visa regular aqueles casos em que o magistrado, por falta que não lhe é imputável, não tem qualquer classificação de serviço, caso em que se presume que é titular de "bom". Só assim não será se requerer uma inspecção, porventura para lhe ser conferida notação superior, pois se assim for esta inspecção tem de ser realizada obrigatoriamente.
IV - A recorrente detém a classificação de "suficiente" pelo trabalho realizado em vários tribunais. Por isso, não se estando perante um caso de falta de classificação, tem de se concluir que o acórdão recorrido, ao determinar que o pedido de realização de uma inspecção extraordinária aguarde pela deliberação do CSM quanto à reclamação deduzida pela recorrente da decisão de homologação da sua notação, não violou o n.º 4 do art. 36.º do EMJ.
V - Toda a estrutura do art. 7.º do RIJ, nomeadamente a do n.º 3, assenta em poderes discricionários do CSM, discricionariedade típica da administração que consiste, genericamente, na faculdade que lhe é legalmente reconhecida de escolher, de acordo com critérios de oportunidade, os meios adequados à prossecução dos fins que a lei estabelece.
VI - Estando justificadas as razões por que se ordenou que os autos de inspecção extraordinária deveriam aguardar pela deliberação do CSM quanto à legalidade e notação de inspecção

anteriormente realizada à recorrente, a opção tomada insere-se dentro dos parâmetros de razoabilidade ínsitos na norma e que a colocam a coberto da sua sindicância judicial.

11-12-2012
Proc. n.º 53/12.9YFLSB
Gonçalves Rocha (relator) **
João Camilo
Pires da Graça
Garcia Calejo
Serra Baptista
Lopes do Rego
Manuel Braz
Henriques Gaspar

Acórdão da Relação
Acusação
Conselho Superior da Magistratura
Culpa
Declaração de voto
Dever de correcção
Deveres funcionais
Direito à honra
Nulidade
Patrocínio judiciário
Pena
Recurso contencioso
Relatório

I - A exigência de patrocínio judiciário, por advogado ou licenciado em Direito, em processo civil, tem como objectivo o de fazer assistir as partes de um profissional, com preparação e cultura jurídica que garanta uma defesa eficaz dos direitos em litígio, constituindo, assim, uma representação técnica. Sem o conhecimento do direito e animadas as partes de paixão, o processo volver-se-ia rapidamente num caos, se fosse permitido às partes intervirem desacompanhadas dessa representação técnica.
II - Estas preocupações do legislador estão plenamente satisfeitas com a intervenção por parte do Vice-Presidente do CSM, que é necessariamente Conselheiro do STJ e como tal licenciado em Direito e, por outro lado, estando em causa um interesse de uma entidade pública, não há o perigo de o processo ser perturbado com as paixões pessoais das partes.
III - Por tudo isto, o CSM não carece de passar procuração a advogado ou a licenciado em Direito por estar já representado pelo seu Vice-Presidente.
IV - O recurso das deliberações do CSM é de mera legalidade, pelo que o pedido terá de ser sempre o da anulação, da declaração de nulidade ou de inexistência do acto recorrido, não cabendo, assim, ao STJ sindicar o juízo valorativo formulado pelo CSM, a menos que enferme de erro manifestou ou grosseiro ou se os critérios utilizados na avaliação forem ostensivamente desajustados.
V - Ocorre o vício de violação de lei sempre que se verifique uma discrepância entre o conteúdo ou objecto do acto e as normas jurídicas que lhe são aplicáveis.
VI - O vício de violação de lei distingue-se do vício de forma, pois que este existe, em princípio, sempre que na formação ou declaração da vontade traduzida no acto administrativo, foi preterida alguma formalidade essencial.
VII - A acusação formulada em processo disciplinar rege-se directamente pelo disposto no n.º 1 do art. 117.º do EMJ, pelo que fica afastada a aplicação subsidiária do n.º 1 do art. 48.º do EDTFP. Se num determinado sistema jurídico há regras específicas desnecessário é, por princípio, acolherem-se subsidiariamente outras.

VIII - A indicação da pena aplicável tem que constar apenas do relatório a que alude o art. 122.º do EMJ, como aí expressamente consta, não da própria acusação, já que o n.º 1 do art. 117.º do EMJ exige simplesmente a indicação dos preceitos legais aplicáveis ao caso.

IX - O dever de correcção implica a obrigatoriedade do trabalhador, em serviço ou por motivo com ele relacionado, se dirigir ou tratar com respeito, além do mais, os restantes trabalhadores dos serviços públicos, variando o grau de respeito exigido, não obstante haver patamares mínimos comuns a todos os serviços e trabalhadores, consoante o nível cultural do agente, a posição que ocupa e as próprias exigências disciplinares do serviço.

X - Mostra-se desconforme com as exigências atinentes ao dever de correcção o acórdão do Tribunal da Relação que põe em causa, de forma infundada, a reputação, a dignidade e o prestígio profissional dos juízes que integraram o tribunal colectivo de 1.ª instância e que assim ficaram profissionalmente desconsiderados.

XI - O Desembargador Adjunto, ao não se demarcar das desonrosas afirmações proferidas no texto do acórdão, que assinou e que subscreveu sem reparo ou reserva alguma, acolhendo-o, por inteiro, não podia ignorar que violava o dever de correcção a que está subordinado.

11-12-2012
Proc. n.º 4/12.0YFLSB
Serra Baptista (relator)
Lopes do Rego
Manuel Braz ("*vencido*", conforme a seguinte declaração de voto: *"(...) se é verdade que, não se revendo em algumas das considerações tecidas pelo relator, poderia afirmá-lo num declaração de esclarecimento, o facto de o não ter feito (...) não pode ser visto como sinal de adesão. As afirmações constantes de um acórdão são do relator. Só o são também do adjunto ou adjuntos na parte em que, podendo haver discordância (decisão e seus fundamentos), ela não seja manifestada através de declaração de vencido. Julgaria, assim, o recurso procedente.").*
Fernandes da Silva
João Camilo
Pires da Graça ("*vencido*", conforme a seguinte declaração de voto: *"(...) entendo proceder, in casu, circunstância dirimente da responsabilidade disciplinar prevista no art. 21.º, al. e), do EDTFP , de harmonia com o disposto no art. 131.º do EMJ, por o Recorrente ter agido delimitado apenas pelo exercício de um direito e cumprimento do seu dever, e julgaria por isso, procedente a impugnação, quanto à inexistência de ilícito disciplinar quanto a ele".).*
Garcia Calejo
Henriques Gaspar

Conselho Superior da Magistratura
Depressão
Dever de zelo e diligência
Deveres funcionais
Discricionariedade
Erro grosseiro
Infracção disciplinar
Pena de aposentação compulsiva
Pena de demissão
Princípio da justiça
Princípio da proporcionalidade
Recurso contencioso

I - Não é possível ao STJ sindicar os critérios objectivos seguidos pelo CSM para aferir dos índices de produtividade satisfatória num tribunal ou dos prazos de dilação que considera aceitáveis para a prolação das decisões, como também não é viável operar uma análise comparativa entre os níveis de produtividade alcançados num tribunal por cada juiz.

II - Como o STJ vem entendendo, o juízo do CSM só pode ser sindicado caso enferme de erro manifesto ou grosseiro ou caso adopte critérios ostensivamente desajustados.
III - Não há erro sobre os pressupostos de facto, nem vício de violação de lei por parte do acto recorrido, quando a situação factual retrata um extensíssimo elenco de atrasos do magistrado no despacho de processos, bem como irregularidades e vicissitudes processuais graves reiteradamente cometidas ao longo de vários anos.
IV - A sanção aplicada pelo CSM não viola o princípio da proporcionalidade, ao cominar a aposentação compulsiva do magistrado que há cerca de 10 anos não consegue adequar a sua capacidade de trabalho no domínio da produtividade, pontualidade e celeridade da decisão, obrigando ao sistemático recurso a medidas de gestão extraordinária (colocação de auxiliares), e que revela uma actuação deficiente, em termos de organização, método, tramitação do processo, observância de prazos e procedimentos essenciais à celeridade.
V - O preenchimento cumulativo dos conceitos de incapacidade definitiva de adaptação às exigências da função e de inaptidão profissional, tipificados nas als. a) e c), contribui para legitimar a aplicação da sanção expulsiva prevista no art. 95.º do EMJ.
VI - A patologia depressiva não implica que o magistrado estivesse privado das faculdades intelectuais e volitivas que o impossibilitassem de ter consciência de que a sua conduta violava, de forma grave e continuada, os seus deveres profissionais.
VII - Mas como este facto foi tido em conta pelo órgão constitucional de gestão da magistratura judicial, ao não optar antes pela aplicação da pena de demissão, não se mostra violado o princípio da justiça: perante a inadequação manifesta e estrutural das características de personalidade do magistrado, exacerbadas pelo persistente quadro depressivo e sem que se vislumbrem perspectivas seguras e consistentes de tal quadro ser debelado, não se vê como seria possível ele prosseguir no exercício das exigentes funções de natureza judicial.

11-12-2012
Proc. n.º 61/12.0YFLSB
Lopes do Rego (relator) **
Manuel Braz
Gonçalves Rocha
João Camilo
Pires da Graça
Garcia Calejo
Serra Baptista
Henriques Gaspar

Aceitação tácita
Acto administrativo
Admissibilidade de recurso
Classificação profissional
Discricionariedade
Inspecção
Juiz
Recurso contencioso

I - O regime definido pelo EMJ para o recurso das deliberações do CSM para o STJ tem que ser conjugado com o modelo de impugnação definido pelo CPTA, do qual continua a resultar a opção legislativa por uma delimitação dos poderes dos *"tribunais administrativos"* que exclui da sua competência a apreciação *"da conveniência ou oportunidade da (...) actuação da Administração"* e apenas lhes permite julgar *"do cumprimento (...) das normas e princípios jurídicos que a vinculam"* (n.º 1 do art. 3.º do Código).
II - Igualmente está excluída a possibilidade de substituição à Administração na prática do acto impugnado.

III - Sendo impugnada uma deliberação do CSM que atribuiu determinada classificação a um magistrado, o STJ não pode, nem determinar o arquivamento do procedimento inspectivo, nem substituir essa classificação.

IV - No contencioso relativo aos actos de classificação do serviço dos juízes, vale a regra de que está excluído do controlo jurisdicional o juízo valorativo que neles se contém, ressalvada, naturalmente, a hipótese de manifesto *excesso* ou *desproporcionalidade*, ou de *erro grosseiro.*

V - A aceitação, expressa ou tácita, de um acto administrativo judicialmente impugnável preclude a possibilidade de o impugnar em tribunal; todavia, para produzir tal efeito, torna-se necessário que seja posterior à prática do acto e, no que à aceitação tácita respeita, que se deduza da *"prática, espontânea e sem reserva, de facto incompatível com a vontade de impugnar"* (n.º 2 do art. 56.º do CPTA).

VI - A colaboração prestada pelo magistrado, a solicitação do inspector, não pode ser entendida como aceitação tácita da deliberação do CSM de determinar a realização de uma inspecção extraordinária; o mesmo se diga da resposta oferecida ao abrigo da audição prévia prevista no art. 100.º do CPA, que não seja concludente nesse sentido.

VII - A deliberação que lhe atribuiu uma determinada classificação, na sequência de uma inspecção extraordinária ao trabalho do magistrado, pode ser impugnada com fundamento em vícios próprios do acto que determinou a realização da inspecção.

VIII - Sendo aplicável a versão inicial do n.º 2 do art. 7.º do RIJ, aprovado pela Deliberação n.º 55/2003, o CSM está vinculado a determinar a realização da inspecção extraordinária; mas só o pode fazer 2 anos depois da fixação definitiva da classificação anterior, não dispondo de qualquer discricionariedade, nem quanto à realização da inspecção, nem quanto ao momento de a desencadear.

IX - O despacho que a determinou antes de decorrido esse prazo, por ter aplicado o regime legal posterior, que conta o prazo de dois anos da *"instalação da inspecção anterior"*, é ilegal; e o erro de direito em que assentou projectou-se na deliberação impugnada, que é anulável, por erro sobre os pressupostos de direito, no que toca à determinação do regime aplicável.

11-12-2012
Proc. n.º 148/11.6YFLSB
Maria dos Prazeres Beleza (relatora) *
Oliveira Vasconcelos
Pires da Graça
Isabel Pais Martins
Fernandes da Silva
João Camilo
Paulo de Sá
Henriques Gaspar

---

* Sumário elaborado pelo relator
** Sumário revisto pelo relator

A

Absolvição 55, 67
Acção disciplinar 8
Acção penal 8
Acesso aos tribunais 37, 144, 211
Acesso aos Tribunais da Relação 352, 358, 362, 372
Aclaração 232
Aclaração de acórdão 15
Acórdão 100, 131, 290
Acórdão da Relação 381
Acórdão do Plenário do Conselho Superior da Magistratura 17, 18, 329
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça 200, 350, 368
Acta 50, 55, 71, 140, 319, 320, 339, 373, 376
Acto administrativo 8, 10, 62, 64, 109, 206, 209, 216, 217, 234, 238, 254, 256, 265, 266, 276, 281, 324, 325, 384
Acto confirmativo 19
Acto eleitoral 324
Acto interno 15
Acto materialmente definido 15
Acto preparatório 15, 216

Acto processual 79, 257
Acumulação de funções 112
Acusação 27, 76, 82, 123, 127, 183, 210, 250, 303, 316, 330, 341, 381
Admissibilidade 5, 15, 16
Admissibilidade de recurso ..29, 32, 34, 35, 36, 57, 62, 66, 79, 82, 89, 94, 115, 122, 140, 144, 170, 186, 195, 196, 200, 205, 211, 216, 217, 239, 257, 265, 266, 276, 350, 384
Advogado 21, 67, 73, 168, 244, 303, 377
Advogado em causa própria 95
Agente do Ministério Público 5
Alegações 14
Alegações de recurso 21, 37, 45, 100, 244
Alteração da qualificação jurídica 123, 183
Alteração substancial dos factos 183, 287
Ambiguidade 14
Âmbito do recurso 3
Amnistia 9, 10, 59, 92, 105, 333
Antiguidade .3, 4, 5, 79, 86, 153, 159, 160, 170, 223, 224
Anulabilidade 3
Anulação 5, 211
Anulação da decisão ...2, 50, 55, 60, 62, 73, 89, 99, 107, 130, 145, 149, 185, 205, 232, 323, 341, 344, 346, 347, 348, 350, 353, 363, 369, 373, 378
Anulação de deliberação 289, 320, 333
Apensação de processos 380
Aplicação da lei 12
Aplicação da lei no tempo 3, 148, 221, 252, 277
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil 140, 302
Aplicação subsidiária do Código de Processo nos Tribunais Administrativos 236
Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal 123, 194, 215, 287, 316
Aplicação subsidiária do Código Penal 77, 82, 94, 105, 136, 172, 277
Aposentação 53, 322
Aposentação compulsiva ..10, 17, 18, 290, 306, 322
Arguido 310
Arquivamento do processo 41, 52, 61, 94, 107, 122, 143, 181, 186, 209, 214, 230, 267, 274
Assinatura 132
Associação religiosa 183
Atenuação especial da pena 10, 77, 94, 325, 337, 370
Atenuante 43, 306
Atraso na carreira 4
Atraso processual ...63, 84, 152, 211, 221, 284, 294
Audição prévia das partes 50, 55, 59, 62, 86, 87, 92, 97, 101, 139, 162, 171, 192, 203, 217, 232, 261, 266, 272, 278, 341, 347
Audiência do arguido 4
Auditor de justiça 86, 153, 159, 160
Ausência 13
Ausência em missão oficial 15
Autorização 64
Autorização do Governador 15
Avocação 20

B

Boa fé 64, 151, 303, 364

C

Caducidade 310
Câmara Municipal 104
Candidato ao exercício temporário da função de juiz 39
Candidato necessário 363
Candidatura 145, 340, 342, 344, 350
Casa de função 236, 243
Caso julgado 55, 96, 366
Categoria profissional 3, 12
Causa prejudicial 217, 267
Centro de Estudos Judiciários 142
Cessação da comissão de serviço 20, 192
Citação 6
Classificação 20
Classificação de serviço 3, 6, 9, 11, 333, 378
Classificação de serviço desactualizada 4
Classificação profissional 23, 24, 28, 33, 36, 38, 43, 44, 46, 53, 62, 69, 75, 80, 84, 96, 112, 113, 114, 124, 131, 133, 134, 135, 138, 139, 141, 143, 146, 149, 150, 151, 152, 155, 156, 157, 161, 162, 167, 171, 173, 175, 176, 177, 178, 182, 187, 188, 189, 198, 199, 202, 208, 211, 217, 218, 223, 225, 226, 228, 232, 234, 235, 236, 243, 248, 254, 258, 261, 267, 269, 272, 278, 279, 346, 348, 380, 384
Classificações universitárias 9
Colisão de direitos 39, 93
Colocação de juiz 8
Colocação dos juízes de direito 18
Comarca de acesso 6, 18
Comarca de ingresso 6
Comissão de serviço 64, 142, 164, 165, 191, 203, 219, 229
Competência . 34, 44, 52, 53, 58, 59, 61, 66, 67, 72, 75, 76, 146, 152, 156, 170, 181, 195, 258, 259, 264, 270, 277, 279, 292, 323, 374
Competência do Supremo Tribunal de Justiça . 16, 25, 26, 27, 28, 30, 32, 33, 34, 35, 46, 62, 63, 82, 86, 91, 94, 95, 105, 107, 112, 114, 119, 129, 132, 135, 138, 143, 148, 150, 151, 157, 162, 167, 171, 172, 175, 177, 178, 183, 187, 188, 192, 199, 205, 206, 207, 210, 211, 215, 220, 226, 229, 234, 236, 238, 240, 244, 248, 254, 259, 264, 269, 270, 272, 273, 280, 281, 287, 303, 316, 324, 350, 354, 356, 366, 370, 375, 379
Competência material 105, 219, 247
Comportamento pessoal 2
Composição do tribunal 80, 100, 119, 144, 287
Composição do tribunal colectivo 7
Comunicação ao arguido 123, 183, 210

Conclusões..... 14
Conclusões da motivação 105, 198
Concorrente necessário..... 339, 373
Concorrente voluntário.....288, 319, 376
Concurso 4, 9, 25, 26, 29, 50, 55, 87, 97, 99, 101, 102, 107, 140, 143, 186, 205, 288, 305, 319, 320, 333, 339, 340, 342, 344, 350, 363, 366, 373, 376
Concurso curricular.....352, 358, 362, 372
Condenação..... 39
Condenação em custas 32, 119, 221
Condição da suspensão da execução da pena 185
Condições pessoais..... 220
Conferência..... 200
Conflito de deveres..... 374
Conflito de jurisdição..... 114
Conhecimento do recurso 322
Conhecimento superveniente..... 138
Cônjuge 73, 224
Conselho dos Oficiais de Justiça34, 44, 52, 53, 59, 61, 66, 67, 89, 131, 133, 152, 156, 209, 219, 247, 277, 292, 322, 347
Conselho Permanente...15, 32, 35, 36, 76, 146, 170, 195, 236, 256, 257, 329, 330, 338, 374
Conselho Superior da Magistratura .. 2, 9, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 37, 39, 41, 44, 45, 46, 49, 50, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 60, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 79, 81, 83, 85, 86, 87, 91, 94, 97, 99, 101, 102, 105, 107, 108, 112, 114, 115, 116, 119, 121, 122, 125, 126, 127, 129, 131, 135, 137, 139, 143, 145, 149, 151, 152, 154, 156, 157, 159, 161, 164, 165, 167, 175, 177, 180, 181, 183, 186, 188, 191, 195, 201, 205, 208, 209, 210, 211, 214, 215, 217, 218, 219, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 229, 230, 232, 234, 236, 238, 240, 243, 244, 246, 248, 253, 254, 256, 257, 258, 259, 264, 265, 269, 270, 273, 277, 279, 288, 290, 292, 293, 296, 297, 299, 301, 302, 303, 306, 307, 310, 316, 318, 319, 320, 322, 323, 324, 325, 329, 330, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 349, 350, 353, 356, 361, 363, 366, 369, 373, 374, 376, 377, 378, 379, 381, 383
Conselho Superior do Ministério Público 152, 156, 219
Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais 323
Constitucionalidade....5, 34, 36, 37, 44, 45, 53, 58, 59, 61, 66, 67, 72, 75, 85, 91, 96, 97, 105, 111, 112, 114, 116, 123, 127, 137, 139, 144, 151, 152, 155, 156, 164, 166, 171, 175, 221, 222, 240, 244, 261, 264, 277, 278, 287, 319, 320, 330, 337, 345, 368
Contagem de prazo...16, 23, 27, 30, 31, 49, 70, 79, 83, 85, 122, 124, 138, 186, 188, 191, 196, 200, 205, 208, 215, 231, 238, 256, 268, 283, 316, 325, 329, 330, 335, 349, 356
Contagem de tempo de serviço 5
Contencioso administrativo.....3
Contencioso da magistratura .. 2, 4, 5, 6, 8, 11, 14
Contencioso de anulação 9, 310
Contencioso de mera anulação.....3
Contencioso de mera legalidade.....325
Contradição insanável 356
Convenção Europeia dos Direitos do Homem 93, 207
Conversão 200, 216
Convolação 80
Crime 55, 133, 173
Critérios de conveniência ou oportunidade 16
Critérios de valoração dos candidatos..9, 319, 320, 339
Culpa 14, 90, 168, 185, 220, 221, 322, 379, 381
Cumulação de pedidos.....43, 279, 320
Cúmulo jurídico 100, 252
Custas.....13, 16

D

Danos morais.....290
Danos não patrimoniais.....41, 138, 155
Danos patrimoniais.....138
Data.....77
Decisão 5, 10, 12
Decisão absolutória.....8
Decisão condenatória.....19
Decisão disciplinar.....8
Decisão final... 76, 236, 239, 256, 277, 284, 347
Decisão interlocutória... 89, 170, 196, 236, 239
Decisão surpresa.....21, 62, 226, 278
Declaração de voto.....50, 55, 71, 381
Decoro.....2
Delegado do Procurador da República 5
Deliberação... 15, 16, 19, 20, 25, 29, 30, 31, 32, 35, 41, 49, 50, 55, 57, 61, 63, 64, 70, 71, 73, 74, 79, 81, 85, 89, 91, 94, 97, 99, 101, 102, 107, 108, 116, 122, 126, 135, 137, 139, 143, 145, 152, 154, 159, 164, 165, 170, 175, 183, 184, 186, 191, 195, 200, 201, 205, 208, 209, 211, 214, 215, 217, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 229, 230, 234, 236, 238, 243, 253, 254, 256, 257, 259, 265, 273, 288, 292, 293, 296, 301, 306, 307, 310, 316, 318, 319, 320, 322, 325, 329, 330, 334, 335, 336, 337, 339, 369, 379
Deliberação do Conselho Superior da Magistratura..... 7, 323, 352, 358, 362, 372
Deliberação do Plenário..... 19, 297, 299, 324, 329, 333, 335, 338, 363, 373, 374, 376, 377, 378
Depoimento indirecto.....207
Depósito de sentença 77
Desembargadores.....9
Desobediência 6
Despacho..... 33, 34, 60, 205, 264

Despacho de pronúncia 39
Despacho que designa dia para a audiência 39, 325
Desvio de poder 3
Dever de assiduidade 133, 292
Dever de colaboração das partes 86
Dever de correcção 381
Dever de decoro 354
Dever de fundamentação 310
Dever de lealdade 77, 105
Dever de obediência 128
Dever de pontualidade 292
Dever de reserva 250
Dever de respeito 93, 100, 259, 374
Dever de urbanidade 21, 27, 93, 100, 129, 148, 168, 207, 259, 286, 354
Dever de zelo e diligência 67, 77, 109, 125, 168, 207, 210, 221, 246, 284, 286, 325, 330, 337, 345, 354, 383
Deveres funcionais 21, 38, 43, 45, 46, 57, 65, 67, 72, 105, 109, 132, 148, 168, 180, 183, 207, 215, 240, 250, 259, 264, 266, 270, 273, 284, 286, 325, 330, 337, 341, 345, 374, 379, 381, 383
Dignidade e prestígio da função judicial 2
Direito a férias 116
Direito à honra 381
Direito à informação 114, 250
Direito ao bom nome 93, 168
Direito ao recurso .92, 144, 147, 186, 195, 202, 211, 246, 310
Direito ao trabalho 104, 111
Direito de preferência 8
Direito disciplinar 65, 77
Direitos de defesa 27, 76, 92, 121, 123, 139, 183, 188, 204, 207, 210, 217, 220, 226, 240, 244, 250, 257, 267, 278, 287, 325, 329, 341
Direitos de personalidade 39, 93
Discricionariedade 24, 25, 26, 39, 46, 50, 55, 69, 87, 102, 114, 146, 161, 162, 178, 205, 207, 240, 246, 319, 320, 331, 333, 339, 340, 341, 342, 344, 346, 363, 374, 380, 383, 384
Discricionariedade técnica 299
Discricionariedade técnica ou administrativa 306
Dispensa de pena 168
Distinção 10
Distribuição 17
Documento 36, 140
Doença 20, 306
Doença grave 134, 259
Dolo 140
Domicílio profissional 73, 139
Duplo grau de jurisdição 144, 147, 171

E

Efeito do recurso 7
Efeito suspensivo 6
Eficácia do acto ...206, 211, 216, 217, 257, 265, 266, 276
Eleições 104
Equiparação a bolseiro 29, 82
Erro 10, 302, 303, 333, 366, 370
Erro de aplicação do direito 19
Erro de escrita 73, 127, 356
Erro de julgamento 318, 348
Erro grosseiro 62, 306, 346, 348, 383
Erro material 348
Erro sobre elementos de facto 8, 331, 337
Escolha da pena 94, 134
Escriturário judicial 7
Esgotamento do poder jurisdicional 348
Estágio 71, 74, 86, 160, 170, 275
Estatuto dos Magistrados Judiciais .. 225, 268, 270, 287
Exame crítico das provas 215
Excesso 15
Excesso de bebidas alcoólicas 2
Exoneração 349
Expectativa jurídica 148, 164
Expressão ofensiva 130, 148, 168
Extemporaneidade 85, 186, 201, 225, 231, 238
Extinção da instância 2
Extinção de tribunal 8

F

Factor de preferência 4
Factos admitidos por acordo 86, 87
Factos genéricos 190
Factos novos 325
Factos provados 63, 138, 141, 220
Factos supervenientes 150
Falsidade 132, 140, 266
Falsificação 361
Falta 14, 86, 356, 366
Falta de requerimento de citação de interessados 6
Falta de vistos 3
Falta injustificada 292
Faltas injustificadas 90
Férias judiciais 34, 108, 116, 122, 124, 191
Fixação da medida da pena 306
Fórmulas tabelares 50, 99
Fumus bonus iuris 352, 359
Função judicial 111, 180, 250, 273
Função jurisdicional 214
Funcionário. 105, 219, 220, 228, 232, 234, 243, 247, 258, 259, 265, 266, 269, 277, 286, 347, 350
Funcionário de justiça 3
Fundamentação 8, 9, 10, 23, 25, 26, 29, 38, 50, 55, 62, 64, 69, 76, 87, 97, 99, 101, 102, 107, 109, 126, 131, 134, 145, 149, 162, 177, 178, 184, 187, 198, 199, 202, 203, 205, 209, 211, 215, 217, 218, 221, 229, 234, 238, 243, 244, 256, 261, 272, 279, 281, 299, 319, 320, 324, 325, 339, 346, 350, 356, 361, 364, 366, 373, 378
Fundamentação de direito .. 125, 126, 302, 318
Fundamentação de facto 126, 302, 318

Fundamentação por remissão 297

G

Garantias de defesa 310
Governador 13
Graduação...288, 305, 319, 320, 333, 339, 340, 342, 344, 350, 352, 358, 362, 363, 366, 372, 373, 376
Grave lesão no interesse público 7

H

Habeas corpus 60

I

Igreja 183
Ilegalidade 325
Ilegitimidade passiva 6
Ilicitude 168
Imparcialidade 80, 87, 183, 250, 325, 340, 342, 344, 346, 363
Impossibilidade superveniente 2
Imposto de justiça 13
Inamovibilidade dos magistrados judiciais . 6, 11, 37, 173, 197
Inaptidão para o exercício do cargo 6
Incidente inominado 13
Incidentes 66, 239
Incompatibilidade 142, 325
Incumprimento 185
Indeferimento 115, 236
Indemnização 41, 217
Independência dos tribunais 11, 156, 188, 273, 345
Inexigibilidade 325, 330, 337
Inexigibilidade de comportamento diverso 370
Inexistência jurídica 100, 252
Infracção continuada 77, 94, 105
Infracção disciplinar ..4, 10, 11, 33, 38, 43, 46, 53, 57, 59, 60, 65, 77, 83, 90, 94, 100, 110, 130, 168, 172, 181, 183, 210, 215, 220, 240, 246, 256, 270, 273, 286, 294, 383
Infracção instantânea 369
Infracção permanente 369
Início da prescrição 77, 220, 256, 325, 335
Inquérito....5, 11, 105, 125, 127, 171, 173, 188, 194, 200, 210, 216, 261, 276, 323, 325, 330
Inspecção .22, 28, 36, 44, 46, 64, 69, 76, 80, 81, 84, 114, 124, 133, 139, 146, 148, 151, 157, 162, 173, 175, 176, 178, 199, 202, 211, 217, 226, 234, 258, 261, 263, 266, 267, 272, 276, 278, 287, 380, 384
Inspecção extraordinária 330
Inspecção judicial 11, 20, 299, 373, 378
Inspecção judicial extraordinária 297
Inspecção judicial ordinária 297
Inspector 80, 92, 219, 226
Inspector Judicial 325, 374
Instauração 11
Instrução do processo.....126, 226, 239, 325
Insuficiência da matéria de facto 205
Interessado 6
Interesse em agir 16, 53, 211, 230, 377
Interesse público 204, 377
Interposição de recurso 45, 231
Interpretação 60, 137
Interpretação restritiva 96
Interrupção da prescrição 82, 172
Inutilidade superveniente da lide.....158, 244, 349
Inutilidade superveniente do recurso 16
Invocação nas alegações finais 3
Irregularidade 71, 200, 210, 356, 369
Isenção 80, 183
Isenção de custas 96, 271, 282, 283

J

Jornal 93, 250
Juiz .. 4, 6, 12, 15, 18, 21, 22, 24, 27, 29, 33, 37, 38, 39, 40, 45, 46, 47, 48, 57, 60, 63, 64, 65, 69, 71, 73, 74, 77, 82, 84, 86, 91, 92, 94, 95, 100, 104, 110, 111, 112, 113, 114, 121, 124, 129, 132, 133, 134, 136, 137, 138, 139, 140, 142, 143, 146, 148, 150, 151, 153, 155, 157, 159, 160, 161, 162, 164, 165, 167, 168, 170, 171, 172, 175, 176, 177, 180, 181, 182, 183, 185, 188, 190, 191, 193, 197, 201, 203, 204, 207, 210, 211, 215, 216, 217, 218, 221, 222, 223, 224, 226, 229, 232, 233, 234, 235, 236, 239, 243, 244, 246, 249, 250, 252, 254, 256, 261, 263, 264, 267, 268, 270, 271, 272, 273, 275, 279, 282, 283, 284, 285, 287, 290, 293, 296, 297, 298, 302, 303, 306, 310, 316, 318, 323, 325, 337, 340, 341, 342, 344, 345, 346, 347, 349, 352, 353, 356, 358, 361, 362, 366, 368, 369, 372, 374, 377, 378, 384
Juiz de comarca 12
Juiz natural 17
Juiz presidente 34, 44, 168
Juiz social 7
Julgamento 80
Juristas de mérito 288, 319
Justo impedimento 79

L

Lapso manifesto 351
Legalidade estrita 16, 299
Legitimidade 377
Legitimidade activa 160
Legitimidade para recorrer. 41, 52, 61, 80, 94, 107, 116, 122, 143, 181, 186, 195, 203, 204, 210, 214, 230, 268, 274
Legitimidade passiva 6
Lei adjectiva 11
Lei aplicável 13
Leitura da sentença 77, 284
Liberdade de expressão . 39, 93, 168, 207, 250, 264, 286
Licença de longa duração 104, 111
Licença sem vencimento 104, 111

Liga Portuguesa de Futebol Profissional .. 180
Litigância de má fé 21
Litispendência 114
Livre apreciação da prova 71, 183, 220

M

Macau 13, 15
Magistrado 11, 13
Magistrado do extinto quadro do ultramar 4, 5
Magistrado judicial 5
Mandatário 21
Mandatário judicial.....14, 296, 325, 337
Manifesta procedência da acção principal 352, 358, 362, 372
Matéria de direito..... 10
Matéria de facto..10, 14, 71, 96, 125, 131, 138, 183, 220, 234, 259, 354, 361, 366, 368, 370, 379
Matéria disciplinar..... 17, 18
Medida concreta da pena.43, 58, 72, 130, 173, 259, 322, 325, 354, 370
Medida da pena .2, 39, 100, 135, 183, 207, 303
Meios de prova..... 173
Militar.....91, 164, 165, 191, 203, 229
Ministério Público 105
Missão oficial..... 13
Motivação..... 8, 302
Movimento judicial.....30, 73, 74, 86, 201, 224, 235, 268, 296

N

Natureza 3
Natureza substantiva..... 19, 334, 335
Necessidade de serviço 18
Negligência 43, 63
Nomeação 39, 74, 86, 91, 112, 133, 160, 164, 165, 170, 191, 203, 268, 275, 305
Nomeação interina..... 13
Non bis in idem.....67, 105, 171, 299
Notificação...21, 24, 27, 30, 31, 74, 82, 85, 109, 113, 138, 186, 231, 268, 278, 310, 325, 329, 356
Notificação ao arguido 318
Nova deliberação 2
Novos meios de prova..... 19
Nulidade 19, 76, 80, 92, 219, 236, 310, 318, 351, 368, 381
Nulidade da decisão.....154, 200, 217, 226, 234
Nulidade da deliberação..... 8, 366
Nulidade da sentença..... 302
Nulidade de acórdão..... 10
Nulidade do processo..... 3
Nulidade insuprível 4, 325
Nulidade processual 200, 210

O

Objecto do recurso 96, 198, 310
Obscuridade..... 14
Oficial de justiça. 32, 34, 35, 42, 43, 44, 52, 53, 55, 58, 59, 61, 66, 67, 72, 74, 75, 89, 91, 97, 108, 109, 125, 126, 127, 131, 133, 141, 149, 152, 178, 179, 180, 187, 189, 198, 199, 202, 208, 225, 253, 292, 322, 334
Omissão..... 21, 36, 71, 109, 113, 151
Omissão de diligências de instrução.....310
Omissão de pronúncia ...81, 90, 131, 205, 236, 310, 318, 343, 351, 356, 368, 378
Ónus da prova 47, 48, 249, 265, 285
Ónus de alegação 45, 47, 48, 83, 182, 249, 275, 285
Ordem dos Advogados.....21, 124, 173

P

Parecer do Conselho Superior da Magistratura.....7
Parecer do Ministério Público 21, 109, 113, 200, 318
Pareceres.....44, 350
Participação 41, 52, 61, 94, 122, 143, 181, 209, 214, 230, 239, 256
Patrocínio judiciário 22, 37, 95, 100, 159, 303, 310, 369, 381
Pedido... 24, 28, 30, 57, 112, 151, 153, 158, 161
Pedido subsidiário.....226
Pena.....7, 294, 333, 381
Pena concreta 310
Pena de advertência 60, 121, 130, 168, 181, 250, 264
Pena de aposentação compulsiva 22, 24, 38, 43, 74, 90, 120, 123, 133, 134, 171, 173, 301, 336, 341, 379, 383
Pena de demissão.... 8, 42, 58, 90, 92, 220, 232, 252, 259, 322, 383
Pena de exoneração.....243, 252
Pena de inactividade 35, 105, 109, 183
Pena de multa94, 119, 125, 130, 190, 193, 233, 249, 270, 273, 284, 287, 303, 316, 323, 325, 353, 369
Pena de suspensão de exercício .72, 83, 94, 97, 137, 179, 221, 266, 307, 325, 337, 338, 361, 375
Pena de transferência 132, 183, 197, 221, 239, 337
Pena disciplinar.. 2, 11, 63, 100, 207, 210, 264, 290, 292, 302, 306, 310, 316, 322, 341, 353, 356, 361, 369
Pensão da Caixa Geral de Aposentações...301
Perda de vencimento..... 301, 302, 307, 336
Perda do benefício do prazo.....79
Perícia 379
Perícia médico-legal.....60
Periculum in mora 352, 359
Periodicidade de inspecção.....297
Plenário. 32, 34, 35, 36, 76, 143, 146, 154, 170, 196, 210, 236, 256, 290, 325
Poder disciplinar 34, 44, 53, 58, 59, 65, 72, 75, 76, 91, 105, 110, 119, 127, 129, 156, 181, 188, 221, 277, 374

Poder discricionário 3, 11, 210, 211, 303
Poder discricionário da administração. 11, 14
Poder vinculado 14
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça.... 7, 14, 325
Posse..... 86
Prática do acto após o termo do prazo..... 349
Prazo 11, 27, 111, 133, 239, 261, 267, 276, 284, 292, 334, 361, 380
Prazo da prisão preventiva 33
Prazo de arguição 200
Prazo de caducidade..... 13
Prazo de interposição de recurso ... 13, 19, 23, 30, 31, 37, 49, 63, 70, 79, 85, 108, 122, 124, 186, 191, 196, 201, 205, 208, 215, 225, 238, 253, 273, 283, 349
Prazo de prescrição ..55, 82, 83, 105, 125, 127, 136, 172, 188, 277
Prazo peremptório..... 186, 335
Prazo razoável..... 221
Preferência 74
Prejuízo de difícil reparação..... 289, 301, 336, 352, 359, 362, 372
Prejuízo irreparável 289, 352, 358, 362, 372
Prejuízo sério ..42, 47, 48, 74, 80, 83, 113, 119, 135, 155, 164, 165, 180, 182, 189, 190, 193, 194, 197, 228, 232, 233, 235, 236, 243, 249, 263, 265, 275, 285, 290, 307
Prescrição..77, 90, 96, 136, 284, 292, 303, 310, 316, 329, 330, 335, 354, 361, 369
Prescrição da infracção.....9, 11, 343, 345, 347
Prescrição da promoção..... 5
Prescrição das penas 92
Prescrição de infracção 325
Prescrição do procedimento criminal 361
Pressupostos 10, 47, 48, 97, 153, 164, 165, 180, 190, 197, 228, 249
Presunção de mérito dos juízes..... 9
Preterição de promoção 4
Princípio da actualidade 9
Princípio da adequação.58, 130, 183, 259, 376
Princípio da boa fé..... 320
Princípio da confiança..12, 110, 210, 250, 273, 376
Princípio da cooperação..... 80, 86
Princípio da decisão..... 254
Princípio da defesa 143
Princípio da exclusividade 180
Princípio da igualdade5, 23, 25, 26, 31, 37, 55, 79, 87, 97, 101, 108, 111, 116, 147, 156, 157, 159, 160, 161, 167, 171, 176, 177, 210, 223, 240, 254, 261, 281, 289, 299, 303, 319, 320, 339, 340, 341, 342, 344, 346, 363, 376
Princípio da igualdade de armas..... 21
Princípio da imparcialidade 310, 320, 339
Princípio da justiça.....261, 281, 299, 320, 383
Princípio da legalidade.....145, 150, 151, 180, 184, 198, 202, 205, 211, 226, 254, 341
Princípio da necessidade 58, 259, 375
Princípio da oportunidade 110, 181
Princípio da presunção de inocência 37, 39, 127, 222
Princípio da proibição do excesso.....58, 240, 246, 259, 303
Princípio da proporcionalidade 26, 58, 93, 101, 109, 111, 125, 130, 134, 150, 151, 157, 167, 168, 171, 183, 210, 221, 240, 246, 249, 259, 276, 281, 294, 303, 306, 319, 320, 322, 325, 339, 341, 344, 346, 352, 354, 356, 359, 364, 375, 383
Princípio da razoabilidade 93, 376
Princípio da reserva da função jurisdicional 110
Princípio da separação de poderes ...211, 254, 269, 279, 303
Princípio da tipicidade.....38, 65
Princípio da tutela jurisdicional efectiva ..368
Princípio da unidade.....143
Princípio do contraditório21, 87, 92, 109, 121, 123, 183, 217, 220, 226, 261, 267, 279, 318
Princípio do voto secreto 145
Prisão ilegal 33, 132
Prisão preventiva 60
Procedimento disciplinar. 8, 11, 292, 310, 318, 329, 330, 335, 377
Processo administrativo.....107, 126, 143
Processo contra magistrado 2
Processo de averiguações. 15, 80, 83, 121, 239, 267
Processo de jurisdição voluntária.....16
Processo disciplinar 3, 5, 15, 18, 19, 37, 38, 47, 48, 55, 66, 67, 71, 77, 82, 83, 85, 92, 105, 121, 125, 127, 136, 146, 148, 153, 171, 172, 183, 188, 200, 204, 207, 209, 210, 216, 219, 226, 239, 244, 246, 256, 259, 277, 284, 293, 299, 303, 307, 323, 325, 337, 341, 347, 354, 361, 369, 374, 380
Processo penal 55, 67, 210, 267
Procuradoria 13
Promoção 2, 3, 4, 5, 12
Prorrogação do prazo.....145, 275, 349
Prova 71, 110, 379
Prova testemunhal 20
Providência antecipatória.....288
Providência cautelar .. 307, 348, 352, 358, 362, 372
Providência conservatória.....290
Publicação.....24, 170, 201, 268
Publicidade 67

Q

Qualificação jurídica 123, 187, 220, 287
Queixa 374
Questão nova 15, 279

R

Reabilitação 366
Reclamação... 14, 27, 32, 34, 35, 36, 63, 79, 80, 115, 170, 195, 221, 226, 236, 256, 324, 329, 348, 380

Reclamação para a conferência 11, 13
Reclamação para o Plenário 3
Rectificação 356
Rectificação de erros materiais 73
Recurso 3, 6
Recurso contencioso 2, 5, 6, 7, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 30, 31, 32, 36, 37, 38, 41, 43, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 53, 55, 57, 61, 62, 63, 66, 70, 71, 74, 75, 79, 80, 81, 85, 86, 87, 91, 94, 95, 100, 107, 108, 109, 110, 112, 113, 114, 115, 116, 119, 122, 124, 131, 132, 138, 143, 144, 147, 148, 149, 150, 151, 153, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 167, 170, 171, 172, 175, 176, 177, 178, 181, 183, 186, 187, 191, 192, 195, 196, 198, 199, 201, 202, 203, 204, 205, 208, 210, 211, 214, 215, 216, 217, 221, 222, 225, 226, 229, 230, 231, 232, 236, 239, 243, 244, 248, 268, 274, 283, 287, 288, 292, 293, 296, 298, 303, 306, 307, 310, 316, 318, 319, 320, 322, 323, 324, 325, 329, 330, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 349, 350, 352, 353, 356, 358, 361, 362, 363, 366, 369, 372, 373, 374, 376, 377, 378, 381, 383, 384
Recurso contencioso de mera legalidade ... 17, 333, 379
Recurso da matéria de facto .25, 175, 187, 215
Recurso de revisão 140
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça 9, 16, 17, 18
Recurso para o tribunal pleno 144, 147
Recusa 194, 325
Reexame dos pressupostos da prisão preventiva 33
Reforma 350
Reforma de acórdão 348
Regime aplicável 42, 45, 252, 277, 329
Regime concretamente mais favorável .. 3, 12, 329, 330
Rejeição 17
Rejeição de recurso ..24, 85, 94, 170, 186, 196, 216, 231, 238, 258, 265
Relatório 27, 36, 46, 69, 76, 114, 139, 151, 157, 175, 176, 178, 202, 226, 234, 261, 272, 278, 287, 325, 341, 373, 381
Relatório de inspecção 294
Relatório final 310, 325
Remuneração 112, 180, 232, 266, 275, 285
Renovação automática 164, 165, 191, 203, 229
Representação em juízo 303
Requerimento 73
Requisitos 13, 290
Responsabilidade civil do Estado 217
Resposta 86, 87, 226
Resultado de inspecção anterior 297
Revisão 19, 66, 294
Revisão de processo disciplinar 18
Revogação 87, 97, 99, 244
Revogação da suspensão da execução da pena 185

S

Sanção 15
Sentença criminal 67, 140
Sindicato 116
Sistema normal do apuramento, classificação e graduação do mérito 3
Supremo Tribunal de Justiça 9, 13, 25, 26, 29, 50, 55, 87, 97, 99, 100, 101, 102, 107, 140, 143, 144, 186, 205, 236, 288, 305, 319, 320, 333, 339, 340, 341, 343, 344, 350, 363, 366, 373, 376
Suspeição 66, 239
Suspensão 39, 217, 267, 276, 292, 322, 330, 334, 349
Suspensão da eficácia 23, 32, 36, 41, 42, 47, 48, 66, 74, 80, 83, 89, 97, 104, 113, 114, 119, 120, 135, 137, 138, 139, 155, 164, 165, 179, 180, 182, 189, 190, 193, 194, 197, 200, 222, 228, 232, 233, 235, 236, 243, 247, 249, 253, 263, 265, 275, 285, 288, 290, 296, 301, 302, 307, 336, 338, 352, 358, 362, 372
Suspensão da execução da pena ... 43, 125, 266
Suspensão da executoriedade 7
Suspensão da instância 100
Suspensão da prescrição 82, 83, 125, 127, 136, 171, 172, 188
Suspensão do prazo da prisão preventiva ... 60
Suspensão preventiva ... 37, 137, 153, 222, 244, 261
Suspensão temporária da função 11

T

Taxa de justiça 119, 120
Tempestividade 196, 200
Tempo de serviço prestado como agente do Ministério Público 5
Tipicidade 294
Transferência 6, 12, 20
Trânsito em julgado 140, 294
Tribunal Administrativo 34, 64, 259, 323
Tribunal da Relação 17, 34, 142, 146, 324
Tribunal de círculo 13
Tribunal de Execução das Penas 132
Tribunal dos Conflitos 114
Tribunal Europeu dos Direitos do Homem 240
Tribunal Tutelar de Menores 7
Turnos 34, 40

V

Validade 4
Vara mista 40
Venire contra factum proprium 64
Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura 310
Vício de forma 3, 4
Vícios 10, 341, 344, 350, 363

Vida pessoal e familiar dos interessados..... 18
Vida privada 45, 46, 57, 168, 240, 270
Violação da lei..... 10, 12
Vista..... 200
Votação 128, 154, 303, 325
Votação secreta.....369
Voto de vencido 303, 366, 369